



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 86/2019 – São Paulo, sexta-feira, 10 de maio de 2019

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008854-35.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARCELO LEANDRO FERREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/06/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011599-29.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AILTON ROCHA DOS SANTOS 26488285831

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/06/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018576-37.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIMARA MONTEIRO DE SOUZA TRANSPORTES DE CARGAS - ME, LUCIMARA MONTEIRO DE SOUZA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/06/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027855-47.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: CLAUDINEI DANTAS DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE ANDRADE DE SOUZA - SP420281

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/06/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000874-44.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: A 25 ARTIGOS PARA FESTAS - EIRELI - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/06/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017919-95.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: CONNECTION CALL BRASIL TELEATENDIMENTO LTDA - ME, CASSIANE ROSA GABBAI LIMA, DIVA ROSA GABBAI, ANDERSON DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO RIBEIRO FERREIRA - SP292915

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO RIBEIRO FERREIRA - SP292915

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO RIBEIRO FERREIRA - SP292915

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO RIBEIRO FERREIRA - SP292915

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/06/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022911-36.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONNECTION CALL BRASIL TELEATENDIMENTO LTDA - ME, ANDERSON DOS SANTOS LIMA, DIVA ROSA GABBAI, CASSIANE ROSA GABBAI LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO RIBEIRO FERREIRA - SP292915

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/06/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016237-42.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP, FERNANDO DE ANDRADE, SERGIO RICARDO FERNANDES DE ANDRADE

Advogados do(a) EMBARGANTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, PAULO JOSE NOGUEIRA DE CASTRO - SP208813

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO JOSE NOGUEIRA DE CASTRO - SP208813, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Advogados do(a) EMBARGANTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, PAULO JOSE NOGUEIRA DE CASTRO - SP208813

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/06/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006099-16.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: MASSIS GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, LUIZ CLAUDIO ASSALE MASSIS  
Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANO GRANDO - SP187545

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/06/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008180-98.2018.4.03.6100  
EMBARGANTE: ADRIANA BEZERRA MACHADO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO AUGUSTO PEREIRA BAILOSA - SP206203  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/06/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009590-94.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: TELEEVENTOS RSVP E LOGISTICA PARA EVENTOS EIRELI, SUELI DIAS  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO CESAR COSTA - SP246499, ANDRE RODRIGUES YAMANAKA - SP165349  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO CESAR COSTA - SP246499

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/06/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 9 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004529-92.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: WGG PRIME COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME, GUSTAVO DE FRANCA MARTINS, PATRICIA FATIMA CREPALDI BENTO DA SILVA, WELINGTON BENTO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM DOS SANTOS CARVALHO - SP346818

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM DOS SANTOS CARVALHO - SP346818

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/06/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 9 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018621-75.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AJC - COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA, ALVARO DE JESUS PINTO, HERMELINDA DA SILVA PINTO

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/06/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

## 1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029491-48.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, ANDRELINO LEMOS FILHO - SP303590

IMPETRADO: PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Fls. 114/116: Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à Secretaria deste Juízo que expeça Certidão de Objeto e Pé relativa aos presentes autos, atestando, de forma circunstanciada, que a autoridade impetrada afirmou, em suas informações de fls. 102/105, que o débito, que serve de fundamento à Escritura Pública de Confissão de Dívida com Garantia Hipotecária, lavrada, em 05/09/1997, no 1º Ofício de Notas da Comarca de Sidrolândia/MS, objeto da Confissão de Dívida Fiscal nº 55.709.408-9, e que constitui gravame sobre o imóvel objeto da Matrícula nº 12.980 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Brillhante/MS, se refere a “*débito previdenciário já extinto há mais de 18 (anos), quando ainda se encontrava sob a administração do INSS, e com arquivamento definitivo determinado há mais de 05 (cinco) anos*”, sob o fundamento de que “*desconhece a origem deste crédito tributário*”, sendo tal certidão necessária para fins de viabilização da baixa do referido apontamento constante na Averbação nº 02 da mencionada matrícula.

Ocorre que, do exame da certidão expedida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (fls. 106/107) denota-se que o débito constante da DEBCAD nº 55.709.408-9 é objeto da Ação de Execução Fiscal nº 0549687-16.1998.403.6182 (antigo nº 98.0549687-2), ajuizada pela União Federal em face da Impetrante e que tramita perante a 2ª. Vara Federal de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Assim, se o débito objeto da referida ação de execução fiscal foi extinto, e não mais justifica a manutenção do gravame hipotecário constante na Averbação nº 02 da Matrícula nº 12.980 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Brillhante/MS, tal fato deve ser certificado pelo r. juízo da 2ª. Vara Federal de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, em face dos atos processuais constantes da Ação de Execução Fiscal nº 0549687-16.1998.403.6182 que foi aparelhada pela DEBCAD nº 55.709.408-9, e que está garantida pela mencionada hipoteca, e não por este juízo, diante de afirmações imprecisas as quais noticiam que “*a disponibilização do processo administrativo respectivo (procedimento para o qual a lei não estabelece prazo específico), por sua vez, somente não foi possível até o momento em razão de se referir a débito previdenciário já extinto há mais de 18 (anos), quando ainda se encontrava sob a administração do INSS, e com arquivamento definitivo determinado há mais de 05 (cinco) anos*” constantes nas informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 102/105, e que, *prima facie*, não se configuram aptas ao cancelamento da aludida hipoteca instituída em favor do INSS.

Diante de todo o exposto, INDEFIRO a expedição da pretendida certidão de objeto e pé, nos moldes do postulado pela impetrante.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

JPR

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0023950-90.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377

RÉU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, ANTONY ARAUJO COUTO, NIVALDO JOSE BOSIO, WALTER GONCALVES FERREIRA FILHO, WALTER JOSE MARTINS GALENTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, MELO E JACOB NETTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME

Advogado do(a) RÉU: NIVALDO JOSE BOSIO - SP137087

Advogado do(a) RÉU: ANA KARINA MARTINS GALENTI DE MELIM - SP214243

Advogado do(a) RÉU: ANA KARINA MARTINS GALENTI DE MELIM - SP214243

## **S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Civil Pública, com pedido de tutela, em face de **FRANCISCO YUTAKA KURIMORI. ANTONY ARAUJO COUTO, NIVALDO JOSE BOSIO, WALTER GONCALVES FERREIRA FILHO, WALTER JOSE MARTINS GALENTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS E MELO E JACOB NETTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS – ME** visando o provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade havida nas contratações efetivadas e detalhadas através desta, declarando a nulidade de todos os atos praticados, condenando-se os réus ao certo e justo ressarcimento do prejuízo econômico efetivado em desfavor do Erário, com a devolução de todos os valores percebidos em decorrência dos ilícitos perpetrados, impondo-se, individualmente, as consequentes sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa, entre as quais o impedimento de exercícios de cargos da Administração, direta ou indireta, multa civil, entre outros; ainda nessa esteira, sejam os réus, portanto, devidamente condenados ao pagamento de todas as verbas de perdimento, entre estas honorários advocatícios.

À inicial foram acostados os documentos de fls. 38/533.

Indeferida a tutela às fls. 569/574.

Embargos de Declaração do autor às fls.587/627. Decisão rejeitando os embargos às fls.631.

Defesas prévias dos réus Nivaldo José Bosio às fls.669/687; Walter José Martins Galenti Sociedade de Advogados às fls.708/732; Melo e Jacob Netto Sociedade de Advogados às fls.737/758; Walter José Martins Galenti às fls.768/782; Francisco Yutaka Kurimori às fls.783/797.

O autor apresentou pedido de desistência da presente ação, postulando pela sua homologação (fls.833/836).

Instando o MPF a se manifestar sobre o pedido de desistência haja vista o art.5º, §3º da Lei nº 7347/85 às fls.837, o mesmo requereu a homologação do pedido do autor às fls.841/842.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Tendo em vista o pedido articulado pelo autor, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar os réus no pagamento de custas e honorários advocatícios ao autor, diante do princípio da simetria aplicado ao artigo 18 da Lei nº 7.347/85 (*STJ, Primeira Seção, EREsp nº 895.530, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 26/08/2009, DJ. 18/12/2009*).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intime-se

São Paulo, 8 de maio de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

JPK

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5029159-81.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: SUELI BORTOLOTTO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO SIMIAO - SP324701  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## **D E S P A C H O**

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

**SãO PAULO, 7 de maio de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5029159-81.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: SUELI BORTOLOTTO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO SIMIAO - SP324701  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## **D E S P A C H O**

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

**São PAULO, 7 de maio de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5030901-44.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ACO4FER COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, VERA LUCIA LIMA DO NASCIMENTO, LEANDRO LIMA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## **D E S P A C H O**

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

**São PAULO, 7 de maio de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5030901-44.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ACO4FER COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, VERA LUCIA LIMA DO NASCIMENTO, LEANDRO LIMA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

**São PAULO, 7 de maio de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5030904-96.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ACO4FER COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, VERA LUCIA LIMA DO NASCIMENTO, LEANDRO LIMA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

**São PAULO, 7 de maio de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5030904-96.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ACO4FER COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, VERA LUCIA LIMA DO NASCIMENTO, LEANDRO LIMA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005373-42.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS BELARMINO

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

## DESPACHO

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005373-42.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS BELARMINO

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

## **D E S P A C H O**

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

**São PAULO, 7 de maio de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006976-53.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: BELLEH ARTEFATOS DE MARCENARIA LTDA - EPP, ADEMIR JOSE FERREIRA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

## **D E S P A C H O**

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

**São PAULO, 7 de maio de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006976-53.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: BELLEH ARTEFATOS DE MARCENARIA LTDA - EPP, ADEMIR JOSE FERREIRA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

## **D E S P A C H O**

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

**São PAULO, 7 de maio de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006042-95.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: RAFAEL XAVIER DA SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## **D E S P A C H O**

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

**São PAULO, 7 de maio de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006042-95.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: RAFAEL XAVIER DA SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## **D E S P A C H O**

Informe as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005814-23.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ANEZIO DE LIMA SILVA, A. DE LIMA SILVA MODAS - ME

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

### **D E S P A C H O**

Informe as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005814-23.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ANEZIO DE LIMA SILVA, A. DE LIMA SILVA MODAS - ME

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

### **D E S P A C H O**

Informe as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006277-91.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FENIX DO BRASIL SAUDE - GESTAO E DESENVOLVIMENTO DE POLITICAS PUBLICAS DE SAUDE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA FERNANDES FAINE GOMES - SP183568  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

Cumpra o impetrante o despacho ID 16593131 uma vez que o valor econômico da causa é justamente o valor que pretende compensar, mesmo que ocorra na via administrativa.

Ademais, apesar que não haver condenação em honorário advocatícios, o valor da causa influencia no recolhimento das custas processuais.

Int.

**SãO PAULO, 8 de maio de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001873-94.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: DANIEL AUGUSTO SILVA DIAS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA - SP88460  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## **D E S P A C H O**

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001873-94.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DANIEL AUGUSTO SILVA DIAS

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA - SP88460

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## **D E S P A C H O**

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022006-94.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: WR & FP ASSOCIADOS TREINAMENTO LTDA - ME, ROBSON CAMPOS DE OLIVEIRA, FERNANDO JORGE PEDROZA VIANA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

## **D E S P A C H O**

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022006-94.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: WR & FP ASSOCIADOS TREINAMENTO LTDA - ME, ROBSON CAMPOS DE OLIVEIRA, FERNANDO JORGE PEDROZA VIANA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

## **D E S P A C H O**

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

**Int.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003407-44.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: PECA UNICA MOBILIA E INTERIORES LTDA - ME, SANDRA GONCALVES ARRUDA

## **D E S P A C H O**

**Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela exequente.**

**Int.**

São PAULO, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018304-77.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: EDMILSON DEL FIORI

## DESPACHO

**Indefiro nova diligência a ser empreendida pelo oficial de justiça, haja vista que já declarou em sua certidão a informação de que o executado teria falecido.**

**Quanto a certidão de óbito pode ser obtida em qualquer cartório de registro civil, sendo desnecessária a interferência do poder judiciário.**

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001651-97.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: PROMENADE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, SAMUEL GORENSTEIN

## DESPACHO

Tendo sido diligenciados todos endereços encontrados nos sistemas de busca disponíveis pelo juízo (RENAJUD e WEBSERVICE), manifeste-se o autor sobre seu interesse na citação por edital.

Indefiro a expedição para outro endereço, eis que a executante não apresentou nenhum documento que possa demonstrar estar o executado na localidade informada.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5029674-19.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: AUTO POSTO PANGELA LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: AGUINALDO PEREIRA - SP374578  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

**São PAULO, 7 de maio de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5029674-19.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: AUTO POSTO PANGELA LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: AGUINALDO PEREIRA - SP374578  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

**São PAULO, 7 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001717-02.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, NEI CALDERON - SP114904, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: FABIANO MONTEIRO ALVES

## **D E S P A C H O**

**Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela exequente.**

**Int.**

**SãO PAULO, 7 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019538-19.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: FELIX PEREIRA DA SILVA NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

## **D E S P A C H O**

**Indefiro a retenção de bens haja vista que os executados sequer foram citados.**

**Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição de edital para citação.**

**Int.**

**SãO PAULO, 7 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010458-72.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: HANGAR FITNESS ACADEMIA LTDA - ME, NELSON ORNELAS VIEIRA, LIGIA ANDRADE VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LINHARES OLIVEIRA - SP401328

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LINHARES OLIVEIRA - SP401328

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LINHARES OLIVEIRA - SP401328

## SENTENÇA

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, empresa pública federal devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de **HANGAR FITNESS ACADEMIA LTDA ME**, CPF/CNPJ: 15457881000141, **LIGIA ANDRADE VIEIRA**, CPF/CNPJ: 41251735835 e **NELSON ORNELAS VIEIRA**, CPF/CNPJ: 02294870840, objetivando provimento que determine a requerida ao pagamento da importância no valor de R\$ 161.866,53 (cento e sessenta e um mil e oitocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e três centavos), que corresponde a dívida exequenda atualizada, nos termos pactuados na Cédula de Crédito Bancário que legitima a presente execução.

Citação determinada à fl. 41.

Juntadas dos mandados com citações infrutíferas às fls. 45/47.

Restrições judiciais feitas por meio do sistema RENAJUD às fls. 57/59.

Estando o processo em regular tramitação, a CEF, à fl. 66, informou que se compuseram e requereu a extinção da ação. Por sua vez, os executados também se manifestaram reafirmando a composição à fl. 78.

Considerando as manifestações, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 924, II c/c com o artigo 487, III, “b”, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, seja feito o levantamento das restrições judiciais feitas via Sistema RENAJUD às fls. 57/59.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei.

P. R. I.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: HANGAR FITNESS ACADEMIA LTDA - ME, NELSON ORNELAS VIEIRA, LIGIA ANDRADE VIEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LINHARES OLIVEIRA - SP401328  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LINHARES OLIVEIRA - SP401328  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LINHARES OLIVEIRA - SP401328

## S E N T E N Ç A

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, empresa pública federal devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de **HANGAR FITNESS ACADEMIA LTDA ME**, CPF/CNPJ: 15457881000141, **LIGIA ANDRADE VIEIRA**, CPF/CNPJ: 41251735835 e **NELSON ORNELAS VIEIRA**, CPF/CNPJ: 02294870840, objetivando provimento que determine a requerida ao pagamento da importância no valor de R\$ 161.866,53 (cento e sessenta e um mil e oitocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e três centavos), que corresponde a dívida exequenda atualizada, nos termos pactuados na Cédula de Crédito Bancário que legitima a presente execução.

Citação determinada à fl. 41.

Juntadas dos mandados com citações infrutíferas às fls. 45/47.

Restrições judiciais feitas por meio do sistema RENAJUD às fls. 57/59.

Estando o processo em regular tramitação, a CEF, à fl. 66, informou que se compuseram e requereu a extinção da ação. Por sua vez, os executados também se manifestaram reafirmando a composição à fl. 78.

Considerando as manifestações, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 924, II c/c com o artigo 487, III, “b”, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, seja feito o levantamento das restrições judiciais feitas via Sistema RENAJUD às fls. 57/59.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei.

P. R. I.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI**

**JUIZ FEDERAL**



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000286-64.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: MATRY X SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME, MARIA EVANDIRA QUEIROS SARAIVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DE SOUZA SAKAGUTI - SP292111

Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DE SOUZA SAKAGUTI - SP292111

## **D E S P A C H O**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito.**

**Int.**

**São PAULO, 7 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023605-05.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: VALTER SEVERINO PRODUcoes - ME, VALTER SEVERINO

## **D E S P A C H O**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito.**

**Int.**

**São PAULO, 7 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015043-70.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ITAÚ SEGUROS S/A, LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA., ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A., ITAU UNIBANCO SEGUROS CORPORATIVOS S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299, EDUARDO COLETTI - SP315256, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, NATANAEL MARTINS - SP60723

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299, EDUARDO COLETTI - SP315256, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, NATANAEL MARTINS - SP60723

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299, EDUARDO COLETTI - SP315256, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, NATANAEL MARTINS - SP60723

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299, EDUARDO COLETTI - SP315256, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, NATANAEL MARTINS - SP60723

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da impugnação de ID 11913564, para que se manifeste no prazo legal.

**São PAULO, 7 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027315-33.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Apresente a parte autora as informações necessárias para expedição de pagamento nos termos da Resolução do E.TRF da 3ª Região de n.458/2017, que seguem:

A parte deverá prestar as informações presentes nos itens dos artigos 3º (se RPV ou PRC); artigo 4º (se há renúncia); artigo 5º (como se dará a expedição em caso de litisconsórcio e ou cessão); artigo 8º e artigo 9º da Resolução e demais informações previstas na Resolução.

Todos os valores devem ser informados líquidos, não se admitindo porcentagem para expedição.

Consigne-se que as informações acima, são indispensáveis para a expedição. Assim, não sendo prestadas integralmente, os autos serão sobrestados para aguardar manifestação ou o prazo prescricional, nos termos do artigo 921 e 924 do CPC.

Caso haja necessidade de alteração dos nomes de todas as partes para adequação junto ao Cadastro da Receita Federal, incluindo-se herdeiros, determino desde já, a remessa dos autos ao SEDI para retificação das partes e assunto destes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013106-25.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO OLIVEIRA VERZONI - SP95991

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

## DESPACHO

Ciência à CEF acerca da petição de ID 12650168 da parte exequente, para que se manifeste em 15 dias.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5032112-18.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FABIO TA VARES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FREIRE MARTINS COSTA - SP214514

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra “in albis” ou se a parte expressamente concordar com a exatidão da digitalização, intime-se a União Federal para impugnação, em 30 dias.

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5031232-26.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAECIO DE OLIVEIRA VIANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA FILHO - SP362397, MARIA CLEUNICE DOS SANTOS RAMOS - SP168220

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra “in albis” ou se a parte expressamente concordar com a exatidão da digitalização, requeira a parte exequente o que direito em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014735-96.1993.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AIG BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO GOMES MACHADO - SP99065

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

## DESPACHO

Ciência à parte autora da petição de ID 13804804 para manifestação em 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009628-09.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARISA MENESES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS MENESES FAVETT - SP254184

## DESPACHO

Manifeste-se a ré Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

**\*PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7552**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010513-56.1991.403.6100** (91.0010513-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041563-37.1990.403.6100 (90.0041563-2)) - ESMERALDO DA COSTA JUNIOR(SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES) X ATLAS COPCO BRASIL LTDA(SP040378 - CESIRA CARLET E SP125357 - SIMONE APARECIDA SARAIVA BUENO) X MILTON RODRIGUES BARBOSA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X OSWALDO VARDINHO ARRIVABENE(SP083086 - ANTONIO BENVENUTTI ARRIVABENE) X RIVALDO FERNANDES DA COSTA(SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA)

Ciência às partes sobre a minuta expedida e requerida à fl.564, no prazo de 5 dias. Na concordância das partes e nenhuma incorreção, remetam-se os autos ao Setor de Precatório do E.TRF da 3ª Região.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0618120-71.1991.403.6100** (91.0618120-1) - NORIMITSU YAMAKAWA X MIDORIA MIDORI YAMAKAWA(SP062204 - LUIZA PLASCAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0027699-58.1992.403.6100** (92.0027699-7) - SILVANA TCHORBADJIAN DE REZENDE(SP112130 - MARCIO KAYATT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Vista às partes sobre a minuta de RPV expedida, no prazo de 5 dias. No silêncio, sem impugnação, encaminhe-se o pedido de pagamento ao setor do precatório do E.TRF da 3ª Região.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0041233-30.1996.403.6100** (96.0041233-2) - EDUARDO UMBELINO DE JESUS X GERALDO DIAS NOGUEIRA X JOSE NATAL X WALTER BARBANCHO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 -

CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Vista à parte autora sobre a manifestação da Caixa Econômica. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006368-63.2005.403.6100** (2005.61.00.006368-9) - TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE BLOISI E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X INSS/FAZENDA(Proc. HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Vista à parte contrária sobre os embargos de declaração no prazo de 5 dias. Após, nova conclusão.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0023274-31.2005.403.6100** (2005.61.00.023274-8) - BELLO GIARDINO LTDA ME(SP203767 - ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BANCO BRADESCO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA RIBEIRO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS)

Defiro prazo de 10 (dez) dias como requerido. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0032344-04.2007.403.6100** (2007.61.00.032344-1) - MARA JURITI DIAS TERRA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X IHS CONSTRUCAO HIDRAULICA E DESENTUPIMENTO LTDA

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012972-35.2008.403.6100** (2008.61.00.012972-0) - ORAL X ODONTOLOGIA S/C LTDA(SP156661 - ADRIANO FERREIRA NARDI) X PHOENIX COM/ DE PRODUTOS ODONTO HOSPITALARES LTDA(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Defiro prazo de 10 (dez) dias como requerido. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009969-38.2009.403.6100** (2009.61.00.009969-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO) X PORFIRIO E PLAZA ENGENHARIA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X MONTARTE INDL/ E LOCADORA(SP224470 - SARA DEBORA DE FREITAS) X ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA(SP166567 - LUIZ AUGUSTO GUGLIELMI EID) X ACCA ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP224470 - SARA DEBORA DE FREITAS)

Vista à parte contrária sobre os embargos no prazo legal. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013986-83.2010.403.6100** - ARISTON INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS LTDA(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E SP156200 - FLAVIO SPOTO CORREA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Defiro prazo de 15 (quinze) dias requerido pelas Centrais. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001493-06.2012.403.6100** - MARCELO MENAGARI PIRIS X IZILDA BIBIANA DE NOBREGA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015205-63.2012.403.6100** - CONDE MANUTENCAO HIDRAULICA E CALDERARIA LTDA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007859-27.2013.403.6100** - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.(SP278781 - IGOR PEREIRA TORRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vista aos Correios sobre o pagamento no prazo legal. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013211-63.2013.403.6100** - RONALDO CALHAU DA SILVA X ELIANA REGINA DOS SANTOS(SP131769 - MARINA SILVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BENJAMIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X TRISUL INCORPORADORA E CONSTRUTORA(SP214513 - FELIPE PAGNI DINIZ)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0044396-67.2013.403.6182** - NANICHELLO LTDA - EPP(SP201842 - ROGERIO FERREIRA E SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017.

Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo.

Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010466-76.2014.403.6100** - JORGE PAULO ARAUJO VIDOCA(SP305345 - LILIAN APARECIDA PARDINHO MARQUES ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011600-41.2014.403.6100** - RESICHEM REPRESENTACOES LTDA -EPP(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vista à parte contrária sobre os embargos no prazo legal. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014557-15.2014.403.6100** - SIND DOS TRAB NO SERVICO PUBL FED DO EST DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275038 - REGIANE DE MOURA MACEDO) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Vista à parte contrária sobre os embargos de declaração no prazo de 5 dias. Após, nova conclusão.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0017200-43.2014.403.6100** - AKEMI SOUZA KITAGAWA SANT ANNA X ALESSANDRA CARNEIRO PONDE X ALESSANDRA CHAGAS MACEDO DIAS DA ROCHA X ALESSANDRA MARQUES DE SOUZA X ALEXANDRE JOSE MENDES DA ROCHA X ALWEID BOSQUE SAKER X ANA CRISTINA BERNÓCHI GREGOL X ANA LUCIA CASEMIRO X ANDREA DOS SANTOS PUBLIO RABELLO X CLAUDIA SUELI DOS SANTOS OLIVEIRA X CLAUDIO ANDRADE MARTINS DE CASTRO X CLAUDIO BOEIRA DE ALMEIDA X CLAUDIO HENRIQUE HOLZ X CLOTILDE MARIANO DANIELI VAZ X CRISTINA EMI NAKAJI DA SILVA X CHRISTIANE GONCALVES DOS REIS X DARIO ROBERTO DONATTI X DENISE BASSOLI DA SILVA X EDILENE MERCES DO NASCIMENTO X ELIANE AMORIM DOS SANTOS X ELIANNA MARIA SCHALL X ENY SOCORRO DE SOUZA X FABIANNE MOUNA SIMOES FAKHREDDINE X FERNANDA DORNELES X FLAVIA CHUEIRI MICHELATO X FRANCISCO BARCIELLA JUNIOR X GEIDRA RENATA PENTEADO X GILBERTO IGNOWSKI PINTO DA SILVA X GILBERTO MACIEL NOGUEIRA X GISLENE RUSSO ANDRETTA X GIULIANO PEREIRA D ABRANZO X GLAUCIO CORNELIO GUIMARAES(SP016650 - HOMAR CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0023090-60.2014.403.6100** - ADRIANA DE OLIVEIRA RAMOS(SP263609 - FABIO ANTONIO DA SILVA) X ASTRAL SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP155974 - RODRIGO SOUTO DE ASSIS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E RS095803A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E RS095750A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP176193 - ANA PAULA BIRRER)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0025023-68.2014.403.6100** - JOAO BATISTA FREIRE(SP281600 - IRENE FUJIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013370-48.2014.403.6301** - ALEXANDRE FRANCA GALVAO(SP225425 - ELIAS ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004154-50.2015.403.6100** - SELMA MARIA FERREIRA ALVES(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017.

Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo.

Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0020193-25.2015.403.6100** - ISILDA DOS ANJOS ALVES DE CARVALHO(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0020882-69.2015.403.6100** - AUSTYN COSTA DA SILVA X TATIANE COSTA DA SILVA(SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vista à parte contrária sobre os embargos no prazo legal. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024397-15.2015.403.6100** - RUTH DE CASTRO OLIVEIRA X ODENIR SALATIEL DE OLIVEIRA(Proc. 3077 - MARIANA PRETURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de



24/01/2017.

Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo.

Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024938-48.2015.403.6100** - MN MEDICA REPRESENTACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS, ESTETICOS E COSMETICOS LTDA.(SP212497 - CARLA GONZALES DE MELO ROMANINI E SP271573 - LUIS GUSTAVO PEDRONI MARTINEZ) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017.

Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo.

Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0026432-45.2015.403.6100** - AMERICAN MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA.(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017.

Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo.

Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001024-18.2016.403.6100** - ASSOCIACAO PINACOTECA ARTE E CULTURA - APAC(SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP298998 - VERIDIANA SILVA TEODORO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017.

Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo.

Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003514-13.2016.403.6100** - LOURDES APARECIDA PELEGATE PACHECO(SP250852 - LUCIANA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias como requerido. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008024-69.2016.403.6100** - JOAO MARQUES CASTELHANO(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236237 - VINICIUS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte contrária sobre os embargos de declaração no prazo de 5 dias. Após, nova conclusão.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009161-86.2016.403.6100** - ROBERTO PALHARES(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017.

Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo.

Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012277-03.2016.403.6100** - AUTO POSTO PIFAIA LTDA(SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017.

Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo.

Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015049-36.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013641-10.2016.403.6100 ( ) ) - MARINA DE FATIMA JERONIMO GONCALVES(SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.(PE017700 - URBANO VITALINO DE MELO NETO E PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0022783-38.2016.403.6100** - CONTAX-MOBITEL S.A.(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017.

Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo.

Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito.

Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0025146-95.2016.403.6100** - IVANI DA CRUZ(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017.

Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo.

Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito.

Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005662-13.1987.403.6100** (87.0005662-6) - CHIK DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X IRMAOS RIBERTI LTDA(SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0017957-37.2014.403.6100** - CONDOMINIO ED.RESIDENCIAL JARDIM EUROPA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES)

Esclareça a parte autora, o requerimento de fls.313, tendo em vista que o alvará foi expedido para levantamento integral.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0008232-93.1992.403.6100** (92.0008232-7) - INDUSPOL IND/ E COM/ DE POLIMEROS LTDA(SP053729 - CIRILO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP102400 - ABADIA BEATRIZ DA SILVA FIGUEIREDO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006354-03.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCRETUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO GUIZARDI CORDEIRO - SP203947, DANIEL RIBEIRO DE ALMEIDA VERGUEIRO - SP243879, FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA - SP195328

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DA UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## **D E C I S Ã O**

**LUCRETUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA – ME** opôs Embargos de Declaração em face da decisão de fls. 63/72.

Insurge-se o embargante contra a decisão ao argumento de que esta foi omissa, pois deixou de se manifestar quanto “à existência de comprovação da relação jurídica com a Buser (Licença de Viagem - ID 16507702), ora corroborada pela Nota Fiscal e pelo Contrato de Transporte Turístico de Passageiros” e, por conseguinte, estar amparada pela decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 5005438-03.2018.4.03.6100, que tramitou perante a 8ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, “que impôs, à mesma Autoridade Coatora, a obrigação de não “...criar qualquer óbice, impedir ou interromper as viagens intermediadas pela Buser sob o fundamento de prestação clandestina de serviços públicos, ou qualquer outros que extrapole a regular fiscalização de trânsito e segurança”.

Os embargos de declaração vieram instruídos com os documentos de fls. 84/88.

### **É o relatório.**

### **Fundamento e decidido.**

Tendo em vista o pedido veiculado por meio da petição de fls. 80/83, as alegações da embargante não merecem prosperar.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, no que concerne à alegação da embargante de que houve omissão da decisão em relação “à existência de comprovação da relação jurídica com a Buser (Licença de Viagem - ID 16507702), ora corroborada pela Nota Fiscal e pelo Contrato de Transporte Turístico de Passageiros”, tem-se que a decisão foi proferida em face dos documentos que acompanharam a petição inicial, sendo certo que não se pode falar em omissão da decisão sobre documentos, que não constavam dos autos no momento da prolação da decisão que examinou o pedido liminar, e que somente foram trazidos aos autos por ocasião da oposição dos presentes embargos de declaração.

No entanto, ainda que assim não o fosse, os documentos de fls. 84/88, os quais demonstram que a embargante foi contratada pela empresa *Buser Brasil Tecnologia Ltda.*, para realizar o transporte interestadual sob regime de fretamento eventual ou turístico, entretanto, tal modalidade de fretamento somente pode ser prestado em circuito fechado, sendo que na decisão embargada expressamente constou que:

“De acordo com o artigo 36 do Decreto nº 2.521/98, acima transcrito, o transporte interestadual sob regime de fretamento eventual ou turístico tem caráter ocasional, **só podendo ser prestados em circuito fechado, de acordo com o conceito estabelecido no inciso XIV do artigo 3º da Resolução ANTT nº 4.777/2015, e não poderão ser praticadas vendas de passagens e emissões de passagens individuais, nem a captação ou o desembarque de passageiros no itinerário**, sendo que o parágrafo 3º do mesmo artigo 36 do mencionado Decreto nº 2.521/98 dispõe expressamente que, o descumprimento de tais vedações, implicará a apreensão do veículo, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas neste Decreto e em legislação específica.

Portanto, denota-se que a imposição de penalidade pela autoridade impetrada, foi decorrente do descumprimento, pela impetrante, do regramento atinente à prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros realizado em regime de fretamento, ou seja, não houve a observância da prestação de serviços de acordo com os limites legais da autorização que lhe foi outorgada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT (fls. 30/33) e que, de acordo com o texto constitucional e com a legislação que o regulamenta, são de atribuição regulamentar e fiscalizatória da referida autarquia à qual se acha vinculada a autoridade impetrada.

Assim, no exercício regular do poder regulamentar e de polícia atribuído constitucionalmente e legalmente à ANTT, os agentes fiscais lavraram o referido auto de infração e procederam à apreensão do veículo, em observância à legislação de regência, sendo certo que, a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 5005438-03.2018.4.03.6100, que tramitou perante a 8ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (fls. 34/39) aplica-se, tão somente, à empresa “*Buser Brasil Tecnologia Ltda.*”, sendo certo que, não foi apresentado nestes autos, documento apto a demonstrar, de forma idônea, a existência de relação jurídica entre a impetrante e a mencionada empresa.

Ademais, não podem os efeitos do referido julgado se irradiarem, de forma genérica, para outras empresas sendo este, inclusive, a aturada jurisprudência do C. **Superior Tribunal de Justiça**:

“TRIBUTÁRIO. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PRETENSÃO DE IMEDIATA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO SOB ANÁLISE.

**- O Mandado de Segurança não se presta a obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie.**

- Questão jurídica apresentada pela impetrante que não se limitou, apenas, a pedir declaração a respeito da existência de determinada relação jurídico-tributária.

(...)

- Agravo regimental improvido.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 376.334/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 22/03/2005, DJ. 16/05/2005, p. 283)

“PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO - JUSTO RECEIO - OBJETIVIDADE - ATUALIDADE.

**Mandado de segurança não se presta a obtenção de sentença genérica, aplicável a casos futuros da mesma espécie.**

No mandado de segurança preventivo visa o impetrante a desconstituir ato cuja consumação se pretende evitar.

Processo extinto.”

(STJ, Primeira Seção, MS nº 5.529/DF, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 23/09/1998, DJ. 03/11/1998, p. 4)

(grifos nossos)

Dessa forma, a decisão não deixou de enfrentar os argumentos trazidos pela embargante, como alegado no presente recurso.

Em verdade, verifica-se que, de fato, a embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração do decisum ora guerreado.

Assim, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.

Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado do ali decidido. Nesse caso, haveria alteração substancial da decisão, o que foge ao disposto no art.1.022 e incisos do CPC.

Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito *error in iudicando*, passível de alteração somente através do competente recurso.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Tendo em vista que houve a apresentação de informações pela autoridade impetrada (fls. 91/99), manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a matéria preliminar suscitada. Ato contínuo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias e, após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

JFR

## S E N T E N Ç A

**SICAFWEB ASSESSORIAE CONSULTORIA LTDA – ME** e **EDUARDO DE MARCHI**, opuseram Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 1620/1624.

Insurgem-se os embargantes contra a sentença ao argumento de que esta foi obscura, pois não “(i) não consta da petição inicial qualquer pedido para o bloqueio do e-cpf do embargante; (ii) não consta da decisão que antecipou a tutela, qualquer autorização ou determinação para o bloqueio do e-cpf; (iii) o bloqueio ocorreu 5 meses após publicada a decisão que antecipou a tutela e principalmente (iv) a autoridade coatora expressamente afirma que por iniciativa própria procedeu com o bloqueio do e-cpf” e que é “imprescindível que este juízo, faça a exata indicação, com a transcrição do trecho da decisão que conste expressamente determinação às autoridades coadoras para procederem ao bloqueio do e-CPF dos embargantes, sanando a obscuridade da sentença embargada”.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Tendo em vista o pedido veiculado por meio da petição de fls. 1629/1633, as alegações dos embargantes não merecem prosperar.

No que concerne à alegação de obscuridade da decisão, por não indicar “trecho da decisão que conste expressamente determinação às autoridades coadoras para procederem ao bloqueio do e-CPF dos embargantes”, colhem-se das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 1599/1601 os seguintes excertos:

“4. Preliminarmente à análise destaca-se que os autores da ação judicial em epígrafe são réus na ação civil pública 5005640-77.2018.4.03.6100 na qual o Ministério Público Federal pede a condenação por dano moral coletivo por fraudes praticadas contra a União. Em apertada síntese, conforme esclarecido no histórico do processo SEI-MP 03100.000371/2017-16, os autores do mandamus continuam a servir-se de subterfúgios com relação ao nome Sicaf, utilizando-se da marca para ludibriar fornecedores que buscam cadastrar-se no referido Sistema, havendo fortes indícios da participação de servidores e empregados públicos nas fraudes. **Nesse sentido, no entendimento desta unidade, a ação em questão tenta debater fatos narrados em outra ação judicial, qual seja a Ação Civil Pública 5005640-77.2018.4.03.6100, que está em curso na Seção Judiciária de São Paulo, o que gera conexão das ações em curso, e que qualquer decisão nos presentes autos poderia ser conflitante**, conforme dispõe o § 3º do art. 55 do Código de Processo Civil:

(...)

**8 Assim, diante dos fortes indícios de que o autor continuava aplicando supostas fraudes contra a União utilizando de marca de propriedade do Governo Federal, em novembro de 2018, esta unidade técnica, diligentemente e cautelarmente, providenciou o bloqueio do acesso (logins) do referido usuário no Sicaf, o que ensejou a impetração do presente mandado de segurança.** Importante destacar que, apesar de o login de EDUARDO MARCHI ter sido bloqueado, a empresa SICAFNET ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA passou a utilizar logins de terceiros, como: THIAGO ESTEVES DE CARVALHO (SEI nº 7716907) GILBERTO DE CARVALHO (SEI nº 7716907) e REINALDO MARCHI (SEI nº 7958195). Os dois primeiros usuários também foram bloqueados pelo mesmo motivo. Esclarece-se, ainda, que não foram as empresas que utilizavam do serviço de "despachante" que tiveram seu acesso bloqueado, mas tão somente os usuários responsáveis pelo cadastro das referidas empresas, o que não impede que seja feita a troca por outro responsável.

9. As ações adotadas por este Ministério tem como objetivo evitar com que outros cidadãos sejam prejudicados. Em uma simples análise, as empresas SICAFNET ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI e SICAFNET ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA podem ter faturado R\$ 517.712,00 pelo cadastro de 524 empresas (memória de cálculo > R\$ 988,00 X 524 = R\$ 517.712,00), ou seja, as fraudes praticadas causam enormes prejuízos aos cidadãos e à União.

(...)

**Não obstante o site do autor estar fora do ar por força de determinação judicial, verifica-se no Procedimento Preparatório 1.34.001.004672/2016-16 (SEI MP 3847751) que o site do autor em momento algum fala que exerce serviço de despachante, inclusive com interface similar aos sítios oficiais do governo. Reforça-se que o cadastro de fornecedores é aberto a todos os interessados, indo de pequenos agricultores familiares a grandes conglomerados industriais e que um portal que utiliza-se de marca de governo "www.sicafweb.com.br", tem o condão sim de ludibriar fornecedores, visto que o acesso ao Sicaf é feito por meio do Portal Brasil Cidadão (<https://scp.brasilcidadao.gov.br/scp/login>).**

(grifos nossos)

Portanto, fica claro que os atos praticados pelo Secretário de Gestão e pelo Diretor de Normas e Sistemas de Logística do Ministério da Economia decorreram diretamente da decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 5005640-77.2018.4.03.6100, que determinou a suspensão dos nomes de domínios dos sites “sicafnet.com.br”, “sicafweb.com.br” e “sicaf.com.br”, em razão de “fortes indícios de que o autor continuava aplicando supostas fraudes contra a União utilizando de marca de propriedade do Governo Federal, em novembro de 2018”, mormente pela informação constante no documento de fl. 33 que expressamente dispõe que “Seu usuário foi bloqueado administrativamente. **Ação Civil Pública nº 5005640-77.2018.4.03.6100.** Para maiores informações, enviar ofício: - Ministério do Planejamento Desenvolvimento e Gestão; Secretaria de Gestão No Endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco C, 3º andar, CEP 70046-906 – Brasília – DF”.

E, decorrendo aos atos praticados pelos embargados da decisão judicial proferida nos Ação Civil Pública nº 5005640-77.2018.4.03.6100, constou expressamente na decisão embargada que:

“Entretanto, sustentam os impetrantes que “o ato coator foi imotivado, pois não decorre do cumprimento de qualquer decisão judicial ou administrativa, mas sim decorre de abuso de poder das autoridades coatoras em clara afronta aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública” e que o “ato coator foi praticado por mera liberalidade e abuso de poder das autoridades coatoras ao supostamente agirem ‘diligentemente’ e ‘cautelarmente’.



Ora, se houve a alegada extrapolação das autoridades administrativas no cumprimento do determinado nos autos da Ação Civil Pública nº 005640-77.2018.4.03.6100, tais atos devem ser noticiados pela parte prejudicada, esclarecidos pela autoridade administrativa e dirimidos por este juízo, naqueles autos, e não por meio da impetração de mandado de segurança, até porque, não tendo ocorrido o alegado cumprimento da tutela provisória, nos exatos termos do decidido naqueles autos, dispõe o inciso I do artigo 1.015 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;”

E o inciso II do artigo 5º da Lei nº 12.016/09 é expresso ao dispor que:

“Art. 5o Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

(...)

**II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;**”

(grifos nossos)

Assim, dada a ausência de adequação do provimento jurisdicional e, conseqüentemente, do interesse de agir, caracteriza-se a carência de ação, devendo os impetrantes utilizarem os meios judiciais adequados no âmbito dos autos da Ação Civil Pública nº 005640-77.2018.4.03.6100, na qual são partes litigantes.”

Assim, denota-se que a sentença é clara ao apontar que, tendo ocorrido a alegada extrapolação das autoridades administrativas no cumprimento do determinado nos autos da Ação Civil Pública nº 005640-77.2018.4.03.6100, tais atos devem ser noticiados pela parte prejudicada, esclarecidos pela autoridade administrativa e dirimidos por este juízo, naqueles autos, e não por meio da impetração do presente mandado de segurança,

Portanto, inexistente a suscitada obscuridade no julgado.

Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.

*Destarte “é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior; reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido” (RSTJ 30/412).*

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 1620/1624 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

JFR

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004925-98.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARKA ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PADULA ANTABI - RJ185876  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP)

**DESPACHO**

Considerando que o ato de arquivamento do ato de incorporação da sociedade L'Amorim Ltda. pela empresa Marka Eireli resultará no aumento de capital da incorporadora de R\$994.200,00 para R\$55.774.200,00 (fls. 48/50), não há de se falar em ausência de benefício econômico almejado pela impetrante.

Assim, diante dos valores envolvidos na mencionada alteração societária, cumpra integralmente a impetrante a determinação contida no despacho de fl. 270.

Após, cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003125-35.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MARCELO FELLER, JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO, RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE  
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO - SP257222, RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE - SP173066, MARCELO FELLER - SP296848  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, JAIR MESSIAS BOLSONARO

## DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista as informações da União Federal e do MPF.

**São PAULO, 8 de maio de 2019.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0000066-08.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERIDO: LETICIA RAMIRES PELISSON - SP257436

## DESPACHO

Verificando os autos, constata-se que os mesmos se encontram pendente do julgamento da apelação.

Remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.

**São PAULO, 8 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005511-38.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALCINO LADEIRA NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DI YORIO BENEDITO - SP196792  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

## DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre a informação do oficial de justiça ID 16951504.

**São PAULO, 8 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 0007179-28.2002.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TRANCHESI ORTIZ E ANDRADE ADVOCACIA, LEBRAO, TOPAL, SIMOES E AMARAL DE MENDONCA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO ANDRADE - SP172953, MARCOS TRANCHESI ORTIZ - SP173375  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO ANDRADE - SP172953, MARCOS TRANCHESI ORTIZ - SP173375  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Em razão da concordância do impetrante em sua petição de ID 16784637 com a conversão em pagamento definitivo, expeça-se ofício para CEF a fim que proceda ao requerido pela União Federal em sua petição ID 16426413.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007618-55.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDVALDO JOSE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 dias:

- i) os comprovantes de rendimentos e declaração de imposto de renda atualizados, para análise do pedido de gratuidade formulado, sob pena de indeferimento da justiça gratuita e cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 CPC;
- ii) a emenda da petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, demonstrando, inclusive, quais valores foram supostamente descontados indevidamente no período requerido;
- iii) o endereço atualizado, uma vez que na exordial constam dois logradouros;
- iv) o esclarecimento da efetiva doença do autor, tendo em vista a afirmação inicial de Esquizofrenia Paranóide (fl. 3 - ID 16997464) e no pedido de antecipação de tutela, cita "doença de visão" (fl. 14 - ID 16997464);
- v) o esclarecimento a respeito da atividade laboral atual exercida (citada no tópico "dos fatos" à fl. 3 - ID 16997464), considerando que a aposentadoria concedida foi em razão de invalidez permanente (fl. 9 - ID 16997471).

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005944-42.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMELIA EURIDES DE SOUZA BUENO, ANA CRISTINA DOS SANTOS, ANGELA CORDELINI DE OLIVEIRA, EDMEA DE FATIMA ALVES DE SOUZA, LEONEL JOSE DA SILVA NETO, NEUSA ARANTES DE ANDRADE, TELMA KIYOMI CHIRACAVA KAWAKAMI

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

**AMELIA EURIDES DE SOUZA BUENO E OUTROS**, qualificados na inicial, propuseram a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine que a ré se abstenha de efetuar descontos no contracheque dos autores a título de reposição ao erário. Requerem, ao final, a nulidade de qualquer determinação administrativa que tenha por objeto a devolução de valores pagos a eles, bem como a devolução dos possíveis valores descontados a título de reposição ao erário.

Alegam que foram notificados de processos administrativos referentes à reposição ao erário de valores recebidos na Reclamação Trabalhista nº 0138200-51.1992.5.02.0045 sob a rubrica RT 1382/92, rescindida na Ação Rescisória nº 1121900-59.1997.5.02.0000 pelo TST-ReeNec e RO-563444-27.1999.5.02.5555 em 16 de maio de 2017.

Afirmam que em decorrência da rescisão da sentença da Reclamação Trabalhista foi afastado pagamento da rubrica RT 1382/92 de seus contracheques.

Sustentam que a ré pretende cobrar os passivos referentes ao pagamento da rubrica RT 1382/92 de todo o período pago em decorrência de decisão judicial na Reclamação Trabalhista nº 0138200-51.1992.5.02.0045, no período de abril de 1996 a setembro de 2018.

Informam que apresentaram recursos administrativos alegando o entendimento do STF que “Valores de natureza alimentar recebidos de boa-fé por servidor afastam a restituição”, os quais foram indeferidos.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi proferido despacho que indeferiu a Justiça Gratuita no ID 16430411).

As custas foram devidamente recolhidas no ID 17038950.

**É o relatório.**

**Decido.**

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, o que se verifica no caso em tela.

Pleiteiam os autores provimento jurisdicional que determine que a ré se abstenha de efetuar descontos em seus contracheques a título de reposição ao erário.

Noto que as quantias que estão sendo cobradas dos autores foram recebidas de boa-fé e possuem caráter alimentar, sendo por isso descabida, a princípio, a exigência de reposição ao Erário de tais valores.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento quanto à possibilidade de afastamento do dever de devolução de valores indevidamente recebidos por servidor público, desde que as verbas sejam de natureza alimentar, e que o titular do direito tenha recebido de boa-fé, evidenciada pela “legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo seu patrimônio” (AgRg no REsp 1.263.480/CE e REsp 1244182/PB).

Além disso, verifico que tal assunto foi submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do antigo CPC, cuja tese restou assim firmada:

*“Tese 531: Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público”.*

Também nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**“RECURSO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL.**

ADMINISTRATIVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE À PRETENSÃO EXECUTÓRIA APRESENTADA PELA UNIÃO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO EM AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. MILITARES DA RESERVA E PENSIONISTAS. REAJUSTE DE 11,98%. URV. VALORES PAGOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE RESCINDIDA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. BOA-FÉ PRESUMIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo n. 2/STJ, de teor seguinte: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2- É consenso no STJ que a decisão que acolhe a exceção de pré-executividade para terminar o processo executivo tem natureza de sentença e o recurso cabível para impugná-la é a apelação, conforme preceituado no artigo 475-M, § 3º, do CPC/1973. Portanto, cabe conhecer da apelação, por ser o recurso próprio ao caso, e se apresentar formalmente regular e tempestivo. 3- Na hipótese, os autores, militares da reserva, receberam o reajuste de 11,98% relativo à conversão da moeda a partir de março de 1994 (cruzeiros reais em URV), por força de decisão judicial transitada em julgado, posteriormente rescindida (processo n. 00117388220084030000). 4- Segundo o STJ, não é suficiente que a verba recebida seja alimentar, sendo preciso que o titular do direito o tenha recebido de boa-fé, que consiste na presunção da definitividade do pagamento. Caso o beneficiário saiba ou deva saber que os recursos recebidos não integrariam em definitivo o seu patrimônio, qualquer ato de disposição desses valores, ainda que para fins alimentares, salvo situações emergenciais e excepcionais, não poderia estar acobertado pela boa-fé, já que é princípio basilar tanto na ética quanto no direito, que ninguém pode dispor do que não possui (Min. HUMBERTO MARTINS, no AgRg no RESP n. 126480/CE). 5- Contudo, o STJ firmou o entendimento no sentido de que não é devida a restituição dos valores que, por força de decisão transitada em julgado, foram recebidos de boa-fé, ainda que posteriormente tal decisão tenha sido desconstituída em ação rescisória (AgRg no ARESP n. 2447/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, j. 17/04/2012). Em sentido similar decidiu o STF no MS n. 25921 AgR-segundo, Relator Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, j. 08/09/2015, DJE 28/09/2015. 6- O entendimento consolidado segundo o qual é legítimo o desconto de valores pagos em razão do cumprimento de decisão judicial precária, posteriormente revogada, não tem aplicação neste caso porque aqui o pagamento decorreu de sentença judicial definitiva, que só depois foi desconstituída em ação rescisória. 7- Agravo interno da AGU a que se nega provimento.” (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 822567 0003611-57.2000.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018) (Grifo nosso).

Ressalta-se também a posição do E. Supremo Tribunal Federal:

*“DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO: AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Primeira Região: “ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. VALORES PAGOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE. IMPOSSIBILIDADE. BOA FÉ DO SERVIDOR. REEXAME E APELAÇÃO DESPROVIDOS. [...] 6. O Tribunal Regional assentou ter “posicionamento consolidado no sentido de que, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não é devida a restituição ao erário, pelos servidores públicos, de valores de natureza alimentar recebidos por força de sentença transitada em julgado, posteriormente desconstituída em ação rescisória, por estar evidente a boa-fé do servidor” (fl. 182). No julgamento do Agravo de Instrumento n. 841.473, Relator o Ministro Cezar Peluso, este Supremo Tribunal Federal assentou inexistir repercussão geral na questão discutida nestes autos: “Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Valores pagos indevidamente. Administração pública. Restituição. Beneficiário de boa-fé. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto o dever de o beneficiário de boa-fé restituir aos cofres públicos os valores que lhe foram pagos indevidamente pela administração pública, versa sobre tema infraconstitucional” (DJe 1º.9.2011). Declarada a ausência de repercussão geral, os recursos extraordinários e agravos nos quais suscitada a mesma questão constitucional devem ter o seguimento negado pelos respectivos relatores, conforme o art. 327, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Nada há a prover quanto às alegações da Agravante. 7. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2015. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (ARE 911065, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/09/2015, publicado em DJe-195 DIVULG 29/09/2015 PUBLIC 30/09/2015). (Grifo nosso).*



No caso em tela, observo que se criou nos autores uma falsa expectativa de que os valores recebidos eram de fato definitivos, justamente porque a Reclamação Trabalhista n. 0138200-51.1992.5.02.0045 transitou em julgado, só vindo a ser rescindida por meio de Ação Rescisória. Assim, presume-se a boa-fé dos autores.

Deste modo, não cabe a devolução dos valores recebidos, em decorrência de decisão judicial transitada em julgado, ainda que rescindida, tendo em vista o caráter alimentar da verba e a boa-fé por parte dos autores, conforme o entendimento jurisprudencial acima explanado.

Face o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar que a parte ré se abstenha de realizar os descontos nos proventos dos autores, a título de reposição ao erário, dos valores objeto da Reclamação Trabalhista nº 0138200-51.1992.5.02.0044 – rubrica RT 1382/92 – rescindida pela ação nº 1121900-59.1997.5.02.0000, até a decisão final de mérito.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

## **2ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029497-55.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RAQUEL ALVES RAMOS TAHTOUH  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO - SP353735  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

### **D E S P A C H O**

**Intime**

**Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões no prazo legal.**

**Após, remetam-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.**

**Int.**

**São Paulo, 07 de maio de 2019.**

**Rosana Ferri**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020338-25.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MANOEL AGUIAR DELGADO, JOSE CARLOS AGUIAR CARDOSO, MARIA DE LOURDES CARDOSO PEREZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DORALICE FERREIRA DE LIMA - SP275289  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DORALICE FERREIRA DE LIMA - SP275289  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DORALICE FERREIRA DE LIMA - SP275289  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIÃO FEDERAL

## **D E S P A C H O**

**Despachado em inspeção.**

**Ciência aos impetrantes da informação da autoridade impetrada (ID 17004021) para as providências cabíveis.**

**Int.**

**São Paulo 7 de maio de 2019.**

**Rosana Ferri**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000182-36.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JORGE DIMAS AFONSO MARTINS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO AFONSO MARTINS - SP279315  
IMPETRADO: CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

## **D E S P A C H O**

**Despachado em inspeção.**

**Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.**

**Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.**

**Int.**

**São Paulo, 7 de maio de 2019.**

**Rosana Ferri**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005386-07.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ECO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS KEPLER - SP68931  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E S P A C H O**

Despachado em inspeção.

Ante o teor da petição de Num. 5407813 e ss., cumpra-se a parte final da decisão de Num. 5349096, citando e intimando as rés para os termos da presente demanda.

Cumpra-se.

**São PAULO, 7 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022479-80.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AZ PRODUCOES CROSSMEDIA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARICIA LONGO BRUNER - SP231113, JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENCIADO EM INSPEÇÃO**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de não incluir os valores de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer, ainda, que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela SELIC.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal.

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que seja suspensa a inclusão do "ISS" na base de cálculo da contribuição ao "PIS" e a "COFINS", determinando que a Autoridade Coatora se abstenha de autuá-la pela não inclusão.

O pedido liminar foi deferido.

A União requereu seu ingresso no feito, que já havia sido deferido, e informou que deixava de interpor A.I.

Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações. Pugna pela legalidade do ato administrativo, requerendo que, em caso de deferimento da compensação, tal ocorra somente após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do CTN, seja respeitado o prazo prescricional quinquenal e os procedimentos indicados na IN 1717/2017, que está em consonância com o disposto nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito e requereu o regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. DECIDO.**

Presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

**Da exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.**

No mérito, discute-se se os valores do ISS podem ou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado. Essa decisão trata de matéria que em tudo se aproveita ao ISS.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

**O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.**

#### **Da compensação/restituição.**

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir os valores relativos ao ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de efetuar, após o trânsito em julgado, e respeitada a prescrição quinquenal, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, vencidos inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, 07.05.2019

**ROSANA FERRI**

Juíza Federal

gse

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010355-65.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTIANO GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152

RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

## **D E S P A C H O**

Despachado em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações de Num. 8567567 e Num. 8841987, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo fixado acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

**São PAULO, 8 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007553-60.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JBR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS ALEXANDRE DE OLIVEIRA HERRERO - SC36253

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/05/2019 54/1073

### **DECIDIDO EM INSPEÇÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade no ato da autoridade apontada como coatora e, conseqüentemente, o seu direito líquido e certo em obter a revisão da estimativa da capacidade financeira para a submodalidade ilimitada no sistema RADAR/SISCOMEX, nos termos do art. 2º, inc. I, “c”; e do art. 5º, parágrafo 1º, da IN RFB 1.603/2015, c.c. art. 5º, parágrafo único, inc. I, art. 6º, inc. I, e art. 7º, inc. I, da Portaria COANA 123/2015.

Relata a impetrante em sua petição inicial que, na qualidade de importadora possuía regular habilitação no sistema RADAR/SISCOMEX na submodalidade Expressa, com permissão para importação de até US\$50.000,00, por semestre, nos termos do art. 2º, I, “a”, da IN nº 1.603/2015.

Informa que, com o aumento dos negócios e, com a necessidade de importar valor acima do limite, protocolizou pedido de Revisão de Estimativa da Capacidade Financeira, autuado sob nº 10120.004328/0219-29 e, apesar de atender às exigências apontadas pela autoridade impetrada, bem como preencher os requisitos legais, teve o seu pedido indeferido e, ainda, houve a suspensão da habilitação existente na submodalidade Expressa.

Aduz a ilegalidade no ato da autoridade impetrada que indeferiu o seu pedido administrativo, na medida em que teria comprovado a existência de capacidade financeira e que a exigência de comprovação da capacidade financeira das pessoas jurídicas e físicas que pactuaram contrato de mútuo com o seu sócio era desprovida de embasamento legal.

Em sede liminar pretende seja determinado à autoridade impetrada a imediata reativação da habilitação junto ao sistema RADAR/SISCOMEX, enquadrando-o na submodalidade ilimitada.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

#### **É o breve relatório. Decido**

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, ainda que se admitisse o *periculum in mora*, a existência do *fumus boni iuris* não se apresenta de forma a gerar convicção a ponto de permitir a concessão de liminar pleiteada.

A impetrante pretende a concessão da liminar para que seja realizada a sua habilitação no RADAR SISCOMEX na modalidade ilimitada, a qual permite realizar importações acima de US\$ 150.000,00 por semestre.

O pedido foi negado administrativamente, razão pela qual a impetrante ingressou com o presente mandado de segurança pautada na alegação de que o ato da autoridade impetrada seria ilegal ao requerer, como comprovação da capacidade financeira, documentação que demonstrasse a origem dos recursos dos mútuos efetuados com o sócio da impetrante.

Em que pesem as alegações da parte impetrante, nessa primeira análise inicial e perfunctória, tenho que não restou comprovada a plausibilidade das alegações, considerando que se depreende da documentação acostada aos autos que a autoridade impetrada, quando do indeferimento do pedido, agiu dentro da legalidade.

A Instrução Normativa nº 1.603/2015, que estabelece procedimentos para a habilitação de importadores no Siscomex condiciona a habilitação, tanto na modalidade limitada quanto ilimitada, à apuração da capacidade financeira para realização das operações de importação. Essa é a inteligência do art. 2º, inciso I, “c”, combinado com §1º:

Art. 2º A habilitação de que trata o art. 1º poderá ser requerida pelo interessado para uma das seguintes modalidades:

[..]

I - pessoa jurídica, nas seguintes submodalidades:

[...]

c) ilimitada, no caso de pessoa jurídica com capacidade financeira que permita realizar operações de importação cuja soma dos valores seja superior a US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América);

[...]

§ 1º A estimativa da capacidade financeira para o enquadramento das pessoas jurídicas a serem habilitadas será apurada mediante sistemática de cálculo definida em ato normativo expedido pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana).

Por sua vez, a Portaria COANA nº 123/2015, em seu artigo 6º disciplina:

Art. 6º A existência de capacidade financeira superior à previamente estimada deverá ser comprovada pela pessoa jurídica requerente mediante a apresentação de:

I - registros contábeis, extratos bancários e outros documentos, tanto da própria requerente como de suas eventuais fontes, que comprovem a origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos financeiros registrados em contas de disponibilidades do ativo circulante, na hipótese prevista no inciso I do parágrafo único do art. 5º; (Redação dada pelo(a) Portaria Coana nº 58, de 26 de julho de 2016)

Desse modo, não há comprovação nos autos capaz de ilidir a presunção de veracidade dos atos emanados pela autoridade impetrada, a qual, nos termos da legislação, **requereu informações documentais, as quais não foram prestadas**, razão pela qual, o pedido de habilitação na submodalidade ilimitada foi indeferido.

Assim, as alegações do impetrante não são suficientes para demonstrar o direito líquido e certo e, tampouco, a ilegalidade ou abusividade do ato tido como coator.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**



Oficie-se à impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Vista ao Ministério Público Federal. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

**ctz**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007476-51.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PET IN HOUSE COMERCIO DE ARTIGOS PET LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DECIDIDO EM INSPEÇÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do ICMS e o ICMS- ST na base de de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS.

Pretende, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, nos últimos 05 (cinco) anos corrigidos pela SELIC.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS e o ICMS-ST na base de cálculo da COFINS é inconstitucional e ilegal.

-

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja assegurado o direito de excluir o ICMS e o ICMS-ST da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida, no que tange à suspensão da exigibilidade quanto a inclusão do ICMS e do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida, a fim de autorizar a parte impetrante a excluir o ICMS e o ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS vencidos, devendo a autoridade impetrada se abster de quaisquer atos tendentes a cobrança de tais valores, até o julgamento final da demanda.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

**ROSANA FERRI**

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026192-63.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MELMAN KATZ - SP311576, VICTOR THIAGO DANTAS DA SILVA - SP402243, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Advogados do(a) LITISCONSORTE: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043, FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA - SP274059

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE e Salário-Educação, ao argumento de que não há suporte constitucional que autoriza a exigência dos tributos com base na folha de pagamento, após o advento da EC 33/2001.

Pretende, ainda, obter a declaração e o reconhecimento do direito de, após o trânsito em julgado, recuperar os valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura do presente *mandamus*.

A parte impetrante aduz em sua petição inicial, em síntese, que a exigência das contribuições ao INCRA, SEBRAE e Salário- Educação foram derogadas pela CF/88, com a edição da EC 33/2001, que modificou a redação do artigo 149, estabelecendo critérios para o aspecto quantitativo das contribuições sociais interventivas, razão pela qual afirma que referidas contribuições não podem mais incidir sobre a folha de salários, na medida em que se demonstram incompatíveis com ao art. 149, §2º, “a”, da Constituição Federal.

Sustenta a inconstitucionalidade das referidas contribuições. Aduz que estas não foram recepcionadas pela EC 33/01 e que o rol taxativo das bases de cálculo possíveis para a instituição de contribuição social geral e de intervenção no domínio econômico, previsto no art. 149, inciso III, § 2º, “a”, não contempla a base de cálculo pretendida pelas contribuições ao SEBRAE, INCRA e Salário-Educação, sobre a folha de salários.

O pedido de liminar foi indeferido (id 13028283)

A União Federal requereu o ingresso no feito, pugnando pela sua intimação pessoal de todas as decisões.

Devidamente intimada as autoridades impetradas apresentaram informações, nos seguintes termos:

A autoridade do INCRA e FNDE apresentou informações alegando, que nos termos da alteração promovida pela Lei 11457/2007, compete a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional órgão, para representar judicialmente a União e demais entes federais, entre os quais INCRA e FNDE, nas causas de natureza tributária (id 13407924).

A autoridade da DERAT apresentou informações alegando, em preliminar, a impossibilidade da União Federal, em caso de procedência do pedido de repetição do indébito tributário não poderá a União ser condenada a devolver algo que não integrou seu patrimônio cabendo ao respectivo terceiro trazido aqui ao polo passivo. No mérito, requereu a improcedência do presente (id 13652920).

A parte impetrante interpôs Agravo de Instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (id 13578009).

O SEBRAE apresentou informações alegando, em preliminar, ausência de condições da ação, bem como ilegitimidade passiva e falta de interesse em compor a presente lide, ausência de competência legal para restituir os valores compensados. Por fim, requereu a improcedência da presente ação (id 14006105).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da presente demanda (id 14608668)

#### **breve relatório. Passo a decidir.**

**Antes de proceder ao exame do mérito da demanda, impõe-se a análise da preliminar de ilegitimidade passiva deduzidas pelas autoridades impetradas.**

Destaco, que com advento da Lei nº 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e aos fundos ficaram a cargo da União Federal e posteriormente exclusivamente a cargo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Portanto, a ABDI, a APEX-BRASIL, o FNDE, o INCRA, o SEBRAE, o SENAI e o SESI não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a elas destinada, uma vez que apenas são as destinatárias das contribuições, cabendo a União Federal sua administração, assim, acolho a preliminar de ilegitimidade arguida pelo INCRA, FNDE e SEBRAE - SP.

Diz a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS.

LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE PAGOS PELO EMPREGADOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.
2. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.
3. In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central.
4. Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória.
5. Agravo Interno não provido.

**Portanto, entendo que o INCRA, FNDE e SEBRAE-SP não devem figurar no polo passivo do presente mandado de segurança.**

Nesse sentido, afasto também a preliminar arguida pela DERAT, uma vez que com a edição da Lei 11.457/07, cabe a Secretaria da Receita Federal a fiscalização e a cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras a legitimidade para figurar no polo passivo em que se discute as referidas contribuições.

**Não havendo mais preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito.**

No mérito, discute-se se a exigibilidade das contribuições ao SEBRAE, INCRA e ao salário educação, que incidem sobre a folha de salários, em face do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

O entendimento sedimentado no E. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça é que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), sujeitas às regras do art. 149 da Constituição Federal. Transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - [Lei dos Recursos Repetitivos](#) -, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:

(AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2010 ..DTPB:.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. PRECEDENTE. 2. A contribuição do SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais pertinentes ao SESI, SENAI, SESC e SENAC. Constitucionalidade do § 3º do artigo 8º da Lei n. 8.029/90. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 452493, EROS GRAU, STF.)

Com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 que atribuiu nova redação ao art. 149, § 2º, III, 'a', da [CRFB/88](#), autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

...

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Faz-se necessário verificar se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a base de cálculo de folha de salários dos contribuintes.

O que se constata, é que com a edição da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses ali taxativamente previstas.

Consigna-se que a expressão "poderão" constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2º, III, da [CRFB/88](#), o que não autoriza o legislador, infraconstitucional, contudo, a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

Não há, portanto, previsão de incidência sobre a folha de salário, nos seguintes termos:

Em caso análogo, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do [PIS/COFINS-importação](#) e assentou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, 'a', da [CFRB/88](#) não comportam elasticidade, **sendo o rol taxativo**, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral.

Transcrevo o trecho do voto da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

[...]

Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no § 2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico 'poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;'

Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo.

A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da [CF](#), mas também se submete, como se viu, ao art. 149, § 2º, III, da [CF](#), acrescido pela EC 33/01.

Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2º, III, b) ou ad valorem, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a).

[...]

Transcrevo, também, o acórdão a seguir, que reconheceu a repercussão geral dessa questão constitucional:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012 – destaquei)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA [CONSTITUIÇÃO FEDERAL](#), INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL -ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Ressalto, ainda, que no exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordinário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que “são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da [Constituição Federal](#), de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa”

A propósito, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

O art. 149, § 2º, III, a, da [Constituição](#) ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescentar o § 13 ao art. 195 da [Constituição](#), passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria aceitável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à [Constituição](#) sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Decorrência de tal entendimento, as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições sociais gerais e as contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salários.

**Portanto, o pedido é procedente.**

#### **DA COMPENSAÇÃO**

-

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser compensados/restituídos nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Assim, excludo do polo passivo da demanda o **INCRA, FNDE e SEBRAE** extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art.485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Ante o exposto **CONCEDO A SEGURANÇA**, julgando **PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar que a autoridade impetrada Delegado da Receita Federal que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento das contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA e ao salário educação, bem como de efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação e dos eventualmente recolhidos indevidamente posteriormente e durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da argumentação supra e da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Comunique-se ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 5000400-40.2019.4.03.000 da 4ª. Turma do E. Tribunal Regional Federal da prolação desta, Gabinete 14.

Promova a Secretaria as diligências necessárias junto ao distribuidor para exclusão do **INCRA, FNDE e SEBRAE** do polo passivo da demanda.

P.R.I.

São Paulo, 03 de maio de 2019.



ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009441-35.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CILASI ALIMENTOS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO NOBUO HONDA - SP260940, TOSHIO HONDA - SP18332

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante pretende ver reconhecido o seu direito líquido e certo de se manter no regime da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, nos termos nº 12.546/2011, durante o exercício de 2017.

A impetrante relata em sua petição inicial que se sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 13.161/2015, à alíquota de 2,5%, o qual prevê a desoneração da folha de pagamento das empresas que são optantes deste regime de contribuição.

Aduz, todavia, que a Medida Provisória nº 774/2017, de 30 de março de 2017, prevê o fim deste regime de desoneração, a partir de 01.07.2017, o que afirma ser inadmissível, na medida em que a própria lei nº 13.161/2015 teria previsto a irretratabilidade da opção ao longo do período de um ano, estando a referida medida provisória eivada de inconstitucionalidade, posto que pretende por fim ao benefício no meio do ano calendário, o que lhe causaria enormes prejuízos.

Sustenta a ilegalidade e a inconstitucionalidade da MP nº 774/2017, haja vista que teria desconsiderado a irretratabilidade prevista no art. 9º, §13 da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015 e ainda o fez no meio do ano calendário, afrontando o princípio da segurança jurídica e o princípio da proteção da confiança no direito tributário.

A liminar foi deferida a fim de determinar que a autoridade impetrada mantenha a impetrante como contribuinte da CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011, durante o exercício de 2017, bem como se abstenha de impor à impetrante qualquer tipo de restrição de direito em razão de tal manutenção.

Devidamente intimada a autoridade impetrada prestou informações pugnando pela denegação da segurança (ID1960270)

O Ministério Público manifestou-se alegando que não vislumbra a existência de interesse público que justifique a manifestação em relação ao mérito (ID 4169199).

O impetrante foi intimado do interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a perda superveniente do interesse de agir, em face da publicação da Lei nº 13.670/2018 (ID 13692809).

O impetrante manifestou-se informando que em decorrência da eficácia da Lei nº 13.670/2018 e da perda superveniente do objeto desta demanda não se opõe a extinção do feito.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

Considerando a publicação da Lei nº 13.670/2018, bem como a eficácia relatada pelo impetrante, que informou nos autos que não se opõe a extinção do feito, em face da perda superveniente do interesse de agir.

Diante disso, torna-se inútil e desnecessário a tutela jurisdicional pretendida no presente feito.

**Assim, o interesse de agir se caracteriza pela necessidade da prestação jurisdicional para obtenção do bem vida, bem como pela adequação da via eleita para solução da lide apresentada em Juízo.**

**Portanto, extingo o presente, sem resolução do mérito**, com fulcro no art. 485 VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

São Paulo, 03 de maio de 2019.

**Rosana Ferri**

**Juíza Federal**

**Isa**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009370-33.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COURO TOP INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTOS AUTOMOTIVOS E AERONAUTICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BRASIL CLAUDINO - SP198281, LUIZ GUILHERME PORTO DE TOLEDO SANTOS - SP155531

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante pretende ver reconhecido o seu direito líquido e certo de se manter no regime da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, nos termos nº 12.546/2011, durante o exercício de 2017.

A impetrante relata é empresa sujeita ao pagamento da contribuição sobre a receita bruta (CPRB) prevista na Lei nº 12.546/2011. Afirma que a lei determinou, também, que a opção valeria para a íntegra do ano e seria manifestada por meio do recolhimento realizado em janeiro. Contudo, a Medida Provisória nº 774/2017 revogou o regime opcional da CRPB e passou a exigir o recolhimento da contribuição sobre a folha de salários, desconsiderando a irretratabilidade prevista em lei.

Sustenta que a medida provisória 774/2017 está eivada de inconstitucionalidade/ilegalidade, pois contraria o caráter irrevogável dentro do ano calendário estipulado expressamente pela Lei n.º 12.546/2011 e fere direito líquido e certo dos contribuintes de recolherem a contribuição até 31.12.2017, na forma de recolhimento sobre a receita bruta.

Argumenta, ainda, que a revogação do regime da CPRB contraria o direito adquirido e a segurança jurídica.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A liminar foi deferida *para determinar que a autoridade impetrada mantenha a impetrante como contribuinte da CPRB até o final de 2017 (31/12/2017).*

A União Federal interpôs Agravo de Instrumento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, ao qual foi negado provimento (ID 1962170)

Devidamente intimada a autoridade impetrada prestou informações pugnando pela denegação da segurança (ID 2137280).

O Ministério Público manifestou-se em seu parecer informou que deixa de se manifestar sobre o mérito da presente demanda (ID 4155443).

A Impetrante intimada para manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, em face da publicação da Lei nº 13.670/2018. Manifestou-se requerendo a desistência do feito (id 14083354)

**É o relatório. Passo a decidir.**

## ***II – Fundamentação***

O C. STF firmou o entendimento de que o pedido de desistência em Mandado de Segurança pode ser homologado a qualquer tempo, independente de concordância da autoridade ou da pessoa jurídica impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DA ANUÊNCIA DO IMPETRADO. ARTIGO 267, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVOREGIMENTAL. 1. **O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 669.367/RJ, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que, na ação mandamental, a desistência pode ser homologada a qualquer tempo, mesmo após a prolação de sentença de mérito, independentemente de anuência da parte impetrada**, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 2. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 3. Agravo regimental não provido. (AMS 00157453320114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) – grifo nosso.

## ***III – Dispositivo***

Em razão do exposto, **HOMOLOGO a desistência** formulada pela impetrante para que produza seus regulares efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Comunique-se ao Desembargador Relator do AI nº 5012420-34.2017.403.0000, da 1ª. Turma – Gab. 02 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, a prolação desta.

Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

São Paulo, 03 de maio de 2019.

**ROSANA FERRI**

**JUÍZA FEDERAL**

**I**

**LSA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002362-05.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FILON CONFECÇÕES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA LONGO DA SILVA BRAGA E SILVA - SP82595, RAFAEL BRAGA DA SILVA - SP383802

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

Despachado em inspeção.

Intime-se o autor/recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação de Num. 9152925, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região.

Intime-se.

**São PAULO, 8 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009293-87.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FREEDOM COSMETICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DANTAS DA SILVA - SP341916, DOUGLAS CAETANO DA SILVA - SP317779

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

Despachado em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de Num. 8695482, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo fixado acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

**São PAULO, 8 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004366-44.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NORMA CHRISTIANO GASPAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DA SILVA CORREA - SP154850

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

## **DESPACHADO EM INSPEÇÃO**

**Por ora, considerando as alegações apresentadas nos embargos de declaração (id. 16605756) e eventual efeito infringente, manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias.**

**Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal.**

**Intime-se.**

**São Paulo, 07 de maio de 2019.**

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027556-07.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BRUNO YAGO ESTEVAO BATISTA, LUCIMARA SOARES BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308  
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Despachado em inspeção.

Ante o teor da petição de Num. 8382363 - Pág. 1, remetam-se os autos ao Núcleo de Apoio à Conciliação para realização de audiência de conciliação.

Caso infrutífera a tentativa de conciliação, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial contábil formulado pelo autor.

Cumpra-se.

**São PAULO, 8 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027556-07.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BRUNO YAGO ESTEVAO BATISTA, LUCIMARA SOARES BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308  
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Despachado em inspeção.

Ante o teor da petição de Num. 8382363 - Pág. 1, remetam-se os autos ao Núcleo de Apoio à Conciliação para realização de audiência de conciliação.

Caso infrutífera a tentativa de conciliação, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial contábil formulado pelo autor.

Cumpra-se.

**São PAULO, 8 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005739-47.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: YONE ANTONIOLI GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS - SP102644  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Despachado em inspeção.

Num. 16248584 - Pág. 1: defiro a dilação de prazo formulada pela autora, por 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.

Se em termos, cumpra-se a parte final da decisão de Num. 7227134.

Intime-se.

**São PAULO, 8 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004762-55.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: KPMG AUDITORES INDEPENDENTES., RICARDO ANHESINI SOUZA, SILBERT CHRISTO SASDELLI JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO ALFREDO BERNARDES - RJ067319, ERICK MATEUS SANTOS FAUSTINO - RJ211028, LUIS CLAUDIO FURTADO FARIA - RJ125653, JOAO LUIS AGUIAR DE MEDEIROS - SP126686-A  
Advogados do(a) AUTOR: ERICK MATEUS SANTOS FAUSTINO - RJ211028, LUIS CLAUDIO FURTADO FARIA - RJ125653, MARCELLO ALFREDO BERNARDES - RJ067319, JOAO LUIS AGUIAR DE MEDEIROS - SP126686-A  
Advogados do(a) AUTOR: ERICK MATEUS SANTOS FAUSTINO - RJ211028, MARCELLO ALFREDO BERNARDES - RJ067319, LUIS CLAUDIO FURTADO FARIA - RJ125653, JOAO LUIS AGUIAR DE MEDEIROS - SP126686-A  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Despachado em inspeção.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Ante a manifestação id 5522466, regularize a parte autora o polo passivo da demanda, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, inciso IV do Código de Processo Civil.

Se em termos, cite-se.

**São PAULO, 8 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001173-26.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FP PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO DA SILVA SEVERINO - SP174395  
IMPETRADO: KARIN TEIXEIRA FERNANDEZ, PATRICIA BIANGAMAN DE CASTRO ALVES

### **SENTENCIADO EM INSPEÇÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão do processo de licitação – Edital do Pregão Eletrônico nº 16000028 GERAD/DRSPM e de todos os atos até então praticados, especialmente a homologação, adjudicação e contratação do objeto licitado para a empresa Paina Engenharia, Comércio e Construções Ltda., até decisão final.

A impetrante relata em sua petição inicial que apresentou a melhor proposta, conforme consta da ATA da sessão do dia 26.07.2016, todavia, em 09.08.2016, a Srª Pregoeira achou por bem desclassificar/inabilitar a empresa impetrante ao argumento de que a área técnica dos Correios não constatou o cumprimento da exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica conforme exigência contida no item 1.4, alínea “c” do Apêndice 2 do edital.

Afirma a existência de arbitrariedade e ilegalidade, pois a área técnica não levou em consideração os documentos apresentados pela impetrante para comprovação de sua capacidade técnica. Aduz que somente em 07.11.2016, a empresa Paina Engenharia, Comércio e Construções Ltda., foi declarada vencedora, iniciando-se, assim, o prazo legal para apresentação de recurso contra a decisão dos Correios.

Argumenta que, conforme consta do parecer técnico anexo, a área técnica dos Correios deu entendimento diverso ao constante dos atestados de capacidade técnica, emitidos por prefeituras, órgãos públicos que gozam de plena credibilidade e presunção de veracidade.

Em sua narrativa, faz crítica à forma de analisar os atestados de capacidade técnica, pois por vezes os Correios concordam com os argumentos de empresas em situação idêntica à da impetrante, como no caso do Pregão Eletrônico nº 16000051/GERAD/DR/SPM, o que fere os princípios da igualdade e da isonomia entre as licitantes.

Afirma que houve rigor excessivo na análise dos atestados de capacidade técnica e do recurso administrativo interposto pela empresa impetrante, rigor que não foi verificado no caso do Edital do Pregão Eletrônico nº 16000051/GERAD/DR/SPM.

Por fim, narra que as autoridades coatoras no mesmo ato que negaram provimento ao recurso administrativo da impetrante, mantendo a desclassificação/inabilitação da impetrante, adjudicaram o objeto licitado para a empresa Paina Engenharia, Comércio e Construções Ltda., impedindo assim qualquer outra manifestação e defesa por parte da empresa impetrante.

Em sede de liminar requereu a suspensão do prosseguimento do certame, ao argumento da existência de arbitrariedade e ilegalidade.

Foram anexados com a inicial a procuração e mais doze documentos.



Foi atribuído à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

O pedido liminar foi indeferido (id. 415106).

Intimada, as autoridades coatoras, apresentaram manifestação (id. 601746 e seguintes) em que afirmaram, preliminarmente, carência de ação (ausência interesse de agir e inadequação da via eleita). No mérito, em suma, requereram a denegação da segurança.

O i. representante do Ministério Público Federal tomou ciência do respectivo mandado de segurança. (id. 199217).

Os autos vieram conclusos.

### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, cumpre apreciar as preliminares suscitadas pelas impetradas.

No tocante à carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido ou inadequação da via eleita, não merece prosperar a alegação da autoridade impetrada considerando que o mandado de segurança é ação constitucional que pode ser impetrada contra atos da Administração Pública em licitações que violem direito líquido e certo do impetrante, uma vez que o procedimento licitatório deve obedecer à legislação vigente, especificamente a Lei nº. 8.666/1993 e demais legislações correlatas.

A questão atinente à ausência de direito líquido e certo é afeta ao mérito e, juntamente com este, será apreciada.

Rejeito, portanto, as preliminares suscitadas.

Passo ao mérito.

Tenho que no mérito deve ser denegada a segurança, não havendo argumentos que pudesse inferir o entendimento já esposado em sede liminar.

Como é cediço, ao Poder Judiciário é defeso adentrar no mérito do ato administrativo, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes. Todavia, tal intervenção se permite tão somente quando se evidencie a ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato.

O Edital que é o que determina as normas de uma licitação de compra ou para a contratação para prestação de serviços e está submetido ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O edital é a lei da licitação. Assim, no ato da inscrição, o licitante, ao ler o edital e tomar ciência das diretrizes do certame deve, ou adotá-las e submeter-se às mesmas até o final ou, de início, verificando a ocorrência de alguma ilegalidade ou arbitrariedade, buscar sua correção.

No caso posto, tenho que não restou configurada a existência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade por parte da autoridade apontada como coatora que, dentro de seu âmbito de atuação, detém discricionariedade para efetuar a licitação para contratação de terceirizados, de acordo com as necessidades levantadas, considerando as particularidades de cada órgão que vai receber a mão-de-obra a ser contratada por intermédio do referido pregão.

Com efeito, o edital estabelece como objeto do certame a prestação de serviços de instalações prediais em unidades operacionais dos Correios da Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana, através do Sistema de Registro de Preços-SRP, de acordo com a especificação técnica/descrição e demais condições do Edital e seus anexos (id. 411196) e, ainda, prevê para o arrematante vencedor a obrigatoriedade de comprovar sua capacidade técnica, previsto no Apêndice 1 do Edital, Modelo II- Atestado de Capacidade Técnica.

Assim, conforme apontado pela autoridade impetrada a impetrante não comprovou por Atestados/Certidões a execução de serviços de características semelhantes ao objeto do edital, o que culminou com a sua correta desclassificação, por não ter atendido às exigências relativas ao edital na alínea “c” do item 1.4 do Apêndice 2.

Detendo a autoridade administrativa a presunção de veracidade e legalidade em seus atos, sendo que, frise-se, somente é possível ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo acaso se verifique situação de ilegalidade ou inconstitucionalidade, o que efetivamente não verifico ter ocorrido no caso em tela.

Portanto, a liminar foi negada e tal entendimento deve ser confirmado, uma vez que ausente o direito líquido e certo.

Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais. Assim, inexistente violação a qualquer direito do Impetrante.

Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração”. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Assim, entendo inexistente a liquidez certa do direito alegado e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004516-59.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NOVOLHAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO RODRIGUES VIEIRA - SP350616

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHADO EM INSPEÇÃO**

Considerando as alegações postas nos embargos de declaração, bem como por pautar-se em informações prestadas pela autoridade coatora após a concessão da medida liminar, por ora, manifeste-se a impetrante diante do caráter infringente do recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, abra-se vista ao MPF. Após, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 08 de maio de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019016-67.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REINALDO GUIMARAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SULAMITA KATHERYN DOS SANTOS - SP383822

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Despachado em inspeção.

ID 4856163: Defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal na Lide.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal e após, tomem conclusos para prolação de sentença.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000756-38.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SINDI ISABELA BARBOSA CUNHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA PAULICHI - SP290674, BEATRIZ PAULICHI - SP389505

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO

## DESPACHO

Despachado em inspeção.

Ciência à impetrante da redistribuição do presente feito.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende obter provimento jurisdicional, que determine à autoridade coatora, ao restabelecimento do seguro desemprego da impetrante, desempregada empresária individual.

Assevera que constituiu empresa individual, objetivando a permanência da condição de segurada e promover o recolhimento de contribuição junto à Previdência Social.

Requeru os benefícios da justiça gratuita, declarando a hipossuficiência sob o id 14650061.

**É o breve relatório. Decido.**

Pelo poder geral de cautela, **concedo o benefício da justiça gratuita**, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1060/1950. Anote-se.

O cerne da discussão posta nestes autos é a possibilidade ou não do recebimento de seguro-desemprego.

A competência para processamento e julgamento das causas versando sobre seguro-desemprego é do Juízo Previdenciário. Tanto é assim que a questão já restou decidida em julgamento levado ao Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região, sendo a matéria de competência da Terceira Seção. Confira-se:

*PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. SEGURO-DESEMPREGO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ESPECIALIDADE DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO. 1. Considerando a autoridade indicada na impetração e dada a natureza previdenciária do seguro-desemprego, entende-se que a competência para processar e julgar é do Juízo Previdenciário, consequentemente, das Turmas que compõem a 3ª Seção desta Corte. Neste sentido é o precedente do Órgão Especial deste Tribunal Regional Federal (TRF da 3ª Região, CC n. 0005290-88.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 13.07.11). 2. Preliminar de incompetência da 5ª Turma acolhida e declinada a competência a uma das Turmas da 3ª Seção.(AMS 00202501920104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. RESCISÃO TRABALHISTA. COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. DISCUSSÃO DA VALIDADE DE DECISÃO ARBITRAL PARA PERMITIR INGRESSO DE PEDIDO DE SEGURO-DESEMPREGO. JUÍZO CÍVEL OU PREVIDENCIÁRIO. ESPECIALIDADE DA MATÉRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. **Caso em que se discute qual o Juízo competente, Cível ou Previdenciário, para processar e julgar mandado de segurança, impetrado por advogada, invocando condição de árbitra na forma da Lei 9.307/1996, para compelir o Coordenador Geral do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego a cumprir decisões arbitrais, relativamente a contratos de trabalho rescindidos sem justa causa, para fins de processamento de pedidos de seguro-desemprego feitos por tais empregados.** 2. O conflito negativo decorreu do entendimento do suscitado de que se trataria de discussão de matéria previdenciária, referente a seguro-desemprego, de competência do Juízo Previdenciário, sendo que o suscitante, em sentido contrário, defendeu que o mandado de segurança não postula pagamento de seguro-desemprego, mas apenas cumprimento de sentença arbitral em rescisões trabalhistas, o que seria de competência do Juízo Cível. 3. O conflito envolve especificidades, que devem ser consideradas para a definição da competência. Assim, primeiramente em função da qualidade da autoridade impetrada, que foi assim designada no mandado de segurança, por sua condição funcional específica de coordenador do seguro-desemprego, benefício previdenciário nos termos da lei e jurisprudência; e, ainda, considerando a natureza da discussão jurídica versada, que se refere à validade de decisão arbitral, não em toda e qualquer situação, mas, em particular, para fins de benefício de natureza previdenciária; **o que se aponta, pela inteligência das regras definidoras de competência em mandado de segurança e pela orientação dos precedentes desta própria Corte, é que cabe ao Juízo Previdenciário processar e julgar a impetração, dada a especialidade de que se reveste a causa deduzida.** 4. Com efeito, no âmbito desta Corte, a discussão, envolvendo a validade de sentença arbitral para fins de seguro-desemprego, tem sido apreciada pelas Turmas da Seção

Previdenciária, conforme revelam diversos julgados, entre os quais: AI 2011.03.00.007623-1, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJF3 15/06/2011; AMS 2010.61.00.005427-1, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJF3 08/06/2011; e AI 2010.03.00.008426-0, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJ3 12/08/2010. 5. Conflito negativo de competência julgado improcedente. (<..FONTE\_REPUBLICACAO:.) 51 PÁGINA: 2011 07 DATA:22 Judicial e-DJF3 **ESPECIAL, ORGÃO** - MUTA, CARLOS FEDERAL DESEMBARGADOR 00052908820114030000.>)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VERBAS RELATIVAS AO SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA JURÍDICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO. Nos termos do artigo 10, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal, **compete à Terceira Seção desta Corte o julgamento dos feitos relativos ao seguro-desemprego**, o qual, a teor do que prescreve o artigo 201, III da Constituição Federal, detém natureza jurídica de benefício previdenciário. Precedentes do Órgão Especial. Conflito conhecido, para declarar competente a Terceira Seção deste Tribunal.<..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PÁGINA: Judicial e-DJF3 **ESPECIAL, ORGÃO** - FEDERAL 2010 09 DATA:09 FERREIRA, MARLI DESEMBARGADORA 00500096320084030000.>).

Assim, tendo em vista que a competência para processo e julgamento desta lide é das Varas Especializadas Previdenciárias desta Subseção Judiciária de São Paulo, só resta que este Juízo decline da competência que lhe foi atribuída.

Desta forma, **DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito**, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Especializadas Previdenciárias desta Subseção Judiciária de São Paulo, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

*gfv*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032359-75.2004.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR - SP234670, HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO - SP109098-A

## **D E S P A C H O**

Despachado em inspeção.

Ciência às partes das informações ID 13320020 e 13320022.

Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para prolação de sentença de extinção.

**São PAULO, 8 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011671-72.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENCIADO EM INSPEÇÃO**

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual a Autora pretende ver reconhecido seu direito ao crédito referente às contribuições para o PIS e COFINS, sobre despesas oriundas dos fretes sobre transferências entre estabelecimentos da mesma e a apresentação de informações e documentos relativos aos demais tipos de créditos mencionados.

Regularmente citada, a Ré apresentou contestação alegando, prejudicialmente, prescrição e decadência e, no mérito, inexistência de embasamento legal ao pedido efetuado. Juntou cópias das decisões administrativas.

Na réplica, o autor reitera os termos da inicial.

Instados a se manifestar sobre a produção de provas, a União Federal protestou pelo julgamento antecipado da lide e o Autor restou silente.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre analisar as alegações de prescrição e decadência, aventadas pela requerida.

Entendo devam ser afastadas referidas prejudiciais, haja vista que à fls. 165 consta, nas cópias dos autos do processo administrativo, que a ciência das decisões foram tomadas, pelo ora Autor, em 02/06/2011 e a presente ação foi proposta em maio de 2016, antes, portanto, de decorridos cinco anos da decisão definitiva administrativa.

Superadas as prejudiciais, passo ao exame do mérito.

Pretende o Autor obter declaração judicial que reconheça a existência de crédito de PIS e COFINS derivado das despesas decorrentes dos fretes sobre transferências entre estabelecimentos da empresa.

Na contestação, a União Federal esclarece que referido creditamento só é possível quando o frete ocorre em uma compra e venda. Inexistindo o negócio jurídico, não é aplicável a compensação pretendida.

Esse é o entendimento pacífico na Jurisprudência, conforme demonstram as ementas abaixo colacionadas:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. DESPESAS DE FRETE. TRANSFERÊNCIA INTERNA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Com fundamento no art. 195, §12 da Constituição Federal, a Lei nº 10.833/03 instituiu a cobrança da COFINS na sistemática da não-cumulatividade. O art. 3º da Lei 10.833/03 prevê as hipóteses em que é possível o contribuinte descontar da base de cálculo das contribuições recolhidas nesta sistemática. **-A previsão legal de utilização do crédito presumido do PIS e da COFINS, em relação às despesas com frete, está relacionada ao transporte da mercadoria destinada à operação de venda, ou seja, ao transporte para o consumidor final do produto. As operações de frete entre os estabelecimentos de uma mesma empresa não se incluem neste parâmetro, não são consideradas insumos pela legislação.** A interpretação pretendida pela parte autora implica em ampliação de benefício fiscal não previsto na lei, o que é desautorizado pelo art. 111 do CTN. -Não há qualquer pertinência na pretensão de se extrair da norma dos §§ 7º e 8º do art. 3º da Lei nº 10.637/02 e da Lei nº 10.833/03, os quais permitem a apuração do crédito em relação aos custos, despesas e encargos vinculados à parte das receitas do contribuinte, a pretendida autorização legal para a ampliação da acepção do termo "insumos". - Inexistência de ilegalidade na regulamentação feita pela Receita Federal através da Solução de Divergência RFB 12/2008 ao considerar que não integram o conceito de insumo os valores das despesas efetuadas com fretes contratados dos estabelecimentos industriais para os estabelecimentos distribuidores da mesma pessoa jurídica; destes para os centros de distribuição; de um centro de distribuição para outro ou do estabelecimento vendedor para o comprador eis que em consonância com a legislação de regência. -In casu, inexistente o direito ao creditamento pretendido, na medida em que se mostra indevido o aproveitamento dos créditos oriundos dos custos das operações de frete entre seus estabelecimentos. - Precedentes do STJ e desta Corte. -Apelação improvida. (e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAOJ - negritos)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DESPESAS DE FRETE RELACIONADAS À TRANSFERÊNCIA INTERNA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA E ENTRE ESTES E ARMAZÉNS GERAIS E ALFANDEGÁRIOS. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A lei traçou apenas algumas situações que conferiram direito a crédito no sistema da não-cumulatividade, não se permitindo ao Judiciário o alargamento dessas hipóteses para abranger casos não previstos na legislação, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes. 2. A pretensão da apelante de creditar-se da totalidade de suas despesas e custos não se coaduna com a opção feita pelo legislador ao estabelecer as hipóteses de despesas e custos que seriam dedutíveis pelo contribuinte. 3. A ampliação dos casos em que é permitido o creditamento constitui, em última análise, renúncia fiscal e, de acordo com o artigo 111 do Código Tributário Nacional, deve ser interpretado literalmente. 4. A jurisprudência não admite interpretação extensiva do termo "insumo", sedimentando que somente se inserem no conceito o bem ou serviço integrante direto, do processo de formação do produto final ou da prestação de serviço final, de modo que nele não se inserem as despesas com frete, relacionadas às transferências internas das mercadorias para estabelecimentos da mesma empresa ou entre estes e armazéns, por não estarem intrinsecamente ligadas às operações de venda ou revenda. 5. Remess oficial e apelação providas (e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2019 ..FONTE\_REPUBLICACAO) – negritos e grifamos

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. MERA IRRESIGNAÇÃO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. REJEIÇÃO. 1. A embargante afirma que houve erro material, pois, ao contrário do que constou no voto condutor do acórdão embargado, não se discute se o frete configura operação de venda, a autorizar o desconto de créditos do PIS e da Cofins, mas sim que as despesas de frete, relativas ao transporte de produtos entre estabelecimentos, realizado dentro do âmbito da própria empresa (matriz em São Leopoldo/RS e filial, denominada Centro de Armazenagem e Distribuição, localizado em Franca/SP), são inerentes à sua atividade-fim, gerando crédito passível de ser descontado dos débitos de PIS e Cofins. 2. Assim, o erro material consistiria no fato de que a controvérsia seria idêntica à debatida no REsp 1.221.170/PR, submetido a julgamento no rito dos recursos representativos de controvérsia, de modo que deveria ser sobrestada a análise dos presentes autos. 3. Em primeiro lugar, eventual equívoco na subsunção ou não da matéria à questão debatida no REsp 1.221.170/PR não se amolda ao conceito de erro material. 4. Não bastasse isso, na decisão monocrática, constou claramente que **a Segunda Turma do STJ possui posicionamento de que "as despesas de frete (nas operações de transporte de produtos acabados, entre estabelecimentos da mesma empresa) não configuram operação de venda, razão pela qual não geram direito ao creditamento do PIS e da Cofins no regime da não cumulatividade"** (fl. 1253, e-STJ). 5. Em seu Agravo Regimental, a empresa embargante expressamente afirma que "resta incontroversa a matéria discutida nesta lide (creditamento do PIS e da COFINS sobre os valores pagos a título de frete para o transporte de mercadorias entre estabelecimentos da própria empresa - Matriz e Filial)" - fl. 1259, e-STJ. O acórdão proferido pelo órgão colegiado (Segunda Turma) ratificou o acerto da decisão impugnada. 6. Desta forma, verifica-se que a pretensão recursal foi devidamente enfrentada pelo juízo, consistindo a argumentação da embargante (de que houve erro material na rejeição da hipótese discutida nestes autos como idêntica à debatida no REsp 1.221.170/PR, pendente de julgamento no rito do art. 1.036 do CPC/2015) em simples irresignação com o resultado a si desfavorável. 7. Embargos de Declaração rejeitados. (DJE DATA:12/09/2017 ..DTPB: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA) – **negritamos**

Verifica-se, portanto, que improcede o entendimento do Autor, segundo o qual há direito à compensação dos créditos sobre despesas oriundas dos fretes sobre transferências internas entre seus estabelecimentos.

Pleiteia também o reconhecimento “pela apresentação de informações e documentos atinentes aos demais tipos de créditos nos processos objeto da presente demanda”. Na réplica, esclarece que “em relação aos demais tipos de créditos existentes nos pedidos de ressarcimento, quais sejam, créditos sobre revenda de bens e serviços utilizados como insumos, dentre outros, as glosas se deram apenas por conta da inconsistência em obrigações acessórias do contribuinte e ausência de determinados documentos comprobatórios do direito invocado. Ou seja, não se trata de discussão sobre o mérito do direito creditório, que é favorável à Autora. Dessa forma, a Autora possui todos os elementos e documentos necessários à comprovação do alegado, de modo que os apresentará no momento de liquidação de sentença, necessitando apenas da decisão nesse sentido”.

Não logrou a Autora comprovar suas alegações. A mera afirmação do direito, sem sua demonstração através de provas, não é suficiente para o acatamento de seu pedido, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Devem, portanto, serem rejeitados os pedidos do Autor.

Assim, **julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pelo Autor aos advogados do Réu.

P.R.I.

São Paulo, 08 de maio de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

RF



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011385-38.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO SILVA RAYNAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIL CESAR DE MORAES - SP240737

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR - SP121541, CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO - SP112048

## **D E S P A C H O**

**Ciência à parte autora do pagamento noticiado ( IDs 19767952 e 16797654) para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.**

**Int.**

**São Paulo, 6 de maio de 2019.**

**Rosana Ferri**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013805-16.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA LUIZA PEREIRA TANI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS TAMBORELLI - SP293420

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

## **D E S P A C H O**

**Defiro a realização da perícia médica, conforme requerido.**

**Apresentem as partes os quesitos que entendem necessários, no prazo de dez dias.**

**Após, intime-se o perito , Paulo Cesar Pinto , via correio eletrônico ( paulocesarperito@gmail.com) para que se manifeste acerca do interesse na realização da perícia.**

**São Paulo, 6 de maio de 2019.**

**Rosana Ferri**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013805-16.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA LUIZA PEREIRA TANI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS TAMBORELLI - SP293420

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

## **D E S P A C H O**

**Defiro a realização da perícia médica, conforme requerido.**

**Apresentem as partes os quesitos que entendem necessários, no prazo de dez dias.**

**Após, intime-se o perito , Paulo Cesar Pinto , via correio eletrônico ( paulocesarperito@gmail.com) para que se manifeste acerca do interesse na realização da perícia.**

**São Paulo, 6 de maio de 2019.**

**Rosana Ferri**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013805-16.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA LUIZA PEREIRA TANI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS TAMBORELLI - SP293420

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

## **D E S P A C H O**

**Defiro a realização da perícia médica, conforme requerido.**

**Apresentem as partes os quesitos que entendem necessários, no prazo de dez dias.**

**Após, intime-se o perito , Paulo Cesar Pinto , via correio eletrônico ( paulocesarperito@gmail.com) para que se manifeste acerca do interesse na realização da perícia.**

**São Paulo, 6 de maio de 2019.**

**Rosana Ferri**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0037641-31.2003.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SERGIO FERREIRA LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS - SP24296  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Ciência à parte autora da disponibilização do pagamento do Ofício Requisitório.

Semprejuízo, esclareça o pedido ( ID 16006906), tendo em vista ser estranho ao presente feito.

Requeira a União Federal o que entender de direito em cinco dias.

Sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

**São PAULO, 6 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011932-15.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP,  
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENCIADO EM INSPEÇÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o direito de incluir no PERT os débitos consubstanciados nos Processos Administrativos nºs 19515.720433/2016-89 e 16561.720070/2011-23, nos termos da Medida Provisória nº 783/2017, afastando as disposições contidas no art. 2º, parágrafo único, inciso VI da IN RFB nº 1.711/20.

Em apertada síntese afirma a impetrante que pretende incluir os débitos consubstanciados nos processos administrativos mencionados na inicial (débitos cumulados com multa de ofício agravada prevista no art. 44, inciso I, §1º, da Lei nº 9.430/96 e juros de mora), no Programa Especial de Regularização Tributária, instituído pela MP 783/2017, os quais estariam pendentes de análise de recursos na via administrativa.

Informa que a MP 783/2017, que regula o referido programa, em seu artigo 12 **veda a inclusão no parcelamento de débitos decorrentes** de lançamento de ofício decorrente da constatação de sonegação, conluio e fraude (artigo 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964), em **casos de já ter havido a decisão administrativa definitiva**.

Sustenta que a Instrução Normativa nº 1.711/2017, no artigo 2º, §único, inciso VI, ao disciplinar a MP 783/2017, incorreu em ilegalidade e inconstitucionalidade, na medida em que teria exorbitado do poder regulamentar ao dispor sobre a vedação da inclusão dos débitos constituídos mediante lançamento de ofício efetuado em decorrência da constatação de sonegação, conluio e fraude, **deixou de mencionar a necessidade de existir decisão administrativa definitiva, como previsto na MP**.

Aduz que tem justo receio de não conseguir incluir os débitos dos processos administrativos mencionados no parcelamento, diante das restrições impostas pela IN nº 1.711/2017, considerando o fato de que ambos – apesar de se tratar da hipótese dos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964 - aguardam decisão administrativa definitiva.

A liminar foi deferida para assegurar a impetrante o direito de incluir no PERT nos termos da Medida Provisória nº 783/2017, os débitos dos Processos Administrativos nºs 19515.720433/2016-89 e 16561.720070/2011-23, devendo ser afastadas as disposições contidas no art. 2º, parágrafo único, inciso VI, da Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017 (id 2198715).

Devidamente notificada a autoridade impetrada apresentou informações alegando, em síntese, que ainda está pendente de julgamento o Recurso Voluntário e o PA 16561-720.070/2011-23, por sua vez, está aguardando a análise de admissibilidade do Recurso Especial. Portanto, não há decisão definitiva administrativa quanto ao lançamento em questão. Desta forma, os processos nº 19515.720433/2016-89 e 16561.720070/2011-23 não poderão ser incluídos. Aduziu, ainda, que o contribuinte deve desistir previamente de qualquer discussão administrativa para liquidação do PERT. Por fim, pugnou pela denegação da segurança (id2377579).

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id 255060).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (id 4188178).

Os autos vieram conclusos.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A questão da controvérsia cinge-se verificar se o impetrante tem o direito de inclusão no PERT dos processos administrativos nº 19515.720433/2016-89 e 16561.720070/2011-23, nos termos da Medida Provisória 783/2017, afastando as disposições contidas no art. 2º, parágrafo único, inciso VI da IN RFB nº 1.711/2017.

Vejamos.

A MP nº 783/2017, prevê em seu artigo 1º os débitos passíveis de inclusão no PERT e, para o que nos interessa na demanda, em seu artigo 12, assim preceitua:

Art. 12. É vedado o pagamento ou o parcelamento de que trata esta Medida Provisória das dívidas decorrentes de lançamento de ofício em que foram caracterizadas, após decisão administrativa definitiva, as hipóteses definidas nos art. 71, art. 72 e art. 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. (**obs.: os dispositivos mencionados versam sobre sonegação, fraude e conluio, respectivamente**).

Por outro lado, a Instrução Normativa nº 1.711/2017, no parágrafo único do artigo 2º, inciso VI, assim dispõe:

Parágrafo único. Não podem ser liquidados na forma do Pert os débitos:

I – [...]

II – [...]

III – [...]

VI - constituídos mediante lançamento de ofício efetuado em decorrência da constatação da prática de crime de sonegação, fraude ou conluio, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Contudo, há autorização legal para o parcelamento de dívidas decorrentes de lançamento de ofício, sem decisão administrativa definitiva. Diante disso, verifica-se das informações prestadas pela autoridade impetrada que não há decisão definitiva nos PA's indicadas na petição inicial, tal fato pode ser constatado, ainda, pela documentação acostada aos autos que os mencionados **processos administrativos controlam débitos em cobrança, os quais, apesar de constarem débitos aparentemente vedados, ainda estão pendentes de decisão administrativa definitiva**, conforme extratos juntados nos ids. 2167178 e 2167214.

Desse modo, entendo que procede o pedido da impetrante, considerando **a redação da Instrução Normativa nº 1.711/2017, no parágrafo único do artigo 2º, inciso VI, impõe restrição maior do que a Medida Provisória nº 783/2017**, teria previsto no tocante à vedação da inclusão dos tributos no parcelamento, diante da constatação de ilegalidade da instrução normativa que exorbitou o poder regulamentar nesse ponto.

Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. Assim, fica caracterizada a violação a direito do Impetrante, deve ser concedida a segurança.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, está comprovada nos autos a existência do direito alegado pelo impetrante.

Diante disso, **entendo presentes a liquidez e certeza do direito alegado, confirmo a liminar e julgo procedente o pedido e concedo a segurança pleiteada na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Sentença sujeira ao reexame necessário.

Após, com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, 06 de maio de 2019.

ROSANA FERRI

JUÍZA FEDERAL

Isa.

## 4ª VARA CÍVEL

**Expediente Nº 10502**

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010505-06.1996.403.6100** (98.0010505-7) - SOCIEDADE RADIO CLUBE DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP104204A - HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Petição de fls. 281: Oficie-se à CEF para que informe ao Juízo acerca da conversão em renda da União do valor indicado pelo Exequente.  
Prazo: 10 (dez) dias.

Atente-se ainda, a parte Exequente, que a fl. 235 mencionada refere-se ao processo 0013048-79.1996.403.6100 em apenso.

Cumpra-se e Intime-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010498-43.1998.403.6100** (98.0010498-4) - ALBERTE MALUF X AMAURI DO AMARAL X CELSO CONTI DEDIVITIS X DEA MARQUES X HELENA MARQUES PRIETO X LUCIA IANZINI TRENTIN X LUIZ TARRICONE X CARMEN JUDITH TARRICONE LOUREIRO X LINO PINTO LOPES LOUREIRO X MARIA DA GLORIA VAZ DE QUEIROZ PELLEGRINO X MARIO THOMAZ MARATEA X NEY MARQUES(SP042629 - SERGIO BUENO E SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALBERTE MALUF X UNIAO FEDERAL X AMAURI DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X CELSO CONTI DEDIVITIS X UNIAO FEDERAL X DEA MARQUES X UNIAO FEDERAL X HELENA MARQUES PRIETO X UNIAO FEDERAL X LUCIA IANZINI TRENTIN X UNIAO FEDERAL X LUIZ TARRICONE X UNIAO FEDERAL X MARIA DA GLORIA VAZ DE QUEIROZ PELLEGRINO X UNIAO FEDERAL X MARIO THOMAZ MARATEA X UNIAO FEDERAL X NEY MARQUES X UNIAO FEDERAL

Despachado em Inspeção.

Manifeste-se a parte Exequente acerca da satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução, observadas as formalidades legais.

Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0025891-42.1997.403.6100** (97.0025891-2) - ACOS VILLARES S/A(SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X ACOS

Despachado em Inspeção.

Fls. 442/517: Dê-se ciência à parte autora, ora Executada, para manifestação em 15 (quinze) dias.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0023423-66.2001.403.6100** (2001.61.00.023423-5) - FRANCISCO FERNANDES DE SANTANA(SP213411 - FRANCISCO FERNANDES DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X FRANCISCO FERNANDES DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) Exequirente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos e nos termos do art. 3º, inciso II, alínea c, fica(m) a Caixa Econômica Federal - CEF intimado(s) para manifestação sobre o(s) documentos de fls. 528. Prazo: 15 (quinze) dias (art. 437, 1º do CPC). Silente(s), retornem os autos ao arquivo.São Paulo, 12 de março de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0019035-71.2011.403.6100** - NEG COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NEG COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME  
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) Exequirente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos e nos termos do art. 3º, inciso II, alínea c, fica(m) o(s) Executado(s) intimado(s) para manifestação sobre o(s) documentos de fls. 861. Prazo: 15 (quinze) dias (art. 437, 1º do CPC). Silente(s), retornem os autos ao arquivo.São Paulo, 12 de março de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0036902-20.1987.403.6100** (87.0036902-0) - WASHINGTON DIAS DE OLIVEIRA RAMOS(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON DIAS DE OLIVEIRA RAMOS X UNIAO FEDERAL

Despachado em Inspeção.

Petição de fls. 249/250: Indefiro o pedido de dilação de prazo requerido pela Exequirente, qual seja de 30(trinta) dias, para cumprimento do despacho de fls. 238, visto que tal pedido já foi, por diversas vezes requerido, tendo a requerente restado silente.

Intime-se e no mais, aguarde-se provocação no arquivo, procedendo ao seu desarquivamento e intimação quando a requerente apresentar manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018704-22.1993.403.6100** (93.0018704-0) - TEXTIL FAVERO LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X TEXTIL FAVERO LTDA X UNIAO FEDERAL

Em vista de tudo o que dos autos consta, determino a expedição de ofício precatório com anotação de solicitação, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que o valor requisitado permaneça em conta à disposição do Juízo, para que questões pendentes sejam dirimidas por ocasião do levantamento.

Atente-se a Secretaria, quando da expedição do ofício, que deverá constar o valor do cálculo efetuado às fls. 200/208 (cópia dos Embargos à Execução nº 0009979-29.2002.403.6100).

Intimem-se e Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008080-83.2008.403.6100** (2008.61.00.008080-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005408-05.2008.403.6100 (2008.61.00.005408-2) ) - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL X ITAU CORRETORA DE VALORES S/A X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de requerimento formulado pela parte autora para o fim de inclusão dos METADADOS no sistema eletrônico PJE. O requerimento encontra fundamento na Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018.

Assim, promova a Secretaria a inserção dos Metadados da presente demanda junto ao sistema PJe e dê-se ciência às partes, informando que todos os atos processuais ocorrerão em processo eletrônico.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, por meio da baixa 133 Tipo 19 (AUTOS DIGITALIZADOS).

Cumpra-se e Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0019781-03.1992.403.6100** (92.0019781-7) - FRASCARELLI & FRASCARELLI LTDA X A FRASCARELLI X ELETRO DIESEL FRASCARELLI LTDA X GUILHERME AFONSO FILHO X FIORI COM/ DE COUROS LTDA X EDIMA REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA(SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE E SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X A CARLOS & J CELSO PEREIRA LTDA X AGUIAR ERMOSO LTDA X VIP - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X CURTUME UNIVERSAL LTDA X MATANO & SILVA LTDA X AMILTON NEME(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) Exequirente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011052-65.2004.403.6100** (2004.61.00.011052-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048626-69.1997.403.6100 (97.0048626-5) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ALOISIO ADJUCTO SILVEIRA X VERA LUCIA LIMA DA SILVA X ADEMAR ALVES LIRA X ALEXANDRE NICOLAY EIRAS X ALEXANDRE RIBEIRO ENGEL X ANA GRACA REGO ARAUJO X ANANIAS LINO DA SILVA X ANDRE FREITAS DA SILVA X ANTONIO PEDRO FILHO MACARIO SILVA X ANTONIO VIEIRA DE SA X ARMINDA ANTONIO DIAS X CASSIO AMERICO DA SILVA X CICERO DA SILVA LEITAO X CLEA LOPES MACEDO SOARES X CLEIDE PAULA DE SOUZA X CONCEICAO CIODARO VECCHI X CRISTIANE CASTRO ALBUQUERQUE X DANIEL BARBOSA DE ALMEIDA X ELZA DE SOUZA GUEDES PEREIRA X ERICA BONFANTE DE ALMEIDA X EVALDO AQUINI SANTOS X FERNANDO ALVES LEMOS X FLAVIO RAMOS DE SOUZA X FREDDIE ALKAN DA COSTA RIBEIRO X HELDER ITO DE MORAIS X HERBERT SILVA DE ARAUJO X HUMBERTO COUTO CORDEIRO X IOCHITO WATANABE X JOAO CONCEICAO MACHADO SAMPAIO X JOAO QUADROS COIMBRA X JORGE BAPTISTA DAS FLORES X JOSE LUIZ REZENDE GOMES RIBAS X LEDA MARIA LOPES GONCALVES X LEVI DE QUEIROZ X LINDOALDO VIEIRA CAMPOS JUNIOR X LUCIA CLEIDE VIEIRA LIMA SOARES X LUCINIA DE OLIVEIRA SOARES X LUIZ CLAUDIO SANTANA X MARCELO DE BRITO FARIA X MARCIO BICUDO CURTY X MARCIO TAIRA X MARCO ANTONIO FRANCO CUNHA X MARCO AURELIO BARBOSA DE CAMPOS X MARCOS JOSE BAHIA PEREIRA X MARIA CECILIA COELHO DE CASTRO X MARIA DE FATIMA DOS PRAZERES LOPES X MARIA DO CARMO PARGA DE MATOS X MARIA ELISA DE MIRANDA PASSOS X MARIA SONILZA LINHARES LEITAO X MARILENE MARTINS BRAGA X MARLENE MARQUES DA PAZ X NILSON FERNANDES X PAULO CESAR MAGALHAES BRAYER X PAULO ROBERTO SCHENKEL DE CARVALHO X REGINA CELIA DA SILVA VIEIRA X ROBERTO VELASCO DA SILVA X ROSA DE FATIMA OLIVEIRA X ROSELY COSTA VIEIRA X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X SERGIO PEREIRA XAVIER X SERGIO SANTOS DA SILVA X SHEILA MOREIRA CYSNE X SUELI MARTINS DE OLIVEIRA GABRIEL X SUZANA AMERICO GONCALVES X TALMO OLIVEIRA CARVALHO X VERA LUCIA KAHTALIAN(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) Exequirente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. São Paulo, 26 de abril de 2019.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0048417-18.1988.403.6100** (88.0048417-4) - METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP141398 - FABIANA VICEDOMINI COELHO) X METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea s - ficam as partes intimadas para ciência do valor depositado (RPV), às fls. 779. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados, procedendo ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de parcela do ofício precatório expedido nestes autos. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 29/04/2019.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0048626-69.1997.403.6100** (97.0048626-5) - ALOISIO ADJUCTO SILVEIRA X VERA LUCIA LIMA DA SILVA X ADEMAR ALVES LIRA X ALEXANDRE NICOLAY EIRAS X ALEXANDRE RIBEIRO ENGEL X ANA GRACA REGO ARAUJO X ANANIAS LINO DA SILVA X ANDRE FREITAS DA SILVA X ANTONIO PEDRO FILHO MACARIO SILVA X ANTONIO VIEIRA DE SA X ARMINDA ANTONIO DIAS X CASSIO AMERICO DA SILVA X CICERO DA SILVA LEITAO X CLEA LOPES MACEDO SOARES X CLEIDE PAULA DE SOUZA X CONCEICAO CIODARO VECCHI X CRISTIANE CASTRO ALBUQUERQUE X DANIEL BARBOSA DE ALMEIDA X ELZA DE SOUZA GUEDES PEREIRA X ERICA BONFANTE DE ALMEIDA X EVALDO AQUINI SANTOS X FERNANDO ALVES LEMOS X FLAVIO RAMOS DE SOUZA X FREDDIE ALKAN DA COSTA RIBEIRO X HELDER ITO DE MORAIS X HERBERT SILVA DE ARAUJO X HUMBERTO COUTO



CORDEIRO X IOCHITO WATANABE X JOAO CONCEICAO MACHADO SAMPAIO X JOAO QUADROS COIMBRA X JORGE BAPTISTA DAS FLORES X JOSE LUIZ REZENDE GOMES RIBAS X LEDA MARIA LOPES GONCALVES X LEVI DE QUEIROZ X LINDOALDO VIEIRA CAMPOS JUNIOR X LUCIA CLEIDE VIEIRA LIMA SOARES X LUCINIA DE OLIVEIRA SOARES X LUIZ CLAUDIO SANTANA X MARCELO DE BRITO FARIA X MARCIO BICUDO CURTY X MARCIO TAIRA X MARCO ANTONIO FRANCO CUNHA X MARCO AURELIO BARBOSA DE CAMPOS X MARCOS JOSE BAHIA PEREIRA X MARIA CECILIA COELHO DE CASTRO X MARIA DE FATIMA DOS PRAZERES LOPES X MARIA DO CARMO PARGA DE MATOS X MARIA ELISA DE MIRANDA PASSOS X MARIA SONILZA LINHARES LEITAO X MARILENE MARTINS BRAGA X MARLENE MARQUES DA PAZ X NILSON FERNANDES X PAULO CESAR MAGALHAES BRAYER X PAULO ROBERTO SCHENKEL DE CARVALHO X REGINA CELIA DA SILVA VIEIRA X ROBERTO VELASCO DA SILVA X ROSA DE FATIMA OLIVEIRA X ROSELY COSTA VIEIRA X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X SERGIO PEREIRA XAVIER X SERGIO SANTOS DA SILVA X SHEILA MOREIRA CYSNE X SUELI MARTINS DE OLIVEIRA GABRIEL X SUZANA AMERICO GONCALVES X TALMO OLIVEIRA CARVALHO X VERA LUCIA KAHTALIAN(SP016650 - HOMAR CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ALOISIO ADJUCTO SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA LIMA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ADEMAR ALVES LIRA X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE NICOLAY EIRAS X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE RIBEIRO ENGEL X UNIAO FEDERAL X ANA GRACA REGO ARAUJO X UNIAO FEDERAL X ANANIAS LINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANDRE FREITAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEDRO FILHO MACARIO SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VIEIRA DE SA X UNIAO FEDERAL X ARMINDA ANTONIO DIAS X UNIAO FEDERAL X CASSIO AMERICO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CICERO DA SILVA LEITAO X UNIAO FEDERAL X CLEA LOPES MACEDO SOARES X UNIAO FEDERAL X CLEIDE PAULA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X CONCEICAO CIODARO VECCHI X UNIAO FEDERAL X CRISTIANE CASTRO ALBUQUERQUE X UNIAO FEDERAL X DANIEL BARBOSA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ELZA DE SOUZA GUEDES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ERICA BONFANTE DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X EVALDO AQUINI SANTOS X UNIAO FEDERAL X FERNANDO ALVES LEMOS X UNIAO FEDERAL X FLAVIO RAMOS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X FREDDIE ALKAN DA COSTA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X HELDER ITO DE MORAIS X UNIAO FEDERAL X HERBERT SILVA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO COUTO CORDEIRO X UNIAO FEDERAL X IOCHITO WATANABE X UNIAO FEDERAL X JOAO CONCEICAO MACHADO SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X JOAO QUADROS COIMBRA X UNIAO FEDERAL X JORGE BAPTISTA DAS FLORES X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ REZENDE GOMES RIBAS X UNIAO FEDERAL X LEDA MARIA LOPES GONCALVES X UNIAO FEDERAL X LEVI DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X LINDOALDO VIEIRA CAMPOS JUNIOR X UNIAO FEDERAL X LUCIA CLEIDE VIEIRA LIMA SOARES X UNIAO FEDERAL X LUCINIA DE OLIVEIRA SOARES X UNIAO FEDERAL X LUIZ CLAUDIO SANTANA X UNIAO FEDERAL X MARCELO DE BRITO FARIA X UNIAO FEDERAL X MARCIO BICUDO CURTY X UNIAO FEDERAL X MARCIO TAIRA X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO FRANCO CUNHA X UNIAO FEDERAL X MARCO AURELIO BARBOSA DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X MARCOS JOSE BAHIA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA COELHO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA DOS PRAZERES LOPES X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO PARGA DE MATOS X UNIAO FEDERAL X MARIA ELISA DE MIRANDA PASSOS X UNIAO FEDERAL X MARIA SONILZA LINHARES LEITAO X UNIAO FEDERAL X MARILENE MARTINS BRAGA X UNIAO FEDERAL X MARLENE MARQUES DA PAZ X UNIAO FEDERAL X NILSON FERNANDES X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR MAGALHAES BRAYER X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO SCHENKEL DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X REGINA CELIA DA SILVA VIEIRA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO VELASCO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ROSA DE FATIMA OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ROSELY COSTA VIEIRA X UNIAO FEDERAL X SERGIO SANTOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SHEILA MOREIRA CYSNE X UNIAO FEDERAL X SUELI MARTINS DE OLIVEIRA GABRIEL X UNIAO FEDERAL X SUZANA AMERICO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X TALMO OLIVEIRA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA KAHTALIAN X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) Exequirente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais.São Paulo, 26 de abril de 2019.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021141-26.1999.403.6100** (1999.61.00.021141-0) - SOUZA MILLEN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME(DF028868 - RAQUEL BOTELHO SANTORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X SOUZA MILLEN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) Exequirente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais.São Paulo, 25 de abril de 2019.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011476-73.2005.403.6100** (2005.61.00.011476-4) - JOSE ANTONIO BENEDICTO PONTES(SP197500 - RODRIGO ROMANO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO BENEDICTO PONTES X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) Exequirente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, retornem ao arquivo, observadas as formalidades

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0743824-07.1985.403.6100** (00.0743824-9) - JOAO CARVALHAL NETO X LUIZ GONZAGA DAMY DE SOUSA SANTOS X PAULO JOSE DE ALMEIDA X ITAMAR BARBOSA DE ALMEIDA X BENEDICTO ALVES FONSECA X HENEDINA DROLHE X HAYDEE GOMES DA LUZ X LIA DA COSTA CARVALHO X AUREA LEMOS GUIMARAES X OSWALDO PORTA X LICIA SILVEIRA TROULA X VIDA MAUD ASCHERMANN X HELENA PORFIRIO DA SILVA MORAES X JOSE DA SILVA X CONCEICAO CANALE ARENAS X ROLAND DE MONLEVADE X VALDERLYZ RUBENS AGUIAR X NICE ARIAS REQUEJO X SEBASTIAO CYRO DE CARVALHO X ISABEL SILVEIRA COLLASSANTI X LEDA DANIA COUTINHO X ARY CERQUEIRA SANTOS X ZULEIKA DE OLIVEIRA FONTES X MARIA DO CARMO MELLO E SILVA X EMMA VILLA GUTIERRA X ELZA EGYRIO DE CARVALHO MENDES X PAULO KIRSCHNER X CELIO DE SOUZA SALVADOR X EURICO DOS ANJOS AFONSO X MOACYR SALDANHA DA GAMA COELHO X ALAYDE DE CAMPOS MOUTINHO X OLYNTHA M SILVA ROMANO X GIL PRESTES BERNARDES X EWALDO REBELLO X DIRCEU ROLIM DE CAMPOS X JOAO DE DEUS VIDAL X ALAYR APARECIDA FIORE WALLAU X ANTONIO MADIA X DIRCE CATITE SANTIAGO X JULIA LILLA KEMENES X JOSE LEITE RIBEIRO X LYDIA STELLA GUIDOTTI MARTINI X MARIA DE LOURDES ANDRADE SOUZA DE GONZALEZ X MARIA GOMES DE SAO THIAGO X MARIA CECILIA FLEURY GUIMARAES X GERALDO LUIZ FERRAZ DE NEGREIROS X NELLY DE OLIVEIRA FLEURY X CARLINA COSELITZ MACHADO X NILO GOMES DA SILVA X ALFREDO MARINO X LUIZ MESQUITA DE OLIVEIRA X AURORA ALVES FAVARO X LEOPOLDO MARINO X ANTONIETA DE CARVALHO TAPIE X JOAO LELLIS VIEIRA FILHO X ESMERALDA AUGUSTO X WANDA MARINHO RUDZITIS X ADRIANA TORRES DE LIMA X FRANCISCA TEIXEIRA CARAN X ORLANDO DELLA NINA X CLEIA GODOY ARRUDA X ANA MARIA SCHRITZMEYER FERRAZ NEGREIROS X MARIA JOSE SILVA BUONOMI X JACYRA FIGUEIREDO PERALTA X ADRIANO ESIO FIASCHI X DARIO TEIXEIRA MACHADO X ODETTE ARANTES FRANCO DE MELLO CASTANHO X VANDA VITALE DE SA X LUIZ LOBO DE ARRUDA X CLAUDIO VILLA X ZENAIDE VIEIRA DO NASCIMENTO X ROMEU LEOPOLDINO DA SILVA X NAIR GODOY X OCTAVIO DE MESQUITA SAMPAIO X CARMEN TEIXEIRA ROPERTO X JACY DAUNT X HELIO DE CAIRES X DARO ESTON DE ESTON X MARIO SODINI X AMADEU ROCCO JUNIOR X EVANGELINA THEODORO GUIMARAES X ARLETE ARAUJO DE SIQUEIRA X MARIA APARECIDA SOUZA NEUBERN X GILDA LIMA RATHSAM X AURORA BATISTA TEIXEIRA TORRES X JULIETA BARONE PURCHIO X IGNEZ TORTORELLA BRAGA X HELENA GRACIE DE FREITAS X MARIA URSULINA DE CASTRO MAQUIEIRA X YARA DE CARVALHO PEREIRA X LYDIA FRAYZE X LAURA ROMANO PASINATO X RUTH COELHO NOGUEIRA X LUCIANO DOMINGUES DA SILVA X MARIA LUCIA DE MELLO MARQUES CAMPAO X CAROLINA CERQUEIRA SANTOS(SP076183 - THEO ESCOBAR JUNIOR) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP361409 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARVALHAL NETO X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF X JOAO CARVALHAL NETO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) Exequente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016850-32.1989.403.6100** (89.0016850-9) - ADILSON CARLOS BUFFULIN X ANTONIO DEMERVAL BERGO X ARGEMIRO BORMIO X AUGUSTO RAMUNO X BRUNO RODINI FILHO X CAETANO DOS SANTOS NETO X CARLOS PADILHA SILVA X DECIO PATELLI X DEMETRIO ROMAO TORRES X DORIVAL CURY X ENIDELCIO DE JESUS SARTORI X GEORG KOCH X HIDEQUI TANAKA X LUIZ ANTONIO BIAZZETTO X LUIZ CARLOS NAVARRO X MARCO ANTONIO DE SOUZA X MARIA COMEGNO X MARY NORONHA NAVARRO X MAURO DE MARTINO JUNIOR X PASCHOAL FRAGIACOMO X RENATO MARQUES JOAQUIM X RICARDO AMANTINI X RUBENS DA SILVA PORTO X SERGIO VILLELA X SILVESTRE AMANTINI NETO X VALTER PESCAROLO X VILSON LUIZ ZORZETO X WILSON FIORILLO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X ADILSON CARLOS BUFFULIN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DEMERVAL BERGO X UNIAO FEDERAL X ARGEMIRO BORMIO X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO RAMUNO X UNIAO FEDERAL X BRUNO RODINI FILHO X UNIAO FEDERAL X CAETANO DOS SANTOS NETO X UNIAO FEDERAL X CARLOS PADILHA SILVA X UNIAO FEDERAL X DECIO PATELLI X UNIAO FEDERAL X DEMETRIO ROMAO TORRES X UNIAO FEDERAL X DORIVAL CURY X UNIAO FEDERAL X ENIDELCIO DE JESUS SARTORI X UNIAO FEDERAL X GEORG KOCH X UNIAO FEDERAL X HIDEQUI TANAKA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO BIAZZETTO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS NAVARRO X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA COMEGNO X UNIAO FEDERAL X MARY NORONHA NAVARRO X UNIAO FEDERAL X MAURO DE MARTINO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X PASCHOAL FRAGIACOMO X UNIAO FEDERAL X RENATO MARQUES JOAQUIM X UNIAO FEDERAL X RICARDO AMANTINI X UNIAO FEDERAL X RUBENS DA SILVA PORTO X UNIAO FEDERAL X SERGIO VILLELA X UNIAO FEDERAL X SILVESTRE AMANTINI NETO X UNIAO FEDERAL X VALTER PESCAROLO X UNIAO FEDERAL X VILSON LUIZ ZORZETO X UNIAO FEDERAL X WILSON FIORILLO X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea z - fica(m) a(s) parte(s)

intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos, bem como nos termos da alínea c, ficam as partes intimadas para manifestação sobre o traslado acostado às fls. 559/680. Prazo: 15 (quinze) dias (art. 437, 1º do CPC).

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)n. 0008130-70.2012.4.03.6100**

**EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL**

**EXECUTADO: RINALDO JOSE ANDRADE, JOSE ROBERTO DE MELO FILHO, MARIA DUQUESA DE ARAUJO**

**ATO ORDINATÓRIO**

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso XXIII, parágrafo 2º, dê-se vista as partes para que manifestem-se sobre o traslado juntado aos autos.

Prazo: 05 (cinco) dias.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015619-66.2009.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460**

**EXECUTADO: IMAN HUSSEIN ABOU JOKH, FABIO EDUARDO BERTI, MARCIO ALEXANDRE PEREIRA**

**Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO EDUARDO BERTI - SP168279, RONALDO THADEU BAREA VASCONCELLOS - SP158601**

## **DESPACHO**

**CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DESTE FEITO.**

**Fls. 277: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal para a juntada do valor atualizado do débito.**

**Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.**

**Int.**

**São Paulo, 03 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008632-12.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Silente ou havendo manifestações não relacionadas a apontamentos descritos no dispositivo acima mencionado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033028-22.1990.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TROMBINI EMBALAGENS S/A, TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S A

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA PEDROSO - PR10627, ACRISIO LOPES CANCADO FILHO - PR8353, JOSE RENATO GAZIERO CELLA - PR25250

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA PEDROSO - PR10627, ACRISIO LOPES CANCADO FILHO - PR8353, JOSE RENATO GAZIERO CELLA - PR25250

EXECUTADO: DELEGADO RECEITA DEFERAL SP DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea "c", XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, dê-se ciência à exequente da manifestação da União Federal (fl. 327), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2019

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0022441-91.1997.403.6100** (97.0022441-4) - ADELINO RUIZ CLAUDIO X ALBERTO ALVES DA SILVA X ALFREDO DE ARAUJO SOBRINHO X APARECIDA ROCHA DA SILVA X DONATO GOMES X FERNANDO FERNANDES X JOSE ROSENDO DA SILVA X LUIZ DOS ANJOS X MARIO GARGIULO X ROBERTO LOPES DA CUNHA X RODOLFO DIAS X VICENTE DE PAULA PANZERO X WALDEMAR ALVES X WALLACE SIMOES MOTTA X WALTER DOS SANTOS SILVA(SP031296 - JOEL BELMONTE E SP092165 - ALFREDO LALIA FILHO) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea z1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.2. Anote-se para publicação Alfredo Lália Filho - OAB/SP 92.165.3. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.4. Silente, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0011120-78.2005.403.6100** (2005.61.00.011120-9) - HEMOCELL HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA S/C LTDA(SP123242 - WILLIAM SANTOS FERREIRA E SP022301 - JOAQUIM DA SILVA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fl.572: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União dos depósitos judiciais da conta n. 0265.635.002347388, utilizando para tanto o Código de Receita n. 7498. Confirmado tal procedimento, abra-se vista à União Federal.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0023192-63.2006.403.6100** (2006.61.00.023192-0) - SYSLAB PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0000003-51.2009.403.6100** (2009.61.00.000003-0) - BAYER SA(SP199930 - RAFAEL DEPONTI AFONSO E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI E SP222693 - RAFAEL CURY DANTAS E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0006956-31.2009.403.6100** (2009.61.00.006956-9) - VOTORANTIM METAIS LTDA X VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alíneas c e n.Manifêstem-se às partes no prazo de 10 (dez) dias, acerca da decisão transitada em julgado proferida no Agravo de Recurso Especial n. 201801466296.Após, não havendo manifestações que proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0017691-89.2010.403.6100** - WAL-MART BRASIL LTDA(PE013500 - IVO DE LIMA BARBOZA E PE009934 - GLAUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA E PE025227 - FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA E PE025263 - IVO DE OLIVEIRA LIMA E PE025108 - ALEXANDRE DE ARAUJO ALBUQUERQUE E PE031702 - GLEICY MICHELLA DE SOUZA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alíneas c e n.Manifêstem-se às partes no prazo de 10 (dez) dias, acerca da decisão transitada em julgado proferida no Agravo de Recurso Especial n. 201801800768.Após, não havendo manifestações que proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0020924-55.2014.403.6100** - SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS TRIBUTARIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8 REGIAO FISCAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alíneas c e n: Manifestem-se às partes no prazo de 10 (dez) dias, acerca da decisão transitada em julgado proferida no Agravo de Recurso Especial n. 20182017743. Após, não havendo manifestações que proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0006359-52.2015.403.6100** - IRAMAIA AGROPECUARIA EIRELI(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alíneas c e n: Manifestem-se às partes no prazo de 10 (dez) dias, acerca da decisão transitada em julgado proferida no Agravo de Recurso Especial n. 201801785189. Após, não havendo manifestações que proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0014487-27.2016.403.6100** - ACE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em inspeção. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ACE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. contra ato atribuído ao DELEGADO DA RECITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa de débito. Alega a impetrante, em síntese, que a negativa da emissão de CND com base na exigibilidade do débito proveniente do Processo Administrativo 10816.720044/2013-41 não pode prosperar porque: (I) a ausência de entrega de Declaração pelo contribuinte não constitui óbice à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal; (II) a impetrante interpôs recurso administrativo nos autos do processo nº 10816.720044/2013-41, deflagrando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ali discutido, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional. A apreciação da liminar foi postergada para após a juntada das informações (fls. 252). Notificada, a autoridade impetrada informa acerca da existência de outras pendências tributárias da impetrante, alheias ao objeto deste mandamus, consubstanciadas nos processos administrativos nº 19515.000.031/2002-69 e nº 19515.000.077/2002-88, onde se discutem a exigência de COFINS decorrente de Auto de Infração. Sustenta, outrossim, que o descumprimento de obrigação acessória configura pendência à emissão da certidão de regularidade fiscal. A liminar foi indeferida (fl. 276). Houve pedido de reconsideração (fls. 281/293), indeferido às fls. 303. Em sede de agravo de instrumento (fls. 306/342) restou deferida a antecipação de tutela recursal (fls. 344/347), o que ensejou, por este juízo, determinação de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor do demandante, desde que não houvesse outro óbice não relacionado à omissão na entrega de Declarações de ITR dos exercícios de 2013 a 2015, relativas aos imóveis rurais NIRFs nº 5.532.665-0 e 5.532.742-7 (fls. 349). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 353 pela inexistência de direito social ou individual indisponível que reclame o oferecimento de parecer daquele órgão quanto ao mérito da controvérsia apresentada. Sobreveio, então, manifestação da impetrante (fls. 360/362) informando que, mesmo em face da decisão liminar, a Receita Federal do Brasil continuava a se recusar a expedir CPEN em seu favor sob o argumento de que a empresa não efetuou as declarações de ITR de 2013 a 2015 referentes aos imóveis rurais de NIRFs nº 5.532.665-0 e 5.532.742-7. Desta feita, a demandante requereu a intimação da autoridade impetrada para que se abstivesse de utilizar a inexistência de declaração de ITR dos aludidos imóveis para justificar a negativa de emissão de certidão de regularidade fiscal. Mesmo deferido o pleito, a impetrante opôs embargos de declaração (368/370) e agravo de instrumento em face do despacho proferido às fls. 364. Enfim, o E. TRF3 deferiu a antecipação de tutela recursal e, posteriormente, deu provimento ao agravo interposto pela demandante (fls. 405/431), determinando a imediata expedição de CPEN em favor da postulante, desde que não existam outros óbices além da ausência de entrega de Declarações de ITR dos exercícios de 2013 a 2015, relativas aos imóveis rurais NIRFs nºs 5.532.665-0 e 5.532.742-7. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sustenta a impetrante que deixou de declarar ITR relativo aos imóveis rurais NIRFs nºs 5.532.665-0 e 5.532.742-7, uma vez que, após a realização de georreferenciamento dos imóveis de matrícula nº 478 e 479 do Cartório de Registro de Imóveis de Cocos/BA, para confirmar suas dimensões, localização, características e confrontações, restou constatado que tais imóveis não existem. Desta feita, afirma que a ausência da declaração de ITR não poderia ser óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal pretendida, já que os imóveis rurais em questão são inexistentes e a Impetrante não poderia ser compelida a apresentar declaração de algo que sabidamente não existe, sob pena de prestar à Receita Federal informação falsa. Com efeito, como já pontuado em sede de agravo de instrumento, o presente mandado de segurança foi impetrado especificamente para que a ausência de entrega de declaração de ITR dos imóveis NIRFs nºs 5.532.665-0 e 5.532.742-7 não constituísse óbice para expedição de certidão de regularidade fiscal. Neste contexto, conforme a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a falta de cumprimento de obrigação acessória, como a não apresentação de DITR, não constitui óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITOS APONTADOS NO RELATÓRIO DE SITUAÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

DESCABIMENTO. EMISSÃO DA CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. 1. Afastada a alegação de falta de interesse processual do contribuinte na impetração do presente mandado de segurança preventivo, por ausência de comprovação da recusa das autoridades coatoras em proceder à emissão da mencionada certidão. Certo é que as pendências apontadas

no citado relatório são suficientes para que seja emitida Certidão de Débitos Positiva, ao invés de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, como pretende a impetrante. 2. Cabe destacar que as reclamações e os recursos, dispostos no artigo 151, III, do CTN, somente suspendem a exigibilidade quando previstos nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, de modo que não basta que a petição seja denominada, pelo contribuinte, como reclamação, impugnação, recurso ou defesa, no procedimento fiscal, para que se esteja diante de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 3. Para fins de obtenção de certidão de regularidade fiscal, pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o descumprimento da obrigação acessória, como a falta de entrega da declaração de ITR (DITR), não constitui óbice à expedição da Certidão Positiva Com Efeitos de Negativa, desde que não constituído o crédito tributário (1ª Turma, Min. Rel. Benedito Gonçalves, EAREsp n 103744, DJe 03.12.09; 2ª Turma, Min. Rel. Eliana Calmon, Resp 1008354, DJe 02.04.09; 2ª Turma, Min. Rel. Castro Meira Resp 831975, DJe 05.11.08). 4. Note-se que nem a suspensão do curso processual, nem o oferecimento de Carta de Fiança têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. 5. Sobre o tema, firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.156.668/DF, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, no sentido de que a fiança bancária não é equiparável ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do artigo 151 do CTN e o teor da Súmula 112/STJ. Porém, pacífico o entendimento daquela Corte acerca da possibilidade da expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa diante do oferecimento da garantia da fiança bancária, em conformidade com o artigo 206 do CTN. 6. Finalmente, não merece prosperar o pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos aqui tratados, no entanto, viável a pretensão de obtenção da certidão de regularidade fiscal. 7. Apelação parcialmente provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 370906 0007051-84.2016.4.03.6110, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - DECLARAÇÃO DE ITR (DIRT): OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVISTA EM ATO INFRALEGAL - EXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A obtenção de certidão positiva, com efeitos de negativa, pela via mandamental, demanda comprovação, de plano, do direito líquido e certo. 2. A questão relacionada às declarações tributárias de ITR, obrigação acessória prevista exclusivamente em ato infralegal, não constitui óbice à expedição da certidão. 3. O caso concreto não se confunde com a hipótese de ausência de declarações tributárias à Previdência Social, por intermédio de GFIP, em que há vedação legal à expedição da certidão (artigo 32, 10, da Lei Federal nº. 8.212/91), julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil/73. 3. Remessa oficial improvida. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369017 0009579-64.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Sendo assim, embora a autoridade impetrada tenha apontado outros débitos como impeditivos à emissão da certidão pretendida pela demandante, apreciando o pleito somente no que tange ao objeto da lide (possibilidade de expedição de CPEN em face à ausência de cumprimento de obrigação acessória), em observância ao princípio da adstrição (art. 492 do CPC/2015), é de rigor a concessão da segurança. Pelo exposto, concedo a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0029064-84.1991.403.6100** (91.0029064-5) - SOGERAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E DF001503A - CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alíneas c e n;Manifestem-se às partes no prazo de 10 (dez) dias, acerca da decisão transitada em julgado proferida no Agravo de Recurso Especial n. 201801361149.Após, não havendo manifestações que proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0674257-73.1991.403.6100** (91.0674257-2) - DAFER LANCHONETE LTDA. CAMPINAS, GOIANIA, BRASILIA(SP030841 - ALFREDO ZERATI) X UNIAO FEDERAL

Fls.203/209: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União os depósitos judiciais das contas n. 0265.635.14527-3, 0265.21472-0, 0265.635.20659-0 e 0265.635.22088-7, utilizando para tanto o Código de Receita n. 8047.

Confirmado tal procedimento, abra-se vista à União Federal.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo,observdas as formalidades legais.

Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0045975-64.1997.403.6100** (97.0045975-6) - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP303011 - KELLY DE AQUINO RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea c, dê-se vista à União Federal para que se manifeste quanto às informações prestadas pela Caixa Econômica Federal acerca dos códigos cadastrados (fls. 417/424) e quanto ao pedido da requerente (fls. 425/426), especialmente, em relação à conta n. 0265.280.174788-9, não abarcada no despacho de



fl. 413. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024478-95.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: FN - SERVICOS E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. - ME, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA, MARCOS RAMOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA FREDERICO - SP388343

## **D E S P A C H O**

Tendo em vista o silêncio da Exequite, regularmente certificado (ID 1711006), aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Publique-se, inclusive acerca da digitalização destes autos e, após, cumpra-se.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018480-83.2013.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349**

**EXECUTADO: TEREZA CABRAL DE SOUZA CARMO - ME, TEREZA CABRAL DE SOUZA CARMO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: AGNALDO BATISTA GARISTO - SP154024**

**Advogado do(a) EXECUTADO: AGNALDO BATISTA GARISTO - SP154024**

**DESPACHO**

**CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.**

**Ante o silêncio da Exequente, consoante relatado na certidão ID 17019055, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.**

**Int.**

**São Paulo, 07 de maio de 2019**

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**MONITÓRIA (40) Nº 0018452-18.2013.4.03.6100**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797**

**RÉU: JOSE MARQUES APOLONIO JUNIOR**

**DESPACHO**

## CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Publique-se, outrossim, o teor da sentença prolatada anteriormente, qual seja:

*"Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSE MARQUES APOLONIO JUNIOR, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 32.960,90, atualizada para 06/09/2013, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Em síntese, a parte autora sustenta que firmou com o réu o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n.º 2926.160.0000801-36, que não foram adimplidos dando causa ao ajuizamento da presente demanda, porquanto esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Requer a expedição de mandado de citação para pagamento da importância de R\$ 32.960,90, atualizada para 06/09/2013, ou oferecimento de embargos, sob pena de formação de título executivo. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/20). Após várias tentativas infrutíferas de citação do requerido foi deferida à fls. 115, a citação por edital. A Defensoria Pública da União nomeada como curadora especial conforme prescrito no artigo 72, II, do Código de Processo Civil, apresentou manifestação à fl. 13, em que "...entende ser suficiente que o feito prossiga sem a apresentação dos embargos, eis que não verificada nenhuma matéria arguível em referida peça processual.", requerendo o regular prosseguimento do feito. É o breve relatório. Decido. Considerando que a parte autora comprovou através dos documentos apresentados na inicial às fls. 10/19, a inadimplência do requerido, nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil e a DPU, enquanto curadora especial, entendeu pela não necessidade de apresentação de embargos, reconheço como devido o valor de R\$ 32.960,90 (trinta e dois mil, novecentos e sessenta reais e noventa centavos), atualizada para 06/09/2013, conforme requerido pela parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu, ao pagamento do valor R\$ 32.960,90 (trinta e dois mil, novecentos e sessenta reais e noventa centavos), posicionado para 06/09/2013, a ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do contrato pactuado. Após as formalidades legais, prossiga-se, pelo que determino desde já a constituição do título executivo judicial, devendo a Caixa Econômica Federal prosseguir com a execução do crédito, na forma do 8º do artigo 702 do CPC. Condene o réu ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Custas ex lege. P.R.I.C. "*

**Cumpra-se.**

São Paulo, 03 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024479-12.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: LYGIA & NANNY ARTESANATO CONFECÇOES E COMERCIO LTDA, CARLOS EUGENIO GIACUMMO JUNIOR, MARIANNE

SYLVIA MORENO FRY

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

## DESPACHO

**Considerando que os autos em epígrafe foram digitalizados, incluídos no sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, determino a publicação da sentença prolatada às fls. 229/232, qual seja:**

*"Trata-se de embargos à execução oferecidos por LYGIA & NANNY ARTESANATO CONFECÇOES E COMERCIO LTDA e outros, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando a extinção da execução por ausência de título executivo ou o reconhecimento de excesso de execução. Alegam as exequentes, em preliminar, que a petição inicial é inepta, uma vez que ausente o título executivo extrajudicial, requerendo, desta forma a extinção da lide. No mérito pleiteiam a declaração de inexigibilidade do contrato, considerando a abusividade da cobrança de juros em valores acima das taxas máximas de mercado; a prática de anatocismo; a cobranças ilegais de tarifas bancárias; a ocorrência de venda casada de seguros.*

Requerem ainda a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e os benefícios da justiça gratuita. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 160. A embargada apresentou impugnação às fls. 166/172. Foi deferido o pedido de efeito suspensivo aos presentes Embargos à Execução, tendo em vista a penhora lavrada às fls. 55/59 dos autos principais que garante a execução. Deferida a produção de prova pericial contábil, os autos foram encaminhados ao perito que apresentou seu laudo às fls. 184/220. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afastado a preliminar de ausência de título executivo, uma vez que se trata de contratos de renegociação de dívida, por meio do qual a parte embargante confessou o débito e o C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou com a edição da súmula nº 300, que o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo judicial. AGRADO INTERNO NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73) - EMBARGOS DO DEVEDOR - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO, PARA RESTABELECER OS TERMOS DA SENTENÇA. INSURGÊNCIA RECURSAL DO EMBARGANTE. 1. Tendo sido delimitado pelo acórdão recorrido que o título apresentado à execução trata-se de contrato de renegociação de dívida que possui valor certo, inclusive reconhecido pelo devedor, inafastável a aplicação do entendimento sumulado desta Corte Superior, no sentido de que "o instrumento de confissão ou de renegociação de dívida de valor determinado é título executivo extrajudicial, ainda que originário de contrato de abertura de crédito em conta corrente" (Súmula 300/STJ). 2. Agravo interno desprovido. (STJ AgInt no AREsp 46585 / GOAGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0124707-6, Ministro MARCO BUZZI, Data do Julgamento 19/06/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/06/2018). Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o C. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. A parte autora afirma que os juros cobrados pela ré são ilegais, posto que acima do permitido legalmente. Como é cediço, não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não autoaplicável (ADIN nº 4). Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/03. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O E. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, positivado na Súmula nº 596, de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626/33, por estarem sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando limitadas por lei. A matéria foi submetida a julgamento em rito de recursos repetitivos (Recurso Especial nº 1.070.297/PR), tendo sido editada a Súmula STJ nº 422 (O art. 6º, e, da Lei nº 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH). Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. No caso concreto, verifica-se, conforme apontado pelo perito judicial às fls. 213/214, que nos contratos: nº 21.0612.690.0000130-80 foi pactuado os juros remuneratórios em 1,52% ao mês; nº 21.0612.690.0000131-60 os juros remuneratórios foram de 2,05% ao mês e o de nº 21.0612.690.0000132-41 os juros remuneratórios foram de 1,91% ao mês, todos capitalizados mensalmente e com multa contratual de 2%, de sorte que não se constata qualquer abusividade. No que diz respeito à capitalização dos juros, a Súmula 121 do E. Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, determinava sua vedação, ainda que expressamente convencionada. Contudo, desde a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de

*juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados. Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC, vigente à época: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, dj. 08.08.2012). Portanto, somente será nula a cláusula que venha a permitir a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000, o que não se verifica nestes autos, eis que os três contratos foram firmados em 2015. A respeito da afirmação do autor de ocorrência de venda casada, o Código de Defesa do Consumidor, lei 8.078/90, dispõe em seu artigo 39, I: Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994) I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos; Vulgarmente denominada "venda casada" é uma prática comercial abusiva e proibida pela legislação em vigor. É caracterizada quando um consumidor, ao adquirir um produto, leva conjuntamente outro seja da mesma espécie ou não. O instituto da venda casada pode ser visualizado quando o fornecedor de produtos ou serviços condiciona que o consumidor só pode adquirir o primeiro se adquirir o segundo. Analisando os autos, embora os embargantes afirmem que na pactuação dos contratos bancários foram incluídos seguros indevidos não apresentaram qualquer documento relativos a esses contratos de seguros. Desta forma, o autor não logrou êxito em comprovar o fato constitutivo de seu direito, qual seja de que teria sido obrigado à contratação de seguro junto à CEF para obtenção dos valores obtidos nos contratos celebrados, o que configuraria venda casada. Por fim, há que se considerar a conclusão do perito judicial de fls. 185/220, em que afirma: "...Os contratos pactuados entre as partes indicam a utilização do SISTEMA DE PRESTAÇÃO CONSTANTE ou AMORTIZAÇÃO CRESCENTE para o cálculo das prestações e amortização saldo devedor. O cálculo da prestação inicial foi feito corretamente, bem como a evolução do Saldo devedor também foi feita corretamente. Os juros foram calculados mensalmente a taxa de 1,52%, 2,05% e 1,91% ao mês linear, respectivamente. Os juros foram calculados e quitados mensalmente. Logo, não há o que se falar em cobrança de juros não pagos (anatocismo)... Logo, havendo o entendimento por parte MM. Juízo de que os critérios aplicados pela Instituição Financeira para os encargos moratórios estão corretos, os valores indicados às fls. 15 - Contrato 1: R\$ 136.975,21, fls. 19 - Contrato 2: R\$ 57.938,69; e*

fls. 23 - Contrato 3: R\$ 60.577,73, devem ser ratificados ( fls. 15, 19 e 23 referentes ao Processo Execução nº 0013224-57.2016.403.6100)

**"DISPOSITIVO**Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS** e acolho os cálculos da embargada, conforme exposto nos demonstrativos de débitos de fl. 15, 19 e 23 dos autos principais e ratificados pelo perito judicial, nos valores de R\$ 136.975,21 para o contrato de nº 21.0612.690.0000130-80; R\$ 57.938,69 para o contrato de nº 21.0612.690.0000131-60 e R\$ 60.577,73 para o de nº 21.0612.690.0000132-41, declarando líquido para a execução o valor total de R\$ 255.491,63 (duzentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e um reais e sessenta e três centavos), posicionados para maio de 2016.Deverá a embargante responder pelos honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor a ser liquidado na execução. A verba deverá ser acrescida ao débito principal e executada nos autos principais, como disposto no 13 do artigo 85 do CPC, ressalvando que sua exigibilidade resta suspensa, ante a concessão da gratuidade processual, nos termos do art. 98, 3º do Código de Processo Civil.Custas "ex lege".Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para o feito principal e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C. "

Cumpra-se.

São Paulo, 08 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004888-98.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: PAULA VINOKUROFF DA SILVA - ME, PAULA VINOKUROFF DA SILVA

## DESPACHO

**CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.**

**Após, cumpra a Secretaria o determinado às fls. 166, expedindo-se edital citalício, nos termos dos artigos 256 a 259 do Código de Processo Civil.**

**Int.**

**São Paulo, 07 de maio de 2019**

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004888-98.2015.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, NEI CALDERON - SP114904**

**EXECUTADO: PAULA VINOKUROFF DA SILVA - ME, PAULA VINOKUROFF DA SILVA**

## DESPACHO



**CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.**

**Após, cumpra a Secretaria o determinado às fls. 166, expedindo-se edital citalício, nos termos dos artigos 256 a 259 do Código de Processo Civil.**

**Int.**

**São Paulo, 07 de maio de 2019**

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023087-08.2014.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904**

**EXECUTADO: CP COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP, VANESSA RAINHA DA SILVA, SALETE MARIA GOMES**

**DESPACHO**

**CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.**

Ante a inércia da Exequente em dar cumprimento ao despacho de fls. 111 (certidão ID 17021886), retornem os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0024873-53.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: WF COMUNICACAO LTDA. - ME, VILSON ROBERTO FIGUEIREDO FERNANDES, FABIANE DA SILVEIRA

**DESPACHO**

**CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.**

**ID 1307114: Recebo os Embargos Monitórios para discussão, eis que tempestivos.**

**Manifeste-se a Autora, no prazo do artigo 702, § 5º do Código de Processo Civil.**

**Após, tornem conclusos.**

**Int.**

**São Paulo, 07 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016735-44.2008.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERTE AMERICO MOLLETA - SP148863-B  
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DA SILVA FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ MELONI GUIMARAES - SP285543

### **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 e 09, de 23 de abril de 2019 deste MM. Juízo, fica a parte autora intimada da digitalização deste feito, devendo apresentar planilha atualizada do débito (referente à verba sucumbencial) com a inclusão da multa prevista no artigo 523 do Código de Processo Civil.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 08 de maio de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**MONITÓRIA (40) Nº 0008211-19.2012.4.03.6100**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460**

**RÉU: LILIAN RODRIGUES SIMAO, MARCELO BORGES MAGON MARINHO**

Advogado do(a) RÉU: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673

Advogado do(a) RÉU: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673

## DESPACHO

**CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.**

**Fls. 183: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal.**

**Silente, arquivem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.**

**Int.**

**São Paulo, 08 de maio de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**MONITÓRIA (40) Nº 0001562-33.2015.4.03.6100**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797**

**RÉU: PROSPER ENERGIA E AUTOMACAO LTDA EPP, RENATO DE ALMEIDA PEREIRA, CICERO COUTO DE MORAES**

**Advogados do(a) RÉU: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589, EDSON BALDOINO - SP32809**

**Advogados do(a) RÉU: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589, EDSON BALDOINO - SP32809**

**Advogados do(a) RÉU: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589, EDSON BALDOINO - SP32809**

**DESPACHO**

**CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.**

**Fls. 168/177: Recebo os Embargos Monitórios para discussão, eis que tempestivos.**

**Manifeste-se a Autora, no prazo do artigo 702, § 5º do Código de Processo Civil.**

**Após, tornem conclusos.**

**Int.**

**São Paulo, 08 de maio de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**MONITÓRIA (40) Nº 0011109-97.2015.4.03.6100**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460**

**RÉU: ALDENIZE GIZELE ANTERO**

**DESPACHO**

**CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.**

**Fls. 60: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.**

**Silente, retornem os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.**

**Int.**

**São Paulo, 08 de maio de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**MONITÓRIA (40) Nº 0006540-63.2009.4.03.6100**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349**

**RÉU: JOAO ALVES DOS SANTOS NETO, FARNELLY DESCARTES ALVES PESSOA**

**Advogado do(a) RÉU: ISABEL ALVES DOS SANTOS ORTEGA - SP200632**

## DESPACHO

**CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.**

**Fls. 333: Ante o valor depositado pelo Réu (fls. 325/330), conforme proposto pela Autora em audiência de conciliação (fls. 321/323), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, conclusivamente, acerca do valor em 10 (dez) dias.**

**No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.**

**Int.**

**São Paulo, 08 de maio de 2019**

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**MONITÓRIA (40) Nº 0015522-95.2011.4.03.6100**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673**

**RÉU: DOCES E SALGADOS DOCEBON LTDA - ME, JORGE MARCOS DEVIDES, SANDRA REGINA CANOVA DEVIDES**

**Advogado do(a) RÉU: RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR - SP248931**

**Advogado do(a) RÉU: MILTON ROBERTO DRUZIAN - SP258248**

**Advogado do(a) RÉU: MILTON ROBERTO DRUZIAN - SP258248**

## DESPACHO

**CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.**

Tendo em vista o silêncio da Autora, determino à empresa pública federal que cumpra o determinado às fls. 276, comprovando nos autos a apropriação anteriormente deferida.

Cumprida a determinação supra pela Caixa Econômica Federal, proceda a Serventia à utilização do sistema RENAJUD para restrição de transferência de veículos automotores dos Réus citados.

**Int.**

São Paulo, 08 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0022698-57.2013.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: WZT TRANSPORTES DE CONVENIENCIA LTDA - ME, WALTER ZAMPRONHA FILHO, WILTON ZAMPRONHA, WALDIR ZAMPRONHA



## DESPACHO

**CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.**

**Expeça-se edital citalício dos Réus WZT TRANSPORTES DE CONVENIÊNCIA LTDA ME, WALTER ZAMPRONHA FILHO e WILTON ZAMPRONHA, nos termos dos artigos 256 a 259 do Código de Processo Civil (fls. 303).**

**Publique-se e, após, cumpra-se.**

**São Paulo, 08 de maio de 2019**

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0075424-77.1991.4.03.6100**

**EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099, LEONARDO FORSTER - SP209708-B**

**EXECUTADO: FRIGOR EDER S A FRIGORIFICO SANTO AMARO, HEDWIG MARGARETA EDER, JOAO JOSE EDER, ALEXANDRE EDER NETO**

**DESPACHO**

**CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.**

**ID 13452198: Ante o recolhimento das custas de diligência, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Itapeperica da Serra/SP., para avaliação e constatação dos bens imóveis penhorados às fls. 691 e 692 (AV.03/85.766 e AV 03/85.767).**

**Publique-se e, após, cumpra-se.**

**São Paulo, 08 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007601-19.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO VIVACE CLUB  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE DA SILVA FONSECA - SP286650, RODRIGO KARPAT - SP211136  
EXECUTADO: JEFFERSON MODEL VILLAR, LEILA FERNANDES MODEL VILLAR, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

**CIÊNCIA ÀS PARTES DA REDISTRIBUIÇÃO DESTES AUTOS.**

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, que estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, diante do valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em razão do disposto nos incisos I e II, do artigo 6º, da Lei n. 10.259/01, procedendo-se às anotações de praxe.

Publique-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009713-56.2013.4.03.6100**

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DELIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DELIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: SERGIO BAHIA DE LIMA, JOANA DARC AMORIM DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA SANDON DE SOUZA - SP283835

## DESPACHO

**CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.**

**ID 16903010: Diante do óbito do Executado, remetam-se os autos ao SEDI para que altere a autuação processual, excluindo-se Sérgio Bahia de Lima para inclusão de ESPÓLIO DE SÉRGIO BAHIA DE LIMA.**

**Após, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução número 0018530-12.2013.403.6100.**

**Int.**

**São Paulo, 03 de maio de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004862-73.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JRO CONSULTORIO MEDICO S/S LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183, MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do AI n. 5009878-72.2019.4.03.0000 (id. 16754882).

SãO PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004055-53.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ADNAN & ADNAN CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETE ROSELI MANTOVAN - SP105363  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

Tendo em vista a decisão id. 15530302, este Juízo é incompetente para sentenciar nestes autos.

Remetam-se os autos ao JEF.

Int.

SãO PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003848-54.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MBP RECREAÇÃO E REFEIÇÕES EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

Id. 16787242: Defiro.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001064-75.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: MOTO TAZ EXPRESS LTDA - ME

### **D E S P A C H O**

Tendo em vista a certidão do sr. Oficial de Justiça id. 13232818, manifeste-se o autor em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

SãO PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-71.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: LUIZ CARLOS FONTES DOS SANTOS

### **D E S P A C H O**

Id. 12855298: Tendo em vista o prazo já decorrido desde a apresentação da petição, intime-se o autor a requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

Int.

SãO PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024954-43.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELIDE CORREIA CERVANTES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SCARANI BAENA - SP375923

RÉU: SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) RÉU: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - SP266742-A

## DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o subscritor da petição id. 5367265 a regularizar a representação processual uma vez que não há nos autos procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não recebimento da petição.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006698-18.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NOVA BRASIL COMPANY GINASTICA LTDA - ME

## DESPACHO

Requeira a CEF conclusivamente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010183-60.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REQUERENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, LUIS ANDRE AUN LIMA - SP163630

REQUERIDO: HERBERT MARTINEZ

## DESPACHO

Tendo em vista a certidão do sr. Oficial de Justiça id. 9205531, manifeste-se o autor em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005705-38.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS E COMERCIO DE COMBUSTIVEL LISBOA LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: AMAURY TEIXEIRA - SP111351  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DESPACHO

Mantenho a decisão que determinou primeiramente a oitiva da parte contrária. Todavia, caso a parte autora apresente caução idônea, esse Juízo analisará a possibilidade de sustação do protesto.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010099-59.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCO ANTONIO DE MEO MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

## DESPACHO

Considerando a alienação do imóvel, objeto da presente demanda, noticiada na Contestação (Id 5155316), promova a parte autora o aditamento da Inicial para a inclusão do arrematante (Felipe Diniz Maciel - CPF: 345.811.148-45) no polo passivo da demanda, sob pena de extinção do feito.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**São Paulo, 7 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007504-19.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO JAIME SANTOS RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183, EDUARDO SILVA NAVARRO - SP246261  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## **D E S P A C H O**

Cuida-se de ação de revisão contratual, pelo rito comum, na qual a parte autora requer a concessão de Justiça Gratuita. Contudo, o autor não demonstrou que sua condição financeira o impede de fazer frente ao pagamento das custas e despesas processuais, limitando-se a formular o requerimento. Verifico que o autor busca provimento jurisdicional em relação a contrato de financiamento de automóvel, com valores que superam os R\$. 70.000,00 (setenta mil reais), estando disposto a depositar integralmente os valores referentes às prestações do referido contrato, fazendo crer que sua condição econômica o permite pagar as custas. Assim, nos termos do art. 99, § 2.º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora a demonstrar o preenchimento dos pressupostos para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ou para que promova o recolhimento das custas devidas, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005749-57.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MEGA TREVO PERUS LOTERIAS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE SACHT MOURINO - SP252964  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## **D E C I S Ã O**



A Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece as normas para a concessão de assistência jurídica aos necessitados, dispõe, em seu artigo 4º e § 1º, que:

"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§1º - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."

Pelo que se depreende do dispositivo legal supra transcrito, a simples declaração de pobreza firmada pelo próprio interessado tem o condão de garantir a gratuidade judiciária, só perdendo tal caráter caso a parte contrária consiga provar a inexistência dos requisitos que ensejam tal benefício, nos termos do art. 7º da referida lei.

É possível a concessão de assistência judiciária gratuita também às pessoas jurídicas. No entanto, neste caso, não basta a mera declaração apresentada pela empresa, sendo necessário que se comprove, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com as custas processuais e despesas com honorários advocatícios, sem prejuízo à saúde financeira da sociedade.

Nesse sentido, veja-se o julgado do Egrégio STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1 - Não socorre as empresas fâlicas a presunção de miserabilidade, devendo ser demonstrada a necessidade para concessão do benefício da justiça gratuita . 2 - A alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem a respeito da não comprovação do estado de hipossuficiência da pessoa jurídica bem como a respeito da imposição de penalidade prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, demanda o revolvimento de matéria de fato, o que é vedado a esta Corte, por óbice da Súmula 7/STJ. 3. AGRAVO DESPROVIDO.”

(AGEDAG 200802589839, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 18/11/2010.)

No mesmo sentido, o seguinte julgado do Egrégio TRF da 3ª Região:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. PESSOA FÍSICA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. COMPATIBILIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE FORMAL. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- O benefício da justiça gratuita só pode ser concedido à pessoa jurídica em condições muito especiais, com farta demonstração da condição de miserabilidade, o que ocorre na espécie. 2- A eventual condenação por litigância de má-fé não é incompatível com o gozo do benefício da assistência judiciária gratuita. No entanto, conforme assentado pela jurisprudência do STJ, "a assistência judiciária gratuita não tem o condão de tornar o assistido imune às penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no curso da demanda" (STJ, 1ª Turma, EAARESP 12.990, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 26/02/2013). 3- Mantida a condenação das apelantes nas penas por litigância de má-fé, eis que houve a dolosa alteração da verdade dos fatos, em flagrante descumprimento das normas que determinam o dever de lealdade processual das partes. 4- A Cédula de Crédito Bancário, por força do disposto na Lei 10.931/04 é título executivo extrajudicial. E, na hipótese, o título em questão apresenta os requisitos exigidos legalmente para sua validade, nos termos do art. 29 da referida Lei. 5- Em face da natureza, em abstrato, de título executivo extrajudicial da Cédula de Crédito Bancário, e da presença, no caso concreto, dos requisitos legais necessários à demonstração da certeza e liquidez da dívida, de rigor o reconhecimento do título como apto a embasar a execução. 6- Conquanto elaborada pelo credor, a planilha demonstrativa dos débitos não é arbitrária, uma vez que adstrita aos limites da cédula de crédito, cujos requisitos formais estão exaustivamente previstos em lei e cujos termos foram consensualmente estabelecidos por devedor e credor. Ademais, o devedor não fica impedido de impugnar o cálculo apresentado, demonstrando, por exemplo, lançamento indevido ou exorbitante, pelas vias processuais adequadas, ônus do qual, in casu, não se desincumbiu. 7- Apelo parcialmente provido, apenas para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita aos recorrentes pessoas físicas, sem afastar, contudo, a imposição da penalidade por litigância de má-fé.”

(AC 00198511920124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

A propósito do tema, veja-se trecho do voto proferido pelo eminente Ministro GILSON DIPP nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 388.045 - RS (DJ de 22/09/2003, p. 252): "A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente, podem ser apresentados os seguintes documentos: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembléia, ou subscritos pelos Diretores, etc."

Enfim, importante registrar a Súmula nº 481, do STJ, segundo a qual "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

No caso dos autos, a ora autora limita-se a juntar declaração de pobreza, sem a juntada de qualquer outro documento que comprove seu estado de miserabilidade. Assim sendo, indefiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita, devendo a parte autora comprovar o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de extinção.

Após, cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003387-53.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS  
NO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR JORGE SANTOS - SP134769  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

## DESPACHO

Cuida-se de de ação de procedimento ordinário, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional para o fim de condenar as rés a restituir valores referentes a contribuições sindicais descontados dos empregados do C.R.M.V. e não repassados ao autor.

Citado, o réu C.R.M.V., em contestação (id 6672691) afirma que os recolhimentos observaram os dados fornecidos pelo próprio autor, pugnano pela improcedência da demanda.

A CEF apresentou sua contestação (id 5283344), na qual alega, em preliminar sua ilegitimidade, uma vez que não reteve os valores objeto da demanda, tendo realizado a operação de acordo com as guias apresentadas pelo C.R.M.V. No mérito, afirma que os valores recolhidos foram repassados ao Ministério do Trabalho, dado o preenchimento incorreto das guias de recolhimento.

Instado a manifestar-se acerca das contestações, a parte autora apresentou sua réplica (id 9609164).

Acerca da produção de novas provas, somente a CEF pretende a expedição de ofício ao Ministério do Trabalho para obter informações sobre os valores indevidamente repassados.

É o breve relato.

Primeiramente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, uma vez que se confunde com o próprio mérito da demanda e com ele será apreciado.

Partes legítimas e bem representadas, dou o feito por saneado.

Tenho desnecessária a produção da prova requerida pela CEF de expedição de ofício ao Ministério do Trabalho para que o Ministério do Trabalho: "(...) preste informações a respeito da situação atual dos valores questionados nestes autos e do procedimento necessário para ressarcimento dos valores pelo contribuinte ou para redirecionamento ao sindicato, caso possível". A providência prescinde da intervenção deste Juízo, uma vez que se tratam de informações que as partes podem obter. De outro lado o pedido limita-se a requerer a condenação das rés a restituir os valores que, segundo o autor, não lhe foram repassados. Assim, a providência refoge ao objeto da demanda.

Não havendo novas provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012010-72.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDYTUR EXPRESS TRANSPORTES IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO EIRELI

## DESPACHO

Tendo em vista a certidão do sr. Oficial de Justiça id. 9478327, manifeste-se o autor em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011888-59.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIANA MARTINEZ DURAN

## DESPACHO

Tendo em vista a certidão do sr. Oficial de Justiça id. 9490485, manifeste-se o autor em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004881-79.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DEBORA MUNIZ BRANDAO  
Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial adequando o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001869-57.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANIEL SCHMIDT PITTA, ADRIAN GUSTAVO ISMAN, MURILO RIBEIRO DE CASTRO PARADA, PABLO FRANCISCO GIMENEZ MACHADO, PAOLA MORENO GIGLIOTI, ROBERTO BENTO VIDAL, WAGNER BERTAZO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA DIACONIUC - SP319710, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA DIACONIUC - SP319710, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA DIACONIUC - SP319710, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA DIACONIUC - SP319710, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA DIACONIUC - SP319710, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA DIACONIUC - SP319710, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA DIACONIUC - SP319710, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ADRIAN GUSTAVO ISMAN, DANIEL SCHMIDT PITTA, MURILO RIBEIRO DE CASTRO PARADA, PABLO FRANCISCO GIMENEZ MACHADO e PAOLA MORENO GIGLIOTI, ROBERTO BENTO VIDAL, WAGNER BERTAZO**, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, através do qual os impetrantes postulam a concessão de tutela de evidência para que sejam excluídos do polo passivo do Processo Administrativo nº 19515- 721.044/2018-32, cancelando-se os arrolamentos dos bens dos Impetrantes e suspendendo-se todos os demais efeitos da responsabilização solidária, obstando-se, em consequência, quaisquer medidas coercitivas do pagamento, como o encaminhamento para inscrição na dívida ativa e ajuizamento de Execução Fiscal, a negativa de emissão de certidão de regularidade fiscal, a inclusão nos órgãos de proteção ao crédito (CADIN, SPC, SERASA, protesto) ou ainda a publicação dos dados dos Impetrantes no site da Receita Federal do Brasil na forma prevista pela Portaria RFB nº 1.750/18.

Subsidiariamente, caso não se entenda pelo deferimento da tutela de evidência, requer seja deferida a medida liminar, também para determinar a exclusão dos Impetrantes do polo passivo da autuação e o cancelamento dos termos de arrolamento, bem como para que a autoridade se abstenha de da prática dos demais atos ilegais e abusivos supramencionados.

Esclarecem os demandantes que são pessoas físicas que prestam ou prestaram serviços à empresa Louis Dreyfus Company S.A. (“LDC”), sendo que, em função de seus altos conhecimentos e capacitação profissional, em 2015 compunham, com exceção da Srª. Paola Moreno Giglioti (que nunca possuiu poderes de gestão da Companhia, conforme restará demonstrado), cargos de alta confiança na empresa, mediante indicação no Estatuto Social como Diretores, Conselheiros, Presidentes e Vice-Presidentes da Companhia.

Afirmam, nesse cenário, que os agentes do Impetrado lavraram Auto de Infração no âmbito do Processo Administrativo nº 19515721.044/2018-32 para cobrança de supostas divergências referentes ao recolhimento das contribuições incidentes ao SAT, bem como do pagamento do Programa de Participação nos Lucros ou Resultados ("PLR") a seus funcionários.

Explicam, ainda, que, de acordo com os fundamentos do Relatório Fiscal anexado aos autos, o Impetrado entendeu que a LDC teria pago valores a título de PLR em desacordo com os requisitos previstos pela Lei nº 10.101/00, bem como recolhido o SAT referente ao estabelecimento matriz da empresa com a alíquota incorreta, o que teria ensejado o recolhimento a menor das contribuições previdenciárias.

Relatam, neste cenário, que, não obstante ter autuado a LDC, o Impetrado também incluiu os dirigentes da Empresa, ora Impetrantes, como devedores solidários da autuação, com fundamento no artigo 135, III do Código Tributário Nacional, sob os fundamentos de que: (i) não houve inclusão dos pagamentos das contribuições previdenciárias na GFIP; (ii) foi informada a alíquota incorreta do RAT para a matriz da LDC; e (iii) os dirigentes, por ação ou omissão voluntária, teriam causado dano à fazenda Nacional.

Diante dos fatos elencados, sustenta a parte demandante que nos autos do processo administrativo não há a indicação de qualquer conduta dolosa por parte dos Impetrantes, ou seja, estes foram incluídos exclusivamente em razão da suposta falta de recolhimento do tributo, em total descompasso com a Súmula nº 430/STJ e com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 14561116).

Notificada, a DERAT se limitou a alegar ilegitimidade passiva (ID 15214939).

Os Impetrantes, por sua vez, ratificaram a legitimidade da autoridade apontada como coatora, mas, subsidiariamente, postularam a substituição do Impetrado pelo Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas – DERPF em São Paulo (ID 15448932).

Decisão proferida sob o ID 15672640 afastou a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" arguida pela autoridade impetrada, determinando que fosse renovada sua notificação para prestar, no prazo legal, as informações acerca do mérito da impetração.

Informações da Autoridade Impetrada (ID 16635980).

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme preceitua o [art. 135, III, do CTN](#), os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de Direito Privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultante de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Na hipótese descrita, portanto, a responsabilidade torna-se pessoal e exclusiva dos sócios, mas isto somente ocorrerá quando ficar provado que o sócio praticou atos com excesso de poder, infração à lei, ao contrato social ou estatuto, ou seja, se houve ação realizada com má-fé objetivando lesar o fisco.

No entanto, não basta a mera possibilidade, em abstrato, de responsabilização tributária para que se admita a inclusão dos sócios administradores da empresa devedora no polo passivo do processo administrativo de cobrança, sendo certo que o simples inadimplemento da obrigação tributária não configura infração à lei, até porque, se assim não o fosse, não haveria hipótese de exceção, ou seja, sempre o sócio seria responsável pelo débito tributário.

Com efeito, os sócios apenas praticam ilícitos ao atuarem além de suas competências, ou seja, se sua atuação for própria e pessoal, não se caracterizando como um ato da empresa. Assim, os sócios somente podem ser responsabilizados quando ultrapassarem os limites de seus atos normais como gerentes, infringindo as normas societárias e as do contrato social que regulam a abrangência de sua atuação.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. LANÇAMENTO REGULAR. AUSÊNCIA PROVA DO RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CONSTITUCIONALIDADE. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Com relação à apelação do contribuinte, cabe consignar que o lançamento dos créditos consubstanciados na NFLD nº 35.554.431-8 seguiu o procedimento adequado e previsto no art. 150 do Código Tributário Nacional. A partir das declarações realizadas pela própria parte autora, o sistema "baixa-web" apurou divergências entre os valores declarados e os efetivamente recolhidos, relativos às contribuições previdenciárias (cota patronal e dos segurados) e destinados às entidades terceiras. A parte autora foi intimada a esclarecer as divergências e juntar os documentos que comprovassem o efetivo recolhimento. A parte autora não logrou demonstrar o recolhimento da totalidade dos valores apurados como divergentes pelo sistema, dando ensejo ao lançamento do crédito tributário. Não houve descumprimento do art. 142 do Código Tributário Nacional, pois a autoridade fazendária apurou as divergências a partir das próprias declarações da parte autora. Cabe esclarecer que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que houve prévia declaração do contribuinte (por exemplo, com a entrega da DCTF ou GFIP), porém sem o respectivo pagamento, esta declaração constitui o crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado, servindo inclusive como termo inicial da contagem da prescrição. Contudo, nos casos em que houve prévia declaração do contribuinte e o respectivo pagamento, todavia foram apurados equívocos no valor declarado ou divergências entre o valor declarado e o recolhido, o fisco deve proceder ao lançamento da diferença via Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, sendo que, nestes casos, é esta notificação que constitui o crédito tributário e figura como termo inicial do prazo prescricional. Assim, no caso a autoridade fazendária adotou o procedimento correto ao notificar o contribuinte para esclarecimentos e, somente após, proceder ao lançamento do crédito. Ademais, quando a autoridade fazendária apurou as divergências pelo sistema que indicariam o não recolhimento de todos os valores declarados pela autora, oportunizou à parte autora a juntada de provas que evidenciassem o recolhimento da totalidade dos valores, afastando qualquer ofensa à ampla defesa e ao contraditório. Note, ainda, que a própria parte autora reconhece em suas razões de apelação que, em virtude do tempo decorrido, não mais possui os documentos que comprovariam o recolhimento da totalidade dos créditos lançados. É certo que cabe à autora guardar os comprovantes de pagamentos nos termos da legislação tributária e apresentá-los a fim de afastar a presunção de veracidade e legalidade do ato de lançamento. Por fim, entendo que o art. 147, §2º, do Código Tributário Nacional, invocado pela parte autora em suas razões recursais, não se aplica ao caso, tendo em vista que este se refere aos casos de lançamento por declaração, e não de lançamento por homologação, como é o caso das contribuições previdenciárias. Assim, rejeito a preliminar de nulidade da constituição do débito.

2. Quanto à alegação de inexistência de empregados para o período posterior a outubro de 2000, anoto que, como bem asseverado pelo MM. Magistrado a quo, a NFLD em questão refere-se a 130 CNPJs diferentes (matriz e filiais) e a parte autora juntou prova do encerramento das atividades apenas em relação ao CNPJ nº 61.230.165/0001-44, às fls. 933/938. Ademais, os documentos indicados pela autora em suas razões recursais não evidenciam o reconhecimento da administração tributária de que o encerramento da empresa teria ocorrido em outubro de 2000. À fl. 806 (fl. 841 do processo administrativo) consta que o encerramento da atividade da empresa teria ocorrido em 15/04/2003. E, quanto aos documentos de fls. 841/844 (fls. 895/898 do processo administrativo), é preciso ressaltar que não há descrição do significado das colunas e da indicação "encerrado", havendo apenas a informação de que a coluna "banco" indicaria o valor considerado em sua folha de pagamento e guia de recolhimento (fl. 816), além de constar a expressão "encerramento" apenas em relação a alguns CNPJ's (filiais). Assim, entendo que o MM. Magistrado a quo andou ao considerar que, à mingua de provas de que todas as filiais encerram suas atividades na data indicada, não é possível presumir este fato do relatório fiscal da NFLD.

3. No tocante à alegação de inconstitucionalidade da contribuição adicional de 2,5%, o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 599309, com repercussão geral (tema 470), firmou a tese de que "É constitucional a contribuição adicional de 2,5% (dois e meio por cento) sobre a folha de salários instituída para as instituições financeiras e assemelhadas pelo art. 3º, § 2º, da Lei 7.787/1989, mesmo considerado o período anterior à Emenda Constitucional 20/1998". Assim, uma vez resolvida a questão pela Corte Suprema, segundo a sistemática da repercussão geral, não mais que se cogitar a inconstitucionalidade da contribuição adicional de 2,5%.

4. Com relação à apelação da União Federal, **os pressupostos para configuração da responsabilidade do sócio da empresa devedora constam no art. 135 do Código Tributário Nacional. A atribuição de responsabilidade tributária da pessoa jurídica de direito privado a terceiros (diretores, gerentes ou representantes) depende da verificação, no caso concreto, da prática de ato com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos, ou seja, a responsabilidade decorre da prática de ato ilícito pelo terceiro.** Daí porque a mera inserção do nome do diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica na CDA não autoriza de imediato o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa física. Uma outra conclusão que daí decorre, a meu ver, é que **o ônus da prova do ilícito pelo terceiro (na hipótese do artigo 135, III, do CTN) é do exequente, já que a dívida executada é originalmente dívida da pessoa jurídica de direito privado, revelando-se excepcional a atribuição da responsabilidade a terceiro, a qual advém sempre do exame do caso concreto.** Esse entendimento está em consonância com a decisão proferida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento do Recurso Extraordinário 562.276, onde se reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8620/93, que determinou a responsabilidade solidária dos sócios pelos débitos previdenciários da sociedade por quotas de responsabilidade limitada. No referido julgamento a Excelsa Corte assentou que "O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade". Por outro lado, não se desconhece a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, quando a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus de provar que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (Resp nº 1104900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe 01/04/2009). No entanto, o julgamento do recurso extraordinário nº 562.276, realizado na sistemática do art. 543-B do Código Processo Civil, ocasião em que o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8620/93, trouxe nova sistemática quanto à possibilidade de inclusão dos sócios na execução fiscal, qual seja, a prova de prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça em julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ajustou seu entendimento sobre a questão à vista da declaração de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal. Outrossim, **o mero inadimplemento da dívida tributária não é idôneo a configurar a ilicitude para fins de responsabilização dos sócios (Súmula 430 do STJ).** Por fim, o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido de que a execução fiscal pode ser redirecionada ao sócio-gerente no caso em que a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, nos termos da sua Súmula nº 435.

5. **No caso concreto, não há nenhum indício de dissolução irregular da pessoa jurídica ou da prática de ato ilícito por parte do embargante. A União Federal, nem mesmo em suas razões de apelação, apontou qualquer ato praticado pelos diretores com suposto excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Portanto, ainda que conste o nome dos sócios ou dos diretores na certidão da dívida ativa, não logrou a Fazenda Pública comprovar a prática de ato com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, tampouco a dissolução irregular da pessoa jurídica de direito privado para justificar a responsabilidade de terceiro. Assim, inviável a responsabilização dos sócios ou dos diretores pelos débitos tributários em questão.**



6. Recursos de apelação da parte autora e da União Federal desprovidos. (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1722594 0016534-23.2006.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA: 25/02/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. CO-RESPONSÁVEL QUE FIGURA NA CDA. LEI N. 8.620/93, ART. 13. INAPLICABILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 135,II, DO CTN AO PRESENTE CASO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIÃO FEDERAL, em face da decisão que determinou a exclusão do sócio co-executado do polo passivo da demanda executiva tendo em vista o mesmo ter sido incluído na CDA com base no art. 13 da Lei nº 8.620/93 e esta ter sido declarada inconstitucional.

2. Cuidam os autos originários de uma execução fiscal, interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para cobrança de débito cujo valor, em 1998, era de aproximadamente R\$ 49.454,92 (quarenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e dois centavos), em face de HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ROSA S/A, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CORDEIRO e MARIA THEREZA DOS SANTOS PEÇANHA. Verifica-se nos autos que os sócios foram incluídos no polo passivo da demanda executiva, em virtude de seus nomes estarem contidos na certidão de dívida ativa como responsáveis tributários do crédito cobrado.

3. O Excelso Pretório, no julgamento do RE 562276/PR, em repercussão geral, o STF, ao declarar a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, deixou claro que a aplicação de tal norma, além de configurar forma de desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, carece de razoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da CRFB/88. Entendo, portanto, ilegítima a inclusão automática dos sócios na CDA com base no artigo 13 da Lei 8.620/93.

**4. Conclui-se que a responsabilização de sócio de empresa executada por débito concernente a contribuições previdenciárias deve obedecer apenas à sistemática do artigo 135, inciso III, do CTN, é dizer, a solidariedade dos sócios diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas, fica submetida à constatação da prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.**

5. No caso dos autos, asseverou a União que "(...) a responsabilização do ora agravado pelos débitos em cobrança na inscrição 32.594.366-4 não decorre simplesmente do artigo 13 da Lei 8.620/93 declarado inconstitucional pelo STF e revogado pela Lei 11.941/09, nem simplesmente do mero não recolhimento do tributo (ainda mais tratando-se de crédito constituído através de NFLD2). Isto porque análise do processo administrativo (P.A) e da CDA posta em execução revela que a dívida em cobrança envolve contribuições previdenciárias descontadas e não recolhidas o que, em tese caracteriza o crime de apropriação indébita a justificar a responsabilidade tributária de CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CORDEIRO como corresponsável pelos débitos, consoante cópias do processo administrativo de fls. 342/348 da 1 execução fiscal em referência " (fl. 03).

6. Todavia, tal argumento não prescinde de demonstração, pela exequente, de apuração de delito de apropriação indébita previdenciária prevista no artigo 168-A do Código Penal, e, na hipótese dos autos, inexistente qualquer notícia acerca de eventual instauração de procedimento ou ação tendente a apurar a existência de conduta delituosa por parte do dirigente da sociedade.

**7. Acrescente-se ainda que, consoante entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, o mero inadimplemento ou atraso no pagamento não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do CTN.**

8. Em que pese os indícios de dissolução irregular da parte executada, na certidão emitida pela JUCERJA não consta o nome do sócio CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CORDEIRO. Assim, não há notícia da prática de ato ilícito por parte do coexecutado, de tal sorte que, até o presente momento, não restou configurada a responsabilidade tributária prevista no art. 135, inciso III, do CTN.

9. Agravo de instrumento improvido.

No caso dos autos, não há qualquer comprovação de que o inadimplemento tributário supramencionado decorreu de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto. A autoridade impetrada não discriminou pormenorizadamente as ações que supostamente teriam sido praticadas pelos dirigentes da empresa para que lhes fosse imputada eventual responsabilidade, limitando-se apenas a alegar que a divergência quanto à apuração teria gerado prejuízo ao erário e que isso justificaria a responsabilização dos administradores.

Assim sendo, a autoridade impetrada não logrou demonstrar a presença dos requisitos necessários à aplicabilidade do quanto previsto no art. 135, III, do CTN, razão pela qual imperiosa se faz a exclusão dos sócios do polo passivo do processo administrativo de cobrança nº 19515- 721.044/2018-32.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a exclusão dos Impetrantes do polo passivo do Processo Administrativo nº 19515- 721.044/2018-32, cancelando-se os arrolamentos dos bens dos demandantes e suspendendo-se todos os demais efeitos da responsabilização solidária, obstando-se, em consequência, quaisquer medidas coercitivas para pagamento, como o encaminhamento para inscrição na dívida ativa e ajuizamento de Execução Fiscal, a negativa de emissão de certidão de regularidade fiscal, a inclusão nos órgãos de proteção ao crédito (CADIN, SPC, SERASA, protesto) ou ainda a publicação dos dados dos Impetrantes no site da Receita Federal do Brasil na forma prevista pela Portaria RFB nº 1.750/18.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013098-48.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LLB CONSULTORIA E COMERCIO DE ISOLAMENTO ACUSTICO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERA/T/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 16714933).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 0020359-38.2007.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: CAMILA FREDERICO GRESPAN SOUSA, EUCLÁSIO ARRUY DA SILVA, GERTRUDES GRESPAN DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO FERNANDES DA SILVA - SP236778, FELIPE DE LIMA GRESPAN - SP239555

Advogado do(a) RÉU: FELIPE DE LIMA GRESPAN - SP239555

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO FERNANDES DA SILVA - SP236778

## DESPACHO

**ID 15140012:** Em face dos documentos ora acostados pelo corréu EUCLÁSIO ARRUY DA SILVA, que comprovam se tratar de conta em que recebe os proventos de sua aposentadoria, além de constatar a inexpressividade do valor bloqueado face ao total da dívida, determino o DESBLOQUEIO da conta número 000278-X da agência 4856 do Banco do Brasil S/A., com fulcro no artigo 833, IV do Código de Processo Civil.

Desbloqueiem-se, outrossim, os valores de R\$ 23,75 (vinte e três reais e setenta e cinco centavos) bloqueados na conta do Banco Santander S/A, de titularidade de CAMILA FREDERICO GRESPAN SOUSA e R\$ 0,15 (quinze centavos) da coexecutada GERTRUDES GRESPAN DA SILVA (conta do Banco do Brasil S/A), por serem montantes ínfimos frente ao débito discutido no feito.

Cumpram-se e, após, publique-se, devendo a Caixa Econômica Federal se manifestar se concorda com a proposta de acordo formulada pelos Réus (ID 14522250).

São Paulo, 28 de março de 2019.

## 7ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005209-77.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/05/2019 131/1073

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: TRANSPORTADORA IRMAOS SHINOZAKI LTDA, EDISON RIYUICHI SHINOZAKI, TAKASHI SHINOZAKI

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO DA SILVA CARNEIRO - SP126657, JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627

## DESPACHO

Comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento do despacho proferido no ID nº 15007740, devendo apresentar a planilha de débito atualizada (com a dedução dos valores já levantados) no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011156-78.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO RAMOS MOLINA - EPP, SERGIO RAMOS MOLINA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUISA ALVES DOMINGUES - SP105517

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUISA ALVES DOMINGUES - SP105517

## DESPACHO

Tendo em conta que a audiência de tentativa de conciliação na CECON/SP restou prejudicada, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar a planilha atualizada do débito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005178-16.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: LAURA DE MATTOS ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO REQUENA - SP209564

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Proceda-se à retirada da restrição cadastrada, via RENAJUD, do veículo arrematado, bem como expeçam-se os ofícios, tal como determinado no despacho de fls. 378/379 dos autos físicos.

Cumpra-se, intimando-se, ao final, juntamente com o despacho de fls. 378/379 dos autos físicos.

**SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005178-16.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: LAURA DE MATTOS ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO REQUENA - SP209564

## ATO ORDINATÓRIO

**DESPACHO DE FLS. 378/379 DOS AUTOS FÍSICOS:** "Fls. 348/369 - Trata-se de requerimento formulado pelo arrematante MILTON BENEDITO TEOTONIO, para que seja efetivada a transferência de propriedade do veículo arrematado a fls. 331/332, independentemente do pagamento dos débitos de IPVA e multas de trânsito, que perfazem o valor de R\$ 4.264,14 (quatro mil duzentos e sessenta e quatro reais e quatorze centavos - fls. 356).

Pugnou, ainda, pela retirada da restrição de transferência realizada, via RENAJUD.

O artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional preceitua que nenhuma obrigação tributária será transferida ao arrematante de bem imóvel, sendo de rigor, assim, a sub-rogação no preço do bem, isto é, o pagamento do tributo deverá ser descontado do lance pago pelo arrematante.

Destarte, o pagamento do tributo devido ao Estado, bem como a quitação das multas devidas em face da Municipalidade de São Paulo, deverão ser descontados do lance pago pelo arrematante, visto que este não pode ser responsabilizado por obrigações tributárias que recaiam sobre o bem.

Nesse sentido, transcrevo a ementa, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONCURSO DE PREFERÊNCIA ENTRE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 187 DO CTN. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 957.836/SP.1. É certo que a orientação desta Corte firmou-se no sentido de que, "na arrematação de bem móvel em hasta pública, os débitos de IPVA anteriores à venda subrogam-se no preço da hasta, quando há ruptura da relação jurídica entre o bem alienado e o antigo proprietário", por força da "aplicação analógica do artigo 130, parágrafo único, do CTN" (REsp 1.128.903/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 18.2.2011). No entanto, essa regra deve ser compatibilizada com o disposto no art. 187, parágrafo único, do CTN, o qual estabelece uma única hipótese de concurso de preferência do crédito tributário entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: 1) União; 2) Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró rata; 3) Municípios, conjuntamente e pró rata. (g.n.).2. Nesse contexto, havendo a alienação judicial de veículo automotor, a satisfação de eventuais créditos tributários decorrentes da propriedade do bem (devidos ao Estado-membro) é condicionada à satisfação integral do débito tributário devido à Fazenda Pública Federal, não sendo possível efetuar-se a reserva de numerário quando não implementada a condição mencionada, sob pena de afronta ao art. 187, parágrafo único, do CTN. Esse foi o entendimento adotado pela Primeira Seção/STJ no julgamento do REsp 957.836/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 26.10.2010, acórdão submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC).3. Agravo regimental não provido."(AGRESP 1322191, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão Julgador - Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJE de 26.09.2012).

Logo, os débitos decorrentes do IPVA e das multas de trânsito devem ser sub-rogadas no valor da arrematação.

Registre-se, por oportuno, que o crédito da Caixa Econômica Federal (Empresa Pública Federal), não se sobrepõe aos créditos fiscais do Estado e Município, a teor do disposto no artigo 187 do Código Tributário Nacional.

Destarte, não há falar-se em concurso de credores, em função do princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o interesse do particular.

Assim sendo, ACOLHO o pedido formulado pelo arrematante, para deduzir do valor depositado a fls. 333, os valores devidos aos Fiscos Estadual e Municipal, até a data de arrematação do veículo.

Oficie-se à Fazenda do Estado de São Paulo, para que esta indique, no prazo de 05 (cinco) dias, o montante atualizado devido a título de IPVA, em relação ao veículo Honda/FIT EX CVT, ano 2014/2015, Placas FQN 0931/SP, RENAVAL n° 01005978090, até a data de sua arrematação (06/08/2018).

Oficie-se, outrossim, à Municipalidade do Estado de São Paulo, para que esta também indique, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor atualizado das multas de trânsito incidentes sobre o veículo Honda/FIT EX CVT, ano 2014/2015, Placas FQN 0931/SP, RENAVAL n° 01005978090, até a data de sua arrematação (06/08/2018).

Instruam-se os ofícios com cópias das fls. 331/332, 353/359, 371/373 e desta decisão.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retirada da restrição cadastrada, via RENAVAL, a fls. 68.

Assevere-se, por fim, que o valor que sobejar do depósito de fls. 333 será levantado pela Caixa Econômica Federal.

Fls. 377 - Oportunamente, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo - CECON/SP.

Cumpra-se, intimando-se, ao final."

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0722682-34.1991.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZAQUEU SOFIA, PEDRO LUIZ PASCOM

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007710-33.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLARA AKIKO KOBASHI SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Inicialmente, no tocante ao polo ativo da presente ação, verifica-se a presença de 50 (cinquenta) pessoas físicas, circunstância que determina o desmembramento da demanda. Trata-se de providência prevista no §3º do Artigo 160 do Provimento CORE nº 65/2005.

Conforme já decidido, “A Jurisprudência tem admitido como razoável o número de 10 ( dez ) litisconsortes ativos nos casos de ações propostas com homogeneidade de objeto, como é a do caso dos autos. Sobre esse ponto, trago precedente: TRF 3ª Região. AI 59163. NONA TURMA. Rel.: DES. FED. ANDRE NABARRETE. DJU DATA: 19.11.2002.” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 579730 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data 31/10/2017 Data da publicação 16/11/2017).

Assim sendo, concedo aos exequentes o prazo de 15 (quinze) dias para que indique quais pessoas físicas que devem permanecer na polaridade ativa da presente demanda, com observância do limite de 10 (dez) litisconsortes, na forma da fundamentação acima.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Silente, aguarde-se no arquivo-findo, provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000745-39.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MOAS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B, PAULO ROSENTHAL - SP188567, VICTOR SARFATIS METTA - SP224384

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum por **MOAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, mediante a qual pleiteia a autora seja declarada a inexigibilidade da Contribuição Social ao Salário Educação, Sebrae, Sesc, Senac, Senai e Incra, após 12 de dezembro de 2001, por falta de fundamento legal para a exigência da contribuição nos moldes estabelecidos pelo artigo 15 da Lei Ordinária nº 9.424/96, regulamentada pelo Decreto nº 6.003/06, em virtude da inconstitucionalidade superveniente, ou mesmo pela sua revogação, em face o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Requer, ainda, a declaração do direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, a título da Contribuição ao Sebrae, ao Incri e ao Salário Educação, nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, bem como no período em que tramitar a ação, via compensação, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 ou de qualquer outra que venha a lhe substituir, atualizados com base na Taxa SELIC. Subsidiariamente, requer seja reconhecido o mesmo direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos com contribuições previdenciárias, na forma do artigo 63 da Lei nº 8.383/1991 ou de qualquer outra que venha a lhe substituir, igualmente atualizados com base na taxa SELIC.

Sustenta, basicamente, a inconstitucionalidade superveniente de tais exações, as quais possuem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), em razão da alteração promovida no artigo 149, § 2º da Constituição Federal de 1988, pela Emenda Constitucional 33/2001, por não haver previsão da folha de salários como hipótese de base de cálculo.

Pleiteia pela suspensão da ação, dado o reconhecimento de Repercussão Geral no RE 603.624 (Tema 325 do STF), o qual versa sobre a inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao SEBRAE (contribuição de intervenção no domínio econômico - "CIDE"), sobre a folha de pagamento, em razão do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido pedido de suspensão do processo (id 13770185).

Citada, a União Federal apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação (id 14738197).

Determinada a especificação de provas às partes (ID 9023709), A União Federal informou não haver demais provas a produzir.

Réplica (id 15023967).

Vieram os autos à conclusão.

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

O artigo 1º da EC 33/2001 promoveu mudanças no parágrafo segundo do artigo 149 da Constituição que ficou com a seguinte redação:

As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez."(NR)

O artigo tão somente definiu que faturamento, receita bruta ou o valor da operação possam ter alíquotas *ad valorem*.

Em nenhum momento vedou a adoção de outras bases de cálculo como pretende a autora.

Aliás, esse entendimento é pacífico no TRF desta Região, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie. 4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC). 5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.



(TRF – 3ª Região – Apelação/Remessa Oficial 2089891 – relator Desembargador Federal Hélio Nogueira – julgado em 27/06/2017 e publicado no e-DJF3 em 10/07/2017)

O mesmo entendimento de que a emenda constitucional não elenca hipóteses *numerus clausus* é adotado em precedentes do TRF da 1ª Região (veja-se a propósito o decidido na AC 00534944220104013400).

Em face do exposto e, nos termos da fundamentação acima, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condono a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I c/c § 4º, III do CPC.

Transitado em julgado, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**P. R. I.**

**São PAULO, 8 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005008-51.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TATIANA CRISTINA SANT ANA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA CRISTINA SANT ANA DA SILVA - SP299742

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

## **DESPACHO**

Promova a parte autora o depósito judicial dos valores informados pela ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a CEF e, oportunamente, tornem conclusos para prolação de sentença.

Int.

**São PAULO, 7 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024560-02.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA AKIKO GUSHIKEN - SP119031

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## **DESPACHO**

Defiro a inclusão da União Federal como assistente da Caixa Econômica Federal.

Considerando as anotações nos dados do presente feito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

**São PAULO, 7 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033506-97.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E S P A C H O**

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação à execução ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 7 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016613-61.1990.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WALTER PINTO FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELA KOPS FERRI - SP103222  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### **D E S P A C H O**

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação à execução ofertada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 7 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001325-74.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SR ASSESSORIA E CONSULTORIA FISCAL LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO - SP207427  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar a efetivação nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Intime-se.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010366-94.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FEDERACAO DE SERVICOS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 17049751: Dê-se ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório.

Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005745-20.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CASILLO COMMODITIES BRASIL S/A  
Advogado do(a) AUTOR: SOLON SEHN - SC20987-B  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

## DESPACHO

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a realização da audiência designada, bem como a apresentação de defesa pela ré.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005571-11.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CENTURIA IND E COM DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARAES - SP215413  
EXECUTADO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

## DESPACHO

Conforme já salientado nos autos físicos, bem como esclarecido no despacho ID 16591347, o pedido deverá ser formulado no feito de numeração originária.

Arquivem-se estes.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009771-95.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NAYLOR GARCIA BACHIEGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256  
EXECUTADO: PRÓ-REITOR DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO (IFSP), REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

## DESPACHO

ID 15971936: Dê-se ciência ao Exequente do pagamento do ofício requisitório.

Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022057-08.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA - SP141540  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Defiro a inclusão da União Federal como assistente da Caixa Econômica Federal.

Considerando as anotações nos dados do presente feito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 7 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007502-49.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WAGNER JEFFERSON FRANCO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Formula o Autor pleito de Justiça Gratuita.

A Lei nº 1060/50 estabeleceu normas para a concessão do benefício, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário.

O autor é empregado público federal e comprova o recebimento de valores que não condiz com o benefício pleiteado (ID 16950427 – fichas financeiras), não restando configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão.

Nesse sentido, a decisão proferida pela quarta turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 574346, publicada no DJ de 14.02.2005, página 209, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa trago à colação:

*“RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO JUIZ.*

**1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.**

*2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de todo o contexto fático, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.*

*3. O requerimento da assistência judiciária, quando já em curso o processo, deve-se dar em autos separados, apensados aos principais formalidade não atendida na espécie, bastante, por si só, a ensejar o indeferimento da benefício. Precedentes.*

*4. Recurso especial não conhecido.” (grifo nosso).*

Indefiro, portanto, os benefícios da Lei 1060/50.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para promova o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017492-91.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUELY DE BRITO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

## DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016909-72.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA LUCIA CRESCENZIO BRIZOLARI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

## **D E S P A C H O**

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, ao arquivo.

Int.

**SãO PAULO, 8 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006140-12.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARK IFY OKEKE  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA CHANTRE CARDOSO - SP348205  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## **D E S P A C H O**

Defiro à parte autora a dilação de prazo requerida, de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 8 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0019474-09.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: APPEX CONSULTORIA TRIBUTARIA EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEIWIS RICARDO RIBEIRO - SP314315, MARCELO DAMIANO CAMPELLO - SP372651  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO  
Sentença tipo A

## S E N T E N Ç A

Através do presente mandado de segurança pretende o Impetrante que fiscalização a que se encontra submetida retorne da Delegacia de São José do Rio Preto para a Delegacia da Receita Federal em SP, reconhecendo esta como a única competente para proceder para tal mister.

Alega que no dia 23 de abril de 2015 recebeu pessoalmente Auditor Fiscal lavrando Termo de Início de Ação Fiscal e intimação, da Delegacia Especial da Receita Federal referente ao imposto de renda pessoa jurídica.

Após o atendimento de várias intimações e passados mais de um ano e meio, recebeu intimação da Delegacia de São José do Rio Preto requerendo a apresentação de todos documentos já entregues à fiscalização.

Considerando que esta cidade dista 550 Km de SP requereu a revisão da transferência da fiscalização para cidade que não é domicílio fiscal do contribuinte.

Nenhuma das Delegacias se manifestou acerca da insurgência do Impetrante.

Entende que não pode ser fiscalizado por Delegacia fora do seu domicílio fiscal.

Considerando inexistência de pedido liminar decisão de fls 82 dos autos digitalizados determinado ofício ao impetrado para prestar informações.

A União requereu seu ingresso nos termos do artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009.

Em informações a autoridade impetrada informa a inexistência de motivação que justifique o pedido formulado pois em momento algum houve transferência da fiscalização realizada pela DEFIS para DRF de São José do Rio Preto.

Alega que “o pedido central seria o desfazimento de algo que não foi feito, na medida em que a fiscalização objeto deste Writ teve início e permanece sendo executada pela DEFIS, não há ato administrativo a ser combatido por meio da presente ação. Por segundo, constata-se a ocorrência de um pedido impossível, ou seja, a impossibilidade por parte do impetrante de eleger ou solicitar que o Poder Judiciário indique qual a unidade da Receita Federal do Brasil que irá fiscalizá-lo” o que leva à inépcia da petição inicial.

No mérito defende a atuação fiscal, observando que a ação do Auditor Fiscal poderá se estender além dos limites jurisdicionais da repartição que servir

O Ministério Público Federal absteve-se de pronunciamento acerca do mérito da impetração.

A fls 118 dos autos digitalizados, foi o feito convertido em diligência para que a Impetrante esclarecesse se remanesce seu interesse no feito ante o aparente encerramento do procedimento fiscal.

A impetrante afirmou seu interesse no julgamento do feito.

É o relato do essencial. Fundamento e decido.

A preliminar de inépcia da inicial tratada nas informações confunde-se com o mérito e com ele será analisado.

Passo assim ao exame do mérito.

Conforme documentação presente nos autos digitalizados verifica-se que a Impetrante estava sujeita à fiscalização iniciada pessoalmente por Auditor Fiscal em seu domicílio tributário, atendendo tempestivamente todas as intimações.



No entanto, sem qualquer explicação, e conforme se extrai do documento de fls 65 dos autos digitalizados, o procedimento fiscal foi distribuído para outro Auditor Fiscal e novo Termo de intimação, inclusive de número 1, desconsiderando todos os outros emitidos, foi expedido pela Delegacia de São José do rio Preto determinando expressamente que toda a documentação deveria ser remetida à Rua Roberto Monge, 360, Nova Redentora, São José do Rio Preto.

Assim, ao contrário do alegado pela autoridade impetrada, houve sim transferência da fiscalização para domicílio fiscal diverso do pertencente ao contribuinte, repetindo atos já realizado em SP inclusive.

Apesar de instada administrativamente a esclarecer o ocorrido a autoridade impetrada ficou-se inerte.

Evidente o prejuízo do contribuinte obrigado a fornecer documentos e acompanhar ação fiscal perpetrada a mais de 500 Km do local onde atua.

Não se discute aqui se os Auditores da Receita podem atuar em locais diversos de sua lotação, mas sim o impedimento de exigir do contribuinte qualquer tipo de deslocamento desmotivado, em prejuízo inclusive de sua defesa.

O CARF ao analisar questão similar já decidiu no seio do processo 12267.00318/2008-12 que padece de vício material a conduta do agente tributário em exigir a apresentação dos documentos fiscais e contábeis em estabelecimento da empresa localizado em município diverso do eleito pelo contribuinte como centralizador, no qual a pessoa jurídica mantém a documentação necessária e suficiente à fiscalização integral impondo-se a declaração de nulidade do ato administrativo.

Nesse passo imperioso o acolhimento da pretensão deduzida no feito para determinar a nulidade da redistribuição operada para São José do Rio Preto em evidente prejuízo para o contribuinte.

Não há no entanto como declarar que somente a DRF de SP possa fiscalizar o contribuinte, pois trata-se de providencia abstrata e sem respaldo jurídico,.

Isto posto, pelas razões elencadas concedo em parte a segurança para reconhecer a ilegalidade da transferência da fiscalização e requisição de documentos para município diverso do domicílio fiscal do Impetrante.

Custas de lei. Descabem honorários.

Sentença sujeita ao duplo grau.

P.R.I e Oficie-se

**SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5017999-59.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CHEMFLEX QUIMICA INDUSTRIAL LTDA - EPP, GILMAR TADEU NEGRI

## **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo.

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010401-13.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIO ANTONIO GRECCHI  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B  
SENTENÇA TIPO B

## S E N T E N Ç A

### **Vistos, etc.**

Pela presente demanda, proposta pelo procedimento comum, pretende o autor a aplicação da correção monetária pelos índices de IPC de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) em sua conta vinculada de FGTS.

Juntou procuração e documentos.

Proferida sentença de indeferimento da petição inicial (pág. 74 do documento ID 13350927), a qual foi reformada pelo E. TRF da 3ª Região em sede de recurso (pág 114/118 do documento ID 13350927).

Baixados os autos para prosseguimento, foi determinada a citação da CEF, que apresentou defesa relativa à impossibilidade de substituição da TR pelo INPC ou IPCA para atualizar a conta fundiária, matéria diversa da tratada na demanda (pág 131/148 - ID 13350927).

Digitalizados os autos, as partes foram intimadas para especificarem provas, ocasião em que novamente afirmou a instituição financeira que a demanda versava acerca da adequação da correção feita pela CAIXA com a TR na qualidade de operadora do FGTS (ID 13647717).

O autor não se manifestou.

Vieram os autos à conclusão.

### **É o relatório.**

### **Fundamento e decido.**

A questão sob enfoque já foi analisada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, Relator Ministro Moreira Alves, que entendeu ser cabível a correção dos saldos do FGTS pelos índices do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), conforme abaixo transcrito:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. O fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto a atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto a atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Informativo 206, STF).”

Nesse sentido o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, reconhecendo serem devidos os expurgos relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%).

Assim, seguindo entendimento pacificado pelas Cortes Superiores são devidos à conta vinculada do autor apenas os percentuais relativos ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%).

Em face do exposto **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta vinculada do FGTS do Autor, pelos índices do IPC referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), efetuando o depósito das respectivas diferenças, tudo corrigido monetariamente a partir do creditamento a menor, observando-se o disposto no artigo 13º da lei 8.036/90.

Juros de mora cabíveis somente mediante comprovação de saque, hipótese em que serão os mesmos aplicados a partir da data da citação. Como esta aconteceu sob a vigência do Novo Código Civil, aplicável o artigo 406 do referido diploma legal, que preconiza que quando os juros moratórios não forem convencionados, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, qual seja, a taxa Selic. Frise-se que a referida taxa não pode ser cumulada com qualquer índice de correção monetária, sob pena de "bis in idem". No caso do saque ter ocorrido após a citação, os juros de mora serão devidos a partir da data do saque.

Na esteira da decisão do STF que julgou procedente a ADI 2736 declarando inconstitucional a Medida Provisória 2164/01, condeno a CEF ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios devidos, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

**P. R. I.**

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005518-30.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AXA CORPORATE SOLUTIONS SEGUROS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEO - SP152057, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO

## **D E S P A C H O**

ID's 16994285 a 16994291: Recebo como aditamento à inicial. Proceda a Secretaria a retificação da autuação no tocante ao valor da causa.

Cumpra-se o determinado na decisão - ID 16292010, notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da decisão para que preste suas informações no prazo de (dez) dias, cientificando-se, ainda, o representante judicial da União Federal, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007646-23.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados em face da divergência de objeto.

Constato não haver pedido de liminar na presente impetração.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, seus representantes judiciais, nos termos do art. 7º, inc. II da Lei n. 12.016/2009.

Com a vinda das informações ou decorrido o prazo para suas apresentações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5015003-25.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JOSE OTAVIO CONTI

Advogados do(a) EMBARGANTE: EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Petição de ID nº 16928610 - Dê-se ciência ao embargante acerca do pagamento dos honorários advocatícios, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida no ID nº 9916056.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019280-50.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO FLORIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA HELENA BIANCHI - SP92294, ELIANE STREICHER CHATAH - SP385696

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

## DESPACHO

Esclareça o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a integral satisfação do crédito.

No silêncio, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014990-82.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: WAGNER BISPO DE OLIVEIRA 19582095890, WAGNER BISPO DE OLIVEIRA

## **D E S P A C H O**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do traslado realizado a fls. 120/123-verso.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011944-56.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: TANIA OLIVEIRA SANTOS

## **D E S P A C H O**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do traslado realizado a fls. 180/186 dos autos físicos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029446-44.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: SILVIA DENISE MACHADO PEREIRA DA ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA DENISE MACHADO PEREIRA DA ROCHA - SP200392

## DESPACHO

Petição de ID nº 17019192 - Intime-se a executada, para oferecimento de contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, observadas as disposições do artigo 1009, parágrafos 1º e 2º, do referido diploma legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027401-67.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: PRISCILA MAZZEI DE CAMPOS VASCO

## DESPACHO

Petição de ID nº 17030153 - Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, porquanto não há, nos autos, nenhuma evidência da situação de hipossuficiência da executada, até mesmo porque esta foi citada fictamente, cumprindo citar, nesse sentido, o julgamento proferido pelo STJ, nos autos do AgRg no AREsp 10.183/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 24/04/2015.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Exceção de Pré-Executividade apresentada pela D.P.U..

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Consignação em Pagamento em que pretende a parte autora a regularização de sua dívida perante a instituição financeira, relativamente aos contratos de mútuo habitacional que menciona, condenando a CEF a receber o pagamento das parcelas em aberto na importância de R\$ 125.470,34 (cento e vinte cinco mil, quatrocentos e setenta reais e trinta e quatro centavos), bem como seja deferido o depósito judicial para consignar a quantia mencionada.

Alegam que firmaram contratos para financiamento de imóveis com alienação fiduciária sob nºs, 144440243456-3 (560.000,00), 155551282838 (270.000,00), 155552070290 (150.000,00) e 155551818220 (150.000,00) e apesar de já terem pago diversas parcelas, existe hoje um saldo devedor da ordem R\$ 210.410,54 (duzentos e dez mil, quatrocentos e dez reais e cinquenta e quatro centavos).

Informam que a ré não aceitou o pagamento proposto em sede administrativa, não lhe restando outra alternativa que não a propositura da presente demanda.

Juntaram procuração e documentos.

A parte autora comprovou a realização do depósito (ID 10484977).

A CEF contestou o pedido afirmando que o valor depositado é inferior ao devido, alegando inadequação da via processual eleita pela parte autora. Afirmou ter sido iniciado o procedimento de retomada do imóvel, mas que ainda não foi consolidada a propriedade dos imóveis.

Sustentou que o credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, e que a intenção do devedor com a presente demanda é alterar, de forma unilateral, o valor das prestações contratadas, as quais vem sendo cobradas nos estritos termos acordados, pugnando pela total improcedência do pedido.

Realizada audiência que restou infrutífera (ID 12544074).

Os autores noticiaram ter recebido notificação para purgação da mora relativa a um dos contratos discutidos na presente demanda e pugnaram novamente pela suspensão da execução extrajudicial (ID 13699547), o que foi indeferido pelo Juízo (ID 13710167).

A parte autora opôs embargos de declaração, os quais foram desprovidos (ID 13953920).

Apresentada réplica, em que a parte autora pleiteou a procedência do pedido (ID 14169360).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

Afasto a preliminar de inadequação da via processual eleita, uma vez que a ação consignatória é o meio processual adequado à quitação de dívida referente a financiamento, ainda que o mutuário esteja em mora com suas obrigações.

Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, “*Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.*” (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2249912 0025773-02.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Passo ao exame do mérito.

O pedido formulado é improcedente.

Os autores afirmam em sua petição inicial, de maneira genérica, a irregularidade dos valores cobrados pela instituição financeira nos contratos n.ºs. 144440243456-3 (560.000,00), 155551282838 (270.000,00), 155552070290 (150.000,00) e 155551818220 (150.000,00).

Sustentam ser *“público e notório a altivez do crescimento do saldo devedor se eleva, por exemplo, a dívida cresce vertiginosamente por causa das inúmeras taxas, tarifas, despesas administrativas e de altíssimos juros, todos imputados unilateralmente pela instituição financeira e maquiados por diversas denominações, entretanto juros moratórios, remuneratórios de cartão de crédito e movimentação de conta corrente, ocasionando o inadimplemento dos requerentes.”*

No entanto, da leitura dos contratos anexados aos autos, verifica-se que as operações foram claras, com taxa de juros compatíveis com a natureza da operação, bem como não restou demonstrada a prática de qualquer ilegalidade pela instituição financeira.

Ao firmar a avença a parte tomou conhecimento e aceitou tais condições, de modo que a modificação do sistema de amortização do saldo devedor para SAC-simples, redução de juros e alteração de taxas afiguram-se medidas descabidas.

Ademais, não cabe ao Poder Judiciário alterar a pedido de uma das partes, portanto unilateralmente, as cláusulas contratuais livremente pactuadas, não podendo impor a aplicação de outro sistema de amortização quando não previsto no contrato, sob pena de ferir os princípios contratuais da autonomia de vontade e o *“pacta sunt servanda”*.

No que tange à ausência de capitalização de juros no sistema de amortização da dívida pactuado entre as partes (SAC), bastante elucidativo é o trecho do voto do Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 2008.51.02.001269-7, datado de 15 de agosto de 2011, publicado no E-DJF2R, em 22/08/2011:

*“o SAC caracteriza-se por abranger prestações consecutivas, decrescentes e com amortizações constantes. A prestação inicial é calculada dividindo o valor financiado (saldo devedor) pelo número de prestações, acrescentando ao resultado os juros referentes ao primeiro mês, e a cada período de doze meses é recalculada a prestação, considerando o saldo devedor atualizado (com base no índice de remuneração das contas de poupança), o prazo remanescente e os juros contratados. Dessa forma, verifica-se, desde logo, que o sistema de amortização adotado não pressupõe capitalização de juros: tendo em vista que a prestação é recalculada e não reajustada, o valor da prestação será sempre suficiente para o pagamento da totalidade dos juros e, por isso, não haverá incorporação de juros ao capital”.*

Sendo assim, não se verifica qualquer ilegalidade na utilização do sistema SAC como técnica de amortização do saldo devedor e, no caso dos autos, não houve comprovação do anatocismo alegado até porque, a parte autora sequer manifestou interesse na realização de prova pericial contábil.

Uma vez verificada a regularidade da conduta da instituição financeira, não há como obrigá-la a receber valor diverso daquele previsto no contrato para quitação, mostrando-se justificada a recusa da instituição financeira.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação consignatória, na forma do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, na forma do §2º do Artigo 85 do Código de Processo Civil/2015.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.**

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 0011657-93.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIND. DOS EMP. EM EMPR. DE SEG. E VIG. DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO BRITO LOPES - DF4893

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO B



## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Através da presente ação coletiva, pretende o sindicato autor a condenação da CEF a pagar, a favor de cada trabalhador substituído pelo autor, o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincenda e pagar, a favor de cada trabalhador substituído pelo autor, o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, desde Janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período.

Alternativamente, requer seja a CEF condenada a pagar, a favor de cada trabalhador substituído pelo autor, o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA nos meses em que a TR foi zero e pagar, a favor de cada trabalhador substituído pelo autor, o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA desde Janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período.

Subsidiariamente, pleiteia a condenação da ré a pagar, a favor de cada trabalhador substituído pelo autor, o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS, no entender deste Douto Juízo, desde janeiro de 1999, inclusive nos meses em que a TR foi zero.

Juntou procuração e documentos.

Proferida sentença de indeferimento da petição inicial, decisão que foi reformada pelo E. TRF da 3ª Região.

Devolvidos os autos da segunda instância, foi determinado o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do Recurso Especial 1.381.683-PE.

Os autos foram digitalizados.

Vieram à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Ciência à parte autora acerca da digitalização do feito.

O pedido formulado deve ser julgado improcedente.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990."

(STJ – Resp 1.614.814/SC – relator Ministro Benedito Gonçalves – julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018)

Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial.

Em face do exposto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor.

Sem honorários.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.**

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 0000204-33.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO NACIONAL DA SEGURIDADE E PREVIDENCIA - ANSP

Advogados do(a) AUTOR: TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA - SP331979, PAULO ROSSI - SP241944

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: TIAGO SANTOS SILVESTRE - SP343150

SENTENÇA TIPO B

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Através da presente ação coletiva, pretende a associação autora a condenação da ré a pagar aos associados da autora, os valores correspondentes à diferença de FGTS, em razão da aplicação da correção monetária declarada, desde janeiro de 1999 (valores já depositados, valores já levantados e depósitos futuros), substituindo-se na atualização da TR ou pelo INPC, ou IPCA, ou o índice utilizado pelo STF para a modulação dos efeitos nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, ou outro que melhor reflita a inflação, bem como ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, decorrentes da revisão, bem como a condenação da Requerida em custas e honorários advocatícios, cujos valores deverão ser apurados em sede de liquidação, nos termos do 475 A do CPC, sendo tais valores acrescidos de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) além de todos os demais acréscimos legais devidos, a contar da citação, até o efetivo pagamento.

Pleiteia ainda obter a declaração de qual índice deve ser considerado para correção monetária das contas do FGTS, se o IPCA ou INPC, para fins de cumprimento à atualização monetária dos saldos das contas do FGTS prevista no art. 2º da Lei nº 8.036/1990, em substituição à TR, desde janeiro do ano de 1999, a partir de quando tal índice deixou de refletir a variação inflacionária da moeda.

Juntou procuração e documentos.

Determinado o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do Recurso Repetitivo acerca da matéria.

Os autos foram digitalizados.

Vieram à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Ciência à parte autora acerca da digitalização do feito.

O pedido formulado deve ser julgado improcedente.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990."*

(STJ – Resp 1.614.814/SC – relator Ministro Benedito Gonçalves – julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018)

Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial.

Em face do exposto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0020099-14.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ GERALDO BATISTA DA MOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

## DESPACHO

Petição de ID nº 16940618 – Defiro o pedido formulado.

Assim sendo, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento em favor dos exequentes.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0023834-55.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VERA LUCIA DE JESUS HYPPOLITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

## DESPACHO

Petição de ID nº 17031435 – Defiro o pedido formulado.

Assim sendo, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento em favor dos exequentes.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007764-96.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E CULTURA IPEC SAO PAULO, ERICO RODRIGUES BACELAR

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL PINTO DE MOURA CAJUEIRO - SP221278

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL PINTO DE MOURA CAJUEIRO - SP221278

EMBARGADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

## DESPACHO

O artigo 919, parágrafo 1º, do NCPC estabelece que poderá o juiz atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Contudo, no presente caso, não houve qualquer garantia ao Juízo, devendo os presentes Embargos à Execução serem recebidos sem o efeito suspensivo, uma vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, parágrafo 1º, do NCPC.

À parte embargada, a teor do que dispõe o artigo 920, inciso I, do NCPC.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

## 9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011133-69.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IT2B TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, IT2B TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **IT2B TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA e FILIAL** em face do ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP**, objetivando o direito a tributação da CPRB até o final do exercício fiscal de 2017, sem a imposição de qualquer penalidade, afastando-se os efeitos da MP nº 774/17.

Relata que no exercício de suas atividades se submete à incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Relata, ainda, que, em decorrência da Lei nº 12.546/2011, que criou um regime substitutivo de tributação previdenciária, passou a efetuar o cálculo da referida contribuição com base na receita bruta - CPRB.

Alega que, posteriormente, a Lei nº 13.161/2015 majorou as alíquotas da contribuição incidente sobre a receita bruta e tornou o regime substitutivo facultativo a partir do ano de 2016, podendo as empresas que se enquadram na referida lei optar, em janeiro de cada ano, por manter o recolhimento baseado na receita bruta ou retornar para o recolhimento baseado no total da remuneração dos trabalhadores.

Desse modo, informa que optou pelo regime de desoneração da folha para o ano de 2017, ou seja, pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB.

Notícia a impetrante que, em 30/03/2017, foi publicada a MP nº 774/2017, alterando em parte a Lei nº 12.546/2011 para excluir algumas atividades econômicas do programa de desoneração da folha de pagamentos, incluindo a sua atividade, independente da opção irretratável realizada pelo contribuinte.

Sustenta, diante disso, que a alteração nos termos da MP nº 774/2017 no curso do ano de 2017, ou melhor, retornar ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salário a partir de 01/07/2017, implicará em impacto fiscal, já que os custos foram definidos com base nos cenários econômico e fiscal existentes, considerando-se as despesas com a CPRB.

A inicial foi instruída com os documentos.

Foi deferida a medida liminar (id 2043479) para determinar que a autoridade impetrada mantenha a parte impetrante como contribuinte da CPRB durante todo o exercício do ano de 2017, abstendo-se de impor qualquer restrição de direito em razão de tal manutenção.

A União Federal juntou comprovação de interposição de Agravo de Instrumento sob o nº 5014751-86.2017.4.03.0000 (id 2270440).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, alegando, que a MP nº 774/2017 foi revogada expressamente pela MP nº 794 de 09/08/2017, que a partir de agosto de 2017, as empresas voltarão a apurar a Contribuição Previdenciária com base na Receita Bruta – CPRB. Desse modo, requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por perda parcial do objeto, por não haver litígio referente aos meses de agosto a dezembro de 2017.

A parte impetrante requereu a desistência da ação no id 2484795.

Juntada da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, no qual foi negado provimento, bem como da certidão de trânsito em julgado (id 4913881).

**É o breve relatório.**

**DECIDO.**

Considerando a petição da parte autora no id 2484795, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, **o pedido de desistência** formulado pela impetrante e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 08 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000079-09.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao MPF.

Cumprido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região/SP.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032312-25.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ERICA BARBOSA E SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DE PAULA SOUZA - SP214346, JOSE CARLOS MARTINS - SP247454, LUIZ AUGUSTO DE ARAGAO CIAMPI - SP256120, JONATHAN MARTINS - SP329573, ALBERTO CORREA FILHO - SP259943, PAULO CESAR ANDRADE DE SOUZA FILHO - BA53408, FELIPE AIHARA - SP195266, PAULO NASCIMENTO CORREA - SP328490

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT

## DESPACHO

Manifeste-se a impetrante acerca da ilegitimidade passiva alegada pela autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007920-55.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONCAIS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRYSTAL VENCOSKY LIMA TEIXEIRA - SP364683, SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205, MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



## **D E S P A C H O**

Intime-se a parte impetrante para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao MPF.

Cumprido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região/SP.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023521-26.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: CAROLINA MAGATON BUSSOLA

Advogado do(a) EMBARGANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NEI CALDERON - SP114904

## **DESPACHO**

Considerando a inércia da Caixa Econômica Federal no fornecimento dos documentos solicitados, prossiga-se com a perícia, com a utilização dos documentos constantes da inicial. Intime-se a perita.

ID: 16902063: Ciência às partes.

ID: 15409089: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, acerca da alegação de restrições internas em seu sistema.

Observe a parte embargante que tais restrições não são objeto do presente feito.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

RÉU: DALVA E SILVA, ELIAS DA SILVA NEMETH, SONIA MARIA ZANELATO, MARIA DE FÁTIMA REZENDE DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS LUZ - SP84232

Advogados do(a) RÉU: JULIANA POLEONE GIGLIOLI - SP262402, LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP38555, MICHAEL MARY NOLAN - SP81309

Advogados do(a) RÉU: JULIANA POLEONE GIGLIOLI - SP262402, LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP38555, MICHAEL MARY NOLAN - SP81309

Advogados do(a) RÉU: JULIANA POLEONE GIGLIOLI - SP262402, LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP38555

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região/SP.

Int.

**SÃO PAULO, 08 de maio de 2019.**

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

RÉU: IURI CONRADO POSSE RIBEIRO

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA LOMES VIEIRA - BA29813

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Promova a Secretaria a inclusão da ANEEL como litisconsorte ativo, conforme manifestação às fls. 596/599 (autos físicos).

Após, dê-se vista ao MPF para ciência da defesa prévia, bem como, para promover a inserção das mídias digitais apresentadas nos autos físicos.

Deverá a secretaria promover a reativação dos autos físicos no sistema processual e remetê-los ao MPF para as providências cabíveis.

Dê-se ciência, ainda, do presente despacho à ANEEL.

Cumprido, venham conclusos para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 08 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027989-74.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS BARCANELLI

Advogado do(a) AUTOR: FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ - SP188959

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por **ANTONIO CARLOS BARCANELLI**, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E RECOVER EMPRESA DE COBRANÇA LTDA**, com pedido de tutela provisória de urgência para que as rés se abstenham de enviar os seus dados pessoais junto aos órgãos de proteção ao crédito ou outro semelhante, ou o excluam, caso já tenham feito a inserção.

Como pedido definitivo, requer a condenação das rés ao pagamento de danos morais, no importe de R\$ 101.558,84.

Relata o autor que a Caixa Econômica Federal, por intermédio da corré RECOVER, vem efetuando cobranças inconsistentes, relacionadas aos contratos de consignação de benefício previdenciário, sob os nºs 21.1635.110.00013677-97 e nº 21.1635.110.00113678-78, o que vem sendo feito por intermédio de cobranças insistentes, telefonemas diários e aborrecedores, de hora em hora, em seu aparelho celular.

Esclarece que as pendências quanto a tais contratos já foram objeto de ação declaratória de inexigibilidade de débito, com pedido de indenização por danos morais, que tramitou no Juizado Especial Cível Federal, sob o nº 00200000-49.2011.403.6100, e que foi julgada integralmente procedente, para o fim de reconhecer que houve a quitação integral dos débitos relativos a tais contratos, bem como, a existência de dano moral, e condenar a CEF ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme cópia da sentença anexa.

Todavia, não obstante a sentença condenatória em questão, as rés continuam a lhe cobrar indevidamente os mesmos valores, o que vem causando constrangimentos, humilhações e perturbações ao sossego do autor.

Formulado pedido de prioridade na tramitação e justiça gratuita.

Sob o Id nº 12289973 este Juízo determinou que a parte autora comprovasse que faz jus à assistência judiciária gratuita, mediante juntada de declaração de hipossuficiência, bem como, que informasse se houve inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, e efetuasse a juntada de cópia do processo nº 0020000-49.2011.403.6100.

A parte autora manifestou-se sob o Id nº 12882538, informando que seu nome não está negativado, mas que recebe cerca de 05 (cinco) ligações diárias de cobrança, requerendo a juntada de comprovante do recebimento de benefício de aposentadoria e extrato bancário, comprovando sua fonte de renda.

Sob o Id nº 13092383 foi determinado que a parte autora cumprisse integralmente a decisão anterior, sob pena de extinção.

Manifestação do autor, com a juntada de cópia dos autos do processo nº 0020000-49.2011.403.6100 (Id nº 13700327).

Sob o Id nº 13822117 este Juízo postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para análise por ocasião do mérito, determinando-se a designação de audiência de conciliação.

Comunicação de designação de audiência de conciliação pela CECON, para o dia 24/04/2019 (id nº 14045638).

Sob o Id nº 14048384 foi determinada a citação da CEF e que fosse dado ciência às partes acerca da data da audiência de conciliação.

Citada, a CEF apresentou **contestação** sob o Id nº 14690643. Aduziu não se aplicar ao caso a responsabilidade objetiva, e que os órgãos de proteção ao crédito não são cadastros públicos, onde qualquer pessoa tenha acesso aos mesmos, e não podem ser usados como prova de existência de dano. Aduziu que o que gera dano não é a simples inscrição, mas a comprovada negativa de exercício de um direito decorrente exclusivamente de uma indevida inscrição; aduziu inexistir dano moral, sendo que simples desconforto não gera dano moral, não tendo o autor sequer relatado quais foram os danos morais. Caso procedente a ação, requer que a condenação seja fixada com moderação.

Sob o Id nº 16688665 foi comunicado que restou infrutífera a tentativa de conciliação.

Retorna a parte autora, pugnando pela concessão da liminar, a fim de que a ré se abstenha de proceder às cobranças via telefone, que são realizadas de hora em hora em seu telefone pela empresa RECOVER Empresa de Cobrança Ltda (Id nº 16770673).

**É o relatório.**

**Decido.**

**Preliminarmente, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1048, I, do CPC. Anote-se.**

Em caráter preliminar, ainda, observo que, não obstante a empresa RECOVER EMPRESA DE COBRANÇA LTDA tenha constado no polo passivo da inicial, não foi incluída no feito até o presente momento.

Assim, providencie a Secretaria a inclusão da empresa em questão no polo passivo do feito.

No mais, observo que, nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §3º, do mesmo dispositivo legal, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

**No caso em tela, encontram-se presentes os requisitos para a concessão da tutela em questão.**

Da análise dos autos, e de acordo com a inicial, não obstante já tenha sido decidida, por sentença de mérito, julgada integralmente procedente, a questão do débito relativo aos contratos de consignação sob os nºs 21.1635.110.00013677-97 e nº 21.1635.110.00113678-78, tendo a CEF, inclusive, já sido condenada por danos morais, ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme sentença proferida nos autos do processo nº 00200000-49.2011.403.6100, proferida no Juizado Especial Cível Federal, juntada sob o Id nº 12234110, há, do que se extrai dos autos, conduta negligente da CEF e de sua preposta (corrê) em efetuar a baixa do débito e, mais, ato comissivo, no sentido de continuar a efetuar cobranças indevidas, ou ligações de cobranças, por débitos já tidos como extintos, como narrados na inicial.

A situação causa perplexidade, considerando que já houve sentença de mérito acerca dos débitos novamente trazidos a discussão, o que evidencia não só descumprimento da decisão judicial já proferida, mas conduta renitente de cobrança indevida, ato que, sem dúvida, é passível de indenização por abalo moral, tal como requerido pelo autor.

Os fatos, por si só, são aptos à concessão da tutela antecipada, a qual deve ser todavia, estendida para ambas as rés, CEF e sua preposta, empresa de cobrança, haja vista os inúmeros dissabores e cobranças, via ligações telefônicas, que o autor diz estar recebendo pelos débitos já extintos em questão.

Muito embora não haja demonstração de que tais ligações estejam ocorrendo, milita em favor da parte autora a presunção de suas alegações, notadamente, por se tratar de relação de consumo, em que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, e quando se sabe que há, infelizmente, a práxis comum de empresas terceirizadas de efetuar cobranças, via ligações, ainda que a esmo, para supostos devedores, quando, muitas vezes, tais dívidas já foram quitadas, ou sequer se relacionam ao nº do aparelho chamado.

Assim, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**, para determinar que as rés se abstenham de incluir o nome do autor junto aos cadastros negativos de crédito (SPC, Serasa e outros), bem como, de efetuar ligações de cobrança para o aparelho celular do autor, em face do débito discutido nos autos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Observo que a demonstração de simples ligações de cobrança podem ser feitas via “print” dos aparelhos celulares, demonstrando a realização de chamadas, o que poderá ser feito pela parte autora, caso descumprida a tutela em questão.

**Promova a Secretaria a inclusão da corrê RECOVER EMPRESA DE COBRANÇA LTDA**

Cite-se e intime-se a ré RECOVER EMPRESA DE COBRANÇA LTDA e intime-se a CEF, solicitando-se à CECON a designação de audiência de conciliação, a fim de que haja tentativa de composição entre as partes.

Em caso de negativa de conciliação, deverão as partes, informar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, do pedido.

P.R.I.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 0026948-80.2006.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: PATRICIA MARGARIDA MARTINS ARCHANJO, PRISCILA FERNANDA MARTINS ARCHANJO

Advogado do(a) RÉU: NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE - SP106320

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, nos termos do despacho de fls. 310.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0026948-80.2006.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: PATRICIA MARGARIDA MARTINS ARCHANJO, PRISCILA FERNANDA MARTINS ARCHANJO

Advogado do(a) RÉU: NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE - SP106320

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, nos termos do despacho de fls. 310.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013813-30.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, HIDEKI TERAMOTO - SP34905

EXECUTADO: FABIO AUGUSTO MOURA

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Ciência às partes do decurso de prazo de suspensão do feito, para que se manifestem, nos termos do despacho de fls. 320, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013813-30.2008.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, HIDEKI TERAMOTO - SP34905  
EXECUTADO: FABIO AUGUSTO MOURA

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Ciência às partes do decurso de prazo de suspensão do feito, para que se manifestem, nos termos do despacho de fls. 320, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0030578-13.2007.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: COMERCIO DE LATICINIOS CASCATA LTDA - EPP, VALTER DE SOUZA, REGINA COELI PRADO DE SOUZA

## **DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Ciência às partes do decurso de prazo de suspensão da execução, para que se manifestem, nos termos do despacho de fls. 681, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0030578-13.2007.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: COMERCIO DE LATICINIOS CASCATA LTDA - EPP, VALTER DE SOUZA, REGINA COELI PRADO DE SOUZA

## **DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Ciência às partes do decurso de prazo de suspensão da execução, para que se manifestem, nos termos do despacho de fls. 681, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006527-27.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: MARCOS PIMENTEL DE VIVEIROS



## DESPACHO

Recebo os Embargos a Execução, nos termos dos artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

### CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006387-90.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL FRANCISCO PRISCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER GOMES DA COSTA - SP235273  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital.

Conquanto o rol do art. 6º da Lei nº. 10.259/2001 não faça menção expressa aos condomínios como possíveis autores nas ações de competência do Juizado Especial Federal Cível, no caso deve preponderar o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo.

Esse tem sido o entendimento mais recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CC 12932, Processo nº. 0013645-87.2011.403.0000, Primeira Seção, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, DJ 05/07/2011; CC 12956, Processo nº. 0014017-36.2011.403.0000, Primeira Seção, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJ 13/07/2011.

Ante o exposto, considerando o valor da presente causa **R\$ 9.260,52 (nove mil, duzentos e sessenta reais e cinquenta e dois centavos)**, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo** para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens deste Juízo.

Dê-se baixa na distribuição, com urgência.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006401-74.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL FRANCISCO PRISCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER GOMES DA COSTA - SP235273  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

O presente feito tem como valor da causa o montante de **R\$ 18.302,85 (dezoito mil, trezentos e dois reais e oitenta e cinco centavos)**.

Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital.

Conquanto o rol do art. 6º da Lei nº. 10.259/2001 não faça menção expressa aos condomínios como possíveis autores nas ações de competência do Juizado Especial Federal Cível, no caso deve preponderar o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo.

Esse tem sido o entendimento mais recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CC 12932, Processo nº. 0013645-87.2011.403.0000, Primeira Seção, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, DJ 05/07/2011; CC 12956, Processo nº. 0014017-36.2011.403.0000, Primeira Seção, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJ 13/07/2011.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens deste Juízo.

Dê-se baixa na distribuição, com urgência.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5007509-41.2019.4.03.6100  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
  
RECONVINDO: CLEIDE UZUNIAN

## DESPACHO

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004288-21.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CYCIAN S/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLE DE ANDRADE LOMBARDI - SP250090, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **CYCIAN S/A** em face do **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP**, a fim de que a seja determinada a nulidade do despacho decisório nos autos do processo administrativo nº 19839.007372/2010-12, no qual excluiu a parte impetrante do REFIS (Lei nº 11.941/09), reativando o parcelamento na modalidade "Demais Débitos", bem como seja proferida outra decisão, nos termos requeridos no pedido da petição inicial.

Alega que, por possuir débitos fiscais, optou por aderir ao programa de regularização fiscal implementado pela Lei nº 11.941/09, conhecido como o REFIS da Crise, em 13/11/2009.

Relata que ao tentar fazer a consolidação das suas informações através do e-CAC da RFB, verificou que os débitos objetos das inscrições em dívida ativa de nºs 00.2.98.008165 -00, 80.2.00.004612-19, 80.7.00.002774-81, 80.7.99.003056-12, 80.6.99.011857-61, 80.3.99.000164-09, 80.3.95.001744-81, 80.6.99.028967-26, 80.68.98.025785-95 não estavam dentre aqueles passíveis de parcelamento. Assim, peticionou, dentro do prazo previsto, à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, requerendo a inclusão manual dos referidos débitos no parcelamento.

Informa que após 5 anos e 5 meses após o protocolo do pedido de inclusão manual dos débitos, foi intimada, através dos correios, acerca da decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 19839.007372/2010-12, que deferiu a inclusão de parte dos débitos indicados para a inclusão manual.

Notícia que compareceu à PGFN e verificou que na intimação recebida não havia todas as folhas da decisão proferida nos autos administrativo, constatando que o saldo devedor correspondia à quantia de R\$ 140.215,68 e que deveria quitá-lo até o dia 31/01/2017, sob pena de exclusão no parcelamento.

Ocorre que a decisão administrativa não informava como o valor do débito havia sido calculado, impedindo a verificação com exatidão, diante de algumas inconsistências, e o conseqüente inadimplemento.

Aduz, ainda, que as parcelas mensais do parcelamento foram recalculadas, sem qualquer intimação por parte da autoridade coatora.

Conclui que, diante do não pagamento do saldo devedor, foi excluída do parcelamento, o que não pode aceitar, diante das nulidades verificadas no despacho decisório e no procedimento adotado pela autoridade coatora (cópia incompleta da decisão por ocasião da intimação; ausência de planilha de cálculo)

A inicial veio acompanhada dos documentos.

A decisão liminar foi indeferida (id 1089728).

A parte impetrante junta comprovação de interposição de Agravo de Instrumento sob o nº 5006069-45.2017.4.03.0000 (1289950).

Juntada da decisão proferida nos autos do Agravo, no qual foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (id 1521399).

A União Federal requereu o seu ingresso nos autos.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações alegando que não houve a mora de 5 anos para analisar o pedido de inclusão manual dos débitos fiscais, sendo analisado em poucos meses. Ademais, alega que é de conhecimento do contribuinte a obrigatoriedade em acompanhar a situação de seu requerimento através do sistema SICAR, e o despacho foi disponibilizado a partir do dia 01/02/2012, não havendo se falar em nulidade por ausência de intimação.

A autoridade coatora informa, ainda, que o impetrante, mesmo após o deferimento do parcelamento e do deferimento da consolidação manual, e do aviso de que haveria recálculo das prestações por conta da inclusão de novos débitos, continuou pagamento quantia aquém da devida.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito.

### **É o relatório.**

### **Decido.**

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Em outras palavras, o Mandado de Segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, abarcando tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo).

O professor Hely Lopes Meirelles assim conceituou direito líquido e certo:

*“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.” (in Mandado de Segurança, 23ª Edição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35).*

Como acima transcrito, o direito líquido e certo é o que emerge de fatos certos, que por sua vez são aqueles demonstrados de imediato pela única via probatória conhecida em sede de mandado de segurança, a documental.

A impetrante pretende, na presente ação, a reativação do seu parcelamento REFIS após a anulação do despacho decisório nos autos do processo administrativo nº 19839.007372/2010-12, no qual procedeu à sua exclusão.

Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifico que, após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado.

No caso em tela o impetrante aderiu ao parcelamento sob a égide da Lei nº 11.941/09, mais conhecido como "Refis da Crise", devendo, assim, observar literalmente todas as suas regras.

Tratando-se de parcelamento, tem-se um ato jurídico negocial ampliativo de direitos. É de interesse primário do contribuinte facilitar o pagamento de suas dívidas por meio do parcelamento, pois o que se busca é uma situação jurídica especial ampliativa de seus direitos perante a Fazenda. **Com efeito, a adesão ao parcelamento é uma faculdade do contribuinte, não uma obrigação.**

Por isso, ou bem se atende às condições legais e se adere à situação jurídica favorável especial ou não se adere, não cabendo ao judiciário estabelecer ou afastar regras contra a lei.

Não obstante a parte impetrante alegue que não recebeu todas as páginas do despacho, que indicava débito a pagar, tal intimação se deu antes do vencimento do débito, motivo pelo qual era possível a verificação integral, inclusive pelo sistema SICAR, conforme informado pela autoridade coatora, e realizar o questionamento administrativo quanto aos valores.

Ademais, a autoridade informou que o pagamento das prestações se deu em valores inferiores ao devido. Desse modo, seria necessária dilação probatória para aferir com maior precisão tal verificação, incompatível com o rito processual do Mandado de Segurança.

Diante disso, não há nos autos elementos suficientes para comprovar o retorno da parte impetrante ao parcelamento pretendido.

Face ao exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo findo.

Comunique-se o relator do Agravo de Instrumento nº 5006069-45.2017.4.03.0000 acerca da presente decisão.

Custas "ex lege".

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008961-50.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: JOSE FERREIRA FILHO

## **DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Intime-se a Defensoria Publica da união, nos termos do despacho de fls. 72.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023373-49.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: DELMAR CARNEIRO DA ROCHA CARVALHO

## **DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Intime-se a Defensoria Publica da união, nos termos do despacho de fls. 51.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019652-55.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Diante do decurso do prazo do edital sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte executada, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019646-19.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: WCX CONSULTORIA E PARTICIPACOES EIRELI, CARLOS ALBERTO COELHO HIRSCH

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Intime-se a Defensoria Publica da união, nos termos do despacho de fls. 189.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009711-81.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: BERMAN COMERCIAL EIRELI - EPP, UBIRATAN DE ARAUJO

## **DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Intime-se a Defensoria Publica da união, nos termos do despacho de fls. 223.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0005479-31.2013.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: GIVALDO DE JESUS SANTOS

## **D E S P A C H O**

Defiro a conversão dos presentes autos de busca e apreensão em Ação de Execução de Título Extrajudicial nos termos do art.4º do DL 911/69, promovendo a secretaria as alterações necessárias na autuação.

Defiro, ainda, a citação do executado por edital, visto que foram diversas as diligências negativas até o presente momento.

Desse modo, apresente a CEF documento que comprove o valor de mercado do veículo e planilha atualizada e pormenorizada do débito no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprido, expeça-se o edital.

I.

**SÃO PAULO, 08 de maio de 2019.**

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012457-87.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814  
EXECUTADO: ASSETEM ASSESSORIA TECNICA A EMPRESAS E COMERCIO LTDA - ME

### **DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Intime-se a Defensoria Publica da união, nos termos do despacho de fls. 85.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014230-41.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: MIRELA DE FATIMA OLIVEIRA BARBOSA

### **DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Intime-se a Defensoria Publica da união, nos termos do despacho de fls. 185.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008850-03.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: SERGIO GOMES DA SILVA

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Intime-se a Defensoria Publica da união, nos termos do despacho de fls. 128.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024404-70.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARIA JOSE CACAPAVA MACHADO

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Intime-se a Defensoria Publica da união, nos termos do despacho de fls. 39.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0008835-29.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: AGUINALDO PEREIRA

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Intime-se a Defensoria Publica da união, nos termos do despacho de fls. 95.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017324-60.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: RICARDO DE BARROS CORREIA - ME, RICARDO DE BARROS CORREIA

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Intime-se a Defensoria Publica da união, nos termos do despacho de fls. 176.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014560-72.2011.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158  
EXECUTADO: RICARDO RAMPA MATOS

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Intime-se a Defensoria Publica da união, nos termos do despacho de fls. 194.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0016217-83.2010.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
RÉU: VERA LUCIA VIDAL DE TOLEDO

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Intime-se a Defensoria Publica da União, nos termos do despacho de fls. 233.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0006678-98.2007.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: SILVIO ROCHA RIBEIRO

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0026936-61.2009.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

RÉU: PARAISO MOVEIS PLANEJADOS LTDA, MOHAMMAD JAMIL MOURAD, KALED AHMED KALAF

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0026936-61.2009.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

RÉU: PARAISO MOVEIS PLANEJADOS LTDA, MOHAMMAD JAMIL MOURAD, KALED AHMED KALAF

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
JUÍZA FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004224-40.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: GARCEZ CONSULTORIA EM RELACOES TRABALHISTAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIE CLAIRE LIBRON FIDOMANZO - SP103923

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Recebo os Embargos a Execução, nos termos dos artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil.  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/05/2019 182/1073

Tendo em vista que o escopo da jurisdição é a busca da tentativa de solução consensual dos conflitos (art.3º, parágrafo 2º, do CPC), promova a Secretaria consulta junto à Central de Conciliação a fim de verificar a possibilidade de designação de audiência de conciliação neste feito.

Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024995-66.2015.4.03.6100

AUTOR: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI - SP269799

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ante a certidão retro, intime-se a parte autora para que promova a juntada aos autos do conteúdo do CD de fls. 53.

Após, cumpra a Secretaria o determinado no despacho ID nº 16763681.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017224-44.2018.4.03.6100

AUTOR: LEANDRO DRUMOND, THALITA MARTHA DRUMOND

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642, THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.





## DESPACHO

Petição ID nº 15309059: as folhas 203/221 dos autos físicos foram inseridas nestes autos eletrônicos sob o ID nº 11616675, estando apenas sem numeração. A fl. 241 trata-se de simples certidão que certifica a falta de juntada de documentos que já fora regularizada pela Secretaria.

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007278-14.2019.4.03.6100  
AUTOR: INTERMED EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RENAN CIRINO ALVES FERREIRA - SP296916  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ante a certidão retro, intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual, apresentando nova procuração assinada pelo diretor Marcelo Tadeu Fontinha Ferreira ou, alternativamente, promova a juntada aos autos de cópia de documento de identificação do subscritor da procuração a fim de comprovar a veracidade da assinatura aposta.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018980-81.2015.4.03.6100  
AUTOR: ADRIANA CARNEIRO LIMA, ANA LUCIA PRADO GARCIA, ELIANE SOBRINHO ALEXANDRE, FLORICE DIAS DA SILVA, LISI CAZARINI SANT ANA, MARA LUCIA MONTEIRO DE MORAES, MARCOS RENATO YAMAMOTO TROMBETA, RENATO MASCARENHAS MALAGUTI  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Manifeste-se a União Federal acerca da petição de fls. 207.

No mais, aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento acerca da concessão ou não dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008532-83.2014.4.03.6100

AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS - IBRAM

RÉU: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: PEDRO PINHEIRO ORDUNA - SP352100-A

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento das diligências para cumprimento da decisão de fls. 131/137.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011592-64.2014.4.03.6100

AUTOR: VERA LUCIA SILVA PIMENTEL

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA.

Advogados do(a) RÉU: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Advogado do(a) RÉU: DIENEN LEITE DA SILVA - SP324717

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Considerando o desinteresse das partes na realização de audiência conciliatória e a manifestação do MPF, reconsidero a determinação de remessa dos autos à Central de Conciliação, contida no despacho de fls. 310.

Tornem os autos conclusos para sentença, na ordem cronológica em que se encontravam.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

**10ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007590-87.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: U T C ENGENHARIA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

Providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, mediante a juntada de documentos que comprovem que as pessoas que a representaram na procuração Id 16982357 possuem poderes para tanto atualmente, uma vez que, na forma do artigo 9º de seu estatuto social, a sua administração compete a uma diretoria eleita pelo período de 3 (três) anos, e somente foi juntada cópia da ata da assembleia da eleição ocorrida no ano de 2015.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

## DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por GTM CENOGRAFIA LTDA, em face de AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, visando à concessão de tutela de urgência, para que seja determinada a suspensão da cobrança da multa em questão, bem como a retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes.

A autora relata que um de seus funcionários, o Sr. Vitório Novais dos Santos, por um deslize durante seu labor, evadiu a fiscalização, infringindo o artigo 34, VII, da Resolução 3.056/2009 da ANTT, fato que resultou na lavratura do Auto de Infração nº 1732638 e aplicação de multa, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Afirma que, no caso de pagamento antes do vencimento, haveria um desconto de R\$1.500,00 sobre a multa, mas somente recebeu a guia após a data do seu vencimento, motivo pelo qual solicitou a emissão de uma nova guia e realizou o pagamento do boleto em 10/04/2018, no valor de R\$ 3.500,00.

Ressalta que, após um ano do ocorrido, em abril de 2019, foi surpreendida com a comunicação de abertura de cadastro de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, por dívida no valor do desconto que lhe havia sido concedido, sem qualquer justificativa, de modo que tentou solucionar a questão na via administrativa, porém, sem sucesso.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, verifico a plausibilidade do direito alegado pela autora.

A parte autora juntou aos autos (id 16820563) a guia de pagamento de multa emitida pela ANTT, com o valor de R\$5.000,00 e vencimento em 22/02/2018, na qual consta a concessão do desconto no valor de R\$1.500,00, para pagamento efetuado até 21/02/2018, referente ao PA nº 50505.048410/2017-85.

Da mesma forma, foi anexada a guia de multa no valor de R\$3.500,00, com vencimento em 16/04/2018, referente ao mesmo processo administrativo, cujo pagamento foi efetuado em 10/04/2018 (id 16820559).

Consta, ainda, dos autos a notificação para pagamento emitida pelo Serasa, sob o valor de R\$1.500,00, cuja data de vencimento informada é de 22/02/2018.

O conjunto probatório constante dos autos mostra-se suficiente, para a constatação da verossimilhança das alegações apresentadas para o fim de apreciação em cognição sumária.

Assim, tendo em vista que houve o pagamento da multa, em período anterior ao seu vencimento, motivo pelo qual foi concedido o desconto, não há que ser mantido o registro do nome da empresa autora no referido órgão de proteção ao crédito, em razão de débito correspondente ao desconto concedido.

O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação está configurado, pois a restrição ao nome da autora pode comprometer a sua atividade empresarial, uma vez que o apontamento restritivo está a obstaculizar a efetivação de relações comerciais.

Outrossim, a medida emergencial pleiteada caracteriza-se pela reversibilidade.

Pelo todo exposto, **defiro a tutela de urgência** pleiteada, para determinar que a Ré providencie a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, relativamente à multa aplicada em decorrência do PA nº 50505.048410/2017-85, até ulterior determinação deste Juízo.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a parte ré.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002082-97.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABRICIO RODRIGUES DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: JONATHAN EUGENIO LEITE DA SILVA - SP393322, VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA - SP154344, RUBENS FERREIRA - SP58774

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos por FABRICIO RODRIGUES DE ANDRADE, em face da decisão de id nº 15189629, em que foi indeferida a produção da prova oral pleiteada.

Alega, em síntese, haver omissão na referida decisão, pois a prova testemunhal assume grande importância na condução do feito e servirá como alicerce e ratificação da argumentação exposta para fundamentar o pedido de indenização por danos morais.

**É o relatório, em síntese.**

**Decido.**

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

A presença de omissão na decisão pressupõe a existência de ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez.

Não verifico a omissão apontadas pela parte embargante.

Na decisão embargada, restou expressamente consignado que os fatos a serem reforçados pela prova já foram exaustivamente narrados, não havendo que se falar em oralização do que já foi exposto nas peças processuais. Ademais, o processo encontra-se devidamente instruído com provas documentais, tendo sido juntada, inclusive, cópia integral do Processo COREME n. 15/2015, referente à exclusão do autor do programa de residência médica em odontologia.

Verifica-se, portanto, que a embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso.

Diante disso, deve a embargante expressar seu inconformismo com a decisão por meio do recurso cabível, a ser dirigido à instância judicial competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração.

Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito rejeitá-los.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007042-62.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: J.SAFRA CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA, SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL, SAFRA SEGUROS GERAIS S.A., SAFRA VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, RODRIGO BATISTA DOS SANTOS - SP296932

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, RODRIGO BATISTA DOS SANTOS - SP296932

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, RODRIGO BATISTA DOS SANTOS - SP296932

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, RODRIGO BATISTA DOS SANTOS - SP296932

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SAFRA CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA, SAFRA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, SAFRA SEGUROS GERAIS e SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S.A, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, visando à concessão de medida liminar, para suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS, com a inclusão das próprias contribuições (PIS e COFINS) em suas bases de cálculo.

As impetrantes relatam que estão sujeitas ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirmam que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores correspondentes às próprias contribuições.

Alegam que as quantias recolhidas a título de contribuição ao PIS e COFINS não integram o faturamento da empresa e, conseqüentemente, não podem ser tributadas pelas próprias contribuições.

Destacam que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, submetido à sistemática da repercussão geral, consagrou o entendimento de que o ICMS não integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que tal tributo não representa aumento de patrimônio da empresa, sendo este entendimento aplicável ao presente caso.

Ao final, requerem a concessão da segurança para reconhecer seu direito líquido e certo de excluir os valores de PIS e COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como declarar seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, acrescidos da Taxa SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais.

O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, sedimentou tese no sentido da não-inclusão, do valor correspondente ao ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. **Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS**". (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017) – grifei.

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

*"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"*.

A ausência de modulação dos efeitos do julgamento impõe a adoção da regra geral da eficácia retroativa.

**Nesta mesma linha, não está impedida a adoção do entendimento sedimentado, no que se refere à inclusão das próprias contribuições relativas ao PIS e à COFINS na base de cálculo delas mesmas (PIS/COFINS).**

**Isto porque, tal qual no ICMS, discute-se o alcance do termo 'faturamento', havendo idêntico fundamento para afastar a sua inclusão na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.**

Destaca-se, aqui, que a Lei nº 12.973/2014, alterando a legislação tributária relativa ao PIS e à COFINS (Lei nº 9.718/98), elucidou que a base de cálculo de tais contribuições corresponde ao faturamento, compreendendo este *a receita bruta de que trata o [artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#)*.

O artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 encontra-se assim redigido:

*"Art. 12. A receita bruta compreende:*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;*

*II - o preço da prestação de serviços em geral;*

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e*

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III".*

Nos termos do referido dispositivo legal, a receita bruta corresponde a: (I) produto da venda de bens nas operações de conta própria; (II) preço da prestação de serviços em geral; (III) resultado auferido nas operações de conta alheia; e (IV) receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

Por sua vez, o parágrafo 1º, elucidando o que vem a ser receita líquida, assim dispõe:



"§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

II - descontos concedidos incondicionalmente; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta (...)"

E, finalmente, o parágrafo 5º, afirma que:

"(...)§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º".

Depreende-se que, sendo a base de cálculo a receita bruta, estaria autorizada a inclusão, nas bases de cálculo das contribuições, dos valores relativos a elas próprias.

Contudo, assim como no ICMS, não é possível admitir a inclusão dos valores relativos à contribuição ao PIS e à COFINS sobre a sua própria base, pois tais valores não consubstanciam receita do contribuinte.

Neste ponto, merece destaque o trecho do voto do Ministro Marco Aurélio no RE nº 240.785/MG:

"(...) O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta.

Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, **importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo** já agora da competência da unidade da Federação.

No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI.

**Difícil é conceber a existência de tributo sem vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ÔNUS, como é o ÔNUS FISCAL atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada da expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.**

Cumprir ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: "se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição" - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins."

**Portanto, o mesmo entendimento para a exclusão do ICMS da base da contribuição ao PIS da COFINS pode ser aplicado à exclusão dos valores relativos ao PIS e à COFINS da base dessas mesmas contribuições, por não revelarem medida de riqueza.**

Diante do exposto, **defiro a medida liminar**, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir das impetrantes a inclusão dos valores recolhidos a título de contribuição ao PIS e COFINS nas bases de cálculo das próprias contribuições (PIS e COFINS), bem como de promover quaisquer atos tendentes à sua cobrança.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à abertura de chamado junto ao Setor de Informática para solicitar a alteração do nome da coimpetrante J. Safra Corretora de Valores e Câmbio Ltda. para Safra Corretora de Valores e Câmbio Ltda, conforme documento Id 16785327.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012495-70.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRURBAN LOGISTICA AMBIENTAL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SORAYA LIA ESPERIDIAO - SP237914

## **D E S P A C H O**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, decorrido o prazo acima, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada pague a quantia requerida (fls. 321/322 dos autos físicos), e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

**SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009353-92.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO - SP281916, MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

EXECUTADO: SUPERMERCADOS CA VICCHIOLLI LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS SCAGLIA - SP59676, VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA - SP205478

### **D E S P A C H O**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

**SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016276-05.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELSO BEDIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E S P A C H O**

Ciência às partes das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomem para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, guarde-se no arquivo provisório os respectivos pagamentos.

Int.

**SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009537-24.2006.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SCHWINGEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA MARISA SANTOS CANUTO - SP51621  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E S P A C H O**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, aguarde-se o trâmite dos embargos à execução dependentes deste feito.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005513-35.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: SCHWINGEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGADO: CELIA MARISA SANTOS CANUTO - SP51621

### **D E S P A C H O**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da embargada (ID 13921769, p. 123/126), especialmente quanto ao alegado crédito decorrente de compensação de FINSOCIAL.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016343-07.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AUTO POSTO REI DA CASTELO 2 LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: HERBERTY WLADIR VERDI - SP159595

### **D E S P A C H O**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, manifeste-se o IBAMA, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027713-77.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., SOL PANAMBY AGROEMPRESARIAL LTDA., SOL PANAMBY AGROEMPRESARIAL LTDA., SOL PANAMBY AGROEMPRESARIAL LTDA., SOL PANAMBY AGROEMPRESARIAL LTDA., SOL PANAMBY AGROEMPRESARIAL LTDA., SOL PANAMBY AGROEMPRESARIAL LTDA., SOL PANAMBY AGROEMPRESARIAL LTDA., SOL PANAMBY AGROEMPRESARIAL LTDA., PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC  
Advogado do(a) IMPETRADO: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - SP319953-A  
Advogado do(a) IMPETRADO: DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987  
Advogados do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745  
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCUS VINICIUS BESERRA DE LIMA - RJ126446  
Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822  
Advogados do(a) IMPETRADO: CARLA BERTUCCI BARBIERI - SP168856, MARCUS VINICIUS BESERRA DE LIMA - RJ126446  
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

## DESPACHO

Intime-se a impetrante para que se manifeste sobre os embargos de declaração opostos pelo SESC-Administração Regional no Estado de São Paulo (Id 12276855), no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026275-79.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: E-PLATFORM VENTURE PARTNERS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

## DESPACHO

Id 16699343: Ciência à impetrante.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 3 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026083-49.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDUCATECA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Prejudicado o pedido de redistribuição deste mandado de segurança ao Juízo da 11ª Vara Cível formulado por meio da petição Id 16654766, considerando que o processo nº 5004666-40.2018.403.6100 já foi julgado, nos termos do artigo 55, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 3 de maio de 2019.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5009579-65.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, EMPRESA DE PESQUISA ENERGETICA, PB  
PRODUCAO DE ENERGIA ELETRICA EIRELI - ME, COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO, SF PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA  
LTDA

Advogados do(a) RÉU: FABRINI MUNIZ GALO - RJ108596, WLADYMYR SOARES DE BRITO FILHO - RJ167332, LUISA DOMINGUES FERREIRA ALVES - RJ145218

Advogados do(a) RÉU: EDIS MILARE - SP129895, LUCAS TAMER MILARE - SP229980, MARIA CLARA RODRIGUES ALVES GOMES ROSA - SP260338, PRISCILA SANTOS ARTIGAS - PR22529-A

Advogado do(a) RÉU: DANIELA DUTRA SOARES - SP202531

Advogados do(a) RÉU: EDIS MILARE - SP129895, LUCAS TAMER MILARE - SP229980, MARIA CLARA RODRIGUES ALVES GOMES ROSA - SP260338, PRISCILA SANTOS ARTIGAS - PR22529-A

## DESPACHO

Id 15518867: Manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do seu pedido de julgamento antecipado do mérito, tendo em vista o pedido de reapreciação da liminar, em face da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018665-20.2015.403.0000, em que foi anulada a decisão anteriormente proferida neste processo (Id 6575651 - pág. 3).

Id 16124032: Julgo prejudicada a manifestação das corrés SF Produção de Energia Elétrica Ltda e PB Produção de Energia Elétrica Eireli - Me sobre a ausência das folhas 19 a 22, 71 a 84, 194 a 196, 343 e 345, 1634 a 1664 e 2092/2093 do Inquérito Civil, considerando que os referidos documentos foram digitalizados e inseridos neste processo eletrônico, conforme certificado pela Secretaria deste Juízo (Id 16906181).

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007282-51.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: J.L. HEITZMANN REPRESENTACOES - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO JORGE KUHL - SP337493

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Id 16929112: Considerando que a impetrante informou que protocolizou este mandado de segurança nesta Subseção Judiciária por equívoco, eis que ela e a autoridade impetrada estão sediadas em São Bernardo do Campo/SP, determino a remessa deste processo para redistribuição a uma das varas da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo-SP.

Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo, fazendo constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, conforme requerido.

Após, cumpra-se remetendo o feito nos termos da presente decisão.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004540-53.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PONTO DE FORNECEDORES, GESTAO E CONTROLADORIA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FRONER CA VALCANTE BRAGA - SP272099, DAVID DE ALMEIDA - SP267107  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Recebo a petição Id 16877759 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria à inclusão das entidades terceiras indicadas como litisconsortes passivas.

Intime-se a impetrante a dar integral cumprimento ao item 2 da decisão Id 16426356, complementando as custas processuais, uma vez que os valores já recolhidos através das guias Ids 15768215 e 16414867 não correspondem a 50% do valor máximo estabelecido na Tabela de Custas da Justiça Federal da 3ª Região (R\$957,69).

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004588-80.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: EIJI KAWAI  
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1 - Suspendo, por ora, os efeitos do despacho ID nº 10637272.

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o desmembramento do valor a ser requisitado, informando as parcelas referentes ao principal e aos juros (SELIC), sem atualização do valor total.

Após, expeça-se a minuta do ofício requisitório, se em termos.

2 – Indefiro o pedido de destaque de honorários advocatícios contratuais, tendo em vista não ter sido juntado ao processo contrato firmado entre o beneficiário e a sociedade de advogados requerente.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013898-74.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DOMINGAS VERA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA DA SILVA RODRIGUES - SP262857  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### **D E S P A C H O**

ID n.º 15305824 – Recebo a impugnação da UNIÃO com efeito suspensivo, na forma do artigo 525, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, visto que a execução poderá implicar dano de difícil ou incerta reparação.

Destarte, vista à parte exequente, ora impugnada, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0634128-07.1983.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, UNIÃO FEDERAL

RÉU: FLAVIO LUIZ PORTO E SILVA

### **D E S P A C H O**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007640-50.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PERSONAL PRO-FIT ASSESSORIA ESPORTIVA LTDA. - ME

### **D E S P A C H O**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão negativa juntada pelo Oficial de justiça (id. 16932398), no prazo de 10 dias.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006890-14.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAROMAR ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E C I S Ã O**

Trata-se de ação judicial, proposta por PAROMAR ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, em face de UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, visando à concessão de tutela de urgência, para autorizar o recolhimento da contribuição ao PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, sem a inclusão do valor de R\$ 950.000,00 a título de permuta, que resulta no acréscimo da quantia de R\$ 63.934,98, bem como seja obstada a inclusão do seu nome no cadastro de inadimplentes.

A autora relata que, no exercício das suas atividades de administração, incorporação, locação, compra e venda de imóveis próprios, firmou perante o 4º Tabelião de Notas de São Paulo escritura pública de permuta de imóveis, figurando naquele instrumento como Segunda Permutante e tendo como Primeira Permutante a empresa Megleth Administração de Bens e Participações Ltda.

Afirma que, nesse contexto, como resultado da permuta efetivada entre os imóveis, houve torna no montante de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), pagos pela Primeira Permutante à Segunda Permutante, por serem os quinhões desiguais, havendo assim a permuta do valor correspondente a R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais), o qual não poderia ser considerado acréscimo patrimonial ou ganho de capital, para fins de incidência tributária.

Aduz que, em se tratando de permuta de bens imóveis, a tributação incide, unicamente, sobre o valor pago referente ao quinhão desigual, não podendo incidir sobre o seu valor total, no caso, com o acréscimo da referida quantia de R\$ 950.000,00 no cálculo da receita bruta, no período da celebração do negócio, a fim de determinar a base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Ressalta que, diante da necessidade de manter o seu cadastro positivo perante a Receita Federal, objetiva na presente demanda a declaração de inexigibilidade da incidência dos tributos mencionados sobre o valor total da permuta, obstando a sua inscrição perante o CADIN.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A parte autora busca provimento jurisdicional que lhe autorize efetuar o recolhimento dos tributos relativos a contribuição ao PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, sem a inclusão do valor de R\$ 950.000,00, resultante da permuta entre imóveis.

Alega a autora que necessita manter o seu cadastro positivo perante a Receita Federal, para possibilitar a obtenção de certidão negativa de débitos para dar andamento à venda dos seus imóveis.

Afirma que lhe restou o ajuizamento da presente demanda, com pedido de liminar, para obter o reconhecimento a inexigibilidade da incidência dos tributos mencionados sobre o valor da permuta imobiliária, com torna de valor, e para evitar a sua inscrição no CADIN (Cadastro de Inadimplentes).

Sustenta, ainda, que os fundamentos da Receita Federal para a exigência não podem prosperar, pois não foi dada aos fatos a melhor aplicação do direito e porque os tributos cobrados sobre o valor da permuta não são devidos.

Observa-se, entretanto, que a parte autora não juntou a estes autos o processo administrativo tributário, nem a decisão da autoridade administrativa tributária impugnada nestes autos.

Sendo assim, e considerando que a parte autora está a pleitear tutela de caráter satisfativo, entendo que, para a definição da relevância dos fundamentos expostos na petição inicial, faz-se necessária a oitiva da parte contrária, razão pela qual postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda da contestação.

Destaco que, tão-somente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não é suficiente à concessão do provimento judicial liminar requerido, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Ademais, a pretendida suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com exclusão do registro nos órgãos de proteção ao crédito, pode ser obtida, independentemente da análise judicial do mérito, mediante o depósito do seu montante integral, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Pelo exposto, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a parte ré.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005929-73.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ANTONIO MESTRE

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINEI BELARMINO GOMES - SP405158, JAIME FERREIRA NUNES FILHO - SP324590

RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES

## DESPACHO

Afasto a prevenção indicada nas informações id. 16520531, tendo em vista que as partes são distintas.

Providencie a parte autora a indicação do endereço eletrônico, bem como a juntada do comprovante de pagamento da guia GRU, que indique a Caixa Econômica Federal como destinatária do pagamento.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**SãO PAULO, 8 de maio de 2019.**

## 12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016628-68.2006.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) AUTOR: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192, PAULO VINICIUS CAMARA DOS SANTOS - SP138659-E

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: MARIA EMILIA TRIGO GONCALVES DA COSTA - SP82101

## DESPACHO

Aguardar-se por 30(trinta) dias, a notícia do pagamento.

Sobrevindo novo silêncio, expeça-se novo mandado de intimação na pessoa da Procuradora Dra. Tatiana Gaiotto Madureira, solicitando providências, bem como a comprovação do pagamento do ofício requisitório expedido.

I.C.

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008028-84.2017.4.03.6100  
AUTOR: DESCARPACK DESCARTAVEIS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 3 de maio de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008329-34.2008.4.03.6100  
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO

RÉU: HENISA PAES E DOCES LTDA - EPP, GEADA S DOCEIRA E LANCHONETE LTDA - ME, ALTEZA PAES E DOCES LTDA - EPP, HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICACAO LTDA - EPP, EMPORIO BELLA VISTA LTDA - EPP, DOCEIRA GEMEL LIMITADA - EPP, JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
Advogado do(a) RÉU: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Reconsidero em parte o despacho de fl. 558 dos autos físicos, uma vez que o RPV deverá ser expedido COM levantamento à ordem do Juízo, uma vez que serão transferidos à ordem do Juízo do Inventário.

Outrossim, considerando que a Sra. Prescila Luzia Bellucio foi removida do encargo de inventariante, regularize a inventariante dativa Sra. Cinthia Suzanne Kawata Habe sua representação processual, no prazo de 30(trinta) dias.

Proceda a Secretaria o cancelamento do Ofício Requisitório nº 20170037987, uma vez que será expedido no ambiente PRECWEB.

I.C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009358-75.2015.4.03.6100  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MANOEL DE SOUZA SILVA  
Advogados do(a) EMBARGADO: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273

#### DESPACHO

Analisados os documentos juntados pelo EMBARGADO (id 16702945), verifico a existência dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Desta forma, CONCEDO os benefícios da Justiça Gratuita à MANOEL DE SOUZA SILVA (arts.98 e 99/CPC), conforme requerido.

Com a certificação de trânsito em julgado da sentença de fls. 138/140 (id 16392173), prossiga-se o feito nos autos principais PJE Nº 0009435-89.2012.4.03.6100.

I.C.

São Paulo, 6 de maio de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024357-67.2014.4.03.6100  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MAGDA CORREA DE BARROS  
Advogados do(a) EMBARGADO: ANDREA DOS SANTOS XAVIER - SP222800, EMILIO CARLOS CANO - SP104886

#### DESPACHO

ID nº 16665530 – Analisados os autos, verifico que os embargos à execução foram julgados improcedentes, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, condenando o embargante( União) ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, não havendo condenação em custas.

A União Federal apelou da r. sentença, requerendo a reforma da sentença, uma vez que a embargada deu início a execução sem apresentar documentos suficientes à elaboração dos cálculos dos valores a repetir. Aduz que a juntada dos documentos eram essenciais ao ajuizamento da execução, impossibilitando que a União efetuasse a verificação com exatidão dos valores. Assim, requereu que a sentença fosse anulada e a embargada compelida a apresentar um novo cálculo, desta vez embasado em documentos essenciais, a comprovar o valor que pretende repetir

O v.acórdão proveu a apelação da União Federal para reformar a sentença, uma vez que devidamente intimada a apresentar documentação indispensável ao cálculo, a exequente permaneceu inerte, não sendo possível proceder a liquidação da sentença exequenda sem a apresentação de elementos necessários a apuração da quantia devida.

Dito isso, INDEFIRO o pedido de intimação da parte autora para que deposite a importância de R\$ 9.609,33 a título de honorários advocatícios, uma vez que embora o v.acórdão tenha provido a apelação da União Federal, não houve inversão do ônus da sucumbência, tampouco, houve pedido de condenação em honorários no recurso de apelação interposta pela União Federal.

Observadas as cautelas legais, arquivem-se findo estes autos, nos termos do despacho ID nº16069905.



I.C.

São Paulo, 6 de maio de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007328-40.2019.4.03.6100  
AUTOR: ROSE YVELYNE BERLUS

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Emende o autor a inicial, esclarecendo a propositura da presente ação de indenização em face do Presidente da OAB/SP, visto que não possui personalidade jurídica a compor o polo passivo.

Para que este Juízo possa apreciar o pedido de gratuidade, apresente o autor atestado de pobreza.

Esclareça o autor o valor requerido a título de danos materiais, eis que no capítulo IV – Dos Fatos narra que o feito trata de dano moral e material.

Prazo : 15 dias.

I.C.

São Paulo, 6 de maio de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015400-77.2014.4.03.6100  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189, MAURY IZIDORO - SP135372, MARILEN ROSA DE ARAUJO - SP296863  
RÉU: SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Certifique a Secretaria o decurso de prazo do autor, com relação a sentença disponibilizada em 30/11/2018.

Abra-se vista ao réu acerca da sentença de fls. 154/155 proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0049107-32.1997.4.03.6100  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ESPORTE CLUBE BANESPA  
Advogado do(a) RÉU: SERGIO LAZZARINI - SP18614

**DES P A C H O**

Diante do silêncio das partes no prosseguimento do feito, arquivem-se os autos.

I.C.

São Paulo, 3 de maio de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018700-20.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: GUSTA VO HENRIQUE FERRIANI GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DES P A C H O**

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos pelas partes, abra-se vista ao autor e ao réu para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 3 de maio de 2019

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000142-90.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: MAXICORTE COMERCIO E AFIACAO DE FACAS E FERRAMENTAS INDUSTRIAIS - EIRELI - ME, ROSELEI PARANHOS, OTAIR BARBOSA, CARLOS ROBERTO DE ASSIS

**DES P A C H O**

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5000707-61.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: DANIELA DOS SANTOS PIZZARIA - ME, DANIELA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Considerando que a Carta Precatória voltou negativa, indique a parte autora novo endereço para a citação.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 0022064-90.2015.4.03.6100  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC - SP109310, MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: R.F. MESQUITA INFORMATICA - ME

#### DESPACHO

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo e indique novo endereço para que seja formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Restando silente, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 30/04/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 0021068-92.2015.4.03.6100  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189, MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: DEVISE INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP

**DES P A C H O**

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo e indique novo endereço para que seja formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Restando silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 30/04/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5003439-15.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: POLAR MONTAGENS DE INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA - EPP, ALBERTO SOARES BEZERRA, CARINA APARECIDA CORREIA DA SILVA

**DES P A C H O**

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5027650-18.2018.4.03.6100  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388  
RÉU: JOSEFINA HENRIQUE KNUPP

**DES P A C H O**

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo e indique novo endereço para que seja formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Restando silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 26/04/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026406-54.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LUCIANA RIBEIRO CALEFFI MACIEIRA

**DES P A C H O**

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5002412-94.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FEDERAL SECURITY COMERCIO ELETRO-ELETRONICO EIRELI - EPP, RAFAEL CARDOSO ABDO, JULIANA CARDOSO ABDO

**DES P A C H O**

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo e indique novo endereço para que seja formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Restando silente, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 26/04/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019602-07.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA JULIA LEMOS PINHO

**DES P A C H O**

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021165-92.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: REVESTIMENTO PRADO LTDA - ME, ADELAIDE ANDRADE DE SOUZA, FELIPE RODRIGUES DE SOUZA PRADO

#### DES P A C H O

Manifeste-se a exequente acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça e indique no prazo de 30 (trinta) dias novo endereço para que seja formalizada a relação jurídico processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0025416-22.2016.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

RÉU: VOLLER DO BRASIL LTDA - ME

#### DES P A C H O

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo e indique novo endereço para que seja formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Restando silente, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 24/04/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030454-56.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLP GESTORA DE DADOS EIRELI - EPP, ANDRE LUIZ CORREA RIBEIRO, LUIZ HENRIQUE OKOSHI RIBEIRO

#### DES P A C H O

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023712-49.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THAIS DE FATIMA MACIEL SILVA NEGOCIOS IMOBILIARIOS - EIRELI, THAIS DE FATIMA MACIEL SILVA

#### DES P A C H O

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

**“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”**

Manifeste-se a requerente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Após, voltemos autos conclusos.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002026-57.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ARTESAO STUDIO GASTRONOMICO LTDA - EPP, FELIPE PLACA KRAVASKI

#### DES P A C H O

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

**“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”**

Analisando os autos não localizei nenhuma pesquisa juntada pela autora, perante os Cartórios de Registro de Imóveis, com a finalidade de localizar a réu.

Dessa forma, deverá a autora, inicialmente, esgotar as possibilidades de busca de endereço antes de transferir ao Judiciário o ônus que cabe à parte quando propõe uma ação.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5001072-81.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COMERCIAL VISAO FERRAMENTAS LTDA, MAURICIO TONELOTTI

#### DES P A C H O

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019537-68.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: MIRTES OLIVEIRA SANTOS

#### DES P A C H O

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

**“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”**



Defiro o prazo requerido parte exequente para cumprimento do quanto determinado em decisão anterior.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROTESTO (191) Nº 5001284-05.2019.4.03.6100  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: PONTO CERTO COMERCIO E MANUTENCAO DE VEICULOS PESADOS LTDA - ME, LEONARDO RESENDE DE MIRANDA

#### **DES P A C H O**

Considerando que a intimação dos requeridos foram infrutíferas indique a parte autora novo endereço.

Prazo: 30 dias.

Após, expeça-se novo Mandado de Intimação.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012109-42.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GP NUTRI COMERCIO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES EIRELI - ME, GIANCARLO PIGNOCCHI

#### **DES P A C H O**

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação dos réus.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021164-10.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: J.VEIGAS C.COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, JOSE VEIGAS CORCEIRO, JULIETA APARECIDA SPATAFORA CORCEIRO

#### DES P A C H O

Esclareça a exequente quais os valores pretende levantar, tendo em vista os Alvarás de Levantamento já liquidados juntados aos autos, bem como esclareça o interesse de leilão dos veículos encontrados, visto que um encontra-se com restrição e outro foi roubado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5001261-93.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MMB INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE PLASTICO LTDA - EPP, PAULO DE TARSO ALMEIDA CINTRA JUNIOR, REGINA LUCIA CINTRA ARAUJO

Advogado do(a) RÉU: MARTA FERREIRA DE ARAUJO - SP265590

Advogado do(a) RÉU: MARTA FERREIRA DE ARAUJO - SP265590

#### DES P A C H O

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora junte aos autos as custas devidas à E. Justiça Estadual.

Após, depreque-se a citação na forma em que já determinado.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018194-03.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ABSOLUTE SOLUTION TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA - EPP, EDUARDO RIGOLIN PUERTA PIRES

#### DES P A C H O

Diante das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça, recolha a exequente as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que seja expedida a Carta Precatória para a citação dos executados na cidade do Guarujá.

Cumprida a determinação supra, expeça-se.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021167-06.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

EXECUTADO: PAULO ALEXANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES CARDOSO - EPP, LEONOR DE ALMEIDA CARDOSO, PAULO ALEXANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES CARDOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTA VO HOFFMAN VILLENA - SP263625

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTA VO HOFFMAN VILLENA - SP263625

#### DES P A C H O

Considerando que não houve a citação da executada **LEONOR DE ALMEIDA CARDOSO**, sendo assim, impossível neste momento processual a realização de qualquer ato de execução antes que seja dada a oportunidade para o pagamento do valor executado ou para a apresentação da defesa cabível,

Sendo assim, deverá inicialmente a exequente indicar novo endereço para que seja formalizada a relação jurídico processual.

Após, cite-se a executada para pagar o débito em 03(três) dias, cientificando-se-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art.827 do CPC), será reduzida à metade.

Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhora dos ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando-se o executado da penhora- e seu cônjuge, se a penhora recair sobre bem imóvel- devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado ao juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art.915"caput" e 2ºe seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art.914 do CPC).

Ressalto, ainda, que havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art.915,1º do CPC).

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001642-04.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CEZAR LEANDRO DE ARAUJO ALMEIDA

#### DES P A C H O

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

**“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”**

Defiro o prazo de 20 dias requerido pela parte exequente para cumprimento do quanto determinado em decisão anterior.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017507-67.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: MONIQUE FREIRE DE MELO BIJUTERIAS - ME, MONIQUE FREIRE DE MELO

#### DES P A C H O

Defiro o quanto requerido pela exequente e concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que indique, em petição de forma clara e objetiva, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22/04/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013660-91.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ADS MATERIAIS ELETRICOS - EIRELI - EPP, SERGIO RICARDO MONTANARI

#### DES P A C H O

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

**“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”**

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente indique, em petição, o valor a ser penhorado com a inclusão do valor dos seus honorários e a data da atualização da conta, juntando, ainda, novo demonstrativo do débito consolidado.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024122-03.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: WORLD VISION OPHTHALMIC COMERCIO DE MATERIAIS OPTICOS LTDA, OSCAR BENITO PESCUMA

#### DES P A C H O

Indefiro o pedido de Citação por Edital formulado pela autora, visto que não houve a comprovação de diligências no sentido de localizar o réu, não se configurando, ainda, a hipótese do artigo 257 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, junto a autora os comprovantes de que realizou as diligências necessárias, como por exemplo junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, a fim de localizar novos endereços do réu.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006232-87.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANS-KA TRANSPORTES LTDA - ME, MARIA DAS GRACAS NOVAES DA ROCHA, MARIA DO CARMO NASCIMENTO CHAVES

#### DES P A C H O

Considerando que o endereço indicado para a citação da parte ré esta localizado na cidade de Taboão da Serra/SP, recolha a parte autora as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possa ser deprecado o agendamento da audiência de conciliação, bem como a citação e intimação.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se a Carta Precatória.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022097-24.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA - ME, ISAIAS ROSA

**DES P A C H O**

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024815-57.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: VIVIAN DEL BIANCO DE BENTO

**DES P A C H O**

Tal como já determinado por este Juízo, manifeste-se a exequente acerca da pesquisa de endereço realizada pela Secretaria.

Restando sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014707-66.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: JULIANO CLEMENTE DOS ANJOS

**DES P A C H O**

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5029273-20.2018.4.03.6100  
EMBARGANTE: VERA LUCIA FELIX DOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DES P A C H O

Considerando que extemporânea a impugnação da embargada, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013279-08.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: QUINTAS DE MOEMA RESTAURANTE LTDA - ME, FABIO TEIXEIRA DA SILVA, MARIA QUITERIA TEIXEIRA DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIUCIA FERNANDES DE OLIVEIRA - SP230093  
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIUCIA FERNANDES DE OLIVEIRA - SP230093  
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIUCIA FERNANDES DE OLIVEIRA - SP230093

#### DES P A C H O

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

**“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”**

Cumpra a parte exequente o quanto determinado em decisão anterior e comprove a busca de bens efetivadas a fim de que possa ser o seu crédito devidamente adimplido.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2019

xrd

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: UILLIANS CABRAL GOMES

#### DESPACHO

Considerando que a diligência do Sr. Oficial de Justiça restou infrutífera indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5006317-73.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: MILTON MOREIRA FILHO

#### DESPACHO

Considerando que o endereço indicado para a citação da parte ré esta localizado na cidade de **Francisco Morato/SP**, recolha a parte autora as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possa ser deprecado o agendamento da audiência de conciliação, bem como a citação e intimação.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se a Carta Precatória.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019

xrd

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO**  
Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

**Expediente Nº 3754**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013644-19.2003.403.6100** (2003.61.00.013644-1) - VOTORANTIM S.A.(SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP351721 - GABRIELA LATARULO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Diante da manifestação da PARTE AUTORA, efetue-se o CANCELAMENTO do ALVARÁ DE LEVANTAMENTO SEI/Nª 4517578/2019.

Em ato contínuo, remetam-se os autos ao SEDI para que realize a atualização da razão social da VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S/A devendo constar VOTORANTIM S.A., conforme consulta de fl.266 e documentação societária de fls.217/256.

Considerando o elevado valor que será levantado pela empresa autora, entendo prudente que a UNIÃO FEDERAL (PFN) tenha nova vista dos autos e concorde expressamente com o levantamento do valor integral depositado na conta indicada à fl.103, eis que em sua manifestação de fls.210/212 realizou sua pesquisa através do CNPJ da empresa VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S.A. (CNPJ



61.082.582/0001-97) e não da empresa VOTORANTIM S.A. (CNPJ 03.407.049/0001-51), empresa que efetivamente realizará o levantamento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Em caso positivo, venham conclusos para expedição do alvará, conforme solicitado às fls.261/262..

I.C.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL.283:

C E R T I D ã O

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

COMPAREÇA A ADVOGADA DA AUTORA (DRA. GABRIELA LATARULO SANTOS - OAB/SP 351721) EM SECRETARIA PARA RETIRADA DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO.

INTIME-SE.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017770-29.2014.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: REGINALDO ORLANDO AUGUSTO

Advogados do(a) EMBARGADO: HELENICE BATISTA COSTA - SP323211, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

## D E S P A C H O

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Certifique a Secretaria o decurso de prazo do embargado acerca do despacho de fl. 474.

Resta a União Federal **intimada do despacho de fl. 474** proferido nos autos físicos.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000628-41.2016.4.03.6100

AUTOR: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MARTINS BELMONTE - SP324467, JOAO ROBERTO LEITAO DE ALBUQUERQUE MELO - SP245790-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E S P A C H O

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **restam as partes intimadas da sentença de fls. 757/760** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009598-98.2014.4.03.6100  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: PAULO ROBERTO SIGNORETTE DA SILVA, PEDRO LUIZ BIGATTO, PEDRO NEBESNYJ, RAFAEL SIRACUSA NETO  
Advogados do(a) EMBARGADO: JAIRO GONCALVES DA FONSECA - SP40727, ARMANDO GUINEZI - SP113588  
Advogados do(a) EMBARGADO: JAIRO GONCALVES DA FONSECA - SP40727, ARMANDO GUINEZI - SP113588  
Advogados do(a) EMBARGADO: JAIRO GONCALVES DA FONSECA - SP40727, ARMANDO GUINEZI - SP113588  
Advogados do(a) EMBARGADO: JAIRO GONCALVES DA FONSECA - SP40727, ARMANDO GUINEZI - SP113588

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Certifique a Secretaria o decurso de prazo dos embargados acerca da sentença de fls. 93/94.

Resta a União Federal intimada da sentença supra mencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002339-47.2017.4.03.6100  
AUTOR: GILBERTO POLETO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARAES - SP215413  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) RÉU: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Aguarde-se o decurso de prazo da sentença disponibilizada em 30/11/2018.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011953-28.2007.4.03.6100  
AUTOR: CONSORCIO PREMA-TEOR-TEJOFRAN  
Advogados do(a) AUTOR: HIDEKI TERAMOTO - SP34905, FRANCINE MARTINS LA TORRE - SP135618, ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO - SP15467, MICHEL ALVES PINTO NOGUEIRA MELGUINHA - SP311140  
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE DOTOLI NETO - SP150501

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, acolho as alegações da União Federal de fl. 1341, e defiro a ela o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que se manifeste quanto à proposta de acordo apresentada pelo autor.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0011951-58.2007.4.03.6100

REQUERENTE: CONSORCIO PREMA-TEOR-TEJOFRAN

Advogados do(a) REQUERENTE: HIDEKI TERAMOTO - SP34905, FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618

REQUERIDO: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE DOTOLI NETO - SP150501

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 819 proferido nos autos físicos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000843-27.2010.4.03.6100

AUTOR: COMPANHIA ULTRAGAZ S A, BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA, UTINGAS ARMAZENADORA S A

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ARMANDO BELLINI SCARPELLI - SP256826

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ARMANDO BELLINI SCARPELLI - SP256826

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ARMANDO BELLINI SCARPELLI - SP256826

RÉU: CHEFE DO DEPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, manifestem-se as partes quanto aos esclarecimentos prestados pelo perito judicial às fls. 1097/1103, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, não havendo mais nada a ser requerido, cumram-se os tópicos finais do despacho de fl.1047 proferido nos autos físicos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0055242-89.1999.4.03.6100

AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA, LISETE DA ANNUNCIACAO SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA JOSE BERNARDI CUADRADO - SP76166, LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE VILLARROEL - SP118086

Advogados do(a) AUTOR: MARIA JOSE BERNARDI CUADRADO - SP76166, LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE VILLARROEL - SP118086

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA - SP84994, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3ª Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **restam as partes intimadas do despacho de fl. 425** proferido nos autos físicos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029368-50.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ANALYSER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 6 de maio de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005508-20.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ESCONSO UARA INSTALACOES, CONSTRUCOES E REFORMAS EM GERAL LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO BATISTA DOS SANTOS - SP227605

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DES P A C H O

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000855-43.2016.4.03.6100

AUTOR: IRANY MENGHI, LELIS & AQUINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) AUTOR: ALICE GODINHO MENDONCA - SP335550, RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953, SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781

Advogados do(a) AUTOR: ALICE GODINHO MENDONCA - SP335550, SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

## DES P A C H O

Intime-se a parte autora para que compareça em Secretaria e efetue a retirada do ALVARÁ DE LEVANTAMENTO expedido (SEI Nº 4606120/2019).

Retirado e liquidado o alvará, venham conclusos para SENTENÇA DE EXTINÇÃO.

I.C.

São Paulo, 8 de maio de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017934-64.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: PORTO DESIGN DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO GOMES GARCIA - SC17252

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DES P A C H O

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009066-56.2016.4.03.6100

AUTOR: APARECIDO CARLOS GRULKE, DENIZE TEIXEIRA LEAL GRULKE

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO MELO VERAS GALBETTI - SP204062, PRISCILA LEAL GRULKE - SP339507

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO MELO VERAS GALBETTI - SP204062, PRISCILA LEAL GRULKE - SP339507

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

#### DES P A C H O

ID 16305638: Cumpra-se o Contraditório, dando-se ciência à CEF acerca dos esclarecimentos do AUTOR.

Emato contínuo, venham conclusos para correção do erro material, contido no TERMO DE CONCILIAÇÃO, assinado em 22/11/2017 (fls.358/361 dos autos físicos), devendo constar CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA Nº **1.4444.0099420-0**, relativo ao financiamento do imóvel residencial situado na RUA GENERAL ALENCASTRO GUIMARÃES, 224, SÃO PAULO, SP.

I.C.

São Paulo, 7 de maio de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009011-49.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ANCAR SAO PAULO INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE AZEVEDO MAURY - RJ162802, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DES P A C H O

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002177-93.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BORGES PINHO - PE31109, KAUE DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP347196, LUIZ GUSTAVO ANTONIO

SILVA BICHARA - RJ112310-A, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 8 de maio de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024704-73.2018.4.03.6100

AUTOR: AKZO NOBEL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171, KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA - SP187787

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

Trata-se de ação, com pedido de tutela provisória, proposta por AKZO NOBEL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando determinação judicial para que os processos administrativos de cobrança nºs 10880.916099/2010-39, 10880.916100/2010-25 e 10880.916101/2010-70 não obstem a renovação de certidão de regularidade fiscal em seu nome.

A requerente narra que os débitos administrados nos processos administrativos mencionados consubstanciam óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal em seu nome, motivo pelo qual oferece imóvel em garantia do débito, a fim de obter a CND.

Requer, ao final, a confirmação da tutela a fim de torna-la definitiva.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Foi deferida a tutela em 29/11/2018 para que fosse aceita a Carta de Fiança nº 100418110087300 ofertada em relação aos débitos objeto do Processo Administrativo de Crédito nº 10880-914.186/2010-51 e respectivos Processos Administrativos de Cobrança nº 10880.916099/2010-39, 10880.916100/2010-25, 10880.916101/2010-70 e 10880.916102/2010-14, e suspensas eventuais inscrições no CADIN.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório do necessário. Decido.**

No que toca à prestação de garantia, esta nunca pode ser satisfativa por sua própria natureza, que se encontra vinculada ao resultado de outro processo - este sim o principal.

Com efeito, sua finalidade não se esgota meramente na garantia e a destinação final desta depende da ação principal (se mantido o crédito garantido, executa, anulado ou mesmo liberado), isto é, a prestação de garantia é sempre acessória, portanto cautelar, ao feito principal em que se discute a dívida garantida.

No caso concreto a ação principal só pode ser a execução fiscal, a quem servirá a garantia ora prestada, com a única peculiaridade, em razão da relação jurídica principal, que a emenda para conversão do procedimento antecedente fica a cargo da parte adversa, quando do ajuizamento da execução, o que pela mesma razão não impõe ao autor o ônus de extinção em razão do decurso do prazo de 30 dias.

Daí se extrai que a competência para a apreciação do pedido será do Juízo de Execução Fiscal, conforme termos do art. 299, do CPC: “a tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.”

Ademais, disciplina o Provimento CJF3R nº 25, de 12 de setembro de 2017, em seu Artigo 1º, *in verbis*:

“Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

*I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;*

*II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;*

*III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal. (...)* (Grifo nosso)

Assim, considero que o procedimento da presente ação represente incidente preparatório à execução fiscal, é parte integrante desta, pelo que se encontra no âmbito de competência das Varas Especializadas.

Ante o exposto, DECLINO da competência em favor de uma das Varas Federais de Execuções Fiscais desta Capital.

À Secretaria para baixa e redistribuição do feito para uma das Varas Federais de Execuções Fiscais.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024348-78.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: NTK SOLUTIONS LTDA, EZCOM SOLUCAO DE CONEXAO SEGURA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 8 de maio de 2019

xrd



## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCO ANTONIO MARGUTTI em face de ato praticado DELEGADO FEDERAL DA DELEGACIA DE CONTROLE DE ARMAS E PRODUTOS QUÍMICOS e o MINISTÉRIO DA JUSTICA visando a RENOVAÇÃO de registro de arma de fogo.

Consta da inicial que o impetrante “é proprietário de uma carabina, Marca Rossi, calibre .380 de n.B105293, com registro no SINARM n. 001361838, Cadastro 2003/005262689-01, com validade 19/02/2013; Registro de Arma junto a SSP/SP sob n. 9070” e assim, requereu junto ao Departamento da Polícia Federal a RENOVAÇÃO do registro o que foi negado com fundamento exclusivo, segundo alega, de o impetrante estar respondendo a dois processos criminais de nº. 0000257-12.2016.8.26.0601 e Processo n. 0000629-13.2017.8.26.0540.

Entende, todavia, o impetrante que o fato dos processos supra referidos não cuidarem de crime hediondo o indeferimento foi abusivo.

Por fim, o impetrante sustenta a necessidade de deferimento da medida liminar uma vez, conforme relata “o Juízo de piso dos autos do processo n. 0000629-13.2017.8.26.0540, uma vez que NÃO HOUVE CONDENAÇÃO POR POSSE DE ARMA DE FOGO, e com a finalidade de DEVOLVÊ-LA AO SUPPLICANTE, requer única e exclusivamente que o registro encontre-se atualizado, sob pena de assim não o fazer, encaminhá-la para destruição, o que não pode ser aceito posto que além do direito que o Suplicante tem de possuí-la, devido a marca, modelo, também é um adorno e objeto de valor e estima, imenso valor sentimental posto eu foi um presente recebido de seu falecido pai e encontra-se na família desde 1989”.

O processo foi inicialmente distribuído na 2ª Vara Federal de Sandro André que declinou de sua competência nos termos da decisão ID Num. 5079828. Em despacho ID Num. 5968148, determinou-se a emenda à inicial.

Por fim, em despacho ID Num. 8065674, foi fixado o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante acerca da existência de interesse processual no writ, com fulcro no art. 10 do CPC. Em petição ID Num. 9423795 o impetrante reitera seu interesse no prosseguimento do mandando de segurança.

A liminar foi indeferida em 08/02/2019 (doc. 14222746).

O MPF se manifestou pela denegação da segurança.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Sem preliminares, passo diretamente ao mérito.

O impetrante defende a imediata renovação do REGISTRO de arma de fogo (art. 11, II, da Lei nº 10.826/2003 – Estatuto do Desarmamento) vez que o indeferimento pela autoridade coatora, Sra ALESSANDRA CASSIA CARDOSO, Delegada da Polícia Federal [\[1\]](#), constituiu-se em interpretação restritiva dos termos do art. 4º, I, da Lei nº 10.826/2003 a qual, no seu entendimento, está em dissonância com a realidade social. Traz também como argumento de que em nenhum momento o tipo penal [dos processos em trâmite na Justiça Estadual] teve como objeto “Crime Hediondo, Contra a Vida, Contra a Honra e Patrimônio, bem como a Incolumidade Pública”.

A urgência por sua vez se justificaria pela possibilidade real de destruição da arma de fogo apreendida no processo 0000629-13.2017.8.26.0540 que é, segundo relata, “um adorno e objeto de valor e estima, imenso valor sentimental”.

A previsão de renovação do registro de arma de fogo pelo cidadão comum está prevista no art. 5º, § 2º do Estatuto do Desarmamento: “§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo”.

Por sua vez, dispõe expressamente o art.4ª da citada norma:

*“Art. 4o Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:*

*I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008); (grifei).*

*II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;*

*III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.*

*(...)*

*§ 6o A expedição da autorização a que se refere o § 1o será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.*

*(...).”*

Verifica-se que a norma expressamente veda a renovação do registro de arma de fogo ao cidadão que está respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, não fazendo qualquer distinção se o inquérito/processo criminal versa sobre esse ou aquele tipo penal.

Nesse sentido, é fato que não cabe à Polícia Federal – órgão público responsável pelo registro e renovação- a distinção dentre os tipos penais que podem ou não ser considerados para efeito de aplicação do inc. I do art. 4º da Lei nº 10.826/2003, pois a própria norma especial não previu!

Por sua vez, embora o impetrante não informe quando se deu o requerimento de renovação do registro, o parecer da Polícia Federal data de 23/11/2017 (ID Num. 7903255), justamente período em que estavam tramitando os processos criminais [\[2\]](#) Processo n. 0000257-12.2016.8.26.0601 (distribuído em 16/02/2016) e Processo n. 0000629-13.2017.8.26.0540 (distribuído em 31/03/2017).

Destaco, inclusive, que no período de 23/11/2017 o impetrante já se encontrava condenado, com trânsito em julgado, por infração ao art. 16, caput, da Lei nº 10.826/2003.

Por fim, anoto que o processo criminal n. 0000629-13.2017.8.26.0540 apura além da posse ou porte ilegal de arma de fogo pretende a apuração do art. 15 do Estatuto do Desarmamento que prevê:

*“Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime (...).”*

Feitas essas considerações, não verifico haver verossimilhança nas alegações do impetrante vez que, de uma análise preliminar do caso trazido aos autos, o indeferimento ao pedido de renovação de registro de arma de fogo, pela Polícia Federal – Núcleo de Controle de Armas – NUARM/DELEAQ/DREX/SR/PF/SP, deu-se na forma da lei já citada.

Destaco, por oportuno, que mesmo o debate sobre a interpretação extensiva do Estatuto do Desarmamento para se “adequar” à realidade da criminalidade social, como pretende o impetrante em sua inicial, não se coaduna com a via mandamental eleita, visto ser matéria passível de debate e dilação probatória.

Diante de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

**Expediente Nº 3741**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0071396-32.1992.403.6100** (92.0071396-3) - DANA INDUSTRIAL S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Vista às partes acerca dos cálculos formulados pela CONTADORIA JUDICIAL às fls.444/451.

Prazo: 10 (dez) dias, iniciando-se pelo AUTOR.

Após, venham conclusos para DECISÃO.

I.C.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0033140-83.1993.403.6100** (93.0033140-0) - CSA - CIA/ DE EMPREENDIMENTOS(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Vistos em despacho.

Vista às partes acerca dos cálculos realizados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando pela parte autora.

Após, voltem conclusos para decisão.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004489-07.1994.403.6100** (94.0004489-5) - LUCY ELAINE ALVES DE LIMA SOARES X LEONOR MENIS ORATTI X OSMAIR ANTONIO AGUILAR X ORLANDO D INCAO GAIA X GIZELDA NOGUEIRA ALMEIDA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Ciência do desarquivamento do processo.

Em razão do lapso temporal transcorrido entre o arquivamento do feito e o pedido de desarquivamento para prosseguimento da presente demanda, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 921, 5.º do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004616-42.1994.403.6100** (94.0004616-2) - SIDONIO IGNEZ DE MEDEIROS(SP253335 - JULIO CESAR FAVARO E SP133413 - ERMANO FAVARO) X JOSE FERREIRA PERDIGAO X EGON BARTH X LEANDRO VICTORINO X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO ROCHA X ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO X ARTUR FIRMINO DA SILVA X JOSE DOS SANTOS X RUBENS DE JESUS X DIOGENES CAMARGO X WANDERLINO EDUAO FERREIRA X ALCINO CLIMERIO HERINGER - ESPOLIO(SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA AERONAUTICA(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Ciência do desarquivamento do processo.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3.ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Desta forma, intime o espólio de Sidonio Ignez de Medeiros para que tome as providências cabíveis diante de seu pedido de habilitação às fls. 274/280.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0019976-80.1995.403.6100** (95.0019976-9) - CELSO ROLANDO X ANEZIO CRODA X JOSE CARLOS MARTINS(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS E SP105874 - JOAO OSMIR BENTO E SP045399 - JOAO FRANCISCO MOYSES PACHECO ALVES E SP022693 - LIDICE RAMOS COSTA GUANAES PACHECO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Petição de folhas 352: Defiro o pedido vista formulado pela parte autora, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, e nada mais sendo requerido retornem os autos ao arquivo (findo).

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0034153-49.1995.403.6100** (95.0034153-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005700-44.1995.403.6100 (95.0005700-0) ) - GISAMAR IND/ E COM/ DE PECAS E SERVICOS DE TORNOS LTDA(SP214722 - FABIO SANTOS SILVA E SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI E SP148960 - HELGA SCHMIDT DO PRADO E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP059565 - MANOEL NOGUEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X GISAMAR IND/ E COM/ DE PECAS E SERVICOS DE TORNOS LTDA X INSS/FAZENDA

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.

Saliento que, nos termos do art.5º da RESOLUÇÃO PRES Nº247/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

I.C.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0031030-72.1997.403.6100** (97.0031030-2) - CICERO SEMIAO DOS REIS X ILAILDE ROSA DE ALCANTARA X MARIA DA GLORIA DE SOUZA X MAURO ISHIOKA X ANA LUCIA CUSTODIO DA SILVA X MARIA CLARA DAMIAO DOS SANTOS X DIRCE SANTANA CANDIDO(SP143482 - JAMIL CHOKR E SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção.

Fls. 371/372 - Aguarde-se prolação de sentença de extinção nos autos PJE nº 5021284-60.2018.403.6100.

Defiro o prazo de 30(trinta) dias para a juntada de documentos, requerido pelo credor.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0059243-88.1997.403.6100** (97.0059243-0) - AUREO MOREIRA SANTOS X MARCIA CRISTINA RICARDO X MARIA HELENA SABADIN X ONEY JOSE ROSSINI X YASSUSHI SUZUKI(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000083-98.1998.403.6100** (98.0000083-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027976-98.1997.403.6100 (97.0027976-6) ) - MILTON DA SILVA X ANA LEONOR DOMINGUES LUIZARI X ANA LUCIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA X ANDREA MOREIRA ANTUNES X ANTONIO SOUZA X BELQUISSE PIMENTEL X CLAUDIA EUNICE DOS PASSOS IIZUKA X CLAUDIA DO AMARAL FURQUIM X DELSON RODRIGUES DAMASCENO JUNIOR X DURVAL RODRIGUES X EDSON BALISA DAMASCENO X EUGENIO SOUTO PEREIRA X FRANCISCO MOREIRA DA CRUZ FILHO X GERALDO VERAS RODRIGUES FILHO X GRACE MARIA FERNANDES MENDONCA X IRENE DA ROSA COSTA X JOSE CARLOS DA SILVA X LETICIA DE CAMPOS ASPESI X MESSIAS DIAS DE ARAUJO JUNIOR X PAULO FERNANDO RAMOS SEREJO X PRISCILLA BARRETO DA COSTA X REGINA CELIA DA SILVEIRA PEREIRA FERNANDES X ROMINA FAUR CAPPARELLI X ROSANIA ALVES DE OLIVEIRA X SHEYLA VASCONCELOS RAMOS X SILVANA DA COSTA LEVITA X SUELI APARECIDA BELLATO X SUZANA DE CARVALHO ALBUQUERQUE X VALERIA RIBEIRO AREAL X JOSE CUNHA BARBOSA GROSSO X MARIA ZANIN ROSSETTO X WALTER JOAO SANTANA DE LIMA X CRISTIANE ALMEIDA DE MEDEIROS X FERNANDA MARIA PESSOA DA FONSECA PEREIRA X IRAIDE BEZERRA SILVA VIEIRA DE OLIVEIRA X MARIA ELIZABETH DOS SANTOS DE SCHEIDEGGER X MARIA NUBIA PESSOA DA FONSECA X JOSE ANGELO JUNQUEIRA SCOPEL X MAURO SOARES PEREIRA X EDSON FERNANDES DE SOUZA X CARMEN DA SILVA X DAVI

CIDADE X EDERSON PIRES X HELIA ALVES SIMEAO X JOAO RICARDO ROCHA SALOMAO X JOSE CARLOS DE CASTRO FRANZONI X MARIA APARECIDA AMARAL X MARLUCCI DUARTE TONET X NEIDE SANTOS DA SILVA X NILTON CUNHA X RONILDA HICKEL DO PRADO X VAINEMARIO MELO X VERA REJANE TORRES FERREIRA X VILSON MARTINS X FABIO LEBARBENCHON SOARES X TELMA MARIA REMOR HILBERT PESTANA X GERUSA MARTA SINTLINGER X JOAO CARLOS GIROTTO X JOSE CEOLIN X MAURICIO EING X ROBSON GODINHO X JOVINIANO MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR X RENATA LIMA DA SILVA GONCALVES(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho.

Tendo em vista os termos do RE 579.431/RS, que reconheceu devida a incidência de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório - com a expedição de precatórios complementares - remeta-se o processo à Contadoria Judicial para apuração dos juros moratórios devidos no caso concreto.

Com o retorno dos autos, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo oposto, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

DESPACHO DE FL. 738:Manifestem-se as partes quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Publique-se o despacho de fl. 731.Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001035-09.2000.403.6100** (2000.61.00.001035-3) - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA X SOCIEDADE FOGAS LTDA X AMAZONGAS DISTRIBUIDORA DE GLP LTDA(SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. JOSE EDUARDO DE ALMEIDA CARRICO(ADV) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP202690 - VIVIANE ZAMPIERI DE LEMOS BATTISTINI)

Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo C. STJ, a fim de que requeiram o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000703-08.2001.403.6100** (2001.61.00.000703-6) - POSTO E GARAGEM AEROPORTO X AUTO POSTO 304 LTDA X AUTO POSTO GRAMADAO DE MERIDIANO LTDA(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011609-57.2001.403.6100** (2001.61.00.011609-3) - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

DESPACHO DE FL. 308:Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo C. STJ, a fim de que requeiram o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

Vistos em despacho.

Fls. 309/317 - Manifeste-se a autora acerca do pedido da CEF, no mesmo prazo concedido no despacho de fl. 308.

Publique-se o despacho de fl. 308.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003149-08.2006.403.6100** (2006.61.00.003149-8) - JOSE MESIANO(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ESTADO DE SAO PAULO(SP090275 - GERALDO HORIKAWA)

Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo C. STJ, a fim de que requeiram o que de direito.  
Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0023911-45.2006.403.6100** (2006.61.00.023911-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031559-52.2001.403.6100 (2001.61.00.031559-4) ) - EUCATEX S/A IND E COM/(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) recurso(s) interposto(s) perante o(s) C. STJ/STF, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes). No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.  
Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002158-95.2007.403.6100** (2007.61.00.002158-8) - INTERVET DO BRASIL VETERINARIA LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X INSS/FAZENDA(SP190488 - RENATO MATHEUS MARCONI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.  
Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002187-48.2007.403.6100** (2007.61.00.002187-4) - ALUMISUL ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA(SP174216 - REJANE CRISTINA DE AGUIAR E SP159197 - ANDREA BENITES ALVES E SP379329 - ALAN RICHARD DE CARVALHO BETTINI) X UNIAO FEDERAL(SP122831 - MARIA SALETE DE OLIVEIRA SUCENA) X UNIAO FEDERAL X ALUMISUL ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA

Vistos em despacho.

Fls. 319/320 - Defiro a expedição de alvará de levantamento conforme requerido.

Atente-se o advogado para que proceda com mais diligência, retirando o alvará de levantamento assim que for intimado, eis que deixou expirar o alvará de levantamento com data de validade de 60(sessenta) dias.

Observadas as cautelas legais, expeça-se o alvará.

Expedido e liquidado, retornem ao arquivo findo.

I.C.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003549-85.2007.403.6100** (2007.61.00.003549-6) - MARCUS VINICIUS DENENO X ERIKA TATIANA NOGUEIRA X RODRIGO OLIVA MONTEIRO X ORLANDO MUNIZ DE ANDRADE(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL(SP127038 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.  
Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0033519-33.2007.403.6100** (2007.61.00.033519-4) - SANTA MARINA SAUDE LTDA(SP158737 - SERGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO E SP185359 - RENATA NUNES DOS SANTOS E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP145410 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.  
Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.  
Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006294-04.2008.403.6100** (2008.61.00.006294-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000265-35.2008.403.6100 (2008.61.00.000265-3) ) - CARLOS ALBERTO DALONSO(SP255319 - DANIEL CARLOS BRAGA) X RAFAEL VILLELLA DALONSO(SP212469 - ZACARIAS ROMEU DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.  
Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.  
Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009831-08.2008.403.6100** (2008.61.00.009831-0) - PRODUTOS QUIMICOS ALPES LTDA X QUIMICA LAZIO LTDA(PR016676 - JACIR DOMINGOS CAVASSOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Ciência do desarquivamento.

Nada mais sendo requerido no prazo de cinco dias, venham os autos conclusos para julgamento, nos termos do despacho de fls.  
Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009833-75.2008.403.6100** (2008.61.00.009833-4) - QUIMICA LAZIO LTDA(PR022780 - DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT) X PRODUTOS QUIMICOS ALPES LTDA(PR022780 - DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT E PR016676 - JACIR DOMINGOS CAVASSOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência do desarquivamento.

Nada mais sendo requerido no prazo de cinco dias, venham os autos conclusos para julgamento, nos termos do despacho de fls.  
Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024685-70.2009.403.6100** (2009.61.00.024685-6) - MARIA IVANI MALVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo C. STJ, a fim de que requeiram o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013734-80.2010.403.6100** - HUMBERTO DINIZ RAMOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pela CONTADORIA JUDICIAL de fls.356/361.

Após, caso não haja nova manifestação, arquivem-se findo.  
I.C.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002686-90.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X SP - INTERSEG SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP183414 - LEANDRO MADEIRA BERNARDO E SP022244 - JORGE NUBIO FURBETTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007849-80.2013.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007848-95.2013.403.6100 ()) - GUADALAJARA GASOLINAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP186506 - WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO) X VEGA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP332675 - MANUELA DINIZ FERREIRA DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em Inspeção.

Fl. 353 - Defiro o prazo de 10(dez) dias para vista dos autos fora de Cartório, requerido pela CEF.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0019356-38.2013.403.6100** - RENEE FERNANDO GONCALVES MOITAS(SP161337 - MOACYR PATRIARCA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2714 - ERLON MARQUES)

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo C. STJ, a fim de que requeiram o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0023890-88.2014.403.6100** - JOSE INACIO RIBEIRO LIMA DE OLIVEIRA(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO E SP301551 - RUI MEDEIROS TAVARES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000068-36.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X RAQUEL LOPES CONSTANTE

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005935-10.2015.403.6100** - ELAINE CRISTINA BARTH MOSCA X RENATO MOSCA(MG113142 - JOSE CARLOS CUSTODIO DE MOURA E SP113142 - CLAUDIA VALERIA ABREU BENATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**



**0015598-80.2015.403.6100** - NORMA BENVENUTI MOREIRA LIMA(SP294513 - ANTONIO DAS CANDEIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo C. STJ, a fim de que requeiram o que de direito.  
Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).  
Prazo: 15 (quinze) dias.  
No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0025856-52.2015.403.6100** - MARCUSSO E VISINTIN ADVOGADOS ASSOCIADOS. - EPP(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO E SP112797 - SILVANA VISINTIN) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA DE PAULA)

Vistos em Inspeção.  
Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo C. STJ, a fim de que requeiram o que de direito.  
Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).  
Prazo: 15 (quinze) dias.  
No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.  
Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021429-08.1998.403.6100** (98.0021429-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007146-82.1995.403.6100 (95.0007146-0) ) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X ANTONIO PAULO MONDIN(SP070797 - ELZA MARIA NACLERIO HOMEM BAIDER)

Vistos em Inspeção.  
Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo C. STJ, a fim de que requeiram o que de direito.  
Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).  
Prazo: 15 (quinze) dias.  
No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.  
Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012491-67.2011.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059243-88.1997.403.6100 (97.0059243-0) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X ONEY JOSE ROSSINI(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP151311 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.  
Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).  
Prazo: 15 (quinze) dias.  
No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.  
Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024811-13.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013457-30.2011.403.6100 ( ) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X GILBERTO BLANCO JORGE(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS)  
Manifestem-se as partes quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003540-65.2003.403.6100** (2003.61.00.003540-5) - ELMO BARROS CABRAL X ZORAIDE FARIA COELHO CABRAL(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X ELMO BARROS CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial.

Prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Após, voltem conclusos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012467-49.2005.403.6100** (2005.61.00.012467-8) - LUIZ RODRIGUES X MARIA DE FATIMA CASSEMIRO RODRIGUES(SP070889 - JORGE LUIZ DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X LUIZ RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA CASSEMIRO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial.

Prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Após, voltem conclusos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000239-32.2011.403.6100** - ANTONIO ROCHA SOUZA X ROSELY DE ALMEIDA SOUZA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROCHA SOUZA X BANCO DO BRASIL SA X ROSELY DE ALMEIDA SOUZA X BANCO DO BRASIL SA X ANTONIO ROCHA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELY DE ALMEIDA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Ciência a requerente/autora do desarquivamento dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0046699-39.1995.403.6100** (95.0046699-6) - SINDICATO DOS TRABALHAD DO JUD FED NO EST DE SAO PAULO(SP317533 - JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X SINDICATO DOS TRABALHAD DO JUD FED NO EST DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Fl. 767 - Defiro a permanência dos autos em Cartório pelo prazo de 20(vinte) dias.

Outrossim, nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, retornem ao arquivo.

Intimem-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007428-92.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: HAJAR BARAKAT ABBAS FARES

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, NATASHA POLLET GRASSI - MS22472

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT

**DESPACHO**

Vistos em despacho.

Trata-se de mandado de segurança impetrando por HAJAR BARAKAT ABBAS FARES contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO objetivando, em sede liminar, determinação para a impetrada proceda ao desarmamento dos bens do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório do necessário. Decido.**

Relativamente ao pleito liminar, tendo em vista que a matéria debatida envolve circunstâncias fáticas e estrutura procedimental da autoridade impetrada, entendo ser necessária a prévia oitiva da parte contrária.

Dessa feita, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Após, tomem conclusos os autos para apreciação da liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031775-29.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SPREAD TELEINFORMATICA LTDA, SPREAD SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO (DEFIS) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se mandado de segurança impetrado SPREAD TELEINFORMÁTICA LTDA. E OUTRO em razão de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando ordem para assegurar à Impetrante o direito de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronal, SAT/RAT, salário educação e a terceiros incidentes sobre a remuneração paga aos seus empregados a título de: auxílio doença/acidentário, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A liminar foi deferida (doc. 13299972).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações em 24/12/2018 (doc. 13356364). Sustenta sua ilegitimidade passiva, indicando a DERAT como competente.

Informações da DERAT em 18/02/2019 (doc. 14557185).

O MPF requereu o regular processamento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Da base de cálculo das contribuições previdenciárias

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o §11 do artigo 201 do Texto Constitucional que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/1998 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregado, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/1991, estabeleceu que as de responsabilidade das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, “a”).

A Instrução Normativa RFB nº 971/2009 regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:

*“Art. 54. A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo.*

(...)

*Art. 55. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I - para os segurados empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos que lhes são pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa, observado o disposto no inciso I do § 1º e nos §§ 2º e 3º do art. 54;”*

(...)

*Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes:*

*I - o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa;*

(...)” (grifos nossos)

Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título.

Preleciona Sérgio Pinto Martins:

*“Nossa lei (art. 457 da CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas.”*

(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).

*“(…) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei.” (ibidem, p.167).*

Embora seja certo que os excertos acima, de lavra de eminente doutrinador, sejam voltados à definição da natureza remuneratória para fins de aplicação de normas trabalhistas, também é certo que tais assertivas devem ser levadas em consideração para a estipulação da repercussão ou não de determinada verba sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo, pois, aplicadas supletivamente para pesquisa da definição, conteúdo e alcance dos institutos de direito privado, nos termos do art. 109 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a inclusão de determinada verba na base de cálculo das contribuições à Seguridade Social passa, portanto, pela análise de sua natureza, se remuneratória ou indenizatória, o que se dá pela relação de causalidade da mesma, isto é, se decorre como pagamento *pelo* trabalho, ou *para* o trabalho.

A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pela Impetrante em sua inicial.

#### 1. Auxílio-doença/acidente durante os 15 primeiros dias de afastamento

No que toca aos 15 primeiros dias de pagamento do auxílio doença/acidente, entendo não se tratar de salário em sentido estrito, uma vez que não há trabalho prestado em referidos dias que demande a contraprestação pecuniária por parte do empregador.

Dessa forma, tais verbas não se enquadram em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente previstas para a contribuição em comento. Mais uma vez, menciono trecho do REsp 1.230.957, em que tal questão também foi apreciada por aquela Corte:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.*

(...)

#### *2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.*

*No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 — com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.*

(...)” (STJ, Resp 1.230.957, 1ª Seção, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - Destaquei

Nestes termos, deve ser deferida a liminar em relação a esta verba.

#### 2. Aviso prévio indenizado

O pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.

Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, à contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o § 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de "aviso", o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do "aviso", surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório.

Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado.

Anteriormente, a Lei nº 8.212/1991 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Em 12.01.2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea 'f' do inciso V do § 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição.

Entretanto, conforme delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio não trabalhado, diante da sua natureza indenizatória. Neste mesmo sentido, menciono excertos do REsp 1.230.957, julgado segundo a sistemática de recursos repetitivos:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.*

(...)

## *2.2 Aviso prévio indenizado.*

*A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).*

*A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.*

(...)” (STJ, Resp 1.230.957, 1ª Seção, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - Destaqueei

Deste modo, o aviso prévio indenizado não compõe a base de cálculo das contribuições previdenciárias, e consoante a regra segundo a qual o acessório segue a sorte do principal, também resta afastada a incidência das contribuições sobre o reflexo do aviso prévio indenizado em 13º salário proporcional e em férias proporcionais.

## 3. Terço constitucional de férias

Quanto à não incidência da contribuição patronal sobre o terço constitucional de férias, inclusive quando estas houverem sido usufruídas, trata-se de questão pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo o seu caráter compensatório e não remuneratório. Em tal sentido, cito excertos do acórdão no REsp 1.230.957, submetido à sistemática de recursos repetitivos:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.*

(...)

*1.2 Terço constitucional de férias.*

*No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".*

(...)" (STJ, REsp 1.230.957, 1ª Seção, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - Destaquei

Resta afastada, portanto, a incidência de contribuições previdenciárias sobre os montantes pagos a título de terço constitucional de férias.

Ante o acima exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para declarar a inexistência de contribuições previdenciárias patronal, SAT/RAT, salário educação e a terceiros sobre os valores pagos a título de: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e 15 primeiros dias do auxílio doença/acidente.

Reconheço ainda o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros deverão obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

HABEAS DATA (110) Nº 5007652-30.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal.

A seguir, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de maio de 2019

XRD

## 13ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001801-66.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: PATRICIA C CAMPANA - EPP, PATRICIA CAFERO CAMPANA, VALDIR CAFERO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100

Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100

Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

### ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 7 de março de 2019.



AUTOR: NIQUELFER COMERCIO DE METAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO AUGUSTO DAVANZO - SP288186, GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte executada intimada, nos termos da decisão 15778227, a partir do item 5.

**São PAULO, 8 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022093-50.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BIMBO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA FRANCISCO - RJ162533, RODRIGO FRAGOAS DA SILVA - RJ217402, DENISE TIEMI

FUGIMOTO - SP361430, MARIA CLARA MALAFAIA E ROSA MORETTE - RJ184694, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora da manifestação da União Federal id 14946943.

**São PAULO, 8 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003253-82.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JOSE SIQUEIRA DOS SANTOS

## DESPACHO

1. ID 16206215: **defiro** a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do NCPC, sem que corra a prescrição pelo prazo de 1 (um) ano, iniciando ao final do período, *independentemente de nova intimação*, a fluência do prazo relativo à prescrição intercorrente.

2. Intime-se.

3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000855-38.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PROMON ENGENHARIA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA LEME ARCA - SP289516, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos de item 2 do despacho 14043996, fica a autora intimada a se manifestar sobre a contestação da União Federal id 14804759, e do INSS id 14981993.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004676-77.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: SULAMERICANA FOMENTO IMOBILIARIO LTDA

## DESPACHO

1. ID 15731873: **defiro** a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do NCPC, sem que corra a prescrição, mas desde já ficando ciente a exequente que após 1 (um) ano, independentemente de nova intimação, começará a fluir o prazo da prescrição intercorrente.

2. Intime-se.

3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

## DECISÃO

1. Cite-se o Requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, **consignando-se, expressamente, a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, e não havendo discordância expressa da parte Ré, fica, desde já, a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP, bem como cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil** (*possibilidade de parcelamento*).
2. Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitórios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).
3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.
4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.
6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.
7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.
8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação**.
9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.
10. **Pleiteada a citação por edital**, desde já, **fica deferida**, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.
11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.
12. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009223-63.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: GAME OVER - O MUNDO DOS GAMES LTDA - ME, ANTONILDE DA SILVA OLIVEIRA, ANTONIO FRANCISCO DE JESUS

## DESPACHO

1. Dê-se ciência à Exequite quanto à devolução da carta precatória 165/2016 sem cumprimento (ID.17034528).
2. Fls. 126: **defiro o ARRESTO “on-line”** requerido pela Exequite, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se a Exequite para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça endereços atualizados dos executados para citação e respectiva intimação nos termos do art.854, § 2º e 3º, do CPC.
3. Fornecidos os endereços ou requerida citação e intimação editalícias, expeça-se o necessário. Inclusive, na hipótese de edital e se for o caso do previsto no art. 72, II, do CPC, deverá a Secretaria adotar as providências necessárias em relação à vista dos autos para a Defensoria Pública da União para ciência e manifestação.
4. Citados e intimados os executados, decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.
5. Após, dê-se vista à Exequite, **pelo prazo de 05 (cinco) dias**. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**
6. Oportunamente, tornem os autos conclusos.
7. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0028084-88.2001.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PEPSICO HOLBRA ALIMENTOS LTDA., PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS SEIITI ABE - SP110750, JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS SEIITI ABE - SP110750, JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

REPUBLIÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 440/441:

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º da Resolução Presidência nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
11. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).PA 0,10 14. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
15. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 12", expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
16. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
17. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
18. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
19. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
20. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
21. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
22. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.

23. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.

24. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).

25. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

26. Por derradeiro, igualmente promova a Exequente a digitalização desta decisão, tudo com a finalidade de servir de expediente para a Secretaria proceder aos demais atos de intimação das partes, conforme a ordem cronológica acima assinalada, independentemente de novo despacho judicial.

27. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000828-82.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AGROPECUARIA SANTA BARBARA XINGUARA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 2131 A 2140 DOS AUTOS FÍSICOS:

"I - RELATÓRIO AGROPECUÁRIA SANTA BÁRBARA XINGUARA S/A, em 16 de janeiro de 2015, ajuizou ação indenizatória por danos materiais e danos morais em face da UNIÃO, afirmando que, desde 2006, atua na atividade econômica de pecuária de corte, sendo uma das principais sociedades empresárias do setor como o maior projeto mundial de melhoramento genético animal, e que tinha a expectativa de obter receita de R\$ 103.500.000,00 (cento e três milhões e quinhentos mil reais) para uma despesa de R\$ 89.850.000,00 (oitenta e nove milhões, oitocentos e cinquenta mil reais) para o exercício de 2009, ser proprietária de mais de 600.000 (seiscentas mil) cabeças de gado de corte em 2012 e chegar à marca de 1.200.000 (um milhão e duzentas mil) cabeças de gado de corte em 2018, sobretudo por conta das condições favoráveis no período. Acrescentou, entretanto, que, em 16 de julho de 2009, o Juízo da 6ª Vara Federal Criminal especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e em Lavagem de Valores da Subseção Judiciária de São Paulo, no âmbito da operação do Departamento de Polícia Federal Satiagraha, decretou medida cautelar de sequestro sobre suas fazendas e sobre os bens que a guarneciam (inclusive semoventes), com fundamento no artigo 4º da Lei n. 9.613, de 03 de março de 1998 (na redação original), baseando-se em atos absolutamente lícitos, sem que houvesse nos autos elementos para o oferecimento da denúncia, conforme manifestação do Membro do Ministério Público Federal à época, o que inviabilizou o exercício de sua atividade econômica. Aduziu que, posteriormente, conseguiu autorização para a comercialização dos semoventes sequestrados, mediante comprovação da reposição posterior do número de cabeças, o que continuou sendo um entrave na medida em que o procedimento era extremamente burocrático. Ponderou que interpôs recurso que tramitou de forma lenta a ponto de não ser conhecido ao final, mandado de segurança após 3 (três) meses do protocolo do recurso em razão da manutenção da medida cautelar por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, sem a instauração de inquérito policial, em violação ao disposto no artigo 4º, 1º, da Lei n. 9.613, de 03 de março de 1998 (na redação original), cujo pedido liminar demorou 4 (quatro) meses para ser indeferido, e medida cautelar em 12 de abril de 2010 para suspender os efeitos da decisão enquanto tramitava o recurso, mas não conseguiu êxito no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Destacou que, quanto à inobservância do prazo previsto no artigo 4º, 1º, da Lei n. 9.613, de 03 de março de 1998, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, provavelmente sem argumentos concretos, afirmou que, "no que diz respeito ao tempo já decorrido, a medida deve subsistir no interesse do processo". Alegou que tal situação permaneceu por mais de 2 (dois) anos, sem a apresentação de denúncia, com violação do direito à propriedade e do direito ao devido processo legal, até que o Superior Tribunal de Justiça, em 01 de dezembro de 2011, no habeas corpus n. 149.250, determinou a anulação de todos os atos processuais referentes à operação Satiagraha em virtude da utilização de prova ilícitas, com o reconhecimento da contaminação de toda a persecução penal, o que, com relação aos seus bens, somente foi efetivamente cumprido pelo Juízo da 6ª Vara Federal Criminal especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro

Nacional e em Lavagem de Valores da Subseção Judiciária de São Paulo em 20 de janeiro de 2012. Sustenta que, em razão dos erros judiciários e da lentidão do serviço público em repará-los, deve ser indenizada pelos danos materiais (danos emergentes e lucros cessantes) e danos morais suportados, com base na responsabilidade civil do Estado, prevista no artigo 37, 6º, da Constituição Federal (responsabilidade objetiva) ou, subsidiariamente, pela teoria da perda da chance. Informa que ingressou com medida cautelar de protesto para a interrupção do prazo prescricional em 16 de julho de 2012, no qual houve intimação da ré em 10 de outubro de 2012. Requereu a condenação da União no ressarcimento dos danos materiais, correspondentes à perda do faturamento e aos lucros cessantes (deduzindo no corpo da petição inicial que, em vez de 1.084.000 cabeças de gado no final de 2014, possui apenas 258.000 cabeças de gado, com 76,2% de sua capacidade ociosa), e na indenização por danos morais relativos ao abalo de sua imagem (ressaltando que a operação Satiagraha teve extensa cobertura midiática). Subsidiariamente, pleiteou indenização pela perda da chance relativa ao crescimento de sua atividade. Pleiteou, ao final, o processamento da ação sob segredo de justiça e deu à causa o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Protestou pela juntada de mandato no prazo de 15 (quinze) dias. Juntou documentos (fls. 02/58). Houve aditamento da petição inicial para a inclusão de fundamentos. Juntou documentos (fls. 64/66). Foi recebido o aditamento da petição inicial, deferido o pedido de segredo de justiça, concedido o prazo para juntada de mandato e determinadas pesquisas em relação ao processo n. 0017273-83.2012.403.6100 para análise de eventual prevenção (fls. 67). Foram juntadas cópias relativas ao processo n. 0017273-83.2012.403.6100 (fls. 70/74). Foi requerido prazo suplementar de 15 (quinze) dias para juntada de mandato (fls. 75). A hipótese de prevenção foi afastada, sendo concedido o prazo requerido (fls. 76). Foi juntada procuração e substabelecimento (fls. 77/79). A citação foi ordenada (fls. 80). Citada (fls. 83), a União ofereceu contestação com preliminares de conexão em relação ao processo n. 0000046-12.2014.403.6100 e de ausência de pedido certo e determinado no que toca à quantificação dos danos emergentes e lucros cessantes. Deduziu, também, preliminar de mérito relativo à prescrição, dado transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos e a ausência de juntada nos autos da medida cautelar de interrupção do prazo prescricional mencionada na petição inicial. No mérito propriamente dito, sustentou que, para assegurar outras garantias constitucionais próprias da Magistratura, a regra é a ausência de responsabilização do Estado por atos judiciais, a qual somente é excepcionada quando há dolo ou fraude do Magistrado ou, ainda, recusa, omissão ou retardo injustificado de providência, o que não se verifica na hipótese dos autos. Pondera que não estão presentes todos os elementos necessários para a configuração da responsabilidade civil do Estado (dano, fato administrativo e nexos causal entre ambos). Ressalta que não houve conluio entre as instituições públicas - Poder Judiciário, Departamento de Polícia Federal e Ministério Público da União -, e que a medida cautelar de sequestro foi adotada diante do preenchimento de seus requisitos legais. Argumenta que a decisão do Superior Tribunal de Justiça proferida no julgamento do habeas corpus n. 148.250 não compromete as decisões cautelares, pois, no momento em que prolatadas, estavam presentes todos os seus requisitos. Quanto aos danos, entende não ser possível a aplicação da teoria da perda da chance, dados os requisitos jurisprudenciais fixados pelo Superior Tribunal de Justiça para tanto. Alega que não houve as efetivas comprovações dos danos por ventura experimentados. Fez ponderações subsidiárias quanto ao montante da indenização por danos morais e das verbas acessórias. Juntou documentos (fls. 85/137). Houve réplica (fls. 140/268). Foram determinadas as especificações das provas (fls. 269). A autora requereu a produção de prova pericial e de prova oral testemunhal (fls. 270/272), e a União informou que não tinha outras provas a produzir (fls. 275). Foi deferida a produção de prova pericial sem apreciação das preliminares (fls. 276). As partes apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos (fls. 278/282 e 284/290). Dada a estimativa de honorários periciais, foi nomeado perito em substituição (fls. 311). Foi reconsiderada a decisão que ordenou a produção de prova pericial, com ressalva de que, se o pedido fosse julgado procedente, a indenização deveria ser apurada em fase de liquidação de sentença pelo procedimento comum (fls. 335). Após pedido de reconsideração (fls. 341/342), foi deferida produção de prova oral testemunhal (fls. 345). A autora depositou rol com 5 (cinco) testemunhas (fls. 348/349). Em audiência de instrução, foram ouvidas as 5 (cinco) pessoas arroladas, mas duas delas não foram compromissadas, sendo apenas tomado o depoimento pessoal de uma delas, e outra ouvida como informante (fls. 353/361). As partes apresentaram razões finais escritas (fls. 364/2102 e fls. 2104/2125). Relatei o essencial. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Afasto a alegação de conexão entre a demanda ora julgada e aquela distribuída à 1ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, de n. 0000046-12.2014.403.6100, porquanto na última questiona-se eventual erro judiciário decorrente de prisão decretada no bojo da Operação Satiagraha, da Polícia Federal em São Paulo, a gerar responsabilidade civil do estado, ao passo que no processo sob julgamento a causa de pedir refere-se também a erro judiciário, porém em relação às cautelares de indisponibilidade de bens da parte autora, na mesma operação, de tal sorte que, por isso, não há risco de decisões divergentes sobre a mesma matéria fática, propósito de reunião de processos enquanto efeito da conexão. Portanto, afasto a alegação de conexão. Acerca da formulação de pedido incerto e não determinado, no que atine especificamente aos danos emergentes e lucros cessantes, ressalto que tal pedido será objeto de liquidação, caso acolhido, havendo, nesse ponto, decisão apenas sobre o an debeat, relegando a quantificação do mesmo dano para momento processual, malgrado a formulação de pedido certo e determinado seja a regra, assim como a prolação de sentença líquida. Não, ainda, contrariedade regras de Direito Processual Civil, tampouco prejuízo ao direito de defesa da parte. Não há prescrição, eis que interrompido o prazo prescricional pelo ajuizamento da ação cautelar n. 0017273-83.2012, com esse específico propósito. No mérito, rejeito os pedidos. O Supremo Tribunal Federal possui fatos precedentes no sentido de que a responsabilidade civil do estado, nos termos do art. 37, 6º da CF/88, por ato jurisdicional exige previsão legal ou nos casos de erro judiciário ou prisão além do tempo fixado na sentença, consoante disposto no artigo 5º, LXXV, também da CF/88, como se vê: EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO (ART. 37, 6º, DA MAGNA CARTA). INDENIZAÇÃO. ATO JURISDICIONAL. INVIABILIDADE DA REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA CONSTANTE DO ACÓRDÃO REGIONAL. AGRAVO MANEJADO CONTRA DECISÃO UNIPESSOAL PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. 1. A análise da ocorrência de eventual afronta aos preceitos constitucionais invocados no apelo extremo demandaria a reelaboração da moldura fática delineada na origem, inviável em sede recursal extraordinária (Súmula 279/STF). 2. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que, salvo nos casos previstos no art. 5º, LXXV, da Magna Carta - erro judiciário e prisão além do tempo fixado na sentença -, e daqueles expressamente previstos em lei, a responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos jurisdicionais. Precedentes. 3. As razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República.

4. Agravo regimental conhecido e não provido.(RE 765139 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 10/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 20-11-2017 PUBLIC 21-11-2017) EMENTA: SEGUNDO AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATOS JUDICIAIS. 1. A teoria de responsabilidade objetiva do Estado, em regra, não é cabível para atos jurisdicionais, salvo em casos expressamente declarados em lei. Precedentes. 2. Nos termos do art. 85, 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 828027 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/10/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-265 DIVULG 22-11-2017 PUBLIC 23-11-2017) EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. VINCULAÇÃO AO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATO JUDICIAL. HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. PRECEDENTES. 1. O relator não precisa rebater, nem está vinculado aos fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem no juízo de admissibilidade. Precedentes. 2. A responsabilidade objetiva do Estado por atos judiciais só é possível nas hipóteses previstas em lei, sob pena de contenção da atividade do Estado na atividade jurisdicional regular. No caso dos autos, não houve prisão além de tempo fixado em sentença, nem erro judiciário. A mera denúncia pelos promotores não enseja dano moral indenizável, mesmo que posteriormente o acusado tenha sido considerado inocente. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento.(ARE 833909 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/05/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 18-05-2017 PUBLIC 19-05-2017) EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Processual Civil e Administrativo. Indeferimento de prova testemunhal. Ausência de repercussão geral. Responsabilidade civil do Estado. Prisão cautelar determinada no curso de regular inquérito policial. Não indiciamento do investigado. Danos morais. Dever de indenizar. Descabimento. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. O Plenário da Corte, no exame do ARE nº 639.228/RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, concluiu pela ausência de repercussão geral do tema relativo à suposta violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa nos casos de indeferimento de produção de provas no âmbito de processo judicial, dado o caráter infraconstitucional da matéria. 2. O Tribunal de Justiça concluiu, com base nos fatos e nas provas dos autos, que não foram demonstrados, na origem, os pressupostos necessários à configuração da responsabilidade extracontratual do Estado, haja vista que a prisão preventiva a que foi submetido o ora agravante foi regular e se justificou pelas circunstâncias fáticas do caso concreto, não caracterizando erro judiciário posterior não indiciamento do investigado. Incidência da Súmula nº 279/STF. 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, salvo nas hipóteses de erro judiciário, de prisão além do tempo fixado na sentença - previstas no art. 5º, inciso LXXV, da Constituição Federal -, bem como nos casos previstos em lei, a regra é a de que o art. 37, 6º, da Constituição não se aplica aos atos jurisdicionais quando emanados de forma regular e para o fiel cumprimento do ordenamento jurídico. 4. Agravo regimental não provido.(ARE 939966 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 17-05-2016 PUBLIC 18-05-2016) Percebe-se que não se adotou a teoria da irresponsabilidade civil do estado por ato jurisdicional, exigindo-se, contudo, previsão legal para incidência do dever de indenizar, afora as hipóteses constitucionais de responsabilidade civil por erro judiciário e e em decorrência de prisão por prazo excessivo, no qual não se insere a prisão cautelar precedida de posterior absolvição, conquanto que fundamentada a decisão que deferira o encarceramento provisório. Na espécie, cumpre perquirir se houve erro judiciário ou se há, caso não tenha havido, previsão legal do dever de indenizar. Iniciarei pela análise da ocorrência de eventual erro judiciário. Adoto o conceito de erro judiciário presente na obra "A Responsabilidade Civil do Estado por Erro Judiciário", de Vítor Luís de Almeida, segundo o qual "o erro judiciário, portanto, pode ser entendido como aquele que ocorre numa decisão judicial, devido a equívocos sobre os fatos ou aplicação do direito baseada em normas inexistentes ou interpretadas de forma completamente fora do seu alcance ou sentido. Esse erro, para ser relevante, tem de ser insuscetível de ser sanado através de recursos ordinários ou extraordinários, não resultando da mera revogação de uma decisão judicial, por divergência de entendimento." O suposto erro judiciário invocado residiria na ilicitude do sequestro de bens da autora, inclusive na sua duração superior a dois anos e no levantamento, após decisão do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Habeas Corpus n. 149.250, bem como na demora da prestação jurisdicional, no julgamento do Mandado de Segurança Impetrada e na subida, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da apelação interposta. No tocante à decisão que decretou o sequestro de bens da autora, esta atendeu a pedido da Polícia Federal, com parecer favorável do Ministério Público Federal, sendo devidamente fundamentada pelo juízo prolator, inclusive sem reforma ou revogação pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Eventual discordância com a fundamentação e motivação esposadas não configuram erro judiciário, mas irresignação daquele a que a decisão desfavorecera, cabendo-lhe, por conseguinte, valer-se das via recursal adequada para reforma da decisão ou dos meios para impugnação, como foram utilizados, a exemplo da impetração de mandado de segurança e de interposição de apelação. Não há, no bojo da decisão em que teria havido suposto erro judiciário equívocos sobre os fatos ou aplicação do direito baseada em normas inexistentes ou interpretadas de forma completamente fora do seu alcance ou sentido. Além disso, o suposto erro, para ser dito como relevante, tem de ser insuscetível de ser sanado através de recursos ordinários ou extraordinários, não resultando da mera revogação de uma decisão judicial, por divergência de entendimento. Havia previsão de recursos ordinário e de outros meios de impugnação da decisão que decretou o sequestro de bens, como de fato foram utilizados. Nessa mesma esteira, a duração do sequestro para além de 120 (cento e vinte) dias, prazo previsto no art. 40, 1º, da Lei n. 9.613/98 atendeu à complexidade dos fatos investigados, como bem anotado na decisão da Desembargadora Federal aposentada Ramza Tartuce. Tal prazo não é peremptório e deve ser analisado de acordo com as especificidades do caso concreto, conforme assentado, inclusive, em jurisprudência trazida pela própria parte autora (STJ, HC 144407), clara ao enunciar que "segundo já decidiu este Superior Tribunal de Justiça o atraso no encerramento das diligências deve ser analisado conforme as peculiaridades de cada procedimento." Os fatos investigados eram de notória complexidade, o que justificou a permanência da cautelar imposta por mais de cento e vinte dias. Acerca do levantamento do sequestro, em cumprimento à decisão do Superior Tribunal de Justiça que considerou a prova ilegal, contaminando os atos posteriores, inclusive a referida cautelar, não deixo de ressaltar que o mencionado cumprimento deu-se em prazo razoável, o que se afere do cotejo entre a decisão da sua prolação, 01 de dezembro de 2011, e de cumprimento, em 20 de janeiro de 2012, com a observação de que, entre 20 de dezembro de 2011 e 06 de janeiro de 2012, ocorreu o recesso forense. Demais disso, a decisão que concluiu pela ilicitude da prova foi tomada por maioria apertada de 3 a 2, a indicar, portanto, divergência entre os membros da



turma julgadora e, por via de consequência, a plausibilidade de decisões, em outros juízos, pela licitude da mesma prova, afastando-se, por isso, qualquer alegação de erro judicial nessa banda. No que atine a eventual demora no recebimento da apelação interposta, é sabido que a demora na prestação jurisdicional, salvo arbitrariedade flagrante, não gera o dever de indenizar e não caracteriza erro judiciário, eis que a demora é própria da prestação jurisdicional, com todo o formalismo que lhe é próprio, existente, em grande medida, para resguardar o devido processo legal. Do mesmo modo, a demora em apreciar o pedido de liminar para dar efeito suspensivo à apelação também não configura erro judiciário. Tampouco a demora na apreciação de liminar em mandado de segurança configura erro judiciário. Se a absolvição em processo penal, após a decretação de prisão cautelar não gera o dever de indenizar, o deferimento de cautelares de indisponibilidade de bens, dada a menor gravidade da medida não poderia gerar a responsabilidade civil do estado, sob pena de se conferir mais proteção ao patrimônio que à liberdade, em nítida desproporção na proteção da liberdade comparando-a ao patrimônio. Caberia à parte autora, no caso, comprovar que houve dolo ou culpa dos magistrados competentes para o recebimento do recurso de apelação e da apreciação da liminar em mandado de segurança e ação cautelar, o que não foi objeto de prova, havendo meras conjecturas acerca da existência de erro judiciário, sem o devido suporte fático. Não havendo erro judiciário, não há razão para indenizar. Ressalto, de toda sorte, que toda decisão judicial, em regra, traz prejuízo a uma das partes e coube ao legislador, para garantir o bom exercício da prestação da função jurisdicional, limitar as hipóteses de responsabilidade civil do estado por ato jurisdicional, cabendo ao administrado suportar os prejuízos sofridos. Análise, excluída a ocorrência de erro judiciário, se há previsão legal a autorizar a responsabilização civil da União por prejuízos supostamente sofridos pela parte autora, quando da decretação de sequestro de bens seus no bojo da Operação Satiagraha. Como disse o art. 37, 6º, regra geral de responsabilidade objetiva do estado, apenas se aplica aos atos jurisdicionais no caso de erro judiciário ou prisão além do tempo fixado na sentença ou diante de previsão legal estatuinte o dever de indenizar. As hipóteses de previsão de indenização por ato jurisdicional são aquelas constantes do art. 630 do Código de Processo Penal, do art. 133 do CPC/73 (atual 143, CPC/2015), vigente à época dos fatos, e artigo 49 da Lei Complementar n. 35/79 (Lei Orgânica Magistratura Nacional). O art. 630, por se tratar de revisão criminal, não se aplica à espécie. Dispõe o art. 133 do Código de Processo Civil: Art. 133. Responderá por perdas e danos o juiz, quando: I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude; II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício, ou a requerimento da parte. Parágrafo único. Reputar-se-ão verificadas as hipóteses previstas no II só depois que a parte, por intermédio do escrivão, requerer ao juiz que determine a providência e este não lhe atender o pedido dentro de 10 (dez) dias. A responsabilidade civil nesse caso é subjetiva, exigindo a prova de culpa lato sensu. Exige-se dolo ou fraude do magistrado, ausente na espécie, porquanto não comprovadas, com a observação de que a demanda fora proposta exclusivamente em face da União, o que não é obstáculo de ordem processual, mas limita a produção da prova, em detrimento da própria parte demandante. Como disse acima, a demora na prestação jurisdicional, por si só, não gera o dever de indenizar, é necessária a prova da culpa ou dolo do magistrado, cuja prova não se fez presente. No mesmo sentido e com igual interpretação é a norma contida no art. 49 da Lei Complementar n. 35/79, em especial porque o art. 41 da mesma lei é soberano ao exigir a prova do dolo ou fraude do magistrado ou o justo motivo para recusar, omitir ou retardar a prática de ato de ofício ou a requerimento das partes. Nos autos, além de conjecturas, não há qualquer prova nesse sentido. No caso concreto, afasto o dever de indenizar. Ainda que assim não fosse, não há prova do dano, porquanto: (i) a prova oral colhida não se presta a comprovar os fatos alegados, em razão do interesse das testemunhas arroladas no desfecho da causa de modo favorável à parte autora, consoante constado na audiência que presidi, inclusive um deles ainda é empregado da parte demandante e um deles, é bom dizer, ajudou a criar a sociedade autora, sendo seu presidente à época dos fatos, integrando, hoje, seu conselho diretivo, com forte demonstração, portanto, de parcialidade; (ii) a prova documental foi juntada a destempo, conforme decisão que proferi em audiência, indeferindo a sua produção, por preclusão, eis que não acompanhou a petição inicial, tampouco foi requerida na fase de especificação de provas; (iii) a prova documental juntada nada prova acerca dos danos alegados, sendo mera reprodução de decisões judiciais, existentes à época dos fatos, ressaltando que o suposto plano de negócios tantas vezes mencionados nos depoimentos sequer foi juntado às razões finais escritas, a indicar que nunca existira. Em razão da imprestabilidade da prova documental, a despeito do indeferimento da sua produção, indefiro o pedido de desentranhamento. Por fim, das alegações trazidas nas razões finais da parte autora, fls. 454472, trazendo causa de pedir não narrada na petição inicial, especialmente aquelas relativas à suposta comprovação de dolo de agentes federais na orquestração das operações policiais Satiagraha e Chacal, deixo de apreciá-las, pois é vedado à parte autora inovar a causa de pedir após a contestação, seja em réplica, seja em razões finais escritas ou petição diversa. Ressalto que a autora alega erro judiciário, sem relação com a atuação de delegados federais, mesmo que o pedido de sequestro de bem tenha decorrido de representação de autoridade policial. Fosse esse o propósito da demandante, deveria, desde o início da lide, ou seja, na sua peça exordial, ter trazido todas essas alegações, atuando, assim, com boa fé processual e com o dever de lealdade exigidos pelo moderno Direito Processual Civil. Sobre a petição de fls. 2.116/2.119, nada a apreciar, uma vez que não cabe ao autor falar após o réu apresentar suas razões finais escritas, salvo fato novo não objeto de contraditório, o que não é o caso. Haveria, se admitida a utilização da referida petição, violação ao devido processo legal. Sobre os honorários de sucumbência, de rigor a aplicação imediata do Código de Processo Civil de 2015, por força do princípio do isolamento dos atos processuais, de sorte que serão arbitrados com base no valor da causa, no percentual mínimo de 10%, excluído o disposto no 3º do art. 85 do mesmo Código, incidente apenas nos casos de condenação da Fazenda Pública. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito os pedidos, declarando extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, que incluem as custas processuais e honorários advocatícios à União, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, na dicção do art. 85, 2º, do CPC/2015. PRI."

São PAULO, 8 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007727-69.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BARRY CALLEBAUT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
PROCURADOR: MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS - SP228384, GABRIELA CARNEIRO SULTANI - SP210071  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM  
SÃO PAULO - DERAT

## DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, o recolhimento correto das custas judiciais iniciais, de conformidade com a certidão ID 17045904.

Defiro o prazo de quinze dias, conforme requerido pela impetrante, para a regularização da representação processual.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016827-82.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA AS PESSOAS COM CANCER - ABRAPEC  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NEUSA CRISTINA DA SILVA - SP278216, CERES PRISCYLLA DE SIMOES MIRANDA - SP187746  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM  
SÃO PAULO - DERAT

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA ÀS PESSOAS COM CÂNCER – ABRAPEC** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF**, objetivando a concessão da segurança a fim de ver declarado seu direito de ingressar no parcelamento PERT, instituído pela Lei nº 13.496/17, sem o pagamento de sinal.

Afirma que a Lei nº 13.496/2017, instituidora do PERT, estipulou a necessidade do pagamento de 5% do valor do débito a ser incluído no parcelamento ou o pagamento do total do débito em até 120 meses, sem a previsão de pagamento de sinal. Sustenta que, além disso, a legislação criou como condição futura a necessidade do pagamento regular de quaisquer débitos vencidos após abril de 2017.

Sustenta que a legislação teria impedido o ingresso da impetrante no programa, vez que importaria como condição o pagamento de entrada em valor exorbitante, ou o pagamento em 120 sem a utilização de nenhuma prerrogativa de desconto ou aproveitamento do prejuízo fiscal acumulado. Alega existir violação aos princípios da capacidade contributiva e isonomia.

A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos.

Após intimação para regularização da inicial, juntou petição e documentos pelo Id 10521112 e 10521118, requerendo a modificação da inicial para que conste como autoridade coatora o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**.

Pela decisão Id 10546926 foi indeferida a liminar.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 10658956).

O impetrado trouxe informações pelo Id 11054724. Preliminarmente requereu o reconhecimento da decadência para a impetração e, no mérito, a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público que justifique sua manifestação quanto a mérito da lide (Id 11194039).

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Acolho a preliminar aventada pela autoridade coatora.

Segundo o indicado na inicial e nas informações, a impetrante não requereu a adesão ao PERT-RFB e/ou ao PERT-PGFN. Assim, considerando que o início do prazo decadencial de 120 dias para a impetração do mandado de segurança inicia-se na data da ciência do ato impugnado (art. 23 da Lei nº 12.016/09), na hipótese em comento, entendo que tem início na data de publicação e vigência da Lei nº 13.496/2017, instituidora do PERT e na qual restariam configurados as condicionantes que a impetrante pretende atacar.

Nesse sentido, considerando que a publicação da referida Lei se deu em 24/10/2017, data também no início de sua vigência, houve o transcurso do prazo de 120 dias, uma vez que mandado de segurança foi impetrado em 12/07/2018.

Portanto, operou-se a decadência para o manejo da presente ação mandamental.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/09 c/c art. 487, II, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, convertam-se os depósitos em renda da União.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo **INSTITUTO PRESIDENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E A SAÚDE** em face de ato emanado do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, por meio do qual pretende obter medida liminar para afastar a exigência de indicação do CEBAS no sistema informatizado do eSocial, possibilitando que a Impetrante se declare como imune, conforme já reconhecido judicialmente ou, até que a autoridade impetrada não promova a adequação do sistema à situação concreta, assegurando-lhe o envio das suas obrigações acessórias pelo SEFIP, sem que disso decorra na eventual autuação fiscal.

Relata a Impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, mantenedora do Hospital e Maternidade Presidente Sociedade Simples.

Aduz que seu objetivo principal consiste no desenvolvimento de atividades de educação profissional, especial e ambiental, além da execução de serviços de assistência social e saúde, dentre outras atividades sem fins lucrativos.

Alega que, não obstante a imunidade tributária conferida constitucionalmente, ainda estava sendo compelida ao recolhimento das contribuições sociais próprias e, objetivando afastar tais exações, ingressou com a Ação Declaratória de nº 0002158-46.2017.4.03.6100.

Afirma que o pleito liminar naqueles autos havia sido indeferido, sob argumento de que, em que pese o cumprimento dos requisitos descritos no artigo 14, do Código Tributário Nacional, ela não teria apresentado o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social CEBAS e, ainda, que deveria aguardar a publicação dos V. Acórdãos proferidos no RE 566.622 e nas ADIs 2028, 2036 e 2621.

Inconformada, informa que, em sede de Recurso de Agravo de Instrumento, pugnou pela reforma da r. decisão de primeira instância, sobrevindo o v. acórdão dando integral provimento ao Recurso interposto, conferindo-lhe a imunidade tributária, inclusive, no que pertine às contribuições sociais.

Sustenta, no entanto que embora tenha obtido êxito na sua pretensão, tal medida está prestes a se tornar inócua, haja vista que está obrigada a proceder a entrega de seus deveres instrumentais pelo eSocial, em substituição da SEFIP/GFIP, salientando que referido sistema não permite que a Impetrante adote a classificação de entidade imune, exceto se, nos termos do Manual de orientação do eSocial, bem como do leiaute – versão 2.4.02, seja informado o número do Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social – CEBAS, impedindo-a de enviar suas informações pelo eSocial.

Dessa forma, assevera que não lhe restou outra alternativa, senão valer-se do presente remédio constitucional.

Requeru o benefício da justiça gratuita.

Afastada a prevenção foi determinado à impetrante a promover a comprovação documental para fazer jus ao benefício da gratuidade pretendida, vindo, a apresentar o recolhimento de custas no ID 17018761.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

ID 17018761: Recebo em aditamento à inicial.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso em tela, verifico apenas em parte a presença dos requisitos autorizadores necessários à concessão da medida pleiteada. Senão vejamos:

Depreende-se dos autos, mais especificamente do ID 16974806, que no Agravo de Instrumento de nº 5012136-26.2017.403.0000, foi exarada a seguinte decisão:

*“(…) No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2028 o STF assentou o entendimento de que caberia a lei ordinária dispor somente sobre aspectos procedimentais de certificação, fiscalização e controle administrativo das entidades beneficentes de assistência social, sem, no entanto, dispor sobre requisitos e contrapartidas que devem ser apresentados pelas entidades, matérias esta reservada a lei complementar. Confira-se a ementa do julgamento: EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONHECIMENTO. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, e 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO. LEI 8.212/91 (ART. 55). DECRETO 2.536/98 (ARTS. 2º, IV, 3º, VI, §§ 1º e 4º e PARÁGRAFO ÚNICO). DECRETO 752/93 (ARTS. 1º, IV, 2º, IV e §§ 1º e 3º, e 7º, § 4º). ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DISTINÇÃO. MODO DE ATUAÇÃO DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. TRATAMENTO POR LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS MERAMENTE PROCEDIMENTAIS. REGRAMENTO POR LEI ORDINÁRIA. Nos exatos termos do voto proferido pelo eminente e saudoso Ministro Teori Zavaski, ao inaugurar a divergência: 1. “[...] fica evidenciado que (a) entidade beneficente de assistência social (art. 195, § 7º) não é conceito equiparável a entidade de assistência social sem fins lucrativos (art. 150, VI); (b) a Constituição Federal não reúne elementos discursivos para dar concretização segura ao que se possa entender por modo beneficente de prestar assistência social; (c) a definição desta condição modal é indispensável para garantir que a imunidade do art. 195, § 7º, da CF cumpra a finalidade que lhe é designada pelo texto constitucional; e (d) esta tarefa foi outorgada ao legislador infraconstitucional, que tem autoridade para defini-la, desde que respeitados os demais termos do texto constitucional.”. 2. “Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas.”. 3. Procedência da ação “nos limites postos no voto do Ministro Relator”. Arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente da conversão da ação direta de inconstitucionalidade, integralmente procedente. (ADI 2028, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 05-05-2017 PUBLIC 08-05-2017) A referida ADI analisou os parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 55 da Lei 8.212/91 e também os incisos II e III sob a ótica constitucional e concluiu pela inconstitucionalidade dos parágrafos 3º, 4º e 5º e inciso III do aludido art. 55 nos termos em que alterados pela lei n. 9732/98. Posteriormente, no julgamento do RE 566622, admitido com repercussão geral, o STF fixou a tese de que: “Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar”. E, no julgamento do RE 434978, diferentemente do decidido na ADI n. 2028, o STF sinalizou que nenhum dos incisos do artigo 55 da Lei n. 8.212/91 deve ser aplicado no tocante ao enquadramento das entidades como beneficentes, de modo que somente os requisitos estipulados pelo art. 14 do Código Tributário Nacional devem ser comprovados para efeito de fruição da imunidade em relação aos impostos e contribuições sociais. Desse modo, tendo por base o mais recente posicionamento da Corte Constitucional, cabe avaliar apenas o preenchimento dos requisitos do art. 14 do CTN para fins de obtenção de imunidade.*

*No caso dos autos, a impetrante comprovou a não distribuição de qualquer parcela de seu patrimônio ou rendas a qualquer título (doc. n. 847650, pág. 3) e a aplicação integral, no País, de seus recursos, para manutenção de seus objetivos institucionais (doc. n. 847651), satisfazendo assim o disposto nos incisos I e II do art. 14 do CTN. No tocante a manter a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão, a impetrante apresentou nos autos balanços patrimoniais dos exercícios de 2011, 2012 e 2013, demonstrações de resultado dos exercícios de 2011, 2012 e 2013 e notas explicativas das demonstrações contábeis para os referidos exercícios (doc. n. 870817, 870819, 870821, 870923, 870925, 870929 e 870930), de modo que resta preenchido o requerido pelo inciso III do art. 14 do CTN. **Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação (...)**”*

Tendo em vista que o v. acórdão reformou a decisão que indeferiu a liminar requerida pela impetrante sob o fundamento de que esta não fazia jus à imunidade por não ter apresentado o CEBAS, depreende-se, ao menos nesta fase de cognição sumária, que a impetrante não pode ser obrigada a apresentar no sistema, o número específico daquele documento, do qual foi isenta, impedindo-a de satisfazer com as suas obrigações acessórias.

Dessa forma, a impossibilidade de inserção de seus dados no referido sistema, que não previu hipóteses nas quais a imunidade é obtida mediante decisão judicial, destoa do razoável, uma vez que pode sujeitar a impetrante a penalidades a que não deu causa.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para assegurar a impetrante o direito de enviar as suas informações relativas a suas obrigações acessórias pelo SEFIP, até que a autoridade impetrante promova a adequação do sistema à situação concreta.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022010-34.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELISANGELA ALVES MARTINS DA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO/SP - DERP/SP

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança preventivo, impetrado por **ELISANGELA ALVES MARTINS DA ROCHA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL**, visando a concessão da segurança a fim de que se declare a não incidência do IRPF sobre a indenização decorrente de seu período remanescente de estabilidade provisória.

Afirma ter sido demitida sem justa causa da empresa CGI América do Sul Soluções Tecnologia Ltda. em 01/08/2018, mesmo sendo suplente da CIPA, com estabilidade até 2019. Assim, alega fazer jus à indenização do tempo remanescente de sua estabilidade provisória, na qual estaria em vias de incidir o IRPF.

Sustenta que o valor a recebido tem natureza indenizatória, pelo que, nos termos do art. 6º, da Lei nº 7.713/88 e art. 39, XX, do Regulamento do Imposto de Renda, seria indevida a incidência do imposto.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

Pela decisão Id 10609628 foi deferida em parte a medida liminar para determinar à autoridade coatora que não exija o IRPF dos valores recebidos relativos à indenização objeto do *mandamus*.

A impetrante requereu a expedição de ofício à antiga empregadora, o que foi atendido (Id 10678013).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 10800492).

O impetrado apresentou informações, requerendo a denegação da segurança (Id 10878876).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento da ação mandamental (Id 11207259).

#### **É o relatório. Decido.**

Da análise dos documentos juntados pela impetrante, resta comprovado que era portadora de estabilidade provisória por exercer a função de suplente em CIPA, na gestão de 2017-2018 (Id 10568177).

Comprovou-se, ademais, que foi desligada da empresa CGI América do Sul Soluções Tecnologia Ltda., em 01/08/2018, sem justa causa, o que levou ao pagamento das verbas devidas relativas ao período remanescente de estabilidade, conforme se verifica no termo de rescisão do contrato de trabalho (Id 10568171).

Ressalto que os valores recebidos, apesar de se caracterizarem pelas verbas trabalhistas referentes aos meses remanescentes de estabilidade da impetrante, possuem nítido caráter indenizatório, inexistindo acréscimo patrimonial, mas a compensação do dano com o ressarcimento em dinheiro.

Tal percepção, por sua vez, afasta a incidência do IRPF, conforme o art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88:

*"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*(...)*

*V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."*

Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se verifica a seguir:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. INDENIZAÇÃO POR ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CIPA. NÃO INCIDÊNCIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDAS.*

*- O imposto de renda incide sobre "proventos de qualquer natureza," nos termos do artigo 43, do Código Tributário Nacional: "O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (...)"*

*- O imposto sobre a renda incide somente sobre o acréscimo patrimonial experimentado pelo contribuinte. Deve haver a experimentação de um acréscimo ao patrimônio do contribuinte, sendo o fato gerador a aquisição da disponibilidade financeira.*

*- Pode ocorrer, porém, que um determinado pagamento não gere acréscimo patrimonial, não incidindo sobre tal verba o imposto de renda.*

*- No caso de rescisão do contrato de trabalho, as verbas recebidas podem ou não ser consideradas acréscimo patrimonial.*

*- Necessário analisar se as verbas apontadas pelo autor na inicial têm ou não caráter indenizatório e se estão ou não sujeitas à incidência do imposto de renda. As verbas de natureza salarial enquadram-se no conceito de renda, contudo, se são recebidas como compensação em dinheiro pela perda de um direito qualquer, possuem natureza indenizatória, pois o patrimônio jurídico do indenizado, visto em seu aspecto global (bens e demais direitos), continua o mesmo, tendo sido o dano compensado com o ressarcimento em dinheiro.*

*- Assiste razão ao impetrante.*

*- No caso em apreciação a parte autora efetivamente era membro da CIPA (COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES) - GESTÃO 2010/2011, conforme se infere dos documentos de fls. 22/23, e por conta da participação na referida comissão tinha a garantia de estabilidade de emprego pelo interregno de 16/04/2010 a 16/04/2011.*

*- Os valores constantes do item "42 - Indenizações", do termo de rescisão do contrato de trabalho acostado a fl. 21 carregam consigo a natureza indenizatória, pois o então empregador, em compensação por ter deixado de assegurar a estabilidade provisória de emprego do autor até 16/04/2011 - bem imaterial do patrimônio do trabalhador -, procedeu ao pagamento das verbas que ele teria recebido se mantido o contrato de trabalho, convolvendo-se o resultado de tal perda em indenização, isenta do imposto de renda.*

*- Nesse sentido a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça.*

*- Patente ao caso dos autos a hipótese de não incidência, uma vez que não há aumento no patrimônio do autor, o qual somente é recomposto pela compensação, à vista da perda de direitos assegurados, cujo exercício não mais poderá ser usufruído, pelo resultado da demissão.*

*- Não há falar em interpretação ampliativa da hipótese de isenção prevista na legislação de regência, pois se cuida de caso de não incidência. Trata-se de figuras distintas: "isenção é a exclusão, por lei, de parcela da hipótese de incidência, ou suporte fático da norma de tributação, sendo objeto de isenção a parcela que a lei retira dos fatos que realizam a hipótese de incidência da regra de tributação. A não incidência, diversamente, configura-se em face da própria norma de tributação, sendo objeto da não incidência todos os fatos que não estão abrangidos pela própria definição legal da hipótese de incidência" (Hugo de Brito Machado, op. cit., p. 186-187). Inexistindo acréscimo patrimonial, não se concretiza, no caso em tela, a hipótese de incidência do imposto de renda.*

*- Ilegítima a incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de "Indenização", item 42 do termo de rescisão do contrato de trabalho.*

*- Negado provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 335527 - 0002037-28.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 03/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 )*

## **DISPOSITIVO**



Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para reconhecer a não incidência do IRPF nos valores recebidos a título de indenização pelo desligamento da empresa CGI América do Sul Soluções Tecnologia Ltda., em 01/08/2018, relativos ao período de estabilidade provisória.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (art. 4º, I, e parágrafo único, da Lei nº 9.286/96).

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010073-27.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PERES & GRAZIANO LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARAO PERES - SP402494, HEBER MUNHOZ CANDIDO - SP315025

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PERES & GRAZIANO LTDA.**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão da segurança a fim de se determinar seu retorno ao Simples Nacional, com a permissão de acesso ao sistema PGDAS-D.

Afirma que ao renovar sua inscrição no Simples Nacional recebeu, no próprio sistema, notificação de solicitação de retificação de lançamento de infração, com prévio bloqueio o Sistema PGDAS, sob o fundamento de foram realizados lançamentos relativos à competência de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 com "imunidade" ou "isenção/redução cesta básica" de forma indevida e sem amparo legal.

Sustenta que a impetrada condiciona o desbloqueio do Sistema PGDAS ao reconhecimento dos débitos e a retificação das declarações, o que seria ilegal, ante a ausência de cobrança pela via adequada, qual seja, a apresentação de auto de infração, com abertura de prazo para contraditório.

Após determinação para recolhimento das custas e regularização do polo passivo do feito, o impetrante juntou comprovante de recolhimento e indicou como autoridade coatora a DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT-SP e o MINISTÉRIO DA FAZENDA-MF SRF 8 RF SUPERINTENDENCIA REG DA RECEITA FEDERAL (Id 8484421).

Na decisão Id 9968843 foi indeferida a liminar requerida.

A União requereu o ingresso no feito (Id 10282862).

O Delegado da DERAT/SP apresentou informações, nas quais requereu a denegação da segurança (Id 10894115).

O Ministério Público Federal aduziu inexistir interesse a justificar sua intervenção (Id 10948708).

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Primeiramente, anoto que, apesar de indicado pelo impetrante, não deve ser tomado o Ministério da Fazenda como parte integrante da lide, posto ser o ato impugnado de competência da Receita Federal do Brasil.

Como bem apontado na decisão que indeferiu a liminar, a questão do presente mandado de segurança cinge-se à legalidade ou ilegalidade do ato tomado pela Administração de bloquear a transmissão da Declaração Mensal do Simples Nacional, via PGDAS-D, às empresas que tenham assinalado campos como "imunidade", "isenção/redução-cesta básica" ou "lançamento de ofício", de modo supostamente indevido em declarações anteriores, reduzindo o valor dos tributos pagos.

A controvérsia encontra-se justamente na condicionante de desbloqueio do sistema imposto, qual seja, a retificação das declarações anteriores, geração e pagamento das DAS complementares para a autorregularização. Alega o impetrante que tal procedimento feriria o contraditório e a ampla defesa, pela ausência de instauração do processo administrativo tributário.

Nesse viés, entendo que assiste razão ao impetrante.

Conforme o art. 17, V, e art. 30, II, ambos da LC nº 123/2006, é excluído do Simples Nacional o contribuinte que possua débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social, ou com as Fazendas Públicas Federal Estadual ou Municipal, não restando suspensa a sua exigibilidade.

Ora, com o bloqueio do acesso ao Sistema PGDA-S do contribuinte, esse fica impedido de efetuar o recolhimento dos tributos pertinentes, o que, por sua vez, como visto, acarretar-lhe-á na exclusão do regime.

Ressalte-se que a Lei Complementar expressamente consignou ser motivo de exclusão o débito cuja exigibilidade não esteja suspensa. É possível, assim, concluir que a legislação determina, como regra geral, a possibilidade de defesa da parte, bem como da suspensão da exigibilidade do débito.

No caso, contudo, o que se tem na prática é a exclusão do regime por débitos cuja hipótese de suspensão da exigibilidade é inviabilizada, posto que não foram objeto de regular auto de infração, não sendo, assim, permitido ao contribuinte a apresentação de qualquer defesa.

Não se relativiza, aqui, o poder fiscalizatório da Receita Federal, mas esse deve ser conduzido com respeito aos ditames legais, e aos princípios constitucionais. Desse modo, vislumbro a impossibilidade de exclusão do contribuinte do regime do qual é optante como penalidade indireta pelo não pagamento de tributos, imposta sem que tenha qualquer possibilidade de exercício do contraditório e da ampla defesa.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade coatora que não impeça o acesso do impetrante ao PGDAS-D por declarações anteriores supostamente indevidas, sem que tenham sido objeto do regular processo administrativo tributário com possibilidade de defesa. Caso tenha sido excluído do Simples Nacional pelo não pagamento de tributos decorrente do bloqueio ao sistema, determino sua inclusão no regime.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (art. 4º, I, e parágrafo único, da Lei nº 9.286/96).

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo,

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007457-45.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIRLENE FERREIRA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE PAULA NEVES - SP84631

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIESP S.A

## DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado por **SIRLENE FERREIRA DIAS** em face da **UNIESP S.A., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) e contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)**, objetivando a tutela de urgência, determinando-se às rés de se absterem de efetuar cobranças relativas ao Financiamento do FIES e de inserir o nome da Autora junto aos Órgãos de Proteção ao Consumidor, até decisão final, pleiteando a imposição de multa por descumprimento a ser fixada por este Juízo.

Relata a autora que no ano de 2012 a UNIESP passou a fazer expressiva e massiva campanha publicitária denominada “Você na faculdade: A UNIESP PAGA!”, convocando o público a estudar “nas faculdades do Grupo Educacional UNIESP por meio do Novo FIES, sem pagar nada e sem fiador”, razão pela qual aduz ter ingressado no curso de ADMINISTRAÇÃO da Faculdade Integrada Paulista no 1º Semestre de 2013.

Aduz que por força desse mesmo programa, foi inscrita e considerada “habilitada” pela CPSA – Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento, mediante prestação mensal de R\$ 1.006,85, sendo obrigada a firmar em 04/01/2013 com o FNDE, representado pela CEF, Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior – Fies nº 21.0255.185.0004201-08, no valor semestral de R\$ 5.549,20, conforme estabelecido em sua Cláusula Quinta, mas sempre sob a justificativa de que se tratava de mera formalidade, já que a UNIESP quem assumiria o pagamento.

Alega que para a sua surpresa, após 3 semestres do início do Curso, a UNIESP decidiu “mudar as regras”, exigindo que os alunos assinassem o contrato de garantia de pagamento das prestações relativas ao FIES contendo “responsabilidades do beneficiário” em sua cláusula terceira, até então inexistentes, por meio do qual passou a exigir que os alunos realizassem atividades de responsabilidade social.

Afirma que essas atividades eram exercidas em ONG’s indicadas pela própria UNIESP, as quais eram posteriormente descredenciadas, tudo para dificultar e com isso tentar configurar o descumprimento por parte dos alunos visando isentá-la do compromisso já assumido por força da publicidade veiculada, esclarecendo ter cumprido com todas essas exigências.

Sustenta, entretanto, que não resta dúvida tratar-se de propaganda enganosa por parte da UNIESP, veiculada sem condicionantes e com garantia de pagamento do financiamento (Fies) pela entidade de ensino, além de comprovado embuste no sentido de ludibriar o aluno, que acaba sendo obrigado a assumir sozinho e em seu próprio nome uma dívida majorada, em clara violação ao princípio da boa-fé contratual insculpido pelo artigo 54, § 3º da Lei nº 8.078/90.

Assevera que dos fatos narrados e diante do não pagamento pela corré UNIESP, a Autora vem sofrendo frequentes cobranças pela CEF, com a possibilidade de ter seu nome inserido no cadastro de maus pagadores.

Requer ao final, a procedência da ação, condenando a UNIESP ao pagamento do débito do Financiamento do FIES da Autora, nos moldes da campanha publicitária e a cumprir os demais tópicos da oferta publicitária, concedendo a Autora os 7 (sete) benefícios exclusivos prometidos e, na hipótese de se tornar impossível a obrigação de fazer, que a mesma seja convertida em indenização por perdas e danos, a ser apurada em regular execução de sentença, bem como pleiteia a condenação da UNIESP a indenizar a Autora pelo dano moral que lhe foi causado, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Requeru o benefício da justiça gratuita.

Deu à causa o valor de R\$ 79.726,38 (setenta e nove mil, setecentos e vinte e seis reais e trinta e oito centavos).

Os autos vieram conclusos para a apreciação da tutela de urgência requerida.

#### **É o relatório. Decido.**

Compulsando os autos, resta evidenciado que o pleito da autora, em realidade dirige-se tão somente em face da corré UNIESP, esta que, ao que tudo indica foi a que lesou os interesses da estudante.

Com efeito, a CEF como operadora da FIES, nada mais fez do que conceder o financiamento estudantil, preenchidos os requisitos previstos em lei para tanto.

A autora cursou integralmente o curso universitário pretendido, valendo-se do financiamento, tendo chegado o momento de restituir os valores tomados por mútuo através de contrato firmado com a CEF.

Em que pese ter a CEF e o FNDE participado da relação contratual relativa ao FIES, frise-se que toda a fundamentação, assim como o pedido final da parte autora dirige-se tão somente à conduta perpetrada pela UNIESP, na medida em que foi esta quem não pagou como contratado as parcelas que a autora devia ao FIES.

Pelo que se verifica são contratos autônomos, não tendo a CEF tido qualquer participação neste segundo contrato firmado entre a autora e a UNIESP.

De outra parte, também não há que se falar na necessidade de inclusão do FNDE no feito, já que eventual sentença a ser proferida nesta demanda não tem o condão de interferir na sua esfera jurídica ou patrimonial.

Desta forma, não há como se atribuir às corrés CEF e FNDE, a responsabilidade decorrente do inadimplemento da UNIESP quanto ao contrato firmado com a autora, pelo qual se obrigava a quitar as parcelas do financiamento junto à CEF.

Cumpra-se observar que em nenhum momento a parte autora pretende discutir os termos do financiamento estudantil firmado com a Caixa Econômica Federal. Muito ao contrário, pretende, em realidade, ver cumprido o acordo firmado por ela com a UNIESP.

Em caso semelhante ao dos autos, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem decidido pela competência da Justiça Estadual e a desnecessidade de intervenção do FNDE no feito. Confira-se o seguinte julgado:

*“AÇÃO DE RESSARCIMENTO - PROGRAMA “UNIESP PAGA” – FIES (FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL) – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL – CURSO DE SERVIÇO SOCIAL – No presente feito, não se discute a estrutura do programa FIES, muito menos o funcionamento do FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento Estudantil) – O pedido diz respeito ao ressarcimento de valores e indenização por danos – Hipótese em que não se vislumbra qualquer interesse da União, jurídico ou econômico, a gerar a mudança de competência para a Justiça Federal – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA QUE FICA REJEITADA (...)”. (APL 10670681920158260100, 23ª Câm. Direito Privado do TJ/SP, j. em 02/08/2017, DJE de 02/08/2017, Relator: Sergio Shimura)*

Diante de todo o exposto, e com base nos fundamentos trazidos em petição inicial da autora, verifico de plano a ilegitimidade da CEF e do FNDE para figurar no polo passivo da presente ação, pelo que determino a exclusão de ambas do presente feito.

Em consequência, não havendo no caso interesse da União ou de entes federais, é de se reconhecer a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Dessarte, em atenção ao disposto no artigo 45, §§1º e 2º do Código de Processo Civil, tendo sido excluída as rés do polo passivo, determino a remessa dos autos ao distribuir do Juízo Estadual, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

Dê-se baixa na distribuição.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003211-72.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PRODENT - ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Id 17017350: Manifeste-se a parte autora.

Concordando com a planilha apresentada pela União Federal, expeça-se ofício de transformação em pagamento definitivo em favor da União e alvará em favor da parte autora (considerando a regularização da representação processual da parte autora, conforme petição id 16118951), nos percentuais indicados na sua manifestação (fls. 909 a 913 - percentual a converter 36,35%, percentual a levantar - 63,65%),

Confirmada a conversão e levantamento, não havendo manifestação da parte autora, nos termos do despacho id 16021483, item "6", arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020635-69.2007.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIANO RICIERI MARCHIORETO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação judicial por meio da qual Juliano Richieri Marchioreto postula a declaração da nulidade da execução extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal, ora ré, advogando que o procedimento revela-se dissonante da ordem jurídica brasileira por violar a dignidade da pessoa humana, a igualdade, o devido processo legal, dentre outros fundamentos jurídicos.

Foi prolatada sentença na qual foi recusada a existência de interesse processual, haja vista a adjudicação do imóvel.

Interposta apelação, a mesma restou provida, tendo a instância superior determinado a continuidade do processamento do feito.

A demandada apresentou contestação alegando, preliminarmente, carência de ação e, no mérito, sustentou a validade do procedimento e do contrato em si.

Em réplica, o autor alegou que a jurisprudência repudia a intimação para purga da mora recebida por pessoa estranha e alheia ao pacto.

É a suma do processado.

Desnecessária a dilação probatória.

A necessidade e utilidade da via eleita já foram reconhecidas por instância superior, não merecendo acolhida a prefacial defensiva de carência de ação.

A rigor, seria caso de formação de litisconsórcio passivo necessário na medida em que o adquirente seria diretamente afetado pela desconstituição do negócio jurídico que lhe transmitiu a propriedade. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. IRREGULARIDADE. ANULAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS, INCLUSIVE A ARREMATACÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. ART. 486 DO CPC. NECESSIDADE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO ARREMATANTE NO FEITO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Considera-se perfeita, acabada e irretrável a arrematação após a assinatura do auto pelo Juiz, podendo ser anulada apenas por meio de ação própria. Precedentes desta Corte.
3. O arrematante é litisconsórcio necessário na ação de nulidade da arrematação, porquanto seu direito será diretamente influenciado pela sentença que nulifica o ato culminante da expropriação judicial.
4. A ação anulatória de arrematação, na jurisprudência desta Corte exige a participação do arrematante, exequente e executado, que ostentam manifesto interesse jurídico no resultado da demanda.

Precedentes.

5. Agravo interno não provido. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1298338, julgado em 22.05.2018)

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL C/C REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. TERCEIRO ADQUIRENTE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CITAÇÃO.

I - A presente ação objetiva além da revisão contratual a declaração de nulidade da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, nos moldes da Lei 9.514/97, sob a alegação de que não houve intimação para purgação da mora, tampouco sobre a realização do leilão extrajudicial.

II - Intimada a CEF a especificar as provas que pretendia produzir, requereu a juntada de documentos, os quais demonstram que houve a arrematação do imóvel objeto da avença.

III - Segundo entendimento jurisprudencial, o terceiro adquirente é litisconsorte necessário na ação em que se pretende a anulação da execução extrajudicial, por repercutir também na esfera do arrematante.

IV - Sendo o terceiro adquirente do bem parte legítima passiva ad causam, deve integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário, consoante determina o art. 114 do NCPC (antigo art. 47).

V - Sentença anulada. Prejudicado o recurso. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL – 2044749, julgado em 03.07.2018)

Todavia, não se deve embaraçar o andamento do feito com tal diligência, quando o mérito não é favorável a quem deu causa à irregularidade processual, especialmente quando se trata de feito constante da Meta 2 do CNJ. Aplica-se ao caso, assim, os arts. 282, § 2º e 488 do CPC, *in verbis*:

Art. 282, § 2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 488. Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485.

Desse modo, impõe-se o prestígio ao julgamento de mérito, inclusive quando defeito processual existe, mas ao qual a parte prejudicada não deu causa, mas sim o *ex adverso*. Trata-se do princípio da primazia do julgamento do mérito, que nas palavras de Leonardo Carneiro da Cunha<sup>[1]</sup> assim prescreve:

Se o mérito já pode ser julgado favoravelmente à parte a quem aproveita a invalidade, não há razão para invalidar ou determinar a repetição da prática do ato. Impõe-se, desde logo, julgar o mérito.

Na verdade, aquele a quem aproveitaria a nulidade sequer tem interesse no seu reconhecimento, vez que o julgamento do mérito a seu favor revela-se mais satisfatório do que seria a ausência de cognição do cerne da causa.<sup>[2]</sup>

Quanto ao mérito, entendo que o principal argumento do autor não pode ser aceito na medida em que o procedimento de execução extrajudicial revela-se em consonância com a ordem jurídica vigente, inclusive havendo precedente do Supremo Tribunal Federal nesse sentido. Veja-se o julgamento do Recurso Extraordinário 223.075 assim ementado:

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

Igualmente:

PROCESSO CIVIL - SFH - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - COMPATIBILIDADE COM O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao controle jurisdicional. 2. O Código de Defesa do Consumidor não revogou ou proibiu a execução extrajudicial, o que afasta a alegação de incompatibilidade com o Decreto-Lei nº 70/66. 3. Apelação da parte autora desprovida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00134838420094036104, relator Desembargador Federal MAURICIO KATO, Quinta Turma, DJF3 Judicial 1, data: 21/03/2017).

Desse modo, rejeita-se a alegação de inconstitucionalidade da medida.

A cláusula de eleição de foro, por sua vez, não implica em renúncia à faculdade legal de execução extrajudicial prevista nos artigos 31-38 do Decreto-lei 70/66. A convenção apenas representa a opção por determinado foro para discutir as questões contratuais, sem implicar em suprimir a faculdade legalmente assegurada ao credor. Aliás, a cláusula vigésima-nona é expressa no sentido de competir à credora, ora ré, a escolha da via judicial ou extrajudicial para a execução hipotecária. Desse modo, sem razão o autor no ponto.

Quanto à alegação da ausência de recebimento de notificação pelo próprio autor, a argumentação somente foi trazida ao juízo em sede de réplica e não se apresenta relevante na medida em que o autor sequer manifestou a intenção de purgar a mora, mesmo sendo inequívoca a ciência do procedimento extrajudicial revelada pela própria propositura da presente demanda. Nesse sentido há diversos julgados do TRF3:

{..} Se a única alegação dos devedores é a falta de intimação para purgação da mora, a estes caberia, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito.

Não é o que ocorre no caso dos autos, em que os agravantes pretendem, não o pagamento do débito, mas apenas a retomada do pagamento das prestações vincendas, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, o que não se reveste de plausibilidade jurídica. Precedentes.

Agravo legal não provido. (TRF3, AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 513950/SP 0022536-29.2013.4.03.0000, Relator Juiz Federal convocado Márcio Mesquita, julgado em 11.02.2014)

[..]

Aprovidência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e parágrafos, da Lei 9.514/1997, tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E o devedor, ao menos com a propositura da ação originária, demonstra inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973.



Tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. Precedentes.

Agravo de instrumento não provido. (TRF3, Processo AI – AGRVO DE INSTRUMENTO – 578621/SP 0005210-51.2016.4.03.0000, Relatora Juíza Federal convocada Mônica Bonavina, julgamento em 19.07.2016)

“PROCESSO CIVIL. SFH. MANUTENÇÃO NA POSSE EM IMÓVEL ADJUDICADO. NULIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PLEITEADA EM AÇÃO ORDINÁRIA IMPROCEDENTE.

1. O objeto da controvérsia, a nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, foi matéria de análise em ação ordinária, concluindo-se pela improcedência do pedido.

2. Após o imóvel ter sido adjudicado pela CEF, em execução extrajudicial, e tendo sido efetuado o competente registro imobiliário, não há fundamento jurídico que autorize o deferimento do pedido do devedor para ser mantido em sua posse, salvo se comprovado o pagamento, ou o depósito do valor devido, na forma prevista no art. 37, parágrafos 2º e 3º, do DL nº 70/66.

3. Apelação desprovida.”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1016490 - 0000289-82.2002.4.03.6000, reator Desembargador Federal MAURICIO KATO, Quinta Turma, julgado em 09/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 data: 17/05/2016) – grifei.”

Logo, sem razão, novamente, o autor.

Quanto ao valor devido, o demandante fez alegações genéricas, sem informar o valor que entende devido, limitando-se a invocar, abstratamente, a ilicitude da Tabela Price. Entendo que a metodologia avençada deve prevalecer na ausência de indicação concreta de abusividade, vez que diante da inoccorrência de comprovação de ilegalidade na pactuação, prevalece o teor do contrato.

Assim, impõe-se a improcedência do pleito.

Nos termos da fundamentação, resolvo o mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Condeno o autor ao pagamento de honorários no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), restando a eficácia suspensa, por ora, dada a gratuidade a que faz jus o postulante. Igualmente no que diz respeito às custas.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

---

[1] CUNHA, Leonardo Carneiro da. *In*: MARINONI, Luiz Guilherme (Dir.). **Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. III.** 2ª ed. São Paulo: RT, 2018, p. 297.

[2] CRUZ E TUCCI, José Rogério. *In*: MARINONI, Luiz Guilherme (Dir.). **Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. VIII.** 2ª ed. São Paulo: RT, 2018, p. 96.

## D E C I S Ã O

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado pela **PEPSICO DO BRASIL LTDA**, incorporadora da **QUAKER BRASIL LTDA** e da **ADRIA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS** em face da **UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL**, por meio da qual pretende obter a tutela de urgência para suspender a exigibilidade dos créditos tributários constantes do Processo Administrativo de nº 10805.001963/97-42, mediante o depósito judicial, determinando-se à ré que não pratique qualquer ato tendente a exigí-los, tais como a inscrição do nome da autora no CADIN, ao ajuizamento da execução fiscal e a negativa da certidão de regularidade fiscal.

Aduz a autora que foi autuada na qualidade de sucessora, por supostamente, ter realizado o recolhimento a menor do PIS, no período compreendido entre 1994 e 1995, em razão do ICMS de sua base de cálculo, bem como pela dedução dessa base de cálculo, de valores referentes a vendas canceladas e/ou não retornadas fora do mês de competência da apuração da referida contribuição.

Afirma que após o trâmite administrativo, em instância recursal, a ré entendeu que seria legal e constitucional a glosa da exclusão do ICMS realizada pela autora, no tocante à base de cálculo do PIS.

Esclarece que em decorrência do encerramento do processo administrativo em questão, a autora recebeu a guia para o pagamento do saldo remanescente apurado pela ré, no valor atualizado de R\$ 122.930,11 (cento e vinte e dois mil, novecentos e trinta reais e onze centavos).

Assevera, entretanto que o STF já decidiu sob o rito de repercussão geral, nos autos do RE nº 574.706/PR, que é inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, seja na apuração referente à LC 7/70 ou a legislações posteriores, razão pela qual pretende a anulação do saldo remanescente dos débitos do PIS em questão.

No que tange ao saldo remanescente dos débitos de PIS apurado com a glosa da dedução supostamente realizada pela autora, de valores referentes a vendas canceladas e/ou retornadas fora do mês de apuração dessa contribuição, assevera que a ré não indica quais seriam as notas fiscais e que as exações daí decorrentes seriam nulas.

Através do ID 16945198 a autora junta o comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 123.130,11 (cento e vinte e três mil, cento e trinta reais e onze centavos), pleiteando a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art. 151, II, do Código de Processo Civil.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar.

**É o relatório. Decido.**

O pedido de depósito judicial é direito subjetivo do contribuinte/autuado e constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses das partes envolvidas.

Outrossim, o depósito em juízo dos valores discutidos não acarretará prejuízo à parte contrária, uma vez que eventual improcedência do pedido resultará na conversão em renda.

Desse modo, **defiro o pedido de tutela de urgência formulado para autorizar o depósito em juízo da importância discutida nos autos, em dinheiro, suspendendo-se, com isto, a exigibilidade do crédito tributário discutido no Processo Administrativo nº. 10805.001963/97-42, devendo a ré abster-se de quaisquer atos executórios que a ele digam respeito.**

Fica resguardado o direito da ré de fiscalizar a exatidão dos valores depositados.

Observo que a questão debatida nesta ação versa sobre direitos indisponíveis, o que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016786-18.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PREMIERE IMPORTACAO E COMERCIO DE PRESENTES E ACESSORIOS LTDA, PREMIERE IMPORTACAO E COMERCIO DE PRESENTES E ACESSORIOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741  
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **PREMIERE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRESENTES E ACESSÓRIOS LTDA.**, matriz e filial, em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual requerem o reconhecimento do direito de não inclusão do valor relativo aos gastos com serviços de capatazia/THC no valor aduaneiro para fins de cálculo do Imposto de Importação nas importações realizadas, inclusive, nas operações por encomenda e por conta e ordem de terceiros em que figurarem como encomendante ou adquirente das mercadorias. Requerem, ainda, o reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos cinco anos.

Afirmam serem contribuintes do Imposto de Importação – II, uma vez que realizam operações de importação nas modalidades por conta própria, por encomenda e por conta e ordem de terceiros. Relatam que se tornou prática comum por parte das autoridades alfandegárias a inclusão dos gastos com serviços de capatazia/THC na base de cálculo do II, por entenderem que tais valores integram o valor aduaneiro das mercadorias.

Sustenta que esse entendimento está em desacordo com as regras insertas no Acordo de Valoração Aduaneiro e o Decreto nº 6.759/2009, pois somente as despesas com transporte, carga, descarga e manuseio incorridas até o ponto de descarga da mercadoria devem ser incluídas no valor aduaneiro, ou seja, até a chegada dos produtos no porto, aeroporto ou ponto de fronteira.

A União contestou o pleito, aduzindo que a interpretação da autora torna sem efeito os termos “descarga e manuseio” constantes da legislação aplicável. Advoga o ente público estar o serviço de capatazia inserido no valor real de mercado do bem importado. Aduz que a chegada do navio não se confunde com a chegada da mercadoria, impondo-se a consideração desta última, o que somente ocorre em momento posterior ao do navio atracar (Id 10654133).

Houve réplica (Id 11296419).

## É o relatório. Fundamento e decido.

Sigo aqui o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão, inclusive apontando que julgamentos recentíssimos reafirmaram o posicionamento no de que a Instrução Normativa nº 327/03 extrapolou o limite regulamentar:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CUSTOS DOS SERVIÇOS DE CAPATAZIA PRESTADOS APÓS A CHEGADA AO PORTO ALFANDEGADO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 568/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ (PRECEDENTE JULGADO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS OU QUANDO HÁ JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA SOBRE O TEMA). MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO.

[...]

II - É pacífico o entendimento de ambas as Turmas que integram a 1ª Seção desta Corte, segundo o qual é ilegal a inclusão dos custos referentes ao serviço de capatazia, ocorridos após a chegada da embarcação ao porto alfandegado, na base de cálculo do Imposto de Importação.

[...]

VII - Agravo Interno desprovido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. (STJ, AgInt no REsp 1749043, julgado em 28.08.2018)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. IMPOSIÇÃO.

[...]

2. As despesas de capatazia não devem ser incluídas no valor aduaneiro que compõe a base de cálculo do imposto de importação, tendo em vista que o Acordo de Valoração Aduaneiro e o Decreto nº 6.759/2009, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, refere-se a despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa nº 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.

3. O STJ entende que "a Instrução Normativa nº 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto nº 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado" (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014).

[...]

5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido, com imposição de multa. (STJ, AgInt no REsp 1693873, julgado em 21.06.2018)

Assim, impõe-se o reconhecimento da procedência da demanda.

## DISPOSITIVO

Na forma da fundamentação acima, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, declarando o direito da parte autora à compensação/restituição do quanto indevidamente pago nos últimos 05 anos, bem como determinando à ré que se abstenha de exigir o Imposto de Importação sobre o serviço de capatazia/THC, nas importações realizadas, inclusive nas operações por encomenda e por conta e ordem de terceiros em que figure como encomendante ou adquirente das mercadorias.

A correção do indébito deve ser atualizada pela Taxa SELIC, a partir do recolhimento indevido até a data do efetivo pagamento.

Honorários arbitrados na quantia de R\$ 5.000,00, forte no art. 85, § 8º, do CPC, vez que a questão é repetitiva, já havendo entendimento do STJ a favor da tese defendida. Custas a serem reembolsadas pela União.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007611-63.2019.4.03.6100  
AUTOR: NOVAR PROMOTORA DE VENDAS E SERVICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL NEJAIM LEMOS - PE28754  
RÉU: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, único do CPC), a adequação do valor da causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 291 do CPC, bem como providencie o devido recolhimento das custas iniciais.

Cumprido, venham-me conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019819-16.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DAVI LOPES CATANIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON MURARO JANIZELLI JUNIOR - SP408745  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que na réplica, além de se combater a utilização da Tabela Price, o autor impugna o cálculo feito pela ré ao utilizar essa fórmula, afirmando que o valor a ser pago seria de R\$ 2.178,83.

Assim, visto que a questão foge do escopo exclusivamente jurídico, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Em caso negativo, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004095-69.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTENA UM RADIODIFUSAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO RODRIGUES DE SOUZA SILVA - SP324349

RÉU: "IGREJA INTERNACIONAL DA PROMESSA" - BISPO CARLOS MIRANDA, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Advogados do(a) RÉU: MYRIAM GRACIELA FEINGOLD - SP94569, CELIO MARCOS DE ASSIS PEREIRA - SP61402

## **D E S P A C H O**

1. Id 10321480: Indefiro a realização da prova pericial requerida pela ré IGREJA INTERNACIONAL DA PROMESSA, uma vez que a própria autora, ao mencionar o relatório da ANATEL, indica que o local e aparelho de irradiação que a Requerida utiliza para transmitir seu sinal "pirata" não encontra-se em sua sede, mas em região de mata fechada, de forma que a perícia se mostra ineficaz no caso em tela, uma vez que o próprio objeto desta é impossível.

2. Da mesma forma, indefiro a expedição de mandado de verificação e constatação no endereço da requerida já que o processo de fiscalização instaurado na ANATEL indica que "no endereço indicado não foi captado nenhum sinal de transmissão principal ou auxiliar."

3. Por fim, indefiro a produção da prova oral, uma vez que despicienda ao julgamento da lide.

4. Venham-me conclusos para prolação de sentença.

5. Int.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003079-46.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DARIO LETANG SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

ID 15728492: Existem nos autos indícios de suficiência econômica da pessoa física requerente dos benefícios da justiça gratuita, consubstanciada principalmente nas declarações de imposto de renda e nos Arrolamentos de Bens efetivados pela Receita Federal.

INDEFIRO portanto, o pedido de justiça gratuita requerido, devendo o autor providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Uma vez cumprido, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010425-46.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ADOLFINA DOS SANTOS LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ora em fase de cumprimento de sentença, movida por ADOLFINA DOS SANTOS LIMA em face da UNIÃO FEDERAL, a qual foi julgada parcialmente procedente (fls. 184-187v do Id 14149613).

Foi negado provimento ao recurso de Apelação da União (fls. 201-202 do Id 14149613).

A parte exequente trouxe cálculos às fls. 220-224 do Id 14149602.

Opostos embargos à execução, foram julgados procedentes, fixando-se a execução no montante de R\$ 43.944,93 de principal e juros e R\$ 5.114,89 de honorários advocatícios, atualizados para 10/2015 (fls. 237-238 do Id 14149602).

Foram expedidos e liberados os ofícios requisitórios (fls. 262-264 do Id 14149602).

Pelo despacho à fl. 265 do Id 14149602 foi dado ciência à parte do depósito dos valores em conta remunerada e individualizada, bem como da possibilidade de saque do saldo independentemente de alvará de levantamento.

Foram digitalizados os autos.

A exequente nada requereu.

Diante do exposto, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 0023463-91.2014.4.03.6100

AUTOR: A O Z G A M E S C O M E R C I A L L T D A - E P P

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

## DESPACHO

1. ID 14973885: Intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo de efetivação do pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, que poderá ser efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, § 1º, do CPC).

2. Na hipótese de ser oposta impugnação, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

3. Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.



5. Sobrevindo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tornem-se os autos conclusos para decisão.

6. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente.

7. Ultimadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021860-03.2002.4.03.6100

AUTOR: NAIR COIMBRA MOTTA, GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA, CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, FRIGOL S.A., CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: CORIOLANDO BACHEGA - SP194696-A, NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO - SP194699-A

Advogados do(a) AUTOR: CELIO BENEVIDES DE CARVALHO - SP8145, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, VALERIA DA CUNHA PRADO CAMPIGLIA - SP129051, CARLA CARDONE - SP144945, RENATA AZEVEDO DUARTE - SP206208-A

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO PIRES - SP77034

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY SPANO - SP137083

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA GUIA ROSA - SP118674

Advogados do(a) AUTOR: NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO - SP194699-A, CORIOLANDO BACHEGA - SP194696-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: MARINEY DE BARROS GUIGUER - SP152489

## DESPACHO

1. Intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado, preferencialmente, por intermédio de ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud (art. 523, § 1º, do CPC).

2. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC.

3. Por oportuno, consigne-se que o Executado deverá, para fins de pagamento, observar os dados e o meio apropriado, conforme indicados pela Exequente.

4. Na hipótese de ser apresentada impugnação, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

5. Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, desde já, **reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

7. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tornem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.

9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente.

10. Ultimadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013391-18.2018.4.03.6100

AUTOR: DINGI PERFUMARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação.

2. Caso a parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se a União Federal - Fazenda Nacional, nos termos do § 2º do supramencionado artigo.

3. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º).

4. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004075-78.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL - SABESPREV, "RUBENS NAVES, SANTOS JUNIOR ADVOGADOS"  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE - SP191725, EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial id 16977177.

**São PAULO, 9 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024037-87.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO NEVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item "4" do despacho id 11285814, ficam as partes intimadas para se manifestar sobre os cálculos da Contadoria Judicial id 17068268.

**São PAULO, 9 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015386-07.1988.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PETER WEBER, NELSON LOPES, IVANI BOVO GARCIA, ROGERIO BOVO GARCIA, ADRIANA BOVO GARCIA, RICARDO BOVO GARCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO GARCIA GUTIERRES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA

## DESPACHO

Fls. 345: Expeça-se alvará de levantamento em favor de RICARDO BOVO GARCIA, em nome do patrono indicado, relativo ao pagamento efetuado id 14876011, pois em que pese o extrato constar como beneficiária Ivani Bovo Garcia, na verdade, trata-se de parcela referente ao seu quinhão hereditário do sucedido Francisco Garcia Gutierrez. Os herdeiros Ivani, Rogério e Adriana já levantaram a sua cota parte, conforme alvará liquidado de fls. 336.

Expedido o alvará e juntada a via liquidada, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023590-29.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS "DR.JOAO AMORIM"  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIRALDO ELTOM BARBOSA - SP140861

## DESPACHO

Fls. 233 e 244: A coisa julgada material produzida nestes autos indica que o valor da multa foi alterado de R\$ 284.160,00 para R\$ 213.120,00, não cabendo mais qualquer outra redução.

Os depósitos efetuados pela parte autora nestes autos encontram-se às fls. 132 (R\$ 284.160,00) e 170 (R\$ 73.029,12), ambos na conta judicial nº 0265.635.00713473-0, com início em 09/03/2015.

O montante de R\$ 142.080,00 refere-se ao valor que a autora pretendia consignar a título de redução da multa, que é justamente o valor atribuído à causa, o qual não se confunde com o(s) valor(es) depositado nos autos. Nem se diga que tal valor corresponde ao valor histórico do débito, uma vez que efetivamente corresponde a 50% (cinquenta por cento) deste.

Por sua vez, a União Federal, na petição id 15809812, indica o montante de R\$ 213.120,00, acrescido dos juros de mora e encargo legal que totaliza R\$ 240.902,32 (valor atualizado para a data do depósito em 09/03/2015).

Julgada improcedente a ação, e partindo a União Federal do valor acima (R\$ 213.120,00) para cálculo do montante a ser transformado em pagamento definitivo, este é o valor que deve ser considerado.

Expeça-se, portanto, ofício de transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do montante apurado no id 15809836 (R\$ 240.902,32, valor posicionado para 09/03/2015).

Quanto ao abatimento pretendido pela parte autora da verba honorária por ela devida dos depósitos efetuados neste autos, esclareça a União Federal a forma que deverá ser efetuada a conversão, uma vez que os depósitos foram realizados na operação 635 e a União requer às fls. 239 a conversão pelo código 2864. Apresente, ainda, a União a memória atualizada do seu crédito, conforme expressamente requerido no id 15809812. Após, se o caso, expeça-se o necessário para a conversão.

Por fim, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do saldo remanescente da conta judicial nº 0265.635.00713473-0.

Realizadas as conversões/liquidação do alvará, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

**DR. FERNANDO MARCELO MENDES**

**Juiz Federal Titular**  
**Nivaldo Firmino de Souza**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6248**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011219-97.1995.403.6100** (95.0011219-1) - JUNE ALBERICE DE MELLO(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
- 2.1. Tratando-se de execução iniciada pela Fazenda Pública ou Caixa Econômica Federal, desde já, deverá indicar em sua petição número de conta e ou código a ser utilizado, bem como especificar qual meio o executado deverá utilizar para o recolhimento do valor cobrado.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º, Resolução Presidência TRF3 nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).

7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequite (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).
- 7.1. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.PA 0,10 7.2. Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequite deverá o Executado, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados.
8. Após, intime-se a parte Exequite para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequite.
11. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequite e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequite, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequite, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
14. Ultimadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequite, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0016940-20.2001.403.6100** (2001.61.00.016940-1) - JOSE RAMIRO DE SOUZA(SP067293 - JOAO DE SANT ANNA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º da Resolução Presidência nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
8. Após, intime-se a parte Exequite para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequite.
11. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequite e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequite informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).PA 0,10 14. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.

15. Ocorrendo a hipótese prevista no item 12, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
16. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
17. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
18. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
19. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
20. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
21. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
22. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
23. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
24. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).
25. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
26. Por derradeiro, igualmente promova a Exequente a digitalização desta decisão, tudo com a finalidade de servir de expediente para a Secretaria proceder aos demais atos de intimação das partes, conforme a ordem cronológica acima assinalada, independentemente de novo despacho judicial.
27. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007211-91.2006.403.6100** (2006.61.00.007211-7) - EMPRESVI ZELADORIA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento.

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, conforme certificado nos autos às fls. 41244, manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito.

Ficam as partes informadas de que, nos termos do art. 5º da Res. Pres. 247, de 16/01/2019, para eventual prosseguimento dos mesmos será necessária a virtualização dos autos pela parte interessada.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0018661-94.2007.403.6100** (2007.61.00.018661-9) - JULIO RISSUTA DOS SANTOS FILHO X SONIA MARIA SALVETTI DOS SANTOS(SP195637A - ADILSON MACHADO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 540: Defiro o desentranhamento dos documentos originais do Termo de Liberação de Garantia Hipotecária de fls. 476/517, sendo que a parte autora já apresentou as cópias para substituí-las, devendo a Secretaria entregá-lo ao requerente mediante recibo nos autos.

Sem prejuízo, aguarde a manifestação da parte autora acerca do despacho de fls. 535/536.

Decorrido o prazo, nada requerido, arquivem-se os autos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000024-85.2013.403.6100** - EXPRESSO URBANO SAO JUDAS TADEU LTDA X VIACAO VILA FORMOSA LTDA X VIACAO ESMERALDA LTDA X CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA X UNILESTE ENGENHARIA S/A(SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO E SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO E SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1114/1122: Anote-se a comunicação de autofalência das empresas autoras realizada pela Comarca de Nova Lima - Minas Gerais. Tendo em vista a suspensão da tramitação dos autos nos termos da Resolução nº 237/13 da CJF, retornem os autos ao arquivo, aguardando-se decisão.

Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010381-90.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022298-43.2013.403.6100 ()) - QW PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
- 2.1. Tratando-se de execução iniciada pela Fazenda Pública ou Caixa Econômica Federal, desde já, deverá indicar em sua petição número de conta e ou código a ser utilizado, bem como especificar qual meio o executado deverá utilizar para o recolhimento do valor cobrado.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º, Resolução Presidência TRF3 nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).
- 7.1. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.PA 0,10 7.2. Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequente deverá o Executado, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados.
8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
11. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequente, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
14. Ultimadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013833-79.2012.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053828-95.1995.403.6100 (95.0053828-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X SGL CARBON DO BRASIL LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF-3.

Trasladem-se para os autos principais de nº 0053828-95.1995.403.6100 as cópias da sentença de fls. 130/134, do V. Acórdão de fls. 154/157vº, 167/171vº, da certidão de trânsito em julgado de fls. 173, bem como dos cálculos de fls. 111/116 dos presentes Embargos. Cumprido, arquivem-se.



**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0034929-54.1992.403.6100** (92.0034929-3) - LEA CARVALHO DOS SANTOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP042920 - OLGA LEMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X LEA CARVALHO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º da Resolução Presidência nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
11. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).PA 0,10
14. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
15. Ocorrendo a hipótese prevista no item 12, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
16. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
17. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
18. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
19. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
20. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
21. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
22. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
23. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
24. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de

levantamento em nome do(s) habilitado(s).

25. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

26. Por derradeiro, igualmente promova a Exequente a digitalização desta decisão, tudo com a finalidade de servir de expediente para a Secretaria proceder aos demais atos de intimação das partes, conforme a ordem cronológica acima assinalada, independentemente de novo despacho judicial.

27. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0053828-95.1995.403.6100** (95.0053828-8) - SEECIL RINGSORFF DO BRASIL(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X SEECIL RINGSORFF DO BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o despacho proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0013833-79.2012.403.6100, trasladando-se para os presentes as cópias devidas.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF-3.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.

3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º da Resolução Presidência nº 142/2017).

4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.

6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).

7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.

9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

11. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.

12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

13. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).PA 0,10 14. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.

15. Ocorrendo a hipótese prevista no item 12, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

16. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

17. No mais, observe a parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

18. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

19. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

20. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da

instituição financeira depositária.

21. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.

22. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.

23. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.

24. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).

25. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

26. Por derradeiro, igualmente promova a Exequente a digitalização desta decisão, tudo com a finalidade de servir de expediente para a Secretaria proceder aos demais atos de intimação das partes, conforme a ordem cronológica acima assinalada, independentemente de novo despacho judicial.

27. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0034428-27.1997.403.6100** (97.0034428-2) - ASSOCIACAO JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO GROSSO D X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X ASSOCIACAO JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO GROSSO D X UNIAO FEDERAL

Fls. 866/867: Defiro a permanência dos autos em Secretaria pelo período de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela Exequente.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0001056-06.2011.4.03.6130 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: ALEXANDRE FELIX

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**São PAULO, 9 de maio de 2019.**

## **14ª VARA CÍVEL**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007783-42.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: EUFLASIO DUARTE DA SILVA

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da juntada do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5028882-65.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: FRANCISCO ANTONIO IANNINI, THEREZA ROMANO IANNINI, RICARDO PESSOTTO PASCHOA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5015775-51.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029053-22.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: JOYCE FERREIRA DE PAULA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928, FERNANDA FLORESTANO - SP212954

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

## **ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020011-46.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: TOYLAND COMERCIAL, DISTRIBUIDORA, TECIDOS E APLICATIVOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, PRISCILA DE FATIMA CAVALCANTI BUENO - SP214032, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025175-26.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ZELIA LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### **D E S P A C H O**

Trata-se de matéria de direito, possibilitando a solução do caso de acordo com os documentos juntados e aplicação da lei, desnecessária, portanto a produção das provas pericial e oral requeridas.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010282-23.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRO DE HABILITACAO FILOSOFIA E CULTURA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TAVARES SILVA - SP242172, MAURO FERRARIS CORDEIRO - SP258963, KEVORK DJANIAN - SP256993

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO SOCIAL DO

COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA

AGRARIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Advogados do(a) RÉU: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524

Advogados do(a) RÉU: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792

### **D E S P A C H O**

Compulsando os autos, e diante da certidão ID nº 17041489, verifico que não consta expediente ref. à ciência do SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE do ato ordinatório de ID nº 15276421, tendo o mesmo registrado ciência em 07/05/2019 (ID nº 17013777).

Assim sendo, seu prazo para manifestar-se sobre os embargos de declaração interpostos contar-se-à a partir da mencionada data.

Oportunamente, venham os autos conclusos para decisão.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007895-08.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO NUNES DA SILVA  
PROCURADOR: CRISTIANE APARECIDA ATHOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ERICA BORDINI DUARTE - SP282567,  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de matéria de direito, possibilitando a solução do caso de acordo com os documentos juntados e aplicação da lei, desnecessária, portanto a produção da prova pericial contábil requerida.

Venham os autos conclusos para sentença.  
Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 10768**

### **DESAPROPRIACAO**

**0143975-32.1979.403.6100** (00.0143975-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA E SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA E SP116184 - MARIA CRISTINA BARRETTI E SP124829 - EDILAINE BIAGIO PANTAROTTO) X ESLE MARCUS BUENO X GILMARA CRISTINA JANUARIO BUENO X EDILENE BUENO SOARES GISSI X VIVALDO SOARES GISSI X ELAINE BUENO X PAULO TALACIMON(SP279559 - FLAVIO AUGUSTO OVILLE

COUTO) X FRANCISCA APARECIDA MOREIRA TALACIMON(SP279559 - FLAVIO AUGUSTO OVILLE COUTO) X LYA VANCENCO TALACIMON - ESPOLIO X SIMAO TALACIMO X MARI LUCIA TALACIMO X LIDIA TALACIMO VANIS DE MELO X VALDEMIR VANIS DE MELO X ELIEZER TALACIMO X DIVANIR FERREIRA TALACIMO X RICARDO TALACIMO X CLEIRE DENIZE MARTINS TALACIMO X ROBERTO TALACIMO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X MIGUEL TALACIMON - ESPOLIO(SP279559 - FLAVIO AUGUSTO OVILLE COUTO E SP181061 - VALERIA CARVALHEIRO MEDEIROS E SP279559 - FLAVIO AUGUSTO OVILLE COUTO) X JACOB TALACIMON X ALICE ANTUNES TALACIMON(SP279559 - FLAVIO AUGUSTO OVILLE COUTO)  
VISTOS, EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos alvarás liquidados. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0076731-32.1992.403.6100** - MAQUILAVRI VEICULOS LTDA X J ARMANDO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X DYSTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X PCFORT REFEICOES LTDA X CIA/ BRASIL RURAL X IMEDIATA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X BOEHME SOUTH AMERICA INDL/ LTDA(SP171357A - JOELCIO DE CARVALHO TONERA E RS007387 - ALOISIO SEVERO E RS027155 - EDISON PIRES MACHADO E SP216775 - SANDRO DALL AVERDE E RS022708 - MARIA PAULA FARINA WEIDLICH E Proc. ANTONIO TONOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MAQUILAVRI VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X J ARMANDO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DYSTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PCFORT REFEICOES LTDA X UNIAO FEDERAL X CIA/ BRASIL RURAL X UNIAO FEDERAL X IMEDIATA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1383: Ficam as partes cientes do pagamento do Ofício Requisitório expedido nos autos em favor de Imediata Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Limitada. À vista da penhora no rosto dos autos, oficie-se ao Banco do Brasil para que transfira o valor disponibilizado na conta 400128312106 para o Juízo da Penhora (4ª Vara Cível de Timon), vinculado ao processo n. 1756-69.2004.8.10.0060. Após, comunique ao Juízo da Penhora a efetivação da transferência. Nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0661782-32.1984.403.6100** (00.0661782-4) - MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP034128 - ELIANA ALONSO MOYSES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP316776 - HALINE CRISTHINI PACHECO CALABRO) X MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A X FAZENDA NACIONAL

Fls. 980: Solicite-se a Caixa Econômica Federal, via correio eletrônico, que preste esclarecimentos acerca do cumprimento do ofício n. 73/14/2019, expedido às fls. 979. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0505319-33.1982.403.6100** (00.0505319-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X SERGIO AUGUSTO VIVIANI ROCHA(SP018356 - INES DE MACEDO) X INES DE MACEDO X UNIAO FEDERAL

Fls. 369 e 378/379: Mantenho a decisão de fls. 368. Tendo em vista que a parte exequente, intimada das minutas expedidas de fls. 372 e 373, não manifestou oposição, tornem os autos conclusos para transmissão das requisições de pagamento. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0025102-19.1992.403.6100** - JOHNSON CONTROLS-HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA.(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOHNSON CONTROLS-HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da importância depositada às fls. 670.

Informe a parte beneficiária os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Prestadas as informações e não havendo oposição ao levantamento pela parte executada, autorizo a transferência bancária dos valores indicados às fls. 670, em conformidade com o artigo 906, parágrafo único, do CPC.

Ressalto que a instituição financeira depositária deverá atentar para a dedução da alíquota do Imposto de Renda, a ser calculada no momento da transferência, informando, por fim, a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via email institucional da Vara: [civil-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civil-se0e-vara14@trf3.jus.br).

Oportunamente, providencie a Secretaria o lançamento do presente despacho, acompanhado do comprovante da operação de transferência fornecido pela instituição financeira, no Livro de Alvará de Levantamento, disponível no processo SEI.

Após, aguarde-se a vinda do pagamento da última parcela.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0027004-60.1999.403.6100** (1999.61.00.027004-8) - INSTITUTO NOSSA SENHORA AUXILIADORA(SP082125A - ADIB SALOMAO E SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE E



Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X INSTITUTO NOSSA SENHORA AUXILIADORA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem para corrigir, de ofício, o erro material contido na decisão de fls. 353/354, para constar fls. 344/346, onde se lê fls. 416/428, como cálculos do contador. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0052063-50.1999.403.6100** (1999.61.00.052063-6) - VENCE COM/ E SERVICOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X VENCE COM/ E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 390/394: À vista da devolução do alvará, declaro cancelado o Alvará de Levantamento n. 4521910. Proceda a Secretaria as anotações de praxe (fls. 389, 392, 393 e 394). A expedição de novo alvará dependerá de requerimento da parte interessada, à vista do que restou decidido às fls. 376. Fls. 395/398 e 399/400: Alega a parte exequente que este Juízo não se manifestou acerca do seu pedido de levantamento dos depósitos judiciais. Todavia, às fls. 358, este Juízo determinou a comprovação dos mencionados depósitos e, em seguida, determinou à Caixa Econômica Federal que fornecesse o valor atualizado da conta 0265.005.184245-8. Em que pese o saldo não tenha sido fornecido pela instituição financeira, mas em consulta ao site da CEF, o que se se observa é que o número da operação indicada pela própria parte autora diverge da conta vinculada ao presente feito, sendo o correto 0265.635.184245-8. Assim, sanada a dúvida quanto ao número correto da conta e diante da procedência da ação, indique a parte o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação e expressamente mencionados na procuração ou substabelecimento. Cumprida a determinação, autorizo a expedição de alvará de levantamento em favor da parte depositária, com a indicação do advogado com poderes para receber e dar quitação. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001558-98.2012.403.6100** - EDNA GALLO X APARECIDA RUSSI ALVES X CATHARINA GASPAR DE ALENCAR X DAVI SANCHES X DIVA RODRIGUES MOREIRA X HELENA MIGUEL SILVA X IBRAINA NUNES DE OLIVEIRA PEDROSO X IDALINA SILVA DUARTE X INES IBERMENEGILDO DELLA VALLE X IRACEMA DO CARMO TRINO BARBOSA X ISOLDA MARIA ATTISANI X LADY ROCHA SERAPHIM X LAZARA SEBASTIANA DE CARVALHO NOGUEIRA X LEONILDES BARREIRO DE OLIVEIRA X LOURDES APOLINARIO PEREIRA SANCHES X LUZIA APARECIDA APPOLONIO PEDROSO X MAGALY GONCALVES DA SILVA LINDO X MARIA ANTIMA SPIRITO BONINI X MARIA ANTONIA BONINI GONCALVES X MARIA DE LURDES PEREIRA X ZENAIDE BONINI BARBOSA X ROSA MARIA BONINI DE FREITAS X MARIA BALDIN SALINAS X MINERVINA FERREIRA DE MENEZES X ROSALINA GONCALVES DA SILVA X SANTINA DOS SANTOS ANTONIO X SEBASTIANA LUZ FERNANDES X THEREZINHA EUNICE PAULO X ZILDA TEIXEIRA RODRIGUES X DURVALINA ALVES PAIVA X CAROLINA AVERSAN TORINO X LUCILIA CAMARGO PORTELLA X ARLINDA CHIARELLI CEMOLIN X LUIZ CARLOS BENETASSO X MARIA LIMA GOMES X NAYR CHECCHIO DUARTE X ZENAYDE BAPTISTA FERREIRA MAZZA X FRANCISCA BENEDITA CAMILO DELGADO X ALELIA MUNHOZ MENGHINI X CELIA REGINA PEDROSO PEREIRA X MARIA INES PEDROSO VILELA X MARIA DE LOURDES PEDROSO BALDAN X ELAINE BEATRIZ PEDROSO X HEITOR HENRIQUE PEDROSO X HUGO JEFFERSON PEDROSO(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO E SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X EDNA GALLO X UNIAO FEDERAL X APARECIDA RUSSI ALVES X UNIAO FEDERAL X CATHARINA GASPAR DE ALENCAR X UNIAO FEDERAL X DAVI SANCHES X UNIAO FEDERAL X DIVA RODRIGUES MOREIRA X UNIAO FEDERAL X HELENA MIGUEL SILVA X UNIAO FEDERAL X IBRAINA NUNES DE OLIVEIRA PEDROSO X UNIAO FEDERAL X IDALINA SILVA DUARTE X UNIAO FEDERAL X INES IBERMENEGILDO DELLA VALLE X UNIAO FEDERAL X IRACEMA DO CARMO TRINO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X ISOLDA MARIA ATTISANI X UNIAO FEDERAL X LADY ROCHA SERAPHIM X UNIAO FEDERAL X LAZARA SEBASTIANA DE CARVALHO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X LEONILDES BARREIRO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LOURDES APOLINARIO PEREIRA SANCHES X UNIAO FEDERAL X LUZIA APARECIDA APPOLONIO PEDROSO X UNIAO FEDERAL X MAGALY GONCALVES DA SILVA LINDO X UNIAO FEDERAL X MARIA ANTONIA BONINI GONCALVES X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LURDES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ZENAIDE BONINI BARBOSA X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA BONINI DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X MARIA BALDIN SALINAS X UNIAO FEDERAL X SANTINA DOS SANTOS ANTONIO X UNIAO FEDERAL X SEBASTIANA LUZ FERNANDES X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA EUNICE PAULO X UNIAO FEDERAL X ZILDA TEIXEIRA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X DURVALINA ALVES PAIVA X UNIAO FEDERAL X CAROLINA AVERSAN TORINO X UNIAO FEDERAL X LUCILIA CAMARGO PORTELLA X UNIAO FEDERAL X ARLINDA CHIARELLI CEMOLIN X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS BENETASSO X UNIAO FEDERAL X MARIA LIMA GOMES X UNIAO FEDERAL X NAYR CHECCHIO DUARTE X UNIAO FEDERAL X ZENAYDE BAPTISTA FERREIRA MAZZA X UNIAO FEDERAL X ALELIA MUNHOZ MENGHINI X UNIAO FEDERAL

VISTOS, EM INSPEÇÃO.Trata-se de Cumprimento de Sentença em que, conforme despacho de fls. 2103, este Juízo priorizou a expedição das requisições de pagamento, ante a proximidade da data limite de 1º de julho para inclusão no orçamento, independentemente da habilitação dos herdeiros, conforme despacho de fls. 2103. Todavia, consta o estorno de alguns pagamentos, em razão da lei 13463/2017, conforme fls. 2562/2566.Primeiramente, com relação às beneficiárias falecidas a seguir relacionadas, determino o sobrestamento do feito, aguardando-se a habilitação dos seus sucessores: (1)DIVA RODRIGUES MOREIRA, (2)IRACEMA DO CARMO TRINO BARBOSA, (3)CATHARINA GASPAR DE ALENCAR, (4)ROSALINA GONÇALCES DA SILVA, (5)THEREZINHA EUNICE DE PAULO e (6)LOURDES APOLINÁRIO FERREIRA e (7)MINERVINA FERREIRA DE MENEZES.Manifistem-se os herdeiros de (8)DAVI SANCHES, (9)EDNA GALLO, (10)ISOLDA MARIA ATTISANI acerca da

manifestação da União de fls. 2091 e de fls. 2406. Intime-se a União para que, no prazo de cinco dias, manifeste expressamente acerca do pedido de habilitação de (11) ALÉLIA MUNHOZ MENGhini (Fls. 2309/2369). No mesmo prazo, manifeste a União se houve o pagamento a (12) LUCILLA CAMARGO PORTELLA e (13) ZENAYDE BAPTISTA FERREIRA MAZZA, tendo em vista o tempo transcorrido da manifestação de fls. 1512. Diante da comprovação do falecimento de ARLINDA CHIARELLI CEMOLIN, fls. 1853, de IDALINA SILVA DUARTE, fls. 1875 e de LAZARA SEBASTIANA DE CARVALHO NOGUEIRA, fls. 1920 bem como diante da concordância da União, fls. 2042, defiro o pedido de habilitação dos herdeiros LEONICE APARECIDA SEMOLIN DE OLIVEIRA, JOÃO CARLOS CEMOLIN e APARECIDA PAIXÃO CEMOLIN BIZARRO (referente a ARLINDA CHIARELLI CEMOLIN) e de MARIA ALICE DE ALMEIDA, SEBASTIÃO CARLOS DE ALMEIDA, NAOR DUARTE DE ALMEIDA, MARIA AMÉLIA DE ALMEIDA MACHADO, ANTONIO FERNADO DUARTE DE ALMEIDA, MARIA ANGELA DE ALMEIDA RODRIGUES SILVA (referente a IDALINA SILVA DUARTE) e de VERA MARIA DE CARVALHO NOGUEIRA e JOSÉ ROBERTO FERREIRA (referente a LAZARA SEBASTIANA DE CARVALHO NOGUEIRA), nos termos dos artigos 687 e seguintes do CPC. Ainda, diante da comprovação de falecimento de CAROLINA AVERSAN TORINO, fls. 2206, SANTINA DOS SANTOS, fls. 2239 e FRANCISCA BENEDICTA CAMILLO DELGADO, fls. 2247 e da concordância da União, fls. 2252, defiro o pedido de habilitação dos herdeiros: BEATRIZ TORINO MATTIAZE, FLORIPES TORINO CÔRREA, MARTA TORINO PEROZIN, APARECIDA TORINO DE SOUZA, (referente a CAROLINA AVERSAN TORINO); ANA MARIA DA SILVA (referente a SANTINA DOS SANTOS) e MARIA JOSÉ DELGADO PAGGIARO (referente a FRANCISCA BENEDICTA CAMILLO DELGADO) Da mesma forma, diante da comprovação de falecimento de MARIA BALDIN SALINAS, fls. 2257 e do patrono CARLOS EDUARDO CAVALLARO (fls. 2389), bem como da concordância da União de fls. 2406/v, defiro o pedido de habilitação dos herdeiros ADALBERTO BALDINI SALINAS (referente a MARIA BALDIN SALINAS) e de ELENI MARCIA PUOSSO DE BRITTO CAVALLARO, LEONARDO CAVALLARO e BRUNO CAVALLARO (referente a CARLOS EDUARDO CAVALLARO) Ao SEDI para a inclusão dos herdeiros nomeados acima. Após, expeçam-se ofícios requisitórios, à disposição do Juízo, referente ao estorno do valor depositado em favor de (14) ARLINDA CHIARELLI CEMOLIN, (15) IDALINA SILVA DUARTE, (16) LAZARA SEBASTIANA DE CARVALHO NOGUEIRA, (17) CAROLINA AVERSAN TORINO, (18) SANTINA DOS SANTOS, (19) FRANCISCA BENEDICTA CAMILLO DELGADO, (20) MARIA BALDIN SALINAS e (21) CARLOS EDUARDO CAVALLARO, devendo a Secretaria indicar na requisição de pagamento o nome de um dos herdeiros de cada beneficiária falecida para figurar como requerente. Com a vinda do pagamento, intemem-se as partes para que requeiram o quê de direito e posterior expedição, se em termos, dos alvarás de levantamento em favor dos herdeiros, na medida do seu quinhão. Expeça-se, outrossim, requisição em nome de um dos herdeiros habilitados de (22) IBRAINA NUNES DE OLIVEIRA PEDROSO, conforme decisão de fls. 2574, devendo a Secretaria indicar na requisição de pagamento o nome de um dos herdeiros para figurar como requerente. Com a vinda dos pagamentos, intemem-se as partes para que requeiram o quê de direito e, se em termos, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor dos herdeiros habilitados, na medida do seu quinhão. Int. Cumpra-se. São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002212-53.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RUBENS DE ALMEIDA CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELO GONCALVES PEDROSO DA SILVA - SP367498  
RÉU: A DVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Recebo a emenda da inicial (ID 15719854).

Cite-se. Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031617-66.1975.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396, LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME - SP195805, ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805, MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS - SP194793

EXECUTADO: ALFREDO PARIZI, JOSE ROBERTO AGUIAR BETTENCOURT, ROQUE DE LORENZO - ESPÓLIO

Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON DOMINGUES DE OLIVEIRA - SP163307, ORLANDO MARTINS - SP157175

## DESPACHO

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão proferida no ID 14806347 – pag. 36/37. Tendo em vista a revogação do patrono embargante e a juntada de nova procuração nos autos, manifeste-se a parte expropriada acerca da petição protocolada no ID 14806347 –pag 3/5.

Reitere-se a expedição do ofício acostado no ID 14806347 – pag.35.

Reitere-se a intimação da União (AGU) para manifestação sobre o interesse na área em litígio.

Com relação à regularização do polo passivo, nota-se que houve a citação dos compromissários vendedores que não contestaram o feito e não se manifestaram nos autos até a presente data. Assim, não havendo oposição, é possível ao compromissário comprador efetuar o levantamento do preço.

Neste sentido, “DESAPROPRIAÇÃO. LEVANTAMENTO DA INDENIZAÇÃO PELO COMPROMISSÁRIO COMPRADOR DO IMÓVEL EXPROPRIADO. 1. O STJ firmou o entendimento de que é possível ao compromissário comprador efetuar o levantamento do preço, nos autos da desapropriação, sempre que não houver oposição. 2. O art. 34, parágrafo único, da Lei de Desapropriação somente veda o levantamento da indenização quando há dúvida sobre o domínio do imóvel, manifestada por meio de oposição de terceiros. 3. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 396550 0002031-22.2010.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 FONTE\_REPUBLICACAO)”

No caso dos autos, todavia, houve o falecimento dos compromissários compradores Eduardo Raimundo Bettencourt e Eduarda da Silva Aguiar Bettencourt, o que requer a habilitação dos seus sucessores no presente feito e a regularização da representação processual. Assim, por não haver oposição da parte contrária aos documentos juntados, habilito os herdeiros de Eduardo Raimundo Bettencourt e Eduarda da Silva Aguiar Bettencourt: FÁTIMA MARIA BETTENCOURT MARQUES, JOSÉ ROBERTO AGUIAR BETTENCOURT e JOSÉ EDUARDO AGUIAR BETTENCOURT. Ao SEDI para as devidas anotações.

Esclareçam os sucessores Fatima Maria Bettencourt Marques e José Roberto Aguiar Bettencourt se permanecem patrocinados pelo advogado Milton Domingos de Oliveira.

Reitero que o levantamento dos valores depende do cumprimento integral do art. 34 do decreto-lei 3365/41. Sendo assim, expeça-se a Secretaria o Edital para Conhecimento de Terceiros. Providencie a parte expropriada a certidão de propriedade e certidão negativa de débitos.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023899-57.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TMX COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, PRO-ESTAMP PH SP FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada por TMX COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA e PRO-ESTAMP PH SP FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL com o objetivo de assegurar a compensação ou repetição dos valores de ICMS e das próprias contribuições na determinação da base de cálculo do PIS e da COFINS - IMPORTAÇÃO, nos cinco anos que antecedem a propositura da presente ação (novembro de 2012, janeiro de setembro de 2013), acrescido de correção monetária pela taxa SELIC.

A União manifestou-se reconhecendo o pedido da autora, deixando de contestar (id 5456971).

A autora apresentou réplica (id 13072951).

### **É o relatório do que importa. Passo a decidir.**

No caso dos autos, a União reconhece o pedido da autora, deixando de apresentar contestação, tendo em vista o julgamento do RE 559.937/RS (tema nº 01 de repercussão geral), nos termos da Portaria 502/2016, item 1.31, letra i), art. 2º, incisos V e VII, §§ 3º a 8º e com o art. 19, §1º, inciso I da Lei nº 10.522/2002. Anoto, entretanto, que a União reconheceu o direito da autora, mas os valores a serem repetidos serão devidamente apurados em fase de liquidação de sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, deixou a União de contestar a ação, reconhecendo, de plano, a procedência do pedido. Assim, impõe-se a não condenação da União em honorários advocatícios, haja vista a previsão nesse sentido constante do art. 19, inciso V, combinado com o §1º, inciso I, da Lei 10.522/2002.

Anoto que a disposição legal é expressa e incontroversa e, sendo lei especial, deve se sobrepor à disposição geral do Código de Processo Civil no que concerne à sucumbência. Nesse sentido, observa-se o já decidido pelo STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO RECONHECIDA PELA FAZENDA, EM TEMPO OPORTUNO. ART. 19, § 1º, DA LEI N. 10.522/02, REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/2004. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. 1. O § 1º, do art. 19, da Lei 10.522/02, redação dada pela Lei 11.033/04, disciplina: "Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial." 2. No caso em foco, a Fazenda foi citada e apresentou manifestação reconhecendo a procedência do pedido e requerendo a não condenação em honorários advocatícios (fl. 281), por ter a matéria discutida nos autos (exigência de depósito prévio para processamento de recurso administrativo) entendimento pacífico no âmbito do STF no sentido da pretensão deduzida. 3. **Tendo a Fazenda Nacional reconhecido a procedência do pedido, em tempo oportuno, aplica-se o art. 19, § 1º, da Lei 10.522/02, que a desonera do pagamento de honorários advocatícios.** Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.173.456/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 5/5/2010, REsp 1.073.562/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 26/3/2009, AgRg no REsp 924.600/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 19/8/2010, AgRg no REsp 1.173.648/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 26/3/2010. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1213285 RS 2010/0178738-8, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 18/11/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2010 - grifado)

Diante de todo o exposto, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO INICIAL**, resolvendo o mérito dos autos, nos termos do artigo 487, III, “a”, do Código de Processo Civil, declarando o direito da parte-autora à devolução do valor de ICMS e outros tributos indevidamente incluído na base de cálculo do PIS e COFINS importação, desde o recolhimento indevido (respeitando-se a prescrição quinquenal).

A repetição do indébito deve se dar após o trânsito em julgado, com observância dos critérios e limites estabelecidos no art. 74 da Lei 9.430/1996 (com suas alterações) e em atos normativos da Administração Tributária, e os valores a recuperar serão acrescidos apenas da taxa Selic (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares).

Sem condenação em honorários, nos termos da Lei nº 10.522/2002, art. 19, inciso V, combinado com §1º, inciso I. Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas cabíveis.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025351-27.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO FERREIRA MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030

RÉU: EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A.

Advogado do(a) RÉU: LAERTE BRAGA RODRIGUES - SP101276

## **D E S P A C H O**

Encontra-se o presente caso integralmente instruído e pronto para julgamento.

Considero a prova já produzida (oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor – pág.226/227) suficiente para prestação jurisdicional. Sendo desnecessária sua repetição, nos termos dos artigos 64, parágrafo 4º e 370, parágrafo único do CPC.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 8 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007627-17.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Intime-se a parte requerida no endereço fornecido na exordial para os exclusivos fins do artigo 726 do Código de Processo Civil.

Com o cumprimento do mandado, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016675-32.2012.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: NIRCLES MONTICELLI BREDA

Advogados do(a) RÉU: VITOR EDUARDO PEREIRA MEDINA - SP229892, NIRCLES MONTICELLI BREDA - SP26114

## DESPACHO

Não é cabível a prolação de sentença de extinção da execução, haja vista que esta sequer se iniciou, tendo as partes transacionado e a ré quitado extrajudicialmente os valores acordados. No mais, já transitou em julgado a sentença que extinguiu o feito.

Arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019394-79.2015.4.03.6100

AUTOR: FABIO JOSE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se a ré para resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 332, §4º, do CPC.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001208-49.2017.4.03.6100  
AUTOR: NEIDE PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### **DESPACHO**

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se a ré para resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 332, §4º, do CPC.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029873-41.2018.4.03.6100  
AUTOR: JULIO MASSAJI HATSUMURA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CA VARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre à contestação, nos moldes do parágrafo 1º, do art. 437, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, digam as partes sobre provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência em caso positivo.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001299-41.1991.4.03.6100  
AUTOR: SOCIETE GENERALE S.A. - CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS

## DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a inserção no sistema PJe dos documentos necessários dos autos físicos, de forma digitalizadas e nominalmente identificada, nos moldes da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao SEDI para o devido cancelamento da distribuição do presente feito no sistema eletrônico do PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004510-16.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROJEMAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA, ROJEMAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA, ROJEMAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA, ROJEMAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista que o pedido de homologação da desistência da execução do título judicial foi analisado e sentenciado nos autos físicos, em 07/05/2019, remeta-se o presente feito virtualizado ao SEDI para cancelamento da sua distribuição no sistema eletrônico do PJe.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos físicos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000725-33.2019.4.03.6105 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: 9 MILIMETROS COMERCIO DE ARMAS E MUNICOES LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702  
IMPETRADO: CHEFE DO COMANDO MILITAR DO SUDESTE, CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO/SFPC/2, UNIÃO FEDERAL



## L I M I N A R

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança visando concessão de liminar que autorize a impetrante a entregar 23 pistolas automáticas e seus respectivos registros aos adquirentes de tais mercadorias, que se encontram sob sua guarda.

Em síntese, sustenta o impetrante que em 15/10/2008 sofreu inspeção do Exército Brasileiro, sendo lavrado auto de infração por armazenar armas em quantidade superior à permitida. Foi lavrado também termo de apreensão das 23 armas excedentes, sendo todas mantidas sob a guarda da impetrante na condição de fiel depositário. Alega que 39 das armas estocadas já haviam sido adquiridas por consumidores, que não haviam retirado os produtos ainda por morosidade na liberação pelo próprio Exército. Além disso, após a lavratura dos termos, obteve autorização para armazenamento de 150 armas em estoque, daí porque não haveria justa causa para subsistência do processo sancionatório.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações pela impetrada (id 14495438).

Informações prestadas pela autoridade impetrada sob id 15129757.

### **É o breve relatório. Decido.**

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a apreensão das mercadorias da impetrante implica a não entrega tempestiva ao consumidor e possibilidade de resolução contratual, acarretando prejuízos à empresa impetrante.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de tutelas provisórias cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico não constitui possibilidades mas evidência ou forte probabilidade, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

No caso dos autos, insurge-se a impetrante contra autos de infração e de apreensão lavrados pela autoridade impetrada, sob o argumento de que, a despeito de, à época dos fatos, ter autorização para o armazenamento de 50 pistolas, e se encontrar no dia da fiscalização com 73 delas em seu estoque, 39 não lhe pertenciam mais, pois já haviam sido comercializadas e só aguardavam a retirada por seus adquirentes. Sustenta que isso só não ocorrera ainda por morosidade do próprio Exército, que tardava em liberar as autorizações, daí porque não haveria justa causa à imposição de auto de infração. Alega ainda que a posterior autorização dada pelo próprio Exército para que passasse a armazenar 150, e não apenas 50 armas, consistiria causa superveniente de insubsistência dos auto de infração e de apreensão.

Dos fatos narrados, verifico que ao tempo da fiscalização, a impetrante possuía autorização para armazenar realmente apenas 50 armas, daí porque não se vislumbra qualquer ilegalidade da autoridade impetrada em lavrar auto de infração ao encontrar em seu estoque 73 pistolas. A alegação de que esse desbordamento do limite imposto se deu por culpa do próprio Exército não merece prosperar, pois cabia à impetrante realizar o devido controle de seu estoque, monitorando a entrada e saída das mercadorias de modo a se manter dentro dos parâmetros a que estava submetida. Ademais, em percebendo que o estoque sobejaria o limite imposto e desejando atender à demanda de sua clientela, poderia ter solicitado autorização para aumentar esse limite, o que de fato fez após a lavratura do auto de infração. Por tais motivos, entendo que o auto de infração é legal e não foi abusivo.

Quanto ao auto de apreensão, entendo que em princípio também se mostrava dentro da legalidade, pois o Decreto 3.665/2000 autoriza que sejam realizadas apreensões em casos como o dos autos. Também não vislumbro ilegalidade no fato de a autoridade impetrada ter nomeado como depositário fiel a própria impetrante, pois a bem da verdade, o limite de 50 pistolas era imposto pela certificação que possuía a empresa e, nos termos do art. 44 do referido decreto, tal registro somente dá direito ao que nele estiver consignado. O fato de o Exército manter as 73 armas apreendidas no próprio depósito em que só poderiam ser armazenadas 50 não configura qualquer estranheza pois o limite imposto não se devia propriamente à impossibilidade física de armazenamento, mas à impossibilidade legal, determinada pelo controle realizado pelo Exército da quantidade de armas que entram e saem do estabelecimento, seus destinos, por quem estão sendo adquiridas etc.. A partir do momento que realizou a apreensão, essas armas passaram ao campo de tutela do próprio Exército, e não mais da impetrante, que foi apenas nomeada como depositária, e por isso não haveria óbice a esse armazenamento.

Ocorre, entretanto, que posteriormente a impetrante obteve autorização para estoque de 150 armas em seu depósito, conforme se infere de documento de id 14013145. A partir desse momento, portanto, as 73 armas apreendidas poderiam voltar à sua tutela, pois se observa causa superveniente que autoriza legalmente seu estoque. Essa causa superveniente, no entanto, apenas autoriza a liberação dessas armas, e não desconstitui o auto de infração e nem o processo sancionatório que se desenvolve em âmbito administrativo, haja vista que no momento da fiscalização a impetrante de fato encontrava-se fora dos parâmetros que lhe eram permitidos.

Quanto às alegações de vício do Termo de Inspeção, ao qual faltariam dados como a tipificação legal da infração cometida, não trouxe a autora pré-constituída para verificação pelo Juízo, falecendo-lhe, portanto, razão também nesse aspecto, haja vista a impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança e a presunção de legitimidade dos atos administrativos (presunção relativa, que admite prova em contrário, mas que falhou a impetrante em demonstrar).

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida, para determinar que a autoridade impetrante libere as 73 pistolas apreendidas por meio do termo de apreensão lavrado pela Operação Alta Pressão VII – SFPC/2.

Vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROTESTO (191) Nº 5016383-49.2018.4.03.6100  
REQUERENTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Notifique-se a parte requerida em conformidade com o que dispõe o artigo 726, do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROTESTO (191) Nº 5012223-78.2018.4.03.6100  
REQUERENTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Notifique-se a parte requerida em conformidade com o que dispõe o artigo 726, do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5031084-15.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) ESPOLIO: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048  
ESPOLIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Intime-se a parte requerida no endereço fornecido na exordial para os exclusivos fins do artigo 726 do Código de Processo Civil.

Com o cumprimento do mandado, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0022429-81.2014.4.03.6100  
ESPOLIO: MARIA ADELAIDE CARILE DORICCI  
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

### **Converto o julgamento em diligência.**

Tendo em vista a notícia de homologação de acordo firmado entre o IDEC e outros e FEBRABAN e CONSIF, pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.307/SP), deixo, por ora, de apreciar os embargos de declaração opostos.

Versa o referido acordo sobre a reparação devida aos poupadores que ingressaram com ações coletivas e individuais e aqueles que tenham iniciado execução de sentença coletiva até 31 de dezembro de 2016, estabelecendo prazo de 24 meses para que os beneficiários manifestem adesão. O acordo detalha expressamente quais poupadores podem habilitar-se como beneficiários e, havendo o risco de que a extinção deste processo impeça a adesão, por cautela, determino o sobrestamento do feito.

Sendo assim, determino a suspensão do processo até 09/03/2020 (prazo estabelecido para adesão ao referido acordo), devendo os autos retornarem sobrestados ao arquivo.

Com relação ao pedido de expedição de ofícios à Receita Federal e ao Poupa Tempo (id 14763014 - Pág. 139/140), nada a decidir, haja vista ser matéria estranha à discutida nestes autos.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009905-23.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: RENATO CELSO FECCHIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FELIPE DE SOUZA LUCCHI - SP182117  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

## DESPACHO

### **Converto o julgamento em diligência.**

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito feito pela CEF (id 14763024 - Pág. 210/213), e a CEF sobre os embargos de declaração opostos pela autora.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0007591-02.2015.4.03.6100  
ESPOLIO: IRENE JOSEFA JORGE  
Advogado do(a) ESPOLIO: ANA MARIA SALATIEL - SP262933  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que extinguiu o feito sem apreciação do mérito do pedido de habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios.

Em síntese, o embargante alega que a sentença padece de omissão, pois não apreciou o pedido de justiça gratuita.

Foi dada vista à parte contrária. Esta não se manifestou sobre os embargos opostos, mas noticiou a adesão da autora a acordo coletivo e requereu levantamento de valores depositados nos autos (id 15416637).

### **É o breve relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, quanto ao pedido da CEF, nada a decidir, pois não há qualquer valor depositado no autos para levantamento em razão de adesão da autora a acordo.

Quanto aos embargos declaratórios propriamente ditos, assiste razão à embargante, devendo ser integrado o dispositivo da sentença de id 14763013 - Pág. 82/86.

Isso exposto, conheço dos embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento para acrescentar o seguinte trecho ao dispositivo da sentença:

"Defiro os benefícios da justiça gratuita".

De resto, mantenho, na íntegra, a r. decisão proferida.

P.R.I.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001347-30.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CONCREMIX S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SILVA MASSUKADO - DF11502-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Intime-se a parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de trinta dias.

Sem prejuízo, manifeste-se acerca do pedido de levantamento do depósito efetuado.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001352-52.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: ARLINDO REIS COELHO, JOSE GERALDO DE OLIVEIRA FERRARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### **DESPACHO**

À vista do trânsito em julgado, intinem-se as partes para que requeiram o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014191-15.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: CIRBRAS COMERCIO DE CIRCUITOS IMPRESSOS BRASIL LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE SALOMAO - SP56276

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

## DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017313-36.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: BANCO ITA ULEASING S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Sem prejuízo, diga a executada, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

## DECISÃO

1. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte impetrante de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme informado na inicial, exerce atividade profissional remunerada, na qualidade de Advogado. Ademais, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte impetrante.
2. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte impetrante providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006632-72.2017.4.03.6100

AUTOR: CLEICE BARBOSA PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

## DESPACHO

### **Converto o julgamento em diligência.**

Manifeste-se a autora se renuncia ao direito em que se funda a ação, nos termos expostos pela CEF na petição de id 15582593.

Com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003545-40.2019.4.03.6100

AUTOR: CONS REGDOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

RÉU: APM DOMINGUES - CONSULTORIA E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta visando a que a ré fosse compelida a se registrar nos quadros do Conselho autor.

Antes que se efetivasse a citação da parte ré, a parte autora requereu a desistência do feito.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, haja vista a manifestação da parte autora no sentido de não ter mais interesse na prestação jurisdicional antes buscada.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5008199-07.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INFORMATICA MORANDI LTDA - ME, DAMARIS ALVES MORANDI, THIAGO MORANDI DE OLIVEIRA

### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta visando ao recebimento de valores não pagos, devidos por contrato mantido entre as partes.

Antes que se efetivasse a citação da parte ré, a parte autora requereu a desistência do feito.



**É o relatório. Passo a decidir.**

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, haja vista a manifestação da parte autora no sentido de não ter mais interesse na prestação jurisdicional antes buscada.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004479-95.2019.4.03.6100  
AUTOR: FERNANDO LEAL CARDOSO MARKETING - ME  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Trata-se de ação proposta visando a autorização para exclusão do ICMS, ISS, PIS e COFINS da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Intimada para emendar a inicial, corrigindo as irregularidades apontadas, a autora não deu cumprimento à determinação, apesar de alertada acerca da possibilidade de extinção do feito.

Assim, ante ao decurso de prazo, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, motivo pelo qual **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001207-52.2017.4.03.6100  
AUTOR: HILDO CARLOS DE MATTOS, SONIA MARIA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DORNELLAS DE SOUZA - SP173336  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DORNELLAS DE SOUZA - SP173336  
RÉU: STC SOCIEDADE TECNICA DE CONSTRUCOES S A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: FELIPE ROBERTO CASSAB - SP196248  
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

**ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se a respeito do despacho proferido na fl. 725 dos autos físicos.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025499-79.2018.4.03.6100

AUTOR: KIMBERLY-CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769, FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA - SP129282

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, digas as partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

### **Expediente Nº 10774**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014093-93.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DALVA FERREIRA LISBOA ROCHA(SP089115 - IZABEL CRISTINA ARTHUR)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

**OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.**

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0706159-44.1991.403.6100** (91.0706159-5) - CARLOS EDUARDO BARBIERI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CARLOS EDUARDO BARBIERI X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

**OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H**

CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004135-74.1997.403.6100** (97.0004135-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X FORS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação ou tramitação do presente processo, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, à retirada dos autos em Secretaria e à correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5.º da Res. PRES N.º 235/2018 do TRF3.

Na inércia, os autos serão arquivados.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010139-78.2007.403.6100** (2007.61.00.010139-0) - ELOISA HELENA GREGORIO DE AVILA(SP104502 - CLEIDE RICARDO E SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

**OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.**

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de,

uma vez indicados, corrija-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequite de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024449-21.2009.403.6100** (2009.61.00.024449-5) - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANT'ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

**OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.**

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008251-98.2012.403.6100** - DANONE LTDA(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E SP221705 - MAURICIO BOUDAKIAN MOYSES E SP235990 - CESAR AUGUSTO SEIJAS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível

Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

**OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.**

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012596-73.2013.403.6100 - ORLANDO DA SILVA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 3372 - PATRICIA VIANNA MEIRELLES FREIRE E SILVA)**

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja

determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

**OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.**

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003832-64.2014.403.6100** - ANTONIO CARLOS CLEMENTE RODRIGUES X WALDIR DE JESUS GARCIA X JOSE CAMPOI X MANOEL CARLOS GUIMARAES(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008321-76.2016.403.6100** - CELSO FERREIRA DOS SANTOS X ANGELA MARIA DE MORAES DOS SANTOS(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JOYCE LEANDRO DE SOUSA

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: [civel-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civel-se0e-vara14@trf3.jus.br)

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0025882-31.2007.403.6100** (2007.61.00.025882-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006125-61.2001.403.6100 (2001.61.00.006125-0) ) - KOKI KANDA X KIMIYO KANDA(PR013821 - KOKI KANDA) X CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO(SP083260 - THEREZINHA DE FATIMA F BRAGA FERNANDES E SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA E SP160622 - DENISE MIRANDA GUEDES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível



Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

**OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.**

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0027150-53.1989.403.6100** (89.0027150-4) - USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação ou tramitação do presente processo, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, à retirada dos autos em Secretaria e à correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5.º da Res. PRES N.º 235/2018 do TRF3.

Na inércia, os autos serão arquivados.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0041516-53.1996.403.6100** (96.0041516-1) - ALMEIDA BARONE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X CASTA SERVICOS TECNICOS S/C LTDA(Proc. LUIZ EDUARDO DE C. GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação ou tramitação do presente processo, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, à retirada dos autos em Secretaria e à correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5.º da Res. PRES N.º 235/2018 do TRF3.

Na inércia, os autos serão arquivados.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0004740-34.2008.403.6100** (2008.61.00.004740-5) - MARIA APARECIDA ARIVABENE(SP165429 - BEATRIZ PUGLIESE BARBULIO) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação ou tramitação do presente processo, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, à retirada dos autos em Secretaria e à correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5.º da Res. PRES N.º 235/2018 do TRF3.

Na inércia, os autos serão arquivados.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0008761-19.2009.403.6100** (2009.61.00.008761-4) - ACINDAR DO BRASIL LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP186166 - DANIELA VALIM DA SILVEIRA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação ou tramitação do presente processo, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, à retirada dos autos em Secretaria e à correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5.º da Res. PRES N.º 235/2018 do TRF3.

Na inércia, os autos serão arquivados.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0020987-22.2010.403.6100** - KHS IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação ou tramitação do presente processo, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, à retirada dos autos em Secretaria e à correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5.º da Res. PRES N.º 235/2018 do TRF3.

Na inércia, os autos serão arquivados.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0010653-50.2015.403.6100** - UNIPAR CARBOCLORO S.A.(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação ou tramitação do presente processo, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, à retirada dos autos em Secretaria e à correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5.º da Res. PRES N.º 235/2018 do TRF3.

Na inércia, os autos serão arquivados.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0013661-98.2016.403.6100** - VARTEX COMERCIO DO VESTUARIO LTDA(SP312803 - MARCO ANTONIO MOREIRA DA COSTA E SP306364 - VICTOR MENON NOSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação ou tramitação do presente processo, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, à retirada dos autos em Secretaria e à correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5.º da Res. PRES N.º 235/2018 do TRF3.

Na inércia, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005543-43.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO DOS PERMISSONARIOS DO ENTREPOSTO DE SAO PAULO - APESP

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO PORTO LAUAND - SP126258, ALINE LICIA KLEIN - SP198024, VINICIUS DINIZ MOREIRA - SP290369

## DESPACHO

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal, por dependência à ação mandamental, autuada sob nº 5030122-89.2018.4.03.6100.
2. Preliminarmente, providencie a Secretaria o traslado das informações anexadas ao id nº 13655046 e 14269787 (e documentos que a acompanham) prestadas pela autoridade impetrada no mandado de segurança acima citado, para estes autos.
3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
4. Sem prejuízo do prazo para resposta, manifeste-se a Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo – CEAGESP, no prazo de 10 (dez) dias, considerando as informações prestadas no mandado de segurança e trasladadas para estes autos, e a inicial deste feito.
5. Após, com a manifestação da parte ré, tornem os autos conclusos para decisão.

Int. e Cite-se.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001176-32.2017.4.03.6100  
AUTOR: RENATO AGUSTINHO LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se a ré para resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 331, §1º, do CPC.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por fim, a parte responsável pelo encarte da mídia existente na contracapa dos autos físicos deverá providenciar a juntada dos respectivos documentos no PJe, observando o disposto no artigo 5º, da Res. Pres nº. 88/2017 (tamanho e formato dos arquivos).

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019128-58.2016.4.03.6100  
AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ARLINDO FERREIRA - SP252191  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se o réu para resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 331, §1º, do CPC.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

## 17ª VARA CÍVEL

AUTOR: MICRO QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236, WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830, LUCIA ANELLI TAVARES - SP67681, EMILIA WOZNAROWYCZ - SP47001, DANIELE SANTOS RIBEIRO DE FREITAS - SP162148

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

**São PAULO, 29 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022680-31.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MOACIR FRANGHIERU - SP91964

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ATUA SPE 8 PARTICIPACOES LTDA., ATUA CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A., HAPTOS ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA.

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

Advogados do(a) RÉU: MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792, MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY - SP185039

Advogados do(a) RÉU: MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792, MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY - SP185039

Advogados do(a) RÉU: MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792, MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY - SP185039

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intinem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intinem-se.

**São Paulo, 29 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030922-04.2001.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRUNO ERICO FRANTZ, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE DO PRADO TOLEZANO - SP130877, FERNANDA MAROTTI DE MELLO - SP175950

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRUNO ERICO FRANTZ

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018

## **D E S P A C H O**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intinem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001448-70.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CELIA JANDYRA CAMARGO MALUF

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA ELIAS MACEDO STOPPA - SP164782, LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO - SP148984

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0023530-56.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

**São PAULO, 10 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0043888-38.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIO NISI GONCALVES, MARTA MENDES ROCHA DOS SANTOS, MILENA NISI GONCALVES, PEDRO GARCIA PIRES, PEDRO PAULINO, RICARDO ACHCAR, SHEILA MARCIA GUEDES DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA - SP103791, HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A  
Advogados do(a) AUTOR: ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA - SP103791, HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A  
Advogados do(a) AUTOR: ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA - SP103791, HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A  
Advogados do(a) AUTOR: ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA - SP103791, HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A  
Advogados do(a) AUTOR: ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA - SP103791, HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A  
Advogados do(a) AUTOR: ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA - SP103791, HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A  
Advogados do(a) AUTOR: ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA - SP103791, HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos, etc.



De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

**São PAULO, 1 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026261-95.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALZIRA ANTONIA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ENRICO ARVATI DORO - SP194114

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FLÁVIA DE CÁSSIA DA SILVA BITTENCOURT, MARILISA DE CÁSSIA DA SILVA, PRISCILA DE CÁSSIA DA SILVA (FALECIDA)

## DECISÃO

Trata-se de ação aforada por ALZIRA ANTONIA DE LIMA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FLÁVIA DE CÁSSIA DA SILVA BITTENCOURT, MARILISA DE CÁSSIA DA SILVA E PRISCILA DE CÁSSIA DA SILVA, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a adjudicação do imóvel apontado nos autos em favor da autora, para fins de registro, bem como para que seja reconhecido o contrato particular avençado, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

**É o relatório.**

**Decido.**

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

O contrato objeto dos autos consiste em instrumento particular de arrendamento residencial, com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, firmado entre a Caixa Econômica Federal e Iracema Ribeiro da Silva, na data de 12 de novembro de 2001 (Id nº 11712465).

Narra a parte autora que, em 12/11/2001, a Caixa Econômica Federal firmou com Iracema Ribeiro da Silva, um “instrumento particular de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recurso do PAR”. Nesse sentido, houve a cessão da posse direta do imóvel até a quitação integral do financiamento.

Relata a parte autora que, em 01 de fevereiro de 2008, firmou o contrato particular de promessa de compra e venda com Sra. Iracema Ribeiro da Silva, pelo qual restou avençada a cessão da posse direta do imóvel e dos direitos relativos ao mesmo, ou seja, sub-rogando a autora em todos os direitos e deveres da arrendatária original. Diante disso, efetuou o pagamento das prestações relativas ao contrato original.

Nos termos da Cláusula Primeira, a arrendadora Caixa Econômica Federal, gestora do programa, declara que adquiriu a posse do imóvel descrito na inicial.

A Cláusula Décima Quinta do contrato dispõe que, ao final do prazo estabelecido, com o integral cumprimento das obrigações, fica consolidado o direito do arrendatário em optar pela compra do bem (mediante o pagamento do valor residual, se houver), pela renovação do contrato ou pela devolução do bem.

Relata, todavia, que antes do encerramento do prazo previsto no arrendamento, a Sra. Iracema Ribeiro da Silva faleceu, o que resultou na quitação do contrato pelo seguro, diante da ocorrência do sinistro.

Relata a parte autora que, após a comunicação da ocorrência do sinistro, a CEF emitiu a declaração de quitação do contrato, o que, no seu entender, garante a outorga da escritura em seu nome, em virtude do reconhecimento do contrato particular avençado.

A autora alega, contudo, que a CEF se manteve inerte e não demonstrou qualquer interesse em proceder à outorga da escritura definitiva de compra e venda do imóvel em comento, bem como as demais rés (herdeiras da Sra. Iracema), igualmente se mantiveram inertes quanto à opção de efetuar a compra do bem e promover a transferência para a autora.

De fato, diante das alegações expendidas, constata-se que o contrato objeto dos autos consiste em instrumento particular de arrendamento residencial, com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, firmado entre a Caixa Econômica Federal e Iracema Ribeiro da Silva, na data de 12 de novembro de 2001 (Id nº 11712465).

Nos termos da Cláusula Primeira, a arrendadora Caixa Econômica Federal, gestora do programa, declara que adquiriu a posse do imóvel descrito na inicial.

A Cláusula Décima Quinta do contrato dispõe que, ao final do prazo estabelecido, com o integral cumprimento das obrigações, fica consolidado o direito do arrendatário em optar pela compra do bem (mediante o pagamento do valor residual, se houver), pela renovação do contrato ou pela devolução do bem.

Com efeito, a Caixa Econômica Federal atua em nome do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, na qualidade de agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

O Programa de Arrendamento Residencial-PAR foi originalmente instituído pela União Federal através da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a "necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra", conforme preceitua o art. 1º da Lei.

A Caixa Econômica Federal, como já observado, foi eleita como gestora do Programa, que em consonância com o disposto no §3º, do art. 2º, do dispositivo legal em comento, mantém os imóveis albergados pelo programa sob propriedade fiduciária.

A parte autora alega que a falta de anuência da CEF face ao instrumento particular firmado não pode obstar a pretensão posta nestes autos, haja vista a inexistência de qualquer tipo de prejuízo à referida empresa pública federal, ressaltando o fato de que houve o recebimento da indenização securitária prevista no contrato PAR.

Todavia, a parte autora formalizou o contrato particular de promessa de compra em relação ao imóvel que ainda estava sob o domínio da CEF, porquanto não havia sido transferido para a Sra. Iracema, em razão do financiamento ainda não haver sido concluído.

Todavia, não obstante as alegações apresentadas, não há como deferir a medida pretendida, ao menos neste momento de análise prefacial, quanto a pretensão de invocar a validade do contrato de promessa de compra e venda do imóvel, a fim de possibilitar a regularização perante o agente financeiro.

Note-se que a Cláusula Terceira do Contrato de Arrendamento Residencial estabelece que o imóvel será utilizado exclusivamente para a residência do arrendatário e de sua família, devendo este mantê-lo em perfeitas condições, até o final do contrato.

A Cláusula Décima Quinta estabelece a opção para os arrendatários, ao final do prazo previsto, quanto a compra do bem, renovação do contrato ou devolução à Caixa Econômica Federal. A opção deve ser comunicada à Caixa, nos termos da referida cláusula.

Nos termos da Cláusula Décima Sexta do contrato avençado, a opção de substituição do imóvel está condicionada à disponibilidade no âmbito do programa de arrendamento, bem como deve haver anuência da Caixa.

Por fim, a Cláusula Décima Oitava dispõe que constitui causa de rescisão do contrato, o descumprimento das obrigações avençadas, dentre as quais a cessão/transferência de direitos (ID nº 11712465 - pág. 7).

Nesse sentido, é certo que as cláusulas contratuais não estabelecem a possibilidade de transferência do bem a terceiro e, ainda, reforçam a necessidade de anuência da Caixa em caso de eventuais alterações dentro do estabelecido contratualmente.

Por tais razões, justamente é que o programa de arrendamento foi instituído, quer dizer, com o objetivo de atender à população de baixa renda, de modo a oportunizar a moradia àqueles que detém menos recursos. Assim, foram estabelecidas cláusulas que devem ser atendidas, sob pena de desconstituir o próprio objetivo social do programa ou tumultuá-lo.

Desta forma, diante das divergências apontadas, não há como deferir a medida pretendida, ao menos neste momento de cognição liminar.

Isto posto, indefiro a tutela.

Cite-se.

Intimem-se.

P.R.I.

**São PAULO, 7 de maio de 2019.**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0015240-29.1989.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ADEMAR MOLINA, ALZIRA ANA MEIRELLES MOLINA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

**São PAULO, 12 de abril de 2019.**

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 0006795-70.1999.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALEIDA MATTOS DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: IEDA RIBEIRO DO ROSARIO SANTOS - SP39457, JOSE ADERBAL FRANKLIN - SP28023

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ANDREA TOBIAS

Advogados do(a) RÉU: WANDERLEY INACIO SOBRINHO - SP89444, MAIRA MILITO GOES - SP79091

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035054-36.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HOVEN COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONOR MARTINEZ CABRERIZO - SP104949  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DESPACHO**

Vistos, etc.

Ante a ausência de irregularidades verificadas pelas partes acerca dos documentos digitalizados, conforme constam dos Ids nºs 16847427 e 16964774, dou prosseguimento ao presente feito, devendo a parte ré ser intimada acerca da decisão exarada no Id nº 13337359 – pág. 124, bem como dos embargos declaratórios opostos pela parte autora-exequente constantes das págs. 112/120 e 125/126 do mencionado Id.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012079-34.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATLAS COPCO CMT BRASIL LTDA, ATLAS COPCO TOOLS BRASIL LTDA, SECO TOOLS INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA,  
CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752

## DESPACHO

Vistos e etc.

De início, diante da certidão retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

São Paulo, 08 de maio de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0759525-08.1985.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MARFORI SAMPAIO - SP222988, DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA - SP238443

RÉU: JOSE ALVES PEREIRA

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI - SP12883

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a parte autora comprovar a alteração de sua razão social e apresentar o número do CPF da ré Mariana Ferreira Macedo.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

**São PAULO, 16 de abril de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0067869-97.1977.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REDE FERROVIARIA FEDERAL S A

Advogados do(a) AUTOR: LUCIMAR GOUVEA DE LIMA - SP15220, JOSE OLYMPIO NOGUEIRA BORGES - SP8281, MAURO DEL CIELLO - SP32599

RÉU: LUCIO CAMARGO SEABRA

Advogados do(a) RÉU: LUIZ MARTINS GARCIA - SP33589, FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA - SP47353

## **D E S P A C H O**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

**São PAULO, 16 de abril de 2019.**



EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: L F BRAZ AMORIM VESTUARIOS - ME, LUCINEA FERREIRA BRAZ AMORIM

## DESPACHO

Id 9842211 - Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 835, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 854 do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a empresa executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", com base no valor indicado na petição inicial.

Fica indeferido o pleito em relação à executada Lucinea Ferreira B. Amorim, pois a certidão lavrada pela Oficiala de Justiça não deixa claro se a representante legal confrontada trata-se da executada Lucinea.

Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores.

Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias, inclusive para que a exequente disponha acerca de eventual citação da executada Lucinea.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

**São PAULO, 18 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031703-42.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GUILHERME RODRIGUES TREVELLINO

Advogado do(a) AUTOR: MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO - SP234810

RÉU: UNIÃO FEDERAL, CEBRASPE

Advogado do(a) RÉU: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147

## DECISÃO

Cuida a espécie de procedimento comum, ajuizado por GUILHERME RODRIGUES TREVELLINO, em face da União Federal, objetivando provimento jurisdicional para que seja assegurado o ingresso no Curso de Formação inerente ao concurso para provimento de vagas nos cargos de oficial de inteligência, de oficial técnico de inteligência e de agente de inteligência, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

No caso, a União Federal apresentou embargos de declaração em face da decisão ID nº13294941, sob o argumento de que “não ficou expressamente clara a questão de se confirmada a continuidade do autor, na condição *sub judice* em concurso público, não irá se garantir a sua nomeação e posse, mas apenas a reserva de vaga, a ser confirmada e preenchida somente em caso de trânsito em julgado a ele favorável”.

A parte autora, por sua vez, apresentou manifestação aos embargos de declaração arguindo que:

“A presente ação submete-se ao rito ordinário, em que haverá produção de provas suficientes e necessárias para constituir o convencimento jurisdicional, de modo a tornar efetiva tutela jurisdicional. Além disso, não há de se falar em irreversibilidade da medida em sede de sentença, até porque, como consta da decisão que concedeu a tutela em parte, o livre convencimento judicial pressupõe a produção de prova técnico-pericial a fim de aferir a condição de deficiente físico do Embargado, embora exista robusta prova nesse sentido. E mais, a precariedade e insuficiência da motivação da decisão da junta médica do concurso público, que declarou o Embargado inapto, contraria os critérios objetivos eleitos pelo Edital-ABIN que, na cláusula 5.6.8, elegeu o estágio probatório para a análise da apresentação de dificuldade, ou não do candidato para o desempenho das funções.”

Não vislumbro a alegada obscuridade, porquanto a decisão proferida consignou que, não obstante o objeto da ação (verificação da extensão da deficiência do autor e sua adequação aos termos do Edital) demandar prova técnica, a situação posta nos autos revela que não existe qualquer óbice à participação do autor no curso de formação, até que se realize prova pericial nestes autos, aferindo-se a condição de deficiente físico.

A tutela foi deferida para o fim exclusivo de determinar à ré a inscrição do autor no curso de formação referido no Edital que rege o certame (ID nº 1329494).

A parte autora peticionou informando a publicação do edital n. 23-ABIN, de 24 de dezembro de 2018, com sua identificação como candidato considerado deficiente físico matriculado no Curso de Formação em Inteligência (CFI), para o cargo de Oficial de Inteligência, área 1, sob o Código A824AC065B11. (ID n.13496721).

A parte autora apresentou, também, petição informando a interposição de agravo de instrumento, sob o argumento de que na etapa referente à avaliação médica foi declarado inapto. Contudo, a banca reuiu tal entendimento na análise do recurso interposto pelo autor e o declarou apto para concorrer no concurso.

Acrescentou o autor, em suas razões de agravo, que na 2ª fase do concurso público foi submetido à perícia médica, a qual considerou-o INAPTO em 26 de novembro de 2018, por entender que não se quadra no art. 4º, inciso I, do Decreto 3.298/99, de modo a apresentar dificuldade para o desempenho das funções. Assim, foi classificado na posição geral (sem deficiência física) 169ª, tendo sido convocados, até o presente momento, os candidatos classificados até a posição 158ª (item 5.6.7) da classificação geral. (ID nº 20354512). Requereu tutela recursal para que seja garantida a sua nomeação e posse no certame.

Na manifestação sobre os embargos de declaração opostos pela União, a parte autora alegou a ausência de obscuridade na tutela, destacando que “A r. decisão, que deferiu a tutela de urgência em parte, para que o embargado ingressasse no curso de formação, devendo ser realizada perícia a ratificar sua condição de deficiente físico (...).” Reiterou os argumentos apresentados e informou que, em casos semelhantes, o Judiciário assegurou a extensão da decisão para nomeação e a posse antes do trânsito em julgado da ação.

O autor apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial.

Observo que o autor não apresentou nos autos a decisão proferida no agravo de instrumento interposto.

Acrescento, ainda, que a decisão que concedeu em parte a tutela foi clara ao destacar o fim exclusivo de determinar à ré a inscrição do autor no curso de formação referido no Edital. Deste modo, como já observado, não há que se falar em obscuridade.

Por outro lado, o autor, em sua manifestação aos embargos da União, apresenta argumentos sobre a extensão dos efeitos para assegurar a posse mediante a nomeação no concurso, questões essas que foram objeto do agravo.

Com efeito, o edital inerente ao concurso dispõe que a fase de perícia médica, objetiva analisar a qualificação do candidato como deficiente nos termos da legislação:

“5.6.1 O candidato que se declarar com deficiência, se não eliminado no concurso, será convocado para se submeter à perícia médica oficial promovida por equipe multiprofissional de responsabilidade do Cebraspe, formada por seis profissionais, que analisará a qualificação do candidato como deficiente, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146/2015, dos arts. 3º, 4º e 43 do Decreto nº 3.298/1999, e suas alterações, do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e da Súmula nº 377, do STJ.”

5.6.2 Os candidatos deverão comparecer à perícia médica com uma hora de antecedência, munidos de documento de identidade original e de laudo médico (original ou cópia autenticada em cartório) que ateste a espécie e o grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), conforme especificado no Decreto nº 3.298/1999, e suas alterações, bem como à provável causa da deficiência, de acordo com o modelo constante do Anexo I deste edital, e, se for o caso, de exames complementares específicos que comprovem a deficiência física.

5.6.3 O laudo médico (original ou cópia autenticada em cartório) será retido pelo Cebraspe por ocasião da realização da perícia médica.

5.6.4 Quando se tratar de deficiência auditiva, o candidato deverá apresentar, além do laudo médico, exame audiométrico (audiometria) (original ou cópia autenticada em cartório), realizado nos últimos 12 meses.

5.6.5 Quando se tratar de deficiência visual, o laudo médico deverá conter informações expressas sobre a acuidade visual aferida com e sem correção e sobre a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos.

5.6.6 Perderá o direito de concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência o candidato que, por ocasião da perícia médica, não apresentar laudo médico (original ou cópia autenticada em cartório), que apresentar laudo que não tenha sido emitido nos últimos 12 meses ou deixar de cumprir as exigências de que tratam os subitens 5.6.4 e 5.6.5 deste edital, bem como o que não for considerado pessoa com deficiência na perícia médica ou, ainda, que não comparecer à perícia.

5.6.7 O candidato que não for considerado com deficiência na perícia médica, caso seja aprovado no concurso, figurará na lista de classificação geral por cargo/área. 5.6.8 A compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência apresentada pelo candidato será avaliada durante o estágio probatório, na forma estabelecida no § 2º do art. 43 do Decreto nº 3.298/1999, e suas alterações.

5.6.9 O candidato com deficiência que, no decorrer do estágio probatório, apresentar incompatibilidade da deficiência com as atribuições do cargo será exonerado.

5.6.10 O candidato que, no ato da inscrição, se declarar com deficiência, se for considerado pessoa com deficiência na perícia médica e não for eliminado do concurso, terá seu número de inscrição publicado em lista à parte e figurará também na lista de classificação geral por cargo/área.

5.6.11 As vagas definidas no subitem 5.1 deste edital que não forem providas por falta de candidatos com deficiência aprovados serão preenchidas pelos demais candidatos, observada a ordem geral de classificação por cargo/área.”

Com efeito, as normas constantes do edital, salvo flagrante ilegalidade, devem ser estritamente observadas pelas autoridades que atuam pela Administração, sob pena de nulidade do respectivo procedimento a partir do momento em que o desvio se manifesta.

Destaco que a decisão proferida em sede de recurso administrativo pelo candidato foi devidamente fundamentada, conforme ID nº 15114638, vale dizer, segundo a análise efetuada, a junta médica informou que o candidato apresenta discreta alteração da marca e hipotrofia em perna esquerda, porém, a função e a força estão preservadas, de modo que o candidato não se enquadra como deficiente físico, de acordo com Decreto 3.298/99.

No mais, ressalto que, não obstante os argumentos da parte autora, não restou demonstrado indício de que o direito defendido na exordial tenha sido desrespeitado pela parte ré, mormente pelo fato da questão demandar produção de provas.

Isto posto, **REJEITO os embargos de declaração.**

Tendo em vista a petição ID nº 16530560, manifeste-se a parte ré, acerca das provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031703-42.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GUILHERME RODRIGUES TREVELLINO

Advogado do(a) AUTOR: MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO - SP234810

RÉU: UNIÃO FEDERAL, CEBRASPE

Advogado do(a) RÉU: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147

## DECISÃO

Cuida a espécie de procedimento comum, ajuizado por GUILHERME RODRIGUES TREVELLINO, em face da União Federal, objetivando provimento jurisdicional para que seja assegurado o ingresso no Curso de Formação inerente ao concurso para provimento de vagas nos cargos de oficial de inteligência, de oficial técnico de inteligência e de agente de inteligência, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

No caso, a União Federal apresentou embargos de declaração em face da decisão ID nº13294941, sob o argumento de que “não ficou expressamente clara a questão de se confirmada a continuidade do autor, na condição *sub judice* em concurso público, não irá se garantir a sua nomeação e posse, mas apenas a reserva de vaga, a ser confirmada e preenchida somente em caso de trânsito em julgado a ele favorável”.

A parte autora, por sua vez, apresentou manifestação aos embargos de declaração arguindo que:

“A presente ação submete-se ao rito ordinário, em que haverá produção de provas suficientes e necessárias para constituir o convencimento jurisdicional, de modo a tornar efetiva tutela jurisdicional. Além disso, não há de se falar em irreversibilidade da medida em sede de sentença, até porque, como consta da decisão que concedeu a tutela em parte, o livre convencimento judicial pressupõe a produção de prova técnico-pericial a fim de aferir a condição de deficiente físico do Embargado, embora exista robusta prova nesse sentido. E mais, a precariedade e insuficiência da motivação da decisão da junta médica do concurso público, que declarou o Embargado inapto, contraria os critérios objetivos eleitos pelo Edital-ABIN que, na cláusula 5.6.8, elegeu o estágio probatório para a análise da apresentação de dificuldade, ou não do candidato para o desempenho das funções.”

Não vislumbro a alegada obscuridade, porquanto a decisão proferida consignou que, não obstante o objeto da ação (verificação da extensão da deficiência do autor e sua adequação aos termos do Edital) demandar prova técnica, a situação posta nos autos revela que não existe qualquer óbice à participação do autor no curso de formação, até que se realize prova pericial nestes autos, aferindo-se a condição de deficiente físico.

A tutela foi deferida para o fim exclusivo de determinar à ré a inscrição do autor no curso de formação referido no Edital que rege o certame (ID nº 1329494).

A parte autora peticionou informando a publicação do edital n. 23-ABIN, de 24 de dezembro de 2018, com sua identificação como candidato considerado deficiente físico matriculado no Curso de Formação em Inteligência (CFI), para o cargo de Oficial de Inteligência, área 1, sob o Código A824AC065B11. (ID n.13496721).

A parte autora apresentou, também, petição informando a interposição de agravo de instrumento, sob o argumento de que na etapa referente à avaliação médica foi declarado inapto. Contudo, a banca reviu tal entendimento na análise do recurso interposto pelo autor e o declarou apto para concorrer no concurso.

Acrescentou o autor, em suas razões de agravo, que na 2ª fase do concurso público foi submetido à perícia médica, a qual considerou-o INAPTO em 26 de novembro de 2018, por entender que não se quadra no art. 4º, inciso I, do Decreto 3.298/99, de modo a apresentar dificuldade para o desempenho das funções. Assim, foi classificado na posição geral (sem deficiência física) 169ª, tendo sido convocados, até o presente momento, os candidatos classificados até a posição 158º (item 5.6.7) da classificação geral. (ID nº 20354512). Requereu tutela recursal para que seja garantida a sua nomeação e posse no certame.

Na manifestação sobre os embargos de declaração opostos pela União, a parte autora alegou a ausência de obscuridade na tutela, destacando que “A r. decisão, que deferiu a tutela de urgência em parte, para que o embargado ingressasse no curso de formação, devendo ser realizada perícia a ratificar sua condição de deficiente físico (...).” Reiterou os argumentos apresentados e informou que, em casos semelhantes, o Judiciário assegurou a extensão da decisão para nomeação e a posse antes do trânsito em julgado da ação.

O autor apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial.

Observo que o autor não apresentou nos autos a decisão proferida no agravo de instrumento interposto.

Acrescento, ainda, que a decisão que concedeu em parte a tutela foi clara ao destacar o fim exclusivo de determinar à ré a inscrição do autor no curso de formação referido no Edital. Deste modo, como já observado, não há que se falar em obscuridade.

Por outro lado, o autor, em sua manifestação aos embargos da União, apresenta argumentos sobre a extensão dos efeitos para assegurar a posse mediante a nomeação no concurso, questões essas que foram objeto do agravo.

Com efeito, o edital inerente ao concurso dispõe que a fase de perícia médica, objetiva analisar a qualificação do candidato como deficiente nos termos da legislação:

“5.6.1 O candidato que se declarar com deficiência, se não eliminado no concurso, será convocado para se submeter à perícia médica oficial promovida por equipe multiprofissional de responsabilidade do Cebraspe, formada por seis profissionais, que analisará a qualificação do candidato como deficiente, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146/2015, dos arts. 3º, 4º e 43 do Decreto nº 3.298/1999, e suas alterações, do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e da Súmula nº 377, do STJ.”

5.6.2 Os candidatos deverão comparecer à perícia médica com uma hora de antecedência, munidos de documento de identidade original e de laudo médico (original ou cópia autenticada em cartório) que ateste a espécie e o grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), conforme especificado no Decreto nº 3.298/1999, e suas alterações, bem como à provável causa da deficiência, de acordo com o modelo constante do Anexo I deste edital, e, se for o caso, de exames complementares específicos que comprovem a deficiência física.

5.6.3 O laudo médico (original ou cópia autenticada em cartório) será retido pelo Cebraspe por ocasião da realização da perícia médica.

5.6.4 Quando se tratar de deficiência auditiva, o candidato deverá apresentar, além do laudo médico, exame audiométrico (audiometria) (original ou cópia autenticada em cartório), realizado nos últimos 12 meses.

5.6.5 Quando se tratar de deficiência visual, o laudo médico deverá conter informações expressas sobre a acuidade visual aferida com e sem correção e sobre a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos.

5.6.6 Perderá o direito de concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência o candidato que, por ocasião da perícia médica, não apresentar laudo médico (original ou cópia autenticada em cartório), que apresentar laudo que não tenha sido emitido nos últimos 12 meses ou deixar de cumprir as exigências de que tratam os subitens 5.6.4 e 5.6.5 deste edital, bem como o que não for considerado pessoa com deficiência na perícia médica ou, ainda, que não comparecer à perícia.

5.6.7 O candidato que não for considerado com deficiência na perícia médica, caso seja aprovado no concurso, figurará na lista de classificação geral por cargo/área. 5.6.8 A compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência apresentada pelo candidato será avaliada durante o estágio probatório, na forma estabelecida no § 2º do art. 43 do Decreto nº 3.298/1999, e suas alterações.

5.6.9 O candidato com deficiência que, no decorrer do estágio probatório, apresentar incompatibilidade da deficiência com as atribuições do cargo será exonerado.

5.6.10 O candidato que, no ato da inscrição, se declarar com deficiência, se for considerado pessoa com deficiência na perícia médica e não for eliminado do concurso, terá seu número de inscrição publicado em lista à parte e figurará também na lista de classificação geral por cargo/área.

5.6.11 As vagas definidas no subitem 5.1 deste edital que não forem providas por falta de candidatos com deficiência aprovados serão preenchidas pelos demais candidatos, observada a ordem geral de classificação por cargo/área.”

Com efeito, as normas constantes do edital, salvo flagrante ilegalidade, devem ser estritamente observadas pelas autoridades que atuam pela Administração, sob pena de nulidade do respectivo procedimento a partir do momento em que o desvio se manifesta.

Destaco que a decisão proferida em sede de recurso administrativo pelo candidato foi devidamente fundamentada, conforme ID nº 15114638, vale dizer, segundo a análise efetuada, a junta médica informou que o candidato apresenta discreta alteração da marca e hipotrofia em perna esquerda, porém, a função e a força estão preservadas, de modo que o candidato não se enquadra como deficiente físico, de acordo com Decreto 3.298/99.

No mais, ressalto que, não obstante os argumentos da parte autora, não restou demonstrado indício de que o direito defendido na exordial tenha sido desrespeitado pela parte ré, mormente pelo fato da questão demandar produção de provas.

Isto posto, **REJEITO os embargos de declaração.**

Tendo em vista a petição ID nº 16530560, manifeste-se a parte ré, acerca das provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

P.R.I.

**São PAULO, 8 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029710-61.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDITORA FTD S A

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DESPACHO**

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, requerido pela parte autora no Id nº 16090007, para que cumpra integralmente a decisão exarada no ID nº 15309033, sob pena de cancelamento.



Intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011530-53.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: KIMBERLY -CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO RICCA - SP81517, FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA - SP129282, PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

Ante as manifestações deduzidas pelas partes nos Ids nsº 15649176, 15649184, 15647382, 15647383, 15648014, 15648044, 15399993, 15400281, 15400282, 15400283, 15400285, 15400284, 15400286, cumpra-se a parte final da decisão exarada no Id nº 15265185, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação interposto pela União Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002239-29.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: ASSOCIACAO DO SANATORIO SIRIO, ECO BIKE COURIER LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: FABIO KADI - SP107953  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO HIDEKI KUMODE - PR54347

## **D E S P A C H O**

Vistos e etc.

De início, intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o fito de ser(em) apreciado(s) o(s) recurso(s) de apelação(ões).

Intime(m)-se.

São Paulo, 08 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002239-29.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: ASSOCIACAO DO SANATORIO SIRIO, ECO BIKE COURIER LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: FABIO KADI - SP107953  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO HIDEKI KUMODE - PR54347

## DESPACHO

Vistos e etc.

De início, intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o fito de ser(em) apreciado(s) o(s) recurso(s) de apelação(ões).

Intime(m)-se.

São Paulo, 08 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004865-21.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BETTENCAS RESTAURANTE LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos e etc.

De início, intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o fito de ser(em) apreciado(s) o(s) recurso(s) de apelação(ões).

Intime(m)-se.

São Paulo, 08 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001423-13.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SDB COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos e etc.

De início, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o fito de ser(em) apreciado(s) o(s) recurso(s) de apelação(ões).

Intime(m)-se.

São Paulo, 08 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011351-63.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CID MARCUS BRAGA VASQUES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HANANIA - SP38060  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 27/03/2019 (ID nº. 15779004 e seguintes), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando as suas pertinências.

Intime(m)-se.

São Paulo, 08 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007236-89.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BASSOLLI JUNIOR - SP300102, FLA VIA CAROLINE PORCEL - SP319583  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos e etc.

De início, promova a Secretaria a alteração da classe, devendo constar "Cumprimento de Sentença" ao invés de "Procedimento Comum", bem como a retificação do polo do presente feito, tendo em vista o início do cumprimento do julgado pela parte ré União Federal, ora exequente, em face da parte autora, ora executada.

No mais, diante da certidão retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

São Paulo, 08 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001399-26.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: WANDERSON JOSE LEONCIO

## DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça constante no ID nº. 14577211, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil).

ID nº. 16104183 e seguinte: Anote-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 08 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001609-77.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: D & A PAPEIS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 28/02/2019 (ID nº. 14890641 e seguinte), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No prazo acima assinalado, intime-se a União Federal para que especifique as provas que pretende produzir, justificando as suas pertinências.

Intime(m)-se.

São Paulo, 08 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002135-44.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MEIZI MARIA APARECIDA MODOLO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LOURENCO - SP325869  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

## **DESPACHO**

Recebo a petição constante do ID sob nº 14905171 e seguinte como emenda à inicial.

Indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita, haja vista que os documentos juntados na referida petição não são hábeis a demonstrar que a parte autora encontra-se desprovida de renda mensal suficiente e, por conseguinte, sem condições de pagar custas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil).

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a comprovação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com o integral cumprimento, expeça-se o devido para a citação dos réus.

Intime(m)-se.

São Paulo, 08 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007703-41.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AMANDA DA SILVA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA GIMENES FARIA E SILVA - SP167940  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, M.A.R VIENA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA

## **D E S P A C H O**

Vistos e etc.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), a comprovação da sua situação de hipossuficiência, com a juntada dos documentos hábeis a demonstrar a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil) ou do recolhimento das custas iniciais.

No mais, esclareça a parte autora o endereço indicado na petição inicial respeitante à indicação do polo passivo, tendo em vista que a parte ré tem legitimidade de representação regional, ditada por razões pragmáticas.

Com o cumprimento, venham os autos conclusos para apreciação da tutela.

Intime(m)-se.

São Paulo, 08 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007516-33.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: LUCAS ALVES BEZERRA LOPES

## **D E S P A C H O**

Vistos e etc.

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/01).

A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:

**"Art. 3o** *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)*

(...)

*§ 2o* *Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.*

*§ 3o* *No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."*

A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 64, § 1º e § 3º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 966, II, CPC).

Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa, R\$ 50.110,49 (cinquenta mil, cento e dez reais e quarenta e nove centavos), é inferior a 60 salários mínimos, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 08 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0637592-05.1984.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELI LILLY DO BRASIL LTDA, FCI ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA, ME PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA, CONDUBRAS INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA. - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FELIPE DA ROCHA AZEVEDO PANELLI - SP305351, LUIZ FERNANDO DE CAMARGO PRUDENTE DO AMARAL - SP271318, LEO KRAKOWIAK - SP26750  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FELIPE DA ROCHA AZEVEDO PANELLI - SP305351, LUIZ FERNANDO DE CAMARGO PRUDENTE DO AMARAL - SP271318, LEO KRAKOWIAK - SP26750  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FELIPE DA ROCHA AZEVEDO PANELLI - SP305351, LUIZ FERNANDO DE CAMARGO PRUDENTE DO AMARAL - SP271318, LEO KRAKOWIAK - SP26750  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FELIPE DA ROCHA AZEVEDO PANELLI - SP305351, LUIZ FERNANDO DE CAMARGO PRUDENTE DO AMARAL - SP271318, LEO KRAKOWIAK - SP26750  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FELIPE DA ROCHA AZEVEDO PANELLI - SP305351, LUIZ FERNANDO DE CAMARGO PRUDENTE DO AMARAL - SP271318, LEO KRAKOWIAK - SP26750  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

**São PAULO, 29 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014297-74.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS ANTONIO MARTINS, MARIA GLAUCIA ADERALDO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP211122  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP211122  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

## **DESPACHO**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, dou prosseguimento ao presente feito. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a realização das diligências infrutíferas junto ao Sindicato dos Oficiais Marceneiros de São Paulo. Com o cumprimento, expeça-se ofício nos termos requeridos à fl. 323, devendo a parte autora informar o endereço do referido Sindicato.

No mais, providencie a Secretaria o necessário para que todas as publicações em nome da parte autora sejam endereçadas ao advogado Marcelo Najjar Abramo, inscrito na OAB/SP sob nº. 211.122 e Rogério Machado Perez, inscrito na OAB/SP sob nº. 221.887.

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.



Intime(m)-se.

São Paulo, 01 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0028918-09.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: Z K AUTOMOVEIS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GONZALEZ - SP106130  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005146-45.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDO FRANGELLA  
Advogado do(a) AUTOR: JORGIANA PAULO LOZANO - SP331044  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 01 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018170-82.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAQUIM GUETE

Advogado do(a) AUTOR: TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA - SP227200

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

SãO PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016482-75.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TOPSPORTS VENTURES LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI - SP87292  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a parte autora providenciar a inclusão dos arquivos digitais constantes dos autos físicos.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

**São PAULO, 8 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017790-49.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: KAMY TAPETES - COMERCIO LTDA, FA TAPETES E OBJETOS DECORATIVOS LTDA - EPP, KAMY TAPETES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, EMMA R ALZATI - TAPETES - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROSELLI NETO - SP122478, RUI MEDEIROS TAVARES DE LIMA - SP301551  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROSELLI NETO - SP122478, RUI MEDEIROS TAVARES DE LIMA - SP301551  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROSELLI NETO - SP122478, RUI MEDEIROS TAVARES DE LIMA - SP301551  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROSELLI NETO - SP122478, RUI MEDEIROS TAVARES DE LIMA - SP301551  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

**São PAULO, 8 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0028695-94.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: EGIA MIGUEL SILVA, DELSON MIGUEL SILVA, IVONE SILVA  
Advogado do(a) RÉU: CARMINE AVARESE - SP113876  
TERCEIRO INTERESSADO: ELIANA APARECIDA SILVA CAMPOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARMINE AVARESE

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007276-86.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MADARLY SENA DE CARVALHO CUNHA, KLEBER PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI - SP113910  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI - SP113910  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892

## **D E S P A C H O**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013559-67.2002.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RADIOLOGIA INFANTIL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ROBERVAL MOREIRA GOMES - SP84819

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO - SP172521

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) RÉU: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524

Advogados do(a) RÉU: ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO - SP23069, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

TERCEIRO INTERESSADO: HESKETH ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA HESKETH

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021231-43.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SOCIETE AIR FRANCE

Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE A VIACAO CIVIL - ANAC

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2019.

**São PAULO, 03 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0031271-12.1998.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA SILENE DE OLIVEIRA, CANDIDA OLIVEIRA DE ARAUJO, DENISE CASSIA DA SILVA GOMES, EDIMAR GUEDES DE OLIVEIRA BRITO, HELENA MARIA BARCYS GARZON, MARIA DAS GRACAS NUNES DE OLIVEIRA, MARIA ELISA RODRIGUES, MARIA ISABEL FERREIRA DA CRUZ, MILTON JOAO DE MENDONCA, OCTAVIO PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001924-64.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO DE SAO PAULO - ISESP  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DESPACHO**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a parte autora providenciar a inclusão dos arquivos digitais constantes dos autos físicos.



Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

**São PAULO, 2 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025304-10.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE GONZAGA PEREZ, ERIKA KARINA FAVERO PEREZ

Advogados do(a) AUTOR: ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335, SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS - SP162348, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogados do(a) AUTOR: ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335, SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS - SP162348, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

Advogado do(a) RÉU: RENATO TUFI SALIM - SP22292

TERCEIRO INTERESSADO: TUFI SALIM, CASTRO DIAS E ASSOCIADOS - ADVOGADOS CONSULTORES - EPP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO TUFI SALIM

## **DESPACHO**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

**São PAULO, 2 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015591-88.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ACOS ROMAN LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN - SP133503, CLEITON PEREIRA AZEVEDO - SP199905

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

**São PAULO, 2 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006283-82.2002.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CREUZA TENORIO DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

## **D E S P A C H O**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

**São PAULO, 2 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026382-63.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE JOSE MARTINS LA TORRE - SP162964, ANDRE FOLTER RODRIGUES - SP252737

RÉU: JAIRO CAZUZA FRANCELINO

Advogados do(a) RÉU: GLAUCO BATISTA DE ALMEIDA HENGSTMANN - SP224201, AHMAD KASSIM SLEIMAN - SP249644

## **D E S P A C H O**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

**São PAULO, 2 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0748989-35.1985.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES - SP28621, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

**São PAULO, 2 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006433-72.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RANDALOS DIAS CUSTODIO DA CONCEICAO MADEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER RODRIGUES - SP283252-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

## **D E S P A C H O**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

**São PAULO, 1 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003704-78.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO CARDOSO DE MELLO  
Advogado do(a) AUTOR: IVO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP95647  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DESPACHO**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0021886-49.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: REGINALDO DA ROCHA SANTOS

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001155-27.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: E.B.S.T. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS TRIBUTARIOS LTDA

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0031533-11.1988.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: OLGA MARIA DO VAL - SP41336, EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO - SP26548

RÉU: ANTONIO DIAS

Advogados do(a) RÉU: NUNO JOSE PORTUGAL DA SILVA D AZEVEDO - SP18622, SERGIO DE SOUZA LIMA - SP88647

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013986-10.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONDOMINIO SOLAR DAS PALMEIRAS  
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA SANTI CASTRO - SP286797, VINICIUS FERREIRA BRITTO - SP195297  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE ALBERTO DE FREITAS, LEONOR SANCHES DE FREITAS  
Advogado do(a) RÉU: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

## **DESPACHO**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).



Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2019.

DEPÓSITO DA LEI 8. 866/94 (89) Nº 0011952-33.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: RAFAEL LEMOS DA SILVA

## **D E S P A C H O**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de abril de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0029964-38.1989.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO MALTA FILHO - SP92118, MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608

RÉU: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: RENATA FAGIOLI NOGUEIRA - SP195251, IRENE DE LOURDES DO NASCIMENTO - SP96211

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0948692-73.1987.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA - SP238443

RÉU: CLUBE DOS 500 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) RÉU: DA GOBERTO LOUREIRO - SP20522

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018). Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

**São PAULO, 23 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020248-73.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FIRENZE LOTERIAS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO BONONI - SP152704, VIVIANE APARECIDA DA ROCHA - SP363900

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

## **DESPACHO**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0224969-13.1980.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: TRANSVILLE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) RÉU: MARCOS AURELIO RIBEIRO - SP22974, MARIO ALVES DA SILVA - SP53463, AMELIA REGINA RODRIGUES MUNARIN - SP124885, SUELI MACIEL MARINHO - SP41576

## **D E S P A C H O**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018). Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

**SãO PAULO, 23 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023478-60.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS LTDA., MARCELO NIEMEYER HAMPSHIRE  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
RÉU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI

## **D E S P A C H O**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

**São PAULO, 8 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003667-18.1994.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SUELI MARIA FERNANDES JURADO  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA - SP107427  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## **DESPACHO**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, bem como da exatidão dos nomes das partes inclusas nos polos destes autos eletrônicos, com fins de corrigir eventuais inconsistências, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0001265-26.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CONFINANTE: ANA PAULA MATOS RIBEIRO, JORGE LUIS MATOS RIBEIRO, FABIANA MATOS RIBEIRO  
Advogado do(a) CONFINANTE: ANDRE LUIS MOTA NOVAKOSKI - SP172667  
Advogado do(a) CONFINANTE: ANDRE LUIS MOTA NOVAKOSKI - SP172667  
Advogado do(a) CONFINANTE: ANDRE LUIS MOTA NOVAKOSKI - SP172667  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a parte autora providenciar a inclusão dos arquivos digitais constantes dos autos físicos.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

**São PAULO, 23 de abril de 2019.**

AUTOR: VALDEQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE - SP198168  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DESPACHO**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.**

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0014079-51.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RODRIGUES LEAL, ODETTE FERREIRA LEAL

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CRASS VARGAS - SP215834

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CRASS VARGAS - SP215834

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: BRENO ADAMI ZANDONADI - SP163560, IVO ROBERTO COSTA DA SILVA - SP197093

## **DESPACHO**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018). Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

**São PAULO, 24 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013894-32.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO DE CAMPOS BUENO  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE POSSETTI MATTIAZZO - SP345925  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## **D E S P A C H O**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

**São PAULO, 8 de abril de 2019.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013894-32.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO DE CAMPOS BUENO  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE POSSETTI MATTIAZZO - SP345925  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0022903-63.1988.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: OLGA MARIA DO VAL - SP41336, EDUARDO RIBEIRO DE AMORIM - SP23647, CINTHIA NELKEN SETERA - SP172315  
RÉU: ARNALDO RICARDO ZILIO  
Advogados do(a) RÉU: JULIO CRISTIANO DE SOUZA - SP55000, LAUDO ARTHUR - SP113035

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009197-65.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIEGO FELIPPE PAULO VELOSO

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021223-32.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: MONICA MAYUMI FUKUYA DE CARVALHO

## **D E S P A C H O**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 05 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0035815-53.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DEMETRIO COCIAN CHIOSEA, ALFREDO ABDO, JOSE ALVES PEREIRA, ANTONIO PASQUALUCCI  
Advogados do(a) AUTOR: SHEILA MARIA ABDO - SP98997, MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA - SP98986  
Advogados do(a) AUTOR: SHEILA MARIA ABDO - SP98997, MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA - SP98986  
Advogados do(a) AUTOR: SHEILA MARIA ABDO - SP98997, MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA - SP98986  
Advogados do(a) AUTOR: SHEILA MARIA ABDO - SP98997, MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA - SP98986  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

**São PAULO, 5 de abril de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0008502-82.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: FRANCISCO DA COSTA ROQUE, MARINETH MARIA SILVA ROQUE  
Advogado do(a) RÉU: ADJAIR SANCHES COELHO - SP273415

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0032832-56.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ASSISTENTE: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANDRE RENATO SOARES DA SILVA - SP221809

ASSISTENTE: MARILENE SILVA CARVALHO

Advogado do(a) ASSISTENTE: MARIA IVANILZA SOUSA VALE - SP268443

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se

**São PAULO, 25 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001213-71.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: TANBY COMERCIO DE PAPEIS LIMITADA, CARLOS TANIZAKA, HELIO ANAN, TATSUKI NAGAOKA

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO VASCONCELOS - SP220344

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON PAVAO JUNIOR - SP242307

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON PAVAO JUNIOR - SP242307

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON PAVAO JUNIOR - SP242307

## **D E S P A C H O**

Ids 14941238 e 14941244 - Manifeste-se a parte exequente.

Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 6 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004279-25.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MERRILL LYNCH PARTICIPACOES FINANÇAS E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

Trata-se de Execução de Sentença promovida por MERRIL LYNCH PARTICIPAÇÕES FINANÇAS E SERVIÇOS LTDA. correspondente decisão transitada em julgado em sede de Mandado de Segurança referente a COFINS.

Deu-se início ao cumprimento de sentença (ID 4684463), no valor de R\$ 30.710.148,61 contra a qual a União Federal apresentou impugnação (ID 13866673) atribuindo o valor de R\$ 30.629.727,32, alegando que a mesma não deve prosperar ante a inadequação da via eleita, já que não cabe execução de sentença em sede de mandado de segurança, bem como, fora utilizada a variação do IPCA-E e não a variação da TR, após julho de 2009, gerando excesso de execução.

Houve concordância da autora (ID 14605614) com os cálculos da União Federal.

É o relatório. Decido.

A matéria veiculada pela União Federal quanto à possibilidade ou não hipótese de Execução de Sentença nos autos do writ de origem está superada pela decisão proferida nos autos do AI n. 0001602-79.2015.403.0000, transitado em julgado em 18.08.2017 (ID 4686207).

Tendo em vista a concordância da parte autora (ID 14605614), acolho os cálculos da União Federal para fixar o valor da execução em R\$ 30.629.727,32 (trinta milhões, seiscentos e vinte e nove mil, setecentos e vinte sete reais e trinta e dois centavos), em abril de 2014.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, fixo os honorários advocatícios em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do parágrafo 16º do art. 85 do CPC.

Em razão da proximidade do término do prazo para transmissão de precatórios a serem inclusos no próximo orçamento (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 458/2017 do CJF), determino a expedição do Ofício Precatório/Requisitório, em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se, com urgência.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

## 19ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014245-05.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: EXPOENTE FACHADAS LTDA - ME, ILSO ANTONIO RIBEIRO GONCALVES, FELICIANO GONCALVES

### DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Tendo em vista que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens da parte ré, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD.

Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o sigilo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.

Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017836-72.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

EXECUTADO: BKS - PROJETOS E GERENCIAMENTO EIRELI, ELOISE SCALICE MUNHOZ BASTOS, ANA CAROLINA MATOS BENAVENTE MAUES



## DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a exequente para indicar bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial dos executados, prazo 30 (trinta ) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009487-51.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: M.B COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, ALEXANDRE BELO DA SILVA, DANIEL MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: HERIBERTO AVALOS FRANCO - SP52674

## DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petiçãoamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007396-80.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811

EXECUTADO: MARIA BEATRIZ TEIXEIRA, ELZA MARIA TEIXEIRA, FABIO LOPES TEIXEIRA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE LEMOS - SP183041

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE LEMOS - SP183041

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE LEMOS - SP183041, RODRIGO PORTO LAUAND - SP126258

## DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petiçãoamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Manifeste-se a exequente sobre a petição de ID 13724543 à 13724549, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010666-49.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: G.L.A. HEALTH CARE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA, JOSE CARLOS GALHARDO

## DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Expeça-se novo alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 151) processo físico em favor da parte credora.

Em seguida, em publique-se a presente decisão intimando a CEF, para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar se sua expedição, sob pena de cancelamento.

Intimem-se a exequente para que indique bens do executado, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013396-96.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FURIOUS PRODUTOS AUTOMOBILISTICOS LTDA - ME, PATRICIA MONTROSE BIANCHIM, WALTER ANTONIO BIANCHIM JUNIOR

## DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Expeça-se novo alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 110/112) em favor da parte credora.

Em seguida, em publique-se a presente decisão intimando a CEF, para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar se sua expedição, sob pena de cancelamento.

Intimem-se a exequente para que indique bens do executado, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SANGUE BOM - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, JOANA BARBOSA WANDERLEY, LAERCIO BUARQUE WANDERLEY

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA CELIA DE JESUS FERREIRA NEVES - SP261439

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA CELIA DE JESUS FERREIRA NEVES - SP261439

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA CELIA DE JESUS FERREIRA NEVES - SP261439

## DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 64 e 65) em favor da parte credora.

Em seguida, em publique-se a presente decisão intimando a CEF, para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar se sua expedição, sob pena de cancelamento.

Tendo em vista que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens da parte ré, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD.

Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o sigilo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.

Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012148-95.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: FR LINK COMERCIO E REPRESENTACOES DE MATERIAIS ELETRICOS, ELETRONICOS E DE INFORMATICA EM GERAL LTDA,  
RENATO MORAES DA SILVA, FILIPE FREIRE BERTOCCO

## DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a exequente para indicar bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial dos executados (FR LINK COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE MATERIAIS ELETRICOS, ELETRONICOS E DE INFORMATICA GEM GERAL LTDA e RENATO MORAES DA SILVA), prazo 30 (trinta ) dias, bem como expeça-se novo mandado de citação do FILIPE FREIRE BERTOCCO, no endereço indicado (fls. 65) processo físico.

Decorrido o prazo supra "in albis", aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

## DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a exequente para indicar bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial dos executados, prazo 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a parte impetrante a suspensão da cobrança da penalidade de multa de trânsito que lhe foi imposta, bem como de restrição ao direito de dirigir, inclusive para que tal infração não seja impedimento ao futuro licenciamento do veículo.

Sustenta que o impetrante Marcelo realizou em 06/04/2018 viagem ao Rio Grande do Sul com o veículo de propriedade da impetrante Gladis, de placa GIF 9680, modelo/marca Renault Sandero Step 16, RENAVAL 1091142847.

Relata que, em maio de 2018, a impetrante Gladis recebeu notificação de autuação expedida pela Polícia Rodoviária Federal em 19/04/2018, informando acerca de cometimento de infração na BR 290, KM 144 (auto de infração nº R387985344).

Afirma ter sido enviado o formulário preenchido com a identificação do condutor infrator, no caso o impetrante Marcelo, conforme aviso de recebimento datado de 11/06/2018, ressaltando que, em relação a esta ocorrência, até o presente momento não foi recebida a notificação de imposição de multa.

Apointa que, em fevereiro de 2019, foi expedida notificação de penalidade de multa em 01/02/2019, referente ao auto de infração nº S008043901, por suposta infração de trânsito cometida na BR 290, KM 326, sem que fosse precedida de notificação de autuação, razão pela qual não houve sequer a oportunidade de defesa administrativa da penalidade e da indicação do condutor, destacando que, à impetrante, foi cominada sanção de suspensão imediata do direito de dirigir e apreensão do documento de habilitação.

Defende que a autoridade teria o prazo de 30 dias para expedir a notificação de autuação, a contar do cometimento da infração que, no caso, ocorreu em 06/04/2018, nos moldes do art. 281 do CTB, razão pela qual ocorreu a decadência do direito da imposição de sanção.

Argumenta que, ao entrar em contato com o DNIT foi informado que a notificação de autuação foi publicada por meio de edital, o que entende ser ilegal, na medida em que o art. 12 da Resolução nº 404/12 do CONTRAN estabelece tal meio de intimação apenas se frustradas as tentativas de localização pessoal ou por correios do infrator ou proprietário do veículo.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.

O DNIT e a União Federal manifestaram interesse em ingressar no feito, com base no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Não obstante devidamente notificada, a autoridade impetrada deixou transcorrer *in albis* o prazo para prestar informações.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.



Inicialmente, no tocante à alegação de incompetência do DNIT, razão não assiste à impetrante. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, entendeu que o DNIT tem competência para lavrar autos de infração por excesso de velocidade em rodovias federais, com base no art. 82, § 3º, da Lei nº 10.233/2001 e art. 21, VI, da Lei nº 9.503/97 (REsp nº 1.588.969 e nº 1.613.733).

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante a suspensão da penalidade de multa que lhe foi imposta, sob a alegação de não ter sido intimada previamente por meio de notificação de autuação, impossibilitando a apresentação de defesa, bem como de indicar o real condutor do veículo por ocasião da citada infração.

O Código de Trânsito Brasileiro, assim dispõe:

*“Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.*

*Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:*

*I – se considerado inconsistente ou irregular;*

*II – se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.” (grifei)*

Por outro lado, Resolução nº 404/2012 do Contran estabelece que:

*“Art. 3º À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.*

*§ 1º Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.*

*§ 2º A não expedição da notificação da autuação no prazo previsto no caput deste artigo ensejará o arquivamento do Auto de Infração.*

*§ 3º Da Notificação da Autuação constará a data do término do prazo para a apresentação da Defesa da Autuação pelo proprietário do veículo ou pelo condutor infrator devidamente identificado, que não será inferior a 15 (quinze) dias, contados da data da notificação da autuação ou publicação por edital, observado o disposto no art. 12 desta Resolução.*

*§ 4º A autoridade de trânsito poderá socorrer-se de meios tecnológicos para verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração.*

*§ 5º Os dados do condutor identificado no Auto de Infração deverão constar na Notificação da Autuação, observada a regulamentação específica.” Grifei*

Como se vê, a lei de regência exige que a notificação da autuação seja expedida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do cometimento da infração.

Além disso, a Resolução Contran 404/2012, que dispõe sobre a padronização dos procedimentos administrativos na lavratura do auto de infração e na expedição de notificação da penalidade de multa e advertência assinala que, quando for utilizada remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da notificação da autuação à empresa responsável por seu envio.

No presente caso, não foi enviada ao impetrante proprietário do veículo a notificação da autuação, em afronta à legislação de regência.

A exigência de notificação pessoal decorre dos postulados constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, aplicáveis em sua inteireza aos processos administrativos em que haja acusados ou litigantes em geral.

A propósito, atente-se para o teor da súmula nº 312 do E. Superior Tribunal de Justiça: “*no processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração*”.

Ademais, deixo de apreciar a notificação de penalidade emitida pela Polícia Rodoviária Federal, na medida em que o mandado de segurança foi impetrado somente em face do Superintendente Regional do DNIT.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para suspender a penalidade de multa imposta à impetrante pelo DNIT no auto de infração nº S008043901.

Notifique-se novamente a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, haja vista ser dever legal prestá-las.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0013391-16.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: M. SHOP COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DERAT/SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524

## **D E S P A C H O**

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Superada a fase de conferência e eventuais retificações, promova a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

**São PAULO, 7 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0023888-50.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SANDRA CZESZAK  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA TONIN CLAUDIO - SP377476  
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

## **D E S P A C H O**

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Superada a fase de conferência e eventuais retificações, promova a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

**São PAULO, 15 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002585-84.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARARAT ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084, GUILHERME TADEU DE ANGELIS AIZNER - SP375668, FELIPE FERNANDES - SP384786

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

ID 16377647: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da União Federal.

Após, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

**São PAULO, 7 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010488-66.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ELEUZA DE SOUZA SANTOS - PIZZARIA - ME, ELEUZA DE SOUZA SANTOS

## DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Expeça-se novo alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 72) em favor da parte credora.

Em seguida, em publique-se a presente decisão intimando a CEF, para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar se sua expedição, sob pena de cancelamento.

Intimem-se a exequente para que indique bens do executado, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004950-82.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDUARDO ARAUJO ALVES 10996533800

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA BARREIROS - SP351264

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

## DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004691-19.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BAXTER HOSPITALAR LTDA

Advogados do(a) AUTOR: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075, BIANCA SOARES DE NOBREGA - SP329948

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

ID 16872154: Considerando a urgência, defiro a expedição de mandado de intimação da União – Fazenda Nacional, para o **imediato** cumprimento da decisão ID 16883687, que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto das CDAs 80 2 19 008009-13 e 80 6 19 014736-99, abstendo-se a União da prática de qualquer ato tendente à sua cobrança, bem como que os débitos em referência não constituam óbice à emissão da Certidão de Regularidade Fiscal.

Cumpra-se, com urgência.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003021-43.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL ESTEVES GALDINO, SILVIA MARIA DOS SANTOS SPINOLA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ SCURATO VICENTE - SP322224

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ SCURATO VICENTE - SP322224

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DMF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., CONSTRAC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTD

Advogados do(a) RÉU: THIAGO MERLO RAYMUNDO - SP330882, MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792

Advogado do(a) RÉU: MICHEL FARINA MOGRABI - SP234821

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando, em sede de tutela antecipada, que as rés sejam compelidas a arcarem com os custos e despesas de moradia dos autores, que seja suspensa a cobrança das parcelas do financiamento imobiliário junto à Caixa Econômica Federal, bem como que a ré DMF Construtora assumo os custos das taxas condominiais e de IPTU. Ao final, requer a condenação das rés ao pagamento de danos materiais e morais.

Alega ter celebrado com a CEF Contrato Habitacional, em 25 de outubro de 2014, para a aquisição de um apartamento térreo com 54m<sup>2</sup> e de número 02 (Torre Nice) no empreendimento imobiliário Condomínio Liberté Morumbi, constituído por duas torres, sito à Rua Marie Nader Calfat, nº 621, bairro de Jardim Ampliação, nesta Capital.

Afirma que a mesma instituição financiou a construção do referido empreendimento.

Sustenta que, em outubro de 2015, o referido Condomínio ingressou com Ação de Obrigação de Fazer em face da incorporadora do empreendimento, qual seja, DMF Construtora e Incorporadora Ltda., em trâmite perante a 31ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, sob nº 1111480-35.2015.8.26.0100, requerendo que a referida Incorporadora realizasse reparos estruturais no empreendimento.

Assinalou que, de acordo com a Perícia Judicial realizada no imóvel por determinação do D. Juiz daquela demanda, o empreendimento enfrentava problemas graves de edificação e execução de caráter estruturais, que inclusive passaram a causar danos à solidez das torres, haja vista que 90% (noventa por cento) dos apartamentos apresentavam longas e profundas rachaduras nas paredes e em alguns pisos.

Narra que, na data de 19 de fevereiro de 2019, o autor Daniel foi informado que os prédios estavam interditados em razão de risco de desabamento, que teria que pegar seus pertences e deixar o imóvel.

A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a oitiva prévia do réu.

A CEF arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva *ad causam*, salientando não ter construído o imóvel, não o vendeu aos autores nem intermediou a venda, mas tão-somente financiou parte do seu valor, de modo que não lhe cabe a responsabilização por eventuais danos decorrentes de vícios de construção.

A ré DMF requereu que seja reconhecida a conexão entre o presente feito e o processo nº 1111480-35.2015.8.26.0100, com a consequente redistribuição à 31ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, ou a suspensão do presente feito até que seja realizada a prova pericial na ação mencionada. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

A corré CONSTRAC requereu a suspensão do presente feito até a conclusão do laudo pericial no processo nº 1111480-35.2015.8.26.0100 e o reconhecimento da conexão com o feito supramencionado. Alegou, preliminarmente, a inépcia da inicial e sua ilegitimidade passiva em relação ao pedido de rescisão contratual. No mérito, sustenta a decadência do pedido da parte autora e a improcedência do pedido.

Vieram-me os autos conclusos.

### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Defiro os benefícios de assistência judiciária gratuita aos autores.

Inicialmente, verifico que a autora cumulou pedidos em relação às Rés.

A CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação quanto aos pedidos para a arcar com os custos e despesas de moradia dos autores e ao pagamento de danos materiais e morais.

Sendo parte legítima somente no tocante ao pedido para que seja suspensa a cobrança de parcelas do financiamento imobiliário, uma vez que atuou na condição de agente financeiro, liberando recursos para que a parte autora adquirisse o imóvel. Ademais, a alegação de que a Instituição Financeira financiou a construção do referido empreendimento não é suficiente para atrair sua responsabilidade, conforme entendimento consolidado do STJ:

*..EMEN: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. 1. Ação em que se postula complementação de cobertura securitária, em decorrência danos físicos ao imóvel (vício de construção), ajuizada contra a seguradora e a instituição financeira estipulante do seguro. Comunhão de interesses entre a instituição financeira estipulante (titular da garantia hipotecária) e o mutuário (segurado), no contrato de seguro, em face da seguradora, esta a devedora da cobertura securitária. Ilegitimidade passiva da instituição financeira estipulante para responder pela pretendida complementação de cobertura securitária. 2. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 3. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. 4. Hipótese em que não se afirma, na inicial, que a CEF tenha assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora ou tido qualquer responsabilidade relativa à elaboração ao projeto. 5. Recurso especial provido para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do agente financeiro recorrente. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1102539 2008.02.64049-0, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:06/02/2012 RSTJ VOL.:00226 PG:00559 ..DTPB:.)*

No que concerne aos pedidos formulados em face das corrés DMF e CONSTRAC, carece este juízo de competência para apreciá-los. Por conseguinte, também não se afigura possível a cumulação de pedidos levados a efeito em face das três corrés.

Nesse sentido, não há falar em cumulação de pretensões e formação de litisconsórcio passivo facultativo quando se reconhece a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar demanda movida por particular em face de pessoas jurídicas que, na qualidade de rés, não se encontram sujeitas à jurisdição federal (artigo 327, 1.º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil).

A competência da Justiça Federal de 1ª Instância acha-se prevista no artigo 109, incisos I a XI, da Constituição Federal. A matéria posta neste feito, que abarca os pedidos supramencionados, não versa sobre nenhuma das hipóteses elencadas no mencionado texto constitucional.

O litisconsórcio passivo proposto pela autora é facultativo, fundado em mera afinidade de questões por ponto comum (NCPC, art. 113, III), mas quanto aos pedidos referidos há completa autonomia, eis que independentes entre si.

Nos termos do artigo 114 do Novo Código de Processo Civil, somente há litisconsórcio necessário se, "por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes", o que não ocorre no caso em apreço. Os pedidos deduzidos na inicial referem-se a relações jurídicas diversas e que têm em comum apenas se referirem ao mesmo imóvel, limitando-se a CEF a responder pelo contrato financiamento celebrado com ela.

Quanto aos pedidos formulados em face das corrés DMF e CONSTRAC, a eficácia de eventual condenação pela Justiça Estadual não dependerá da presença na lide da CEF, o mesmo se aplicando ao provimento relativo à CEF.

A simples manifestação de vontade da parte autora de formar litisconsórcio passivo facultativo não tem o condão de modificar a regra de competência absoluta delimitada na Constituição Federal. Cumpre assinalar que o artigo 327, caput e § 1º, inciso II, do CPC, admite a cumulação de pedidos, num único processo, somente contra o mesmo réu e desde que o mesmo juízo seja competente para conhecer de todos eles.



Especificamente em relação a essa cumulação de pedidos submetidos à competência de jurisdições estadual e federal, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a matéria, registrou o seguinte: "*Não pode haver cumulação de ações se para uma é competente a Justiça Federal e para a outra a Estadual (RSTJ 62/33)*".

Desta forma, reconhecendo-se incompetência da Justiça Federal para processar e julgar os pedidos relativos às corrés DMF e CONSTRAC quanto à pretensão de arcar com os custos e despesas de moradia dos autores e ao pagamento de danos materiais e morais, a providência reclamada seria a extinção do feito sem resolução do mérito, por carência de pressuposto processual.

Ressalto que a suspensão de cobrança do financiamento remanesce em relação à CEF, porquanto decorrem, no que toca a ela, de eventos atinentes a seus contratos, com o que nada têm a ver as demais rés.

Todavia, em atenção aos princípios da instrumentalidade, da economia processual e da razoável duração do processo, tendo em conta que o feito se encontra em fase de saneamento, vindo a incompetência a ser constatada apenas neste momento processual, impõe-se o seu desmembramento, com a extração de cópias integrais destes autos para remessa ao Juízo Distribuidor da Comarca desta Capital.

Quanto ao pedido formulados em face da Caixa Econômica Federal afigura-se inequívoca a sua legitimidade passiva e, via de consequência, a competência da Justiça Federal.

Ante o exposto, firmo a competência da Justiça Federal no que tange ao pedido para suspensão de cobrança das parcelas do financiamento em relação à Caixa Econômica Federal e conheço de ofício da incompetência da Justiça Federal, declinando da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo, com desmembramento do feito, em relação às corrés DMF e CONSTRAC.

Passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A CEF tão somente financiou parte dos recursos para que a parte autora comprasse o imóvel, sendo o contrato sido ajustado com a Instituição Financeira de mútuo.

Pelos fundamentos já expostos, considerando a ausência de responsabilidade da CEF nos problemas enfrentados pela parte autora, uma vez que não foi o agente promotor da obra, não se me afigura pertinente a suspensão do pagamento, devendo a autora cumprir sua obrigação em relação ao financiamento.

Na ausência de qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta da CEF, **INDEFIRO** a antecipação da tutela requerida.

Cite-se a CEF para apresentar contestação no prazo legal.

Indefiro o pedido para tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se.

Remeta-se o processo eletrônico, por Malote Digital, ao MM. Juízo Distribuidor da Comarca de São Paulo/SP para processamento e julgamento no que toca aos corrés DMF e CONSTRAC.

Retifique-se a autuação excluindo-se os corrés DMF e CONSTRAC do polo passivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008879-48.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARCELO LIMA DA NASCIMENTO

## DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Tendo em vista que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens da parte ré, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD.

Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o sigilo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.

Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

**D E S P A C H O**

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Expeça-se novo alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 50) processo físico em favor da parte credora.

Em seguida, em publique-se a presente decisão intimando a CEF, para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar se sua expedição, sob pena de cancelamento.

Intimem-se a exequente para que indique bens do executado, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007657-45.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DANIEL JORGE DAS NEVES MARQUES DA COSTA LEAL - ME, DANIEL JORGE DAS NEVES MARQUES DA COSTA LEAL

## DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Manifeste-se a exequente no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço dos executados para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013040-04.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: EBM - DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA, REGINALDO REQUENA MARTINS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398

## DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Tendo em vista que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens da parte ré, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD.

Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o sigilo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.

Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5006831-60.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
DEPRECANTE: 24ª VARA FEDERAL DE PORTO ALEGRE/RS

DEPRECADO: JUIZ DISTRIBUIDOR CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

## **D E S P A C H O**

Vistos.

Chamo o feito à ordem

Analisando o processo, observo que a Carta Precatória foi arquivada por equívoco.

Assim, desarquive-se a presente Carta Precatória e aguarde-se a realização da 213ª Hasta que será realizada nos dias 10/06/2019 (1ª praça) e 24/06/2019 (2ª praça).

Comunique-se, por meio eletrônico, ao Juízo Deprecante (24ª Vara Federal de Porto Alegre/RS) informando a presente decisão.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

## 21ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001396-08.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO ROLAND GARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO KARPAT - SP211136

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial com o propósito de se realizar a cobrança de despesas condominiais.

Com a devida vênia, o procedimento na forma apresentada é estático, não permitindo emendas ou retificações pela parte autora. Logo, aprecio a questão apresentada neste Juízo na forma apresentada.

Primeiramente, não há nos autos, quer em ata de assembleia, quer na convenção de condomínio dos documentos que instruem a inicial qualquer menção quanto à indicação dos valores das contribuições condominiais, o que, ao meu sentir, denotaria a incerteza e iliquidez do crédito exequendo.

Já no art. 784 do mesmo *codex* consta rol expresso, mas não exaustivo, de títulos executivos extrajudiciais, dentre os quais destaco o previsto no inciso X. Senão vejamos:

*Art. 784 - São títulos executivos extrajudiciais:*

*I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX - (...);*

*X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas.*

Como se vê, o condômino que não efetuar o pagamento da taxa condominial poderá ser executado pelo condomínio, desde que os valores estejam documentalmente comprovados, seja pela convenção ou pelas atas de aprovação em assembleia geral, ordinária ou extraordinária.

Para ser mais preciso, a certeza do título no qual se consubstancia o crédito em casos como o em testilha existirá quando as contribuições ordinárias ou extraordinárias estiverem previstas em convenção ou aprovadas em assembleia geral.

A liquidez estará afigurada quando individualizado o seu objeto, ou seja, sempre que o valor e os demais acréscimos restarem expressos no título, em conformidade com o previsto na convenção ou aprovado em assembleia geral. Naturalmente, a exigibilidade pressupõe que desde que a dívida condominial esteja vencida.

Não há documentos nos autos parâmetros necessários à definição do *quantum* das contribuições condominiais respectivas, até mesmo porque a matéria não foi invocada como pauta da assembleia de condôminos.

Ora, como dito alhures, as contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, para serem executadas pelo rito dos títulos executivos extrajudiciais, ou seja, para efetivamente retratarem uma obrigação certa, líquida e exigível, devem estar previstas em convenção do respectivo condomínio ou aprovadas em assembleia geral, as quais devem obrigatoriamente acompanhar a petição inicial, sob pena de indeferimento ou extinção do feito.

Portanto, sem a ata da assembleia em sede da qual foram fixadas e aprovadas as bases de cálculo para as taxas de condomínio em questão, revelam-se insuficientes a convenção de condomínio e os boletos trazidos aos autos pelo exequente para os fins por ele colimados.

Não há dúvidas, pois, de que o título em questão carece de certeza e liquidez, haja vista que o exequente apresentou planilha contendo valores supostamente devidos sem, contudo, comprovar que estão de acordo com o aprovado em assembleia geral.

Isso posto, constatada a ausência de pressuposto processual que autoriza a parte a postular em juízo, qual seja, o interesse processual, na sua modalidade “adequação”, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, tenho que outra não é a solução a ser dada à controvérsia que a extinção da relação processual, sem pronunciamento de mérito.

Ante o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL, pelo que EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com suporte nos artigos 321, § único e 485, inciso I do Código de Processo Civil, bem como c/c art. 783 e 784, inciso X, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação de execução na forma pretendida.

Sem condenação em honorários à vista da ausente citação do réu.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019513-81.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO ESPACO SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE CHIA VATTA - SP84749  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial com o propósito de se realizar a cobrança de despesas condominiais.

Com a devida vênia, o procedimento na forma apresentada é estático, não permitindo emendas ou retificações pela parte autora. Logo, aprecio a questão apresentada neste Juízo na forma apresentada.

Primeiramente, não há nos autos, quer em ata de assembleia, quer na convenção de condomínio dos documentos que instruem a inicial qualquer menção quanto à indicação dos valores das contribuições condominiais, o que, ao meu sentir, denotaria a incerteza e iliquidez do crédito exequendo.



Já no art. 784 do mesmo *codex* consta rol expresso, mas não exaustivo, de títulos executivos extrajudiciais, dentre os quais destaco o previsto no inciso X. Senão vejamos:

*Art. 784 - São títulos executivos extrajudiciais:*

*I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX - (...);*

*X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas.*

Como se vê, o condômino que não efetuar o pagamento da taxa condominial poderá ser executado pelo condomínio, desde que os valores estejam documentalmente comprovados, seja pela convenção ou pelas atas de aprovação em assembleia geral, ordinária ou extraordinária.

Para ser mais preciso, a certeza do título no qual se consubstancia o crédito em casos como o em testilha existirá quando as contribuições ordinárias ou extraordinárias estiverem previstas em convenção ou aprovadas em assembleia geral.

A liquidez estará afigurada quando individualizado o seu objeto, ou seja, sempre que o valor e os demais acréscimos restarem expressos no título, em conformidade com o previsto na convenção ou aprovado em assembleia geral. Naturalmente, a exigibilidade pressupõe que desde que a dívida condominial esteja vencida.

Não há documentos nos autos parâmetros necessários à definição do *quantum* das contribuições condominiais respectivas, até mesmo porque a matéria não foi invocada como pauta da assembleia de condôminos.

Ora, como dito alhures, as contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, para serem executadas pelo rito dos títulos executivos extrajudiciais, ou seja, para efetivamente retratarem uma obrigação certa, líquida e exigível, devem estar previstas em convenção do respectivo condomínio ou aprovadas em assembleia geral, as quais devem obrigatoriamente acompanhar a petição inicial, sob pena de indeferimento ou extinção do feito.

Portanto, sem a ata da assembleia em sede da qual foram fixadas e aprovadas as bases de cálculo para as taxas de condomínio em questão, revelam-se insuficientes a convenção de condomínio e os boletos trazidos aos autos pelo exequente para os fins por ele colimados.

Não há dúvidas, pois, de que o título em questão carece de certeza e liquidez, haja vista que o exequente apresentou planilha contendo valores supostamente devidos sem, contudo, comprovar que estão de acordo com o aprovado em assembleia geral.

Isso posto, constatada a ausência de pressuposto processual que autoriza a parte a postular em juízo, qual seja, o interesse processual, na sua modalidade “adequação”, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, tenho que outra não é a solução a ser dada à controvérsia que a extinção da relação processual, sem pronunciamento de mérito.

Ante o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL, pelo que EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com suporte nos artigos 321, § único e 485, inciso I do Código de Processo Civil, bem como c/c art. 783 e 784, inciso X, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação de execução na forma pretendida.

Sem condenação em honorários à vista da ausente citação do réu.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013225-20.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ITAUBA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA GILDACY ARAUJO COELHO - SP196322  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial com o propósito de se realizar a cobrança de despesas condominiais.

Com a devida vênia, o procedimento na forma apresentada é estático, não permitindo emendas ou retificações pela parte autora. Logo, aprecio a questão apresentada neste Juízo na forma apresentada.

Primeiramente, não há nos autos, quer em ata de assembleia, quer na convenção de condomínio dos documentos que instruem a inicial qualquer menção quanto à indicação dos valores das contribuições condominiais, o que, ao meu sentir, denotaria a incerteza e iliquidez do crédito exequendo.

Já no art. 784 do mesmo *codex* consta rol expresso, mas não exaustivo, de títulos executivos extrajudiciais, dentre os quais destaco o previsto no inciso X. Senão vejamos:

*Art. 784 - São títulos executivos extrajudiciais:*

*I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX - (...);*

*X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas.*

Como se vê, o condômino que não efetuar o pagamento da taxa condominial poderá ser executado pelo condomínio, desde que os valores estejam documentalmente comprovados, seja pela convenção ou pelas atas de aprovação em assembleia geral, ordinária ou extraordinária.

Para ser mais preciso, a certeza do título no qual se consubstancia o crédito em casos como o em testilha existirá quanto quando as contribuições ordinárias ou extraordinárias estiverem previstas em convenção ou aprovadas em assembleia geral.

A liquidez estará afigurada quando individualizado o seu objeto, ou seja, sempre que o valor e os demais acréscimos restarem expressos no título, em conformidade com o previsto na convenção ou aprovado em assembleia geral. Naturalmente, a exigibilidade pressupõe que desde que a dívida condominial esteja vencida.

Não há documentos nos autos parâmetros necessários à definição do *quantum* das contribuições condominiais respectivas, até mesmo porque a matéria não foi invocada como pauta da assembleia de condôminos.

Ora, como dito alhures, as contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, para serem executadas pelo rito dos títulos executivos extrajudiciais, ou seja, para efetivamente retratarem uma obrigação certa, líquida e exigível, devem estar previstas em convenção do respectivo condomínio ou aprovadas em assembleia geral, as quais devem obrigatoriamente acompanhar a petição inicial, sob pena de indeferimento ou extinção do feito.

Portanto, sem a ata da assembleia em sede da qual foram fixadas e aprovadas as bases de cálculo para as taxas de condomínio em questão, revelam-se insuficientes a convenção de condomínio e os boletos trazidos aos autos pelo exequente para os fins por ele colimados.

Não há dúvidas, pois, de que o título em questão carece de certeza e liquidez, haja vista que o exequente apresentou planilha contendo valores supostamente devidos sem, contudo, comprovar que estão de acordo com o aprovado em assembleia geral.

Isso posto, constatada a ausência de pressuposto processual que autoriza a parte a postular em juízo, qual seja, o interesse processual, na sua modalidade “adequação”, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, tenho que outra não é a solução a ser dada à controvérsia que a extinção da relação processual, sem pronunciamento de mérito.

Ante o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL, pelo que EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com suporte nos artigos 321, § único e 485, inciso I do Código de Processo Civil, bem como c/c art. 783 e 784, inciso X, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação de execução na forma pretendida.

Sem condenação em honorários à vista da ausente citação do réu.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021813-16.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO VEREDAS DO CARMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO KARPAT - SP211136

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial com o propósito de se realizar a cobrança de despesas condominiais.

Com a devida vênia, o procedimento na forma apresentada é estático, não permitindo emendas ou retificações pela parte autora. Logo, aprecio a questão apresentada neste Juízo na forma apresentada.

Primeiramente, não há nos autos, quer em ata de assembleia, quer na convenção de condomínio dos documentos que instruem a inicial qualquer menção quanto à indicação dos valores das contribuições condominiais, o que, ao meu sentir, denotaria a incerteza e iliquidez do crédito exequendo.

Já no art. 784 do mesmo *codex* consta rol expresso, mas não exaustivo, de títulos executivos extrajudiciais, dentre os quais destaco o previsto no inciso X. Senão vejamos:

*Art. 784 - São títulos executivos extrajudiciais:*

*I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX - (...);*

*X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas.*

Como se vê, o condômino que não efetuar o pagamento da taxa condominial poderá ser executado pelo condomínio, desde que os valores estejam documentalmente comprovados, seja pela convenção ou pelas atas de aprovação em assembleia geral, ordinária ou extraordinária.

Para ser mais preciso, a certeza do título no qual se consubstancia o crédito em casos como o em testilha existirá quanto quando as contribuições ordinárias ou extraordinárias estiverem previstas em convenção ou aprovadas em assembleia geral.

A liquidez estará afigurada quando individualizado o seu objeto, ou seja, sempre que o valor e os demais acréscimos restarem expressos no título, em conformidade com o previsto na convenção ou aprovado em assembleia geral. Naturalmente, a exigibilidade pressupõe que desde que a dívida condominial esteja vencida.

Não há documentos nos autos parâmetros necessários à definição do *quantum* das contribuições condominiais respectivas, até mesmo porque a matéria não foi invocada como pauta da assembleia de condôminos.

Ora, como dito alhures, as contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, para serem executadas pelo rito dos títulos executivos extrajudiciais, ou seja, para efetivamente retratarem uma obrigação certa, líquida e exigível, devem estar previstas em convenção do respectivo condomínio ou aprovadas em assembleia geral, as quais devem obrigatoriamente acompanhar a petição inicial, sob pena de indeferimento ou extinção do feito.

Portanto, sem a ata da assembleia em sede da qual foram fixadas e aprovadas as bases de cálculo para as taxas de condomínio em questão, revelam-se insuficientes a convenção de condomínio e os boletos trazidos aos autos pelo exequente para os fins por ele colimados.

Não há dúvidas, pois, de que o título em questão carece de certeza e liquidez, haja vista que o exequente apresentou planilha contendo valores supostamente devidos sem, contudo, comprovar que estão de acordo com o aprovado em assembleia geral.

Isso posto, constatada a ausência de pressuposto processual que autoriza a parte a postular em juízo, qual seja, o interesse processual, na sua modalidade “adequação”, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, tenho que outra não é a solução a ser dada à controvérsia que a extinção da relação processual, sem pronunciamento de mérito.

Ante o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL, pelo que EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com suporte nos artigos 321, § único e 485, inciso I do Código de Processo Civil, bem como c/c art. 783 e 784, inciso X, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação de execução na forma pretendida.

Sem condenação em honorários à vista da ausente citação do réu.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009713-29.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL OURIVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA ELISA SIQUEIRA LOLLI - SP119334

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial com o propósito de se realizar a cobrança de despesas condominiais.

Com a devida vênia, o procedimento na forma apresentada é estático, não permitindo emendas ou retificações pela parte autora. Logo, aprecio a questão apresentada neste Juízo na forma apresentada.

Primeiramente, não há nos autos, quer em ata de assembleia, quer na convenção de condomínio dos documentos que instruem a inicial qualquer menção quanto à indicação dos valores das contribuições condominiais, o que, ao meu sentir, denotaria a incerteza e iliquidez do crédito exequendo.

Já no art. 784 do mesmo *codex* consta rol expresso, mas não exaustivo, de títulos executivos extrajudiciais, dentre os quais destaco o previsto no inciso X. Senão vejamos:

*Art. 784 - São títulos executivos extrajudiciais:*

*I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX - (...);*

*X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas.*

Como se vê, o condômino que não efetuar o pagamento da taxa condominial poderá ser executado pelo condomínio, desde que os valores estejam documentalmente comprovados, seja pela convenção ou pelas atas de aprovação em assembleia geral, ordinária ou extraordinária.

Para ser mais preciso, a certeza do título no qual se consubstancia o crédito em casos como o em testilha existirá quando as contribuições ordinárias ou extraordinárias estiverem previstas em convenção ou aprovadas em assembleia geral.

A liquidez estará afigurada quando individualizado o seu objeto, ou seja, sempre que o valor e os demais acréscimos restarem expressos no título, em conformidade com o previsto na convenção ou aprovado em assembleia geral. Naturalmente, a exigibilidade pressupõe que desde que a dívida condominial esteja vencida.

Não há documentos nos autos parâmetros necessários à definição do *quantum* das contribuições condominiais respectivas, até mesmo porque a matéria não foi invocada como pauta da assembleia de condôminos.

Ora, como dito alhures, as contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, para serem executadas pelo rito dos títulos executivos extrajudiciais, ou seja, para efetivamente retratarem uma obrigação certa, líquida e exigível, devem estar previstas em convenção do respectivo condomínio ou aprovadas em assembleia geral, as quais devem obrigatoriamente acompanhar a petição inicial, sob pena de indeferimento ou extinção do feito.

Portanto, sem a ata da assembleia em sede da qual foram fixadas e aprovadas as bases de cálculo para as taxas de condomínio em questão, revelam-se insuficientes a convenção de condomínio e os boletos trazidos aos autos pelo exequente para os fins por ele colimados.

Não há dúvidas, pois, de que o título em questão carece de certeza e liquidez, haja vista que o exequente apresentou planilha contendo valores supostamente devidos sem, contudo, comprovar que estão de acordo com o aprovado em assembleia geral.

Isso posto, constatada a ausência de pressuposto processual que autoriza a parte a postular em juízo, qual seja, o interesse processual, na sua modalidade “adequação”, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, tenho que outra não é a solução a ser dada à controvérsia que a extinção da relação processual, sem pronunciamento de mérito.

Ante o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL, pelo que EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com suporte nos artigos 321, § único e 485, inciso I do Código de Processo Civil, bem como c/c art. 783 e 784, inciso X, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação de execução na forma pretendida.

Sem condenação em honorários à vista da ausente citação do réu.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006436-34.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROGERIO DOS SANTOS ROMERO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL BUAINAIN NETO - SP364790

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CREA-SP

## **DESPACHO**

Vistos, em inspeção.

Tendo em vista o recolhimento das custas processuais pela impetrante, prejudicado o pedido outrora formulado quanto aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

No mais, ante a questão controvertida trazida ao debate, entendo que seu melhor exame somente dar-se-á a partir das informações a serem prestadas pela autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007427-10.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ADALBERTO CAVALIN ALVES, CARLOS ANTONIO DA SILVA GUIRALDELI, JONATHAN ANGELO VICTORIO BARBIERI, LEANDRO DA SILVA ASSUNCAO, LUIZ ALBERTO DE CASTRO SANTOS, MAYKON DONIZETI GERVASONI, MICHEL ARCARO NISHIMURA, VITOR ANTONIO BORTOLOTTTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL TIBURCIO - SP391744

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e.Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

*"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).*

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

**Sem prejuízo, postergo à análise após a vinda das informações. Notifique-se.**

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GIACOMETTI, MEDEREIROS E PEZOLITO ADVOGADOS contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO, objetivando a inexigibilidade da cobrança da anuidade da Sociedade de Advogados.

A petição veio acompanhada de documentos.

As custas processuais foram recolhidas (ID nº. 16981997).

É a síntese do necessário.

### **DECIDO.**

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “*habeas corpus*” ou “*habeas data*”, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (“*fumus boni juris*”) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (“*periculum in mora*”), nos termos do § 3º, do artigo 7º da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009.

Conforme se depreende dos autos, afirma a impetrante ter recebido carnê de cobrança de anuidade da Sociedade de Advogados, vinculando o exercício da banca de advocacia ao seu pagamento.

Sustenta a ilegalidade da exação, tendo em vista que suas sócias são advogadas e já contribuem individualmente com o pagamento da referida anuidade para o exercício da profissão. O não pagamento daria ensejo à proibição da banca de advocacia exercer seu mister.

Vislumbro a presença dos requisitos para a concessão do pedido de liminar.

Não obstante a competência da Ordem dos Advogados do Brasil para fixar e cobrar de seus inscritos, contribuições, preços, serviços e multas, entendo que se configura ilegal a exigência de pagamento de anuidade pela sociedade, uma vez que elas não possuem legitimidade para a prática de atos privativos de advogados. Por tal razão, não se deve equiparar o registro da sociedade com a inscrição nos quadros da OAB.

O Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94) confere personalidade jurídica às sociedades de advogados, mas não prevê a cobrança de anuidade.

Outrossim, estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Trata-se do princípio da legalidade, garantia intrínseca ao Estado Democrático de Direito.

Destaco, ainda, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, mantendo decisão que proibiu a Seccional Paulista da Ordem dos Advogados do Brasil de cobrar anuidade de sociedade advocatícia, *in verbis*:

*“1. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região confirmou o entendimento do Juízo quanto à concessão da segurança para determinar o registro da sociedade civil de advogados, independentemente do pagamento da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil. No extraordinário cujo processamento busca alcançar, afirma a recorrente a violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Discorre sobre dispositivo da Lei nº 8.906/94 alusivo à contribuição anual referida, tendo como obrigatória a cobrança.*

*2. O acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se submeter a análise matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria ser utilizado no exame de processo da competência deste Tribunal.*

*Colho da decisão impugnada os seguintes trechos:*

*O art. 46 da Lei 8.906/94 atribui à OAB a competência para “fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas”*

*A lei, quando trata da inscrição em seus quadros relativamente à sociedade de advogados estabelece ser o registro o ato que confere personalidade jurídica a estas (art. 15,1º).*

*Não pode ser confundido esse registro, que produz efeito legal específico, com a inscrição de advogados e estagiários, que possui fundamento e finalidade diversa.*

*[...]*

*A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos (advogados e estagiários).”*

*(ARE 1010467 / SP)*

De outra parte, igualmente, está presente o *periculum in mora*, ante o evidente prejuízo de cunho econômico demonstrado pela impetrante, em face da exação que este juízo entende indevida.

Ante o exposto **CONCEDO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar que a autoridade impetrada suspenda a cobrança da contribuição anual de 2019, no valor total de R\$ 1.128,80 (mil e cento e vinte e oito reais e oitenta centavos), enquanto perdurar a presente demanda.

Notifique-se a Autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Outrossim, dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007152-61.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OPEX TRANSPORTE E ARMAZENAGEM LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO TAVARES SIQUEIRA - SP283202

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

**Com o cumprimento da medida**, retornem os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005252-43.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BEBETO MAKANGU ALBERTO, IZABEL MAKANANU ZANDE

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIÃO FEDERAL

## **D E S P A C H O**

Vistos, em inspeção.

Preliminarmente, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações.

O pedido de liminar será analisado após a manifestação da autoridade coatora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

São PAULO, 8 de maio de 2019.

## **22ª VARA CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026345-96.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RAMOS INGENIERI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELA INAFUKU - SP340886  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## **D E S P A C H O**

O valor de recolhimento das custas judiciais iniciais é de 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa, com possibilidade do pagamento de 0,5% (meio por cento) no início e o restante se houver recurso da sentença (art. 14, I e II da Lei 9.289/1996). Nesse sentido, intime-se pessoalmente o exequente para cumprimento do despacho ID 13478923, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 12017**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007415-92.1993.403.6100** (93.0007415-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092961-52.1992.403.6100 (92.0092961-3) ) - IND/ DE TREFILADOS TUBOCERTO LTDA X ROWIS IND/ METALURGICA LTDA X INCOTEP IND/ E COM/ DE TUBOS ESPECIAIS DE PRECISAO LTDA X METALURGICA CARTEC LTDA X METALURGICA GOLIN S/A X PERSICO PIZZAMIGLIO S/A X TUBOFIL TREFILACAO S/A X MERCANTE TUBOS E ACOS LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP381826A - GUSTAVO VALTES PIRES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X IND/ DE TREFILADOS TUBOCERTO LTDA

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação conclusiva da ELETROBRÁS acerca do pedido de levantamento dos valores depositados nos autos.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0675143-72.1991.403.6100** (91.0675143-1) - GRANOL, IND/ COM/ E EXPORTACAO S/A(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 354/383: dê-se ciência às partes da notícia dada pela Caixa Econômica Federal sobre a liquidação das contas expressas nas guias de depósito de fls. 20, 36, 37 e 79, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante.

No mesmo prazo, deverão as partes requererem o que de direito e, a seguir, tornem os autos conclusos.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0001697-70.2000.403.6100** (2000.61.00.001697-5) - ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA X ITB HOLDING BRASIL PARTICIPACOES LTDA. X WAGON LITS TURISMO DO BRASIL LTDA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Aguarde-se a vinda aos autos da via liquidada do alvará de levantamento expedido (fls. 1256).

Prosseguindo-se o feito, intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, para manifestarem-se acerca da destinação dos valores depositados em relação aos impetrantes ITAUSA INVESTIMENTOS S.A e WAGON LITS TURISMO DO BRASIL LTDA.

Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0006567-17.2007.403.6100** (2007.61.00.006567-1) - RAIÁ \$ CIA LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP149301 - DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS E SP247423 - DIEGO CALANDRELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 1017/1018: defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para manifestação da parte impetrante.

No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo, podendo a parte impetrante desarquivar os autos no momento em que estiver apta a tomar as providências processuais que entender cabíveis.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0007584-54.2008.403.6100** (2008.61.00.007584-0) - COATS CORRENTE LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls. 497/505: aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5004887-53.2019.403.0000, interposto pelo impetrante.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0001432-09.2016.403.6100** - BRUNA FERREIRA DE SOUZA(SP277329 - RAFAEL TORO DOS SANTOS) X DIRETOR FACULDADE CIENCIAS MEDICAS SANTA CASA DE SAO PAULO - SP(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Fls. 246: o artigo 7º da Resolução n. 142/2017 prevê que a intimação, nos casos de reexame necessário, será direcionada primeiramente ao impetrante para que promova a virtualização dos autos e, quando necessário, à parte impetrada.

Desse modo, defiro novo prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante promova a virtualização dos autos.

Atendida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 245.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0008617-98.2016.403.6100** - CRISTIANE APARECIDA DE CASTRO SILVA(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA E SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Diante do silêncio do advogado JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA, inscrito na OAB/SP sob n. 368.479, em regularizar sua representação processual, intime-se o advogado constituído na procuração ad judícia, PATRICK PALLAZINI UBIDA, inscrito na OAB/SP n. 358.968, para justificar/substabelecer a atuação do primeiro advogado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0013227-12.2016.403.6100** - MC COFFEE DO BRASIL LTDA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se novamente a parte impetrante para dar cumprimento ao despacho de fls. 562, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, dê-se vista à União Federal para que promova a digitalização dos autos e, em caso de negativa, acautelem-se os autos em Secretaria, intimando-se as partes, ao menos anualmente, para que virtualizem os autos, nos termos das Resoluções n. 142, 148/2017 e 200/2018.

Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0738071-59.1991.403.6100** (91.0738071-2) - TECELAGEM OYAPOC LIMITADA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Diante da discordância das partes em relação aos valores a levantar e converter (fls. 153/216), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos a fim de indicar o percentual que cada parte deverá levantar e converter.

Com o retorno dos autos, tornem os autos conclusos.

Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0092961-52.1992.403.6100** (92.0092961-3) - IND/ DE TREFILADOS TUBOCERTO LTDA X ROWIS IND/ METALURGICA LTDA X INCOTEP IND/ E COM/ DE TUBOS ESPECIAIS DE PRECISAO LTDA X METALURGICA CARTEC LTDA X METALURGICA GOLIN S/A X PERSICO PIZZAMIGLIO S/A X TUBOFIL TREFILACAO S/A X MERCANTE TUBOS E ACOS LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP381826A - GUSTAVO VALTES PIRES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X IND/ DE TREFILADOS TUBOCERTO LTDA

Manifêste-se a ELETROBRÁS no prazo de 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0654455-89.1991.403.6100** (91.0654455-0) - AFA PLASTICOS LTDA X CRIEX IND/ E COM/ LTDA X MOSCA - GRUPO NACIONAL DE SERVICOS LTDA X PELES POLO NORTE LTDA X PLASTIC FOIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X PREPAC DO BRASIL MAQUINAS AUTOMATICAS DE EMBALAGEM LTDA X REMONSA - RETIFICA DE MOTORES NOSSA SENHORA APARECIDA S/A X JAIR RODRIGUES DE LIMA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL X AFA PLASTICOS LTDA

Dê-se ciência às partes das notícias de transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal às fls. 830/837 e 841/852, e da transferência dos valores à 3ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP, dadas pela Caixa Econômica Federal, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte requerente.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0673131-85.1991.403.6100** (91.0673131-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0654455-89.1991.403.6100 (91.0654455-0) ) - AFA PLASTICOS LTDA X CRIEX IND/ E COM/ LTDA X MOSCA - GRUPO NACIONAL DE SERVICOS LTDA X PELES POLO NORTE LTDA X PLASTIC FOIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X PREPAC DO BRASIL MAQUINAS AUTOMATICAS DE EMBALAGEM LTDA X REMONSA - RETIFICA DE MOTORES NOSSA SENHORA APARECIDA S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL X AFA PLASTICOS LTDA

Aguarde-se o trâmite da ação cautelar apensa.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5008571-87.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIRENE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLI OLIVEIRA DA SILVA - SP256695

RÉU: FONTES E FONTES COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### **D E S P A C H O**

Diante do informado pela autora, oficie-se ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Osasco, comunicando a sustação do protesto do título n.º 31209527880, conforme decisão ID 2210901.

Citem-se os réus, nos termos do art. 542, II do CPC.

**São PAULO, 21 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022166-83.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROBSON KENNEDY DIAS DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON KENNEDY DIAS DA COSTA - SP221466

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B



## DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Id **16579134**: dê-se vista à CEF, para manifestação no prazo de quinze dias.

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022166-83.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBSON KENNEDY DIAS DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON KENNEDY DIAS DA COSTA - SP221466  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B

## DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Id **16579134**: dê-se vista à CEF, para manifestação no prazo de quinze dias.

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022769-95.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDECI FELIX DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ - SP95816  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Preliminarmente, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando que os valores depositados nas contas judiciais n°s 86412641-0, 86412642-8 e 86412644-4 sejam vinculados à este processo.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de alvará de levantamento.

**São PAULO, 5 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002263-64.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CELEIDE MARIA DE CARVALHO FERREIRA, ARMANDO FERREIRA DO AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: JORGINA SILVA DE OLIVEIRA - SP99987  
RÉU: FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

### **D E S P A C H O**

Deverá a parte interessada proceder à redistribuição deste feito na Justiça Estadual, diretamente via o sistema de processo judicial eletrônico pertinente.

Após a notícia da redistribuição, remetam-se estes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024396-71.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
ASSISTENTE: SP1 CONSTRUCOES LTDA - ME

### **D E S P A C H O**

Diante do silêncio da CEF, venham os autos conclusos para julgamento.

**SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020884-46.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575  
EXECUTADO: SPAZIO SAN JULIANO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON CORREIA DE FARIAS - SP188448

## **D E S P A C H O**

Diante do pagamento efetuado pela executada, intime-se a CEF a se manifestar, em quinze dias, em termos de satisfação da execução.

**SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023115-46.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: ANDREIA ALVES DE FREITAS

## **D E S P A C H O**

Dada a revelia ocorrida, torna-se impossível a oitiva da parte requerida em audiência. Quanto à prova documental, pode a CEF juntar aos autos quaisquer documentos que julgar úteis ao deslinde do feito.

Nada mais sendo requerido, em quinze dias, tornem conclusos para prolação de sentença.

**SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019547-22.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIO TAVARES LOPES  
Advogados do(a) AUTOR: JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA - SP382562, VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

## DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023978-02.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GLAUCIA THOMAZINI DO NASCIMENTO, MARCOS ANTONIO CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

ID 16021637: Manifeste-se a CEF acerca do pedido de levantamento dos valores depositados nos autos pela autora, bem como da não desistência da ação, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024108-89.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: H 7 ADORNOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE MELLO BIAR - RJ115512  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016830-37.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RICARDO DE JESUS MARCAL  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial, conforme requerido pelo autor, nomeando, para tal mister, o médico do trabalho **Amauri Clozer Pinheiro**.

Arbitro os honorários periciais em **R\$ 700,00** (setecentos reais) sendo que o pagamento será realizado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, observados o disposto na Resolução nº 558, de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias, apresentarem quesitos e indicarem, se quiserem, assistentes técnicos. Após, intime-se o Sr. Perito, por e-mail, enviando-lhe cópia integral destes autos digitais, a proceder à elaboração e entrega do laudo, no prazo de 30 dias.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018261-09.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN DE MATOS - SP276157  
EXECUTADO: WALTER SERGIO BASSOLI, IVETE VICTORETI BASSOLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

### DESPACHO

Ciência à CEF dos pagamentos efetuados pela parte executada, nos termos do acordo efetuado em audiência de conciliação.

Manifeste-se nos termos determinados no id **14474296**.

**SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018995-57.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

### **D E S P A C H O**

Mantenho a decisão atacada por agravo (id **15007965**) por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se com a manifestação da autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

**SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032202-26.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: KULTUR COMUNICACAO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES - SP111348  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E S P A C H O**

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

**SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032173-73.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
RÉU: SUELY FERREIRA SCHETTINI

## DESPACHO

Considerando-se que a requerida foi citada (id **14698319**), mas não apresentou contestação, e que agora a CEF pleiteia extinção do feito, em virtude de composição realizada entre as partes, venham os autos conclusos para sentença.

**SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0022339-93.2002.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: GISLEINE GONCALVES MORDJIKIAN  
Advogados do(a) ESPOLIO: JULIA MARIA RAMOS BOSSOLANE - SP309826, KARINA PENNA NEVES - SP235026  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

## DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0022339-93.2002.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: GISLEINE GONCALVES MORDJIKIAN

## DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004412-60.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: FABIANI MATHIAS HOLZAPFEL

## DESPACHO

Intime-se à parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Indefiro a citação por edital (ID 15181585), considerando que a executada já foi citada, conforme certidão de fl. 64 dos autos digitalizados (ID 13346161).

Considerando que na referida certidão de fl. 64 foi informado que a executada estaria de mudança para a cidade de Itatiba (endereço: Rua Elvira Bertelli Polessi, nº 02, Residencial Flamboyant), defiro a expedição de Carta Precatória à Justiça Federal de Bragança Paulista para que a executada seja intimada pessoalmente do bloqueio efetuado em suas contas (fls. 75/76), nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2019.



**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0007158-32.2014.4.03.6100**  
**EMBARGANTE: JOSE APARECIDO RIBEIRO**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: DENISE PELOSO - SP146701, JOZI PERSON - SP289789**

**EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460**

## DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Oficie-se a CEF para que forneça o alvará liquidado nº 4245428 (fls. 74/75 dos autos digitalizados - ID 13468634).

Com a juntada do alvará liquidado e, em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para a sentença de extinção.

Int.

**São Paulo, 10 de abril de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009183-25.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CLAUDIO MANSUR SALOMAO

Advogado do(a) EMBARGANTE: REINE DE SA CABRAL - SP266815

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Considerando a alegação do Embargante de que foi vítima de falsificação de documentos e de sua assinatura no que se refere ao exercício de atividade empresarial, defiro a produção de prova pericial grafotécnica.

Defiro também a expedição de ofício ao Banco do Brasil, agência 0300-X, para que forneça cópias ou microfimes de todos os cheques, ordens de pagamentos e transferências da conta corrente nº. 4.223-4, aberta em nome da Sttima Editora e Distribuidora Ltda.

Nomeio para atuar nestes autos a perita Silvia Maria Barbata.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, parágrafo 1º do CPC.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2019.

## 24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024078-28.2007.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA, MARIA HELENA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PEDRO HENRIQUE LIMA E SILVA

### DESPACHO

Considerando que houve a virtualização dos presentes autos pela Administração Pública e em atenção à norma fundamental da solução integral de mérito, incluída a primazia da atividade satisfativa, determino a citação do terceiro adquirente do imóvel indicado à fl. 115 (PEDRO HENRIQUE LIMA E SILVA – CPF nº 282.428.248-78), no endereço Rua Juan Vicente, nº 377, ap. 12, Bloco 13, Edf. Pássaro Preto, Conj. Res. São Cristovão, Vila Quitaúna, Osasco/SP, uma vez que se perde a razão das ordens judiciais emanadas nos despachos de fls. 210, 212 e 213.

Ao **SEDI** para inclusão de PEDRO HENRIQUE LIMA E SILVA (CPF nº 282.428.248-78) no polo passivo da ação, conforme dados constantes na fl. 115 dos autos físicos migrados para o Sistema PJE.

Dê-se ciência à parte autora e CEF acerca da **virtualização** da presente demanda e processamento no Sistema PJE.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024078-28.2007.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA, MARIA HELENA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PEDRO HENRIQUE LIMA E SILVA

### DESPACHO

Considerando que houve a virtualização dos presentes autos pela Administração Pública e em atenção à norma fundamental da solução integral de mérito, incluída a primazia da atividade satisfativa, determino a citação do terceiro adquirente do imóvel indicado à fl. 115 (PEDRO HENRIQUE LIMA E SILVA – CPF nº 282.428.248-78), no endereço Rua Juan Vicente, nº 377, ap. 12, Bloco 13, Edf. Pássaro Preto, Conj. Res. São Cristóvão, Vila Quitaúna, Osasco/SP, uma vez que se perde a razão das ordens judiciais emanadas nos despachos de fls. 210, 212 e 213.

Ao **SEDI** para inclusão de PEDRO HENRIQUE LIMA E SILVA (CPF nº 282.428.248-78) no polo passivo da ação, conforme dados constantes na fl. 115 dos autos físicos migrados para o Sistema PJE.

Dê-se ciência à parte autora e CEF acerca da **virtualização** da presente demanda e processamento no Sistema PJE.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024078-28.2007.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA, MARIA HELENA DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PEDRO HENRIQUE LIMA E SILVA

## **D E S P A C H O**

Considerando que houve a virtualização dos presentes autos pela Administração Pública e em atenção à norma fundamental da solução integral de mérito, incluída a primazia da atividade satisfativa, determino a citação do terceiro adquirente do imóvel indicado à fl. 115 (PEDRO HENRIQUE LIMA E SILVA – CPF nº 282.428.248-78), no endereço Rua Juan Vicente, nº 377, ap. 12, Bloco 13, Edf. Pássaro Preto, Conj. Res. São Cristóvão, Vila Quitaúna, Osasco/SP, uma vez que se perde a razão das ordens judiciais emanadas nos despachos de fls. 210, 212 e 213.

Ao **SEDI** para inclusão de PEDRO HENRIQUE LIMA E SILVA (CPF nº 282.428.248-78) no polo passivo da ação, conforme dados constantes na fl. 115 dos autos físicos migrados para o Sistema PJE.

Dê-se ciência à parte autora e CEF acerca da **virtualização** da presente demanda e processamento no Sistema PJE.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006145-27.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021306-21.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RIMAC IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TA VARES - SP147386, RAFAEL ANTONIO DA SILVA - SP244223

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

**Petição ID 14375524:** manifesta-se a autora comunicando o descumprimento da tutela provisória concedida em sede de agravo de instrumento, que suspendeu a exigibilidade das parcelas do contrato *sub judice*, pleiteando a expedição de ofício ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Itu-SP para cancelamento ou sustação do procedimento de consolidação do imóvel dado em garantia ao contrato *sub judice* até ulterior decisão nestes autos.

O pedido foi iterado na petição ID 16764244.

É a síntese do necessário. Decido.

Verifica-se do R. 21 da matrícula nº 2.817 do Registro de Imóveis de Itu-SP (ID 10395949, p. 13) que a CCB nº 21.2287.606.0000010/34, de 26.11.2015, se encontra garantia por alienação fiduciária.

Diante da suspensão da exigibilidade das parcelas do contrato determinada nos autos do Agravo de Instrumento nº 5024315-55.2018.403.0000, revela-se injurídica o prosseguimento da execução da garantia fiduciária do contrato até o julgamento do feito.

Assim sendo, **defiro a expedição de ofício ao Registro de Imóveis de Itu-SP para que suspenda o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel de matrícula nº 2.817, e/ou seus efeitos, até ulterior decisão nestes autos.**

Para prosseguimento do feito, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Em caso de requerimento de produção de prova técnica, deverá o interessado apresentar desde já os quesitos que pretende ver respondidos, a fim de se avaliar a necessidade da perícia.

Intimem-se. Cumpra-se, **com urgência**.

São Paulo, 06 de maio de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021306-21.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RIMAC IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TA VARES - SP147386, RAFAEL ANTONIO DA SILVA - SP244223

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

**Petição ID 14375524:** manifesta-se a autora comunicando o descumprimento da tutela provisória concedida em sede de agravo de instrumento, que suspendeu a exigibilidade das parcelas do contrato *sub judice*, pleiteando a expedição de ofício ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Itu-SP para cancelamento ou sustação do procedimento de consolidação do imóvel dado em garantia ao contrato *sub judice* até ulterior decisão nestes autos.

O pedido foi iterado na petição ID 16764244.

É a síntese do necessário. Decido.

Verifica-se do R. 21 da matrícula nº 2.817 do Registro de Imóveis de Itu-SP (ID 10395949, p. 13) que a CCB nº 21.2287.606.0000010/34, de 26.11.2015, se encontra garantia por alienação fiduciária.

Diante da suspensão da exigibilidade das parcelas do contrato determinada nos autos do Agravo de Instrumento nº 5024315-55.2018.4.03.0000, revela-se injurídica o prosseguimento da execução da garantia fiduciária do contrato até o julgamento do feito.

Assim sendo, **defiro a expedição de ofício ao Registro de Imóveis de Itu-SP para que suspenda o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel de matrícula nº 2.817, e/ou seus efeitos, até ulterior decisão nestes autos.**

Para prosseguimento do feito, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Em caso de requerimento de produção de prova técnica, deverá o interessado apresentar desde já os quesitos que pretende ver respondidos, a fim de se avaliar a necessidade da perícia.

Intimem-se. Cumpra-se, **com urgência**.

São Paulo, 06 de maio de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

## Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015425-91.1994.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NEUSA ALMEIDA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: NADIA OSOWIEC - SP71885  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

**São PAULO, 8 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004718-29.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIVALDO LIMA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE INES FERREIRA - SP132259  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

**São PAULO, 8 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011492-12.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLA DA SILVA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SUSAN COSTA - SP117833  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se ação judicial ajuizada em 28.06.2014 por **CARLA DA SILVA DOS SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de antecipação da tutela, objetivando (i) a suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial, com a manutenção da autora na posse do imóvel enquanto tramitar a lide; (ii) determinação para que a ré se abstenha de incluir o nome da autora nos cadastros de inadimplentes ou a expedição de alvará para imediata exclusão, caso já tenha sido incluído; (iii) a expedição de ofício ao 5º Registro de Imóveis de São Paulo para que anote a existência da presente ação judicial na matrícula nº 83.875; (iv) autorização para utilização dos recursos fundiários da autora junto ao FGTS para quitação das prestações em atraso do financiamento ou a amortização extraordinária do saldo devedor.

A autora relata ter celebrado com a ré, em 27.06.2009, contrato de financiamento habitacional para aquisição do apartamento 84 do Edifício Alvear, localizado no Largo do Arouche, nº 187, Consolação, São Paulo, matrícula nº 83.875 do 5º Registro de Imóveis de São Paulo-SP, por meio do qual obteve em mútuo garantido por alienação fiduciária a quantia de R\$ 82.700,00, a ser amortizado em 300 meses pelo sistema de amortização constante (SAC), à taxa nominal de juros anuais de 7,66% e efetiva de 7,9347, sendo o valor da primeira prestação R\$ 855,17.

Afirma que cumpriu integralmente o pactuado até a 13ª parcela, quando em razão da elevação do valor da prestação e o aumento acentuado do saldo devedor, não conseguiu arcar com

Alega que procurou a ré para pagamento das prestações devidas, porém toda vez que se dirigia à instituição bancária, eram-lhe apresentados novos valores sem qualquer transparência, vindo a lhe ser apresentada posição da dívida para liquidação apenas informando que, em 29.09.2009, o saldo devedor montava a quantia de R\$ 79.709,95, sendo que, para liquidação total do débito, o valor seria de R\$ 91.032,67, sem considerar as parcelas já pagas pela autora.

Sustenta que, sem jamais ter sido notificada sobre qualquer procedimento de execução, foi informada por funcionário da ré que o processo já estaria em fase de execução.

Destaca que possui saldo fundiário que não pôde utilizar para pagar as parcelas em atraso.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 82.700,00. Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Distribuídos os autos, foi proferido o despacho datado de 16.07.2014 (ID 13254910, p. 104), em que se deferiu os benefícios da gratuidade à autora e se lhe concedeu o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer a data do leilão noticiado na inicial, trazer aos autos matrícula atualizada do imóvel, apresentar planilha de evolução do financiamento e apresentar extrato da conta fundiária.

Em resposta, a autora apresentou a petição protocolizada em 12.08.2014 (ID 13254910, pp. 107-108), instruída com documentos.

Foi então proferida a sentença datada de 20.08.2014 (ID 13254910, pp. 131-133), extinguindo o processo, sem resolução do mérito, diante da extinção do contrato pela consolidação da propriedade em 18.09.2013.

Contra essa sentença foi interposta apelação (ID 13254910, pp. 135-147), à qual foi dado provimento, por acórdão de 10.04.2018 (ID 13254910, pp. 151-153) para anular a extinção do processo sem resolução do mérito.

Baixados os autos para regular processamento do feito, foi expedido o despacho datado de 06.06.2018 (ID 13254910, p. 157), determinando à autora que esclarecesse o interesse na apreciação do pedido de tutela provisória.

Sem resposta da autora (ID 13254910, p. 158), os autos foram então encaminhados para virtualização.

Digitalizados conforme ato ordinatório de 05.04.2019 (ID 16099222), vieram conclusos.

### **É o relatório. Fundamentando, decido.**

Para a concessão da tutela provisória de urgência devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, verificam-se **ausentes** os requisitos necessários à concessão da tutela requerida.

Os elementos informativos dos autos demonstram que as partes firmaram em 29.04.2008 o “*Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária vinculada a Empreendimento – Recursos FGTS*” nº 806890014286, para aquisição do apartamento nº 84, do edifício localizado no Largo do Arouche, nº 187, matrícula nº 83.875 do 5º Registro de Imóveis de São Paulo, pelo preço de R\$ 83.700,00, dos quais R\$ 82.700,00 foram financiados pela CEF (ID 13254910, pp. 38-51).

Nos termos do financiamento, o montante seria amortizado em 300 (trezentos) meses, pelo sistema de amortização constante – SAC, à taxa anual de juros nominal de 7,66% e efetiva de 7,9347% e encargo inicial, com vencimento em 29.05.2008, no valor de R\$ 855,17.

Não se vislumbra, a princípio, nenhuma irregularidade do ponto de vista da consolidação da propriedade, ocorrida em 18.09.2013, restando certificado pelo Oficial de Registro de Imóveis, profissional dotado de fé pública, que a fiduciante foi devidamente notificada antes da consolidação nos termos da Lei nº 9.514/97 (averbação nº 04 – ID 13254910, pp. 113-114).

Nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/1997, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do Oficial do Registro de Imóveis (art. 26, §1º), deixando o devedor fiduciante de ter relação com o imóvel, e caracterizando a sua manutenção na posse do imóvel esbulho possessório, motivo pelo qual prescindível nova notificação acerca do leilão extrajudicial.

Esse paradigma foi modificado com o advento da Lei nº 13.465/2017 que, na linha do entendimento jurisprudencial esposado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de purga do débito após a consolidação até eventual arrematação do imóvel, em aplicação subsidiária do regime da execução hipotecária extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/1966, incluiu os §§ 2º-A e 2º-B ao artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, instituindo expressamente o direito de preferência do devedor fiduciante para aquisição do imóvel pelo pagamento do “*preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos*” (art. 27, §2-B) e a necessidade, portanto, de ser avisado dos leilões (art. 27, §2º-A).

Entretanto, no caso dos autos, a consolidação ocorreu antes do advento da referida modificação.

Anote-se, por oportuno, que tais normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Neste sentido, o seguinte julgado:



“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.”

(TRF-3, 1ª Turma, AI 200903000378678, Rel. Juíza Fed. Vesna Kolmar, p. DJF3 CJ1 de 14.04.2010, p. 224).

No mais, inexistem nos autos elementos suficientes que permitam verificar irregularidade nos valores apontados pela credora à época como devidos.

Com efeito, inconfundível anatocismo com juros compostos, cumprindo observar que a Súmula nº 596 do E. Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado:

*“As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.”*

É dizer, a lei da usura não se aplica ao sistema financeiro nacional que não tem, a rigor, nenhum limite de juros especialmente após a revogação do artigo 192, § 3º, pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.2003.

No mais, considere-se que se insurge a autora contra valores de prestações e reajustes pactuados livremente entre as partes, não se verificando, ainda, de plano, qualquer aumento abusivo por parte da ré.

Como é cediço, na amortização pelo SAC, em regra, opera-se a diminuição do valor dos encargos mensais ao longo do tempo, tendo em vista que a parte referente aos juros remuneratórios é maior no começo e o saldo devedor é amortizado igualmente mês a mês, portanto a base de cálculo sobre a qual incidem os juros remuneratórios diminui, e consequentemente também diminui a parcela de juros em cada prestação até a última, na qual haverá apenas amortização do saldo devedor.

Isso não obstante, é possível o incremento do saldo devedor decorrente da atualização monetária do saldo devedor conforme previsão contratual. Observa-se, no entanto, que o índice constante do contrato (caderneta de poupança – TR), longe de configurar prática abusiva, é sobremaneira **benéfico** aos mutuários, haja vista que se revela inferior à variação da inflação averiguada por outros índices oficiais, como o INPC ou IPCA apurados pelo IBGE.

Oportuno ressaltar que não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte.

Note-se que, apesar de haver precedentes no sentido de ser possível a utilização de recursos do FGTS também para a quitação de prestações em atraso de financiamento imobiliário, a partir de uma análise principiológica, a estipulação de limites legais à utilização dos montantes vinculados ao FGTS para quitação de saldo devedor de financiamentos habitacionais e, principalmente, parcelas em atraso é razoável e justificável.

Isso porque, insuficientes os recursos fundiários à quitação integral, caso o mutuário se encontre novamente inadimplente, na hipótese de consolidação da propriedade e alienação a terceiros para quitação do saldo devedor, o trabalhador ficará sem o imóvel e sem o saldo do FGTS, sendo preferível que, ao menos, mantenha os depósitos fundiários.

Assim, é de suma importância que, para utilização do FGTS, o mutuário demonstre que poderá arcar com os encargos subsequentes com recursos próprios, o que não é possível presumir no caso, motivo pelo qual a purgação da mora deverá ser realizada por depósito integral em dinheiro, sem prejuízo de, após eventual regularização da relação contratual, ser efetivada amortização extraordinária com recursos fundiários.

No caso, depreende-se de seus extratos de contas fundiárias (ID 13254910, p. 129), que a autora possuía vinculado ao FGTS, em 04.08.2014, o valor de R\$ 6.616,40 (seis mil, seiscentos e dezesseis reais e quarenta centavos), que, anota-se, sequer seria suficiente para fazer frente aos valores em atraso cinco anos antes, dado que, em 29.09.2009, a dívida vencida somava a quantia de R\$ 11.322,72 (onze mil, trezentos e vinte e dois reais e setenta e dois centavos), de acordo com o documento ID 13254910, p. 111), que dirá se incluídas as prestações que teriam se vencido desde então.

Não fosse isso, ainda assim, a movimentação de conta vinculada ao FGTS teria que atender aos demais requisitos do artigo 20, incisos V a VII e §§ 3º e 17, da Lei nº 8.036/1990, cujo preenchimento não resta demonstrado nos autos, ademais de encontrar óbice em sede de tutela provisória diante do disposto no artigo 29-B da Lei nº 8.036/1990.

A condição de inadimplente, expressada pela própria parte autora na petição inicial, afasta qualquer dúvida sobre a constituição em mora, fato que autoriza a credora a promover eventual execução extrajudicial contratualmente prevista.

Por fim, não há como deferir o pedido de não inclusão ou exclusão do nome dos autores em órgãos de proteção ao crédito, uma vez que tal inscrição é direito do credor, conforme previsto no artigo 43 da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade ou abuso na referida inscrição em caso de inadimplência.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** pleiteada.

Cite-se, devendo a CEF, juntamente com sua contestação, trazer aos autos cópia integral do procedimento de consolidação da propriedade e execução extrajudicial do contrato e esclarecer se o imóvel foi alienado a terceiros e se possui interesse na conciliação.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023385-29.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARTA MAIOR PUBLICACOES,PROMOCOES E PRODUCOES LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987, RODRIGO ANTONIO DIAS - SP174787, NELSON CALIXTO VALERA - SP324459, RENATO COSTA MENDES - SP299416

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

**São PAULO, 8 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023242-50.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAURICIO LEVIN, MEIRY KAWAHISA LEVIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633  
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVIN FIGUEIREDO LEITE - SP178551

### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

**São PAULO, 8 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005322-39.2005.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS ROBERTO FONSECA, JOSE ANGELO CAPELLO FONSECA, ELYSA LEVY FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DE CASTRO JUNIOR - SP18426  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DE CASTRO JUNIOR - SP18426  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO DE CASTRO JUNIOR - SP18426, SILVIO JOSE FAVARO - SP109243, MARCELO FONSECA DE CASTRO - SP106888  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023008-34.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPIRICUS RESEARCH PUBLICACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA - SP118933

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) RÉU: DIEGO LUIZ DE FREITAS - SP296729

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010092-65.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDITO ANTONIO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR LEANDRO CHICORIA - SP42435

RÉU: LMPS COMERCIO LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 8 de maio de 2019.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 0021299-66.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KWAN MYUN HONG, SUN OK PARK

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG - SP74098

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG - SP74098

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006277-84.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015519-38.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: ALEX COSTA PEREIRA - SP182585, KATIA REGINA SOUZA - SP246723  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) RÉU: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016645-60.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANA MARIA PIMENTEL MAIORINO, CALIL MOHAMED FARRA FILHO, JOSE LUIZ TONIOLO, JOSE PAULO CUPERTINO, REGINALDO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

RÉU: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 8 de maio de 2019.

RÉU: GIVALDO DE SOUZA RAMOS

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010598-36.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SUNNY COBRANCAS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERSON BATISTA DA SILVA - SP154345  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).



São PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003502-09.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AMAMBAI INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030-A, SANDRO PISSINI ESPINDOLA - SP198040-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 8 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003316-49.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: CAROLINE DA CUNHA

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

**São PAULO, 8 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022718-82.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HUMBERTO GUIMARAES CILENTO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA COSTA GOMES - PR44303-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: GOMES E CARRARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO DA COSTA GOMES

### **ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

**São PAULO, 8 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014123-31.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IRENILDES SILVA CEDRO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ABREU LUZ - SP259597  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016650-14.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSILENE CONCEICAO VIANA  
Advogado do(a) AUTOR: CYRILO LUCIANO GOMES - SP36125  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023619-34.2009.4.03.6301 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE EDUARDO PRADO  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO - SP138990, RICARDO SOARES CAIUBY - SP156830  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013922-49.2005.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DIEGO BUZETTI MILANO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES - SP193514-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011962-19.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANGELO EDUARDO AGARELLI  
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

**São PAULO, 8 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000943-97.2005.4.03.6183 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SOLANGE MAIA PEREIRA PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

**São PAULO, 8 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015880-26.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARLY BARLETTA CISS

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA - SP177097

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARILDA CISS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

**São PAULO, 8 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002585-24.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, MARCIO FERNANDO DIAS - SP396355

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

**São PAULO, 8 de maio de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0906326-53.1986.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA - SP238443

RÉU: MARIA TERESA DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Advogado do(a) RÉU: MARCELO PASSIANI - SP237206

## **ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

**São PAULO, 8 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012102-43.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INTERBOLSA DO BRASIL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, INTERBOLSA DO BRASIL CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA., INTERBOLSA DO BRASIL CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137, ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137, ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137, ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027141-37.2002.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REGINA ELAINE MOREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: DANILO BARTH PIRES - SP169012, MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 8 de maio de 2019.



EXECUTADO: EZEQUIEL PORFIRIO DA ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: KATHIA SOLANGE CANGUEIRO GARNICA - SP189825

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0037372-31.1999.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WOLFGANGPOZSICSANYI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 8 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023429-24.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 8 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0011103-27.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VAGNER ALVARENGA ARISTIMUNHO

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que procedo à intimação do despacho de fls. 110 dos autos físicos (pág. 118 do ID 13079586):

Fls. 109 - Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de fls. 108, trazendo aos autos as pesquisas de endereço da parte ré para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que procedo à intimação do despacho de fls. 102 dos autos físicos (pág. 111 do ID13079566):

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório (fl. 99) e de 2 (duas) cartas precatórias (fls. 95 verso e 101 verso) com diligências negativas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0017556-04.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE ISAIAS JACINTO

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que procedo à intimação do despacho de fls. 53 dos autos físicos (pág. 63 do ID 13080408):

Fls. 57 - Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de fls. 30, dando ciência das pesquisas de endereço realizadas às fls. 35/39 e requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0021072-66.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que procedo à intimação do despacho de fls. 54 dos autos físicos (pág. 63 do ID 13080083):

Fls. 57 - Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de fls. 38, dando ciência das pesquisas de endereço realizadas às fls. 41/47 e requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0019502-11.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE GAMMARO QUARESMA

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que procedo à intimação do despacho de fls. 58 dos autos físicos (pág. 63 do ID 13080405):

Fls. 57 - Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de fls. 42, dando ciência das pesquisas de endereço realizadas às fls. 46/51 e requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006970-10.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS RODRIGO DA SILVA

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 8 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0020203-35.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE DOS SANTOS GONCALVES

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que procedo à intimação do despacho de fls. 91 dos autos físicos (pág. 126 do ID 13079581):

Fls. 57 - Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de fls. 76, dando ciência das pesquisas de endereço realizadas às fls. 80/85 e requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010892-59.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que procedo à intimação do despacho de fls. 118 dos autos físicos (pág. 126 do ID 13082308):

Preliminarmente, regularize a parte AUTORA sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 117 não está constituído nos presentes autos.

Fls. 117 - Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de fls. 108, dando ciência das pesquisas de endereço realizadas às fls. 111/115 e indicando se há algum novo endereço a ser diligenciado.

No mesmo prazo, apresente a parte AUTORA cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006293-19.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PLANOS AMERICA ESTRATEGICA TECNOLOGICA E DESENVOLVIMENTO LTDA - ME, AURO ALDO GORGATTI, CONTRANIO RICCIOPPO SILVA JUNIOR

Advogados do(a) RÉU: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que procedo à intimação do despacho de fls. 290 dos autos físicos (pág. 44 do ID 13082313):

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório (fl. 263) e das cartas precatórias (fls. 270 e 288) com diligências negativas - corréu CONTRANIO RICCIOPPO SILVA JUNIOR, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do corréu CONTRANIO RICCIOPPO SILVA JUNIOR junto à JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008700-22.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JESUALDO DA SILVA ARAUJO  
Advogado do(a) RÉU: ELTON JOHN DE CASTRO PASSOS - SP280720

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010075-58.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372  
EXECUTADO: WINNER INDUSTRIA E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - ME

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

**São PAULO, 8 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020125-46.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929  
EXECUTADO: MEGABOOK - COMERCIO DE LIVROS E PRESENTES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA TREU - SP125135

### **ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

**São PAULO, 8 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020477-04.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372  
EXECUTADO: CARIN JACQUELINE BRENDER - PIZZARIA, CARIN JACQUELINE BRENDER



## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 8 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023403-55.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANO MASSEI PIMENTEL

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 8 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023456-36.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO PERGENTINO JUVINO SOBRINHO

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001993-04.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372  
EXECUTADO: W CONCEPT - COMERCIO ELETRONICO LTDA - EPP

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

**São PAULO, 8 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010331-64.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: K. M. GUSMAO TELEMARKEETING - ME

### **ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

**São PAULO, 8 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0012204-41.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista a migração dos meta dados dos autos físicos para o eletrônico, providencie a impetrante o carregamento dos arquivos PDF dos autos físicos no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para decisão.

Na sequência, arquivem-se os autos físicos (findo - PJe digitalizados).

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015877-03.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GGP - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA, - ME, GELCIO GOMES PINHEIRO, EDDA ALINE IGNES BALDINI  
PINHEIRO

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 8 de maio de 2019.

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016134-28.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PORTAL MOTO EXPRESS SERVICOS DE ENTREGA LTDA - ME, RANAN SANTOS DA SILVA, JOACIL AUGUSTO DA SILVA

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007221-86.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: REINALDO LAURO PUGLIA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010520-23.2006.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIANA PEREIRA AMARAL, JOAO BATISTA PEREIRA

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que procedo à intimação do despacho de fls. 285 dos autos físicos (pág. 47 do ID 13081586):

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0021622-61.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO PEREIRA DE SOUZA

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025633-49.2013.4.03.6301 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDILEUZA SIMOES LINS

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

Advogado do(a) RÉU: DIENEN LEITE DA SILVA - SP324717

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

RÉU: ESTEFANI BRAGANCA ROSSATO

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que procedo à intimação do despacho de fls. 233 dos autos físicos (pág. 260 do ID 13082316):

Fls. 230/232 - Indefiro, posto que ainda não houve a constituição de título executivo judicial.

Assim, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, providenciando a citação do réu e apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao DETRAN, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, 1º, do CPC.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0022363-04.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: CONTAX-MOBITEL S.A.  
Advogado do(a) RÉU: AFONSO CESAR BOABAID BURLAMAQUI - RJ15925

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).



São PAULO, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003047-68.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: FABIO DE JESUS BRAGA

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 8 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5012566-74.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS ESTEVAO SIQUEIRA GOULART

## DESPACHO

ID 15030688 - Tendo em vista o pedido de extinção do feito em relação aos contratos de nº 213056400000188589, 213056400000192349 e 3056001000244491, nos termos do art. 487, III, "b" do CPC, traga a Caixa Econômica Federal os termos do acordo ou o comprovante de quitação do débito para sua homologação em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, traga a CEF o demonstrativo de débito atualizado.

Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção em relação aos contratos acima mencionados.

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004890-68.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. M. AZEVEDO NETO DROGARIA - ME, ALBERTO MOREIRA AZEVEDO NETO

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005679-67.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDMUNDO IZIDRO FERREIRA - ME, EDMUNDO IZIDRO FERREIRA

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

**São PAULO, 8 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0009964-06.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372

RÉU: SEMENGE S/A ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS

## **ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

**São PAULO, 8 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010262-95.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BERNAL IMOVEIS ASSESSORIA EM CREDITO IMOBILIARIO LTDA, PATRICIA DE MENEZES DA SILVA, ROZANA DE SOUZA BERNAL

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002740-95.2007.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042, LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO - SP199031, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

RÉU: EDMUNDO NEJM JUNIOR

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.**

RÉU: ADRIANA CRISTINA PEREIRA ADELINO AZANHA

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

**São PAULO, 8 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000067-80.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: AURO PINTO DE GODOI

Advogados do(a) RÉU: JOSE LUIZ FARIA SILVA - SP143266, AUREA SOLANGE AUGUSTO - SP371601, GISLENE CAETANO DE QUEIROZ - SP371915

TERCEIRO INTERESSADO: NURIMAR GARDIM DE GODOI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE LUIZ FARIA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AUREA SOLANGE AUGUSTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GISLENE CAETANO DE QUEIROZ

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0003942-92.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GUSTAVO LUIZ MENEZES

Advogados do(a) RÉU: MARCELO PARONI - SP108961, MURILLO GRANDE BORSATO - SP375887

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 8 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008275-87.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CRISTIANE FIORE GALUCCI

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 8 de maio de 2019.

RÉU: VAGNER GOMES DE ALMEIDA

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

**São PAULO, 8 de maio de 2019.**

RÉU: JULIANA GOUVEIA BRAGA

## ATO ORDINATÓRIO



Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

**São PAULO, 8 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0013281-75.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ASA TECH DESIGN ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, FABIO YAMAUTI, VANTOIL ANGELIM CELEGATO

### **ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

**São PAULO, 8 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013575-30.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOKE FINAL MARMORES E GRANITOS LTDA - ME, EVANDRO BRITO ROCHA, MARCIA DE FATIMA ROSSI

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013886-21.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARIA LUCIA COSTA ALMEIDA

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011343-45.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB SA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014116-63.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: LEOPOLDO JOSE MATEUS CANTINHO

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

**São PAULO, 8 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016789-29.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: UNDER ME INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA

### **ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

**São PAULO, 8 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017092-43.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JOSE CARLOS FACRI

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017095-95.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ROGERIO SIMON

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022902-96.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: TANIA KARAPETICOV DURAND SOLA

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022917-65.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANA PAULA REIMAO AGEA

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

**São PAULO, 8 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006575-83.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT)** e do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)**, objetivando a declaração de ausência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre os efeitos decorrentes de qualquer benefício fiscal de (i) redução de base de cálculo de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e (ii) de isenção de ICMS, a fim de que a impetrante possa usufruir dos referidos benefícios fiscais de ICMS, sem que eles reflitam nas bases de cálculo de IRPJ e CSLL, independentemente do registro dos valores dos respectivos benefícios em conta de reserva de lucros ou do cumprimento de qualquer outro requisito trazido pela Lei nº 12.973/2014, assim como o reconhecimento do direito de repetição do indébito decorrente do pagamento a maior nos últimos cinco anos, devidamente atualizado, mediante compensação ou restituição na via administrativa.

Subsidiariamente, caso se entenda pela aplicação da modificação da classificação contábil dos benefícios fiscais de ICMS pela Lei Complementar nº 160/2017 (de subvenção para custeio para subvenção para investimento), pleiteia o reconhecimento de que tais efeitos somente se aplicam após decorridos os prazos da anterioridade geral (anualidade) e da anterioridade nonagesimal.

A impetrante relata que, no exercício de seu objeto social, submete-se à tributação de IRPJ e CSLL apurados pelo lucro real e, concomitantemente, recebe benefícios de redução de base de cálculo de ICMS e isenção de ICMS ao comercializar algumas de suas mercadorias.

Sustenta que tais benefícios de ICMS consubstanciam renúncia fiscal do ente federado com vistas a fomentar o desenvolvimento econômico regional e, portanto, não se enquadram no conceito de renda.

Entretanto, o Fisco Federal, em desvirtuamento do desiderato do Fisco Estadual, determina a inclusão dos efeitos decorrentes desses benefícios fiscais nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Transcreve jurisprudência que entende embasar seu pedido, fazendo especial menção aos Embargos da Divergência no Recurso Especial nº 1.517.492, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 212.000,00. Juntou procuração e documentos. Custas no ID 16597854.

Pela petição ID 16669228, a impetrante juntou substabelecimento.

**É o relatório. Decido.**

1. Antes do prosseguimento do feito, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito,

(a) informe os endereços das autoridades coatoras, nos termos dos artigos 6º da Lei nº 12.016/2009 e 319, inciso II, da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil);

(b) regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração *ad judicium* (ID 16597141) com identificação de quem subscreve pela sociedade impetrante.

2. Decorrido o prazo de emenda e silente a parte, venham conclusos para extinção.

3. Regularizada a inicial, requisitem-se, por ofício, as informações a serem prestadas pelas autoridades impetradas no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 08 de maio de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023151-47.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MANOEL MATHIAS NETO

**ATO ORDINATÓRIO**



Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

**São PAULO, 8 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023745-61.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JORGE LUIS BULLER

### **ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

**São PAULO, 8 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024595-18.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JULIANA BAETA DURAN

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024784-93.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372  
EXECUTADO: JC ONE DISTRIBUIDORA E COMERCIO EIRELI - EPP

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007397-72.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRANSPORTES TRANSLOVATO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EMILIO JUNG - RS22038, EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874

IMPETRADO: GERENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TRANSPORTES TRANSLOVATO LTDA.** em face do **GERENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRF/SP)**, com pedido de medida liminar para suspender os efeitos do ofício do CRF/SP nº 4.137/2019, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato de polícia ou fiscalização sobre a impetrante, inclusive realizar a cobrança de anuidades, viabilizando o cancelamento do registro da impetrante.

A impetrante informa que é empresa dedicada ao transporte rodoviário de cargas em geral, habilitada a transportar medicamentos e correlatos, de acordo com as normas de vigilância sanitária.

Relata que requereu, em 18.12.2018, a baixa de sua inscrição perante o CRF/SP, porém o cancelamento foi indeferido, conforme ofício nº 4.137/2019, datado de 22.02.2019, sob a argumentação de que em inspeção fiscal de 31.01.2019 se constatou o funcionamento do estabelecimento sem responsável técnico farmacêutico.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Juntou procuração e documentos. Custas no ID 16917597.

### **É o relatório. Fundamentando, decido.**

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **presentes** os requisitos para a concessão parcial da liminar requerida.

O fulcro da análise do pedido de medida liminar se cinge em verificar se a impetrante, enquanto transportadora de medicamentos, está sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Farmácia e se deve manter responsável técnico farmacêutico.

Primeiramente, cumpre examinar a legislação aplicável ao caso, em especial a Lei nº 3.820/1960, em seus artigos 10, “c”, e 24, e a Lei nº 6.839/1980, em seu artigo 1º.

A Lei nº 3.820/1960, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, assim preceitua em seus artigos 10 e 24:

*“Art.10- As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:*

*(...)*

*c- fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada.*

*(...)*

*Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais, que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados.*

*Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de valor igual a 1 (um) salário mínimo a 3 (três) salários mínimos regionais, que serão elevados ao dobro, no caso de reincidência.”*

Por sua vez a Lei nº 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, prevê no seu artigo 1º:

*“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”*

Da leitura do dispositivo supramencionado, extrai-se que a obrigatoriedade do registro de empresa na entidade fiscalizadora e a manutenção de profissional habilitado decorre da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros.

No caso dos autos, a atividade básica desenvolvida pela impetrante é a prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas, dentre elas, medicamentos e correlatos.

Não está, portanto, sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Farmácia, haja vista que o transportador não armazena, não comercializa e não manipula fórmulas, apenas e tão somente faz o deslocamento dos produtos aos seus destinatários, o que a desobriga de manter um responsável técnico farmacêutico, cuja exigência se restringe às farmácias e drogarias, a teor do disposto no artigo 15 da Lei nº 5.991/1973.

A respeito, confira-se:

*“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICOFARMACÊUTICO EM TRANSPORTADORA DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O artigo 1º, da Lei n.º 6.839/80, impõe a obrigatoriedade do registro de empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. 2. Restou comprovado nos autos que a embargante não desenvolve atividade básica sujeita ao controle do Conselho Regional de Farmácia. Atendendo ao critério finalístico, o simples transporte de medicamentos não pode ser interpretado como atividade específica do ramo farmacêutico. Precedentes deste Tribunal. 3. Com relação à condenação em honorários advocatícios, segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado. Desse modo, levando-se em conta que o valor da causa atribuído na execução fiscal foi de R\$ 5.861,42 (cinco mil, oitocentos e sessenta e um reais e quarenta e dois centavos) em dezembro de 2006, a condenação arbitrada na sentença de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, não desbordou dos critérios apontados no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil de 1973. 4. Apelação desprovida.” (AC 00065246520074036105 - APELAÇÃO CÍVEL – 1735844 – Rel. Des. Federal Nelton dos Santos – TRF3 – 3ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016)*

*“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA- CRF/SP. TRANSPORTADORA DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. A Lei n.º 6.839/80 impõe a obrigatoriedade do registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. Atendendo ao critério finalístico, o mero transporte de medicamentos não pode ser interpretado como atividade ou função específica do ramo farmacêutico. 2. Indevida a inscrição da empresa autuada na autarquia federal, pois apenas é obrigatória a assistência de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o período de funcionamento, em farmácias e drogarias (artigo 15, da Lei n.º 5.991/73). 3. Precedentes desta Corte Regional: 3ª Turma, AMS n.º 200661000236977, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, DJF3 15.05.2011, p. 470; 4ª Turma, AMS 308907, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, DJF3 27.01.2009, p. 483. 4. Em virtude do valor atribuído à causa e em atenção ao juízo equitativo que deve nortear o magistrado em casos como o vertente, entendo que os honorários advocatícios devam ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme autorizado pelo art. 20, § 4º do Código de Processo Civil e a teor da jurisprudência desta E. Turma. 5. Apelação parcialmente provida.” (AC 00086806920064036102 - APELAÇÃO CÍVEL – 1376672 – Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida – TRF3 - 6ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2012)*

Ressalte-se ainda que a competência para autuação e imposição de multa às empresas transportadoras de medicamentos é da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa (Lei nº 9.782/1999), à qual incumbe a proteção da saúde da população, por meio de controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à sua vigilância.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender os efeitos do ofício do CRF/SP nº 4.137/2019, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a manutenção do registro no conselho e a manutenção de responsável técnico farmacêutico, inclusive realizar a cobrança de anuidades, viabilizando o cancelamento do registro da impetrante junto ao CRF/SP.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento da presente decisão, assim como para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei nº 12.016/2009).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 08 de maio de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005390-71.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RUI BARBOSA TOLEDO JR

### **ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

**São PAULO, 8 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001790-71.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE FATIMA SERRANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO TEIXEIRA DE SOUZA - SP353232

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005306-09.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANIELA DE ABREU ELIAS, ALEXANDRE SOUZA HERRERA, MONICA DE ABREU ELIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE SOUZA HERRERA - SP246193

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE SOUZA HERRERA - SP246193

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE SOUZA HERRERA - SP246193

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DANIELA DE ABREU ELIAS, ALEXANDRE SOUZA HERRERO e MONICA DE ABREU ELIAS** contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREMESP**, com pedido de medida liminar para possibilitar a realização imediata de procedimento de reprodução assistida por intermédio da doação de óvulos da Terceira Impetrante à Primeira Impetrante, com determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de adotar qualquer medida ético-disciplinar contra os médicos envolvidos.

Narram, em suma, que a Primeira Impetrante, casada com o Segundo Impetrante, foi diagnosticada com quadro de baixa fertilidade, que, associado à sua faixa etária (43 anos), inviabiliza a gestação natural.

Afirmam que, após tentativa malsucedida de reprodução assistida com o próprio material genético, o casal foi orientado a considerar a recepção de óvulos por meio de doação.

Relatam que a Terceira Impetrante, irmã da Primeira Impetrante, se ofereceu para a doação, o que entendem configurar o mais próximo a uma fecundação natural, dada a semelhança genética, o legado familiar e as características familiares.

Apontam, porém, que o procedimento encontra óbice na Resolução nº 2.013/2013 do Conselho Federal de Medicina, que proíbe expressamente doações de gametas e embriões em que as partes se conheçam previamente, sob pena de punição ao profissional transigente.

Sustentam que a indigitada resolução representa afronta à prevalência da autonomia da vontade das partes na constituição familiar, previsto pela Constituição Federal em seu artigo 226, parágrafo 7º, com implicações sobre o direito de planejamento familiar.

Pela petição ID nº 16175789, a parte impetrante trouxe comprovante de recolhimento de custas.

Foi então proferida a decisão datada de 11.04.2019 (ID 16314524), concedendo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual, comprovação do recolhimento de custas e prestação de esclarecimentos acerca da compatibilidade e aptidão da Terceira Impetrante (Monica) para doar gametas à Primeira Impetrante (Daniela).

Em resposta, a parte impetrante se manifestou conforme petição datada de 29.04.2019 (ID 16786588), juntando procuração e documentos.

### **É o relatório. Fundamentando, decido.**

Inicialmente, recebo as petições ID 16175789 e ID 16786588 como emenda à inicial.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **presentes** os requisitos para a concessão parcial da liminar requerida.

O fulcro do exame do pedido de liminar é verificar a possibilidade de afastamento da proibição concebida no âmbito da Resolução CFM nº 2.121/2015 para que seja autorizado o procedimento de fertilização *in vitro* a partir da doação de óvulos da Terceira Impetrante à Primeira Impetrante.

O artigo 226, parágrafo 7º, da Constituição Federal, estabelece que o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício deste direito:

*“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.*

*(...)*

*§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas”.*

O artigo 9º da Lei nº 9.263/96, que regulamenta o parágrafo 7º, do artigo 226, da Constituição Federal, prevê o seguinte:

*“Art. 9º Para o exercício do direito ao planejamento familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contraceção **cientificamente aceitos** e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, **garantida a liberdade de opção**.*

*Parágrafo único. A prescrição a que se refere o caput só poderá ocorrer mediante avaliação e acompanhamento clínico e com informação sobre os seus riscos, vantagens, desvantagens e eficácia” (g.n.).*

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3510/DF, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105/2005) e, com relação ao direito de planejamento familiar, destacou o seguinte:

*“CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE BIOSSEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO EM BLOCO DO ART. 5º DA LEI Nº 11.105, DE 24 DE MARÇO DE 2005 (LEI DE BIOSSEGURANÇA). PESQUISAS COM CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DIREITO À VIDA. CONSTITUCIONALIDADE DO USO DE CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS EM PESQUISAS CIENTÍFICAS PARA FINS TERAPÊUTICOS. DESCARACTERIZAÇÃO DO ABORTO. NORMAS CONSTITUCIONAIS CONFORMADORAS DO DIREITO FUNDAMENTAL A UMA VIDA DIGNA, QUE PASSA PELO DIREITO À SAÚDE E AO PLANEJAMENTO FAMILIAR. DESCABIMENTO DE UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME PARA ADITAR À LEI DE BIOSSEGURANÇA CONTROLES DESNECESSÁRIOS QUE IMPLICAM RESTRIÇÕES ÀS PESQUISAS E TERAPIAS POR ELA VISADAS. IMPROCEDÊNCIA TOTAL DA AÇÃO.*

*(...)*

V - OS DIREITOS FUNDAMENTAIS À AUTONOMIA DA VONTADE, AO PLANEJAMENTO FAMILIAR E À MATERNIDADE. A decisão por uma descendência ou filiação exprime um tipo de autonomia de vontade individual que a própria Constituição rotula como "direito ao planejamento familiar", fundamentado este nos princípios igualmente constitucionais da "dignidade da pessoa humana" e da "paternidade responsável". A conjugação constitucional da laicidade do Estado e do primado da autonomia da vontade privada, nas palavras do Ministro Joaquim Barbosa. **A opção do casal por um processo "in vitro" de fecundação artificial de óvulos é implícito direito de idêntica matriz constitucional, sem acarretar para esse casal o dever jurídico do aproveitamento reprodutivo de todos os embriões eventualmente formados e que se revelem geneticamente viáveis. O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana opera por modo binário, o que propicia a base constitucional para um casal de adultos recorrer a técnicas de reprodução assistida que incluam a fertilização artificial ou "in vitro". De uma parte, para aquilhoar o casal com o direito público subjetivo à "liberdade" (preâmbulo da Constituição e seu art. 5º), aqui entendida como autonomia de vontade. De outra banda, para contemplar os porvindouros componentes da unidade familiar, se por eles optar o casal, com planejadas condições de bem-estar e assistência físico-afetiva (art. 226 da CF). Mais exatamente, planejamento familiar que, "fruto da livre decisão do casal", é "fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável" (§ 7º desse emblemático artigo constitucional de nº 226). O recurso a processos de fertilização artificial não implica o dever da tentativa de nidadação no corpo da mulher de todos os óvulos afinal fecundados. Não existe tal dever (inciso II do art. 5º da CF), porque incompatível com o próprio instituto do "planejamento familiar" na citada perspectiva da "paternidade responsável". Imposição, além do mais, que implicaria tratar o gênero feminino por modo desumano ou degradante, em contrapasso ao direito fundamental que se lê no inciso II do art. 5º da Constituição. Para que ao embrião "in vitro" fosse reconhecido o pleno direito à vida, necessário seria reconhecer a ele o direito a um útero. Proposição não autorizada pela Constituição (...)"**

(STF, ADI 3510, rel. Min. Ayres Britto, j. 29.05.2008, DJe 27.05.2010 – g.n.).

No caso dos autos, os coimpetrantes Daniela e Alexandre pretendem submeter-se ao procedimento de fertilização *in vitro*, com a utilização de óvulos doados pela coimpetrante Monica, irmã de Daniela, o que é obstado pela Resolução CFM nº 2.121/2015.

Trata-se de ato normativo interno do Conselho Federal de Medicina voltado à disciplina das técnicas de reprodução assistida ("RA") em harmonia com os princípios da ética médica, sucedendo por revogação, *in totum*, a Resolução CFM nº 2.013/2013, de 09.05.2013, anteriormente elaborada com o mesmo propósito.

A regra questionada pelos impetrantes, concernente ao sigilo de doadores e receptores, foi introduzida no capítulo IV, itens 2 e 4 da resolução combatida, na forma destacada a seguir:

***“IV - DOAÇÃO DE GAMETAS OU EMBRIÕES***

*1- A doação não poderá ter caráter lucrativo ou comercial.*

***2- Os doadores não devem conhecer a identidade dos receptores e vice-versa.***

*3- A idade limite para a doação de gametas é de 35 anos para a mulher e de 50 anos para o homem.*

***4- Será mantido, obrigatoriamente, o sigilo sobre a identidade dos doadores de gametas e embriões, bem como dos receptores. Em situações especiais, informações sobre os doadores, por motivação médica, podem ser fornecidas exclusivamente para médicos, resguardando-se a identidade civil do(a) doador(a).***

*5- As clínicas, centros ou serviços onde é feita a doação devem manter, de forma permanente, um registro com dados clínicos de caráter geral, características fenotípicas e uma amostra de material celular dos doadores, de acordo com legislação vigente.*

*6- Na região de localização da unidade, o registro dos nascimentos evitará que um(a) doador(a) tenha produzido mais de duas gestações de crianças de sexos diferentes em uma área de um milhão de habitantes.*

*7- A escolha dos doadores é de responsabilidade do médico assistente. Dentro do possível, deverá garantir que o(a) doador(a) tenha a maior semelhança fenotípica e a máxima possibilidade de compatibilidade com a receptora.*

*8- Não será permitido aos médicos, funcionários e demais integrantes da equipe multidisciplinar das clínicas, unidades ou serviços, participarem como doadores nos programas de RA.*

*9- É permitida a doação voluntária de gametas masculinos, bem como a situação identificada como doação compartilhada de oócitos em RA, em que doadora e receptora, participando como portadoras de problemas de reprodução, compartilham tanto do material biológico quanto dos custos financeiros que envolvem o procedimento de RA. A doadora tem preferência sobre o material biológico que será produzido.”*

A Resolução CFM nº 2.121/2015 foi revogada pela Resolução CFM nº 2.168/2017, publicada em 10.11.2017, que, todavia, **reproduziu em seu capítulo IV, itens 2 e 4, as mesmas disposições da antecessora**, nada acrescentando sobre a regra de sigilo.



Embora a Constituição Federal reconheça o direito do casal ao livre planejamento familiar, não há norma legal regulamentadora da reprodução humana assistida.

Destarte, a Resolução CFM nº 2.168/2017, ao estabelecer, em qualquer caso, a obrigatoriedade do anonimato entre a doadora e os receptores de óvulos, viola o princípio da legalidade, pois cria restrição ao exercício do direito à fertilização *in vitro* não prevista em lei.

A respeito do tema, o acórdão abaixo transcrito:

*“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. REPRODUÇÃO ASSISTIDA - FERTILIZAÇÃO IN VITRO - ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA AD CAUSAM - INOCORRÊNCIA - DOADORA E RECEPTORA DE ÓVULOS - DOAÇÃO ENTRE IRMÃS - REGRA DO ANONIMATO - RESOLUÇÃO/CFM Nº 2121/2015 - INAPLICABILIDADE - PLANEJAMENTO FAMILIAR - SAÚDE - DIREITO FUNDAMENTAL. 1. Legitimidade da receptora de óvulos, seu cônjuge e irmã (possível doadora) para a propositura da presente ação. Evidencia-se a titularidade dos autores para pleitearem o direito debatido, dada a inegável repercussão, em suas esferas jurídicas, da proibição de realização de procedimento de reprodução assistida mediante doação de óvulos por pessoa conhecida, inscrita na Resolução/CFM nº 2013/2013 e repetida pela Resolução/CFM nº 2121/2015, em vigor. 2. Legitimidade passiva ad causam do Conselho Regional de Medicina, considerando sua atribuição fiscalizatória do cumprimento das diretrizes que vinculam os profissionais e entidades da área médica. 3. Causa madura. Afastada a sentença terminativa, está o Tribunal autorizado, em sede de apelação, a proceder ao imediato julgamento do feito sempre que (i) versar a causa sobre questão exclusivamente de direito e (ii) encontrar-se o feito em estado que possibilite seu imediato julgamento (art. 515, § 3º, CPC). 4. A adoção dos procedimentos e técnicas de reprodução assistida encontra guarida nos direitos constitucionais ao planejamento familiar (art. 226, § 7º, CF/88) e à saúde (art. 196, CF/88), bem como no princípio da autonomia privada. 5. **Em harmonia com a Constituição, o Código Civil reconhece, no artigo § 2º do art. 1.565, a importância do planejamento familiar, direito cujo exercício deve contar com apoio educacional e financeiro do Estado.** 6. **Nesse cenário de tutela da aspiração reprodutiva como consequência do direito fundamental à saúde e ao planejamento familiar e, conseqüentemente, de autorização e facilitação de acesso às técnicas de procriação medicamente assistida, eventuais restrições, para se legitimarem, devem encontrar suporte lógico, científico e jurídico.** 7. O direito à reprodução por técnicas de fecundação artificial não possui, por óbvio, caráter absoluto. Contudo, eventuais medidas restritivas de acesso às técnicas de reprodução assistida, insito ao exercício de direitos fundamentais de alta envergadura, consoante demonstrado, só se justificam diante do risco de dano efetivo a um bem relevante, análise a ser perpetrada, não raro, em face do caso concreto. 8. No caso dos autos, objetivam os autores autorização para a realização de procedimento de fertilização *in vitro* mediante utilização de óvulos de doadora conhecida (irmã da autora), afastando-se a proibição do item 2, IV, da Resolução nº 2121/2015, emanada do Conselho Federal de Medicina, que revogou a anterior Resolução/CFM nº 2013/2013, embora mantenha disposição no mesmo sentido. 9. A razão maior da proibição inscrita na Resolução/CFM nº 2121/2015, ao resguardar a identidade de doador(a) e receptor(a), encontra fundamento ético nos riscos de questionamento da filiação biológica da futura criança, desestabilizando as relações familiares e pondo em cheque o bem estar emocional de todos os envolvidos. 10. Os laços consanguíneos existentes entre as irmãs e o fato da possível doadora haver constituído família tornam remota a chance de qualquer disputa em torno da maternidade, caindo por terra, então, diante da análise da situação concreta, a proibição inserida na norma questionada e a cautela representada pela preocupação que moveu o Conselho Federal de Medicina ao erigi-la. 11. Por outro lado, se o sigilo é importante para garantir aos doadores de gametas isenção de responsabilidade em face dos deveres inerentes às relações de filiação, sob esse aspecto também não se mostra consentâneo com o caso concreto, no qual a relação de parentesco verificada entre doadora, casal e futura criança caracteriza vínculo do qual decorrem obrigações preexistentes de cuidado e assistência mútua. 12. **A questão posta não se coloca em face da inidoneidade do texto normativo emanado do Conselho Federal de Medicina, mas de sua inaplicabilidade ao caso sub judice, considerando a razão maior de sua existência.** 13. **Outrossim, as normas que minudenciam regras aplicáveis aos procedimentos marcados pela intervenção humana na procriação artificial, emanadas desse Conselho, ostentam natureza infralegal, veiculando preceitos eminentemente éticos, portanto, desprovidos de caráter sancionatório (exceto o disciplinar), que, em nosso ordenamento jurídico, é inerente às manifestações do Poder Legislativo.** 14. Reconhecido o direito à efetivação do procedimento de fertilização *in vitro* a partir de óvulos doados pela irmã da autora, abstendo-se a autarquia ré de adotar quaisquer medidas ético-disciplinares contra os profissionais envolvidos nessa intervenção, aos quais se reserva o direito de aferir a viabilidade do procedimento mediante oportuna realização dos exames necessários” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00070529820134036102, relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 19/11/2015, g.n.).*

Sendo assim, verifica-se a presença da plausibilidade jurídica do pedido.

No caso dos autos, resta comprovado que as tentativas de contração de gestação pela Primeira Impetrante restaram infrutíferas devido a quadro de baixa fertilidade, diagnosticada nos termos do relatório de ID 15943183.

Verifica-se, ainda, respaldo médico suficiente a subsidiar a alegação de que o quadro clínico da Primeira Impetrante, associado à sua faixa etária, diminui consideravelmente a possibilidade de êxito da fertilização a partir da utilização de gametas de outros doadores, constituindo grande diferencial a semelhança entre os fenótipos das impetrantes que decorre de sua consanguinidade.

Não se trata, portanto, de manobra jurídica engendrada com o intuito de burlar disposições normativas sobre os procedimentos de RA ou satisfazer interesses frívolos das impetrantes, mas, sim, de hipótese cientificamente comprovada como a mais favorável, senão a única viável, ao sucesso da fertilização.

Destarte, resta configurado um panorama fático em que o único empecilho à concretização da maternidade pela Primeira Impetrante consiste na regra de sigilo do doador.

E, nesse contexto, deve ser reconhecido que a salvaguarda erigida pelo Conselho Federal de Medicina por meio da Resolução nº 2.121/2015, embora fundamentada, possui sentido generalizante que não se afigura aplicável ao caso das impetrantes.

Não se vislumbram efeitos prejudiciais no caso de eventual questionamento da filiação biológica, nem disputa em torno da maternidade. Evidentemente, também não há como se sustentar a ideia de que o prévio conhecimento da identidade da Terceira Impetrante enquanto doadora implicaria em maiores prejuízos à sua intimidade ou a qualquer outro direito relacionado à sua personalidade e, muito menos, da criança vindoura.

Portanto, no caso específico dos autos, deve prevalecer a solução que melhor atenda ao princípio da liberdade de planejamento familiar, notadamente da autonomia da vontade da família (enquanto base da sociedade e destinatária de proteção especial do Estado, nos termos do artigo 226 da Constituição Federal), observados os corolários da dignidade humana e da maternidade/paternidade responsável.

Presente, também, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois a Primeira Impetrante possui 43 anos, sendo consabido que os riscos relativos às doenças maternas e outras questões relacionadas ao feto, independente do óvulo utilizado, aumentam com a idade.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de impedir a continuidade do procedimento de fertilização *in vitro* pela Primeira Impetrante (Daniela) a partir da doação de gametas da Terceira Impetrante (Monica), bem como de adotar qualquer medida ético-disciplinar contra os médicos envolvidos no procedimento, em decorrência do conhecimento prévio da identidade da doadora pela receptora.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento da presente decisão, assim como para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei nº 12.016/2009).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Sem prejuízo, intime-se a parte impetrante para que regularize a representação processual do Segundo Impetrante (Alexandre), juntando aos autos procuração *ad judicium* em que outorgue os poderes necessários ao advogado que subscreve a inicial.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 08 de maio de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003012-18.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO SAO JOAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CESARIO DE PIERI JUNIOR - SP144799

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

**D E S P A C H O**

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a EXECUTADA cumpra integralmente o despacho ID nº 16634606.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025014-16.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUELI ALVES LACERDA BARBOSA

### **D E S P A C H O**

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016812-43.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: STHAFI ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO PAULINO - SP191768  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### **D E S P A C H O**

1- Preliminarmente, aprovo o assistente técnico da parte AUTORA indicado em petição de fls.397/398 dos autos físicos (documento digitalizado ID nº 13774441, fls.116/117).

2- Fls.397/398 dos autos físicos (documento digitalizado ID nº 13774441, fls.116/117) - Dado o lapso de tempo decorrido, defiro o pedido de parcelamento dos honorários periciais arbitrados em 03 (três) parcelas.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA comprove o pagamento da primeira parcela dos honorários periciais, devendo as demais serem depositadas em Juízo na mesma data nos meses subsequentes.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007795-19.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: THIAGO MASSICANO, MASSICANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO MASSICANO - SP249821  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO MASSICANO - SP249821  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, OAB SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MASSICANO ADVOGADOS** contra ato do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO** e do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB-SP**, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de taxa de anuidade da impetrante até o julgamento da demanda.

Sustenta a impetrante, em síntese, que a cobrança de anuidades de sociedade de advogados, tal como imposto pela autoridade impetrada, é ilegal, tendo em vista que a Lei nº 8.906/1994 prevê em relação às sociedades de advogados apenas a cobrança de taxa de registro para fins de aquisição de personalidade jurídica, e a cobrança de anuidade somente em relação aos advogados e estagiários.

Transcreve jurisprudência que entende dar suporte ao seu pedido inicial.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Junta documentos. Custas no ID 17063985.

Pela petição ID 17066631, a impetrante aditou a inicial para incluir dentre os pedidos finais, a repetição do indébito referente aos últimos cinco anos.

**É o relatório. Fundamentando, decido.**

Recebo a petição ID 17066631 como emenda à inicial. Anote-se.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância e dos fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Na superficialidade e pouco aprofundamento das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para concessão da liminar.

De fato, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da cobrança de anuidade para as sociedades de advogados inscritas na OAB, diante de ausência de previsão legal.

A respeito, confira-se:

RESP 651.953, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 03/11/2008: "*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007). 2. "A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei" (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008). 3. Recurso especial a que se nega provimento".*

RESP 879.339, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 31/03/2008: "*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido".*

RESP 882.830, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 30/03/2007: "RECURSO ESPECIAL - NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) - INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI - INEXIGIBILIDADE. 1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. 2. Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados. 3. **O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos.** 4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispôs: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos - como alega a recorrente -, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação. 5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei. Recurso especial improvido".

AMS 0002187-88.2011.4.03.6106, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJe 10/08/2012: "PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ARTIGO 557, § 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CONTRIBUIÇÃO À OAB - INEXIGIBILIDADE - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. I - De acordo com o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 3026/DF), a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Pública Indireta, mas sim um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. Conquanto não esteja vinculada à Administração e sua anuidade não seja considerada um tributo, não significa que não deva guardar respeito ao princípio geral da legalidade insculpido no artigo 5º, II, da Carta Magna. II - **A Lei nº 8.906/94 permite a possibilidade de cobrança de anuidade daqueles que são inscritos na OAB; as sociedades de advogados não são inscritas, mas apenas registradas na Ordem dos Advogados do Brasil, registro este cuja única finalidade é lhes atribuir personalidade jurídica (artigo 15, § 1º).** III - Instruções normativas não têm o condão de inovar o ordenamento jurídico. IV - Precedentes. V - Agravo improvido."

AC 0011956-75.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJe 01/12/2011: "ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE ANUIDADE - OAB/BRASIL - SOCIEDADES DE ADVOGADOS - ILEGITIMIDADE. 1. O art. 46 da Lei 8.096/94 prevê a cobrança de anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, pessoas físicas e não de sociedades de advogados. 2. **Caso fosse intenção do legislador instituir a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, teria feito expressamente, o que não ocorreu, à luz do art. 46 da Lei 8.096/94.** 3. Outrossim, não é legítima a cobrança, a qualquer título, sem previsão em lei, diante do dispositivo inserto no art. 5º, II da Constituição Federal." (grifos nossos)

Desta forma, afigura-se írrita e desconstituída de fundamento a exigência de quitação de anuidades de sociedade de advogados perante a OAB-SP.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para suspender a exigibilidade da cobrança de anuidades da sociedade impetrante até o julgamento da presente ação, obstando a ré de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos referidos valores, tais como negativação do nome da autora perante os cadastros de inadimplentes.

Oficie-se às autoridades impetradas para ciência e imediato cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 08 de maio de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011789-58.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PULLIGAN.WILLIAM TEXTIL LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 9 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0002691-15.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE DE SOUZA SILVA - SP235952, MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 9 de maio de 2019.

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE DE SOUZA SILVA - SP235952, MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026251-44.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, PAULO CUSTODIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SODRE BERTOLLI PEREZ - SP281460

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SODRE BERTOLLI PEREZ - SP281460

RÉU: BANCO SANTANDER S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO DAL BOSCO - SP348297-A, PATRICIA FREYER - SP348302-A, NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).



São PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018627-07.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CNSM - COOPERATIVA NACIONAL DE SERVIÇOS MÉDICOS  
Advogado do(a) AUTOR: WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE - SP128600  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004016-40.2002.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CYNTHIA MARIA KERRY MARTINS MATUZAWA, GILBERTO ZEN, ISABEL FRANCISCA RIBEIRO DO VALLE, JOSE VITAL DOS SANTOS NETO, LILIAN AKASHI SAKAI, LUIS ANTONIO GONCALVES DA MOTA, MARCO ANTONIO UCHOA BARBOSA, MARIA SILVIA COLACO BRUNHERA, PERCY CIDIN AMENDOLA SPERIDIAO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

**São PAULO, 9 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009315-12.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HELGA ERNA THUMANN

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MATHEUS LUCIANO - SP207217

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

**São PAULO, 9 de maio de 2019.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000535-78.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, ANCORD - ASSOCIACAO NACIONAL DAS CORRETORAS E DISTRIBUIDORAS DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS CAMBIO E MERCADORIAS

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES - SP145916

### **ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008709-57.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WAGNER DA MATTA, ROSEANE MARIA DA COSTA RIBEIRO DE LIMA

### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

Outrossim, certifico e dou fé que consta erro de numeração no 2º volume dos autos físicos, a partir da fl. 313, que passa para a 214, seguindo nesta sequência a partir de então.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011348-38.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LEVEL UP! INTERACTIVE LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020121-72.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, YGORO ROCHA GOMES - SP275961  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

**São PAULO, 9 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007167-04.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, BERNARDO BUOSI - SP227541

### **ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

**São PAULO, 9 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009774-59.2013.4.03.6182 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO THEOPHILO COSENTINO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO VINICIUS GUERO - SC16645

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002708-27.2006.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SERGIO AMBROSIO, A YRTON LUIZ ROSSETO, JOAO GONCALVES BUENO, ADALBERTO AMARO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

Outrossim, certifico e dou fé que a primeira folha da petição inicial foi digitalizada ao final da petição inicial.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017247-46.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APPARECIDA CAVALCANTE COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARDONE - SP196924  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009396-92.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LOJA AQUARIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS ALVES LIMA - SP250982  
EXECUTADO: COOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERIO DE PAULA - SP112832

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 9 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008670-84.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIO ROBERTO TORRES AZEVEDO

## DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0012957-90.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

RÉU: ASSOCIAÇÃO DOS CAMINHONEIROS DO ESTADO DE SAOPAULO E DO TERRITÓRIO NACIONAL - ACASP, ADILSON JOSE DE BRITO  
Advogado do(a) RÉU: ADJAIR SANCHES COELHO - SP273415

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 9 de maio de 2019.



RÉU: ASSOCIAÇÃO DOS CAMINHONEIROS DO ESTADO DE SAOPAULO E DO TERRITÓRIO NACIONAL - ACASP, ADILSON JOSE DE BRITO, VERA LUCIA SILVA, IVANILDO PEDRO DA SILVA, CLAUDIO JOSE SOARES, AGOSTINHO DE JESUS RAMALHO, KELLY CRISTINA DE BRITO SOUZA, MARIA CRISTIANE DOS SANTOS, RONALDO ROBERTO DE SOUZA, BRAZ PEREIRA

Advogado do(a) RÉU: ADJAIR SANCHES COELHO - SP273415

Advogado do(a) RÉU: ADJAIR SANCHES COELHO - SP273415

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0050167-23.2014.4.03.6301 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MOACIR ANDRADE CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015221-46.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CGTB - CENTRAL GERAL DOS TRABALHADORES DO BRASIL  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA BRITO - SP123044-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS NETO  
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA TIMOV - SP330783, NIRCLES MONTICELLI BREDÁ - SP26114

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019938-72.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DARCILLA BUCHHEISTER, WILMA TAVEIRA DE MEDRADO, ALINE MEDRADO BUCHHEISTER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO - SP52340  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO - SP52340  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO - SP52340  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

**São PAULO, 9 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006681-45.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIO LOPES BUSIAN  
Advogado do(a) AUTOR: EVERSON VAZ PIOVESAN - SP393237  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FORUM DE CORTICOS E SEM TETOS DE SAO PAULO

## DECISÃO

Antes da análise do pedido de tutela provisória, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia completa, e integralmente legível, do contrato nº 15553434801 firmado com a Caixa Econômica Federal, em que conste a data de celebração.

No mesmo prazo, apresente o autor elementos informativos que corroborem a alegação de que as obras estão atrasadas (fotografias recentes, declarações, notificações extrajudiciais, etc.).

Do contrário, o exame do pedido de tutela provisória precisará ser postergado para após a oitiva da parte contrária.

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça ao autor, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Intime-se.

São Paulo, 08 de maio de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018853-12.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MIGUEL VICENTE LENZA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA SAVIANO DO AMARAL - SP124384, NELSON RIBEIRO DO AMARAL JUNIOR - SP340609

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014442-67.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006377-20.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIDEKI TERAMOTO - SP34905, FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618

EXECUTADO: LUCIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NAVISKAS STASI - SP134813

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012490-87.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS TRANSPORTE - ME, EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANGELA BLANCO LIUTI - SP113666  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANGELA BLANCO LIUTI - SP113666

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0034228-49.1999.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DARIO MARIO MANSANI  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO CESAR TADEU MACEDO - SP108238-B  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA - SP84994, JANETE ORTOLANI - SP72682, LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

**São PAULO, 9 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025372-81.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIUQUI YOSHIDA

### **ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

**São PAULO, 9 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019674-21.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IRINEU CARLOS MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: IDA REGINA PEREIRA LEITE E RIBEIRO - SP95583, INGRID LUANA LEONARDO RIBEIRO - SP299900

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 9 de maio de 2019.

### 25ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005869-37.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: ANNIBAL DE MELLO SEIXAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANNIBAL DE MELLO SEIXAS - SP27128

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EMBARGADO: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) EMBARGADO: ANNIBAL DE MELLO SEIXAS - SP27128

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nesta ação, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026923-59.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ASTRID TRAJANO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881, SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822, PAULO AYRES BARRETO - SP80600

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOA FISICA DE SAO PAULO - DIRAC/EQCON, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO



Considerando a interposição de apelação pela UNIÃO, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Em seguida, dê-se ciência ao MPF.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

**São Paulo, 2 de maio de 2019.**

RF 8493

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019031-02.2018.4.03.6100  
EMBARGANTE: JOAO BATISTA ARTUR ARROIO, TANIA REGINA ALVES DE SA ARTUR ARROIO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

### **DESPACHO**

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da petição ID 16470816, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

**São Paulo, 2 de maio de 2019.**

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002359-79.2019.4.03.6100  
AUTOR: ANTONIO NERES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DAISYMARA BALLOCK - SP59244  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Intime-se a parte autora, para oferecer réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do CPC/2015, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir.

No mesmo prazo, manifeste-se a ré sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Por fim, tornem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

**São Paulo, 2 de maio de 2019.**

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024648-48.2006.4.03.6100  
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A  
RÉU: ANTONIO ABEL PIERRE PAUPERIO, MARIA DE LOURDES ARANHA LOSI  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ABEL LOSI PAUPERIO - SP183302-E  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ABEL LOSI PAUPERIO - SP183302-E

## DESPACHO

Intimem-se a CEF e o Banco do Brasil S.A, para que efetuem o pagamento voluntário do débito nos termos em que requeridos na petição ID 14998685, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

Int.

**São Paulo, 2 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010083-69.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### **DESPACHO**

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São Paulo, 2 de maio de 2019.**

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019898-85.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: SERVLINER COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI, ROBERTO PAVONE TRAMA, TANIA REGINA TRAMA MISSON

### **DESPACHO**

Indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD tendo em vista que tal medida já foi adotada.

Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela.

Cumpra-se a exequente a determinação exarada no despacho ID 16198090.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015256-79.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: AUTO POSTO DANSA LTDA, CLAUDIO SERGIO LOPES, RENNE SERGIO LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE VICENTE - SP174437

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE VICENTE - SP174437

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE VICENTE - SP174437

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, nos termos da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, art. 2º e parágrafos, publique-se o despacho proferido nos autos físicos às fls. 322, conforme segue:

"Considerando-se que a exequente deixou de cumprir o despacho de fl. 309 na sua íntegra, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente. Int."

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015581-44.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: VICENTE ANTUNES DE FIGUEREDO

Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR DE PAULA - SP252388

## DESPACHO

Em homenagem ao preceito da duração razoável do processo, defiro a dilação requerida pela exequente, para que se manifeste em 15 (quinze) dias, conforme art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029024-53.2001.4.03.6100

EXEQUENTE: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A., ITAU UNIBANCO S.A., MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S.A., DIBENS LEASINGS/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL, ITAU-BBA PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 16178871: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente corrija os equívocos por ela identificados na digitalização dos autos.

ID 16178877: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, alegando omissão/contradição no despacho anteriormente exarado (ID 15307133). Sustenta que a penhora no rosto dos autos do crédito da exequente Hipercard Administradora de Cartão de Crédito Ltda, em razão do processo nº 0015246-45.2007.4.05.8300, que tramita na 11ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, foi desconstituída, conforme decisão juntada à fls. 1901/1902. Alega que, há penhora somente em relação à exequente Itaú Corretora de Seguros S/A (atual Marcep Corretagem de Seguros S/A), nos termos da Carta Precatória juntada à fl. 1892. Em razão de tal fato, requer o levantamento do crédito existente em nome das demais exequentes.

Todavia, razão parcial assiste à embargante.

Com efeito, houve a desconstituição da penhora que recaía sobre o crédito da exequente Hipercard Administradora de Cartão de Crédito Ltda, pelo juízo da 11ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco (fls. 1898/1902). Contudo, consta ainda penhora em razão do processo nº 0012285-54.2018.403.6182, em trâmite na 5ª Vara Especializada em Execuções Fiscais/SP, conforme e-mail e decisão juntados às fls. 1889/1890.

Assim, recebo os embargos opostos para esclarecer o teor do despacho ID 15307133 e determinar a anotação das penhoras constantes em relação aos créditos das exequentes Marcep Corretagem de Seguros S/A e Hipercard Administradora de Cartão de Crédito Ltda.

Quanto as demais exequentes, defiro o prosseguimento da execução, com o levantamento dos créditos a ela conferidos. Expeçam-se alvarás.

Encaminhem-se cópias desta decisão aos juízos da Comarca de Poá/SP (dados constantes à fl. 1892), e da 5ª Vara Especializada em Execuções Fiscais/SP (fls. 1898/1890), para ciência do cumprimento da penhora.

Int.

**São Paulo, 7 de maio de 2019.**

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034707-66.2004.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: JUAN CUEVAS SAUS

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

**São Paulo, 29 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010327-66.2010.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158  
EXECUTADO: RODRIGO SOARES AMBROSIO

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5007556-15.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ABLAC - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE LOJISTAS DE ARTEFATOS E CALCADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES - SP128341

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO/SP

## DESPACHO

### Vistos.

Diante da informação (ID 17036345), verifico haver **conexão** entre o presente feito com a ação nº 5004713-48.2017.403.6100.

Isto posto, reconheço a prevenção do Juízo da 7ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP –, juízo para o qual foi distribuído o Procedimento Ordinário com registro mais antigo –, para processamento e julgamento da presente demanda.

Determino, assim, a redistribuição destes autos, nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ao SEDI, para providências.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

RF 5541

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023009-19.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

EXECUTADO: CALPLAST COMERCIO DE RESIDUOS PLASTICOS LTDA - ME, PEDRO DE FIGUEIREDO, MARCIA ORTIZA RAMOS

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

**São Paulo, 20 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019335-43.2018.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VITRALE COMERCIO DE VIDRO E EMBALAGEM LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELVIO SANTOS SANTANA - SP353041  
IMPETRADO: . DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DESPACHO**

### **Converto o Julgamento em Diligência**

Nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Forte nessa premissa, concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) para manifestação acerca da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Superintendente da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez que a d. autoridade não adentrou no mérito, o que afasta a aplicação da teoria da encampação.

Int.

**São PAULO, 8 de maio de 2019.**

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025035-14.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: DIEZA ZANIM DE FREITAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEZA ZANIM DE FREITAS - SP286523

## **DESPACHO**

### **Converto o julgamento em diligência.**

ID 16315839: Nada a decidir.

Diante da notícia de cumprimento do acordo homologado às fls. 26/29 (ID 14760448), remetam-se os autos ao arquivo (findo).

Int.

**São PAULO, 8 de maio de 2019.**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011627-29.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO PALMEIRA AZNAR

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008812-20.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA DAIKILE LTDA - ME, HELBERT ALVES AREVALO, RAIMUNDO OLAVO PINTO, JOSE BORGES FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO COELHO DE SOUZA - SP180146

## DESPACHO

ID 16484365: Com efeito, verificamos um equívoco no procedimento de virtualização do processo, consistente na ausência de liberação do acesso às partes e seus representantes.

Desse modo, tendo em vista a regularização da inserção dos autos físicos no sistema PJe, republique-se o despacho anteriormente exarado (ID 15374306):

*"Ciência À CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.*

*Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.*

*Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.*

*Sem prejuízo, intime-a acerca do despacho de fl. 231, proferido nos autos físicos, conforme segue:*

*Em relação ao executado RAIMUNDO:*

*Promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.*

*Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, expeça-se o competente mandado.*

*No caso de restarem negativas as diligências, defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC. .PA 0,5 No silêncio da parte exequente, intime-a nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.*

*Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.*

*Abra-se vista à Defensoria Pública da União.*

*Int."*

**São Paulo, 2 de maio de 2019.**

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004403-06.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158  
EXECUTADO: BENEDICTO DE LIMA NETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO TORRES - SP104102

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

**São Paulo, 8 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015653-70.2011.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JOAO DONIZETE CANAVAROLI

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

**São Paulo, 8 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025513-97.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRANS SERRA TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região.

Nada sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

**São PAULO, 10 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004832-38.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SPB COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, FELIPE ZARON GOMES BOUDJOUKIAN, SERGIO PAULO BOUDJOUKIAN

## **DESPACHO**

### **Vistos.**

Providencie a CEF a juntada da planilha de evolução da dívida ora executada desde a celebração do(s) empréstimo(s) que embasa(m) a presente ação de execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 801, CPC).

Cumprida, cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829 do CPC.

O(s) executado(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o(s) executado(s) poderá(ão) requerer que lhe(s) seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD e RENAJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Int.

**São Paulo, 11 de abril de 2019.**

RF 5541

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001940-30.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SANDRA REGINA GARCIA DE OLIVEIRA

## **DESPACHO**

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud e Renajud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se (sobrestado em Secretaria).

Int.

**SãO PAULO, 11 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024816-11.2010.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO SOUZA E SILVA

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

**São Paulo, 15 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009254-27.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENA TO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: SOLANGE BOSSOLANI MANTOVANI

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCINE BOSSOLANI PONTES - SP216256

## **D E S P A C H O**

Diante da frustrada tentativa de conciliação e do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se (sobrestado em Secretaria).

Int.

**SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011516-47.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: WAGNER PEREIRA BERNARDINO

## DESPACHO

Diante da frustrada tentativa de realização de acordo e do resultado das consultas aos sistemas BacenJud e Renajud, requeira a Exequite o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados em Secretaria).

Int.

**SãO PAULO, 11 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001470-33.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ERICSSON DOS SANTOS SILVA

TERCEIRO INTERESSADO: COSMO JULIO CLAUDINO LIMA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EVELIN CRISLAINE SOUZA RODRIGUES

## DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida nos Embargos de Terceiro n. 5001069-29.2019.4.03.6100 (ID 16101376), intime-se a exequite para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, retomem-se os autos ao arquivo (sobrestado), no aguardo de eventual provocação da parte interessada.

Int.

**SãO PAULO, 11 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013478-71.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RICARDO WALTER MERGENTHALER  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ARAGAO DOS SANTOS - SP346192

## DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º do CPC.

Após, venham os autos conclusos para a fixação da verba pericial.

Int.

**São Paulo, 11 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005543-75.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELZA DE CARVALHO DE ANDRADE

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

**São Paulo, 3 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000026-94.2009.4.03.6100

IMPETRANTE: FIBRIA CELULOSE S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MARTINS DE ANDRADE - SP43020-A

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, prossiga-se com o cumprimento do despacho de fl. 746.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008778-52.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: TERRA MAR AQUARIUM TROPICAL DISTRIBUIDORA LTDA - ME, EDIVALDO ROCHA DE SOUZA, GERENILDO DA CONCEICAO SANTOS

## DESPACHO

À vista do manifesto interesse da parte ré (petição ID 11665886) na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON para inclusão em pauta.

Int.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009884-49.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LACREGAS COMERCIO DE GAS LTDA - ME



## DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do cumprimento integral do acordo realizado (ID 13577496), no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá emitir a respectiva carta de anuência em favor da parte ré.

Cumprido o item acima pela CEF, dê-se ciência à ré.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

**São PAULO, 11 de abril de 2019.**

8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023559-72.2015.4.03.6100  
RECONVINTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECONVINDO: EDITORA SOL SOFT'S E LIVROS LIMITADA  
Advogado do(a) RECONVINDO: MARCIO CABRAL MAGANO - SP103450

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

**São Paulo, 11 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021720-08.1998.4.03.6100  
AUTOR: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853, FABIANA DE CAMARGO PENTEADO - SP206699  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que efetue o pagamento voluntário do débito, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça-se mandado/carta precatória de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, §3º, CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Retifique-se a classe processual para “cumprimento de sentença”.

Int.

**São Paulo, 11 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002316-79.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: MARINALVA HONORIO DA SILVA

## **D E S P A C H O**

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MORAES SARMENTO

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

**São Paulo, 6 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014515-05.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: IVAN VICENTIM

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

**São Paulo, 7 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000871-29.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: MIRIAM DIAS DE CASTRO SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: IRIS AQUINO DE OLIVEIRA - SP162290

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

**São Paulo, 7 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003028-04.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATTUALE SERVICOS LTDA - ME, MARIA DI GIORNO, VICENTE DI GIORNO

Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO SANCHEZ - SP21825

Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO SANCHEZ - SP21825

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO FLORENTINO DA SILVA - SP202562-A

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

**São Paulo, 7 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022020-15.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ELIAS DE GODOY - ME, ELIAS DE GODOY

## **D E S P A C H O**

À vista do retorno negativo das diligências realizadas, bem como o fato de já terem sido efetuadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, trazendo aos autos as **pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002548-91.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: C2W SERVICOS TERCEIRIZADOS E TRANSPORTES EIRELI - EPP, WASHINGTON LEANDRO DE ANDRADE

## DESPACHO

À vista do retorno negativo das diligências realizadas, bem como o fato de já terem sido efetuadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, trazendo aos autos as **pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte exequente, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000188-57.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CAVIGLIA - INDUSTRIA DE MOVEIS E COMPLEMENTOS PARA ARQUIVAMENTO - EIRELI - EPP, NELSON CAVIGLIA, JUREMA FURMANKIEWICZ CAVIGLIA, ROBERTA MANCUSI CAVIGLIA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983, GERALDO FONSECA DE BARROS NETO - SP206438, KAMILA APARECIDA PAIVA DE MENEZES - SP325515

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983, GERALDO FONSECA DE BARROS NETO - SP206438, KAMILA APARECIDA PAIVA DE MENEZES - SP325515

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983, GERALDO FONSECA DE BARROS NETO - SP206438, KAMILA APARECIDA PAIVA DE MENEZES - SP325515

Advogado do(a) EXECUTADO: KAMILA APARECIDA PAIVA DE MENEZES - SP325515

## DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução, nos termos do disposto no art. 922 e seu parágrafo único, do CPC, cabendo ao exequente noticiar ao Juízo a inadimplência, caso ocorra, com pedido de prosseguimento ou o cumprimento integral do termo de acordo, a fim de que seja providenciada a baixa definitiva da execução.

Int.

São PAULO, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008050-45.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: GLASS-VETRO COMERCIO DE VIDROS E ACESSORIOS LTDA, RITA MARCIA DE ALMEIDA COSTA LIBONATTI, NELSON LIBONATTI JUNIOR

## DESPACHO

Tendo em vista a frustrada tentativa de realização de acordo entre as partes, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se (sobrestados).

Int.

São PAULO, 11 de abril de 2019.

## 26ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5012855-07.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROADTIRE COMERCIO E SERVICOS DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, MARIA CAROLINA ORLANDO STASCHOWER, MARIA CECILIA ORLANDO

Advogados do(a) RÉU: RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449, THAIS SARUBBI MERCANTE - SP369241

Advogados do(a) RÉU: RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449, THAIS SARUBBI MERCANTE - SP369241

Advogados do(a) RÉU: RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449, THAIS SARUBBI MERCANTE - SP369241

### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id. 16855261: Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do CPC, pague a quantia de R\$ 7.234,98 para Março/2019, acrescido de custas, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525 do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020887-35.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JAIME FERNANDO SETA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO SETA - SP100123

### DECISÃO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil contra Jaime Fernando Seta.

Na petição nº 16582391, as partes informam que livremente entraram em acordo administrativamente, mediante concessões recíprocas.

Portanto, acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com resolução do mérito, conforme o artigo 487, III, "b" do CPC (Lei nº 13.105/2015) e a Resolução nº 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005256-80.2019.4.03.6100  
AUTOR: SYLVIA BUENO TUTHILL  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MACHADO DA SILVA - SP260336  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ids 16935476, 16935476 e 16935476 - Recebo o pedido de retificação do valor da causa para R\$ 31.524,70 como aditamento da inicial.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029438-67.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ADRIANA DEOLA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

ADRIANA DEOLA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que é filha e pensionista do militar Waldemar Deola, falecido em 01/08/2007, correspondente a ½ da pensão deixada por ele, ao lado de outra filha do mesmo.



Afirma, ainda, que contribuiu ao sistema FAMHS (CAIXA L30) por meio de descontos em seu contracheque, até dezembro de 2017.

Alega que, em janeiro de 2018, o valor da contribuição deixou de ser descontado, sem nenhum aviso prévio.

Sustenta que tal ato é ilegal e que, à época do falecimento do instituidor da pensão, em 2007, não havia nenhuma limitação ou restrição de idade para recebimento da assistência médico-hospitalar.

Pede que a ação seja julgada procedente para que sejam mantidos seus direitos à assistência médica hospitalar, por prazo indeterminado, mediante o desconto do FAMHS.

A tutela de urgência foi deferida no Id. 12995516. Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (Id. 13513983).

Citada, a União Federal contestou o feito no Id. 13510358. Sustenta que o beneficiário de pensão por morte não o habilita a ser beneficiário da assistência de saúde pelo FUNSA, tendo em vista que, para tanto, é condição prévia que se enquadre entre as hipóteses previstas no item 5.1, da NSCA 160-5, bem como seja contribuinte do Fundo de Saúde.

Afirma que a autora não se enquadra na condição de beneficiária da assistência à saúde pelo FUNSA, nos termos do art. 50, §2º, inciso III, da Lei nº 6.880/80 - c/c os itens 5.1, letra "I", 5.2, 5.2.1 e 5.5 da NSCA 160-5 (Normas para Prestação da Assistência Médico-Hospitalar no SISAU), aprovada pela Portaria COMGEP n. 643/2SC, de 12 de abril de 2017. Pede a improcedência da ação.

Os autos vieram conclusos tendo em vista se tratar de direito a matéria aqui discutida.

É o relatório. Passo a decidir.

A ação é de ser julgada procedente. Vejamos.

Pretende, a autora, o restabelecimento do plano de assistência médica hospitalar.

Da análise dos autos, verifico que a autora é pensionista do militar, falecido em 2007. A lei vigente por ocasião do falecimento do militar era a de nº 3.765/60, que, alterada pela MP nº 2215-10/01, assegurou a manutenção dos benefícios previstos na redação original (artigos 31 e 32).

Assim, na redação original, o art. 7º estabelecia:

“Art 7º A pensão militar defere-se na seguinte ordem:

*I - à viúva;*

*II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos (grifei);*

*III - aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos;*

*IV - à mãe viúva, solteira ou desquitada, e ao pai inválido ou interdito;*

*V - às irmãs germanas e consangüíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas, bem como aos irmãos menores mantidos pelo contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos;*

*VI - ao beneficiário instituído, desde que viva na dependência do militar e não seja do sexo masculino e maior de 21 (vinte e um) anos, salvo se for interdito ou inválido permanentemente.*

*§ 1º A viúva não terá direito à pensão militar se, por sentença passada em julgado, houver sido considerada cônjuge culpado, ou se, no desquite amigável ou litigioso, não lhe foi assegurada qualquer pensão ou amparo pelo marido.*

*§ 2º A invalidez do filho, neto, irmão, pai, bem como do beneficiário instituído comprovar-se-á em inspeção de saúde realizada por junta médica militar ou do Serviço Público Federal, e só dará direito à pensão quando não disponham de meios para prover a própria subsistência.”*

Assim, conforme título de pensão constante do Id 12689939, a autora passou a ser pensionista do pai, com base na Lei nº 3.765/60.

A autora afirma que tem direito de continuar a ser beneficiária do plano de saúde, oferecido pela Aeronáutica, com o qual tem contribuído mensalmente.

De acordo com a ré, o fato de o indivíduo ser considerado, nos termos da Lei, como beneficiário de pensão por morte não o habilita a ser beneficiário da assistência de saúde pelo FUNSA.

No entanto, verifico que os beneficiários da pensão militar, previstos no art. 7º da Lei nº 3.765/60, fazem jus à assistência médico-hospitalar (item 5.2).

Ora, a autora se enquadra na condição de beneficiária da pensão militar, na redação original da Lei nº 3.765/60 e não pode ser excluída da assistência médica, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

Ademais, não é razoável entender que a autora é pensionista do militar falecido, mas não é beneficiária da assistência médica, porque deixou de ser dele dependente.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

*“ADMINISTRATIVO. MILITAR. FILHA DE MILITAR. PENSIONISTA. DEPENDENTE. DIREITO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. CONTRIBUIÇÃO JUNTO AO FUSMA. DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.*

*-Cinge-se a controvérsia à possibilidade de manutenção ou não da sentença, que julgou procedentes os pedidos “para determinar que a União Federal efetue a reinclusão da demandante como beneficiária do Fundo de Saúde da Marinha (FUSMA), de modo a lhe assegurar o atendimento médico hospitalar necessário à manutenção de sua saúde, mediante pagamento de contribuição específica para tal fim”, condenando, ainda, a UNIÃO FEDERAL “a restituir à demandante o quantum de R\$ 33,53 (trinta e três reais e cinquenta e três centavos), bem como ao pagamento de reparação pecuniária a título de danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)”.*

*-A Lei 6880/80 garante o direito à assistência médico-hospitalar não só para o militar; como também para os seus dependentes, a teor do que dispõe o artigo 50, inciso IV, "e" e § 2º, VIII. Aplicabilidade, ainda, da Portaria nº 330/MB/2009, que aprovou o Regulamento para o Fundo de Saúde da Marinha.*

*-Depreende-se da lei, portanto, que a filha do militar, pensionista, é considerada dependente enquanto solteira e não perceber nenhuma remuneração, como na espécie (petição inicial e doc. fls. 24 e 27), além do título de pensão militar emitido com base na Lei 3765/60 (fl. 25), logo, beneficiária do FUSMA.*

***-Assim, considerando que a autora é filha de militar e que a Lei 3765/60, vigente à época do óbito do instituidor da pensão, previa a sua condição de dependente militar, tanto que já percebe a pensão militar, possui direito, na qualidade de dependente, à assistência médico-hospitalar do sistema de saúde da Marinha, mediante contribuição ao FUSMA.***

*-Por outro lado, a alegação da UNIÃO FEDERAL de que a autora teria perdido a condição de dependente econômica ao se habilitar à pensão de militar; adoção, como razões de decidir, do exposto pelo Il. Representante do Parquet Federal, verbis: “(...) apesar de a autora ser pensionista militar por conta do falecimento de seu pai, não se exclui o vínculo de dependência, uma vez que esta é requisito essencial para o recebimento de qualquer benefício a título de pensão por morte nos diversos regimes de previdência (...) Outrossim, insta salientar que a apelada pretende contribuir para o Fundo de Saúde da Marinha - FUSMA, nos termos do regulamento deste Fundo para que possa usufruir da suso mencionada assistência médica” (fls. 165/167).*

*-Precedentes citados do STJ e desta Turma. -Relativamente ao ressarcimento de R\$ 33,53 (trinta e três reais e cinquenta e três centavos), faz jus a autora, uma vez que tal quantia se referiu ao atendimento médico ambulatorial cobrado.*

*(...)*

*(AC 01044368420134025101, 8ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 26/07/2017, DJ de 04/08/2017, Relatora: Vera Lucia Lima – grifei)*

***“ADMINISTRATIVO. MILITAR. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. FUSMA. DIREITO GARANTIDO À FILHA QUE PERCEBE PENSÃO POR MORTE DO MILITAR. ART. 50 DA LEI Nº6.880/80.***

***A filha que percebe pensão por morte do militar tem direito à assistência médico-hospitalar fornecida pela Marinha, decorrendo da lei a sua condição de dependente (art. 50, IV, “e”, e § 2º, III da Lei nº 6.880/80). Não se justifica o desligamento da autora dos serviços médicos junto ao FUSMA pela passagem dela da situação de dependente do militar para a situação de pensionista, decorrente da morte do militar.***

*Agravo retido não conhecido. Remessa necessária e apelação desprovidas.”*

*(AC 00007172320124025101, 6ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 22/09/2014, DJ de 30/09/2014, Relator: Guilherme Couto de Castro - grifei)*

Assim, entendo estar presente o direito alegado pela autora.

Diante do exposto, julgo procedente a presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a ré restabeleça os direitos à assistência médica hospitalar da autora, mediante o desconto da participação por ela devida, **confirmando a tutela anteriormente deferida.**

Condeno a ré a pagar à autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas processuais.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5000275-72.2019.4.03.0000, em trâmite perante a 6ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.**

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004004-13.2017.4.03.6100

AUTOR: CARLOS ALVES CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA GUERRA CAETANO DA SILVA - SP385659, ROSENI SENHORA DAS NEVES SILVA - SP280376, SHEILA SILVA NASCIMENTO - SP213482

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 17000908 - Dê-se ciência às partes dos depoimentos juntados aos autos.

Intime-se a autora para apresentar Memoriais, no prazo de 15 dias.

Int.

**São Paulo, 8 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010517-94.2017.4.03.6100

AUTOR: ISRAEL ITO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO RAFAEL GONCALVES CARIBE - SP373819

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA.

Advogado do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a citação da corrê SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA foi realizada por edital (Ids 2291406 e 2871925), há necessidade de nomeação de curador especial para que a represente judicialmente, nos termos do artigo 72, II do Código de Processo Civil.

Assim, com fundamento no art. 4º, inciso VI da Lei Complementar n.º 80/94, que prevê como função institucional da Defensoria Pública atuar como Curador Especial, nos casos previstos em lei, dê-se vista dos autos à DPU, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial da ré.

Intimem-se.

**São Paulo, 6 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023021-35.2017.4.03.6100  
AUTOR: RAFAEL DE QUEIROZ SALES  
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER DO AMARAL MOREIRA - SP285705  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 9783699 - Tendo em vista o integral cumprimento do acordo homologado em audiência (Id 4785204), remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**São Paulo, 6 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009424-62.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917  
RÉU: ANNA CHRISTINA SOARES DE LIMA

## DESPACHO

Vistos em inspeção

Tendo em vista que não foi apresentada contestação (Id 13132199), decreto a REVELIA da ré.

Intime-se a autora para que diga se ainda tem mais provas a produzir, no prazo de 5 dias.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 6 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017385-54.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917  
RÉU: JOSE LUCAS FILHO  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MARIA GOMES - SP346854

## **D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Id 13720084 - Dê-se ciência à autora da petição e documento juntado pelo réu, referente à quitação do contrato 0000000008662458, de para manifestação em 15 dias.

Int.

**São Paulo, 6 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022241-61.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917  
RÉU: EDUARDO ALEXANDRE CARVALHAIS TEIXEIRA DIAS JORGE

## **D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que não foi apresentada contestação (Id 15782591), decreto a REVELIA do réu.

Intime-se a autora para que diga se ainda tem mais provas a produzir, no prazo de 5 dias.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 30 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016659-17.2017.4.03.6100  
AUTOR: BRUNO GOMES CABRAL, MARIA DE NAZARE PESSOA CABRAL  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SAWAYA KLEIN - SP370503  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SAWAYA KLEIN - SP370503  
RÉU: ANTONIO FELIX DOS SANTOS, DENISE DI STEFANO DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARCELLO EDUARDO FURMAN BORDON - SP158803, KLEBER SANTORO AMANCIO - SP327428  
Advogados do(a) RÉU: MARCELLO EDUARDO FURMAN BORDON - SP158803, KLEBER SANTORO AMANCIO - SP327428

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 16880737 - Ciência às partes réis da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005486-62.2009.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO CARLOS HERRERO SOARES, ANDREA DIAS GOMES DE KERBRIE, DORACY IZALTINA DE JESUS, EDITH MOURA DA SILVA, MAGDA LEVORIN, MONICA REGINA MORAES, NORMA APARECIDA CRAVEIRO PARONETTO, SILVANA LAURIA NEUBERN, YARA MARIA APARECIDA DE FARO SANTOS, ZELIA APARECIDA SEBALHO

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 16886519 - Primeiramente, altere a secretaria a Classe Judicial para “**Cumprimento de Sentença**”.

Após, intimem-se os autores: ANDREA DIAS GOMES DE KERBRIE, DORACY IZALTINA DE JESUS, EDITH MOURA DA SILVA, MAGDA LEVORIN, MONICA REGINA MORAES, SILVANA LAURIA NEUBERN e YARA MARIA A. DE FARO SANTOS para que paguem, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, a quantia de R\$ 186,73, devida por cada autor à parte ré, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

**São Paulo, 3 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006626-94.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDREA CELANI HIPOLITO DO CARMO  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA BONORA GAMEZ - SP130318  
RÉU: OAB SÃO PAULO

## **D E C I S Ã O**

Id 16890899. Mantenho a decisão que indeferiu a tutela de urgência por seus próprios fundamentos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023420-30.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA MARGARIDA DE ABREU MALIK SCHALLENBERG - SP68836  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## **D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Manifeste-se, o autor, acerca do pedido da CEF de ID 16211458, em 05 dias.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004890-41.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JULIO VIEIRA LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



## DESPACHO

Vistos em inspeção.

A União Federal, em sua impugnação, afirma que o autor não apresentou planilha de cálculos demonstrando a apuração do valor recolhido indevidamente, os índices de correção monetária utilizados e o termo inicial e final de sua aplicação.

Afirma, ainda, que em razão da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, o período de 11/2013 a 01/2015 deve ser excluído, pois referido período se refere ao depósito efetuado pela ECT e que será levantado e pago aos funcionários diretamente na folha de pagamento.

Por fim, em razão da determinação acima mencionada, deve ser informada nos autos da Ação Coletiva a existência da execução individual.

O autor apenas concordou com a exclusão do período de 11/2013 a 01/2015.

Analisando os autos, verifico assistir razão à União Federal.

Como o autor não juntou a memória de cálculo com a petição inicial não há como saber a que período corresponde o valor indicado. O prosseguimento da execução só tem sentido se o período for mais amplo do que de 11/2013 a 01/2015, período esse que será pago diretamente na folha de pagamento.

Assim, intime-se, o autor, para que junte a memória de cálculo, nos termos em que requerido pela União Federal, esclarecendo, também, o período pleiteado.

Prazo: 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025567-29.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, manifeste-se, a autora, acerca da ausência de manifestação da Eletrobrás quanto à sua intimação pelo art. 523 do CPC, visto a decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos.

Prazo: 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015500-05.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 14875326. Diante do trânsito em julgado dos autos principais, expeça-se alvará de levantamento, em favor do autor, referente ao depósito de ID 9464716.

Com a liquidação do alvará, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

**São PAULO, 7 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0675039-80.1991.4.03.6100  
EXEQUENTE: SAX DISTRIBUICAO E PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES LTDA, VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO - SP41732  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO - SP41732  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da minuta de PRC, para manifestação, em cinco dias.

Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.

Int.

**São Paulo, 8 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0012528-31.2010.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA RACHEL DA SILVA PORTO - SP155056, ELOIZA MELO DOS SANTOS - SP241377, LIGIA LACERDA MANSUTTI FASSANI - SP237355, LUCIENE MOURA ANDRIOLI GIACOMINI - SP138966  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, CHEFE DO DEPARTAMENTO DE POLITICA SAUDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DO MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL

## DESPACHO

ID 17014649. Assiste razão ao impetrante. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região - Seção de Passagem de Autos - RSAU, para observância do procedimento previsto no inc. III do art. 1.030 do Código de Processo Civil, conforme despacho do STF.

Int.

**São PAULO, 8 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005285-04.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNDO-BAG COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 16958242. Intime-se a parte autora para recolha o valor remanescente, conforme requerido pela União Federal, nos termos do art. 523 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Int.

**São PAULO, 8 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0035167-48.2007.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CONCORDIA S/A CORRETORA VALORES MOB.CAMBIO E COMMODITIE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, JONATHAN GRIN - SP259558  
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da manifestação da impetrante de ID 16634980, expeça-se alvará de levantamento apenas do montante já deferido anteriormente.

Após, aguarde-se a análise do pedido de antecipação de tutela requerido no agravo de instrumento interposto.

Int.

SãO PAULO, 8 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007579-58.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ECONOMIZE NO SEGURO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152  
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

ECONOMIZE NO SEGURO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento.

Alega que os valores pagos a título de terço constitucional de férias, 15 primeiros dias de afastamento do empregado pelo auxílio doença, aviso prévio indenizado, abono de férias por iniciativa do empregador, férias proporcionais, abono família, prêmios de desligamento, salário maternidade, faltas abonadas e ajuda de custos estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição.

Sustenta que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição previdenciária.

Pede, assim, a concessão da liminar para que seja autorizada a afastar as verbas não salariais ou indenizatórias discutidas da base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A parte impetrante alega que as contribuições previdenciárias não devem incidir sobre os valores pagos a título de auxílio doença, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e salário maternidade, por terem natureza indenizatória.

Com relação a tais verbas, já houve apreciação da questão pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.*

(...)

### **1.2 Terço constitucional de férias.**

***No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).***

*Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".*

### **1.3 Salário maternidade.**

***O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.*** Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

*Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.*

**A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes:** REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

#### 1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

#### 2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

##### 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

##### 2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). **Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano.** Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

##### 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado.

Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que **sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.** Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

#### 2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

(...)"

(RESP 1230957, 1ª Seção do STJ, j. em 26/02/2014, DJE de 18/03/2014, Relator: Mauro Campbell Marques – grifei)

Assim, a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e o período que antecede à concessão do auxílio doença, mas incide sobre o salário maternidade.

Também não incide contribuição previdenciária sobre as férias proporcionais não gozadas pela rescisão do contrato de trabalho, por apresentar natureza indenizatória. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

**"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. ABONO ÚNICO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA.**

1. O STF firmou entendimento no sentido de que "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária" (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias.

(...)

5. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, § 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10).

(...)"

(AMS 00079947720114036110, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 28/11/2013, Relator: André Nekatschlow - grifei)

Com relação ao abono de férias decorrente de contrato de trabalho ou convenção coletiva, não deve haver a incidência da contribuição previdenciária, desde que pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT. Confira-se o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. 1/3 DE FÉRIAS.

1. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária.

2. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. (...)

**5. Sendo eliminada do ordenamento jurídico a alínea b do 8º do art. 28, vetada quando houve a conversão da MP nº 1.596-14 na Lei nº 9.528/97, é indubitoso que o abono de férias, nos termos dos arts. 143 e 144 da CLT, não integra o salário-de-contribuição.**

(...)

(AC nº 00278252920084047100, 1ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 14/04/2010, D.E. de 20/04/2010, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK - grifei)

Quanto aos bônus e prêmios, o art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho assim estabelece:

“Art. 457 – Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.

§ 2º - Não se incluem nos salários ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado.

...”

Ao comentar o referido artigo, AMADOR PAES DE ALMEIDA esclarece:

“As gratificações (exceto a natalina, transformada por lei em 13º salário) ou são expressamente ajustadas ou decorrem do denominado ajuste tácito. Na primeira hipótese (do ajuste expresso), a gratificação é, desde logo, de forma inequívoca, parte integrante do salário (§ 1º do art. 457); na segunda hipótese (do ajuste tácito), “a habitualidade, a periodicidade e a uniformidade em que são concedidas estabelecem a presunção de que o patrão contraiu a obrigação de conferi-las, desde que configuradas as condições a que costume subordinar o seu pagamento.” E, nesse caso, passa a fazer parte integrante do salário. Com a objetividade que lhe é própria, afirma Valentim Carrion: ‘Somente as não habituais deixam de ser consideradas como ajustadas; as demais integram-se na remuneração para todos os efeitos.’”

(in CLT COMENTADA, editora Saraiva, 4ª ed., 2007, pág. 201)

Verifica-se, assim, que, tanto as gratificações ajustadas, como as não ajustadas, porém habituais, bem como bônus e prêmios, integram o salário. Consequentemente, compõem a base de cálculo para a incidência da contribuição previdenciária.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EQUÍVOCO NA PETIÇÃO INICIAL: PRELIMINAR DE INÉPCIA REJEITADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRÊMIO DECENAL. INCIDÊNCIA



(...)

3. O chamado "prêmio decenal" tem estreita correlação com os serviços prestados pelos empregados da apelante, incluindo-se, sem dúvida, no conceito de remuneração; aliás, o "prêmio decenal" derivada excelência dos serviços prestados pelo trabalhador durante dez anos, correspondendo a um pagamento em pecúnia equivalente ao salário do mês de novembro.

4. Os prêmios que o empregador paga ao empregados mesmo que por liberalidade, tem como pressuposto o cumprimento, pelo obreiro, de uma condição referente ao trabalho desempenhado (produtividade, determinada produção, cumprimento de metas), revelando ligação direta entre o prêmio e o rendimento do trabalhador; está pois indissolúvelmente preso à idéia de trabalho prestado, assumindo feição remuneratória, sendo um adicional ao salário propriamente dito.

5. Preliminar rejeitada. Apelação improvida.”

(AMS nº 200603990199307, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 26/02/2008, DJF3 CJI DATA:01/04/2011 PÁGINA: 460, Relatora: VESNA KOLMAR - grifei)

O abono de desligamento, tal como os abonos, tem natureza remuneratória. No entanto, os prêmios de desligamento possuem natureza indenizatória e não podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Confrimam-se os seguintes julgados:

“APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

IX. As verbas pagas a título de férias indenizadas, abono pecuniário de férias não excedente a 20 dias e **abono família possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias.**

X. As verbas pagas a título de salário-maternidade e **prêmio por desligamento de funcionário apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias.**

XI. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial e apelação da parte impetrante parcialmente providas. Apelações do SEBRAE, do SENAC, do SESI, do SENAI e do SESC prejudicadas.”

(AC 00225796220144036100, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 28/06/2017, Relator: Valdeci dos Santos – grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. **ABONO FAMÍLIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO MATERNIDADE. PRÊMIO POR OCASIÃO DO DESLIGAMENTO DE FUNCIONÁRIOS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. VIOLAÇÃO À RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97, CF). INOCORRÊNCIA. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES.**

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. A mera reiteração das alegações trazidas na apelação impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.

3. Não caracterizada a suposta violação à regra prevista pelo artigo 97 da Constituição Federal, tampouco ao disposto pela Súmula Vinculante nº 10 do c. STF, uma vez que não houve declaração, implícita ou explícita, de inconstitucionalidade dos dispositivos mencionados pela parte agravante, mas apenas lhes foi conferida interpretação conforme o entendimento jurisprudencial dominante, sendo desnecessária, assim, a submissão das questões em tela ao Órgão Especial deste e. TRF.

4. Agravos legais desprovidos.”

(AMS 00127941820104036100, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 28/10/2015, Relatora (conv): Denise Avelar – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, incide contribuição previdenciária sobre o prêmio por desligamento, mas não incide sobre o valor pago a título de abono família.

Com relação aos valores pagos a título de faltas abonadas ou justificadas por lei ou atestado médico, entendo que estes têm natureza salarial, já que consistem em remuneração da espécie salário, sendo integralmente suportadas pelo empregador e decorrentes de obrigação assumida por força de vínculo contratual. O mesmo ocorre com os valores pagos a título de ajuda de custo.

Ressalto que o §9º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91, que prevê expressamente quais são os valores que não integram o salário-de-contribuição, não incluiu as faltas abonadas/justificadas. Ora, se a intenção do legislador fosse a de excluir as quantias pagas no afastamento dos empregados por motivo de doença, mediante a apresentação de atestado médico do salário-de-contribuição, como o fez com outras verbas, tê-lo ia feito de maneira expressa.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

*“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. **FALTAS ABONADAS**. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. VALE-ALIMENTAÇÃO. COMPENSAÇÃO.*

(...)

*7. Os valores pagos a título de faltas abonadas/justificadas possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social. Precedentes.*

(...)”

(AMS 00112553120124036105, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 21/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 de 24/01/2014, Relator: José Lunardelli – grifei)

*“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT E DESTINADA AO SALÁRIO EDUCAÇÃO INCIDENTES SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, HORAS IN ITINERE, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA, **AJUDA DE CUSTO**, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, SALÁRIO MATERNIDADE, **FALTAS JUSTIFICADAS POR ATESTADOS MÉDICOS**, HORAS PRÊMIO, HORAS PRODUTIVIDADE E GRATIFICAÇÃO POR FUNÇÃO. COMPENSAÇÃO.*

*I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte*

*II - É devida a contribuição sobre horas extras, horas in itinere, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional de transferência, **ajuda de custo**, descanso semanal remunerado, salário-maternidade, **faltas justificadas por atestados médicos**, horas prêmio, horas produtividade e gratificação (função confiança), **o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas**. Precedentes.*

*III - Recursos desprovidos e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.*

(AMS 00180365020134036100, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 23/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 10/03/2016, Relator: Peixoto Junior – grifei)

Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à parte impetrante com relação aos valores pagos a título de 1/3 constitucional de férias, no período que antecede a concessão do benefício de auxílio-doença, aviso prévio indenizado, férias proporcionais e abono família. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de prêmio de desligamento, salário maternidade, faltas abonadas e ajuda de custos.

Assim, entendo estar presente em parte a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que a parte impetrante poderá ficar sujeita à cobrança de valores que entende devidos, caso a medida não seja deferida.

Diante do exposto CONCEDO EM PARTE A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela da contribuição previdenciária correspondente aos valores pagos a título de 1/3 constitucional de férias, no período que antecede a concessão do benefício de auxílio-doença, aviso prévio indenizado, férias proporcionais e abono família. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de prêmio de desligamento, salário maternidade, faltas abonadas e ajuda de custos.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04.

Publique-se.

São Paulo, 07 de maio de 2019

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0012655-76.2004.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: FUNDACAO EZUTE

Advogados do(a) REQUERENTE: VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA - SP155190, MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA - SP25184, ROBERTA BENITO DIAS - SP207719

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante das alegações da parte autora de ID 16881263, oficie-se à CEF para que preste os devidos esclarecimentos, no prazo de 15 dias.

Intime-se, ainda, à União Federal para ciência das alegações da parte autora.

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 0002332-95.1993.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRAZ GUIDON MEGALE, GILDA FELICIANGLI MEGALE

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO MONTEIRO FERREIRA NETTO - SP140526, CEUMAR SANTOS GAMA - SP81899

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO MONTEIRO FERREIRA NETTO - SP140526, CEUMAR SANTOS GAMA - SP81899

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, SERGIO SOARES BARBOSA - SP79345, DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA - SP86547, JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE - SP64911

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Devolvam-se ao arquivo.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0275941-50.1981.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FINAMBRA - IMPORTACAO E COM. DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS JOSE MARCIERI - SP94556, MARCOS DE CARVALHO BRAUNE - SP94229, JOSE MARIO PIMENTEL DE ASSIS

MOURA - SP19629, SONIA REGINA IZZO - SP94982

CONFINANTE: ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) RÉU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887, NEI CALDERON - SP114904

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da virtualização dos autos, bem como retorno do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da redistribuição a esta 26ª Vara.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão (fls. 714/719 - autos físicos), requeira, a parte ré, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária fixada na sentença (fls. 577/587).

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

**São PAULO, 7 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018094-48.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: V & M COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇOES LTDA - EPP, JOSEFA MARIA DE MORAIS  
Advogado do(a) EXECUTADO: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757

### **D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Diante do recolhimento das custas de Id. 16898173, reconsidero o levantamento da penhora determinado no despacho de Id. 16824373 e determino o envio das custas ao juízo deprecado.

Int.

**São PAULO, 8 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007368-22.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: JR.DOS SANTOS - CONTABILIDADE - ME, JOSE ROBERTO DOS SANTOS

### **D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que as planilhas de evolução da dívida não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São PAULO, 8 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007567-44.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MJ MACIEL AGRO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP, MARCOS JOSE MACIEL

### **D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que as planilhas de evolução da dívida não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Verifico, ainda, que a empresa constante na exordial é "MJ Maciel", e, no polo passivo da presente ação está a empresa "MJ MACIEL AGRO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP"

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, bem como qualificando corretamente a empresa executada no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030427-73.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: FLA VIA D URSO

Advogado do(a) EXECUTADO: FLA VIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA - SP167927

### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante do pedido da OAB/SP no Id. 16975331, determino a suspensão da presente execução até o julgamento dos embargos à execução n. 5004653-07.2019.4.03.6100.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005654-27.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO RAMOS MOLINA - EPP, SERGIO RAMOS MOLINA

### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id. 16971995: A CEF alega que a planilha de evolução de débito foi juntada no Id. 16675042. Verifico que a referida planilha informa que a data da contratação foi em 09/03/2018. Contudo, a evolução da dívida inicia-se em 08/06/2018.

Assim, cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, os despachos de Id. 16675042 e 16758555, aditando a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a contratação, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000594-10.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S A

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO BARONI NETO - SP85667, ALVARO BEM HAJA DA FONSECA - SP124366

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 08 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005996-38.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HARUS CONSTRUCOES LTDA - EPP, LUCAS TADEU NUNES GIAMARINI, DALIENE CRISTINA NUNES GIAMARINI

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 16650971, aditando a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025337-84.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CAROLINA ARANHA BERARDI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NILSON ARTUR BASAGLIA - SP99915  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Retifico o valor da causa para R\$ 4.254,22, ou seja, a diferença entre o valor executado (R\$ 30.577,39) e valor entendido como devido (R\$ 26.323,17 - ID 12096615), a fim de adequá-lo ao proveito econômico perseguido, nos termos do artigo 292, § 3º do CPC. Retifique-se a autuação.

Tendo em vista que a parte embargada apresentou o valor que entende devido, sem demonstrar aritmeticamente como chegou ao montante, intime-se-a para que junte os cálculos, indicando quais os índices utilizados, bem como seus termos iniciais e finais, no prazo de 15 dias, sob pena de desconsideração da alegação de excesso de execução.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019531-68.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO FAIRMONT VILLAGE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA GABRIEL DE SOUZA - SP108948

EXECUTADO: MARIA CLAUDIA LUCHIARI PISONI DUARTE FORTUNATO, JOSE RICARDO DUARTE FORTUNATO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: EROS ROBERTO AMARAL GURGEL - SP64466

Advogado do(a) EXECUTADO: EROS ROBERTO AMARAL GURGEL - SP64466

Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que o executado José Ricardo Duarte constituiu procurador nos autos, não é mais necessária a atuação da DPU. Intime-se a Defensoria.

Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução n. 5025186-21.2018.4.03.6100 (Id. 16606584), bem como considerando que a CEF depositou o valor integral de R\$ 59.227,68 naqueles autos, intime-se a autora para que requeira o que de direito quanto ao levantamento dos valores no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006675-72.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

REQUERIDO: RODRIGO MATIAS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id. 17004281: Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação do requerido, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006137-57.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GISLAINE REGINA COELHO



## DESPACHO

Vistos em Inspeção

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 16677474, aditando a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018094-48.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: V & M COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA - EPP, JOSEFA MARIA DE MORAIS  
Advogado do(a) EXECUTADO: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante do recolhimento das custas de Id. 16898173, reconsidero o levantamento da penhora determinado no despacho de Id. 16824373 e determino o envio das custas ao juízo deprecado.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007683-50.2019.4.03.6100  
REQUERENTE: IDRÍSIA LOMBOTO BOSAKO, GEORGES LUBEBISI MATUMBI, AKASIA BETHEL MATUMBI  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO BELMONTE MOLINO - SP247114  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO BELMONTE MOLINO - SP247114  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO BELMONTE MOLINO - SP247114  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que esta ação foi movida para a concessão de visto temporário e autorização de residência aos autores Georges e Akasia, intime-se a parte autora para que esclareça a inclusão de Idrísia no polo ativo.

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, juntando Procuração outorgada ao advogado subscritor da inicial.

Para apreciação do pedido de justiça gratuita, deverá também a autora fazer constar no Instrumento de Procuração os poderes especiais previstos no artigo 105 do CPC, por ter sido a declaração feita pelo advogado na inicial, ou juntar Declaração de Pobreza.

Intime-se, por fim, a autora para que junte a decisão proferida pelo Juízo Estadual da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central desta capital, nos autos nº 1099864-58.2018.8.26.0100, concedendo a guarda do menor Akasia à mãe Idrísia.

Após regularização, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

## 2ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**  
**MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MICHELLE CAMINI MICKELBERG**

**Expediente N° 2019**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005489-83.2011.403.6120** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X AMAURI BRANQUINHO CORREA(SP353670 - MARCEL MURCIA ORTEGA) X ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA(SP288053 - RICARDO AVELINO CARNEIRO E SP126461 - PAULO SERGIO MUNHOZ) X CLAUDIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP288053 - RICARDO AVELINO CARNEIRO E SP126461 - PAULO SERGIO MUNHOZ)

TERMO DE AUDIÊNCIA DE FLS. 535/536: .... Pela MM. Juíza foi dito: 1) Designo o dia 05 de junho de 2019, às 13h30, para oitiva da testemunha residente em Sorocaba/SP; às 14h31, para oitiva da testemunha residente em Araraquara/SP; às 15h31, para oitiva das testemunhas residentes em São Carlos/SP; às 16h31, para oitiva da testemunha residente em Manaus/AM, todas por meio de videoconferência, comunicando-se aos Juízos deprecados; 2) Designo o dia 06 de junho de 2019, às 13h30, para o interrogatório dos acusados, por meio de videoconferência com a Justiça Federal em São Carlos/SP; 3) Intime-se a defesa de AMAURI BRANQUINHO CORREA para que apresente o endereço completo da testemunha TÂNIA APARECIDA DOS SANTOS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, tendo em vista que tal providência incumbia ao réu por ocasião da apresentação de resposta à acusação.... = **DESPACHO PROFERIDO À FL. 572: VISTOS EM INSPEÇÃO.** 1) Diante da informação retro, fica adiada a audiência de videoconferência anteriormente designada para o dia 05 de junho de 2019 com a Justiça Federal de Manaus-AM, para o dia 06 de junho de 2019, às 13h30, quando será ouvida a testemunha Waldiceia Aparecida Ponzio.2) Tendo em vista que as audiências designadas à fl. 535vº para o dia 05/06/2019, serão realizadas pelo sistema de videoconferência com a Justiça Federal de São Carlos, Araraquara e Sorocaba, intemem-se os acusados para comparecimento neste Juízo para participarem das referidas audiências. 3) Os interrogatórios dos acusados designados para o dia 06 de junho de 2019, às 13h30, não mais serão realizados pelo sistema de videoconferência com a Justiça Federal de São Carlos, devendo os acusados comparecer pessoalmente neste Juízo para os interrogatórios. Intimem-se.

## 3ª VARA CRIMINAL

**\*PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca\***

**Expediente N° 7716**

### **ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO**

**0003802-38.2018.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007763-26.2014.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X JESSICA ROXANA MENDOZA REYES(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA) X HERMAN ALEXANDRE X FELIPE BARBOSA COELHO(SP224201 - GLAUCO BATISTA DE ALMEIDA HENGSTMANN)

Alienação de bens do acusado nº 003802-38.2018.403.6181 (autos principais nº 0007763-26.2014.403.6181) Chamo o feito à ordem.Em decisão de fls. 155 foi determinado que a empresa Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, a quem o veículo Corsa placa ETS 4412 estava alienado fiduciariamente, retirasse o veículo no prazo de 15 (quinze) dias.Devidamente intimada, a empresa se manteve inerte.Dada a inércia do agente fiduciário, considerando-se a alienação antecipada já determinada às fls. 1042 dos autos principais (0007763-26.2014.403.6181) e diante do reconhecimento da origem ilícita dos bens e do perdimento decretado por sentença proferida nos mesmos autos principais em 19/02/2019, reconsidero em parte as decisões anteriores, no tocante à entrega do veículo alienado fiduciariamente ao agente financeiro e à doação de bem apreendido a entidade filantrópica, tomando tais determinações sem efeito.Observo que nos autos principais houve o decreto de perdimento do bem (Corsa placa ETS 4412) em favor da União por se tratar de veículo consistente em instrumento ou produto de crime, razão pela qual não há como se sustentar a existência e a prevalência de qualquer gravame decorrente de relação privada de crédito ou débito. Anoto que eventual credor poderá satisfazer sua pretensão em ação própria, ajuizada perante o juízo cível competente, de forma totalmente independente da presente ação penal.Diante do exposto, determino seja oficiado ao DETRAN requisitando-se a exclusão do registro do gravame existente sobre o veículo Corsa placa ETS 4412, no prazo de 10 (dez) dias.E, considerando a realização das 51ª e 53ª Hastas Públicas Unificadas (Grupo C/2019) da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial

dos bens relacionados no presente incidente (três veículos - placas ELD 0941 EME 9995 ETS 4412, um notebook, um celular e um relógio), observando-se todas as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 12/08/2019, às 11 horas, para a primeira praça. Dia 14/08/2019, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 51ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 21/10/2019, às 11 horas, para a primeira praça. Dia 23/10/2019, às 11 horas, para a segunda praça. Comunique-se a CEHAS, por correio eletrônico. Após, proceda a secretaria a formação de expediente para encaminhamento à CEHAS e à designação de hastas públicas. Junte-se nestes autos cópia da sentença proferida nos autos principais nº 0007763-26.2014.403.6181, e cópia da presente decisão nos autos principais. Cumpra-se. Publique-se. São Paulo, 02 de maio de 2019. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

#### **Expediente Nº 7717**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003709-80.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ISABELA LIGEIRO DE OLIVEIRA (SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA E SP207169 - LUIS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP185070 - RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGÃO E SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO) X DENILDE DOS SANTOS RIBEIRO (SP359308 - ALLAN DOUGLAS OLIVEIRA) X MARCIA ALVES COUTINHO

3ª VARA FEDERAL CRIMINAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Registro nº \_\_\_\_\_ Livro nº \_\_\_\_\_  
PROCESSO Nº 0003709-80.2015.403.6181 AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA RÉS: ISABELA LIGEIRO DE OLIVEIRA DENILDE DOS SANTOS RIBEIRO MÁRCIA ALVES TEIXEIRA VISTOS E ETC. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ISABELA LIGEIRO DE OLIVEIRA, DENILDE DOS SANTOS RIBEIRO E MÁRCIA ALVES TEIXEIRA por considerá-las incurso nas penas dos artigos 171, 3º, do Código Penal, por terem, em 25 de maio de 2006 e 27 de dezembro de 2006, requerido e obtido benefício assistencial, junto à Previdência Social, em favor de Dorothea Florim Pinheiro Favoretto e Maria Joana da Costa Silva, mediante procedimento fraudulento consistente na apresentação de informações falsas, mantendo em erro o INSS. Afiança o órgão ministerial que as acusadas teriam obtido vantagem ilícita em favor de outrem, consistente na concessão e pagamento do benefício de prestação continuada - NB 88/570.299.046-0, à segurada Maria Joana da Costa Silva, requerido fraudulentamente por intermédio de ISABELA e DENILDE em 27/12/2006, e NB 88/140.914.450-7, em nome de Dorothea Florim Pinheiro Favoretto, também requerido fraudulentamente por intermédio de ISABELA e MÁRCIA em 25/05/2006, induzindo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social, mediante a apresentação de documentos inidôneos para declarar que Maria Joana e Dorothea estavam separadas de seus respectivos maridos, preenchendo os requisitos para a obtenção de tal benefício. A denúncia foi recebida em 22 de abril de 2015 (fls. 471/472). Após instrução processual, foi proferida sentença condenatória (fls. 647/658). Interposto recurso de apelação pela Defensoria Pública da União em favor da ré MÁRCIA e pelo defensor constituído em favor da ré ISABELA (fls. 679/680 e 674/677). A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal, que, ciente dela, não recorreu (fl. 663, verso). As fls. 674/677 e 679/680, a Defensoria Pública da União e o defensor constituído de ISABELA pretenderam demonstrar a prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em concreto. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que ISABELA, DENILDE e MÁRCIA foram condenadas a 01 (UM) ANO E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Tal reprimenda prescreve em quatro anos, na forma do artigo 109, V, do Código Penal. Considerando, assim, que o lapso temporal entre o recebimento da primeira prestação do benefício indevido, em 25/05/2006 para as rés ISABELA e MÁRCIA e 27/12/2006 para as rés DENILDE e ISABELA, e o recebimento da denúncia é superior a quatro anos, sem que tenha havido qualquer causa de suspensão da prescrição, há de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto. Registro que, em que pese a atual redação do artigo 110, 1º, do Código Penal impedir que o marco inicial da prescrição seja fixado em data anterior à do recebimento da denúncia, os fatos imputados às rés são anteriores à alteração providenciada pela Lei nº 12.234/2010, não havendo, assim, como ser aplicada a norma ora vigente em razão da proibição da retroatividade da lei penal mais rigorosa. Assim sendo, decreto a extinção da punibilidade do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, atribuído nesta ação penal a ISABELA LIGEIRO DE OLIVEIRA, DENILDE DOS SANTOS RIBEIRO E MÁRCIA ALVES TEIXEIRA, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação das acusadas ISABELA LIGEIRO DE OLIVEIRA, DENILDE DOS SANTOS RIBEIRO E MÁRCIA ALVES TEIXEIRA, passando a constar como extinta a punibilidade. P.R.I.C. São Paulo, 29 de abril de 2019. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 7718**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001686-74.2009.403.6181** (2009.61.81.001686-6) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON LUIZ VIEIRA (SP266312 - MARCELO SGOTI) X TITO CESAR DOS SANTOS NERY (SP138648 - EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS E SP040152 - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E SP274249 - ADRIANA COSTA ALVES DOS SANTOS E SP216961E - AUGUSTO HENRIQUE PIFFER LIMA )

3ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Registro nº \_\_\_\_\_ Livro nº \_\_\_\_\_  
PROCESSO Nº 0001686-74.2009.403.6181 AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA RÉS: ANDERSON LUIZ VIEIRA TITO CÉSAR DOS SANTOS NEVES VISTOS E ETC. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ANDERSON LUIZ

VIEIRA 312, caput, segunda parte, do Código penal, por duas vezes, na forma do artigo 69 do Código Penal e TITO CÉSAR DOS SANTOS NERY, por considerá-lo incurso nas penas dos artigos 89 da Lei nº 8.666/93 e 312, caput, segunda parte do Código Penal. Segundo narra a denúncia, os réus, como funcionários da Fundação Nacional da Saúde, dispensaram procedimento licitatório, fracionando o serviço a fim de que não superasse o valor máximo estabelecido pelo artigo 24, II, da Lei nº 8.666/93. Também utilizaram telefone celular e veículos oficiais para fins particulares. A denúncia foi rejeitada em 28 de janeiro de 2014 (fls. 363/364), decisão contra a qual foi interposto recurso em sentido estrito (fls. 366/368), ao qual foi dado provimento para receber a denúncia em 14 de julho de 2015 (fl. 436). Após instrução processual, foi proferida sentença condenatória (fls. 995/1001). Interposto recurso de apelação pela defesa constituído do réu TITO CÉSAR DOS SANTOS NEVES (fl. 1017). Às fls. 1036/1037, o Ministério Público Federal se manifestou pela declaração de extinção da punibilidade dos réus ante a prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que os réus foram condenados a penas de 03 (três) anos e 03 (três) meses e 04 (quatro) meses pela prática dos crimes previstos nos artigos 312, caput, do Código Penal e artigo 89 da Lei nº 8.666/93. Tal reprimenda prescreve em oito anos, na forma do artigo 109, IV, do Código Penal. Considerando, assim, que o lapso temporal entre os fatos e o recebimento da denúncia é superior a oito anos, sem que tenha havido qualquer causa de suspensão da prescrição, há de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto. Assim sendo, decreto a extinção da punibilidade do crime previsto no artigo 312, caput, segunda parte, do Código penal, por duas vezes, na forma do artigo 69 do Código Penal, atribuído nesta ação penal a ANDERSON LUIZ VIEIRA e dos artigos 89 da Lei nº 8.666/93 e 312, caput, segunda parte do Código Penal, atribuídos nesta ação penal a TITO CÉSAR DOS SANTOS NEVES, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV, e 110, todos do Código Penal. Reconheço, ainda, a perda de objeto do apelo de fl. 1017 e das razões de apelação de fls. 1025/1033. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos acusados, passando a constar como extinta a punibilidade. P.R.I.C. São Paulo, 01 de abril de 2019. RAECLEER BALDRESCA Juíza Federal

## Expediente Nº 7719

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007173-44.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSE DOS SANTOS(SP303684 - ALAN EMIDIO DA SILVA) X YANG XUXIONG(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JIN PENGFENG(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP335704 - JULIO CESAR RUAS DE ABREU)

Autos nº. 0007173-44.2017.403.6181 Fls. 317/319 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra YANG XUXIONG, dando-o como incurso nas penas do artigo 334, 1º, IV, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, o denunciado, no dia 07 de junho de 2017, agindo de forma livre e consciente, adquiriu e recebeu, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira, dentre elas bolsas e carteiras das marcas Louis Vuitton, Chanel, Gucci, Michael Kors e outros, desprovidas de documentação fiscal, sabendo ser produto de introdução clandestina em território nacional. As mercadorias foram apreendidas durante operação realizada por agentes da Polícia Federal, no interior do Terminal de Cargas Fernão Dias, local no qual o denunciado foi surpreendido descarregando as mercadorias de um caminhão baú, juntamente com os demais indiciados nos autos. Narra a denúncia que as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 2.055.115,00 (dois milhões, cinquenta e cinco mil, cento e quinze reais) e os tributos incidentes foram estimados em R\$ 1.027.557,50 (um milhão, vinte e sete mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme Demonstrativo Presumido de Tributos acostado à fl. 228. Fls. 321/322 - A denúncia foi recebida em 27 de setembro de 2018, conforme retificação de fl. 349, com as determinações de praxe. Fls. 559/570 - A defesa constituída do acusado, em resposta à acusação, aduziu, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade da ação penal por inexistência de laudo pericial e, por consequência, a atipicidade da conduta delitiva a ele imputada, uma vez que não restou demonstrada nos autos a origem alienígena da mercadoria apreendida. Arguiu, ainda, a inépcia da inicial acusatória, diante da inexistência da discriminação do material apreendido. Por fim, sustentou o direito subjetivo do denunciado à suspensão condicional do processo, nos moldes previstos no artigo 89, da Lei nº 9.099/95. Arrolou 02 (duas) testemunhas, as quais comparecerão independentemente de intimação. É a síntese necessária. DECIDO. Afasto a preliminar de inépcia da denúncia ofertada pelo órgão ministerial. Da simples leitura da peça vestibular acusatória, denota-se que esta descreve todas as circunstâncias do delito imputado ao acusado. Observo, dessa forma, que a denúncia em questão não ofereceu dificuldade ao pleno exercício do direito de defesa. Consoante se extrai do conteúdo da resposta à acusação apresentada, o acusado compreendeu integralmente todas as circunstâncias dos fatos que lhe foi imputado na peça acusatória, de sorte que não houve prejuízo à garantia constitucional da ampla defesa (artigo 5º, LV, CF e artigo 563, do CPP), a qual foi exercida em sua plenitude. Não é da natureza da denúncia a exaustiva e minudente exposição do fato criminoso, nem tampouco a narrativa entrecortada por excertos de doutrina e jurisprudência. A peça inicial deve ser concisa e traçar os contornos do fato criminoso, possibilitando ao acusado, desde logo, tomar conhecimento das acusações e providenciar sua defesa. Sob a ótica da garantia, a denúncia impõe os limites de eventual provimento condenatório, dada a indispensável correlação entre imputação e defesa. No caso vertente, a peça oferecida pelo Ministério Público Federal atende a todos os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal: descreve os fatos, individualiza as condutas e torna possível ao acusado se defender. Noto, nesse passo, que a exordial acusatória mencionou de forma expressa as mercadorias apreendidas, bolsas e carteiras das marcas Louis Vuitton, Chanel, Gucci, Michael Kors e outros, sendo certo que a descrição de todas as mercadorias apreendidas estão no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, sendo prescindível a indicação específica de cada item na peça vestibular. Quanto à alegação de nulidade por ausência de laudo merceológico, igualmente não prospera, porquanto é pacífico o entendimento de que o auto de infração e apreensão de mercadorias é documento suficiente para comprovar a materialidade delitiva (Nesse sentido: TRF4, ACR 5008086-12.2013.404.7002, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Sebastião Ogê Muniz, juntado aos autos em 10/06/2014; TRF4, ACR 5000133-65.2011.404.7002, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão Leandro Paulsen, juntado aos autos em 05/06/2014). Com efeito, de acordo com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0817900 (fls.

355/360), as mercadorias apreendidas são de origem estrangeira por se encontrarem desprovidas de documentação comprobatória de sua introdução regular no país, preenchidos, portanto, os requisitos para comprovar a materialidade delitiva. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se posicionou acerca da desnecessidade do exame pericial. Confira-se: É firme o entendimento do Supremo Tribunal de que o crime de contrabando ou descaminho não deixa vestígios, e que, portanto, desnecessário é o exame pericial a que se refere o art. 158 do C. Pr. Penal para se demonstrar a procedência estrangeira da mercadoria contrabandeada ou descaminhada, pois é certo que a origem das coisas importadas sine jure pode ser provada por qualquer outro meio. (RTJ 74/607 e TR 486/367) O crime de contrabando não deixa vestígio. Dispensável, pois, o exame pericial. (RT 469/437) Ademais, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal, não há nulidade do feito se não houver prejuízo decorrente da ausência dos laudos periciais. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 334, 1º, IV, do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados ao acusado, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado ao réu. Desse modo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência das informações criminais constantes do Apenso sem Número, bem como para que se manifeste acerca de eventual oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Deverá, ainda, o órgão ministerial se manifestar sobre a fiança recolhida nos autos. Observo, nesse passo, que a advogada subscritora da resposta à acusação em favor do denunciado, ainda que pertença ao mesmo escritório, não possui representação processual nos autos. Desse modo, consigno o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a regularização dos autos, com a apresentação de regular instrumento de mandato, sob pena de intimação pessoal do acusado para constituição de novo defensor. Observo, ainda, que a estagiária de direito AYSÁ SANTANA DA SILVA, OAB/SP 220.152-E, substabelecida de poderes à fl. 375, em nome do indiciado JIN PENG FENG afirmou que este possui interesse na restituição do valor depositado a título de fiança (fl. 557). Noto, no entanto, que até a presente data, nenhum dos advogados constantes do instrumento de mandato de fl. 250 contactou a Secretaria desta Vara Federal para a retirada do respectivo alvará de levantamento da quantia recolhida a título de fiança, ainda que regularmente intimados para tanto. Desse modo, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que um dos patronos constituídos do indiciado JIN PENG FENG, DRS. JOSE LUIZ FILHO, LUCAS FERNANDES ou JULIO CESAR RUAS DE ABREU contatem esta secretaria para agendar dia e horário para a retirada do alvará de levantamento. Decorrido o prazo sem manifestação, decreto o perdimento integral do valor recolhido a título de fiança por JIN PENG FENG, o qual deverá ser convertido para o Fundo Nacional Penitenciário. Indefiro, por fim, o requerimento formulado por JOSE DOS SANTOS no correio eletrônico acostado à fl. 621, uma vez que o levantamento dos valores recolhidos a título de fiança é realizado por meio de alvará de levantamento, cuja retirada há de ser previamente agendada com a secretaria. Desse modo, aguarde-se contato do indiciado JOSE DOS SANTOS ou de seu procurador para tal agendamento, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do correio eletrônico, o qual deverá ser juntado aos autos. Consigno, por fim, que o alvará de levantamento somente será retirado pelo indiciado ou procurador munido com instrumento de mandato com poderes específicos para tanto e que há a necessidade de prévio agendamento para tanto. Decorrido o prazo sem manifestação, decreto o perdimento integral do valor recolhido a título de fiança por JOSE DOS SANTOS, o qual deverá ser convertido para o Fundo Nacional Penitenciário. Publique-se. Intimem-se. \*\*\*\*\*Tendo em vista o oferecimento de proposta por parte do Ministério Público Federal, designo para o dia 24/09/2019 às 16h20, audiência de proposta de suspensão processual ao réu Yang Xuxiong. Expeça-se o necessário.

#### **Expediente Nº 7720**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008467-78.2010.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014083-68.2009.403.6181 (2009.61.81.014083-8) ) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDEMIR LEITE DA CUNHA (PE005958 - JOAQUIM LUIZ DE OLIVEIRA FRANCA) X MARIANA LOPES CAMELO (PB007488 - MARCOS ANTONIO CAMELO) X ANDREWS LIMA DA SILVA (PE012340 - WELLINGTON BARBOSA GARRETT FILHO E SP217543 - SERGIO MAZERA SCHMIDT)

Fls. 2593/2595: Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Intime-se.

### **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro.**

**Diretor de Secretaria**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013543-05.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ORLANDO NUSSI(SP187042 - ANDRE KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO) X CARLOS ALBERTO SARAIVA(SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO) Cuida-se de denúncia apresentada, no dia 05.11.2018, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra JOSÉ ORLANDO NUSSI e CARLOS ALBERTO SARAIVA, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. A denúncia foi recebida em 05.12.2018 (fls. 104/106). O acusado JOSÉ ORLANDO foi citado pessoalmente, constituiu defensor nos autos e apresentou resposta à acusação (fls. 133/134, 137/138 e 142/160). O mesmo deu-se quanto ao corréu CARLOS ALBERTO (fls. 186/187, fls. 203 e 188/202). A defesa de CARLOS ALBERTO requereu perícia contábil para comprovação de que o réu não cometeu qualquer sonegação fiscal, bem como intimação judicial das testemunhas com endereços na cidade de São Paulo/SP, ambos os pleitos indeferidos na fase do artigo 397 do CPP (fls. 435/440). As defesas foram intimadas da decisão em 15.03.2019 (fls. 448/450-v). A defesa de CARLOS ALBERTO ingressou com pedido de reconsideração do indeferimento dos requerimentos supracitados ou, alternativamente, requer a admissão do pleito como embargos de declaração. Alega que o pedido de intimação judicial das testemunhas com endereço em São Paulo/SP (i - Márcia Mitiko Araki Honda (assistente financeira); ii - Lúcia de Oliveira Dias (contadora); iii - José Carlos Dias (advogado); e iv - Geane Dantas (funcionária da empresa Brasimet) - fls. 202) encontra-se justificado, pois se trata de testemunhas presenciais sobre a verdade dos fatos. Aduzo Embargante que as testemunhas José Carlos Dias e Lúcia de Oliveira Dias assinaram na qualidade de testemunhas a sexta alteração com consolidação do Estatuto Social da empresa dos réus, sendo que Lúcia foi a responsável pela escrituração contábil da VALE EXPRESS, inclusive pelo preenchimento da PJSI do ano-calendário 2006. As referidas testemunhas, conforme aduziu o Embargante, são sócias da CONTÁBIL DIAS, responsável por apoiar legalmente as questões de alteração contratual da empresa e por fazer a contabilidade da empresa à época dos fatos, como também de atender a testemunha de acusação, a fiscal Sônia da Rosa, à época da fiscalização (fls. 52/53, 60, 467/470 da mídia a folhas 06). O Embargante argumenta, ainda, que embora os nomes das testemunhas Márcia Mitiko Araki Honda e Geane Dantas não constem dos autos, seus depoimentos encontram-se justificado, porquanto são testemunhas presenciais sobre os fatos descritos na denúncia, Márcia como assistente financeira da VALE EXPRESS SERVIÇOS LTDA. e Geane, funcionária da empresa Brasimet, cliente da VALE EXPRESS, sabia de toda sistemática de compras e pagamentos da Brasimet em relação aos serviços oferecidos pela VALE EXPRESS. Requer, assim, a reconsideração da decisão de fls. 435/440 a fim de que seja determinada a intimação judicial dessas 04 testemunhas. Quanto à perícia contábil, argumenta que se mostra imprescindível para comprovar que a empresa mencionada na denúncia não incorreu em sonegação fiscal. Aduz que a autoridade fiscal cometeu erro crasso ao autuar a empresa do acusado com base em presunção legal tributária e que a perícia comprovará de forma técnica, organizada e esclarecedora que o acusado não cometeu sonegação fiscal. Pontua necessitar de prazo para a juntada de todos os documentos para a realização da perícia e que o acusado (CARLOS ALBERTO) encontra-se desempregado e sem condições de contratar assistente técnico para fazer um trabalho técnico cotejando as notas fiscais, extratos bancários, recibos/comparação à legislação municipal/estadual aplicada à espécie, todos à época dos fatos descritos na denúncia, ocorridos há mais de 13 anos. Desse modo, pugna pelo deferimento da perícia, neste momento processual, com a concessão de prazo de 30 dias para que a defesa possa juntar toda a documentação pertinente e que a perícia seja realizada por perito judicial, sob pena de configurar a nulidade de ferimento direito à ampla defesa e contraditório do defendente. É o relatório. Decido. O pedido de intimação das testemunhas com endereço na cidade de São Paulo/SP encontra-se justificado, pelo que determino a intimação das testemunhas arroladas pela defesa de CARLOS ALBERTO SARAIVA com endereço na cidade de São Paulo/SP (fls. 202), para comparecimento à audiência de instrução e julgamento. Quanto ao pedido de perícia, nada mudou. A defesa não juntou a documentação completa e pertinente segundo seu próprio entendimento. Portanto, fica inviabilizada qualquer perícia na ausência do objeto sobre o qual deverá trabalhar o perito. Alega a defesa que os fatos são antigos, sendo os fatos geradores de 2006 e a constituição do crédito de 2012, ficando difícil amearhar toda a documentação. Sobre esse aspecto, convém mencionar que o argumento funciona contra a própria defesa, pois, justamente, ela teve mais de seis anos para organizar tudo o que precisava. A defesa alega que as entradas bancárias estão amparadas em notas fiscais unicamente de serviços onde já houve o pagamento antecipado, em que pese também descreverem os produtos (vales) que foram objeto de transferência para os compradores/empresas/cadastradas para a compra dos valores, pois, se não fosse assim, não haveria como ser transportada a mercadora (sic) até a sede desses compradores. Por meio delas já poder-se-ia constatar, in oculi, que eram operações em que há transferência de propriedade do produto, sem fato gerador de imposto (ICMS) por tal transferência. Já estava descrito na NF que se tratava de REGIME ESPECIAL. Em relação a isso deve se dizer que: i) não se discute o pagamento de ICMS no presente caso; e ii) é questão jurídica a ser decidida pelo juízo - e não por perito - definir o que é fato gerador dos tributos. Portanto, é despicienda a perícia. Alega a defesa, em relação à falta de explicação sobre a rubrica liquidação de cobrança que bastaria o questionamento direto aos envolvidos, especificamente em relação a essa rubrica que, na mesma hora, demonstrar-se-ia tratar de vários pagamentos dos vales e dos serviços pleiteados - esses últimos, só da Vale Express - mediante liquidação de boletos bancários relacionados a tais produtos e serviços, justamente para aqueles clientes que queriam pagar via boleto bancário. Em relação ao alegado, tem-se que foi justamente o que tentou fazer a Secretaria da Receita Federal com as intimações de 22.06.2010, 01.07.2010, 26.08.2010, 21.09.2010, 26.10.2010, 15.02.2011, 10.06.2011, e 18.08.2011. Por fim, não há a contradição apontada. A defesa menciona dois parágrafos da decisão, julgando-os incompatíveis entre si. Ocorre que em um dos parágrafos mencionados o juízo se referia ao procedimento de constituição do crédito tributário fundamentado no art. 42 da Lei n.º 9430/96 e, no outro, referia-se ao processo criminal, onde realmente não existe discussão contábil que necessite da ajuda de um perito. No mais, cumpra-se o necessário para viabilizar a realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014050-68.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X BRUNO DE OLIVEIRA GONCALVES X GABRIEL RENISCLEI D LIA MAFFEI X BRUNO DOS SANTOS FERREIRA X ANDERSON DA SILVA CARVALHO X JURANDIR DE JESUS CUNHA FILHO

Fls. 407/409: Tendo em vista o atestado médico apresentado pelo superior hierárquico da testemunha W.A.C. que justifica sua ausência na audiência realizada no dia 15 de abril de 2019, reconsidero a necessidade de sua condução coercitiva. Requisite-se a testemunha para audiência de instrução e julgamento designada para o dia 03/06/2019, às 14h45min. Int.

**Expediente N° 11397**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011433-04.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ENIO DE PAULA SALGADO(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X MAURICIO RODRIGUES SERRANO(SP135657 - JOELMIR MENEZES) X FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO(SP024726 - BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 1237/1248: Tendo em vista a justificativa de ausência da testemunha Vera Cristina à audiência designada para o dia 03 de julho de 2019, às 14h00, aguarde-se realização de audiência já designada.

**8ª VARA CRIMINAL**

**DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.**

**JUÍZA FEDERAL.**

**DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente N° 2338**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012199-86.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA(SP124392 - SYLVIA MARIA URQUIZA FERNANDES E SP226506E - RENATA DE OLIVEIRA COSTA E SP390955 - VICTOR FERREIRA ARICHELLO E SP373978 - JULIA OCTAVIANI DUARTE LOURENCO E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI) X PEDRO HENRIQUE BARBOSA(SP140063 - ANTONIO CARLOS RINALDI)

Fls. 565/567: Atenda-se conforme solicitado pelo Juízo de Direito - SANCTVS no item VIII de fls. 567. Intime-se a defesa para que apresente os memoriais por escrito, nos termos e prazo do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.

**Expediente N° 2335**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006598-17.2009.403.6181** (2009.61.81.006598-1) - JUSTICA PUBLICA X AILTON JOSE LOPES(SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO E SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO)

Tendo em vista que o prazo de 15 dias para o recolhimento das custas processuais no valor de 280 UFIR (R\$297,95) decorreu em branco, bem como a intimação pessoal do réu devidamente efetivada conforme certidão de fls. 438, intime-se o patrono do réu DR. FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO (OAB/SP 153.716) a fim de que apresente, no prazo imprerterível de 15 (quinze) dias o comprovante de recolhimento das custas processuais.

Decorrido o prazo em branco, comunique-se o inadimplemento à Procuradoria da Fazenda Nacional para que adote as providências cabíveis.

Cumpridas as deliberações acima, encaminhem-se os autos ao arquivo judicial, observando-se as formalidades pertinentes.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012187-14.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO SALGUEIRO LEONARDI X DIEGO DIAS XAVIER(SP125259 - GLORIA PERES OLIVEIRA PAES LANDIM)  
(TERMO DE DELIBERAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE FLS. 503/504): (...) NOS TERMO DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO



TERCEIRO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (...) PUBLIQUE-SE PARA A DEFESA, A FIM DE QUE APRESENTEM MEMORIAIS ESCRITOS, NO PRAZO LEGAL.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000169-53.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSEFA JOSICLEIDE DOS SANTOS DANTAS(SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA E SP366953 - MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE)  
(TERMO DE DELIBERAÇÃO DE AUDIÊNCIA - FLS. 226/227): (...) 1) NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO TERCEIRO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, (...) PUBLIQUE-SE PARA A DEFESA, A FIM DE QUE APRESENTEM MEMORIAIS ESCRITOS, NO PRAZO LEGAL.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006296-07.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LORISVALDO GOMES BARBOSA(SP381386 - WASHINGTON MARTINS CARVALHO)  
(DECISÃO DE FLS. 190/191): Fl. 184: Tendo em vista que o Ministério Público Federal insiste na oitiva da testemunha da acusação CLAUDIA DA CONCEIÇÃO GONZAGA BITTENCOURT, atualmente lotada na Polícia Federal de Niterói/RJ, bem como que não há disponibilidade para sua oitiva pelo sistema de videoconferência no dia 25 de abril de 2019, às 14:30 horas, redesigno a audiência de instrução para o dia 01 de AGOSTO de 2019, às 14:30 horas, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação GUILHERME BABY SIMÃO e CLÁUDIA DA CONCEIÇÃO GONZAGA BITTENCOURT (pelo sistema de videoconferência com Niterói/RJ), as testemunhas arroladas pela defesa THIAGO ZAMARIOLLO DOS SANTOS, JAIR LOPES PIMENTEL e NELSON GREGORIO EVANGELISTA DOS SANTOS, bem como será realizado o interrogatório do acusado LORISVALDO GOMES BARBOSA. Providencie o responsável pelo agendamento de videoconferência as providências necessárias para a realização da oitiva da testemunha CLAUDIA DA CONCEIÇÃO GONZAGA BITTENCOURT. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Niterói/RJ, para intimação e apresentação da testemunha CLÁUDIA DA CONCEIÇÃO GONZAGA BITTENCOURT pelo sistema de videoconferência. Expeçam-se mandados de intimação às testemunhas GUILHERME BABY SIMÃO, THIAGO ZAMARIOLLO DOS SANTOS, JAIR LOPES PIMENTEL e NELSON GREGORIO EVANGELISTA DOS SANTOS. Intime-se pessoalmente o acusado LORISVALDO GOMES BARBOSA quando do seu comparecimento mensal em balcão de Secretaria. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015022-67.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MILTON JORGE MINELLO(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)  
Aos 23 de abril de 2019, às 14:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal, na sala de audiências desta 8ª Vara Federal Criminal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 8º andar, onde se encontrava a MM.<sup>a</sup> Juíza Federal, DR.<sup>a</sup> LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER, comigo, técnico judiciário, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra MILTON JORGE MINELLO. Estavam presentes o ilustre representante do Ministério Público Federal, DR. LUÍS EDUARDO MARROCOS DE ARAÚJO; bem como o ilustre defensor constituído, DR. EDSON ALMEIDA PINTO - OAB/SP n.º 147.390. Presente a testemunha de acusação MARIA FILOMENA FERNANDES e o acusado MILTON JORGE MINELLO, qualificados em termos separados, sendo a testemunha inquirida e o acusado interrogado na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719 de 20 de junho de 2005), tendo sido determinada a gravação em cópia em mídia tipo CD, que será juntada aos autos. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra à defesa do réu, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra à ilustre representante do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Dada a palavra à defesa do acusado, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Pela MM.<sup>a</sup> Juíza Federal foi deliberado: 1) Nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e em seguida, publique-se para a defesa, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010426-06.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS AUGUSTO CORREA STANCZYK(SP143459 - MACIEL JOSE DE PAULA E SP296313 - MARYLENY CRISTIANE DOS SANTOS PAULA)  
AÇÃO PENAL AUTOS N 0010426-06.2018.403.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: CARLOS AUGUSTO CORREA STANCZYK SENTENÇA O Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu denúncia em face de CARLOS AUGUSTO CORREA STANCZYK, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 241-A, 1º, inciso I; e 241-B, caput, ambos da Lei nº 8.069/90, na forma do artigo 69 do Código Penal. Segundo a denúncia (fls. 100/101), a partir de investigações realizadas pela 4ª Delegacia de Polícia Civil do Estado de São Paulo de Repressão à Pedofilia do Departamento de Homicídios (DHPP), foi expedido mandado de busca e apreensão para a residência do acusado CARLOS AUGUSTO, com consequente identificação de vários arquivos no computador do acusado, contendo imagens envolvendo pornografia infantil. A denúncia assim relata os fatos imputados ao acusado: Consta do incluso inquérito policial que, em 20 de outubro de 2017, por volta das 6h20, no interior da residência localizada na Rua Argoim, 58, Jaçana, nesta cidade, CARLOS AUGUSTO CORREA STANCZYK, qualificado a fls. 17, foi preso e autuado em flagrante delito por armazenar em seu computador e compartilhar diversos vídeos contendo cenas de sexo explícito e pornográfico envolvendo criança e adolescente. Segundo foi apurado, durante as investigações realizadas pela 4ª Delegacia de Polícia de Repressão à Pedofilia do Departamento de Homicídios (DHPP), foi obtido Mandado de Busca e Apreensão para o endereço acima, residência de CARLOS AUGUSTO. Consta, ainda, que, durante as buscas, no interior do quarto do indiciado, foi localizado um computador e, em vistoria nos arquivos deste, foi verificada no HD D a existência de armazenamento de arquivos de pornografia infantil. Além de constatada a instalação do programa de compartilhamento de arquivos denominado Shareaza, espécie do gênero P2P, também tendo como objeto pornografia infantil e adolescente, tendo ciência de



que pelo menos alguma pasta será acessada por qualquer pessoa que faça parte dessa rede de conexão (P2P) que o software utiliza. O próprio investigado confessou que há cerca de seis meses armazena e compartilha arquivos de pedofilia, por se sentir atraído sexualmente por este conteúdo, utilizando como parâmetro de pesquisa a sigla pedo, a qual dava acesso a vídeos com pornografia infantil e adolescente. A denúncia de fls. 100/101 foi recebida pela 16ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo em 18 de dezembro de 2017 (fls. 103/104). O acusado foi citado no balcão da Secretaria da 16ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, conforme fl. 105. Foram juntados laudos periciais de informática sob nº 472.196/2017 e 472.199/2016, realizados pelo Instituto de Criminalística do Estado de São Paulo, às fls. 116/139 e 140/152. A Defensoria Pública do Estado de São Paulo, por meio de convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil (fl. 160), em defesa do acusado CARLOS AUGUSTO CORREA STANCZYK, apresentou resposta à fl. 163. Não arrolou testemunhas. Decisão afastando a hipótese de absolvição sumária e designando audiência de instrução e julgamento às fls. 164. Audiência realizada em 1º de agosto de 2018, ocasião em que o Juízo Estadual declinou a competência para a Justiça Federal (fls. 178/183). O Ministério Público Federal ratificou a denúncia apresentada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (fl. 63). Em decisão proferida no dia 11 de outubro de 2018 foram ratificados todos os atos decisórios e instrutórios realizados pela Justiça Estadual (fls. 191/191 verso). Foi juntado laudo pericial de informática sob nº 472.173/2017, realizados pelo Instituto de Criminalística do Estado de São Paulo, às fls. 207/214. Em 14 de fevereiro de 2019 foi realizada audiência de instrução, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas de acusação Alfredo Nardi, Eduardo Henrique Candido Pereira e Ademar Furlaneto, bem como foi realizado o interrogatório do réu CARLOS AUGUSTO CORREA STANCZYK, registrado por gravação audiovisual (termos de fls. 224/224 verso e mídia de fl. 229). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 231/237, requerendo a condenação do acusado nas penas dos artigos 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/90, ambas em continuidade delitiva e em concurso material entre si. A defesa constituída do acusado CARLOS AUGUSTO CORREA STANCZYK apresentou alegações finais às fls. 242/244, pugando pela absolvição do réu quanto ao delito capitulado no artigo 241-A da Lei nº 8.069/90, por absoluta falta de provas. No caso de condenação, requereu que a pena aplicada seja mantida no mínimo legal, consideradas as circunstâncias pessoais do acusado. As folhas de antecedentes do acusado CARLOS AUGUSTO foram juntadas às fls. 245/247 e 249/250. É o relatório. Fundamento e decido. Observo que estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação, não havendo vícios processuais, formais ou materiais, que obstem o julgamento. Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise da presença da materialidade e da autoria delitiva. I - DA MATERIALIDADE. Do artigo 241-A, caput, da Lei nº 8.069/90: O artigo 241-A, caput, da Lei nº 8.069/90, com redação dada pela Lei nº 11.829/2008, tipifica a conduta de divulgar ou publicar por qualquer meio de comunicação, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente, nos seguintes termos: Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. Obviamente o compartilhamento de arquivos abertamente entre usuários da rede mundial de computadores é uma das formas de comunicação de dados, portanto amolda-se aos núcleos do tipo divulgar ou publicar, pois efetivamente torna público os conteúdos dos arquivos compartilhados. Feitas as observações acima, a materialidade do delito está evidenciada nos autos a partir das diligências contidas no inquérito policial nº 947/17, instaurado pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, especialmente o Laudo Pericial de Informática nº 472.196/2017, elaborado pelo Instituto de Criminalística da Polícia Técnico-Científica do Estado de São Paulo (fls. 122/139), mandado de busca e apreensão (fls. 10/11), Boletim de Ocorrência nº 623/2017 (fls. 12/14) e auto de exibição e apreensão (fls. 15/16). Os documentos mencionados comprovam o compartilhamento de 86 (oitenta) e seis arquivos de vídeo, arrolados no laudo pericial às fls. 128/134, com oferecimento, disponibilidade e distribuição de arquivos através do computador NVIDIA, inscrição HX1050, onde estava inserido o cartão de memória SanDisk, individualizado no ID nº 00330-80000-00000-AA598, utilizando-se nos arquivos ali encontrados o compartilhamento por meio da rede P2P (peer to peer) Shareaza, contendo cenas de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes (fls. 135/139), entre os dias 06 de abril e 20 de outubro de 2017 (fls. 128/134). Os referidos documentos comprovam o oferecimento, disponibilização e distribuição de arquivos de vídeo contendo pornografia infantil, perfazendo-se a adequação típica da conduta à previsão contida no art. 241-A, da Lei nº 8.069/90. B) Do artigo 241-B da Lei nº 8.069/90: O artigo 241-B da Lei nº 8.069/90, com redação dada pela Lei nº 11.829/08, tipifica a conduta de possuir ou armazenar material pornográfico ou de sexo explícito, envolvendo criança ou adolescente, nos seguintes termos: Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. No ponto, ressalta-se que toda a prova da materialidade do crime contido no art. 241-A da Lei nº 8.069/90 implica no reconhecimento do cometimento do crime do art. 241-B, em relação àquelas imagens, haja vista o armazenamento dos arquivos de vídeo no dispositivo SanDisk, cuja materialidade do delito vem evidenciada a partir do cumprimento do mandado de busca e apreensão de fls. 10/11, auto de exibição e apreensão de fls. 15/16 e laudos periciais nº 472.199/2017, juntado às fls. 116/121, nº 472.196/2017, juntado às fls. 122/139, e nº 472.193/2017, juntado às fls. 140/152. A busca e apreensão realizada no local em que residia o acusado, na Rua Argoim, nº 58, bairro do Jaçanã, na cidade de São Paulo/SP, no dia 20 de outubro de 2017, resultou na apreensão de um pen-drive, um cartão de memória, um aparelho de telefonia celular e dois discos rígidos (HD). O equipamento apreendido foi assim identificado (fls. 15/16): a) 01 Computador/CPU, marca NOVIDIA, número NV942KKN11111300239; b) 01 (um) notebook/laptop, marca LG, número de série 105BZWB000777; c) 01 (um) telefone celular número 11-95467-6758, IMEI 3578.9507.1604.419; d) 01 (um) pendrive com inscrição CCCMC; e) 01 (um) cartão de memória com adaptador Micro USB. O laudo pericial nº 472.196/2017, realizado pelo Instituto de Criminalística da Polícia Técnico-Científica do Estado de São Paulo, dá conta da análise dos dispositivos assim descritos (fl. 124): - Computador ostentando as identificações NVIDIA, Coll Master e inscrição HX1050. No seu interior havia três dispositivos de armazenamento: 1. Dispositivo de armazenamento SSD SATA ostentando as identificações SanDisk, modelo SDSSDP06, SN 130461402775 e com capacidade nominal de 64 GB; 2. Disco rígido SATA ostentando as identificações Seagate, modelo ST2000DM001, SN W241ATTJ e com capacidade nominal de 2000GB; 3. Disco rígido SATA ostentando as identificações Samsung, modelo HD103SI, SN S23ZJ50Z840316 e com capacidade nominal de 1000 GB. 4. Dois cabos: de alimentação e HDMI. A análise dos dispositivos confirmou a presença de 86 arquivos de vídeos nos materiais descritos no item 1, em pasta compartilhada, contendo cenas de sexo ou pornografia envolvendo indivíduos aparentando menoridade. II - DA

AUTORIAA autoria dos delitos, da mesma forma, é indene de dúvidas. O computador e dispositivos de armazenamento de arquivos de informática foram apreendidos no endereço residencial do acusado CARLOS AUGUSTO CORREA STANCZYK, na Rua Argoim, nº 58, bairro do Jaçanã, São Paulo/SP, mais precisamente no quarto do réu. O acusado, em sede policial (fls. 06/07) e judicial (mídia de fl. 229), assim como seu padraço, Ademir Furlaneto, ouvido como informante (mídia de fl. 229), ressaltaram que o computador apreendido era de propriedade de CARLOS AUGUSTO, sendo ele o único a manipular os equipamentos de informática. Ademais, o acusado não negou, em seu interrogatório, a posse de todo o equipamento apreendido pela polícia em sua residência, bem como que nesse equipamento havia ou houve conteúdo de pornografia infantil. De fato, o acusado CARLOS AUGUSTO confessa em seu interrogatório o armazenamento de vários arquivos de vídeo contendo material pornográfico envolvendo crianças e adolescentes, definindo-se como viciado na visualização de tais conteúdos, porém sem interesse no relacionamento com menores, além de negar o compartilhamento de tais arquivos, haja vista a configuração do programa Peer-to-Peer (P2P) Shareaza apenas para recebimento de arquivos, e não para compartilhamento da pasta localizada durante a busca e apreensão (mídia de fl. 229). As versões dos fatos apresentados pelo acusado CARLOS AUGUSTO nas fases inquisitorial e judicial são contraditórias, no inquérito policial o réu afirmou que nunca autorizou o compartilhamento de referidas imagens, armazenadas em seu computador, no entanto não tem certeza absoluta se isso ocorreu, considerando que o próprio programa realiza o compartilhamento, então pode ter ocorrido sem o seu conhecimento ou autorização (fl. 06). Já em Juízo, o acusado ressaltou que não houve compartilhamento, pois teria configurado o desligamento do envio de arquivos (upload) no programa Shareaza (mídia de fl. 229). No ponto, resalto que a conclusão contida no Laudo Pericial de Informática nº 472.196/2017 sobre o material apreendido e seu compartilhamento na rede mundial de computadores é clara ao afirmar que os arquivos de pornografia infantil estavam em pastas relacionadas à software de compartilhamento de arquivos (caminhos: [root]/Share e [root]/Share Incomplete, Seagate). As configurações do software, encontradas em [root]/Users/Carlos Stanczyk/NTUSER.DAT(Hash MD5 cd352f181ef00696f52d495ac7ab434e, SanDisk), permitiu o compartilhamento dos arquivos na rede com outros usuários. Descabida, outrossim, eventual alegação de desconhecimento do réu na área de informática, ou seja, que desconhecia o mecanismo de oferecimento, distribuição e distribuição dos arquivos acondicionados na pasta compartilhada através do programa Shareaza, haja vista a menção em seu interrogatório judicial de ter iniciado o curso de sistema de informações, e de se considerar alguém com bons conhecimentos em informática (mídia de fl. 229). A versão do acusado CARLOS AUGUSTO resta isolada dos elementos informativos e das demais provas produzidas na instrução criminal. Está comprovado que o acusado CARLOS AUGUSTO CORREA STANCZYK, de forma voluntária e consciente, compartilhou publicamente e armazenou diversos arquivos de pornografia infantil através do programa de compartilhamento de arquivos Peer-to-Peer (P2P) denominado Shareaza, no período compreendido entre 06 de abril e 20 de outubro de 2017. O dolo do acusado quanto às condutas a ele imputadas também resta claro pela análise dos autos, sobretudo dos vídeos contidos no cartão de armazenamento de arquivos SanDisk, nos quais, por 86 (oitenta e seis) vezes, resta caracterizado o oferecimento, disponibilização e distribuição de material pornográfico infanto-juvenil no programa Shareaza dos quais participava (fls. 127/139). Portanto, o dolo nas condutas de compartilhamento e armazenamento de arquivos de vídeo com conteúdos pornográficos e de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes pelo réu CARLOS AUGUSTO CORREA STANCZYK são indubitáveis. Ante o exposto, comprovadas a materialidade e a autoria da conduta delitiva pelo réu, sem a incidência de excludentes de qualquer natureza, configurados estão os delitos tipificados no artigo 241-A, caput, da Lei nº 8.069/90; e no artigo 241-B da Lei nº 8.069/90, com redação dada pela Lei nº 11.829/2008, em concurso material (artigo 69 do Código Penal), na forma consumada (artigo 14, I, do Código Penal). III - DISPOSITIVO: Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, CONDENO CARLOS AUGUSTO CORREA STANCZYK, qualificado nos autos, como incurso nos crimes previstos no artigo 241-A, caput, da Lei nº 8.069/90; e no artigo 241-B da Lei nº 8.069/90, ambos com redação dada pela Lei nº 11.829/2008, em continuidade delitiva e concurso material (artigo 69 do Código Penal). Passo à dosimetria da pena do réu. a) Artigo 241-A, caput, da Lei nº 8.069/90, com redação dada pela Lei nº 11.829/2008: Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. 1o Nas mesmas penas incorre quem: I - assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo; II - assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo. 2o As condutas tipificadas nos incisos I e II do 1o deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo. Portanto, atenta aos critérios norteadores da fixação da pena, estabelecidos no art. 59, do CP, verifico que o réu é primário e não têm antecedentes e as demais circunstâncias não agregam gravidade específica à conduta típica. A quantidade de vídeos compartilhados compõem a caracterização e dosimetria do crime continuado, considerá-la nesta fase seria bis in idem. Assim, fixo a pena base em seu mínimo legal, ou seja, 3 (três) anos de reclusão. Na segunda fase, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas, inexistindo confissão do réu a ser considerada especificamente quanto à conduta de compartilhamento de arquivos, haja vista a sua irrisignação diante dos fatos narrados na denúncia em seu interrogatório judicial, razão pela qual mantenho a pena base cominada. Na terceira fase, incide a causa de aumento da continuidade delitiva, posto que a análise dos dispositivos confirmou a presença de 86 arquivos de vídeo em pasta compartilhada, contendo cenas de sexo ou pornografia envolvendo menores de idade. Diante da quantidade de imagens e do período de compartilhamento, que segundo o laudo pericial se estendeu de abril a outubro de 2017, deve ser aplicado o percentual máximo de aumento de 2/3 (dois terços) pelo crime continuado, pois foram 86 (oitenta e seis) compartilhamentos (fls. 128/134) em circunstâncias de tempo e modo de execução tais que se podem presumir serem uns continuações dos outros, na forma do artigo 71 do Código Penal. Fixo, portanto, a pena de 5 (cinco) anos de reclusão por essa conduta. Condeno, ainda, o réu a pena de multa, consoante os ditames do art. 49 do Código Penal, segundo o critério trifásico da aplicação da pena privativa de liberdade, pelo que a fixo definitivamente em 16 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo. b) Artigo 241-B da Lei nº 8.069/90, com redação dada pela Lei nº 11.829/2008: Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. 1o A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo. 2o Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a

comunicação for feita por: I - agente público no exercício de suas funções; II - membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo; III - representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário. 3o As pessoas referidas no 2o deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido. Atenta aos critérios norteadores da fixação da pena, estabelecidos no art. 59, do CP, verifico que o réu é primário e não tem antecedentes. Observo, entretanto, que a pena base deve sofrer aumento, tendo em vista a grande quantidade (dezenas) e o teor dos arquivos de vídeos armazenados no cartão de armazenamento de arquivos inserido no computador pessoal do réu, que demonstram cabalmente a habitualidade da conduta delitiva. Em vista disso aumento a pena base em 1/6 (um sexto), fixação que se justifica pelo desvalor da conduta. Desta forma com aumento da pena base sobre o preceito secundário previsto no artigo 241-B da Lei nº 8.069/90, fixo a pena base em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (dez) dias-multa. Assim, fixo a pena base em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (dez) dias-multa. Na segunda fase, incide a atenuante da confissão, haja vista ter o acusado CARLOS AUGUSTO admitido o armazenamento de arquivos de vídeo contendo material pornográfico envolvendo crianças e adolescentes, razão pela qual reduzo a pena base cominada em 1/6, porém fica a pena mantida no mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do STJ. Na terceira fase, não há causas de aumento ou de diminuição a serem aplicadas, fixando a pena definitiva do réu CARLOS AUGUSTO CORREA STANCZYK em 1 (um) ano de reclusão. No ponto, ressalto ser inaplicável na fixação da pena a causa de diminuição prevista no 1º do artigo 241-B da Lei nº 8.069/2008, haja vista a localização de dezenas de arquivos de vídeos no cartão de armazenamento inserido no computador do réu, nos termos da fundamentação da sentença, descaracterizada a pequena quantidade de material pornográfico ou de sexo infantil/adolescente mencionada na previsão legal. Condeno, ainda, o réu a pena de multa, consoante os ditames do art. 49 do Código Penal, segundo o critério trifásico da aplicação da pena restritiva de liberdade, pelo que a fixo definitivamente em 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo. Por fim, aplico a regra do concurso material de delitos (artigo 69 do Código Penal), haja vista o cometimento de duas condutas delitivas pelo réu com evidente autonomia de desígnios, portanto, somadas as penas cominadas, resulta a pena definitiva de CARLOS AUGUSTO CORREA STANCZYK em 06 (seis) anos de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, fixado o dia-multa no mínimo legal, de 1/30 do salário mínimo. A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime semiaberto, ex vi do artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal. Reconheço ao réu CARLOS AUGUSTO CORREA STANCZYK o direito de apelar em liberdade, levando-se em consideração o fato de ter respondido ao processo nessa condição. Condeno-o também a ter seu nome lançado no rol dos culpados e ao pagamento das custas do processo, após o trânsito em julgado da sentença. Comunique-se, depois de certificado o trânsito em julgado, ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. P. R. I.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011362-31.2018.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009370-82.2017.403.6112 ()) - JUSTICA PUBLICA X VALDEMAR ROSA LOPES X SIVALDO ROSA LOPES (SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP398497 - JOAB FRANCISCO FERREIRA DAMIÃO)

Ao perscrutar os autos, constato que foi concedida liberdade provisória aos acusados VALDEMAR ROSA LOPES e SIVALDO ROSA LOPES em razão da necessidade superveniente de redesignação dos atos instrutórios (inexistência de datas para audiência por videoconferência), isto é, por motivo não imputável à defesa, razão pela qual restaria configurado excesso de prazo na manutenção das prisões destes em virtude da nova data (fls. 786/787). Após o cumprimento dos mandados de busca e apreensão no âmbito do inquérito policial n.º 0000753-02.2018.403.6112, que resultou na prisão dos acusados e originou a presente ação penal, a autoridade policial logrou, após análise do material apreendido no escritório da organização criminosa, identificar outros membros da organização criminosa, bem como constatou a realização de saques de seguro desemprego em diversos locais e mesmo após a prisão dos acusados VALDEMAR e SIVALDO. Nesse contexto, a autoridade policial representou pela expedição de mandados de busca e apreensão e de prisão preventiva dos investigados que pertenciam à organização criminosa no âmbito dos autos n.º 0000682-50.2019.403.6181. Portanto, constato que a representação da autoridade policial nos autos n.º 0000682-50.2019.403.6181 consiste em fato novo. Com efeito, a ulterior análise do farto material apreendido, notadamente os dados e arquivos contidos no notebook e nos celulares apreendidos, conforme detalhados nos Autos de Constatação e Análise de Material Apreendido n.º 004 às fls. 96/241, n.º 001 às fls. 505/516 e n.º 005 às fls. 517/531, indica a existência de uma organização criminosa voltada para a prática de crimes envolvendo a obtenção de seguro-desemprego fraudulento por meio da inserção, nos sistemas da Previdência Social e do Ministério do Trabalho, de falsos vínculos empregatícios com empresas fictícias, com a participação de inúmeras pessoas, ora individualizadas pela autoridade policial, em estratagemas engendradas e comandadas, em tese, por VALDEMAR ROSA LOPES e SIVALDO ROSA LOPES. Nesse contexto, considerando as novas informações colhidas e apresentadas pela autoridade policial na referida representação - fato novo que viabiliza reavaliação da situação processual dos acusados na presente ação penal - reputo estarem presentes os requisitos e pressupostos exigidos pelos artigos 312 e seguintes do Código de Processo Penal, que autorizam a decretação da prisão preventiva em relação aos acusados VALDEMAR ROSA LOPES e SIVALDO ROSA LOPES, haja vista a existência de fatos novos em relação aos acusados na aludida representação. Assim, constato que a prisão mostra-se indispensável para a garantia da ordem pública, tendo em vista que a concreta possibilidade da continuidade do desenvolvimento das atividades criminosas, bem como para evitar o estímulo de tal prática delitiva a terceiros direta ou indiretamente vinculados à reiterada prática criminosa. Posto isso, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos acusados VALDEMAR ROSA LOPES e SIVALDO ROSA LOPES, com fundamento nos artigos 311 e 312, ambos do Código de Processo Penal. Fls. 807/809: A defesa constituída dos acusados VALDEMAR ROSA LOPES e SIVALDO ROSA LOPES VALE pugna pelo deferimento das provas requeridas às fls. 716 e 722, quais sejam: i) prova documental com a expedição de ofício à CEF para informar os locais e horários de cada saque apontado como ilegal e à RFB/DATAPREV para que informem os locais de cadastramento de cada empresa (apontada como fantasma) (item b - fls. 716 e 722); ii) prova pericial com elaboração de laudo relativo ao processo de abertura de cada uma das empresas apontadas como inexistentes; e iii) prova pericial do aparelho celular em que foi gravada a suposta oferta de dinheiro (item c - fls. 716 e 722). No tocante ao item b - fls. 116 e 722, observo que o requerimento da defesa é inidôneo a, eventualmente, contrastar o que foi apresentado pelo órgão ministerial para

lastrear o oferecimento da denúncia; ao contrário, teria o condão de apenas, complementá-lo. Com efeito, a questão ventilada pela defesa trata-se, em verdade, de sustentar eventual insuficiência probatória do acervo colhido pelos órgãos de persecução penal. Sucede que tal questão concerne à valoração das provas colhidas, em nada se relacionando com prova que, em tese, possa refutar o acervo colhido ou, de alguma prova, aproveitar à defesa, de sorte a evidenciar seu caráter protelatório. Em relação à prova pericial do processo de abertura de cada uma das 310 pessoas jurídicas que pertencem, em tese, ao banco de dados da organização criminosa, listadas na Informação de Polícia Judiciária 156/2018 (fls. 412/425), como bem ponderou o Ministério Público Federal tal pedido é inócuo, uma vez que a autoridade policial descreveu detalhadamente a metodologia empregada para identificação de tais sociedades empresárias nos relatórios IPJs 209/2017 e 113/2018 (fls. 39/46 e 66/122). Com efeito, a autoridade policial utilizou-se da metodologia pesquisa por níveis de sócios a partir de consultas em bancos de dados públicos dos sócios e demais pessoas relacionadas por vínculos empregatícios com a primeira pessoa jurídica laranja descoberta, qual seja, BRL COMÉRCIO DE METAIS LTDA, o que resultou na identificação de centenas de outras pessoas jurídicas constituídas fraudulentamente. Ademais, a Polícia Federal realizou diligências in loco por meio das quais se constatou a inexistência física de pelo menos 48 (quarenta e oito) pessoas jurídicas, conforme descrito nas Informações de Polícia Judiciária n.º 06/2018, 120/2018 e 121/2018 (fls. 47/65, 123/141 e 193/198). Por fim, no que concerne à apreensão e perícia do aparelho celular que contém a gravação do oferecimento de vantagem indevida ao Delegado de Polícia Federal Daniel Coraça Júnior, não verifico utilidade em tal prova, haja vista que a conversa foi gravada nos áudios constantes na mídia de fl. 272, com degravação na Informação de Polícia Judiciária n.º 158/2018 às fls. 361/366. Nesse contexto, indefiro os pedidos de prova documental e pericial requeridos às fls. 716 e 722, itens b e c. Fls. 842/843: A defesa constituída do acusado VALDEMAR justificou a necessidade da oitiva da testemunha Edison Antônio Costa Brito Garcia, nos termos da manifestação de fls. 926/927, de sorte que este Juízo, a priori, não pode indeferir a oitiva da referida testemunha, sob pena de violação ao direito de defesa do réu, o qual tem direito de ouvir as testemunhas por ele arroladas. Portanto, a testemunha pode insurgir-se contra a parte que a arrolou, a seu ver, de forma infundada, mas não pode o juízo excluí-la a priori, tampouco poderá a pessoa arrolada eximir-se da obrigação de depor em juízo e sob compromisso, nos termos do artigo 206 do Código de Processo Penal. Nessa toada, oficie-se à testemunha Edison Antônio Costa Brito Garcia, a fim de que esta informe sobre a possibilidade de sua inquirição no dia 13 de maio de 2019, às 14h30, uma vez que já há videoconferência agendada com a Subseção Judiciária de Brasília ou que indique dia e horário no período vespertino para a sua oitiva. Fls. 846/847: Em razão da decretação da prisão preventiva do acusado SIVALDO ROSA LOPES, resta prejudicado o pedido de transferência do comparecimento mensal para a cidade de Porangatu/GO. Fl. 841: Considerando o teor da presente decisão, resta prejudicado o seguimento do recurso em sentido estrito interposto pelo órgão ministerial. Fls. 914/919 e 922/923: Considerando que a defesa não declinou os endereços corretos das testemunhas Fernando Couto Mariano e Marcelo Lepski, considero preclusa a inquirição de tais testemunhas. Faculto, todavia, que a defesa apresente a testemunha Marcelo Lepski independentemente de intimação na audiência designada, bem como faculto a apresentação de declarações escritas da testemunha Fernando Couto Mariano. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002795-74.2019.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MUXIANG LIN X DAOXIN LIN (SP101722 - CHOUL LEE E SP395082 - PAUL HYUNGJIN LEE)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra MUXIANG LIN e DAOXIN LIN, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334, 1º, incisos III e IV, c/c artigo 29, ambos do Código Penal. Segundo a peça acusatória, em 07/10/2015, equipe da Receita Federal, fiscalizando o estabelecimento denominado DAOXIN LIN -ME, à Rua Florêncio de Abreu, nº 418, boxes HB1-03 e HB1-05, Centro, São Paulo/SP, apreendeu mercadorias de procedência estrangeira consistente em bolsas, sapatos e acessórios de diversas marcas com indícios de contrafação, sem a devida documentação legal da sua importação (fl. 07). Consta na denúncia, que o aludido box é sublocado à DAOXIN LIN-ME (CNPJ nº 13.848.762/0001-94), empresa individual do acusado DAOXIN LIN, na qual sua irmã MUXIANG LIN trabalha comercializando mercadorias supostamente importadas da China, conforme a Representação Fiscal para Fins Penais nº 16905.720010/2016-87 (fls. 07/11). Segundo a denúncia, o Laudo Merceológico nº 3860/2017 (fls. 35/38) concluiu que a mercadoria apreendida é de procedência estrangeira desprovida de documentação comprobatória de sua introdução regular no país, ao passo que o Demonstrativo Presumido de Tributos estimou o valor das mercadorias em R\$ 906.685,00 (novecentos e seis mil e seiscentos e oitenta e cinco reais), sendo que o montante de tributo que deixou de ser recolhido corresponde a R\$ 453.342,50 (quinhentos e cinquenta e três mil, trezentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos - fl. 28). Constato que a denúncia obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto contém a descrição do fato criminoso, a qualificação dos acusados e a classificação do crime. Outrossim, a peça acusatória encontra-se lastreada nos elementos de prova contidos nos autos de inquérito policial que a acompanha. Desse modo, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (com redação alterada pela Lei nº 11.719/2008), preenchidos os requisitos legais e demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, RECEBO a denúncia de fls. 82/84.2. Citem-se os acusados para que apresentem resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de advogado constituído. 3. Se o Oficial de Justiça verificar que os acusados se ocultam para não serem citados, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após ter procurado os acusados em seus domicílios ou residências por pelo menos duas vezes (arts. 252 a 254 do Código de Processo Civil). 4. Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. 5. Consigne-se, outrossim, que caso não seja oferecida resposta no prazo legal, não seja constituído defensor, ou ainda, em sendo requerido pelos acusados, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência de todo o processado, bem como para promoção de sua defesa, nos termos do artigo 396-A, 2º, do Código de Processo Penal. Nessa hipótese, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência da nomeação quanto ao encargo de representar os réus neste feito, bem como apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do art. 396 do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa

funcional desse órgão.6. Se os acusados não forem localizados, elabore-se minuta no sistema BACENJUD e dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente da resposta, para que indique novo endereço em que possam ser encontrados. Adianto que o Parquet possui meios próprios e hábeis para obter tal informação.7. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, consulte o Diretor de Secretaria os sistemas do Tribunal Regional Eleitoral, da Receita Federal, bem como a pesquisa efetuada junto ao BacenJud, visando à obtenção de outro(s) endereço(s). Com a indicação de novos endereços, expeça-se o necessário para sua citação.8. Caso não seja declinado novo endereço ou se o réu não for novamente encontrado, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 363, 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal. O edital deverá conter as observações constantes nos itens 2, 4 e 5.9. Ressalto que deve ser desconsiderado o último item do mandado de intimação produzido pelo Sistema da NUAJ, o qual não tem respaldo em decisão judicial e afronta o CPP, de modo que o acusado será intimado pessoalmente quando a lei assim o determinar.10. Requiram-se antecedentes criminais dos acusados, da Justiça Federal e junto ao NID e IIRGD, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Consigno que, na hipótese de os acusados ostentarem diversas anotações criminais, estas deverão ser apostas em autos suplementares. Com a juntada dos antecedentes criminais dos acusados remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Ao SEDI para as anotações pertinentes.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003164-68.2019.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010890-30.2018.403.6181 ()) - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP315546 - DAVID FERREIRA LIMA) X JUSTICA PUBLICA SENTENÇA FLS. 39/40: EMBARGOS DE TERCEIRO Autos nº. 0003164-68.2019.4.03.6181 Embargante: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROSEmbargado : Justiça PúblicaSentença tipo AVistos etc.Cuida-se de pedido de restituição de bens apreendidos formulado por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, com o objetivo de devolução do veículo marca Renault, modelo Sandero Exp 1.6, placas ETW 4065, ano 2011, modelo 2011, cor prata, chassi nº 93YBSR7UHBJ772718, apreendido em 09 de setembro de 2018 (fls. 51/52) no âmbito do inquérito policial IPL nº 0446/2018-15. Aduz a requerente, em síntese, que é proprietária do veículo utilizado no roubo à Unidade de Penhor da Caixa Econômica Federal, localizada na Rua Farjalla Koraicho, nº 611, Jabaquara, São Paulo/SP. Ressalta, ainda, que o veículo marca Renault, modelo Sandero Exp 1.6, placas ETW 4065, ano 2011, modelo 2011, cor prata, chassi nº 93YBSR7UHBJ772718, foi roubado de sua antiga proprietária, Renata Terezan, e estava acobertado por seguro patrimonial contratado com a requerente, razão pela qual ao pagar a indenização do sinistro tornou-se a nova proprietária, cabível, portanto, a devolução do bem apreendido. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 34/36 pelo deferimento do pedido formulado. Relatados. DECIDO. De início, recebo o pedido de restituição de coisa apreendida como embargos de terceiro, haja vista a requerente não ser ré na ação penal nº 0010890-30.2018.4.03.6181. Segundo se depreende dos autos do inquérito policial (IPL nº 0446/2018-15) e da ação penal (AP nº 0010890-30.2018.4.03.6181) o veículo marca Renault, modelo Sandero, ano 2011, modelo 2011, placas HEE-5579, foi apreendido quando da prisão em flagrante dos réus CELSO PINHEIRO DE SOUZA, GABRIEL HENRIQUE COSTA GONÇALVES, JEFFERSON DOS SANTOS NUNES, MARCOS RIBAS BARBOSA JÚNIOR e RICARDO DA SILVA ARAÚJO (fls. 02/15 do IPL), após tentativa de roubo da Unidade de Penhor da Caixa Econômica Federal, ocorrida no dia 09 de setembro de 2018. O laudo pericial de exame de veículo terrestre nº 4001/2018-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (fls. 777/788), realizado pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal, concluiu que houve adulteração de placas e chassi do automóvel apreendido, com consequente apuração do verdadeiro número do chassi, 93YBSR7UHBJ772718, cadastrada com placas ETW-4065 (fls. 777/788). A requerente, SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, por sua vez, comprovou ser a proprietária do veículo marca Renault, modelo Sandero Exp 1.6, placas ETW 4065, ano 2011, modelo 2011, cor prata, chassi nº 93YBSR7UHBJ772718, conforme documentos de fls. 21/21 verso e 23/25, que relatam o roubo pretérito do automóvel (10/08/2018) e o pagamento da indenização do sinistro à antiga proprietária, Renata Terezan (fl. 28). Assim sendo, não resta qualquer fundamento para manutenção da apreensão do veículo, em virtude da evidente boa-fé da requerente, que não pode continuar a ser privada de seus direitos sobre o automóvel apreendido, comprovadamente de sua propriedade. Por fim, incabível a cobrança de despesas e taxas da requerente, referentes à apreensão do automóvel, novamente pelo fato de ser terceira de boa-fé, sem ligações de qualquer ordem com o fato delitivo. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela requerente e DEFIRO a restituição do veículo marca Renault, modelo Sandero Exp 1.6, placas ETW 4065, ano 2011, modelo 2011, cor prata, chassi nº 93YBSR7UHBJ772718, à embargante e proprietária do bem, SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, qualificada nos autos e representada no feito pela empresa LUALDY REINTEGRAÇÃO E REMOÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.-ME. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação penal nº 0010890-30.2018.4.03.6181 e proceda-se ao imediato desapensamento dos presentes autos. Oficie-se à Superintendência da Polícia Federal para liberação do veículo marca Renault, modelo Sandero Exp 1.6, placas ETW 4065, ano 2011, modelo 2011, cor prata, chassi nº 93YBSR7UHBJ772718 à requerente ou sua representante legal, haja vista a informação contida no laudo nº 4001/2018-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP de que o automóvel encontra-se no estacionamento do aludido órgão (fl. 778), com isenção à embargante do pagamento de quaisquer taxas de manutenção do veículo, com posterior remessa a este Juízo do respectivo termo de entrega. Com a juntada do termo de entrega, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência à defesa constituída e ao Ministério Público Federal. P.R.I.C

## **10ª VARA CRIMINAL**

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Expediente Nº 5410**

**INQUERITO POLICIAL**

**0003088-44.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE MURAD E SP342778 - ROBERTO LUIZ RIBEIRO HADDAD)**

Trata-se de inquérito policial instaurado a partir da apresentação de Boletim de Ocorrência nº 423/2018 (fl.06/08) no qual consta o relato de LÚCIA APARECIDA RAMALHO BESANA no sentido de que teve seu nome indevidamente utilizado para a contratação de crédito junto ao Banco Santander, consubstanciado no financiamento do veículo KIA SPORTAGE, placas GCO 0944. Posteriormente, contudo, aportou aos autos a informação de que o mesmo veículo, tido como verdadeiro, foi adquirido, zero quilômetro, na concessionária KIVEL VEÍCULOS LTDA. em São Paulo/SP, por JULIANA CORREIA DE AQUINO LOPES - ME LTDA., conforme documento de fl. 29. Em resposta à Autoridade Policial o Banco Santander informou, em suma, que o caso dos autos diz respeito a uma fraude ocorrida com a participação do vendedor de nome Sandro que atuava junto ao estabelecimento comercial denominado Akira Veículos, em Itaquaquecetuba/SP. Segundo a instituição financeira, o citado vendedor teria sido cooptado por uma quadrilha de fraudadores de financiamentos bancários que se valia de seus préstimos para a aprovação do financiamento após a apresentação, por seus integrantes, dos documentos necessários para tanto, supostamente falsos/adulterados (fls. 20/21). Às fls. 22/49 JULIANA CORREIA LOPES DE AQUINO ME afirma que teve seu veículo (supracitado) apreendido porque sobre ele pendia a informação de que se tratava de produto de estelionato, não obstante tenha sido adquirido zero quilômetro, à vista, portanto sem financiamento bancário, sendo sua única proprietária. Além disso, alega que há divergências entre o Certificado de Registro de Veículo utilizado no mencionado financiamento e o original, em sua posse, fato que confirma se tratar de documento falso. Requer, ao cabo, a baixa do gravame que recai sobre o veículo em questão no Sistema PRODESP - RDO - Registro Digital de Ocorrência. À fl. 54 verso, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido até que se possa, por meio de perícias, aferir a forma de aquisição do bem. É a síntese do essencial. Decido. Conforme salientado pela Autoridade Policial às fls. 18/19, trata-se, aparentemente, de documentação dublê utilizada para viabilizar o financiamento objeto da fraude em questão. A hipótese é corroborada pelas informações do Banco Santander (fls. 20/21) que delinea o modus operandi dos fraudadores, consistente na fotografia da CNH (carteria nacional de habilitação) original da vítima, seus dados cadastrais (cliente da instituição com ótimo relacionamento), foto da parte traseira do veículo e documento do veículo CRV adulterado (montado). Razão assiste ao Ministério Público Federal. Os documentos que compõem os autos não são bastantes para autorizar, nesse momento, a supressão do gravame nem tampouco a liberação do veículo para circulação. Nesse sentido, observa-se que os elementos distintivos do automóvel em questão, quais sejam, o número do chassi, placas, cor, ano e modelo são os mesmos, a despeito das formas pelas quais foi adquirido (financiamento em uma e à vista em outra), não obstante haja disparidade também no que toca ao número do RENAVAM, cujo serial é 222943 na nota fiscal de fl. 29 e 01147952547 no documento de fl. 42. Pelo exposto, acolho o parecer ministerial para indeferir o quanto requerido às fls. 22/49 dada a necessidade de conformação de um substrato probatório de maior consistência a ser construído ao longo da investigação policial com as diligências que a Autoridade Policial entender pertinentes. Proceda a Secretaria à inserção do nome dos advogados da requerente no Sistema de Acompanhamento Processual de forma provisória apenas para ciência, por publicação, do presente despacho. Tão logo isso ocorra, retirem-nos dos registros. Após, remetam os autos ao Ministério Público Federal, com baixa na modalidade 131, para que se pronuncie sobre a competência deste Juízo para o caso ou para o prosseguimento das investigações.

**Expediente Nº 5411**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001122-20.2014.403.6117 - SILVIO NEY DA SILVA(PR041936 - GEORGE DE ALMEIDA DAVID JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI)**

Despacho exarado em 07/05/2019:

Ante a informação supra, intimem-se as partes do teor do referido despacho.

Após, caso nada seja requerido, cumpra-se o quanto determinado à fl. 171, providenciando a juntada por linha dos documentos originais que instruem este feito aos autos do inquérito policial nº 0014293-46.2014.403.6181, nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM.

Cumpra-se.

\*\*\*\*\*

Despacho exarado em 15/03/2017:

Considerado que se trata de um incidente e, como tal, não mais passível de arquivamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM, providencie a Secretaria a juntada por linha, com a formação de apenso sem registro, vinculado aos autos do Inquérito Policial nº 0014293-46.2014.403.6181, identificado pela etiqueta Apenso nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM. O apenso será composto das seguintes peças originais: fls. 02/121, 126/130, 132/135, 141, 146/146v, 150/159, 164/168, 170, bem como da presente decisão. Certifique-se.

Ultimadas as providências acima, promovam a baixa necessária para a eliminação deste feito junto ao sistema de acompanhamento



processual.

Uma vez baixado o feito no sistema informatizado, encaminhem o material físico remanescente às Comissões Setoriais de Avaliação e Gestão Documental (CSAGDs), inserindo-se no sistema SEI o ofício de encaminhamento conferência e recebimento das CSAGDs. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5412**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006079-42.2009.403.6181** (2009.61.81.006079-0) - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO BADALAMENTI(SP118999 - RICARDO JOSE DO PRADO)

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no AREsp nº 372380/SP (fl. 1424/1425 e 1427v), que declarou extinta a punibilidade de LEONARDO BADALAMENTI pela prescrição da pretensão punitiva, e o trânsito em julgado do ARE nº 1198033 (fl. 1428v e 1429v), encaminhem-se os autos ao SEDI para registros e anotações de praxe, especialmente para a alteração da autuação, devendo constar: LEONARDO BADALAMENTI - EXTINTA A PUNIBILIDADE.

Façam-se as devidas anotações e comunicações.

Quanto aos bens apreendidos, conforme restou determinado em sentença exarada às fls. 865/873, os documentos apreendidos não devem ser devolvidos, eis que ideologicamente falsos (fls. 10/11 e 726/727). Dessa forma, tais documentos deverão permanecer juntados aos autos como elemento de prova.

Quanto aos demais bens apreendidos (fls. 1000/1003) e que se encontram acautelados no Depósito da Justiça Federal, tratando-se de bens de uso pessoal, intime-se a defesa do réu a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo se possui interesse em reavê-los. Com a resposta ou com o transcurso do prazo, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

## **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 4487**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005052-74.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067318-34.2015.403.6182 ()) - SEARA ALIMENTOS LTDA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA E SP292150 - ANA PAULA MAGENIS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008779-70.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035462-23.2013.403.6182 ()) - CENTRAL PARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista que o bem imóvel inicialmente penhorado, que ainda pendia de diligência de constatação e avaliação, foi objeto de pedido de substituição por parte da Executada, com o que concordou a Exequente, tendo sido lavrado termo de substituição de penhora e nomeação de depositário, embora ainda não se tenha a constatação e a avaliação do imóvel, para não atrasar o processamento deste feito, passo a receber os embargos, sem efeito suspensivo, sem prejuízo de, oportunamente, reanalisar o feito.

Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal.

Intime-se a Embargada para impugnação.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009221-36.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029318-77.2006.403.6182 (2006.61.82.029318-3)) - MUKAI EVENTOS E SERVICOS TECNICOS S/C LTDA X TOSHIO MUKAI(SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO E SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 -

LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista que foi lavrado termo de penhora do imóvel oferecido em garantia pelos Executados, embora ainda não se tenha a constatação e a avaliação do imóvel, para não atrasar o processamento deste feito, passo a receber os embargos, sem efeito suspensivo, sem prejuízo de, oportunamente, reanalisar o efeito. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal. Intime-se a Embargada para impugnação.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002084-66.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013139-82.2017.403.6182 ( ) - DELPS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP338303 - TATIANA GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1o desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, a garantia é insuficiente, prejudicada a análise dos demais requisitos.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0459567-83.1982.403.6182** (00.0459567-0) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CONDOMINIO EDIFICIO NACOES UNIDAS(SP074335 - RAPHAELA JOSE CYRILLO GALLETTI )

Suspendo o andamento da presente execução, com base no artigo 48 da Lei n. 13.043, de 13 de novembro de 2014 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequente.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Desnecessária a intimação da exequente acerca desta decisão, em face da renúncia expressa constante na petição retro.

Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0672644-73.1985.403.6182** (00.0672644-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X METALURGICA PRECIMAX LTDA X PAULO BUENO RODRIGUES(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0222528-21.1991.403.6182** (00.0222528-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X GP GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO S/C LTDA(SP055231 - ELEUSA VELISTA GASTALDELLO)

Fls.185/188: Decadência não ocorreu, pois o fato gerador mais antigo ocorreu em janeiro de 1975 e o lançamento ocorreu com a notificação fiscal de lançamento do débito em 07/02/1979, conforme título executivo de fls.3 e extrato dos sistemas da PGFN de fls.191. Logo, não decorreu o quinquênio, pois o prazo decadencial se inicia no 1º dia do exercício seguinte ao do fato gerador.Prescrição também não ocorreu porque o ajuizamento em 1980 (fls.2) interrompeu o quinquênio (REsp.1.120.295).No mais, não há que se falar em prescrição intercorrente, uma vez que, após citação (fls.7-verso), seguida de tentativas frustradas de penhora, houve oferecimento de bem por parte da Executada, bem como sobreveio notícia de adesão a parcelamento administrativo (fls.82/100).É certo, ainda, que a penhora foi formalizada, em que pese o posterior cancelamento a pedido da própria Exequente, tendo em vista a regularidade do parcelamento pactuado e a presença de arrolamento patrimonial (fls.174/180).Logo, a execução não foi arquivada nos termos do artigo 40 da LEF, sendo certo que o processo teve regular prosseguimento, suspendendo-se o andamento em razão da causa suspensiva da exigibilidade, consistente no parcelamento administrativo em abril de 2000 (fls.191). Com efeito, após cancelamento da penhora, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em razão do parcelamento administrativo, desarquivados em maio de 2018 (fls.184), para juntada da



exceção de pré-executividade. Assim, rejeito a exceção. Após ciência das partes, remeta-se ao arquivo sobrestado, em razão do parcelamento, nos termos da decisão de fls. 181. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0506769-07.1992.403.6182** (92.0506769-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MANSÃO DO REPOUSO SC LTDA X NORETE MOREIRA DE AZEVEDO BITENCOURT X WALDEMAR BITENCOURT(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP256829 - AURELIO FRANCO DE CAMARGO E SP327777 - SELMA RAMOS CARNIETO E SP211136 - RODRIGO KARPAT)

Dado o tempo decorrido da realização da penhora (fl. 87), expeça-se mandado de constatação e reavaliação, bem como reforço e substituição, caso necessário, em se tratando de bens pertencentes ao estoque rotativo da executada ou mesmo na ausência dos bens já penhorados nos autos.

Após, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0508957-31.1996.403.6182** (96.0508957-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X FUNDACAO MICHELETTO LTDA X MARIA HELENA MICHELETTO(SP156004 - RENATA MONTENEGRO E SP010824 - RUY FRANCISCO DE CARVALHO)

Fl. 259: Indefiro, por ora, tendo em vista o informado no ofício de fl. 258.

Comunique-se o juízo da 2ª Vara Federal de Canoas/RS de que os valores lá reservados para transferência para estes autos devem ser depositados em uma conta judicial a ser aberta na CEF, agência 2527, código de operação 635, vinculado aos autos da execução fiscal número 0508957-31.1996.403.6182, para garantir a dívida em cobro na CDA número 80 2 97 001429-26.

Encaminhe-se correio eletrônico para o endereço indicado na fl. 258.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0527084-17.1996.403.6182** (96.0527084-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SOTENCO EQUIPAMENTOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Dado o tempo decorrido da realização da penhora (fl. 16), expeça-se mandado de constatação e reavaliação, bem como reforço e substituição, caso necessário, em se tratando de bens pertencentes ao estoque rotativo da executada ou mesmo na ausência dos bens já penhorados nos autos.

Após, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0527424-58.1996.403.6182** (96.0527424-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X JEPIME COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X JESUS RAMOS RODRIGUES(SP073906 - LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA HOFLING) X ANTONIO MARTINS DE SOUZA X JESUS PINEIRO MEJUTO X JOSE PINEIRO MEJUTO X RAMIRO PINEIRO MEJUTO

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria,

bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0527919-68.1997.403.6182** (97.0527919-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X MULTI TECNICA EQUIPAMENTOS E MAQUINAS LTDA(SP045918 - JOSE HERZIG E SP229810 - EDNA BELLEZONI LOIOLA GONCALVES E SP370681 - ALESSANDRA BELLEZONI DE SOUZA MAGIA)

Retornem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da decisão de fls. 341.

Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0554044-39.1998.403.6182** (98.0554044-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MULTI PECAS IND/ ELETRO MECANICA LTDA(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO) X ALIPIO NUNES DE ARAUJO X AUGUSTO POLONIO(SP162678 - MIRIAN ARAUJO POLONIO) X DERSO GASPAS FILHO X LINCOLN VOLPOLINI LEONE(SP107447 - SAMIR JORGE SAAB)

Fls.340/379: Trata-se de execução de valor originário R\$328.609,98, atualmente montando a R\$636.292,56.O bloqueio bancário atingiu conta do coexecutado Augusto Polonio no valor de R\$3.999,02.Augusto requer a liberação do bloqueio, sustentando que a conta do Banco do Brasil é impenhorável porque os valores ali depositados pertencem a clientes, na proporção de 70% (setenta por cento), e se referem a honorários, na proporção de 30% (trinta por cento). Sustenta, também, que a conta é conjunta com terceira pessoa não executada, sua sócia e esposa Mirian. Sustenta, ainda, problema de saúde (cardiológicos) recente.Em seguida, juntou mais documentos, incluindo ficha JUCESP que infôrma sua saída da sociedade executada em 18/07/2003 (fls.380/384).Decido.As alegações de impenhorabilidade e de conta-conjunta não podem ser acolhidas de pronto, por insuficiência probatória, o que exigiria oposição de embargos para melhor instrução em dilação probatória, impossível nesta sede. Isso porque haveria que se demonstrar sob contraditório regular o fato do dinheiro pertencer a clientes e se destinar, em parte, a honorários. Também seria caso de melhor demonstrar a data em que a conta passou a ser movimentada conjuntamente, pois mesmo no documento trazido em complementação o protocolo no banco ocorreu nesta data.Entretanto, ao trazer a documentação complementar o coexecutado levantou questão relevante no que toca à sua ilegitimidade passiva: o fato de que deixou o quadro social da empresa executada em 2003.Verifica-se que a decisão de fls.273, embora não recorrida, não tratou dessa questão. E agora analisando, verifica-se verossimilhança da questão. De fato, a inclusão no polo passivo decorreu da constatação da dissolução irregular, ocorrida em 2007 (fls.175). Além disso, trata-se de crédito previdenciário - tipo 1 - CDF - CONFISSÃO DE DÍVIDA FISCAL, o que faz concluir que seu nome consta da CDA por força do artigo 13 da Lei 8.620/93.Essa forte probabilidade de que se reconheça sua ilegitimidade passiva aliada à urgência, sempre presumida nesses casos, no caso reforçada pela questão do recente problema cardíaco, impõe que se determine o desbloqueio inaudita altera parte. Prepare-se minuta.Feito isso, dê-se vista à exequente para se manifestar sobre a ilegitimidade do coexecutado Augusto Polonio.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0041473-59.1999.403.6182** (1999.61.82.041473-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSPORTES PERFIL LTDA(SP176748 - CLAUDIA ANTUNES MORAIS E SP182082A - ANDRE RODRIGUES DA SILVA E MG028819 - FRANCISCO XAVIER AMARAL)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0047727-14.2000.403.6182** (2000.61.82.047727-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J M DE CARVALHO SILVA LTDA X ZILA SILVA DE CARVALHO(SP066686 - LEONARDO VELOSO DA SILVA) X JOSE MARIA DE CARVALHO

Fls.250/257: No tocante ao pedido de desbloqueio, a documentação apresentada pela coexecutada faz concluir que, de fato, o saldo bloqueado é originário de previdência social, portanto impenhorável.Como a urgência nesses casos é sempre presumida e a fumaça do bom direito está demonstrada, determino a liberação inaudita altera parte.Considerando a transferência de fls.247, a título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para que os valores da conta judicial sejam transferidos para a conta nº.03441-3, agência 6874, Banco Itaú S.A., de titularidade da coexecutada que sofreu bloqueio em sua conta

bancária, ficando autorizado o recibo no rodapé.No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls.240 e verso.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0037954-71.2002.403.6182** (2002.61.82.037954-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INDUSTRIA E COMERCIO MIRENDA LTDA X OLGA MARQUES MIRENDA X GIOVANNINO MIRENDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Defiro o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome dos Executados pessoa jurídica e OLGA, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0040536-39.2005.403.6182** (2005.61.82.040536-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X ODAIR DE JESUS MARIANO X BARUCH ROTH(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI) X MARCIANO CONSTANTINO DA SILVA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Fl. 299: Defiro o pedido da Exequite e determino a desconstituição das penhoras que recaíram sobre os imóveis de matrícula 89.679 e 89677, do 1º CRI de São Bernardo do Campo. Não há o que determinar quando ao levantamento das penhoras, tendo em vista que não chegaram a ser averbadas no competente registro de imóveis.

Traslade-se cópia desta decisão para os Embargos de Terceiro nº 0002349-68.2019.403.6182.

Após, dê-se vista à Exequite, conforme requerido.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0027913-06.2006.403.6182** (2006.61.82.027913-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASIL HIDRO SANITARIOS E HIDRAULICOS LTDA X AMAURI BRANCO X LUNEYDE FIGUEIRA CRUZ(SP371351 - JOANA D ARC FIGUEIRA CRUZ)

Fls.222/248: A coexecutada LUNEYDE FIGUEIRA CRUZ opôs exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, prescrição e impenhorabilidade dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD.Intimada a apresentar extratos relativos às contas bancárias atingidas pelo bloqueio (fls.249), a coexecutada cumpriu a determinação judicial (fls.252/255), sobrevivendo análise e determinação de desbloqueio em razão da impenhorabilidade constatada (fls.256/260).Após, a exequite apresentou impugnação à exceção, na qual sustentou inoccorrência de prescrição em relação a parte do crédito exequite, bem como requereu prazo para manifestação do órgão lançador, RFB, considerando as datas de entrega das declarações e eventuais causas suspensivas e/ou interruptivas do prazo prescricional (fls.264/269). Juntou documentos (fls.270/304).Em manifestação de fls.306/307, a exequite informou as datas de entrega das declarações e reconheceu a prescrição de parte dos créditos, considerando as datas de constituição e inexistência de causa suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Juntou documentos (fls.308/341).Decido.No tocante à prescrição, merece parcial acolhimento a exceção oposta, com o que concorda expressamente a exequite.Conforme documentos de fls.308 e seguintes, a prescrição se consumou para os créditos objeto das declarações entregues em 30/05/1996 (nº.8823202), 27/05/1998 (nº.3449624), 29/10/1999 (nº.0996080), 14/11/2000 (nº.60454783) e em 15/02/2001 (nº.10555020), uma vez que o ajuizamento em 08/06/2006 foi extemporâneo.Por outro lado, não há que se falar em prescrição no tocante ao crédito remanescente, uma vez que se verifica da documentação apresentada que as declarações foram entregues no período de 08/02/2002 a 12/08/2004, enquanto ao ajuizamento ocorreu em 08/06/2006, interrompendo o quinquênio

prescricional (REsp.1.120.295).Por fim, prescrição para o redirecionamento não ocorreu, pois começa a fluir a partir da constatação válida da dissolução irregular. No caso, a constatação ocorreu em julho de 2012 (fl.179) e o pedido de redirecionamento em face da excipiente foi formulado em dezembro de 2012 (fls.180/181).Assim, acolho em parte a exceção oposta para reconhecer a prescrição parcial do crédito exequendo objeto das declarações entregues em 30/05/1996 (nº.8823202), 27/05/1998 (nº.3449624), 29/10/1999 (nº.0996080), 14/11/2000 (nº.60454783) e em 15/02/2001 (nº.10555020).A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer a lei vigente ao tempo da propositura da demanda.Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar.Ao propor a ação, o autor, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial.A lei vigente nesse momento é que regula a fixação de honorários, para as discussões relativas a essa relação jurídico-processual.O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2016, e a execução fiscal foi ajuizada em 08 de junho de 2006. Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73 e, no caso, reputam-se compensados, em razão da sucumbência recíproca.Em termos de prosseguimento, dê-se vista à Exequente para providências de cancelamento dos créditos extintos pela prescrição, bem como para se manifestar sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0032450-45.2006.403.6182** (2006.61.82.032450-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COOPERMEDIC DE SAO PAULO - SOCIEDADE COOPERATIVA UNIPRO(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR) X DILSON CARLOS DE SOUZA X PAULO CESAR NOGUEIRA(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR)

Fls.905/941: Dilson Carlos de Souza opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, prescrição e ilegitimidade passiva. Juntou documentos (fls.942/1194).Fls.1196/1199: A Exequente manifestou-se contrariamente à ocorrência de prescrição. No mais, defendeu a legitimidade do excipiente para figurar no polo passivo, porque atuava como presidente da cooperativa devedora quando da constatação da dissolução irregular.Decido.Prescrição não ocorreu, pois os fatos geradores ocorreram no período de 01/2001 a 10/2004 e, embora não se tenha nos autos a data de entrega, certo é que os créditos foram constituídos por declaração (conforme consta do título executivo), sendo certo que o ajuizamento, em 29/06/2006, interrompeu o quinquênio prescricional (REsp. 1.120.295).Prescrição para o redirecionamento não ocorreu, pois começa a fluir a partir da constatação válida da dissolução irregular. No caso, a constatação ocorreu em junho de 2013 (fl.788) e o pedido de redirecionamento é de março de 2014 (fls.799).No mais, tendo em vista que na exceção se sustenta ilegitimidade pela inexistência de poderes de administração à época dos fatos geradores, uma vez que o excipiente ocupava o cargo de conselheiro fiscal (sem poderes de administração), enquanto a exequente requer manutenção no polo passivo em razão da constatação da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, ocasião em que o excipiente ocupava o cargo de Presidente da cooperativa, assinando pela empresa, aguarde-se, no arquivo, pronunciamento do STJ nos Recursos Especiais 1.645.333/SP, 1.643.944/SP e 1.645.281/SP, selecionados pelo TRF3, como representativos da controvérsia, para fins do art. 1.036, 1º do CPC. Ciência às partes.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0047808-45.2009.403.6182** (2009.61.82.047808-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DANY LEDERMAN(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

Fls.98: DANY LEDERMAN, executado, requer seja fixado prazo para as providências administrativas necessárias ao caso.Conforme já fundamentado na decisão anterior, o julgamento de mérito aqui nesta sede, quer dizer, no processo de Execução, só será possível quando a documentação administrativa-fiscal for restaurada e o Juízo tiver a comprovação documental do que foi decidido em relação ao recurso administrativo do Executado.Como constou ali...Tal não se mostra possível, contudo, sem a única prova documental imprescindível no caso, qual seja, cópia do Processo Administrativo e comprovação do andamento recursal. Aliás, em se tratando de matéria probatória, a rigor seria de dedução e decisão em sede de embargos. O que ocorre nesses casos é que o juízo faculta a produção desse tipo de prova em sede de execução para simplificar e tomar mais célere a prestação jurisdicional pretendida, o que, de resto, não está ocorrendo por força de situação excepcional, isto é, a não localização do processo administrativo e a ausência de informações sobre o andamento do recurso administrativo. De qualquer forma, só com base no documento de interposição do recurso, trazido pelo Executado a fls.32/33 e 76/77 (cópia de petição que teria sido protocolada em 28 de maio de 2009, contendo uma autenticação cartorária de 13 de maio de 2011), nesta sede processual não se mostra possível reconhecer a nulidade. É que aqui, em sede executiva, somente com prova cabal constituída isso seria possível, já que o título executivo legalmente se presume legítimo, não havendo possibilidade de julgamento subjetivo. Observe-se, pelas datas da interposição do recurso e da inscrição em dívida ativa, que, em tese, poderia ter havido juízo negativo de admissibilidade.No caso, não é viável, em sede de Exceção, fixar prazo sob pena de acolhimento da nulidade do título. E sem a possibilidade jurídica dessa sanção, os pedidos de dilação de prazo da Exequente se seguem, como vem ocorrendo.De qualquer forma, tendo havido mudança na chefia da DIAFI, determino se cobre uma resposta do Senhor Procurador João Guilherme de Moura Rocha Parente Muniz através do e-mail diafi.sp.prfn3regiao@pgfn.gov.br .Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001494-07.2010.403.6182** (2010.61.82.001494-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOAO PIMENTA FILHO CONFECCHOES - ME(SP140618 - MATEUS PEREIRA CAPELLA)

Cumpra-se a decisão de fl. 102 em seus exatos termos, com desbloqueio dos valores que excederem os da planilha de atualização do débito que ora determino a juntada aos autos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0047620-18.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BSML INFORMATICA LTDA - EPP(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP292237 - JOÃO ROBERTO FERREIRA FRANCO)

Indefiro, por ora, o pedido de penhora de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, nos termos da decisão de fl. 354. Intime-se a Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, a apresentar sua apuração contábil, a fim de verificar a regularidade da quantia mensalmente depositada em relação ao que foi determinado na decisão de fl. 280.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0063513-15.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGASSETE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO) X MARA LUIZA DE OLIVEIRA ROMAN NOVAES

Prejudicado o requerido, pois a medida já foi deferida e cumprida, conforme decisão e certidões de fls. 277, 279, 282 e 285. À Exequente para requerer o que for de direito.  
No silêncio, remetam-se ao arquivo, onde aguardará provocação da parte interessada.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0013269-48.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VITADERM FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA(SP166229 - LEANDRO MACHADO E SP373802 - MARCELO MARQUES JUNIOR)

Autos desarquivados.

Diante da nova denominação da empresa devedora, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação na autuação dos autos, passando a constar MS-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA como executada.

Proceda a Secretaria ao cadastro dos novos patronos.

Dê-se ciência à Exequente e, após, retornem os autos ao arquivo.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0036063-58.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MATRIX MED COM PROD HOSP LTDA(BA011332 - JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES)

Fls.15/23: A Executada opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, nulidade do título executivo e inexigibilidade da cobrança. Sustenta ausência de sujeição à fiscalização do CRF, nulidades da fiscalização, da autuação, da multa e do título executivo. Alega que não está sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Farmácia, pois não comercializa produtos farmacêuticos, mas sim alimentícios (salgante), razão pela qual não estaria obrigada a ter responsável técnico farmacêutico. Por fim, ainda que fosse considerado que o produto por ela comercializado (salgante) se enquadrasse no critério de alimentos especiais, não estaria obrigada a ter um técnico responsável, nos termos do art.3º, da Resolução nº.577/2013. Juntou documentos (fls.24/38).Fls.40/52: O Conselho Exequente sustenta, primeiramente, descabimento da exceção, pois a matéria demandaria dilação probatória. No mérito, afirma que a empresa, registrada perante os quadros do Conselho Exequente (fls.59-verso), é distribuidora de medicamentos e produtos correlatos e que foi autuada nos termos do artigo 24 da Lei 3.820/60, desenvolvendo suas atividades sem a presença de responsável técnico farmacêutico.Decido.De fato, verifica-se que a excipiente alterou sua razão social de MATRIX MED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (fls.64) para MATRIX HEALTH COMÉRCIO DE ALIMENTOS SAUDÁVEIS LTDA - EPP (fls.26).Verifica-se, também, que o atual objeto social da executada é o comércio atacadista especializado em produtos alimentícios, comércio varejista de produtos alimentícios ou especializado em produtos alimentícios (fls.28).Todavia, tais informações são extraídas da alteração contratual com registro na JUCESP em 03/11/2016, enquanto a autuação fiscal ocorreu em setembro de 2010 (fls.53), quando, pelo que consta dos autos, a denominação social da executada era MATRIX MED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, bem como o objeto social era a exploração do ramo de comércio atacadista de produtos hospitalares e medicamentos para uso humano em geral, segundo contrato social - cláusula segunda - fls.56-verso.Assim, ainda que atualmente pareça questionável a exigência de responsável técnico farmacêutico no estabelecimento da executada, já que o objeto social produtos alimentícios poderia demandar fiscalização por órgão diverso, como bem pontuado pelo Exequente, certo é que à época da fiscalização a competência era do Conselho Exequente, que diligenciando no estabelecimento da executada constatou funcionamento sem responsável técnico habilitado e registrado. Logo, como se vê, na hipótese, o Conselho gozava de competência para fiscalizar e autuar, cumprindo observar que, de plano, não se verifica qualquer irregularidade, guardando a CDA consonância com o quanto apurado na esfera administrativa.Ademais, questões atinentes a eventuais nulidades no processo administrativo não podem ser conhecidas e decididas nesta sede processual, pois demandam amplo contraditório e, eventualmente, produção de provas outras, o que só poderia sobrevir em sede de embargos.Assim, rejeito a exceção.No mais, requeira o Exequente o que de direito em termos de prosseguimento.Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0036880-25.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X VARIG LOGISTICA S A(SP282785 - CARLOS EDUARDO RAMOS PEREDA SILVEIRA E SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA)

Fls.34/42: Os pedidos da Massa Falida já foram formulados a fls.07/15, bem como apreciados na decisão de fls.21, razão pela qual verifica-se a preclusão. Considerando a penhora no rosto dos autos da falência (fls.29/33), verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Caso contrário, certifique-se eventual decurso de prazo para oposição e remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0060909-42.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X VARIG LOGISTICA S/A(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA E SP282785 - CARLOS EDUARDO RAMOS PEREDA SILVEIRA)

Fls.139/147: Os pedidos da Massa Falida já foram formulados a fls.07/15, bem como apreciados na decisão de fls.129, razão pela qual verifica-se a preclusão. Considerando a penhora no rosto dos autos da falência (fls.134/138), verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Caso contrário, certifique-se eventual decurso de prazo para oposição e remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0065269-20.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X CIA SAO GERALDO DE VIACAO(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES )

Tendo em vista a informação de que a executada foi incorporada pela empresa EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA., CNPJ 16.624.611/0001-40, defiro o pedido de inclusão da empresa incorporadora no polo passivo do presente feito. Deixo de determinar a citação, pois a empresa incorporadora já se manifestou nos autos e está devidamente representada, tendo se dado por citada. Diante da informação de que os créditos decorrentes dos processos administrativos nº 50510.002101/2010-13 e 50510.019783/2010-01 foram incluídos no parcelamento administrativo, por cautela, suspendo a presente execução fiscal em relação às inscrições a eles correspondentes.

Quanto aos créditos não parcelados, defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para que sejam feitas as anotações pertinentes à inclusão da EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA., CNPJ 16.624.611/0001-40, no polo passivo do presente feito.

8- Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0066494-75.2015.403.6182** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X DONA LOU MODAS IMPORTADORA LTDA(PR072426 - GLAUCE CAZASSA DE ARRUDA)

Intime-se a Executada a regularizar sua representação processual. Apesar da citação ter se dado em seu nome, o sr. JOSÉ SODRÉ DE VASCONCELOS não é parte no feito.

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência,

Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

- 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.
- 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo.
- 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.
- 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.
- 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.
- 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.
- 7-Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005671-04.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.(SP315647 - PEDRO RICARDO MOSCA E SP154849 - DANIELA MADEIRA LIMA)

Em cumprimento à decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento nº 5010556-24.2018.4.03.0000, reformando a decisão que determinava a penhora de 5% do faturamento da empresa executada, promova-se vista à Exequite para requerer o que for de direito ao regular prosseguimento do feito. Neste sentido, indicando a Exequite endereço para penhora, bem como bens da executada, livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0016496-07.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X DANONE LTDA(SP129611 - SILVIA ZEIGLER E SP185441 - ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL)

Intime-se a Executada, na pessoa do advogado constituído nos autos, para pagar o débito remanescente (R\$ 177,21, em 08/2018), devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo pagamento, proceda-se à penhora de bens tantos quantos bastem para a satisfação do débito.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0032083-69.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IRINEU FABRIS JUNIOR(SP163588 - EGGLE TUBELIS E SP011861 - VICENTE PAULO TUBELIS E SP333220 - KAZYS TUBELIS)

Defiro o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

- 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.
- 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo.
- 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.
- 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite,

para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0033970-88.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FEMASI INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE M(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Fls.21/49: A constituição definitiva do crédito, termo inicial da prescrição, é a data do vencimento ou a entrega da declaração, o que ocorrer posteriormente. O procedimento de conferência DCGB - DCG BATH não interrompe a fluência do prazo. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão. 2. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente. 3. O v. Acórdão apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a solução da controvérsia, restando assentado o entendimento de que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória. Assentado ainda que não restou configurada a prescrição para os valores confessados em GFIP em novembro/2008 (fls. 88 e 89), haja vista a data do ajuizamento da ação em 14/02/2012 e a do despacho ordenando a citação em 24/07/2012. 4. A fluência do prazo prescricional previsto no artigo 174 do CTN, para a propositura da execução judicial, começa a correr da data do vencimento da obrigação, e, quando não houver pagamento, da data da entrega da declaração se esta for posterior, observando-se ainda que, nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. 5. A controvérsia trazida pela embargante acerca da emissão da DCGB-BATCH - cuja finalidade consistiria em identificar eventual diferença a menor que o efetivamente recolhido em GFIP -, e que teria sido objeto de lançamento suplementar conforme consignado pelo magistrado na decisão agravada, não influencia no cômputo do aludido lustro prescricional, uma vez que não tem o condão de constituir o crédito correspondente por não caracterizar novo lançamento. 6. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 493976 - 0035906-12.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 02/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2016 ) Os débitos executados compreendem o período de 13/2013 a 02/2015, enquanto as entregas das GFIPs ocorreram em 14/01/2014 e 17/03/2015 (fls.57/58), razão pela qual não se conta o quinquênio decadencial. Prescrição também não ocorreu, pois o prazo prescricional se interrompe com o ajuizamento (REsp 1.120.295), que, no caso, se deu em 03/08/2016. Quanto à alegação de nulidade da CDA por ausência de notificação acerca da constituição do crédito e decorrente cerceamento de defesa, rejeito a exceção. No caso, cumpre observar que o débito confessado em GFIP faculta à Receita intimar o contribuinte para regularização. No entanto, sendo certo que débitos confessados podem ser diretamente inscritos, ainda que não tenha ocorrido referida intimação, tal não torna nulo o lançamento, exatamente porque se trata de lançamento por declaração e não de ofício. E, ainda que fossem decorrentes de autuação, seria ônus da executada demonstrar de plano, pois nesta sede não cabe dilação probatória, sendo certo que, para a execução, basta a juntada da CDA, não sendo exigida a juntada do PA. Por fim, no tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Assim, rejeito a exceção. No mais, após intimação das partes, remeta-se ao arquivo, nos termos da decisão de fls.14.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0058489-30.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARLOS ALBERTO HESS & CIA LTDA - EPP(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

Fls.110/125: Rejeito a exceção oposta, pois os créditos executados foram constituídos por declaração entregue em 18/05/2016, conforme demonstra a Exequente (fls.128 e ss.), interrompendo-se a prescrição com ajuizamento da execução em 25/11/2016, não podendo a Exequente ser prejudicada pela demora na distribuição e despacho de citação, a que não deu causa, consoante art. 174 do CTN c/c 240, 1º, do CPC, e entendimento pacificado no STJ (REsp 1.120.295/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). No mais, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Int.



## **EXECUCAO FISCAL**

**0060321-98.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMINIO NINETY CONVENTION & RESIDENCE SERVICE(SP141323 - VANESSA BERGAMO ALVES PEREIRA)

Diligenciando para penhora, o Oficial de Justiça foi informado do parcelamento e deixou de fazer a constrição, em 09/08/2018 (fls.144/146).Em 24/09/2018, a exequente informou que consultou os sistemas da RFB/PGFN e não localizou parcelamentos, requerendo penhora BACENJUD, que foi deferida em 04/2019 (fls.57), restando bloqueados R\$433.656,53 (quatrocentos e trinta e três mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos), dos R\$606.942,51 (seiscentos e seis mil, novecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e um centavos) solicitados (fls.60).O executado opôs exceção, pedindo suspensão da execução em face do parcelamento e desbloqueio bancário (fls.65/78). Juntou documentos (fls.69/291).A exequente se manifestou esclarecendo que a adesão ao parcelamento foi equivocada, na medida em que foi requerida no âmbito da Receita, quando os créditos já estavam inscritos, no âmbito da PGFN, razão pela qual pediu prosseguimento da execução com novo bloqueio BACENJUD (fls.293/298).Decido.Embora a adesão tenha ocorrido em site diverso, o Executado tem razão: o débito está parcelado e, conseqüentemente, a exigibilidade está suspensa.É que o ajuste de parcelamento foi firmado com a credora UNIÃO, em data anterior ao pedido de bloqueio, embora perante a Receita, quando o correto teria sido firmá-lo perante a PGFN. Contudo, essa circunstância não retira os efeitos jurídicos da adesão, especialmente porque a credora aceitou os termos, emitindo, mês a mês, as Guias, que foram recolhidas regularmente pelo contribuinte, como demonstram os documentos juntados. Assim, a credora dispõe, desde os respectivos pagamentos, do numerário, que, oportunamente, deverá ser imputado ao débito.Em face disso, indefiro o pedido de novo bloqueio formulado pela Exequente, e defiro o pedido de desbloqueio formulado pelo Executado. Prepare-se minuta no sistema BACENJUD desde logo, ante a necessidade urgente de pagamento de salários, tributos etc que os documentos juntados demonstram, cabendo anotar que a medida não se mostra irreversível por se tratar de condomínio que, como sabido, arrecada a taxa condominial mensalmente.Após, cientifique-se a Exequente e aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o cumprimento do parcelamento.Publique-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0026540-51.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MPCON EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP379122 - GUILHERME LOURENÇÃO ROMAGNANI)

Constato que embora tenha sido dada vista à Exequente, para manifestação acerca dos bens oferecidos à penhora, esta se limitou a requerer o bloqueio de valores em instituições financeiras, através do BACENJUD.

Os bens oferecidos à penhora não obedecem à ordem de preferência legal, prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, de modo que, apesar de não ter havido recusa expressa pela exequente, mostra-se evidente que a penhora sobre ativos financeiros prevalece sobre os móveis indicados.

Isto posto, defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0028440-69.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X M.P. SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls.45/64: No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção

expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. No mais, não se reconhece nulidade na cumulação de vários débitos numa só inscrição, desde que o título preencha os requisitos legais, caso dos autos. Também nenhum impedimento existe em se executar várias CDAs de tributos diversos no mesmo processo, pois se algum prejuízo se pudesse visualizar, seria para a Exequente, pois o processo poderia tramitar mais lentamente em face de mais questões a resolver. A cumulação de pedidos é cabível em nosso ordenamento jurídico. Quanto aos acréscimos legais, não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, sendo cabível a cobrança dos dois institutos referidos, vez que cada um (juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. Aos juros de mora, cabe compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e à multa, penalizar o devedor por sua impontualidade. Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa... Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança resem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa. No que tange à aplicação da taxa SELIC é de se observar que não houve transgressão de qualquer dispositivo legal. A cobrança da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º., do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. A incidência da Taxa Selic para cálculo de juros moratórios de créditos tributários vencidos é entendimento jurisprudencial pacificado, reconhecido, inclusive, através da sistemática prevista no artigo 543-C do CPC: EMENTA PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.(...)10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.846 - SP (2008/0154761-2) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX DJ: 25/11/2009 DJe 18/12/2009). Vale ressaltar que a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudência a compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, posto que a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência; Manoel Álvares e outros; Ed. Saraiva; 1.998). Assim, rejeito a exceção. No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0031566-30.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SLING PERSONALIZADOS LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem.

Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito.

Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos e defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

- 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.
- 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeçquente para falar sobre a extinção do processo.
- 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.
- 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no ditem 3, indique a Exeçquente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exeçquente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.
- 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.
- 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exeçquente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.
- 7-Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**000594-43.2018.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MENU MODERNO ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS EIR(SP260186 - LEONARD BATISTA E SP253017 - RODRIGO VENTANILHA DEVISATE)

Fls.25/62: No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. No mais, não se reconhece nulidade na cumulação de vários débitos numa só inscrição, desde que o título preencha os requisitos legais, caso dos autos. Também nenhum impedimento existe em se executar várias CDAs de tributos diversos no mesmo processo, pois se algum prejuízo se pudesse visualizar, seria para a Exeçquente, pois o processo poderia tramitar mais lentamente em face de mais questões a resolver. A cumulação de pedidos é cabível em nosso ordenamento jurídico. Quanto aos acréscimos legais, não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, sendo cabível a cobrança dos dois institutos referidos, vez que cada um (juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. Aos juros de mora, cabe compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e à multa, penalizar o devedor por sua impontualidade. Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa... Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa. No que tange à aplicação da taxa SELIC é de se observar que não houve transgressão de qualquer dispositivo legal. A cobrança da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º., do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. A incidência da Taxa Selic para

cálculo de juros moratórios de créditos tributários vencidos é entendimento jurisprudencial pacificado, reconhecido, inclusive, através da sistemática prevista no artigo 543-C do CPC: EMENTAPROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.(...)10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular.(RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.846 - SP (2008/0154761-2) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX DJ: 25/11/2009 DJe 18/12/2009). Vale ressaltar que a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudência a compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, posto que a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência; Manoel Álvares e outros; Ed. Saraiva; 1.998).No mais, a questão das verbas envolve matéria fática, qual seja, saber se compõe ou não a base de cálculo no caso concreto, o que exige dilação probatória e, portanto, somente em sede de embargos pode ser conhecida.Decadência não ocorreu, pois o fato gerador mais antigo ocorreu em setembro de 1991 e o lançamento por Confissão de Dívida Fiscal - CDF se deu em 27/05/1992 (fls.96). Logo, não decorreu o quinquênio, pois o prazo decadencial se inicia no 1º dia do exercício seguinte ao do fato gerador.Prescrição também não ocorreu, pois, conforme demonstra a Exequite pelos documentos anexados a fls.99 e seguintes, sucessivos parcelamentos foram pactuados, com adesões em 2000 (fls.99), em 2003 (fls.100), em 2009 (fls.102), sendo que a última rescisão data de 16/07/2016 (fls.103). Logo, o ajuizamento em 17/01/2018 interrompeu o quinquênio prescricional (REsp.1.120.295).Por fim, quanto à sustentação de quitações dos valores exequendos a outras entidades, certo é que não restou demonstrado tratar-se de recolhimentos relativos aos créditos exequendos, conforme divergência de períodos apontados pela Exequite.De qualquer forma, quando a autoridade lançadora concluiu pela manutenção dos débitos inscritos em dívida ativa, desloca-se a discussão para sede de embargos do devedor, não podendo aqui ser instaurada dilação probatória.Assim, rejeito a exceção.No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequite sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0018640-47.1999.403.6182** (1999.61.82.018640-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530714-13.1998.403.6182 (98.0530714-0) ) - COMTEC COMPONENTES TECNOLOGICOS LTDA(SP085630 - LAZARO GALVÃO DE OLIVEIRA FILHO E SP234246 - DANILO SEPAROVICK CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COMTEC COMPONENTES TECNOLOGICOS LTDA

Defiro o pedido da Exequite/Embargada e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

- 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.
- 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo.
- 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.
- 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.
- 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.
- 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, dê-se vista à Exequite.
- 7-Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0036858-69.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041157-94.2009.403.6182 (2009.61.82.041157-0) ) - AGNALDO TIMOTHEO PEREIRA(SP054952 - JOSE MARIANO MEDINA) X FAZENDA

Prejudicado o pedido de intimação do executado por hora certa, uma vez que já possui advogado constituído nos autos e foi intimado do despacho de fl. 146 por meio de publicação (fl. 146v.).

Defiro o pedido da Exequite/Embargada e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, dê-se vista à Exequite.

7-Intime-se.

## **2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

#### **2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5007950-04.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO**

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA**

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE**

**EXECUTADO: FLAVIO PRATES MACIEL**

## **DESPACHO**

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a FLAVIO PRATES MACIEL, com inscrição fazendária federal n. 085.674.248-10 (citação – folha 12).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor de R\$ 50,00, quando se buscar até R\$ 500,00, bem como se for menor de R\$ 100,00, quando se cuidar do rastreo de valor acima de R\$ 500,00 e de até R\$ 1.000,00.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio – na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) – dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5001175-07.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO**  
**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA**

EXECUTADO: MARCIA CRISTINA ESTEVES DANTI

## DESPACHO

F. 14 – O pleito resta prejudicado pelo que se pode ver na folha 16.

Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

## 4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021735-33.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: TATIANA MARGONAR NUNES

### DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.

4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

São PAULO, 10 de janeiro de 2019.

## 5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Bel. ALEXANDRE LIBANO.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2687**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002489-05.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002488-20.2019.403.6182 ( ) - TIM CELULAR S.A.(MG009007 - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X FAZENDA NACIONAL**

Cuida-se de ação ordinária ajuizada pela TIM CELULAR S/A, contra a UNIÃO FEDERAL, distribuída perante o Juízo da 7ª Vara Federal de Brasília, sob nº 0059849-63.2013.401.3400 .

Às fls. 238/241, o MM Juízo apontou a ocorrência de causa que enseja a incompetência absoluta, e declinou da sua competência para processar e julgar este feito, razão pela qual os autos foram encaminhados para este Juízo especializado em execuções fiscais.

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

No caso dos autos, constatou-se que a decisão de fls. 239/241 fundamentou o declínio da competência em razão do ajuizamento da ação



cautelar n. 50954-16.2013.403.6182, apensa à presente ação ordinária, que teria como objetivo o oferecimento de garantia de dívida a ser exigida em futura ação executiva, a ser proposta em vara especializada em execução fiscal.

Constatou-se, entretanto, que a referida ação cautelar antecedente fora ajuizada em caráter preparatório à presente ação ordinária, em 10/09/2013; e inclusive foi apensada tão logo o presente feito foi ajuizado, em 14/10/2013.

Salvo melhor juízo, a ação cautelar nº 0050954.16.2013.4.03.6182 teve fundamento no art. 800 do Código de Processo Civil de 1973, sendo - frise-se - preparatória da ação anulatória, a qual o juízo suscitado também remete à esta Vara Especializada em Execução Fiscal. Nessa linha de raciocínio, haveria distinção da medida proposta daquela que se denomina de medida cautelar fiscal tendente a garantir o juízo de forma antecedente a futura execução fiscal. Some-se o fato de que a medida tomada pelo juízo suscitado promove descumprimento de regra de perpetuação de jurisdição, juízo natural, aplicação de regras processuais no tempo resumida pelo brocardo *tempus regit actum*, bem como deixa de considerar que pende impugnação recursal no âmbito de Tribunal Regional Federal da 1ª Região por meio de agravo de instrumento em face da decisão que determinou a remessa dos autos a este juízo suscitante.

De toda sorte, vale repisar que competiria ao juízo especializado em execuções fiscais o processamento de ações de rito ordinário.

A regra para estabelecimento da competência para o caso em análise encontra fundamento no artigo 1º do provimento CJF3R nº 25, de 12/09/2017:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar: I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos; II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992; III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

Ao se estabelecer as regras de competência do juízo especializado em execuções fiscais, a referida portaria reconhece inclusive a possibilidade de existência de outras ações já ajuizadas nos juízos cíveis para a discussão do crédito fiscal, hipótese em que não se atrairia a competência para o juízo em que é processada ação anulatória de débito fiscal, como é no caso dos autos.

Nesse contexto, inclusive, o ajuizamento da execução fiscal foi direcionado regularmente, em 25/02/2014, para distribuição neste Juízo especializado.

Por conseguinte, nos termos da regra de competência suficientemente tratadas na portaria de regência, o ajuizamento de execução fiscal não acarreta a atração da competência de ações ordinárias para os juízos especializados em execuções fiscais, pois sua competência é exaustivamente elencada na norma ora destacada.

Entendo portanto que a competência para processar e julgar este feito é do Juízo da 7ª Vara Federal de Brasília.

Em face do exposto, SUSCITO O PRESENTE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme disposto no artigo 105, inciso I, letra d, da Constituição Federal.

Nos termos do art. 953, inciso I e parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, instruído com a cópia integral do presente processo, o qual deverá ser encaminhado por malote digital.

Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

P.R.I.C.

#### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0002488-20.2019.403.6182** - TIM CELULAR S.A.(MG009007 - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X FAZENDA NACIONAL

Foi suscitado pelo presente Juízo, nos autos da ação ordinária n. 0002489-05.2019.403.6182 (59849-63.2013.401.3400) - em apenso -, conflito negativo de competência.

Diante do exposto, aguarde-se decisão definitiva a ser proferida pelo C. STJ no referido incidente processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

### **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001752-82.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

#### **DESPACHO**

ID nº 11291254 e anexos - Defiro prazo de 05 (cinco) dias para que a parte executada apresente o seguro garantia.

Após, venham-me os autos conclusos.



Int.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010182-23.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: THIAGO MARTINS CURCIO

#### DESPACHO

Id. 13296034 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado THIAGO MARTINS CURCIO, citado conforme certidão de Id 10123922, no limite do valor atualizado do débito (Id. 13296035), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 – DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 – DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. **Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.**

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a exequente.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010703-31.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEPIL CHARM - ESTETICA FEMININA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: IVONETE VIEIRA - SP91747

#### DESPACHO

ID 13565427 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado DEPIL CHARM - ESTETICA FEMININA LTDA - ME, tendo comparecido espontaneamente aos autos, conforme petição de Id 10573012, no limite do valor atualizado do débito (Id. 13565429), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 – DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 – DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. **Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.**

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a exequente.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002703-42.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: JANAINA FERNANDA LUIZ

#### DESPACHO

ID 13822212 - Tendo em vista que o endereço declinado na petição inicial não foi diligenciado, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, deprecando-se o ato à Comarca de Votuporanga/SP.

A fim de evitar a devolução da carta precatória sem cumprimento, providencie a exequente o recolhimento antecipado das custas judiciais de diligência do oficial de justiça estadual em guia própria (GARE).

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

### 11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012831-87.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/05/2019 603/1073

## DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.

2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.

3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.

4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).

5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**  
**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2073**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0045323-48.2004.403.6182** (2004.61.82.045323-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FOTO OTICA HENRIQUE S COM.IMP.E EXPORTACAO LT(SP056829 - LIGIA MARIA CANTON) X ROSA MARIA STEFANINI DE MACEDO X PEDRO HENRIQUE DE MACEDO(SP246614 - ANDREA ARONI FREGOLENTE) X HENRIQUE DE MACEDO NETTO(SP056829 - LIGIA MARIA CANTON) X EDUARDO HENRIQUE DE MACEDO X ALEXANDRE DE MACEDO NAMMUR(SP246614 - ANDREA ARONI FREGOLENTE)

Vistos, Fls. 214/227, 294 e 297: Considerando a manifestação da Fazenda Nacional à fl. 297, concordando com a exclusão dos excipientes ALEXANDRE DE MACEDO NAMMUR e PEDRO HENRIQUE DE MACEDO do polo passivo do feito, sob o fundamento de que nunca gozaram poderes de gerência, determino a exclusão dos coexecutados ALEXANDRE DE MACEDO NAMMUR e PEDRO HENRIQUE DE MACEDO do polo passivo do executivo fiscal. Deixo de analisar, por ora, o pedido de fixação de honorários advocatícios pelos excipientes ALEXANDRE DE MACEDO NAMMUR e PEDRO HENRIQUE DE MACEDO, considerando a ordem proferida pela MM. Min. Relatora na afetação do REsp 1358837 de suspensão da tramitação do feito no tocante ao tema controverso quanto à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, nos termos do disposto no artigo 1.037, II, do novo CPC, devendo a parte excipiente comunicar a este Juízo quando do julgamento definitivo do feito, a fim de ser tomada as providências pertinentes. Ao SEDI para

exclusão de ALEXANDRE DE MACEDO NAMMUR e PEDRO HENRIQUE DE MACEDO do polo passivo da demanda. Informe a parte exequente a este Juízo, no prazo 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0018153-96.2007.403.6182** (2007.61.82.018153-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CANTAREIRA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA X ARNO DA SILVA X JOAO LEOPOLDO BRACCO DE LIMA X PHOENIX DISTRIBUIDORA DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA(SP031541 - NELLO ANDREOTTI NETO) X ALMIR VESPA JUNIOR

Intimação do executado da conversão da indisponibilidade em penhora, bem como para os fins do artigo 16, III, da lei 6.830/80, nos termos da r. decisão das fls. retro.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0026694-84.2008.403.6182** (2008.61.82.026694-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1248 - GEORGES JOSEPH JAZZAR) X METALURGICA PROJETO IND. E COM. LTDA.(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

ATO ORDINATÓRIOIntimação do executado da conversão da indisponibilidade em penhora, bem como para os fins do artigo 16, III, da lei 6.830/80, nos termos da r. decisão das fls. retro.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0033506-11.2009.403.6182** (2009.61.82.033506-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X QUALITY CONTROL INDUSTRIAL E TECNICA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, Fls. 75/85 e 94/97-I - Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Observo que não há nenhuma vedação legal na cobrança de tributos diversos em uma mesma ação executiva. Outrossim, versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o

vencimento do tributo sem o correspondente pagamento. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OU DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 614, DO CPC. CDA. NULIDADE AFASTADA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR. I - (...). II - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Nos termos do art. 6º, 1º, da LEF, a CDA é parte integrante da própria petição inicial, não havendo, portanto, se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito, sobretudo em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, apurando-se o quantum debeat por mero cálculo aritmético, fazendo-se incidir sobre o principal os acréscimos previstos na legislação indicada no próprio título executivo. V - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de omissão da Lei n. 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica in casu. VI - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). VII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. VIII - Apelação parcialmente provida. (AC 200061820404689, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 876, grifo meu).II - Da multa aplicada: Tenho que a multa não pode ser excluída da cobrança do débito, como pretendido pela parte executada. A redução da alíquota para patamar inferior a 20% não é cabível. O art. 35 da Lei n. 8.212/91 foi alterado pela Lei 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa moratória seguir o patamar de 20%, que, sendo mais propícia ao contribuinte, deve ser a ele aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN. Descabe a diferenciação para o benefício, dos débitos oriundos de declaração ou de lançamento, a teor da jurisprudência do TRF-4ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. MULTA. APLICAÇÃO DA LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. 1. Consoante disposição do art. 204 do CTN e do art. 3º da Lei nº 6.830/80, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, a qual só pode ser ilidida por prova inequívoca em sentido contrário. 2. redução da multa nos termos do art. 35, da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 11.941/09) c/c art. 106, inc. II, alínea c do CTN, retroatividade benigna. 3. O art. 35-A da Lei nº 8.212/1991, que determina a aplicação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 aos lançamentos de ofício relativos a contribuições previdenciárias, incide a partir da vigência da Lei nº 11.941/2009. Interpretação em sentido contrário ofende o disposto no art. 144 do CTN, que determina a aplicação da lei vigente à época do fato gerador, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 4. O art. 35 da Lei nº 8.212/91, na redação anterior à Lei nº 11.941/2009, estabelece somente multas de mora, inclusive quando houver lançamento de ofício. O legislador considerou irrelevante, para efeito de aplicação da multa de mora, o fato de haver ou não informação a respeito do débito na GFIP. 5. Apelação parcialmente provida, para determinar a redução da multa. (TRF4, AC 2008.71.00.001469-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 19/01/2010). Desta forma, correta a atuação da Fazenda Nacional. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 7. REDUÇÃO DE MULTA PARA 20%. LEI SUPERVENIENTE N. 11.941/09. POSSIBILIDADE. [...] 2. O art. 35 da Lei n. 8.212/91 foi alterado pela Lei 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa moratória seguir o patamar de 20%, que, sendo mais propícia ao contribuinte, deve ser a ele aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN. 3. Precedentes: REsp 1.189.915/ES, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 1º.6.2010, DJe 17.6.2010; REsp 1.121.230/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.2.2010, DJe 2.3.2010. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011).III - Bis in idem:É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62.É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização;b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN);d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS.Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora.IV - Exigência de juros pela SELIC:Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros.A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda.A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado.A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por

norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinala-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, por meio de julgamento do Recurso Extraordinário nº 582461, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que autorize. Confira-se: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência consolidada no sentido da legalidade da incidência da referida: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. EXAME PREJUDICADO. IMPOSTO DE RENDA. FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO PELA FONTE PAGADORA. CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE. JUROS E MULTA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. 1. Prequestionada, ainda que implicitamente, a tese em torno dos dispositivos legais tidos por violados, acolhe-se o pedido alternativo de exame do mérito recursal e julga-se prejudicado o exame da questão acerca da alegada violação do art. 535, II, do CPC 2. A ausência de retenção do tributo pela fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte, que está obrigado a informar, na sua declaração de ajuste anual, os valores recebidos, devendo arcar também com os consectários legais decorrentes do inadimplemento (juros e multa). Precedentes. 3. Esta Corte, no julgamento do REsp. 879.844/MG, DJe 25.11.2009, representativo de controvérsia, reconheceu a legalidade da aplicação da Taxa SELIC na correção dos débitos que os contribuintes tenham para com as Fazendas Municipal, Estadual e Federal. 4. Recurso especial provido. (REsp 1334749/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 05/08/2013) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela

Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009). V - Penhora sobre o faturamento: Fls. 97: Defiro a penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, até o limite do valor da cobrança. No sentido de viabilidade da penhora sobre o faturamento da empresa, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento mensal da empresa executada, até o limite do valor da cobrança, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTITUIÇÃO DO BEM PENHORADO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. CABIMENTO. A penhora sobre o faturamento é admitida pelo nosso ordenamento jurídico e orientação jurisprudencial pátria, contudo, é medida de caráter extremo e frente à inexistência de bens livres e desembaraçados, passíveis de penhora, ou a existência de bens de difícil alienação, como no caso dos autos. (TRF-4ª Região. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 1999.04.01.103992-5/SC, 2ª Turma, JUL. 18.11.00, doj 13.08.00, pág. 106) PENHORA. FATURAMENTO DA EMPRESA. A presunção de legitimidade do crédito tributário, a supremacia do interesse público e o princípio de que a execução por quantia certa deve ser levada a efeito em benefício do credor justificam a penhora sobre o faturamento no módico percentual de 5%. O faturamento de uma empresa é servil ao pagamento de suas obrigações, dentre as quais se destacam os tributos que têm a mesma eminência dos créditos trabalhistas... (STJ, Resp 450.137-RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julg. 11.03.03) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. ADMISSIBILIDADE. 1- A doutrina e jurisprudência têm aceito a penhora sobre parte do faturamento da empresa, devendo recordar-se que o próprio estabelecimento comercial ou industrial é penhorável, ex vi do art. 677 CPC e 1º do art. 11 da LEF, o que retira qualquer plausibilidade na idéia de que a penhora do faturamento significaria penhora da própria empresa. 2- Cuida-se de medida excepcional, própria de casos em que, como este, restaram infrutíferos os leilões designados, cabendo ao Juízo adotar as cautelas adequadas, ficando, o numerário, depositado como garantia do Juízo, não se transformando em receita pública. 3- Embora a jurisprudência pátria admita que a penhora sobre o faturamento da empresa possa atingir 30% (trinta por cento), o percentual de 5% (cinco por cento) é razoável, incapaz de inviabilizar a vida empresarial. 4- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF - 3ª Região. Agravo de Instrumento 69623, Processo nº 98030759043/SP, 6ª Turma, julg. 06.08.2003, DJU 22.08.2003, pág. 693) Nomeio administrador(a), nos termos dos arts. 677 e 719 do Código de Processo Civil, o(a) representante legal da empresa executada que deverá depositar o valor indicado, em conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, até o décimo dia do mês seguinte ao que servir de base para os cálculos, prestando contas nos autos, no mesmo prazo. Faça-o, considerando que a penhora sobre o faturamento diário não constitui simples depósito em conta judicial ou bancária, exigindo providência e forma de administração ditadas pela lei processual por afetar, na verdade, e comprometer, o capital de giro, significando a obstrução do próprio estabelecimento. (STJ, 1ª Turma, Resp 42.357-0/SP, rel. Juiz Milton Pereira, DJU 19.06.95, p. 18.641. No mesmo sentido STJ. 2ª Turma, Resp 45.621-5/SP, rel. Min. Hélio Mosimann, j. 19.06.95, DJU 04.08.95). Expeça-se mandado de penhora sobre o faturamento, na forma acima determinada, intimando-se pessoalmente o representante legal da empresa a assumir o encargo e para que apresente o plano de administração, inicie os recolhimentos a partir de quando se consumir a presente intimação, que deverá ser feito até o décimo dia do mês seguinte ao que servir de base para os cálculos, com prestação de contas no mesmo prazo, bem como informe ao oficial de justiça, no momento do cumprimento do mandado, quem é o contador responsável pela contabilidade da empresa e onde fica seu escritório. Cumpra-se. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004645-78.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOAH OSMAN TURK MOVEIS - EPP(SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR E SP180744 - SANDRO MERCES)

Fls. 56/61: Por ora, regularize a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 75 e 76 do CPC.

Após, se em termos, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da exceção de pré-executividade. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0033461-70.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LATIN AMERICAN CRO MMATISS BRASIL LTDA(SP075333 - FLAVIO LUTAIF) X MARIA GUADALUPE VALENCIA FLORES

Vistos, Fls. 88/90 e 107/108: Considerando que a parte exequente não se opõe à liberação das quantias bloqueadas pelo sistema BACENJUD da coexecutada ELENISE ANGELA PAGANI MARADIAN, sob o fundamento de estar comprovada a impenhorabilidade nos termos do art. 833, IV, do CPC, determino o desbloqueio imediato do valores bloqueados pelo sistema BACENJUD à fl. 84/84v.º. Ademais, a parte exequente requer a exclusão da coexecutada ELENISE ANGELA PAGANI MARADIAN do polo passivo do feito,



considerando que se retirou da sociedade, cedendo e transferindo o total de suas cotas para a sócia Maria Guadalupe Valença Flores, nos termos da decisão proferida nos autos do processo n.º 0007076-75.2012.401.3900, que convalidou o registro n.º 186233073. Desta forma, defiro a exclusão da coexecutada ELENISE ANGELA PAGANI MARADIAN do polo passivo do executivo fiscal. Deixo de analisar, por ora, o pedido de fixação de honorários advocatícios pelo excipiente ELENISE ANGELA PAGANI MARADIAN, considerando a ordem proferida pela MM. Min. Relatora na afetação do REsp 1358837 de suspensão da tramitação do feito no tocante ao tema controverso quanto à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, nos termos do disposto no artigo 1.037, II, do novo CPC, devendo a parte excipiente comunicar a este Juízo quando do julgamento definitivo do feito, a fim de ser tomada as providências pertinentes. Defiro a inclusão da sócia admitida MARIA GUADALUPE VALENÇA FLORES no polo passivo do feito. Cite-se na figura de seu procurador convencional, conforme requerido pela parte exequente à fl. 108. Ao SEDI para exclusão da coexecutada ELENISE ANGELA PAGANI MARADIAN e a inclusão de MARIA GUADALUPE VALENÇA FLORES no polo passivo do feito. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0047430-55.2010.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MEDICOL MEDICINA COLETIVA S/A - MASSA FALIDA(SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA) X SAUDE MEDICOL S/A

Vistos, Fls. 157/162 e 171/173v.º: O indeferimento da exceção de pré-executividade é medida que se impõe. A matéria, em quase sua integralidade, restou decidida por este Juízo à fl. 153 dos autos. Falta de interesse processual: Em relação ao pedido de extinção do feito, observo que o presente crédito tributário não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, conforme disposto no artigo 187 do CTN e 29 da Lei nº 6.830/80. Também dispõe o artigo 5º da LEF que a competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o da falência. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS EXECUTÓRIOS. 1. De acordo com a dicção do artigo 6º, 7º, da Lei 11.101/2005 As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. 2. A par disto, o art. 187 do CTN, no mesmo sentido, determina que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. 3. Em consonância com a jurisprudência do C. STJ, a declaração da recuperação judicial da empresa não impede o prosseguimento de atos de constrição em sede de execução fiscal, cabendo apenas ao juízo universal o prosseguimento dos atos de alienação dos bens da empresa recuperanda. Precedentes: AgRg no CC 129290/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, julgado em 09.12.2015, publicado no DJe de 15.12.2015; AgRg no CC 136978/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, julgado em 10.12.2014, publicado no DJe de 17.12.2014. 4. É certo que o feito executivo não tem o andamento sobrestado, em razão da aprovação do plano de recuperação judicial, mas o Juízo das Execuções Fiscais não pode, de fato, realizar atos que importem na redução do patrimônio da executada. 5. Não se pode perder de vista que o objetivo da recuperação judicial é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, razão pela qual admite a realização de penhora, que não reduz nem compromete o patrimônio da executada. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00188112720164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:., grifei). Prescrição: No tocante à prescrição, consoante se verifica da CDA da fl. 04, a cobrança versa sobre multa, com vencimento em 03/02/2009, aplicando-se inicialmente a contagem do prazo decadencial. Da instauração do processo administrativo, com o decurso de prazo para recurso após intimação do Auto de Infração, dá-se início o curso de prazo prescricional. Aplica-se ao presente feito a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, tendo em vista tratar-se de ação de cobrança de multa administrativa. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, aplicável analogicamente: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO DECRETO 20.910/1932. 1. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que se aplica a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, às ações de cobrança de multa administrativa decorrente de ilícito ambiental. 3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.112.577/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 4. Agravo Regimental não provido. (AGA 200802692709, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2011.). O STJ, em reiterados julgados, consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 2º do Decreto-Lei n. 4.597/42 estendeu às autarquias federais o prazo prescricional disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, segundo o qual todas as dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos (REsp 374790, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.04.2006; AgRg no REsp 536573, Ministro LUIZ FUX, DJ 22.03.2004). A contagem do prazo é quinquenal, observando-se o disposto no Decreto n. 20.910/32. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTAS ADMINISTRATIVAS APLICADAS PELA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. DECRETO 20.910/32. LEI Nº. 9.873/99. 1. Apelação desafiada pela Agência Nacional de Petróleo - ANP em face da Sentença que reconheceu, de ofício, a prescrição do direito de cobrar o crédito exequendo (multa decorrente de infração administrativa), extinguindo a Execução Fiscal, com resolução de mérito. 2. As multas administrativas não possuem natureza tributária, pois são decorrentes do Poder de Polícia exercido pela Administração Pública, não se sujeitando, pois, às regras prescricionais do Código Tributário Nacional. Tratando-se de relação de direito público, também não lhes é aplicável o prazo previsto no Código Civil. 3. O art. 1º-A, da Lei nº. 9.873/99, incluído pela Lei nº. 11.941/2009, estabeleceu que, após o término regular do processo administrativo, prescreve em cinco anos a ação de execução da Administração Pública Federal, relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Precedente do STJ: REsp 1.115.078, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C, do CPC). 4. Para as infrações praticadas em período anterior ao referido diploma legal, também se aplica, por questão de simetria, o prazo

de 5 (cinco) anos, com base do art. 1º, do Decreto 20.910/32. Precedentes do STJ. 5. Caso em que o auto de infração foi lavrado em 26/04/2002, tendo havido a decisão definitiva, no processo administrativo correlato, na data de 05/07/2005. Em seguida, foi oportunizada ao particular a interposição de recurso, sendo-lhe concedido, posteriormente, o prazo de trinta dias para o pagamento da multa imposta, com vencimento em 24/01/2006. 6. Com o vencimento do crédito sem pagamento, tornou-se inadimplente o administrado infrator, devendo tal data, portanto, ser considerada como termo a quo de contagem do prazo prescricional da pretensão executiva. 7. Como a execução fiscal foi proposta em 12/11/2009, antes de exaurido o prazo quinquenal - aplicável à luz do Decreto 20.910/32 ou à luz da própria lei nº. 9.873/99 - impõe-se a conclusão de que a prescrição, na hipótese em análise, não se consumou. 6. Apelação provida. Sentença anulada. Retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que haja o regular prosseguimento da Execução Fiscal. (AC 200983000184990, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Terceira Turma, 12/04/2011, grifo meu). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. INTERRUÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. ART. 8, 2, LEI N 6.830/80.

1. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. 2. Deveras, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pá de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 3. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa aos cânones da razoabilidade e da isonomia, critérios norteadores do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lindeira à questão da legalidade. 4. É cediço na Corte que as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu. 5. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 3. Recurso especial improvido. 6. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 06.03.2006; REsp 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 20.02.2006. 7. In casu, compulsando os autos, verifico que o fato gerador da infração ocorreu em 1 de fevereiro de 1999, a execução foi proposta em janeiro de 2004, et pour cause dentro do prazo prescricional. 8. Destarte, foi a Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra citada em 18 de maio de 2005, não anexou informação da data do despacho que ordenou a citação cujo ônus do fato extintivo competia-lhe, justamente o marco interruptivo da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da LEF. 9. Com efeito, esta egrégia Corte já decidiu que o crédito objeto de execução fiscal que não possui natureza tributária, decorrente de multa ambiental, tem como marco interruptivo da prescrição o disposto na LEF, no art. 8º, 2º, verbis: O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Precedentes: REsp 1148455/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/03/2009; AgRg no Ag 1041976/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 07/11/2008; REsp 652.482/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 25/10/2004. 10. Ademais, o citado dispositivo não foi prequestionado. 11. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, 1ª TURMA, RESP 200801055635, REL. LUIZ FUX, DJE DATA:14/04/2010). Também neste sentido: AC 200760070002969, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 10/02/2009. É aplicável à multa cobrada nos presentes autos a causa suspensiva da prescrição prevista no artigo 2, 3 da Lei n 6.830/80, vez que tal norma é aplicável aos créditos não tributários, o que é o caso dos presentes autos (STJ, REsp 708.227/PR, T2, Rel(a). Min(a). ELIANA CALMON, DJ 19.12.2005, p. 355). Neste sentido, jurisprudência aplicável ao presente caso: EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO. CVM. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. ARTS. 150, PARÁGRAFO 4º e 173, I, e 174, I, TODOS DO CTN. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA APÓS O DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTATAÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL POR 180 DIAS. ART. 2º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 6.830/80. INAPLICABILIDADE ÀS DÍVIDAS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de apelação da sentença que extinguiu a Execução Fiscal com resolução de mérito, decretando a prescrição, com fulcro no art. 269, IV, CPC. 2. O valor objeto da CDA corresponde à Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários, instituída pela Lei nº 7.940/89, ou seja, tributo sujeito a lançamento por homologação. 3. O prazo decadencial é de 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, e o prescricional é contado da data em que o contribuinte foi regularmente notificado do lançamento tributário, na forma prevista no CTN em seus arts. 150, PARÁGRAFO 4º, e 173, I, e 174, I. 4. O disposto estabelecido no art. 2º, PARÁGRAFO 3º da Lei 6.830/80, que prevê inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) é aplicável tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias. Precedentes do STJ. (REsp 881.607/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.06.2008, DJ 30.06.2008 p. 1). 5. Considerando que a notificação ao contribuinte se deu em 24.01.1997, data em que ocorreu a sua constituição definitiva e, verificando-se que a execução fiscal foi ajuizada em 17.06.2002, irreparável a sentença recorrida que extinguiu a pretensão executiva, ante a ocorrência de prescrição. 6. Apelação e remessa oficial não providas. (APELREEX 200285000026312, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, 14/07/2010, grifos

meus).Da data do vencimento até o ajuizamento da presente execução fiscal e despacho citatório, não transcorreu o prazo prescricional, razão pela qual indefiro o pedido formulado em sede de exceção de pré-executividade. Encargo: Finalmente, consta da CDA a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, o qual é devido nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Pública, inclusive as autarquias especiais, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes. Neste sentido: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DE 20% SUBSTITUTIVO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO DE VERBA HONORÁRIA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Observe que o encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, é devido nas execuções fiscais promovidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses, conforme já consolidado pela Súmula 168/TFR. IV - Agravo Legal improvido. (AC 00016890920094036123, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..).Justiça Gratuita: Quanto ao pedido de justiça gratuita, comprove documentalmente a parte executada sua condição de hipossuficiência, nos termos da Lei n 1.060/50. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. PESSOA JURÍDICA EM ESTADO FALIMENTAR. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI Nº 1.060/50. JUROS DE MORA INCLUÍDOS NA DÍVIDA APÓS A DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. SOMENTE NO CASO DE SUFICIÊNCIA DO ATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO AUTO DE PENHORA. PEDIDO A SER FORMULADO PERANTE O JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. I. Trata-se de embargos a execuções fiscais de débitos referentes a contribuições previdenciárias, ajuizadas pela União. II. O entendimento jurisprudencial consolidado é de que a pessoa jurídica em regime de falência pode valer-se dos benefícios da Justiça Gratuita desde que comprove os requisitos exigidos pela Lei nº 1.060/50. Precedente: AgRg no AREsp 763.323/SP, Quarta Turma, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 09/11/2015. No presente caso, a embargante não trouxe aos autos documentos hábeis a comprovar insuficiência econômica para justificar a concessão do benefício. III. a VII (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270919 0000348-19.2016.4.03.6117, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..). Considerando a penhora no rosto dos autos realizada às fls. 176/178, arquivem-se os autos sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até o desfêcho do processo falimentar, devendo a parte exequente informar a este Juízo a decisão final a ser proferida no referido processo. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0005940-19.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WANDERLEY MARGARIA CIA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X WANDERLEY MARGARIA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Vistos, Fls. 146/154 e 195/200: I - Prescrição: A matéria sobre a prescrição já restou apreciada nestes autos definitivamente pelo E. TRF da 3ª Região, às fls. 117/120, sendo que decidiu-se pela sua inocorrência, razão pela qual não há que ser novamente analisada por este Juízo, haja vista a preclusão operada nestes autos. II - Prescrição intercorrente: Não se operou a prescrição intercorrente, considerando que a empresa executada compareceu espontaneamente nos autos em 14 de abril de 2014, dando-se por citada, conforme petição acostada aos autos à fl. 49 dos autos e, a FN requereu a inclusão do sócio excipiente em menos de 05 (cinco) anos, em 31 de julho de 2014 (fls. 80/81), não transcorrendo o lustro prescricional. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e o pedido de citação dos sócios, não obstante esse ato válido em relação à pessoa jurídica interrompa a prescrição dos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal. Nesse sentido, verbis: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitosa os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. (STJ - EDAGA 201000174458 EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1272349 - Relator Luiz Fux - Primeira Turma - DJE DATA:14/12/2010, grifos meus). No mesmo sentido: RESP 200902046030 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1163220 - Relator: Castro Meira - Segunda Turma - DJE DATA:26/08/2010 e TRF 3ª - AC 00230438320014039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 693336 - DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - Sexta Turma - TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011). Verifico que não se aplica a prescrição intercorrente nos termos dos precedentes colacionados, visto que não transcorreu mais de cinco anos entre a data da citação da empresa executada e o pedido de inclusão do sócio. III - Ilegitimidade: Quanto ao pedido de reconhecimento de ilegitimidade, considerando a lista de recursos encaminhados pela E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao C. Superior Tribunal de Justiça, de nº 2015.03.00.023609-4/SP, 2015.03.00.026570-7 e 2015.03.00.027759-0, nos termos do 1º do artigo 1036 do Novo CPC, tratando-se de Recursos Afetados pela Vice-Presidência, cujo tema controverso discute se o sócio administrador, cuja responsabilidade tributária será reconhecida na forma do artigo 135, III, do CTN, e contra o qual pode ser redirecionada a execução fiscal é apenas aquele sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; ou o sócio que estava presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou o sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular e; atendendo à ordem da Vice-Presidência a este Juízo de sobrestamento dos processos que tratem dessas matérias, determino o sobrestamento deste feito, no tocante ao sócio excipiente. Indefiro, portanto, as alegações formuladas pela parte executada em sua exceção de pré-executividade. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, ou no silêncio, ou requerendo unicamente prazo, que desde já resta indeferido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002248-75.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TEC-STAM FORJARIA E ESTAMPARIA LTDA(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS)

Intimação do executado da conversão da indisponibilidade em penhora, bem como para os fins do artigo 16, III, da lei 6.830/80, nos termos da r. decisão das fls. retro.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004790-95.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X CENTRO AUTOMOTIVO VISTA VERDE LTDA(SP351948 - MARCELO RIGONATO) X AMELIA CONCEICAO LUIS X JORGETE APARECIDA LUIS BARROS

Vistos, Fls. 50/65 e 342/350: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruirão a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8ª ed. Pág.64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Quanto ao mais, a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de

condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Diga a Fazenda Pública em termos de prosseguimento. No silêncio, ou requerendo unicamente prazo, que desde já resta indeferido, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0039006-82.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP196793 - HORACIO VILLEN NETO)

ATO ORDINATÓRIOIntimação do executado da conversão da indisponibilidade em penhora, bem como para os fins do artigo 16, III, da lei 6.830/80, nos termos da r. decisão das fls. retro.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010018-80.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGA EX LTDA(SP314432 - ROSANGELA MELO DE PAULA E SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Vistos, Fls. 79/79v e 99/107:Observo inicialmente já ter a parte executada apresentado exceção de pré-executividade anteriormente (fls. 30/37), sendo rejeitada por este Juízo em 16 de maio de 2018, às fls. 70/72 dos autos. Às fls. 79 vem novamente apresentar exceção de pré-executividade, alegando existir decisões proferidas em outros feitos, desonerando a excipiente de recolher anuidade de filiais. Acostou cópias de decisões proferidas anteriormente à primeira decisão deste Juízo, a fim de embasar sua alegação. Entendo que a exceção deve ser indeferida, considerando que a parte executada não pode reiterar a oposição de exceção de pré-executividade, considerando a ocorrência de preclusão consumativa. Uma vez apresentado o incidente, deveriam ter sido suscitadas todas as questões existentes naquele momento, o que já incluía a ora alegada existência de decisões que afastam a incidência de anuidades nas filiais. Não há nenhuma causa nova a ensejar nova oposição de exceção de pré-executividade, que resta rejeitada. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, cujo entendimento adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OPOSIÇÕES SUCESSIVAS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Não há nulidade na decisão ora impugnada, pois está lastreada em jurisprudência deste próprio Tribunal Regional Federal, conforme prevê o caput do artigo 557, do Código de Processo Civil. 2. Ainda que assim não fosse, o recurso é manifestamente improcedente, pois, de acordo com os princípios da razoabilidade e da boa fé, e pela própria lógica processual, não se pode permitir a oposição incessante de exceções de pré-executividade tão somente porque se trata de matéria de ordem pública, mormente quando se poderia alegar a questão no primeiro incidente apresentado, o que caracteriza a preclusão consumativa. 3. É certo que a exceção de pré-executividade pode ser oposta em qualquer tempo e grau de jurisdição para alegar matérias de ordem pública ou que não demandem dilação probatória. Todavia, tal instrumento não pode ser utilizado de forma descriteriosa, com o simples intuito de protelar a composição da lide. 4. Assim, a exceção de pré-executividade também se submete às regras de preclusão, de modo que uma vez apresentado o incidente, devem ser suscitadas todas as questões existentes naquele momento, sob pena de preclusão consumativa, a qual somente pode ser afastada quando houver fato novo a justificar a oposição de nova exceção. 5. Do contrário, o tumulto provocado ao processo põe em risco os princípios da eficiência e da efetividade do processo. Precedentes. 6. Agravo legal desprovido. (AI 00012996520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..).Considerando o depósito judicial noticiado às fls. 75/76, intime-se a parte executada para fins de apresentar embargos à execução, com fundamento no artigo 16, inciso I, da LEF (Lei nº 6.830/80).Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0029708-95.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GB PUBLICACOES E EDICOES TECNICAS LTDA(SP083813 - WALTER EUGENIO DE CARVALHO PINTO)

Vistos, Fls. 206/210: Mantenho a decisão das fls. 201/203, por seus próprios e jurídicos fundamentos. A parte não se conformou com a decisão, pretendendo, por meio dos embargos de declaração, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do 1º do art. 489 do CPC/2015 [ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. EDcl no MS 21.315-DF, Rel.Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não eivada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio

adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 16/12/2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irresignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos de declaração, que resta rejeitada. Cumpra-se integralmente a decisão das fls. 201/203 dos autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0040942-16.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BGM PRESTADORA DE SERVIÇOS S.A. (SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP331061 - LIVIA MARIA DIAS BARBIERI) X BGM PRESTADORA DE SERVIÇOS S.A. X FAZENDA NACIONAL

Vistos,

Fls. 814/815: Por ora, dê-se vista à parte executada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001578-73.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: POLYTEC SERVIÇOS DE RADIOLOGIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP

### **D E S P A C H O**

Para que se possa apreciar o pedido de inclusão de sócio formulado pela exequente é necessário documento atualizado que demonstre que a(s) pessoa(s) mencionadas exerciam poderes de gerência.

Ante o exposto, determino à exequente que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos extrato atualizado da Junta Comercial ou documento equivalente do registro civil de pessoas jurídicas.

No silêncio, ou requerendo unicamente prazo, ao arquivo sobrestado, com fundamento no artigo 40 da LEF.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

### **3ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente N° 3343**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0011237-82.2003.403.6183** (2003.61.83.011237-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADRIANA ZAWADA MELO E Proc. FERNANDA TEIXEIRA S D TAUBEMBLATT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS)

Considerando que foi determinado o sigilo dos documentos nestes autos, as principais peças estão disponíveis no balcão da secretaria para consulta e cópias.

Retornem os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004791-29.2004.403.6183** (2004.61.83.004791-3) - SERGIO AGNALDO DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000419-03.2005.403.6183** (2005.61.83.000419-0) - ELADERIO ALVES DE MIRA(SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ELADERIO ALVES DE MIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Considerando a retirada do processo em carga conforme certidão de fl. 438, aguarde-se o prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004304-65.2006.403.6126** (2006.61.26.004304-0) - LUZIA DE PAULA COSTA(SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES) X UNIAO FEDERAL(SP239657 - JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005376-13.2006.403.6183** (2006.61.83.005376-4) - CICERO DO CARMO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004464-79.2007.403.6183** (2007.61.83.004464-0) - IRANI ZILDA DE LIMA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X BALERA, GUELLER E PORTANOVA - ADVOCACIA PREVIDENCIARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0017388-54.2009.403.6183** (2009.61.83.017388-6) - LAURENITA BATISTA DE AGUIAR(SP210072 - GEORGE ANDRE ABDUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014689-56.2010.403.6183** - NOBRE COURO LTDA(SP196916 - RENATO ZENKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA CRISTINA MANGUEIRA

Ciência do retorno dos autos do E.TRF3, com sentença anulada.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017, 148/2017, 200/2018 e 224/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, sob o mesmo número no sistema PJe, com a utilização de ferramenta específica;
- b) digitalizar a integralidade dos autos para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001140-71.2013.403.6183** - JOSE SANTANA EVANGELISTA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Notifique-se à AADJ da revogação da tutela para providências.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005336-79.2016.403.6183** - ROSEMEIRE MACEDO DE JESUS(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES E PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004290-26.2014.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000419-03.2005.403.6183 (2005.61.83.000419-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELADERIO ALVES DE MIRA(SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI)

Considerando a retirada do processo em carga conforme certidão de fl. 283, aguarde-se o prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010294-79.2014.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005415-83.2001.403.6183 (2001.61.83.005415-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANTONIO GERALDO DE SANTANA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se para os autos principais cópias de fls. 74/79, 88/89, 120/123, 136/137 e 159/164.

Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, prosseguindo nos autos principais.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010303-41.2014.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014285-05.2010.403.6183 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X CLAUDIO RAMOS SOARES(SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA)



Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Traslade-se para os autos principais cópias de fls. 21/24, 31/33, 45/61, 63/64, 90/93, 114/116, 125/126 e 130  
Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, prosseguindo nos autos principais.  
Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008587-42.2015.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002950-33.2003.403.6183  
(2003.61.83.002950-5) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X  
ANGELA MARIA JULIANO(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA  
SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Traslade-se para os autos principais cópias de fls. 10/15, 23, 26/27, 54/56, 71/73 e 84/85.  
Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, prosseguindo nos autos principais.  
Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011618-70.2015.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007083-79.2007.403.6183  
(2007.61.83.007083-3) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X JOAO  
PEREIRA DA SILVA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Traslade-se para os autos principais cópias de fls. 09/27, 75/82, 98/99, 117/120, 123/127 e 134/135.  
Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, prosseguindo nos autos principais.  
Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0009260-27.2014.403.6100** - MARIA HELENA CARDOSO(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X  
SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.  
Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente e oficie-se a autoridade coatora.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0762281-95.1986.403.6183** (00.0762281-3) - JOSE ANDRADE DOS SANTOS X JOSE ALEXANDRE DE LIMA X JOSE ALVES  
DA SILVA X JOSE BREGHIROLI X ANTONIO FERNANDO BREGHIROLI X CECILIA BREGHIROLI DE LELLO X MARIA  
EMILIA BREGHIROLI ZAPPA X DALVA DE JESUS BREGHIROLI GARCIA X HELENA TELEKI BONFIM X JOSE BODA X  
JONES FERNANDES DOS SANTOS X JOSE BORGES MARIN X RAIMUNDO FICHELI FILHO X RAIMUNDO LEANDRO  
FILHO X GERALDO JOSE DE SOUZA X GENOEFA PELLICANE X GENESIO CORDEIRO DA SILVA X LUIS SANTANA X  
JOSE LUZIA DOMINGUES X IRMA VIEIRA DOMINGUES X VICENTE ANTONIO RUOTOLO X MARLI RUOTOLO RUIS X  
JOSE LIMA DE SOUZA X JOSE LEOBALDO X MARCILIA BERTONI X LEOPOLDO ROQUETTO X VAYR PAZITTO X  
WALDOMIRO BONOMI X UBIRAJARA AGUADO X TEREZINHA DOS SANTOS BARCELOS X TEOFANES ROBERTO X  
SEVERINO BACARIN X MANOEL REGOS CANDAL X SANTOS PERES DRAGAO X JOSE LEITE PENTEADO X  
THEREZINHA JOSE LUCINDO X LEONILDO DELLA TORRE X LUIZ ANTONIO RONCATO X LUIZ AUGUSTO DE  
OLIVEIRA X LUIZ DA SILVA X LUIZNETE FERREIRA NEVES X KARL HEINZ SPORL X VICENTE VENTURI X VICENTE  
JOSE VALSI X TERESA MADDALUNI FERRARO X VENDILINOS SCHMALZ X GIORDANO BONUZZI X GREGORIO  
GARCIA CAMPOS X GUSTAVO ADOLPHO GEISSELMANN X ANTONIA LUCIA CAIO ROTA X GERVASIO DA SILVA  
FREITAS X MARLY FREITAS PEREIRA DA SILVA X MARCIO DA SILVA FREITAS X MARLENE DE FREITAS  
GUIMARAES X LUIZ BERNARDO DE AGUIRRE X LUIZ CATELANI X LUIZ LARA CANTERA X LOURENCO HELIAS  
HOMEN X LOURDES I GREGUES MICHELI X JACOMO DI TOLVO X ROGERIO DI TOLVO X CRISTIANE DI TOLVO X  
REGINALDO DI TOLVO X WILLI CORREA DE MENEZES X WALDOMIRO FERREIRA X WALDEMAR RIBEIRO DA SILVA  
X WALDEMAR TARROCO X WALDEMAR FERNANDES X WALDEMAR DUARTE FRANCO X VICTORINO BARBOSA  
BANHOS X HENRIQUE FERREIRA X INACIO CELESTINO X GUNTER GIOVANNI STARY X ERVIN BENDEL X HELMUT  
GRUNHEIDT X HELENA DE CRISTO X ADA COSSA GOBBATO X GUILHERME TROMBETTA FILHO X GILBERTO  
CORDEIRO DE OLIVEIRA X ELIAS RODRIGUES DE SA X ELMO RODRIGUES DE SA X EDSON RODRIGUES DE SA X  
ELDIO RODRIGUES DE SA X ELPIDIO VIEIRA X EMILIO MAGALHAES X EUGENIUSZ PALMAKA X EUNICE ALVES DA  
SILVA X EUCLIDES DE OLIVEIRA X GERALDO MANOEL DE OLIVEIRA X ETELVINA CANDIDA DE OLIVEIRA X  
SOLANGE DE OLIVEIRA X GERALDO BORTOLETTO X LUIZ A GOMES D ASSUNCAO X GERALDO BUONO X  
GUNTHER CLAUS CHRISTIAN GLOE X GERSON GONCALVES X ROMEU MONTIEL X YVONNE RIGOBELLO MONTIEL  
X SATURNINO ARAUJO DA SILVA X RICARDO DAMBROSIO X RENATO RUBENS DO AMARAL X SEBASTIAO  
GENEROSO X SERAPHIM SOARES CALIXTO X SNOKO KOJA X SEBASTIAO ARRUDA X JOVINA MARIA DA

CONCEICAO ARRUDA X SEBASTIAO FERNANDES DA SILVA X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA X IDELCIO DO NASCIMENTO COSTA X ISRAEL DE SOUZA RIBEIRO X EDMUNDO MARTINS X EDUARDO CARLOS PEREIRA X NANCY LOPES LUZ X VERA LOPES X JACY LOPES GONCALVES X ALBINO RODRIGUES X ARLINDO GUERREIRO X AMELIO MANIERI X ALVINO SABINO X BENEDITO ALVES DE MESQUITA X IRINEU MARCOSSI X ILIDIO FERNANDES X ISOLINA LOPES DA CONCEICAO X IGNACIO UDVARY FILHO X IRINEU XAVIER X ANTONIO VIEIRA MARINHO X DOMINGOS VIEIRA MARINHO X IZAURA VIEIRA MARINHO X SIMONE MARINHO RIBEIRO X ELAINE VIEIRA MARINHO X ROMOLO VIEIRA MARINHO X JOAO VIEIRA MARINHO X NELSON VIEIRA MARINHO X IVO PICCINATO X GERALDO SALES DE SOUSA X GABRIEL BACCARIN X GALINEO SILVESTRI X SUELI SILVESTRI X MARIA LUIZA TEODORO SILVESTRI X LETICIA AUGUSTA TEODORO SILVESTRI ARAUJO X PAULINO SILVESTRI FILHO X GERALDO CLAUDINO BARBOSA X ALFREDO DANILO DOS SANTOS X EMILIO IRINEU MARINI X ERWIN VOGEL X ERWIN VOGEL FILHO X SHIRLEI VOGEL GELSOMINO X EUGENIO DIAS FERREIRA X EDIWARD PEREIRA DE ANDRADE X JANUARIO BASILE X JOSE NOCELI X JAIR NOVENTA X FRANCISCO ERNANDES X ANTONIO TSCHEPPEN FILHO X FRANCISCO PEREIRA FERNANDES X JOSE BOTNARCIUC X JOSE BONINI X JOSE CUSTODIO BARRETO X JOSE CUSTODIO X JOSE CLEMENTINO NETO X JOSE CECUNELLO X JOSE CASSANDRA X JOSE CASSAMASSIMO X JOSE CANDIDO DA SILVA NETTO X JOSE CALLOGERAS X JOSE CARREIRO DE LIMA X JOSE COSTA DE OLIVEIRA X DINAH RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE DURAN BARQUILHA X ANTONIO MARTINS MULA X ISAIR MARTINS JANO X MARIA ROSARIA THOMAZ X ANITA LEOCADIA MARTINS X LEONOR MARTINS BARBOSA FERRO X JOAO FRANCISCO MARTINS X MARIA CUCOLO MERLO X JOAO MONTANARI X JOAO NOGUEIRA DE SOUZA X JOAO PAFFI X JOAO PAULINO BASTOS X JOAO TROGILLO RODRIGUES X JOAQUIM ANTONIO DE DEUS X JOAQUIM BATISTA MOREIRA X JOAQUIM RODRIGUES DE MELO X JOAQUIM ALEXANDRE X LEONOR GONCALEZ MARTINS DO REGO X JOAQUIM FERNANDES X JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA X JOEL MARTINEZ X DERCY DEFONSO MATANO X JOAO GAIDAS X JOAO DONCSECZ X JOAO GOMES X JOAO GOMES X JOAO GOMES CORREIA X JOAO LUIS PINHEIRO X GILDA BURATTO MARINHO X CLARICE MARINHO DE ALMEIDA X CLEIDE MARINHO X IVONE MARINHO X SERGIO MARINHO X DONIZETTI MARINHO X MARIA APARECIDA MARINHO X JOAO MARINO DOS SANTOS X JOAO DE AGUIAR X JACOMO TINI X JAIME CABAU GUASCH X JAIME COLATRELO X JAIME PASTOR X FRANCISCA CORILHANO PIRES X JAYME NOGUEIRA X JAIME TIAGO X JERY FOLGOSO X JESUS ANDRADAS LOPEZ X JEMUEL PIRES X JEREMIAS DE SOUZA FILHO X JISUE MARTINS X JOAO CORREA MARQUES X NATALINA ALVES GOMES X JOAO REMIGIO DA SILVA X JOAO ALIPIO SILVEIRA X JOAO ALVES DE MORAES X JOAO LAURINDO ALVES X JOAO ANTONIO CAMPOS X JOAO TORRE X JOAO VICENTE DE SOUZA X JOAO BARBOSA NASCIMENTO X JOAO BATISTA GERALDINE X JOAO BATISTA GONCALVES X JOAO BOHUS X JOAO CAMILO X JOAO CELESTINO DA SILVA X ANNA MARIA BENEDICTA DE JESUS X LOURIVAL DA SILVA X ROSA DA SILVA X JOAO DA MATA DOS REIS X MARIA APARECIDA REIS SILVA X ROSELI ANGELA DE AZEVEDO X MARCELO DANTAS DOS REIS X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOAO MIONI X JACK FERNANDES DOS SANTOS X JOSE MILTON CANDIDO X JORGE IROVSKI X JOAO RUIZ X TERESINHA INEZ PELLIN RUIZ X JOAO FRANCISCO X MIRIAM BRITO RODRIGUES X MARCELO BRITO RODRIGUES X JOSE PANSONATO X DOMENICO FERRARO X PASQUAL FERRARO X MARCOS FERNANDO CAMIZA X MARCIO FERRARO CAMIZA X ELAINE CRISTINA CAMIZA X ELAINE VIEIRA MARINHO X SIMONE MARINHO RIBEIRO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES E SP126408 - VANDA MARIA DA SILVA DUO E SP130597 - MARCELO GIANNOBILE MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE ANDRADE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALEXANDRE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BREGHIROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA TELEKI BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONES FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BORGES MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO FICHELI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO LEANDRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENOEFA PELLICANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO CORDEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUZIA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE ANTONIO RUOTOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI RUOTOLO RUIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LIMA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEOBALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCILIA BERTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOPOLDO ROQUETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAYR PAZITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO BONOMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UBIRAJARA AGUADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DOS SANTOS BARCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEOFANES ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO BACARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL REGOS CANDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTOS PERES DRAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEITE PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA JOSE LUCINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDO DELLA TORRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO RONCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZNETE FERREIRA NEVES X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARL HEINZ SPORL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE VENTURI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA MADDALUNI FERRARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VENDILINOS SCHMALZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIORDANO BONUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GREGORIO GARCIA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO ADOLPHO GEISSELMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA LUCIA CAIO ROTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERVASIO DA SILVA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BERNARDO DE AGUIRRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CATELANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ LARA CANTERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURENCO HELIAS HOMEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES I GREGUES MICHELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO DI TOLVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE DI TOLVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO DI TOLVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLI CORREA DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR TARROCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR DUARTE FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORINO BARBOSA BANHOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUNTER GIOVANNI STARY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERVIN BENDEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELMUT GRUNHEIDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA DE CHRISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADA COSSA GOBBATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME TROMBETTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO CORDEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS RODRIGUES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELPIDIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIUSZ PALMAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MANOEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO BORTOLETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ A GOMES D ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO BUONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUNTHER CLAUS CHRISTIAN GLOE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YVONNE RIGOBELLO MONTIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SATURNINO ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO DAMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO RUBENS DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GENEROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERAPHIM SOARES CALIXTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SNOKO KOJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDELCIO DO NASCIMENTO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL DE SOUZA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO CARLOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANCY LOPES LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACY LOPES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIO MANIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVINO SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ALVES DE MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU MARCOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILIDIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISOLINA LOPES DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNACIO UDVARY FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VIEIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA VIEIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE MARINHO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE VIEIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMOLO VIEIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VIEIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON VIEIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO PICCINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO SALES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL BACCARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GALINEO SILVESTRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CLAUDINO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO DANILO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO IRINEU MARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERWIN VOGEL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEI VOGEL GELSOMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO DIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIWARD PEREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANUARIO BASILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NOCELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR

NOVENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TSCHIPPEN FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BOTNARCIUC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CUSTODIO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLEMENTINO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CECUNELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CASSANDRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CASSAMASSIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CANDIDO DA SILVA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CALLOGERAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARREIRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINAH RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DURAN BARQUILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS MULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIR MARTINS JANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSARIA THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA LEOCADIA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR MARTINS BARBOSA FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CUCOLO MERLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MONTANARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO NOGUEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAFFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAULINO BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TROGILLO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ANTONIO DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM BATISTA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM RODRIGUES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR GONCALVES MARTINS DO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERCY DEFONSO MATANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GAIDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DONCSECZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GOMES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIS PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETTI MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACOMO TINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME CABAU GUASCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME COLATRELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME PASTOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA CORILHANO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERY FOLGOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS ANDRADAS LOPEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEMUEL PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEREMIAS DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JISUE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CORREA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA ALVES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO REMIGIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALIPIO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LAURINDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TORRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VICENTE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BARBOSA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA GERALDINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOHUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CELESTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA REIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI ANGELA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO DANTAS DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACK FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MILTON CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE IROVSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM BRITO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO BRITO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PANSONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMENICO FERRARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PASQUAL FERRARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS FERNANDO CAMIZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO FERRARO CAMIZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA CAMIZA X INSTITUTO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Deixo de analisar o termo de prevenção de fls. 4959/5000, visto que já foi analisado à fl. 4923.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018228-02.1988.403.6183** (88.0018228-3) - GENY FERREIRA DAS NEVES X GERALDO DA CRUZ DE BRITO X GHEORGHE MOCHNACS X YARA AGUIRRA MOCHNACS DE ARRUDA X GEORGE AGUIRRA MOCHNACS X DOUGLAS AGUIRRA MOCHNACS X DECIO AGUIRRA MOCHNACS X SORAIA AGUIRRA MOCHNACS X ELIANE AGUIRRA MOCHNACS X CLAUDIO AGUIRRA MOCHNACS X GUMERCINDO BRUNIERO X HARALD JORGE SIGISMUNDO SCHWEGLER X HENRIQUE CANIZARES GIMENEZ X HILARIO DE OLIVEIRA X HOMERO CRAVEIRO X HORANTE SALANI X HUMBERTO SILVEIRA GARCIA X INORACI BRAZ DE SIQUEIRA X IRINEO ALVES DA CUNHA X ISIDIO TAVARES DA SILVA X FLORITA ROCHA MONTE CHELLI X IVO ANTONIO VIRNO X JANUARIA FRANCO LORENZETTI X JANUARIA FRANCO LORENZETTI X JOAN BOICO X JOAN MAGYAR X SUZANA PEREIRA MENDES X CARLOS ANTONIO PEREIRA X JOAO ANTONIO PEREIRA FILHO X FLAVIO ANTONIO PEREIRA X SERGIO ANTONIO PEREIRA X CELSO ANTONIO PEREIRA X MARCIA PEREIRA LEMOS X SIMONE PEREIRA X CATIA PEREIRA X JOAO BARBOSA X ZULMIRA HEREDIA BERNARDO X JOAO FAUSTINO FILHO X JOAO GUALBERTO NETO X JOAO KULCSAR X ERMELINDA CARNEIRO LEDERER X JOAO LUCIANO CAPORRINO X JOAO MANZATTO X JOAO RUIZ BELMONTE X JOAO DOS SANTOS X ROSEMARI APARECIDA DE MENEZES X JOAQUIM BATISTA DE FARIA X JOAQUIM DE MATOS LIMA X JOEL MARTINS DE SOUZA X JORDAO MOREIRA DOS SANTOS X JOSE ALEXANDRE DA SILVA X JOSE BATISTA DA SILVA X JOSE BENTO DE MELO X JOSE CARLOS DOS REIS X ROBERTO CAMPOS DOS REIS X ROGERIO CAMPOS DOS REIS X VILMA CAMPOS DOS REIS X JOSE ESTREMEIRA GUTIERRE X JOSE FERREIRA DE SOUZA X JOSE FRANCISCO DOS REIS X JOSE MACIEL X JOSE MARIA DA COSTA X JOSE MARTINS TRISTAO X SONIA MARIA DA ROCHA ZUBER X JOSE DE PAULA DUTRA X JOSE PRINCIPE X JOSE SEBASTIAO DE MEIRELES X JOSE SERAPHIN X JOSE SOUSA DE ALMEIDA X JOSEFINA PATTI GIMENES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X GENY FERREIRA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DA CRUZ DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GHEORGHE MOCHNACS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de analisar o termo de prevenção de fls. 1589/1594 visto que já foi analisado à fl. 1256.

Cumpra-se o 3º, 4º e 5º parágrafo do despacho de fl. 1587.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0029983-86.1989.403.6183** (89.0029983-2) - HENRIQUE VOLPE X DAYZE DEZOTTI VOLPE X ALBINA DE OLIVEIRA HENCKLEIN X ALCIDES MIANO X DEVONILDA FAITA MIANO X ANGELO BARBIERI X CATARINA BARBIERI MAIOCHI X JOAO BARBIERI X MARIA CLEIRE PAZZINI BARBIERI X ANTONIO ALVES X TADEU ANTONIO ALVES X FATIMA ELIANA ALVES X JOAO BATISTA ALVES X MARIA ALICE ALVES CABRINI X PAULO RAMIRO ALVES X DANIELE CAMILA ALVES X ELAINE CRISTINA ALVES SILVA X ANTONIO CELOTO X ANTONIO GASPARE PEREIRA X ANTONIO MARANGON X ROSALINA MARQUES MARANGON X APARECIDA SILVA X CANDIDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO X DERCY BORSATO X MARLENE APARECIDA BORSATO X SERGIO BORSATO X DUILIO PIANCA X VITORIA APARECIDA PIANCA BUZOLIN X SILVIO JOSE PIANCA X MARIA RITA DE CASSIA PIANCA CERRI X ANGELA PIANCA ELIZEU DA SILVA X JOSE COVILLO X JOSE FERNANDO ADOLFO X MARIO TAVARES X ANA ELISA MACHADO DE CAMPOS TAVARES X NELSON DO PRADO X LEONTINA APARECIDA MONTEIRO X NOEMIA FIGUEIREDO X RICARDO BUENO X IRACI BARBOSA DE CAMARGO BUENO(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X HENRIQUE VOLPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINA DE OLIVEIRA HENCKLEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES MIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO BARBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE MIRANDA DA SILVA)

Intime-se a coautora DEVONILDA FAITA MIANO a juntar comprovante de benefício ativo e regularidade CPF, no prazo de 15 dias.

Cumprido o item anterior reinclua-se o requisito.

No silêncio, guarde-se a provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000145-03.2006.403.6119** (2006.61.19.000145-0) - RUI HENRIQUES MARTINS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES

SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUI HENRIQUES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**002068-85.2014.403.6183** - MARIA IZABEL PEREIRA(SP155944 - ANDRE GABRIEL HATOUN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IZABEL PEREIRA

Considerando o decurso de prazo para manifestação do executado, converto a indisponibilidade de ativo financeiro em penhora consoante disposto no artigo 854, parágrafo 5o, do CPC, sem necessidade de lavratura de termo.

Intime-se o executado nos termos do artigo 841, parágrafo 1o, do CPC.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013718-37.2011.403.6183** - JOSE HENRIQUE DE ANDRADE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HENRIQUE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004733-47.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA FERNANDA GONCALVES RAINONE

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS ROBERTO DA SILVA - SP102767

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito do juízo para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

**São Paulo, 3 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003300-08.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: DIOGO PARRILHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

**São Paulo, 30 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007068-32.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: EDGARD PINTO ALBINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

**São Paulo, 30 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003812-54.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ADELAIDE AUGUSTA DA SILVA FREIRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAULINO CESAR DA SILVA FREIRE - SP372386

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Recebo a petição (ID 1628113 e seus anexos) como aditamento à inicial. Anote-se.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

**São Paulo, 7 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008126-51.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA COCCO - SP220770, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

O patrono da parte autora constituído no instrumento de mandato juntado às fls. 163 dos autos físicos (ID 12907348 - Pág. 173) requereu, por meio de petição ID 16490816 datada de 18/04/2019, "a juntada da petição que deveria estar na página 162 dos autos originais que, por algum motivo foi suprida dos autos". Complementa requerendo a "apuração e esclarecimento sobre a omissão do documento, bem como seja apurado se tal documento foi, de alguma maneira, retirado ou extraviado dos autos originais, o que pode constituir, em tese, ilícito penal e/ou administrativo".

Cumpra esclarecer que os autos físicos foram digitalizados por empresa terceirizada em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Para tanto, em 09/11/2018 os autos foram remetidos à central de digitalização, retornando digitalizados e com os documentos anexados ao PJe em 31/01/2019, para intimação das partes do teor do despacho ID 13983768: "Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades. Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico. Int".

Da intimação de referido despacho, houve decurso de prazo para manifestação da parte autora e do INSS em 13/02/2019 e 25/02/2019, respectivamente.

Posteriormente, em 28/03/2019, ao promover a conferência da digitalização, a serventia verificou a ausência da folha 162 dos autos no PJe. Assim, foi feita a digitalização de referido documento a partir do original constante dos autos físicos (que se encontram arquivados em secretaria), com sua anexação aos autos virtuais, a fim de manter a integralidade do feito.

Da análise da digitalização inicial do feito, onde todas as folhas do processo foram salvas em arquivo único ID no. 12907348, numerados digitalmente da pág 1 (capa do processo) até 192 (termo de remessa para central digitalização), verificou-se a ausência da digitalização da folha 162 em comento. Contudo, não se verifica a falha na numeração digital, mantendo a sequência das páginas 172 para 173, demonstrando equívoco por ocasião do trabalho de virtualização sistêmico do processo, posteriormente corrigido por meio da certidão e juntada da correspondente folha aos autos, como mencionado alhures.

Assim, não há se falar em irregularidade passível de apuração eis que patente a ocorrência de erro na digitalização inicial do feito, não apontado por quaisquer das partes e corrigido posteriormente pela serventia do juízo.

Por outro lado, o requerimento de juntada do contrato de honorários pela patrona anterior não se mostra razoável diante da ausência do destacamento de referida verba, a ser discutida posteriormente pelos contratantes por ocasião do cumprimento das obrigações advindas da sua assinatura.

Retifique-se o requisitório 20190026541 a fim de que conste seu atual patrono, Dr. Danilo Perez Garcia.

Prossiga-se, com a transmissão dos requisitórios.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020240-48.2018.4.03.6183  
AUTOR: IDELSO CALDEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Recebo a petição id.15806080 como emenda à inicial.



**IDELSO CALDEIRA DA SILVA** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

**São Paulo, 29 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015740-36.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARIA HELENA ALVES DOS SANTOS RODRIGUES  
REPRESENTANTE: SANDRO RODRIGUES ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA PAULA MONTEIRO - SP312171,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**MARIA HELENA ALVES DOS SANTOS RODRIGUES, representado por SANDRO RODRIGUES ALVES**, ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Diante do decurso do prazo (doc. 13615809), concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que proceda à juntada da cópia integral do processo administrativo NB 505415208-0.**

Após o cumprimento, **cite-se**

P. R. I.

**São Paulo, 30 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004700-23.2019.4.03.6183

AUTOR: ROBERIO CELESTINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**ROBERIO CELESTINO DA SILVA** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período laboral rural e especial, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

**São Paulo, 30 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001234-89.2017.4.03.6183

AUTOR: JOILSON CARLOS GOMES

Advogados do(a) AUTOR: MAICON JOSE BERGAMO - SP264093, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

JOILSON CARLOS GOMES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (doc. 1060757). Na mesma ocasião, o pedido de antecipação de tutela foi negado.

O réu ofereceu contestação (doc. 1642322 e seu anexo). Houve réplica (fls. 1993532).

Foi deferido o pedido de produção de prova pericial na especialidade ortopedia e neurologia (docs. 1994177 e 9090482).

Laudos periciais anexados (doc. 8357973 e 12839138).

Manifestação da parte autora (doc. 8879202 e seu anexo).

Vieram os autos conclusos.

#### **Decido.**

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015).

*In concreto*, tenho por **ausente** a probabilidade do direito, tendo em vista a prova pericial produzida nestes autos. Ambos os laudos constataram a capacidade laboral plena da parte autora.

Assim sendo, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados (doc. 1994177 e 9090482).

Após, tomem os autos conclusos.

P. R. I.

**São Paulo, 2 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009084-97.2017.4.03.6183

Vistos, em decisão.

PEDRO MOREIRA DE MAGALHÃES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (doc. 3963642). Na mesma ocasião, o pedido de antecipação de tutela foi negado.

O réu ofereceu contestação (doc. 4233956).

Foi deferido o pedido de produção de prova pericial na especialidade ortopedia e clínica geral (docs. 4234566 e 10690866).

Laudos periciais anexados (docs. 8223355 e 14120840).

Manifestação da parte autora (docs. 9406168 e 14757670).

Manifestação do INSS (doc. 14310241).

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015).

*In concreto*, tenho por **ausente** a probabilidade do direito, tendo em vista a prova pericial produzida nestes autos.

O perito, especialista em ortopedia, constatou a capacidade laborativa plena da parte autora (doc. 8223355).

O laudo pericial elaborado por especialista em clínica médica, embora tenha consignado incapacidade laborativa parcial e permanente, afirmou que a parte autora não possui impedimento para a realização de suas atividades habituais. Saliente-se que, ao responder o quesito nº 5 apresentado pelo réu, o Sr. *Expert* confirmou a inexistência de restrições para a função habitual (doc. 14120840) (grifo nosso).

Assim sendo, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados (doc. 10690866).

Após, tornem os autos conclusos.

P. R. I.

São Paulo, 02 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000416-19.2003.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA GONCALVES DA SILVA, LEILA GONCALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO BAPTISTA - SP18103  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO BAPTISTA - SP18103  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de requerimento de habilitação formulado por LEILA GONÇALVES DA SILVA DELUCA e LILIAN SOUZA GONÇALVES visando suceder processualmente a coautora MARIA GONÇALVES DA SILVA, falecido em 05/03/2018 (doc. 12889807 - p. 86).

Citado nos termos do artigo 690 do Código de Processual Civil, o INSS manifestou-se conforme petição (ID 16250968). É o relatório. Fundamento e decido.

A sucessão processual em matéria previdenciária rege-se pela Lei nº 8.213/91, art. 112, *in verbis*: *o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.*

Dessa forma, em ações que tem como objeto a obrigação de pagar valores decorrentes da concessão ou revisão de benefício previdenciário, habilita-se preferencialmente os dependentes habilitados à pensão por morte da parte falecida e apenas subsidiariamente seus sucessores na forma da lei civil.

Assim sendo, considerando os documentos anexados (doc. 12889807), **homologo**, por sentença, a habilitação de LEILA GONÇALVES DA SILVA DELUCA (3/4) e LILIAN SOUZA GONÇALVES (1/4) como sucessoras da coautora falecida Maria Gonçalves da Silva.

Ao SEDI para que retifique o polo ativo, devendo constar como autoras LEILA GONÇALVES DA SILVA DELUCA e LILIAN SOUZA GONÇALVES .

P. R. I. C.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0749466-03.1985.4.03.6183

AUTOR: JOSELITA VIEIRA DE SOUZA\_INATIVADA, NICOLA SALVADOR BIANCOLINI, ANGELO ROSSINO, SEBASTIANA VENCESLAU DOS SANTOS, BENVINDO XAVIER PEREIRA, JOSE BALDOINO, APPARECIDA CACHIELLE BELLINI, DYONIZIO AGOSTINHO, IRENO PARAJARA, LEONINA TASSI DE MORAES, ROQUE DO CARMO, JOAO MARIOTTO, NAIR LORIA TO GRILLO, MOISES GRILLO, RAFAEL GOMES, BENEDITO DE ALMEIDA, FABIO ARAUJO AROSIO, JOSE MICHELIN, LUIZ MICHELIN, MARIANINA DE PAULO FRISON, LUIZ STIVALE, MARISA AUGUSTO PINHEIRO, MAURO AUGUSTO, MAURICIO AUGUSTO, LINDA SISTE DE PAULE, EDUARDO TREVELIN, ARIIVALDO BARBOSA DA SILVA, DALVA DE MORAES GNAN, NATIVIDADE MARIA DE ALMEIDA FONSECA, GESSI LIMA DO NASCIMENTO, MARILU CARVALHO, MARILENE CARVALHO, HERMINIO CARVALHO NETO, MARIA ANGELICA CARVALHO LAZARINI, ALFREDO LOURENCO FURTUNATO, GENESIS BAPTISTA DA SILVA, CARLOS JOSE AUGUSTO, GIUSEPPE GIUSTI, MARIA DAS DORES DA SILVA, LAUDELINO SANTOS PRIOR, ZILDA MOUTINHO DE ANDRADE, LINDAURA ALVES DE SOUZA, VANDERLITA AUGUSTO MARCON, NELSON SALERA SORDILLI, ALCINDO LIBERATTO SIGALLA, MARIA DA CONCEICAO GASPAR DE MORAIS, ROSALINA PIASSI GALHACO, OLINDA BALBINO, ALDACYR FERREIRA DE ANDRADE DIAS, RENATO ANDRADE DIAS, SEBASTIAO MORO, FAUSTINA VENANCIO DA CRUZ, VALDILHA MARIA DA SILVA, JOAO DE CARVALHO, FERNANDO GAINO, IRACI DOS SANTOS, DIVA CORREA, LOURDES GRAMATICO FERRO, ANTONIO BERTASSA, JOSE PIOVEZANA FILHO, NATALINO BIDOIA, HILDA MARIA DA SILVA, JUDITE SILVA AMORIM, MAURIZIA DA SILVA, JOSE VILSON DA SILVA, NEUSA DA SILVA HENGLER, BENEDITA APARECIDA DA SILVA, OLINTO MAXIMO DA SILVA, MARIA VERSOLATTO, LIVERIO ONEDA, PEDRO SOARES DO AMORIM, MARGARIDA ALVARENGA SILAMAN, NELSON FERREIRA, JOAO SACCO, JANDYRA COZERO SANTORATO, ESTER CORREA VASCONCELOS COSTA, MARIA ISABEL DOS SANTOS OLIVEIRA, ANNA JOAQUINA DIAS TIZIANI, JOSE ERNESTO LOPES ORTEGA, MANOEL GARCIA PERES

Advogados do(a) AUTOR: ITAGIBA FLORES - SP44865, DANIEL ASCARI COSTA - SP211746, KARINA CESSAROVICE ASCARI COSTA - SP180962

Advogados do(a) AUTOR: ITAGIBA FLORES - SP44865, DANIEL ASCARI COSTA - SP211746, KARINA CESSAROVICE ASCARI COSTA - SP180962

Advogados do(a) AUTOR: ITAGIBA FLORES - SP44865, DANIEL ASCARI COSTA - SP211746, KARINA CESSAROVICE ASCARI COSTA - SP180962

Advogados do(a) AUTOR: ITAGIBA FLORES - SP44865, DANIEL ASCARI COSTA - SP211746, KARINA CESSAROVICE ASCARI COSTA - SP180962

Advogados do(a) AUTOR: ITAGIBA FLORES - SP44865, DANIEL ASCARI COSTA - SP211746, KARINA CESSAROVICE ASCARI COSTA - SP180962

Advogados do(a) AUTOR: ITAGIBA FLORES - SP44865, DANIEL ASCARI COSTA - SP211746, KARINA CESSAROVICE ASCARI COSTA - SP180962

Advogados do(a) AUTOR: ITAGIBA FLORES - SP44865, DANIEL ASCARI COSTA - SP211746, KARINA CESSAROVICE ASCARI COSTA - SP180962

Advogados do(a) AUTOR: ITAGIBA FLORES - SP44865, DANIEL ASCARI COSTA - SP211746, KARINA CESSAROVICE ASCARI COSTA - SP180962

Advogados do(a) AUTOR: ITAGIBA FLORES - SP44865, DANIEL ASCARI COSTA - SP211746, KARINA CESSAROVICE ASCARI COSTA - SP180962

Advogados do(a) AUTOR: ITAGIBA FLORES - SP44865, DANIEL ASCARI COSTA - SP211746, KARINA CESSAROVICE ASCARI COSTA - SP180962

Advogados do(a) AUTOR: ITAGIBA FLORES - SP44865, DANIEL ASCARI COSTA - SP211746, KARINA CESSAROVICE ASCARI COSTA - SP180962

Advogados do(a) AUTOR: ITAGIBA FLORES - SP44865, DANIEL ASCARI COSTA - SP211746, KARINA CESSAROVICE ASCARI COSTA - SP180962

Advogados do(a) AUTOR: ITAGIBA FLORES - SP44865, DANIEL ASCARI COSTA - SP211746, KARINA CESSAROVICE ASCARI COSTA - SP180962

Advogados do(a) AUTOR: ITAGIBA FLORES - SP44865, DANIEL ASCARI COSTA - SP211746, KARINA CESSAROVICE ASCARI COSTA - SP180962

Advogados do(a) AUTOR: ITAGIBA FLORES - SP44865, DANIEL ASCARI COSTA - SP211746, KARINA CESSAROVICE ASCARI COSTA - SP180962

Advogados do(a) AUTOR: ITAGIBA FLORES - SP44865, DANIEL ASCARI COSTA - SP211746, KARINA CESSAROVICE ASCARI COSTA - SP180962

Advogados do(a) AUTOR: ITAGIBA FLORES - SP44865, DANIEL ASCARI COSTA - SP211746, KARINA CESSAROVICE ASCARI COSTA - SP180962

Advogados do(a) AUTOR: ITAGIBA FLORES - SP44865, DANIEL ASCARI COSTA - SP211746, KARINA CESSAROVICE ASCARI COSTA - SP180962

Advogados do(a) AUTOR: ITAGIBA FLORES - SP44865, DANIEL ASCARI COSTA - SP211746, KARINA CESSAROVICE ASCARI COSTA - SP180962

Advogados do(a) AUTOR: ITAGIBA FLORES - SP44865, DANIEL ASCARI COSTA - SP211746, KARINA CESSAROVICE ASCARI COSTA - SP180962

Advogados do(a) AUTOR: ITAGIBA FLORES - SP44865, DANIEL ASCARI COSTA - SP211746, KARINA CESSAROVICE ASCARI COSTA - SP180962

Advogados do(a) AUTOR: ITAGIBA FLORES - SP44865, DANIEL ASCARI COSTA - SP211746, KARINA CESSAROVICE ASCARI COSTA - SP180962

Advogados do(a) AUTOR: ITAGIBA FLORES - SP44865, DANIEL ASCARI COSTA - SP211746, KARINA CESSAROVICE ASCARI COSTA - SP180962

Advogados do(a) AUTOR: ITAGIBA FLORES - SP44865, DANIEL ASCARI COSTA - SP211746, KARINA CESSAROVICE ASCARI COSTA - SP180962

Advogados do(a) AUTOR: ITAGIBA FLORES - SP44865, DANIEL ASCARI COSTA - SP211746, KARINA CESSAROVICE ASCARI COSTA - SP180962

Advogados do(a) AUTOR: ITAGIBA FLORES - SP44865, DANIEL ASCARI COSTA - SP211746, KARINA CESSAROVICE ASCARI COSTA - SP180962

Advogados do(a) AUTOR: ITAGIBA FLORES - SP44865, DANIEL ASCARI COSTA - SP211746, KARINA CESSAROVICE ASCARI COSTA - SP180962

Advogados do(a) AUTOR: ITAGIBA FLORES - SP44865, DANIEL ASCARI COSTA - SP211746, KARINA CESSAROVICE ASCARI COSTA - SP180962

Advogados do(a) AUTOR: ITAGIBA FLORES - SP44865, DANIEL ASCARI COSTA - SP211746, KARINA CESSAROVICE ASCARI COSTA - SP180962

Advogados do(a) AUTOR: ITAGIBA FLORES - SP44865, DANIEL ASCARI COSTA - SP211746, KARINA CESSAROVICE ASCARI COSTA - SP180962

Advogados do(a) AUTOR: ITAGIBA FLORES - SP44865, DANIEL ASCARI COSTA - SP211746, KARINA CESSAROVICE ASCARI COSTA - SP180962

Advogados do(a) AUTOR: ITAGIBA FLORES - SP44865, DANIEL ASCARI COSTA - SP211746, KARINA CESSAROVICE ASCARI COSTA - SP180962

Advogados do(a) AUTOR: ITAGIBA FLORES - SP44865, DANIEL ASCARI COSTA - SP211746, KARINA CESSAROVICE ASCARI COSTA - SP180962

Advogados do(a) AUTOR: ITAGIBA FLORES - SP44865, DANIEL ASCARI COSTA - SP211746, KARINA CESSAROVICE ASCARI COSTA - SP180962

Advogados do(a) AUTOR: ITAGIBA FLORES - SP44865, DANIEL ASCARI COSTA - SP211746, KARINA CESSAROVICE ASCARI COSTA - SP180962

Advogados do(a) AUTOR: ITAGIBA FLORES - SP44865, DANIEL ASCARI COSTA - SP211746, KARINA CESSAROVICE ASCARI COSTA - SP180962

Advogados do(a) AUTOR: ITAGIBA FLORES - SP44865, DANIEL ASCARI COSTA - SP211746, KARINA CESSAROVICE ASCARI COSTA - SP180962

Advogados do(a) AUTOR: ITAGIBA FLORES - SP44865, DANIEL ASCARI COSTA - SP211746, KARINA CESSAROVICE ASCARI COSTA - SP180962

Advogados do(a) AUTOR: ITAGIBA FLORES - SP44865, DANIEL ASCARI COSTA - SP211746, KARINA CESSAROVICE ASCARI COSTA - SP180962

Advogados do(a) AUTOR: ITAGIBA FLORES - SP44865, DANIEL ASCARI COSTA - SP211746, KARINA CESSAROVICE ASCARI COSTA - SP180962

Advogados do(a) AUTOR: ITAGIBA FLORES - SP44865, DANIEL ASCARI COSTA - SP211746, KARINA CESSAROVICE ASCARI COSTA - SP180962

Advogados do(a) AUTOR: ITAGIBA FLORES - SP44865, DANIEL ASCARI COSTA - SP211746, KARINA CESSAROVICE ASCARI COSTA - SP180962

Advogados do(a) AUTOR: ITAGIBA FLORES - SP44865, DANIEL ASCARI COSTA - SP211746, KARINA CESSAROVICE ASCARI COSTA - SP180962

Advogados do(a) AUTOR: ITAGIBA FLORES - SP44865, DANIEL ASCARI COSTA - SP211746, KARINA CESSAROVICE ASCARI COSTA - SP180962

Advogados do(a) AUTOR: ITAGIBA FLORES - SP44865, DANIEL ASCARI COSTA - SP211746, KARINA CESSAROVICE ASCARI COSTA - SP180962

Advogados do(a) AUTOR: ITAGIBA FLORES - SP44865, DANIEL ASCARI COSTA - SP211746, KARINA CESSAROVICE ASCARI COSTA - SP180962

Advogados do(a) AUTOR: ITAGIBA FLORES - SP44865, DANIEL ASCARI COSTA - SP211746, KARINA CESSAROVICE ASCARI COSTA - SP180962

Advogados do(a) AUTOR: ITAGIBA FLORES - SP44865, DANIEL ASCARI COSTA - SP211746, KARINA CESSAROVICE ASCARI COSTA - SP180962

Advogados do(a) AUTOR: ITAGIBA FLORES - SP44865, DANIEL ASCARI COSTA - SP211746, KARINA CESSAROVICE ASCARI COSTA - SP180962

Advogados do(a) AUTOR: ITAGIBA FLORES - SP44865, DANIEL ASCARI COSTA - SP211746, KARINA CESSAROVICE ASCARI COSTA - SP180962

Advogados do(a) AUTOR: ITAGIBA FLORES - SP44865, DANIEL ASCARI COSTA - SP211746, KARINA CESSAROVICE ASCARI COSTA - SP180962

Advogados do(a) AUTOR: ITAGIBA FLORES - SP44865, DANIEL ASCARI COSTA - SP211746, KARINA CESSAROVICE ASCARI COSTA - SP180962

Advogados do(a) AUTOR: ITAGIBA FLORES - SP44865, DANIEL ASCARI COSTA - SP211746, KARINA CESSAROVICE ASCARI COSTA - SP180962



2- MARIA DA GLORIA SILVA OLIVEIRA (1/10), SEBASTIÃO PINTO DA SILVA (1/10), PEDRO LEMOS DA SILVA (1/10), MARIA DO CARMO SILVA CUNHA (1/10), VERA LUCIA DE FATIMA PILON (1/10), MARLENE RITA DA SILVA (1/10), NEUSA RITA DE BRITO (1/10), PAULO ROBERTO DA SILVA (1/10), BEATRIZ BIZAN DA SILVA (1/20), REGINALDO BIZAN DA SILVA (1/60), ROBSON BIZAN DA SILVA (1/60), ERICA BIZAN DA SILVA (1/60), JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA (1/20), ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA (1/60), LILIANE RAQUEL DE OLIVEIRA (1/60) e RODRIGO CARLOS DE OLIVEIRA (1/60), como sucessores de **Pedro Pinto Silva**.

3- ANNA GRAZIOLLI AUGUSTINI, como sucessora de **Ricieri Augustini**.

4- LUIZ CARLOS MARTINS (1/2) e WAGNER ANTONIO MARTINS (1/2), como sucessores de **Sonia Martins**.

5- ALBERTINA DOMINGOS DA SILVA, como sucessora de **Genesis Baptista da Silva**.

6- JANDIRA PRIOR BECHELLI (1/2), INÊS GRANO PRIOR (1/4), BRUNO GRANO PRIOR (1/8) e LEONARDO GRANO PRIOR (1/8), como sucessores de **Laudelino dos Santos Prior**.

7- ALICE BELINI MAGNET (1/3), TANIA SANTARELLI BELINI (1/12), MAYARA SANTARELLI BELINI (1/12), MIRELLA SANTARELLI BELINI (1/12), LUIZ FELIPE SANTARELLI BELINI (1/12), RODOLPHO BUENO DA SILVA (1/6) e BRUNA BELINI BUENO (1/6), como sucessores de **Donavil Bellini**.

8- MARIA DE LOURDES DA ROSA PEREIRA, como sucessora de **Sebastião Pereira**.

9- ROSELAINÉ MARTINS ROSSI (1/2) e JOSÉ MARTINS JUNIOR (1/2), como sucessores de **José Martins**.

No que se refere ao coautor **Armando João Schenatto**, deverá esclarecer a ausência de requerimento da filha Sueli.

Ao SEDI para anotação.

P. R. I. C.

São Paulo, 1 de maio de 2019.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005059-70.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO LAPA AZEVEDO - SP426001

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA DA SANTA IFIGÊNIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005072-69.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: SONIA MARIA BRANCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE SALES - SP354352

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

**São Paulo, 8 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017891-72.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO VICENTE DO PRADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão retro no sentido de que a memória de cálculos apresentada pela parte exequente não discrimina os valores principal e juros devidos, apontando apenas o valor total, determino que a parte autora apresente em 30 (trinta) dias tais informações com a juntada da correspondente planilha.

Após, se em termos, expeça-se o requisitório.

Int.

**São Paulo, 8 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004578-42.2012.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANIELA DOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DOMINGUES MAIA ONISSANTI - SP212644

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GUILHERME SANTOS PEREIRA, MATHEUS DOS SANTOS SOUZA, SAMUEL VICTOR BONFIM PEREIRA, GISELLE SANTOS PEREIRA

REPRESENTANTE: MARIA DO SOCORRO SOUSA DOS SANTOS, DANIELA DOS SANTOS SOUZA

Advogados do(a) RÉU: MARIA CLARA ARAGAO PADILHA FERREIRA - BA12882, JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO - BA11192,

Advogados do(a) RÉU: PATRICIA DOMINGUES MAIA ONISSANTI - SP212644, ERICA REGINA OLIVEIRA - SP233064,

Advogados do(a) RÉU: JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO - BA11192, MARIA CLARA ARAGAO PADILHA FERREIRA - BA12882,

## DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Considerando que o processo nº 0000956-76.2017.403.6183 encontra-se na fase processual de citação de SAMUEL VICTOR BONFIM PEREIRA, aguarde-se no arquivo provisório.

Int.

**São PAULO, 8 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001004-40.2014.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DOMINGOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Informação (ID 16697814): Concedo ao requerente o prazo adicional de 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação anterior.

Int.

**São PAULO, 8 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011364-34.2014.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO FARIAS DE SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte apelada para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**São Paulo, 8 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003049-53.2019.4.03.6183

AUTOR: MARLENE COSTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São Paulo, 2 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021075-36.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE MARTINS DAS CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: NATERCIA CAIXEIRO LOBATO - SP326042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São Paulo, 2 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001547-79.2019.4.03.6183

AUTOR: PAULO HENRIQUE DI BERNARDI

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007807-44.2011.4.03.6183  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: AGENOR DRAGONETTE  
Advogado do(a) EMBARGADO: WILSON MIGUEL - SP99858

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003117-03.2019.4.03.6183  
AUTOR: ABERALDO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**ABERALDO JOSE DA SILVA** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

**São Paulo, 26 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000645-97.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: VALTER FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 14527724, no valor de R\$22.983,70 referente às parcelas atrasadas e de R\$1.251,26 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 01/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) .

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**São Paulo, 29 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005889-83.2003.4.03.6183  
EXEQUENTE: GUALTER SOUZA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revedo posicionamento adotado anteriormente, tendo em vista que foi interposto recurso especial do acórdão proferido em embargos à execução apenas pelo embargado e considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição do precatório/requisitório da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos de folhas 1423 a 1426 dos autos físicos (traslado das folhas 279 a 281 dos embargos à execução nº 0004142-54.2010.4.03.6183), no valor de R\$252.038,00 referente às parcelas atrasadas e de R\$37.751,70 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 11/2009. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se em arquivo sobrestado notícia do trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0004142-54.2010.4.03.6183.

Int.

**São Paulo, 28 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006172-23.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: FAUSTO CORREA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Considerando que o título executivo judicial (doc. 12302362 - pág. 165 ou fl. 152 vº), proferido em 28/10/2015, dispôs:

*“Mister esclarecer que os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal.*

*Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADI's 4357 e 4425, pelo C. STF.*”. Grifo nosso.

Retornem os autos ao setor contábil para que elabore novo cálculo, observando, no que tange ao índice de atualização monetária, a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.949/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência da TR, até 25/03/2015 e após, aplicar o Manual de Cálculos vigente.

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**São Paulo, 4 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018405-25.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARIA APARECIDA GUSMOES DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%). Nesse sentido, retifique-se a classe judicial para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Considerando que o presente feito foi extinto sem resolução do mérito por conta de irregularidade na representação da parte exequente e que referido vício foi sanado em apelação com a juntada de procuração e substabelecimento devidamente datados, bem como tendo em vista o pedido de retratação constante no recurso, consoante artigos 331 e 485, §7º, do Código de Processo Civil, o princípio da primazia do mérito que permeia o atual CPC e o prazo prescricional para ajuizamento do presente cumprimento de sentença, reconsidero a sentença proferida (Id. 15579029), de modo a reconhecer o vício como sanado frente aos documentos ora juntados.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

**São Paulo, 22 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004873-40.2016.4.03.6183  
AUTOR: WASHINGTON PINTO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se decisão acerca do agravo de instrumento por 60 (sessenta) dias.

No silêncio, informe a secretaria.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020956-75.2018.4.03.6183  
AUTOR: BELARMINO FREITAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando o pedido genérico de concessão de aposentadoria formulado pela parte autora, deverá a demandante esclarecer **com exatidão todos os períodos que pretende ver reconhecidos**, mencionando as empresas respectivas, bem como as datas de início e de encerramento dos vínculos referentes a cada um dos períodos em questão.

A parte autora deverá esclarecer a que título pretende o reconhecimento de cada vínculo (se comum ou especial), apontando os documentos respectivos juntados aos presentes autos.

Deverá, ainda, distinguir os períodos que não foram averbados pelo INSS daqueles que já foram reconhecidos administrativamente, em relação aos quais há ausência de interesse processual.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de **extinção do processo** sem apreciação do mérito por violação ao princípio processual dispositivo, bem como aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006814-66.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARCO JOSE CALANCA GARCIA  
REPRESENTANTE: ODAIR CALANCA GARCIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ODETE CALVO MORTE - SP211947, DARIO MANOEL DA COSTA ANDRADE - SP222842,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS (id.15392440), homologo a conta no valor de **R\$ 119.788,02 para 03/2019**.

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo,

deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.



c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerido(s).

Int.

**São Paulo, 30 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0030542-66.2015.4.03.6301 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADAIL GONCALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: RENAN SANTOS PEZANI - SP282385

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Vistos.

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias proceda à juntada da certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Int.

**SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017802-42.2016.4.03.6301

AUTOR: VICENTE GESUALDO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GAROZZI - SP372149

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004880-39.2019.4.03.6183  
REPRESENTANTE: ANTONIO DONATO FILHO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, certidão da curatela definitiva, comprovante de residência e procuração "ad judícia" atualizados**, pois esses documentos não são contemporâneos.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Outrossim, a declaração de hipossuficiência foi igualmente subscrita há mais de um ano. Visto ser documento essencial à análise do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor promova a juntada de **declaração de pobreza atualizada**, sob pena de indeferimento do pedido e a consequente obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014906-02.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: SERGIO MARIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004753-04.2019.4.03.6183  
AUTOR: GENIVAL CANDIDO ROMAO  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC: (a) ao **não indicar corretamente o valor da causa**, tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal, computando os valores das parcelas vencidas e de doze vincendas; e (b) ao **não ser instruída com procuração atualizada**, pois o instrumento de mandato que consta nos autos foi outorgado há mais de um ano.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda e/ou a complementação da exordial, juntando referido documento e planilha discriminada de cálculo do valor da causa, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Outrossim, a declaração de hipossuficiência foi igualmente subscrita há mais de um ano. Visto ser documento essencial à análise do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor promova a juntada de **declaração de pobreza atualizada**, sob pena de indeferimento do pedido e a consequente obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004797-23.2019.4.03.6183

AUTOR: GILMAR LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - Apresunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirira acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)*

*PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)*

*PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]*

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos cinco mil reais, consoante doc. 16858236, p. 07.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Outrossim, verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral do processo administrativo NB 46/187.387.045-8**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

**São Paulo, 2 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009447-14.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: FLORISVALDO PEREIRA DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR GARCIA - SP95421  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informem as partes se houve interposição de agravo de instrumento face à decisão Id. 14074693.

Int.

**São Paulo, 2 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011262-95.2003.4.03.6183  
AUTOR: LAZARO BENEDICTO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

**São Paulo, 2 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028932-34.2013.4.03.6301  
EXEQUENTE: AMARA MARIA DE JESUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO TELXEIRA SOARES - SP194470  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

## 6ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004506-23.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIVALDIR FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR BARBOSA DE SOUSA - SP402450

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inderimento do pedido liminar:

1. Juntar aos autos documentos que comprovem o alegado atraso do INSS na apreciação e conclusão do processo administrativo.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da liminar.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004035-07.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMAURI FRANCISCO LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE

### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inderimento do pedido liminar:

1. Juntar aos autos documentos que comprovem o alegado atraso do INSS na apreciação e conclusão do processo administrativo.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da liminar.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001367-63.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA CELIA DE LUCENA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

I – Defiro a produção da prova pericial médica, bem como estudo social.

II - Nomeio como Perito Judicial o **Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE**, especialidade **CLÍNICA GERAL**, para realização da perícia médica designada para o **dia 11 de julho de 2019, às 08:40**, na clínica à Rua São Benedito, 76, bairro Santo Amaro, em São Paulo/SP e a Assistente social, Claudía de Souza, para realizar estudo social.

III - Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

IV - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

V – Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito médico:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

VI – Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito médico o Assistente social no estudo sócio-econômico:

1. Composição da entidade familiar (pessoas que vivam sob o mesmo teto e relação de parentesco).
2. Descrição detalhada da moradia, informando se é própria ou alugada, e se possui outros bens.
3. Valor da renda mensal familiar, especificando as pessoas que trabalham e o salário de cada uma.
4. Total de gastos mensais, especificando as despesas com alimentação, gás, luz, remédios, telefone e outros.
5. Informação de toda e qualquer ajuda financeira de familiares, amigos ou entidades assistenciais, especificando o valor e a periodicidade.
6. Informação de recebimento de benefício do INSS ou outro órgão pela parte autora ou outro membro da família.

VII – Consigne-se, desde já, que os laudos periciais deverão ser apresentados no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

VIII – Após a apresentação dos laudos, tornem conclusos.

IX – Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.



## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inderimento do pedido liminar:

1. Juntar aos autos documentos que comprovem o alegado atraso do INSS na apreciação e conclusão do processo administrativo.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da liminar.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004256-87.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CLAUDETE RAMOS RODRIGUES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, CAMILA DE SOUZA ROCHA - SP396671  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inderimento do pedido liminar:

1. Juntar aos autos documentos que comprovem o alegado atraso do INSS na apreciação e conclusão do processo administrativo.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da liminar.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004257-72.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISIVETE ALVES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, CAMILA DE SOUZA ROCHA - SP396671

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inderimento do pedido liminar:

1. Juntar aos autos documentos que comprovem o alegado atraso do INSS na apreciação e conclusão do processo administrativo.

2. Apresentar cópia do comprovante de residência atual em nome do autor. Caso o comprovante estiver em nome de terceiros, deverá ser apresentada declaração assinada pelo titular do documento na qual é afirmado que o autor reside naquele endereço.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da liminar.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008495-35.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SORAYA COLOMBO

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Após, venham conclusos.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000972-55.2002.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FELICIANO ANTONIO DA SILVA, MARTA ANTUNES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002520-05.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELIA FACHINI

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Conheço dos embargos porquanto tempestivos.

Razão assiste à parte autora visto que de fato o valor de alçada no Juizado Especial Federal no ano de 2017 (ajuizamento da ação) era R\$ 56.220,00 e o valor atribuído à causa foi R\$ 56.661,15.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declarações opostos para determinar o processamento do feito neste juízo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**São Paulo, 8 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015942-13.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ZAILDA LUCIENE COSTA LEMOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Recebo a emenda a inicial.

Ante as alegações para parte autora, intime-se a AADJ para que apresente cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/147.423.337-3, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São Paulo, 8 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006293-80.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURO PEREIRA DE ABREU  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Solicitem-se honorários periciais.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**São Paulo, 8 de maio de 2019.**

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0004044-98.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: REINALDO MAHS  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Providencie-se a alteração da classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Ante a apresentação de cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se as contas encontram-se nos limites do julgado.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000913-86.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CICERO GARCIA LEAL  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818, JEFERSON COELHO ROSA - SP273137  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, publique-se o despacho de fls. 324 (autos físicos), que ora transcrevo: “Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.”

**São Paulo, 8 de maio de 2019.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003773-57.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
DEPRECANTE: 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPETININGA/SP

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: RENE DE CAMARGO

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO

## **D E S P A C H O**

I - Nomeio como Perito Judicial o(a) Engenheiro(a) do Trabalho Sr(a) MARCO ANTÔNIO BASILE para realização de PERÍCIA na empresa ISOTEC ENGENHARIA LTDA, situada à Rua Beira Rio, 57, 2º Andar, Vila Olímpia, Cep.: 04548-050, São Paulo - SP.

II - Fixo os honorários no valor de R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

III- Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

IV – Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

b- Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

g- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

V – Int.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003772-72.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
DEPRECANTE: 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPETININGA/SP

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: RENE DE CAMARGO

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO

## DESPACHO

I - Nomeio como Perito Judicial o(a) Engenheiro(a) do Trabalho Sr(a) MARCO ANTÔNIO BASILE para realização de PERÍCIA na empresa SANKO DO BRASIL SA - INSTALAÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS, situada à Rua Santa Cruz, nº 117, Vila Mariana, Cep.: 04121-000, São Paulo - SP.

II - Fixo os honorários no valor de R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

III- Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

IV – Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

b- Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o ex põe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

g- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(ísem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

V – Int.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0002233-89.2001.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NORVINO LEAL, BENEDITO FELIZARDO FRANCA, BENEDITA CANDIDA GRACIANO, IRMA BARONI DA CRUZ, AILDA CONCEICAO FRANCISCO, APARECIDA ADILZA MUNIZ, AGILDA CLEUZA MUNIZ, RITA DE CASSIA MUNIZ, FABIANA DE CASSIA MUNIZ, FELIPE FERNANDES MUNIZ NETO, EDGARD VOLPINI, RITA DE CASSIA VOLPINI SEGNINI, MARCELO VOLPINI, BENEDITO RODRIGUES SOBRINHO, EUNICE SAMPAIO RODRIGUES, MANOEL DELGADO, PAULO DOS SANTOS, MARLENE PUGA VOLPINI

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EUGENIO PRIETO RIBEIRO, FELIPE FERNANDES MUNIZ, FORTUNATO VERBIO VOLPINI, MARLENE PUGA VOLPINI, JORGE GRACIANO, LAURA SAMPAIO RODRIGUES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANIS SLEIMAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANIS SLEIMAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANIS SLEIMAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANIS SLEIMAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANIS SLEIMAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANIS SLEIMAN

## DESPACHO

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Cumpra-se o determinado no despacho ID 13029374 - fl. 23, no que tange à expedição dos requisitórios e posterior citação do INSS.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0009554-24.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AFONSO DE PAULA SALES

Advogado do(a) AUTOR: DARIO LEITE - SP242765

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO



Providencie-se a alteração da classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista a concordância tácita do exequente, acolho os cálculos do INSS do ID 12348189 - fls. 134/141.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001013-36.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA, JOSE EDUARDO DO CARMO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS no ID 12340798 – fls. 03/08.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002433-15.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDSON PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em face da concordância do INSS, acolho os cálculos apresentados pelo exequente no ID 4831081.

Expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios, dando ciência às partes a seguir.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após a transmissão, arquivem-se sobrestados aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

## 7ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017293-21.2018.4.03.6183 / 7ª  
Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LELIA DA COSTA FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 16603262: Dê-se vistas ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007696-62.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FELIZOLA FREIRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020872-74.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Verifico que o autor pretende o reconhecimento da especialidade do período de labor de 07-03-1995 a 18-09-1998, desempenhado junto à empresa TB Serviços TR LP.

Contudo, a especialidade de referido período de labor foi apreciada no bojo do processo n. 0030568-40.2010.4.03.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, em sentença com trânsito em julgado – 16-07-2014 - que assim decidiu:

(...)

3 - empresa Transbraçal, no período de 07/03/1995 a 18/09/1998

Observo a inexistência de controvérsia acerca da efetividade do vínculo laborativo, uma vez que foi reconhecido pelo INSS na contagem de tempo de serviço do autor. Assim, a controvérsia cinge-se à especialidade das condições de trabalho.

Durante o período acima, o autor exerceu a função de mestre geral de obras. Contudo, não há possibilidade de se reconhecer a especialidade em razão da atividade a partir de 28/04/1995, conforme exposto acima.

Para comprovar a especialidade dos períodos laborais acima referidos, foi apresentado PPP (arquivo "pet provas.pdf", páginas 74/75).

No entanto, o PPP não foi assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, de forma que não pode ser considerado como único meio de prova da especialidade das condições de trabalho.

Assim, embora conste que o autor foi exposto a esforço físico, energia elétrica superior a 250 volts, poeiras, pó, cimento, argamassa, e vírus, fungos e bactérias, o PPP, tendo em vista sua irregularidade, deveria ter sido complementado por outros meios de prova, como laudos ou formulários. Contudo, o autor não trouxe qualquer outra prova da especialidade das condições de trabalho, de forma que verifico a insuficiência das provas apresentadas.

Assim, conforme fundamentação acima, reconheço a especialidade do período de 01/12/1981 a 06/03/1995.

(...)

Considerando que, mesmo em se tratando de matéria cognoscível de ofício, não houve qualquer manifestação das partes a respeito da coisa julgada parcial, converto o julgamento em diligência, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para que se manifestassem acerca da coisa julgada parcial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013739-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BONIFACIO DE ALMEIDA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro a dilação de prazo - 10 (dez) dias - requerida pela parte autora.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

**São PAULO, 8 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003447-97.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA CELESTE DE SOUZA LIMA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA BORGES DOS SANTOS - SP361019, ZENILDO BORGES DOS SANTOS - SP134808  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIA CELESTE DE SOUZA LIMA**, portadora da cédula de identidade RG nº 37.444.516-3 e inscrita no CPF/MF sob o n.º 357.961.545-91, contra ato do **CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA TATUAPÉ, SÃO PAULO/SP**.

Requer a impetrante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira e holerite com vencimentos no valor R\$ 1.861,57 (um mil, oitocentos e sessenta e um reais e cinquenta e sete centavos).

Notadamente no presente caso, em que **(i)** o valor das custas iniciais se mostra em patamar no mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), à luz do valor atribuído à causa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) **[2]**, **(ii)** que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e **(iii)** que a via inadmitte a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira **não** guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se a impetrante para efetivamente **comprovar** a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000765-09.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 02-08-2004 (DER/DIB) NB 42/133.401.000-2 (fls. 74/82 e 97/113)[i].

O executado ofereceu cálculos às fls. 121/139, para os quais o exequente manifestou concordância à fl. 141.

Comprovado o pagamento do Precatório e da Requisição de Pequeno Valor às fls. 175 e 176.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**(1.)** Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008327-06.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANOEL VICENTE SARMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICYANE RODRIGUES BRITO - SP165736  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que condenou o réu a conceder em favor do autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional, nos termos dos artigos 52 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, a partir de 17-09-2003.

O executado ofereceu cálculos às fls. 267/317<sup>[1]</sup>, para os quais o exequente manifestou concordância às fls. 319/321.

Comprovado o pagamento dos ofícios requisitórios às fls. 343/344.

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

---

<sup>[1]</sup> Todas as referências a folhas dos autos dizem respeito à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente', consulta realizada em 07-05-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0764719-94.1986.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS, JOSE DUTRA BASTOS, JOSE FERRINHO, MARIA DAS DORES BARBOZA FERREIRA, JOSE BARBOSA, MADALENA BARBOZA LEMOS, REGINALDO BARBOSA, RONALDO APARECIDO BARBOZA, GIZELIA SANTOS DE LIMA, RINALDO APARECIDO BARBOZA, EMERSON BARBOSA CORREA, DEBORA BARBOSA DE LIRA SILVA, DEMAR BARBOSA DE LIRA, NEUZA DA SILVA BARBOZA, JAQUELINE DA SILVA BARBOZA, ALEX DA SILVA BARBOZA, JOSE GOMES DA SILVA, HELOISA ALVES ISIDRO, JOSE LEMOS DOS SANTOS, JOSE LOPES DE VASCONCELLOS, JOSE PONCIANO MARTINS, CRISTIANE GONCALVES DA PALMA GUIMARAES, IRACY ALVES PEREIRA, CREUZA DOMINGOS SANTIAGO, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MARCIANO, ALDA CACILDA MARCIANO, MANOEL MARTINS RUFO, ALBERTO PEREIRA DE CARVALHO, MARLI DOS SANTOS FONSECA, NELSON VALERA BARCENA, NEREU GOMES DA SILVA, NILSON FERREIRA PIRES, SUMIE MASUMOTO MANUEL, PAULO ROCHA JUNIOR, ANGELITA DO NASCIMENTO, ONEIDA GERMANA PAIVA, SEVERINO PASSOS, SYLVIO COSTA, WALDEVINO FRANCISCO COSTA, MARIA LUCIA DE ALMEIDA, SONIA DA CONCEICAO SANTOS SILVA





Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Sem prejuízo, ciência aos autores acerca dos documentos juntados nos ID's 16551655 e 15926760, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040243-95.2008.4.03.6301 / 7ª  
Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FLAVIO JOAQUIM FERNANDES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001147-02.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FERNANDO FRAGNAN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 8 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000077-47.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUCIANO BRAS DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que condenou o réu a conceder em favor do autor o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 52 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, a partir de 02-04-2012.

O executado ofereceu cálculos às fls. 161/176<sup>[1]</sup>, para os quais o exequente manifestou concordância às fls. 178/184.

Comprovado o pagamento dos Ofícios Requisitórios às fls. 195/196 e 198.

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

---

[1] Todas as referências a folhas dos autos dizem respeito à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente', consulta realizada em 07-05-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000247-19.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALCEU APARECIDO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLAYTON TEIXEIRA TURRIN - SP288627, ELISEU GOMES CONCEICAO - SP303171

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que condenou o réu a conceder em favor do autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com termo inicial do benefício fixado em 09-02-2010(DER) – NB 42/151.608.966-6, bem como ao pagamento dos valores em atraso.

O exequente ofereceu cálculos às fls. 329/341, para os quais o exequente manifestou concordância às fls. 343/344.

Comprovado o pagamento do Precatório e da Requisição de Pequeno Valor (fls. 360/361 e 363).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no art. 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007973-78.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADMILSON JOSE SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que condenou o réu a conceder em favor do autor benefício de aposentadoria especial requerida em 19-10-2015 (DER) – NB 46/174.359.844-8, e ao pagamento das prestações atrasadas, devidamente corrigidas.

O executado ofereceu cálculos às fls. 56/59, para os quais o exequente manifestou concordância às fls. 86/89.

Comprovado o pagamento do Precatório e da Requisição de Pequeno Valor (fls. 99 e 104).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no art. 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001191-21.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS BARNABE

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Em face do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 202/203), com apoio do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que reconheceu a especialidade do labor prestado pelo autor de 1º-08-1983 a 30-04-1984 e de 1º-10-2002 a 1º-04-2005, e a condenação do INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, sem a incidência do fator previdenciário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001190-36.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RICARDO TRIPECA VICTORIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA MACEDO MEIRELES - SP267218  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que condenou o réu a conceder em favor do autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 52 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, a partir de 1º-02-2008, data da citação.

O exequente ofereceu cálculos às fls. 31/46, para os quais o executado manifestou concordância às fls. 61/62.

Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e do Precatório às fls. 75/78 e 80.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA**, com fundamento no art. 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000130-28.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDIR FRANCISCO DE ALMEIDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que condenou o réu a conceder em favor do autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 52 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo – 22-03-2006(DER), e ao pagamento das prestações atrasadas, devidamente corrigidas.

O executado ofereceu cálculos às fls. 72/84, para os quais o exequente manifestou concordância às fls. 86/89.

Comprovado o pagamento do Precatório e da Requisição de Pequeno Valor (fls. 99 e 104).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no art. 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000542-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RUBENS LOMBARDI SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que condenou o réu à revisão do benefício de aposentadoria especial NB 46/088.074.644-0, concedido ao autor em 01-12-1990.

O executado ofereceu cálculos às fls. 130/138<sup>[1]</sup>, para os quais o exequente manifestou concordância às fls. 141/142.

Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e do Precatório às fls. 158/159 e 161/162.

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

---

[1] Todas as referências a folhas dos autos dizem respeito à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente', consulta realizada em 07-05-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008612-96.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ODERVAL FERREIRA DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO - SP137401-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que condenou o réu a conceder em favor do autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 52 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, a partir de 13-11-2006.

O exequente ofereceu cálculos às fls. 222/246<sup>[1]</sup>, para os quais o executado manifestou concordância às fls. 248/252.

Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e do Precatório às fls. 266/267 e 269.

**Ante o exposto, JULGO EXTINTAA FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

## **RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

### **Juiz Federal**

---

<sup>[1]</sup> Todas as referências a folhas dos autos dizem respeito à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente', consulta realizada em 07-05-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019994-47.2008.4.03.6100 / 7ª  
Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RITA CANDIDA THOMAZ, OSWALDO SIERRA, WILSON SIERRA, LEONILDA SIERRA TOMAZINI, DESA LIPPI ORTOLANI, DIRCE MARTINS AYRES DA COSTA, DOMINGAS GUILAR FIM, ELIZABETH COSTA GONCALVES, ELIZENA SCARMAGNHANI BARBOZA, MARIA APARECIDA CORREA GOMES, IVANI CORREA, ZENI CORREA, JURACI CORREA, ADEMIR CORREIA, ROSELI CORREA, OLINDA DE FATIMA CORREA BARBOSA, EMILIA TONELLI TAVARES, ENCARNACAO GARCIA MOTTA, FRANCISCA PADILHA RIBEIRO, GENY THEREZINHA MENDONCA DE MARTELLA, RAFAEL ANTUNES DE MORAES, VALDOLINO ANTUNES DE MORAES, VALTER ANTUNES DE MORAES, ANI MARIA DA SILVA VERONEZI, APARECIDA DE FATIMA DA SILVA, ANTONIO LUIZ DA SILVA, HELENA DOS SANTOS, HELENA SILVA DE CARVALHO, IDA PEREIRA DE ALMEIDA, ARI MIRANDA, ROBERTO MIRANDA, BENEDITA MIRANDA DE OLIVEIRA, NAIR MIRANDA DE JESUS, APARECIDO MIRANDA, JOSE FRANCISCO DE MIRANDA, RICARDO APARECIDO MIRANDA, INES ANTONIETTI PAULO, JOEL PAULINO LEITE, IGNEZ MIRANDA, IRACI CUSTODIO DE CAMPOS SOUZA, IRENE MARIA CALONEGO, IRMA PRUBEGA, IZABEL CAMARGO, ISABEL MAHUAD GROHMANN, JULIETA PAES DE ALMEIDA, JOELCIO PAES DE ALMEIDA, JOZIMAR PAES DE ALMEIDA, JACIRA PINTON, JOSEPHA VERGINIA DE JESUS ANDRADE, ELENI MARCIA PUOSSO DE BRITTO CAVALLARO, LEONARDO CAVALLARO, BRUNO CAVALLARO



## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Chamo o feito à ordem.

Considerando a habilitação dos sucessores do advogado Dr. Carlos Eduardo Cavallaro, proceda-se à expedição do precatório ou requisição de pequeno valor dos honorários contratuais/sucumbenciais estornados na modalidade REINCLUSÃO, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal, em favor dos sucessores, **à ordem do juízo para posterior expedição de mandado de levantamento** expedidos na seguintes proporções: ELENI MARCIA PUOSSO DE BRITTO CAVALLARO (50%), LEONARDO CAVALLARO (25%) e BRUNO CAVALLARO (25%).

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 8 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009286-74.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERALDO GONCALVES SALES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão em favor do Autor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral – NB 42/167.109.683-2, como pagamento dos atrasados (fls. 21/35)[\[1\]](#).

O executado ofereceu cálculos às fls. 63/75, para os quais o exequente manifestou concordância à fl. 77.

Comprovado o pagamento do Precatório e da Requisição de Pequeno Valor às fls. 105/106 e 107.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016037-43.2018.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CELINA BURGARELLI RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISA APARECIDA DOS SANTOS SILVA - SP246552  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Chamo o feito à ordem.

Esclareça o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, o teor da impugnação e cálculos de ID nº 12457075 e 12457076, visto que não se referem à autora do presente feito.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005938-56.2005.4.03.6183 / 7ª  
Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO ANDRE COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA - SP136695  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 8 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018568-05.2018.4.03.6183 / 7ª  
Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEVERINA MARIA DA CONCEICAO FILHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE FONSECA ESPOSITO - SP237786  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Apresente a demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da certidão de trânsito em julgado.

Após, cumpra-se o despacho ID nº 15991715.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 8 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002499-58.2019.4.03.6183  
AUTOR: FRANCISCO PIMENTA MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA - SP207385  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da Impugnação à Justiça Gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 8 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007804-55.2012.4.03.6183 / 7ª  
Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HANNE LORE RECKLING  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios, constante no documento ID nº 15794230, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, cumpra-se o despacho ID nº 15758847.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009055-13.2018.4.03.6183 / 7ª  
Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSINALVA ARLINDA DA SILVA OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799, ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Chamo o feito à ordem.

Observo que JAQUELINE PRISCILA DE OLIVEIRA - CPF 396.264.998-00 e LEONARDO LEANDRO DE OLIVEIRA - CPF 396.264.948-40 devem compor o pólo ativo da demanda vistos que também eram beneficiários da pensão por morte.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Jaqueline e Leonardo como autores da execução.

Considerando-se o pedido de destaque de honorários contratuais, acoste, no prazo de 15 (quinze) dias, contrato de prestação de serviços em relação aos demais autores, sob pena de expedição da requisição de pagamento sem anotação de destaque.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se.

**São PAULO, 8 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002630-33.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SOLANGE TURQUIAI LUCA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275  
IMPETRADO: INSS APS ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SOLANGE TURQUIAI LUCA BLASIO**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 047.890.488-61, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS ITAQUERA - SP**.

Aduz a impetrante que protocolou pedido de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/186.862.279-4 em 28-09-2018. Afirma que já se passaram meses e até a presente data não houve análise do pedido.

Com a petição inicial foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 07/15<sup>[1]</sup>).

Foi determinada a comprovação da inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento da impetrante ou a apresentação do comprovante de recolhimento das mesmas (fls. 18/19).

Ato contínuo, houve aditamento da petição inicial cumprindo o determinado em despacho anterior (fls. 20/41).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

---

<sup>[1]</sup> Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 24-04-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002843-39.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MOISES OLIVEIRA BEZERRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO LORENTE FABRETTI - SP164414  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MOISÉS OLIVEIRA BEZERRA**, portador da cédula de identidade RG nº 29.485.771-0 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 286.594.218-09, contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO**.

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante requer a concessão da ordem para que haja a implantação de benefício de seguro-desemprego. Aduz que o pleito teria sido indevidamente indeferido pela autoridade coatora pois constaria o autor como sócio das empresas Atlântico Terminais S/A e Suata S/A.

Sustenta, contudo, que não faz parte das referidas sociedades empresariais.

Afirma que ocupou o Cargo de Diretor por um curto período de tempo, sendo que, depois disso, sempre permaneceu como empregado da empresa, tanto que foi demitido pela empregadora.

Por tais razões, aduz ser arbitrário o indeferimento do benefício.

Sendo assim, o impetrante defende ser ilegal o ato praticado pela autoridade coatora e, por tal razão, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, requerendo a concessão da ordem.

Com a petição inicial foram colacionados documentos (fls. 11/107<sup>[1]</sup>).

Recebidos os autos, foi determinado que a parte impetrante juntasse aos autos comprovante de residência atualizado, bem como declaração de hipossuficiência ou comprovante de recolhimento das custas processuais. Deveria, ainda, providenciar cópias de seus documentos pessoais (fl. 110).

As determinações judiciais foram cumpridas às fls. 112/116.

Vieram os autos conclusos

**É o relatório. Fundamento e decido.**

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 14-04-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001441-20.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REGINALDO JOSE BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **REGINALDO JOSE BATISTA**, portador do documento de identificação RG nº 4623791 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 605.552.206-30, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA ITAQUERA/SP**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, Protocolo nº 1975777645, em 13-08-2018. Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Pretende o impetrante a concessão de medida liminar para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o benefício previdenciário pleiteado.

Com a inicial, foram colacionados aos autos documentos (fls. 09/16[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas, devendo, ainda, regularizar sua representação processual (fls. 19/20).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 21/23 e 25/26.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 24-04-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003368-21.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LAERCIO FELIPE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LAERCIO FELIPE DE OLIVEIRA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 086.500.018-23, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - SP**.

Aduz o impetrante que protocolou pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 28-08-2018. Afirma que já se passaram meses e até a presente data não houve análise do pedido.

Com a petição inicial foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 15/23[1]).

Foi determinada a comprovação da inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento do impetrante ou a apresentação do comprovante de recolhimento das mesmas (fls. 26).

Ato contínuo, houve aditamento da petição inicial cumprindo o determinado em despacho anterior (fls. 30/32).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decidido.**

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 24-04-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003706-92.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE WILSON RIBEIRO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450, VIVIANE SILVA FAUSTINO - SP416967  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE WILSON RIBEIRO**, portador da cédula de identidade RG nº 60.995.105-1-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 343.230.405-63, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO do INSS – APS CAIEIRAS/SP**.

Aduz o impetrante que protocolou pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 23-01-2019. Afirma que já se passaram meses e até a presente data não houve análise do pedido.

Com a petição inicial foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 08/75<sup>[1]</sup>).

Foi determinada a apresentação do comprovante de recolhimento das custas iniciais ou a comprovação de inviabilidade de pagamento sem prejuízo do seu próprio sustento (fl. 78).

Ato contínuo, o impetrante apresentou cópia de documentos a fim de demonstrar sua atual situação financeira (fls. 80/86).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 24-04-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002282-15.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE LUIZ CASTILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APS GLICÉRIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.



Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ LUIZ CASTILHO**, portador da cédula de identidade RG nº 13.554.479-8-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 012.931.828-00, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO do INSS – APS GLICÉRIO/SP**.

Aduz o impetrante que protocolou pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/188.752.155-8 em 14-11-2018. Afirma que já se passaram meses e até a presente data não houve análise do pedido.

Com a petição inicial foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 09/18[1]).

Foi determinada a apresentação do comprovante de recolhimento das custas iniciais ou a comprovação de inviabilidade de pagamento sem prejuízo do seu próprio sustento (fls. 21/22).

Ato contínuo, houve aditamento da petição inicial cumprindo o determinado em despacho anterior (fls. 23/24).

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 24-04-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003649-74.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: APARECIDA MARIA DOS SANTOS AFONSO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS MARTINS DO NASCIMENTO - SP401342, WILLIAMS RODRIGUES SIL PEREIRA - SP409485

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE ERMELINDO MATARAZO

Vistos, em decisão.

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **APARECIDA MARIA DOS SANTOS AFONSO**, inscrita no CPF/MF sob nº 048.511.068-74, em face do **CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA ERMELINDO MATARAZZO**.

Alega a impetrante que é titular do benefício de aposentadoria por invalidez NB 31/173.399.691-2, desde 17-06-2009, e que foi convocada para realização de perícia médica, cujo resultado foi a emissão de laudo de aptidão para o trabalho. Em decorrência disso, seu benefício seria reduzido pela metade durante 06 (seis) meses e, posteriormente, extinto.

Em razão disso, protocolou recurso administrativo para que fosse realizada nova perícia e mantido o pagamento integral da sua aposentadoria, consoante o processo nº 44233.853876/2019-10, o qual ainda não teria sido julgado pela administração previdenciária.

Alega que a ilegalidade cometida pela autoridade coatora consiste na redução do benefício por incapacidade antes do julgamento final do recurso administrativo.

Requer a procedência do pedido para o fim de que haja o restabelecimento do pagamento integral do benefício NB 31/173.399.691-2, até o julgamento final dos recursos administrativos.

Formula pedido de concessão de liminar.

Com a petição inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 32/37[1]).

Recebidos os autos, foi o impetrante intimado a justificar a necessidade de concessão da Justiça Gratuita, considerando (fls. 40/41).

A impetrante manifestou-se às fls. 44/48.

Vieram os autos à conclusão.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

## **II - DECISÃO**

Tendo em vista as alegações apresentadas na petição inicial, bem como os documentos juntados às fls. 44/48, defiro à favor da impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

A Lei nº 12.016/2009 exige que, para a concessão do provimento liminar, haja fundamento relevante na sustentação exposta, bem como, cumulativamente, que do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida quando do julgamento do writ (art. 7º, III).

Ocorre que, pelo quanto fora narrado pela impetrante em sua exordial, verifica-se que houve a realização de perícia médica, cuja análise resultou na revisão do benefício por incapacidade, o que expressa poder inerente à prerrogativa da autotutela da administração pública.

Além disso, o artigo 61 da Lei nº 9.784/99 estabelece que, salvo disposição em contrário, o recurso administrativo não tem efeito suspensivo.

*A priori*, pois, não se vislumbra fundamento relevante pela impetrante, considerando que, na esteira de entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*Forçoso é reconhecer, assim, que não há efeito suspensivo de recurso administrativo, quando interposto em face de decisão que suspende a manutenção do benefício ou o cassa. Se não há efeito suspensivo, não caberá ao Judiciário decretar a existência de ilegalidade. - A Administração Pública não incorre em ilegalidade ao não outorgar efeito suspensivo ao recurso ante a ausência de previsão legal. Clássica é a lição de Hely Lopes Meirelles: "Na Administração Pública, não há espaço para liberdades e vontades particulares, deve, o agente público, sempre agir com a finalidade de atingir o bem comum, os interesses públicos, e sempre segundo aquilo que a lei lhe impõe, só podendo agir secundum legem. Enquanto no campo das relações entre particulares é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe (princípio da autonomia da vontade), na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei, define até onde o administrador público poderá atuar de forma lícita, sem cometer ilegalidades, define como ele deve agir." (MIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005) [2]*

Não se mostra possível, nesse momento processual, deferir o restabelecimento do benefício em sua integralidade a favor da parte impetrante, pois.

Imprescindível a prévia oitiva da autoridade impetrada.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada por **APARECIDA MARIA DOS SANTOS AFONSO**, inscrita no CPF/MF sob nº 048.511.068-74, em face do **CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, volvam à conclusão, para prolação de sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

---

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 29-04-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003072-96.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CICERO LOPES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CICERO LOPES DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 14.898.907-X-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 174.930.303-59, contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP**.

Aduz o impetrante que protocolou pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 07-11-2018. Afirma que já se passaram meses e até a presente data não houve análise do pedido.

Com a petição inicial foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 15/26[1]).

Foi determinada a comprovação da inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento do impetrante ou a apresentação do comprovante de recolhimento das mesmas (fls. 28/29).

Ato contínuo, houve aditamento da petição inicial cumprindo o determinado em despacho anterior, com o pagamento das custas (fls. 32/34).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decidido.**

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 08-03-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003288-57.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENZO OLIVEIRA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ENZO OLIVEIRA PEREIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 19.448.860-3-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 086.207.468-12, contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE**.

Aduz o impetrante que protocolou pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 23-08-2018. Afirma que já se passaram meses e até a presente data não houve análise do pedido.

Com a petição inicial foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 15/24[1]).

Foi determinada a comprovação da inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento do impetrante ou a apresentação do comprovante de recolhimento das mesmas (fls. 27/28).

Ato contínuo, houve aditamento da petição inicial cumprindo o determinado em despacho anterior, com o pagamento das custas (fls. 30/32).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 03-05-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000510-17.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO TREVISAN

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANTÔNIO TREVIZAN**, portador da cédula de identidade RG nº 64.435.688-1-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 558.686.579-34, contra ato do **Chefe da Agência do INSS – APS PENHA**.

Aduz o impetrante que protocolou pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 17-04-2018. Afirma que já se passaram meses e até a presente data não houve análise do pedido.

Com a petição inicial foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 18/20[1]).

Em despacho inicial, foi requisitada a apresentação do comprovante de recolhimento das custas iniciais ou de declaração de hipossuficiência econômica, demonstrando a inviabilidade de pagamento sem prejuízo do seu próprio sustento (fl. 23).

O impetrante apresentou declaração de hipossuficiência (fls. 25/26).

Ato contínuo foi determinado a comprovação, através de documentos, da impossibilidade de recolhimento das custas iniciais (fl. 27).

O impetrante cumpriu a determinação às fls. 28/51.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decidido.**

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 08-04-2019.

## **8ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020562-68.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO AFONSO TORTORELLI

Advogado do(a) AUTOR: ANA AMELIA PEREIRA MATOS - SP411120

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos a procuração, declaração de hipossuficiência e RG.

São PAULO, 13 de dezembro de 2018.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003478-86.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALTER DA SILVA DOURADO, LUCIANO FRANCISCO NOVAIS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora acerca do despacho de fls. 249, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013676-53.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADELCI ALVES DA NOBREGA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE VASCONCELOS ESMERALDO - SP249773, SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA - SP134415

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Petição ID 16528361: Redesigno a audiência para oitiva das testemunhas **Jose Gomes de Medeiros, Antonio Rodrigues Primo e Santino Pereira de Medeiros** arroladas pela parte autora para o dia **08/08/2019, às 15:00 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001911-62.2018.4.03.6126 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARISTO MERCILIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**ARISTO MERCILIO DE OLIVEIRA**, devidamente qualificado, propôs a presente ação ordinária de cobrança, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando a cobrança dos valores atrasados do benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/156.184.926-7) correspondentes ao interregno entre a data de início do benefício – DIB (01/06/2013) e a data do início do pagamento – DIP (01/05/2014).

Alegou que obteve a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/156.184.926-7) por meio no Mandado de Segurança nº 0005954.06 -2013.403.6126, que tramitou perante a 3ª Vara Federal da Subseção de Santo André.

Diante da impossibilidade de cobrança dos atrasados no próprio mandado de segurança, pleiteia a condenação do INSS ao respectivo pagamento na presente ação.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Fls. 241).

O INSS apresentou contestação (Fls. 242/259), impugnando, preliminarmente, a concessão de justiça gratuita, além da existência de coisa julgada. No mérito, além da preliminar de prescrição, impugnou a pretensão.

Houve réplica (Fls. 262/263).

**É o relatório. Passo a decidir.**

### **Da Preliminar**

Primeiro, apreciarei a **impugnação** do INSS à concessão de **justiça gratuita** ao autor.

A análise do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS demonstra que a parte autora possui renda mensal que supera o patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade, diante do **vínculo laboral na “CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP” desde 06/07/1989, percebendo na competência de 02/2019 o valor de R\$ 4.456,21, cumulado com o valor do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.184.926-7), que, na mesma competência, foi no importe de R\$3.749,60.**

Desse modo, uma vez comprovado que a parte autora possui renda superior ao limite adotado, **acolho a impugnação** à concessão da Justiça Gratuita.

Segundo, analiso a preliminar de mérito de **prescrição**.

O pedido administrativo do benefício foi feito em **15/06/2013** e o trânsito em julgado do mandado de segurança que determinou a concessão ocorreu em 06/11/2015, enquanto a presente ação de cobrança foi ajuizada em 05/06/2018. Portanto, **não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal**, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Diante das cópias juntadas dos autos do MS nº 0005954.06 -2013.403.6126, verifico também que a parte autora não executou os atrasados no referido writ, não havendo óbice à pretensão aduzida na presente ação de cobrança.

### **Do mérito**

A controvérsia do feito cinge-se acerca do pagamento de valores do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/156.184.926-7) correspondentes ao interregno entre a data de início do **benefício – DIB** e a data do início do pagamento – **DIP**.

**O benefício da aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido judicialmente em 18/07/2014 (DDB) após a sentença proferida pela 3ª Vara Federal da Subseção de Santo André nos autos do MS n.º 0005954.06-2013.403.6126, confirmada pelo acórdão transitado em julgado, que determinou à autoridade impetrada o reconhecimento da especialidade de períodos laborados, a revisão do processo de benefício NB 42/165.333.700-9 (posteriormente transformado no NB 42/156.184.926-7) e a concessão do benefício a partir da publicação da decisão.**

**Em cumprimento à decisão, e consoante Ofício da autarquia previdenciária de fls. 136, a concessão do benefício restou retroativa à da data de entrada do requerimento administrativo em 15/06/2013 (DIB), e o respectivo pagamento ocorreu a partir de 01/06/2014 (DIP).**

A Constituição Federal no art. 6º prevê o direito subjetivo à previdência social, regulamentada pela Lei n. 8.213/91, que prevê o direito à concessão do benefício e consequente pagamento das parcelas, inclusive as atrasadas.

A demora de 03 anos para o pagamento dos valores atrasados revela desarrazoado retardamento da concretização do direito da parte autora à prestação devida.

Conforme o entendimento jurisprudencial, o autor não poderia executar os atrasados no mandado de segurança pelo qual o benefício foi concedido, sendo necessária a presente ação de cobrança.

Deste modo, superadas as preliminares apresentadas pela autarquia, é pacífico o direito da parte autora aos atrasados ainda não recebidos, cujo quantum será fixado no competente cumprimento de sentença.

### **Dispositivo**

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido para condenar o INSS ao pagamento de correspondente aos atrasados do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/156.184.926-7) correspondentes ao interregno entre a data de início do benefício – **DIB** (15/06/2013) e a data do início do pagamento – **DIP** (01/06/2014).



As prestações em atraso devem ser apuradas em liquidação com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Observo que o pagamento dos valores em atraso deverá obedecer ao disposto no artigo 100 e parágrafos da Constituição Federal de 1988.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 08 de maio 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
**Juiz Federal**

**Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):**

**NB:** 42/156.184.926-7

**Nome do segurado:** ARISTO MERCILIO DE OLIVEIRA

**Benefício:** Aposentadoria por Tempo de Contribuição

**Dispositivo:** julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento de correspondente aos atrasados do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/156.184.926-7) correspondentes ao interregno entre a data de início do benefício – DIB (15/06/2013) e a data do início do pagamento – DIP (01/06/2014).

dcj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001391-21.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS CESAR DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**CARLOS CÉSAR DE PAULA**, nascido em 24/04/66, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando o reconhecimento de períodos especiais de labor, com exposição à eletricidade, com a consequente **concessão de aposentadoria especial**, mais pagamento de valores atrasados, desde a data do requerimento administrativo (**DER 14/02/2014**).

Alegou **período especial** não reconhecido na via administrativa, relativamente aos seguintes vínculos: **Monace Engenharia Ltda (de 23/04/87 a 20/10/87)**, e **CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (de 22/10/87 a 13/02/2014)**.

Como prova de suas alegações colacionou aos autos cópias de CTPS (fls. 46/65), formulário DSS-8030 (fl. 75 – CPTM), laudo técnico pericial (fl. 76 – CPTM), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 77/79), extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS (fl. 126), despacho e análise administrativa de atividade especial (fl. 127), análise e decisão técnica de atividade especial (fl. 128), comunicação de decisão (fl. 132), laudo técnico pericial produzido na Justiça do Trabalho (fls. 148/161).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 138/139).

Contestação às fls. 167/178, com alegação de prescrição quinquenal.

Réplica às fls. 181/185.

Conversão do feito em diligência, com solicitação de esclarecimentos ao perito da Justiça do Trabalho (fls. 192/193).

Manifestação da CPTM às fls. 201/290.

Deferida a realização de perícia (fl. 297), com laudo técnico às fls. 307/335.

Concordância do autor à fl. 337.

O INSS nada requereu (fl. 338).

**É o relatório. Passo a decidir.**

### Da prescrição

Formulado pedido administrativo do benefício em **14/02/2014 (DER)** e ajuizada a presente ação em **02/03/2015**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

No mérito propriamente, observo que o autor não colacionou aos autos cópia do processo administrativo, prejudicando a análise do tempo de contribuição já apurado pelo INSS.

### **Do tempo especial**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79). No referido período, basta a comprovação do exercício da atividade em face à presunção legal do tempo especial.

No caso concreto, quanto ao tempo de serviço na empresa **Monace Engenharia Ltda (de 23/04/87 a 20/10/87)**, a relação de emprego está comprovada pela anotação em CTPS à fl. 55, como "técnico em manutenção em instalação de redes".

Sobre as alegadas condições especiais de trabalho, contudo, o autor não fez prova do fato constitutivo de seu direito, uma vez que não carrou aos autos qualquer documento comprobatório da suposta exposição, habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 Volts.

De outro lado, em que pese o período requerido ser anterior ao advento da Lei nº 9.032/95, esclareço que a função exercida pelo peticionário não estava contemplada entre aquelas presumidamente agressivas à saúde do trabalhador, razão pela qual também não é possível a admissão da especialidade por categoria profissional.

Postas estas premissas, **não reconheço a especialidade** do período de **23/04/87 a 20/10/87**, trabalhado pelo autor na Monace Engenharia Ltda.

Finalmente, como prova do tempo especial de labor na empresa **CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (de 22/10/87 a 13/02/2014)**, a parte autora juntou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fl. 55), de formulário DSS-8030 e laudo pericial (fls. 75 e 76), bem como de Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 77/79).

Quanto às condições de labor, deve ser levado em conta o laudo pericial de fls. 307/335, de cujo teor merecem destaque os seguintes excertos:

**"No período de 22/10/87 à 31/03/90, na função de Técnico em Eletrotécnica, exerceu suas funções no setor de sinalização ao ar livre sujeito a intempéries, serviços que estes eram realizados em campo ficando exposto 90% do tempo diário de forma habitual e permanente no NX-SP (Pari,-Luz e Nothman). Executando manutenção preventiva e/ou corretiva nos equipamentos de sinalização, troca de fusíveis de sinalização do transformador de 13.2KV/A, 660V e fusíveis de 127V, manutenção em cabo de energia e instalação de equipamentos, dispositivos de 'sinalização, 'como: sinais, 'reles -vitais, cabos 'de circuito de via, rail -bond, change-over, máquinas de chave, bobina ou bonde de impedância (conduz a corrente de tração proveniente da rede de 3.000Vdc e ao desligar um terminal lateral, tomar o máximo de cuidado para não se queimar, devido ao arco que se formará), transformadores de tensão, para raios e em equipamentos de sinalização. Os serviços executados pelo empregado na manutenção do sistema de sinalização foram: troca de fusíveis do transformador de (13,2KV/A) chave Matheus, teste de Isolação nos cabos, manutenção de cubículos de 13,2 KV/A para 660volts (caixa de locação de 660 volts), troca de fiação, reaperto de conexões, manobra de disjuntor de 660 volts, manutenção na change-over, assim como limpeza dos 'transformadores, substituição de fusíveis (anexo fotográfico do caminho de energia assim como era o caminho da manutenção), teste de isolamento das fiações, troca de lâmpadas, limpeza e ajuste dos sinais, teste elétrico, ajuste mecânico, lubrificação e limpeza do sistema mecânico de toda máquina de chave, lubrificação da ponta de agulha com óleo 140 e graxa, teste de codificação dos trens (circuito de via), troca de cabos da corrente de tração dos trens (alimentação 3000 VDC), teste de isolação de fiação elétrica, troca de reles, reaperto de conexões, limpeza, medições e ajustes, limpeza e substituição de reles, substituição de fusíveis, emendas em cabos aéreos com uso de escadas, alceamento de cabos de sinalização, manobras elétricas nas linhas de sinais, substituição de rail bond (através de solda exotérmica com utilização de pólvora), substituição de cabos -mensageiros -instalados -nas estruturas de sustentação da rede aérea de tração, limpeza de componentes das locações, medições, reaperto 1111 de terminais, limpeza e lubrificação de patins de ponta de agulha e máquinas de chave, medição de densidade/voltagem dos elementos das baterias estacionárias chumbo ácida e alcalina, manutenção e substituição de sinais, máquinas de chave, bondes de impedância e substituição de cabos elétricos subterrâneos. Serviços foram executados no sistema de sinalização energizado com tensões de 660V, 127V. Situações que o trabalho é executado próximos as redes de 3.000 Volts energizadas, requeria máxima atenção do empregado na execução de suas atividades, devido aos riscos das voltagens existentes nos circuitos adjacentes. Nestas atividades os agentes agressivos presentes são: intempéries, radiação solar (ultravioleta), ruído intenso, vibrações, poeiras, animais peçonhentos/roedores/insetos, calor e poluição atmosférica e energia elétrica com tensões de 3000V corrente contínua, 13,2KV/A, 660V energizados. Produtos químicos utilizados nos serviços foram thinner, graxa, gasolina, vaselina, pólvora, querosene, óleo 140 e benzina" - GRIFEI**

Relativamente ao interregno remanescente, o laudo também é claro quanto à exposição habitual e permanente do autor à manipulação de energia elétrica em altas tensões:

**"No período de 01/04/1990 à 13/02/2014, na função de Técnico de Manutenção no Departamento de Engenharia — DEPMA responsável para implantação de novos equipamentos, materiais e cumprir pontos falhos e ideias para aperfeiçoamento da manutenção preventiva e corretiva no sistema de sinalização/equipamentos de via e para promovermos a movimentação de trens com segurança, rapidez, regularidade e economia. O empregado exerceu suas atividades na área de engenharia do sistema de sinalização circuito de via, caixa de locação/intertravamento, máquina de chave, sinais, rele, bondes de impedância, cabos elétricos. Serviços que estes eram realizados em campo ficando exposto 80% do tempo diário de forma habitual e permanente no trecho NX-SP (Pari, Luz e Nothman). Serviços foram executados no sistema de sinalização energizado com tensões, próximos a redes de energia de tração em 3000V corrente contínua, 13,2KVA e 660V, energizadas, onde se requeria máxima atenção do empregado na execução de suas atividades, devido aos riscos das voltagens existentes-nos-circuitos- adjacentes. Nestas atividades os agentes agressivos presentes são: as intempéries, radiação solar (ultravioleta), ruído intenso, vibrações, poeiras, animais peçonhentos/roedores/insetos, calor e poluição atmosférica e energia elétrica com tensões de 3000V corrente contínua, 13,2KVA, 660V energizados. Produtos químicos utilizados como thinner, graxa, gasolina, vaselina, pólvora, querosene, óleo 140 e benzina" - GRIFEI**

Embora a eletricidade não conste do rol de agentes nocivos à saúde desde a edição do Decreto nº 2.172/97, em 06 de março de 1997, o Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013, considerou a novidade do agente eletricidade, desde que o trabalho seja desempenhado em patamares de exposição acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Destaco trecho do acórdão mencionado:

*"Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ." - Grifei.*

Desta forma, alinhando-me aos precedentes jurisprudenciais, **reconheço a especialidade do período de 22/10/87 a 14/02/2014**, trabalhado pelo autor junto à CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos.

Considerando o tempo de serviço ora reconhecido, o autor contava, quando da data do requerimento administrativo, em **14/02/2014 (DER)**, com **26 anos, 03 meses e 23 dias** de tempo especial total de contribuição.

Somando-se o tempo apurado, com a devida conversão, ao tempo comum também já reconhecido administrativamente pela autarquia, o autor contava, na data do requerimento administrativo (**DER 14/02/2014**), com **37 anos, 03 meses e 28 dias** de tempo total de contribuição, **suficiente** para a obtenção de **aposentadoria especial**, na forma pretendida, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) MONACE ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA	23/04/1987	20/10/1987	-	5	28	1,00	-	-	-	7
2) COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	22/10/1987	24/07/1991	3	9	3	1,40	1	6	1	45
3) COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	25/07/1991	16/12/1998	7	4	22	1,40	2	11	14	89
4) COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16	11
5) COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	29/11/1999	14/02/2014	14	2	16	1,40	5	8	6	171
Contagem Simples			26	9	21		-	-	-	323
Acréscimo			-	-	-		10	6	7	-
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>37</b>	<b>3</b>	<b>28</b>	<b>323</b>
<b>Totais por classificação</b>										
- Total comum							-	5	28	
- Total especial 25							26	3	23	

Diante do exposto, julgo **procedente em parte** o pedido para: **a)** reconhecer como **tempo especial** o período laborado na **CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (de 22/10/87 a 14/02/2014)** e sua conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **26 anos, 03 meses e 23 dias** de tempo **especial** total de contribuição até a data do requerimento administrativo (**DER 14/02/2014**); **c)** reconhecer **37 anos, 03 meses e 28 dias** de tempo **comum** total de contribuição até a data do requerimento administrativo (**DER 14/02/2014**); **d)** **condenar o INSS a averbar** o tempo especial ora reconhecido e a **conceder aposentadoria especial** ao autor **a partir da DER**; **d)** condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **14/02/2014**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 14/02/2014

RMI: a calcular

Tutela: NÃO

**Provimento:** **a)** reconhecer como tempo especial o período laborado na **CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (de 22/10/87 a 14/02/2014)** e sua conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **26 anos, 03 meses e 23 dias** de tempo especial total de contribuição até a data do requerimento administrativo (**DER 14/02/2014**); **c)** reconhecer **37 anos, 03 meses e 28 dias** de tempo comum total de contribuição até a data do requerimento administrativo (**DER 14/02/2014**); **d)** condenar o INSS a averbar o tempo especial ora reconhecido e a conceder aposentadoria especial ao autor a partir da **DER**; **d)** condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000455-25.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRON MARQUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, sob o fundamento de existência de omissão na sentença proferida em 27/02/2019 (fls. 169/175).

Alega o embargante ter ocorrido omissão, pois a decisão não se manifestou sobre a aplicação da Lei 11.960/09 e o pedido de modulação dos efeitos dos embargos de declaração opostos no RE 870.947 (fls. 177/185).

Manifestação da parte embargada (fls. 191/192).

**É o relatório. DECIDO.**

Considerando o INSS tomou ciência da sentença em 13/03/2019; que o prazo recursal de 10 (dez) dias úteis iniciou-se em 14/03/2019; e que o recurso foi protocolizado já em 18/03/2019; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

O embargante alega que a sentença retro "*determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor; Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal*", pretende a aplicação da Lei 11.960/09 ou a suspensão da execução até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947, no qual o STF declarou a inconstitucionalidade do índice de remuneração oficial da caderneta de poupança para atualização dos valores devidos em condenações em face da Fazenda Pública.

No Recurso Extraordinário mencionado, aguarda-se decisão do Supremo sobre pedido de modulação dos efeitos a fim de manter a taxa referencial como índice de correção monetária até a data fixada pelo STF.

Em primeiro lugar, a sentença embargada determinou que "os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução", diferente do alegado pelo INSS e, portanto, não impugnado especificamente no presente recurso.

Outrossim, a competência do C. STF está afeta à declaração de constitucionalidade da taxa referencial como índice de correção monetária das condenações em face da Fazenda Pública. O índice a ser aplicado é matéria infraconstitucional.

Nesse ponto, recentemente, o C. STJ definiu, em sede de recursos repetitivos, (Tema 905), a adoção do INPC para atualização dos débitos previdenciários no período posterior à vigência da Lei 11.430/06:

*"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).*

Outrossim, nos termos do art. 535, §§ 5º a 8º do CPC, dependerá de ação rescisória a influência de decisão do Supremo Tribunal Federal proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, razão pela qual é descabida a suspensão do presente processo por eventual efeito modulador a ser proferido no RE 870.947.

**Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010904-20.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO CESAR SCARIN

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BARBOSA DE BRITO - SP216972

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Tratam-se de embargos de declaração opostos por **PAULO CÉSAR SCARIN**, sob o fundamento de omissão na sentença de fls. 185/193, em face da ausência de manifestação sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Os embargos opostos são tempestivos, pois ajuizados no prazo de cinco dias úteis desde a publicação da sentença, em 11 de março de 2019.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso, não há omissão, contradição, obscuridade ou equívoco material na sentença embargada.

Ao contrário do que aduz o embargante, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi, sim, apreciado pelo juízo antes mesmo da prolação da sentença, conforme expressamente requerido na inicial, nos precisos termos da decisão de fls. 139/140, assim exarada:

*"O autor requer tutela provisória de urgência para imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de alguns de seus vínculos empregatícios. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo. Inicial e documentos (Id 9386805-9386826). É o relatório. Passo a decidir. A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação do tempo especial. Não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o segurado não está incapacitado para o exercício de atividades profissionais. Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário. Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais.*

*Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Após, intime a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, cópia integral da ação trabalhista, se o caso, e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos vínculos que se pretende reconhecer). A parte deverá trazer os documentos necessários à sua comprovação do período especial pretendido, caso não estejam instruídos no processo administrativo, de acordo com as exigências legais vigentes (a partir de 29/04/1995, apresentar formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou outros meios de prova equivalentes; a partir de 01/01/2004, apresentar PPP; e para ruído, calor ou frio, apresentar laudo técnico para todo o período). Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 1º de agosto de 2018. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal”.*

Além disso, cumpre esclarecer, a sentença embargada ainda não transitou em julgado, configurando temeridade processual a concessão da medida provisória nos moldes pleiteados.

A parte pretende, nesse recurso, a revisão da decisão. A reforma da sentença, como se sabe, não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

**Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007867-41.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSEMEIRE VALDIVIA NARDOTTO

Advogados do(a) AUTOR: SARA TAVARES QUENTAL - SP256006, ERICSON CRIVELLI - SP71334, FELIPE ANTONIO LANDIM FERREIRA - SP270497,

LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO - SP255436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

O autor interpôs embargos de declaração, alegando omissão na sentença de fls. 240-242[1], pois ao indeferir o auxílio-doença não se pronunciou sobre o laudo produzido em Reclamatória Trabalhista, no qual restou atestado incapacidade total e temporária.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Os embargos são tempestivos, pois intimado em 22/02/2019, o autor apresentou o recurso no prazo de cinco dias uteis, em 01/03/2019.

A sentença julgou improcedente o pedido de concessão do auxílio-doença, tendo em vista laudo pericial negativo, às fls. 146-169, elaborado em 21/02/2018, no qual restou apurado evolução favorável do quadro clínico de tendinite e dores na coluna cervical.

A embargante alega que nada foi mencionado na sentença a respeito do laudo juntado às fls. 141-145, produzido nos autos do Processo nº 1031070-34.2015, que tramitou perante a 2ª Vara de Acidentes do Trabalho.

No laudo referido, o perito concluiu pela incapacidade total em temporária. O laudo, considerando período pós-operatório da autora, assim considerou: *“Do ponto de vista clínico, o tratamento está em curso, inclusive com o pós-operatório recente, não cabendo falar em quadro consolidado. Seu estágio clínico atual é incompatível com o exercício de qualquer atividade, mas existe a possibilidade real de melhora clínica a ponto de reconduzi - lá ao trabalho compatível”*.

Ocorre que o laudo mencionado foi elaborado em **26/11/2015**. Anoto ainda o recebimento de auxílio-doença no período, NB 610.902.231-8, com DIB em **19/10/2015** e data de cessação em **31/01/2016** (fl. 230).

Sendo assim, a conclusão do laudo em questão não é incompatível com o laudo produzido nestes autos, pois passados aproximadamente dois anos do primeiro laudo, é forçoso supor que houve evolução favorável do quadro clínico da autora, autorizando o acolhimento do laudo produzido em juízo, sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes.

Sendo assim, a juntada do laudo mencionado pela embargante não contradiz o laudo produzido em juízo, tendo em vista o lapso temporal entre um e outro.

Concluo que o embargante pretende a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, **no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

P.R.I

São Paulo, 08 de maio de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

kcf

[ii](#) Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001149-06.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO PEDRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GRACA - SP114793  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

O autor interpôs embargos de declaração, alegando omissão na sentença de fls. 142-157[i](#), alterada de ofício às fls. 180-181, em razão de erro material na contagem do tempo de contribuição.

Alega o embargante que após correção de erro material verificado na contagem de tempo aposta no dispositivo, possui direito à aposentadoria proporcional desde a data da **DER em 05/02/2014**.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

Os embargos são tempestivos, pois intimado em 27/03/2019, o autor apresentou o recurso no prazo de cinco dias úteis, em 03/04/2019.

A sentença, após correção de erro material, reconheceu tempo total de contribuição de **34 anos, 07 meses e 22 dias**, determinando ao INSS a averbação do tempo especial e do tempo total mencionado.

O embargante alega tempo suficiente para concessão de aposentadoria proporcional.

Com razão o embargante.

Segundo uma vez atingida a idade suficiente na data da DER (57 anos) e ter cumprido o tempo necessário de pedágio, o auto preencheu os requisitos da aposentadoria proporcional, com coeficiente de 75%, conforme restou apurado na contagem de tempo de contribuição.

Nesse caso, o parágrafo da fundamentação deve ser alterado de:

*“Considerando o tempo especial ora reconhecido somados aos períodos já admitidos pelo INSS, o autor contava, quando do requerimento administrativo **(05/02/2014)**, com **34 anos, 07 meses e 22 dias de tempo de contribuição**, insuficiente para o deferimento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela abaixo e anexa a esta decisão. ”*

Para constar a seguinte redação:

"Considerando o tempo especial ora reconhecido somados aos períodos já admitidos pelo INSS, o autor contava, quando do requerimento administrativo (05/02/2014), com **34 anos, 07 meses e 22 dias de tempo de contribuição**, suficiente para o deferimento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional, conforme tabela abaixo e anexa a esta decisão. "

O dispositivo da sentença também deve ser alterado de:

"Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a) reconhecer** como tempo especial o período laborado na **Novex Ltda (01/06/89 a 28/04/95); b) reconhecer o tempo total de contribuição 34 anos, 07 meses e 22 dias** até a data de seu requerimento administrativo (05/02/2014)."

Para constar a seguinte redação:

"Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a) reconhecer** como tempo especial o período laborado na **Novex Ltda (01/06/89 a 28/04/95); b) reconhecer o tempo total de contribuição 34 anos, 07 meses e 22 dias** até a data de seu requerimento administrativo (05/02/2014).; **c) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional, desde a DER em 05/02/2014; d) condenar o INSS no pagamento de atrasados.**

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **05/02/2014**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Tendo em vista a probabilidade do direito e fato de o autor não estar trabalhando no momento, defiro a tutela antecipada para imediata implantação do benefício, devendo os atrasados serem pagos após o trânsito em julgado dessa decisão.

**Notifique a AADJ para cumprimento da decisão."**

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e lhes dou provimento para sanar a omissão apontada**, mantendo a sentença em todos os seus demais termos.

**Notifique a AADJ para cumprimento da obrigação.**

Devolvo o prazo processual para apelação do INSS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

kcf

[\[i\]](#) Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001334-44.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADAILTON OLIVEIRA BELO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

O autor interpôs embargos de declaração, alegando omissão na sentença de fls. 90-94[\[i\]](#), pois analisou a especialidade do período pretendido apenas pela presença do agente físico ruído, omissis, no entanto, a respeito de agente químico informado no PPP.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

Os embargos são tempestivos, pois intimado em 21/01/2019, o autor apresentou o recurso no prazo de cinco dias úteis, em 23/01/2019.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido do autor, reconhecendo a especialidade do período de trabalho para **Mecano Fabril Eireli de 01/01/2015 a 11/04/2016** em face da exposição ao ruído acima do limite tolerado.

O embargante alega a especialidade dos períodos de **06/03/1997 a 24/03/2002** e **de 15/05/2012 a 14/05/2013** trabalhados na mesma empresa sob exposição ao agente químico óleo de corte, também conhecido como óleo mineral.

Tendo em vista a omissão apontada, passo a analisar a presença de agente químico no ambiente de trabalho do autor.

*"Com relação a agentes químicos, até a edição atual do Decreto 3.048/99, a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral deve ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiisografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador estava exposto com habitualidade e permanência.*

Atualmente, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista, na Norma Regulamentadora – NR-15 (Anexos 11 e 13-A) e na Portaria Interministerial nº 9/2014, ambos do MTE, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-Djf3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenec 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursaia, Trf3 - Décima Turma, E-Djf3 Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade é realizado de forma qualitativa, pela constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (§4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e Anexo 13-A da NR-15).

Em conformidade com a jurisprudência dominante, a presença no ambiente de trabalho de agentes cancerígenos constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) é suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Nesse sentido, a redação do art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 dada pelo Decreto nº 8.123/2013, pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI (Equipamento de Proteção Individual).

**No caso em análise**, o PPP apresentado não aponta elementos suficientes para reconhecimento da especialidade.

Na vigência dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, a mera referência à presença de óleo de corte ou de óleo mineral não comprova, por si só, a exposição à substância química nociva à saúde. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas.

A profissiografia apresentada não aponta, com a precisão que a hipótese requer, a respectiva concentração média de exposição para fins de enquadramento no Anexo 11 da NR-15, com análise quantitativa, ou a existência de substância comprovadamente cancerígena para humanos pelo enquadramento qualitativo, conforme Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH)

Por fim, não há qualquer informação nos autos sobre o recolhimento, por parte da empregadora, do adicional destinado ao financiamento da aposentadoria especial previsto no art. 57, § 6º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.732/98. O fato torna evidente que a empresa não reconhecia a especialidade na prestação de serviço do autor."

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e lhes dou provimento para sanar a omissão apontada**, mantendo a sentença em todos os seus demais termos.

P.R.I

São Paulo, 08 de maio de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

---

[\[1\]](#) Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001200-17.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDINEI BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratam-se de embargos de declaração opostos por **CLAUDINEI BATISTA DA SILVA**, sob o fundamento de omissão na sentença de fls. 292/300, em face da ausência de manifestação sobre o PPP juntado na réplica (*“petição de 20/09/2017”*), para reconhecer a especialidade do período de 09/02/2009 a 20/04/2016 (DER), laborado pelo autor perante a Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Os embargos opostos são tempestivos, pois ajuizados no prazo de cinco dias úteis desde a publicação da sentença, em 26 de novembro de 2018.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso, não há omissão, contradição, obscuridade ou equívoco material na sentença embargada.

Destarte, ao contrário das razões expendidas nos presentes embargos, a sentença analisou todos os documentos que instruíram o feito, inclusive o PPP de fls. 246/247.

Referido Perfil Profissiográfico, emitido em 03/07//2017, abrange apenas o interregno de 12/03/2004 a 06/02/2009, expressamente apreciado na sentença (fl. 297).



Finalmente, quanto ao trecho de PPP digitalizado à fl. 233 – parte integrante das alegadas “*réplica e petição de 20/09/2017*” – não pôde mesmo ser utilizado, pois, além de tratar-se de mero fragmento de um PPP, refere-se a outra pessoa, no caso, César Café Barreto. No ponto, o pedido de consideração da denominada “prova emprestada” foi também explicitamente refutado pela sentença.

A parte pretende, nesse recurso, a revisão da decisão. A reforma da sentença, como se sabe, não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0001752-38.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS FRANCO FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratam-se de embargos de declaração opostos por **MARCOS FRANCO FERRAZ**, sob o fundamento de omissão na sentença de fls. 200/202, em face da ausência de manifestação sobre o pedido de busca e apreensão dos autos do processo administrativo perante a autarquia, consoante formulado na inicial.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Os embargos opostos são tempestivos, pois ajuizados no prazo de cinco dias úteis desde a publicação da sentença, em 26 de março de 2019.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso, não há omissão, contradição, obscuridade ou equívoco material na sentença embargada.

Destarte, ao contrário das razões expendidas nos presentes embargos, o autor deixou efetivamente de providenciar a juntada de cópia do processo administrativo perante a autarquia, consoante determinado pela decisão de fls. 172/173.

O pedido de busca e apreensão dos autos do processo administrativo foi realizado de maneira meramente genérica, sem comprovação documental de sua real necessidade.

Mesmo na réplica, quando muito, limitou-se o embargante a requerer produção de prova técnica pericial, indeferida e sem interposição de recurso (agravo).

Por elucidativo, colhe-se da deliberação de fls. 172/173:

*"Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se as partes comprovarem documentalmente a impossibilidade de assim proceder"* - GRIFEI

No ponto, reitero que o autor não comprovou por escrito a negativa do INSS em fornecer cópia do processo administrativo.

Além disso, merece destaque o seguinte excerto da petição de fl. 175, do próprio autor e posterior à decisão de juntada do PA:

*"Com relação ao processo administrativo, ressalta que já juntou nos autos desde a inicial".*

Ou seja, o requerente não cumpriu a determinação do Juízo, assim como não justificou a necessidade da providência excepcional. Por fim, com a manifestação supra, apenas ratificou sua inércia em relação à instrução do feito.

A parte pretende, nesse recurso, a revisão da decisão. A reforma da sentença, como se sabe, não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001813-59.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CLAUDIA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, sob o fundamento de existência de omissão na sentença proferida em 05/04/2018 (fls. 127/134), integrada pela decisão em embargos às fls. 153/154.

Alega o embargante ter ocorrido omissão, pois a decisão não se manifestou sobre a aplicação da Lei 11.960/09 e o pedido de modulação dos efeitos dos embargos de declaração opostos no RE 870.947 (fls. 160/168).

Manifestação da parte embargada (fls. 170/172).

**É o relatório. DECIDO.**

Considerando o INSS tomou ciência da sentença em 27/03/2019; que o prazo recursal de 10 (dez) dias úteis iniciou-se em 28/03/2019; e que o recurso foi protocolizado já em 05/04/2019; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

O embargante alega que a sentença retro "*determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor; Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal*", pretende a aplicação da Lei 11.960/09 ou a suspensão da execução até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947, no qual o STF declarou a inconstitucionalidade do índice de remuneração oficial da caderneta de poupança para atualização dos valores devidos em condenações em face da Fazenda Pública.

No Recurso Extraordinário mencionado, aguarda-se decisão do Supremo sobre pedido de modulação dos efeitos a fim de manter a taxa referencial como índice de correção monetária até a data fixada pelo STF.

Em primeiro lugar, a sentença embargada determinou que "os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução", diferente do alegado pelo INSS e, portanto, não impugnado especificamente no presente recurso.

Outrossim, a competência do C. STF está afeta à declaração de constitucionalidade da taxa referencial como índice de correção monetária das condenações em face da Fazenda Pública. O índice a ser aplicado é matéria infraconstitucional.

Nesse ponto, recentemente, o C. STJ definiu, em sede de recursos repetitivos, (Tema 905), a adoção do INPC para atualização dos débitos previdenciários no período posterior à vigência da Lei 11.430/06:

*"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).*

Outrossim, nos termos do art. 535, §§ 5º a 8º do CPC, dependerá de ação rescisória a influência de decisão do Supremo Tribunal Federal proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, razão pela qual é descabida a suspensão do presente processo por eventual efeito modulador a ser proferido no RE 870.947.

**Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005731-71.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO MENDONCA MATTOS

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879, FERNANDO FEDERICO - SP158294

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, sob o fundamento de existência de omissão na sentença proferida em 30/08/2018 (fls. 538/552).

Alega o embargante ter ocorrido omissão, pois a decisão não se manifestou sobre a aplicação da Lei 11.960/09 e o pedido de modulação dos efeitos dos embargos de declaração opostos no RE 870.947 (fls. 592/600).

Manifestação da parte embargada (fls. 603/609).

**É o relatório. DECIDO.**

Considerando o INSS tomou ciência da sentença em 12/02/2019; que o prazo recursal de 10 (dez) dias úteis iniciou-se em 13/02/2019; e que o recurso foi protocolizado já em 20/02/2019; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

O embargante alega que a sentença retro "*determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor; Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal*", pretende a aplicação da Lei 11.960/09 ou a suspensão da execução até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947, no qual o STF declarou a inconstitucionalidade do índice de remuneração oficial da caderneta de poupança para atualização dos valores devidos em condenações em face da Fazenda Pública.

No Recurso Extraordinário mencionado, aguarda-se decisão do Supremo sobre pedido de modulação dos efeitos a fim de manter a taxa referencial como índice de correção monetária até a data fixada pelo STF.

Em primeiro lugar, a sentença embargada determinou que "os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução", diferente do alegado pelo INSS e, portanto, não impugnado especificamente no presente recurso.

Outrossim, a competência do C. STF está afeta à declaração de constitucionalidade da taxa referencial como índice de correção monetária das condenações em face da Fazenda Pública. O índice a ser aplicado é matéria infraconstitucional.

Nesse ponto, recentemente, o C. STJ definiu, em sede de recursos repetitivos, (Tema 905), a adoção do INPC para atualização dos débitos previdenciários no período posterior à vigência da Lei 11.430/06:

*"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).*

Outrossim, nos termos do art. 535, §§ 5º a 8º do CPC, dependerá de ação rescisória a influência de decisão do Supremo Tribunal Federal proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, razão pela qual é descabida a suspensão do presente processo por eventual efeito modulador a ser proferido no RE 870.947.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005790-37.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MIGUEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA DURAN - SP288443

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratam-se de embargos de declaração opostos por **JOSÉ MIGUEL DA SILVA**, sob o fundamento de omissão na sentença de fls. 228/235, em face da ausência de manifestação sobre o termo inicial dos juros e da correção monetária dos atrasados.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Os embargos opostos são tempestivos, pois ajuizados no prazo de cinco dias úteis desde a publicação da sentença, em 08 de fevereiro de 2019.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso, não há omissão, contradição, obscuridade ou equívoco material na sentença embargada.

Ao contrário do que aduz o embargante, colhe-se expressamente da r. sentença embargada:

*"As prestações em atraso devem ser pagas a partir da DER em 25/06/2015, compensando-se os benefícios incompatíveis concedidos administrativamente, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução"* - **GRIFEI**

Como se vê, constou claramente do dispositivo o capítulo de cuja omissão equivocadamente de resente o embargante, não carecendo a deliberação ora objurgada de qualquer integração.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001626-85.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NILTON CARLOS GONCALVES E SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Nomeio o Dr. Roberto Antonio Fiori, perito médico, clínico geral e cardiologista, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua São Benedito, 76 – Santo Amaro, onde a perícia será realizada.

**Designo o dia 11/07/2019, às 9:40 horas**, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.**

aqv



## DESPACHO

Nomeio o Dr. Roberto Antonio Fiori, perito médico, clínico geral e cardiologista, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua São Benedito, 76 – Santo Amaro, onde a perícia será realizada.

**Designo o dia 11/07/2019, às 10:00 horas**, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intinem-se.

SãO PAULO, 8 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000085-24.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE DA FONSECA ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Regularize o autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos cópia **INTEGRAL E LEGÍVEL** do processo administrativo, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 373, I, do NCPC).

Com a juntada, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 8 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006712-78.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DIRCEU LEE FAGUNDES  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência ao INSS acerca dos documentos juntados.

Indefiro a expedição de ofício.

Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie demais documentos que entender necessário.

Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009817-95.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DE BARROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade no julgamento.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006611-63.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIS CARLOS RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007549-92.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CELINA MACARIO PEDROSO  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003986-97.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARGERI CRISTINA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora.

Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Expeçam-se as ordens de pagamento.

Intime-se

São PAULO, 8 de maio de 2019.

awa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007554-24.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL RODRIGUES DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de **perícia** para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (**art. 442, 443 e art. 464**, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPP's ou documentos equivalentes à época.

Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais.

Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos, bem como de outros documentos que entender necessário.

Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019712-14.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO ROBERTO DA SILVA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: IRIS CORDEIRO DE SOUZA - SP321080-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020796-50.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEX LUIZ SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Providencie a Secretaria o agendamento de perícia na especialidade em ortopedia.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018808-91.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FATIMA ANGELICA KOPTCHINSKI BOKOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO MANTEIGA - SP242389  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Cumpra a exequente o despacho ID 13567760, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010113-51.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OSWALDO QUARESMA HORN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Tendo em vista a **expressa concordância da parte** Autora/Exequente, **HOMOLOGO** o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Expeçam-se as ordens de pagamento.

Int

São PAULO, 8 de maio de 2019.

awa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019555-41.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO HARUO KONDO

Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**PAULO HARUO KONDO** requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”*

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

*“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*

*Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”*

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificção prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”*

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, NEGO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

**CUSTAS RECOLHIDAS ID 13105136.**

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020008-36.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS CORREA LACERDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA AMELIA PEREIRA MATOS - SP411120

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

**MARCOS CORREA LACERDA** requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”*

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

*“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*

*Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”*

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificção prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”*

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, NEGOU o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

**Deiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

AQV

## DECISÃO

**JOSE GILSON DA CRUZ DO CARMO** requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”*

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

*“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*

*Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”*

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificção prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”*

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, NEGOU o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020639-77.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RICARDO APARECIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE DA CONCEICAO SANTOS - SP301278  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**RICARDO APARECIDO DOS SANTOS** requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”*

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

*“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*

*Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”*

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificção prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”*

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, NEGOU o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007094-11.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANA CRISTINA DE SAO BERNARDO PEREIRA, JOAO PAULO ALVES DE SOUZA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, THIAGO DE SAO BERNARDO PEREIRA

**D E S P A C H O**

Ciência as partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento nº 5020631-25.2018.403.0000.

Após, aguarde-se, por 60 (sessenta) dias, notícia acerca do julgamento do recurso.

Decorrido o prazo, proceda a Secretaria à consulta do agravo junto ao PJE.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018837-44.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALTIVO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, do Novo CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.

Cumprido esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei n.º 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.

Diante do exposto, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o valor atribuído à causa, com demonstrativo do cálculo ou retificá-lo.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008357-07.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO MARQUES DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cite-se.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Requisite-se a verba pericial.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010779-52.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCELO CEZAR NONATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a **expressa concordância da parte** Autora/Exequente, **HOMOLOGO** o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Expeçam-se as ordens de pagamento.

Intime-se

São PAULO, 8 de maio de 2019.

awa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006192-84.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LIMA CONCEICAO - SP375808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou, na falta deles**, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Certidão de óbito;
- b) certidão de existência **ou** inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (Setor de Benefícios);
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso**;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos essenciais à habilitação.

Com o cumprimento, vistas ao INSS.

Após, tornem conclusos para apreciação.

No silêncio, aguarde-se em arquivo até eventual manifestação ou decurso do prazo prescricional.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000805-54.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDNA MARIA MAGALHAES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica na especialidade em ortopedia.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015375-79.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCO TADAO FUJINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007617-83.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ASSISTENTE: GLORIA PEREIRA PIEDADE

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Petição ID 12968646: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010117-88.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLARICE ESTEVAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ANTONIO VASCONCELLOS GOMEZ - SP144334

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Intime-se o exequente acerca da petição ID 14626173 para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

aqv

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que determinou ao INSS revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 143.061.555-6, tendo em vista o reconhecimento de tempo especial

O INSS alega cômputo de tempo em duplicidade por erro material na planilha de tempo de contribuição que acompanha a sentença (fls. 316-360) e apresentou cálculos de atrasados no total de **R\$ 1.438,06 para 10/2017** (fls. 275-298).

O exequente, por sua vez, discorda dos cálculos do executado, pugnando sejam apurados atrasados considerando tempo de contribuição **de 38 anos, 04 meses e 13 dias**, conforme constou na planilha de contagem de tempo de contribuição (fl. 221).

### **É o relatório. Passo a decidir.**

A sentença reconheceu o período especial **de 12/07/1996 a 05/03/1997**, trabalhado para a empregadora **Maxi Safety**, determinando a revisão da RMI do benefício, NB 143.061.555-6, e o pagamento de atrasados desde a **DIB em 21/06/2007**.

Transitada em julgado a decisão, quando do cumprimento da obrigação de fazer, o INSS informou erro material na planilha de contagem de tempo de serviço a acompanhar a sentença proferida.

De fato, observo que na planilha consta cômputo de tempo especial em duplicidade, pois anotado a especialidade **de 22/11/1991 a 28/04/1997** e, novamente, **de 12/07/1996 a 05/03/1997**.

A duplicidade se deve ao erro material quanto ao período **de 22/11/1991 a 28/04/1997**, reconhecido administrativamente, pois conforme simulação de contagem realizada no processo administrativo, o INSS reconheceu o período **de 22/11/1991 a 28/04/1995**, enquadrando-o no código 2.5.7, conforme fl. 50.

Sendo assim, acolho a manifestação de fls. 316-360 para considerar como tempo de contribuição, computando-se o tempo especial reconhecido em sentença, o total de **35 anos, 11 meses e 10 dias**.

Intime o exequente para apresentar memória de cálculo dos valores que entende como corretos.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002643-66.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JORGE LUIS DE JESUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIS CORDEIRO DE SOUZA - SP321080-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se o exequente acerca da petição ID 14639067, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 8 de maio de 2019.**

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004885-95.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CYRO ROBERTO DE CAMARGO PENTEADO  
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência ao INSS acerca dos documentos anexados para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000803-84.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO ALVIN  
CURADOR: IRENE CARVALHO ALVIM  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICIO MELO SANTOS - SP73489,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela própria parte Autora na inicial, foi atribuído à causa o valor equivalente à R\$ 11.976,00. Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008458-78.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: THAIS SUZANA MADSEN  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO COELHO MARTINS - SC30095  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando o tempo decorrido desde o requerimento para apresentação do processo administrativo, intime-se o INSS (AADJ) para que providencie a juntada do **NB 181.394.713-6**, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006903-89.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIS ROCHA LEAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000998-69.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**CARLOS ROBERTO DA SILVA** requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”*

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

*“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*

*Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”*

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificção prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”*

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.



Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, NEGÓ o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012548-95.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ DE OLIVEIRA BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006906-44.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008046-16.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: Nanci da Conceicao Trindes  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.**

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011643-90.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDVIN DIEGO PALESI DOS SANTOS - SP389152, MARCONI BRASIL TELES DE SOUZA - SP392380, ROBERTO BRITO DE LIMA - SP257739

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.**

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002043-45.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FABIANA DIOMAR LORENZETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA DE MEDEIROS SANTANA FRANCEZ - SP203875

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

aqv

## 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003131-53.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: LEUNG LUKE CHI CHEUNG

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a autarquia previdenciária, nos termos do artigo 690, do CPC, acerca do requerimento de habilitação de herdeiros (id 12745451 - pags. 259/277), em 5 (cinco) dias.

Não havendo impugnação, proceda a secretaria às anotações de praxe.

Após, à vista do depósito retro (id 16059404), intimem-se os sucessores para requererem o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004398-28.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARIA IZABEL DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO - SP137401-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

**São Paulo, 6 de maio de 2019**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
**Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP**  
**Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006343-09.2016.4.03.6183  
AUTOR: ROSA CASSIA DOS SANTOS SANTOJA  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**São Paulo, 29 de abril de 2019**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016945-58.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WELLINGTON ARAUJO COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CEZAR TAVARES DOS SANTOS - SP381223  
IMPETRADO: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO,  
UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

MS 5016945-58.2018.4.03.6100 – SEGURO DESEMPREGO

SANTOS CENTER PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Trata-se de mandado de segurança, inicialmente ajuizada perante a 11ª Vara Cível Federal de São Paulo, na qual a parte impetrante objetiva a concessão de provimento liminar e definitivo para determinar a liberação das demais parcelas do seguro-desemprego.

Informa que trabalhou na empresa SANTOS CENTER PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, de 13/07/2017 a 15/02/2018, sendo demitido sem justa causa. O seguro-desemprego foi negado sob a fundamentação de que há percepção de renda própria por se tratar de contribuinte individual.

Ocorre que embora possua empresa cadastrada em seu nome, aberta em desde 2012, sustenta não ter auferido neste período renda própria de qualquer natureza. Daí entende haver direito líquido e certo à liberação das demais parcelas do seguro-desemprego.

A 11ª Vara Cível Federal de São Paulo reconheceu a sua incompetência absoluta para o prosseguimento e julgamento do feito, em razão da matéria objeto da lide (seguro-desemprego), determinando a redistribuição dos autos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo.

Os autos foram redistribuídos a esta 9ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Liminar indeferida.

Embora regularmente notificada, a autoridade coatora deixou de prestar informações.

O MPF deixou de oferecer parecer por não vislumbrar a existência de interesse público disponível.

**É o breve relatório. Decido.**

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo **exige a prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial**. As situações e fatos devem ser harmônicos entre si e incontroversos, tendo em vista o seu rito especialíssimo que não comporta dilação probatória.

Inicialmente observo que o seguro desemprego é direito social do trabalhador previsto nos artigos 7º, inciso II, e 239, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 7.998, de 11.01.90, que dispõe em seus artigos 2º, incisos I e II e § 6º, a sua finalidade, bem como o prazo para requerimento. Confira-se:

*“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

*II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;*

*Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. (Regulamento)*

*(...)*

*§ 4º - O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.*

*Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:*

*I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)*

*II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)*

*Art. 6º O seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho”.*

Deve, pois, a parte interessada, primeiramente, comprovar que houve dispensa do trabalho, com vínculo empregatício, sem justa causa, e, ainda, o preenchimento dos requisitos do artigo 3º da Lei nº 7.998, de 11.01.90, *in verbis*:

*Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:*

*I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;*

*II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;*

*III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;*

*IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e*

***V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.***

**No caso *sub judice***, o requerimento de seguro-desemprego formulado pela parte impetrante foi indeferido pela a existência de CNPJ em nome da requerente, com a aferição de renda por ser contribuinte individual.

Consoante Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e CTPS da parte impetrante, houve **despedida da empresa SANTOS CENTER PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, sem justa causa**, por iniciativa do empregador, **em 15/02/2018 (data do afastamento/saída da referida empresa)**.

**Porém, conforme CNIS anexo, verifica-se que a parte autora efetuou recolhimentos previdenciários na condição de contribuinte individual, sobre salário de contribuição de R\$ 954,00, até 31/03/2018.**

Ressalte-se, ainda, que o impetrante efetua recolhimentos regulares na qualidade de contribuinte individual desde 2012 (CNIS). A documentação acostada pelo próprio impetrante dá conta da movimentação financeira da empresa durante este período.

Não se vislumbra, portanto, ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade impetrada ao cancelar o seguro-desemprego da parte impetrante. **Ao contrário do quanto alegado na inicial, tudo indica que auferiu renda própria, ante o recolhimento de contribuição previdenciária como contribuinte individual no mês subsequente à saída da empresa acima citada, na competência 03/2018.**

Desse modo, é incompatível a percepção de seguro-desemprego, que tem por finalidade amparar o trabalhador dispensado sem justa causa. A situação da parte impetrante era, em tese, de exercício de labor, com renda própria, após a despedida sem justa causa, descumprindo, pois, o requisito do artigo 3º, inciso V, da Lei nº 7.998, de 11.01.90.

**Logo, agiu corretamente a impetrada ao cancelar o seguro-desemprego, eis que não configurada a situação jurídica que dá ensejo ao seu recebimento, qual seja, situação de desemprego involuntário e sem a percepção de renda própria.**

Não se configurando ato coator, o mandado de segurança carece de pressuposto de existência.

É o suficiente.

### **DISPOSITIVO**

**Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.

Transitado em julgado, dê-se baixa, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012172-25.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: GUIDO COMPAGNO, BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Manifeste-se a autarquia previdenciária, nos termos do artigo 690, do CPC, acerca do requerimento de habilitação de herdeiros (ID 14281597), em 5 (cinco) dias.

Não havendo impugnação, proceda a secretaria às anotações de praxe.

Após, intimem-se os sucessores para requererem o que de direito.

Int.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012970-70.2018.4.03.6183

AUTOR: DIRCEU SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Aguardo a juntada da documentação informada pela parte autora.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

**São Paulo, 2 de maio de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015686-70.2018.4.03.6183

AUTOR: AGUINALDO BERNARDO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA - SP134165

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID 14264569: Recebo como aditamento da inicial e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de aposentadoria especial.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

**São Paulo, 6 de maio de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006464-15.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADRIANA CRISPIM DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR BARBOSA DE SOUSA - SP402450  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS no recurso de apelação (ID 13829819), no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002123-72.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARIA DE LOURDES TEIXEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SIDINALVA MEIRE DE MATOS - SP231818  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002241-48.2019.4.03.6183  
AUTOR: MANOEL CARVALHO SALES  
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
**Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP**  
**Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008706-44.2017.4.03.6183  
AUTOR: REINALDO TAKASHI VATANABE

## DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 29 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008869-87.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURO VICENTE NETO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Designo audiência para depoimento pessoal da autora e para a oitiva das testemunhas arroladas (observado o limite imposto pelo art. 357, §6º, do CPC), o dia **01.08.2019 às 15:30 horas**, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º Código de Processo Civil.

Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003651-44.2019.4.03.6183  
AUTOR: SIMONE APARECIDA ZACANTE TREVISAN  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
**Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP**  
**Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - e-mail: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017996-49.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE MARIA DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 25 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001032-44.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: KATIA CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCINETE FARIA - SP93103

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 14688707: Recebo como aditamento da inicial e defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por invalidez. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio a perita médica Doutora **RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA (Neurologia)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

**São Paulo, 3 de maio de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
**Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP**  
**Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015576-71.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JULINDA CARLOTA FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

**São Paulo, 8 de maio de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003430-32.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL VICENTE SILVA NETO

Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Dê-se vista ao INSS do comprovante de pagamento de custas juntado pela parte autora (ID 14401318)

Int.

**São Paulo, 6 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001387-25.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: STEFAN LUIZ RUDAS  
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Dê-se vista ao INSS da documentação juntada pela parte autora (IDs 11252619 e 10516912).

Int.

**São Paulo, 6 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001228-82.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUEZ  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO EMILIO RODRIGUES - SP99320  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Dê-se vista ao INSS da documentação juntada pela parte autora (13938536).

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003398-27.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO CASSONI ABICHABKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a expedição de ofício precatório referente aos valores incontroversos apresentados pelo INSS (ID 15528541).

Elaborados os ofícios, dê-se ciência às partes para os fins do artigo 11 da Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017.

Não havendo insurgência, requirite-se o pagamento.

Após, tendo em vista os cálculos apresentados pelo exequente (ID 16869339), intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada impugnação, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos das partes e elaboração de nova conta, se necessário, observada a mesma data das contas apresentadas.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015730-89.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO FELIPE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACEMA MIYOKO KITAJIMA - SP115526

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a retificação da data de cálculo da conta, promova-se vista às partes para ciência do cancelamento e expedição de novos ofícios requisitórios/precatórios.

Não havendo insurgência, tornem para transmissão e aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.



Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004990-38.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WILSON APARECIDO MENEZES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

### **D E S P A C H O**

Providencie a parte impetrante juntada de procuração, documento pessoal com foto, comprovante de endereço, bem como documentos que comprovem o alegado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005100-37.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CICERA SOLANGE PINHEIRO LUSTOSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AUGUSTO DE ALMEIDA RODRIGUES - SP367177  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Providencie a parte impetrante juntada de documento pessoal com foto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

AUTOR: MEIRE MARTA BARROS HECHT  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência a parte autora da certidão ID 17051605.

Em face do tempo decorrido, notifique-se a AADJ para que junte aos autos o Processo Administrativo NB.42/168.511.478-1.

Intime-se.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003769-20.2019.4.03.6183  
ASSISTENTE: CLAUDIO DAMASCENO SANTOS  
Advogado do(a) ASSISTENTE: DANIELE SOUZA DA SILVA - SP314484  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
**Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP**  
**Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006458-08.2017.4.03.6183  
AUTOR: VANILDA PEREIRA DO NASCIMENTO LAGOA  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 8 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004152-95.2019.4.03.6183  
AUTOR: EDIVALDO BORGES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002437-18.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE ALDENI DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002540-25.2019.4.03.6183

AUTOR: CARLOS FERNANDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL FRANCISCO CHAVES JUNIOR - SP195229, JOSIAS FRANCISCO CHAVES - SP240135, JOCIMAR FRANCISCO CHAVES - SP256728

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0004440-36.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO CORREA

Advogados do(a) AUTOR: MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388, BRUNA LOPES GUILHERME CORREIA - SP343677

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

ID 13741607: Esclareça a parte autora o pedido de exclusão dos demais patronos, em virtude da inexistência de ato revogatório de seus poderes.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
**Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP**  
**Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019160-52.2010.4.03.6301  
AUTOR: LUCINDA WENDLAND DA CRUZ, ALEXANDRE WENDLAND DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA - SP134165  
Advogado do(a) AUTOR: LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA - SP134165  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 8 de maio de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010402-74.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: SONIA REGINA LOURENCO, LUANA REGINA LOURENCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003537-42.2018.4.03.6183  
AUTOR: IOLANDA MOREIRA ESTEVAO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011292-20.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA GORETE DE SOUZA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: SILVIO MORENO - SP316942, NATALIA MATIAS MORENO - SP376201, SERGIO MORENO - SP372460

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência de oitiva de testemunhas para o dia 13/06/2019, às 14 horas.

Expeça-se mandado de intimação.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004258-55.2013.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ALVARES BARBOSA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 14794053: Tendo em vista que a autuação é feita através do número do CPF, proceda a retificação junto a Receita Federal.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005349-56.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOSEFA TEREZA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA DE OLIVEIRA CARVALHO PEREIRA - SP281889  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ciência às partes da designação de audiência de testemunha na Comarca de Icó/Ceará, para o dia 22/05/2019 às 09 horas.(ID.17070763)

**São Paulo, 8 de maio de 2019**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015584-48.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: INES PEREIRA BARBOSA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Petição ID 16819322: Defiro o fracionamento da requisição referente aos valores incontroversos de honorários contratuais, devendo ser observada a mesma natureza do principal (parte autora), nos termos do Ofício CJF-OFI-2018/01775 e Comunicado 02/2018-UFEP.

Proceda a Secretaria as devidas alterações, dando ciência às partes.

Após, tomem para transmissão e prossiga-se a execução com relação aos valores controversos.

Int.

**São Paulo, 8 de maio de 2019**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017795-57.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BASTOS HASEGAWA  
PROCURADOR: MARCELO APARECIDO BASTOS DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Petição ID 16803124: Defiro o fracionamento da requisição referente aos valores incontroversos de honorários contratuais, devendo ser observada a mesma natureza do principal (parte autora), nos termos do Ofício CJF-OFI-2018/01775 e Comunicado 02/2018-UFEP.

Proceda a Secretaria as devidas alterações, dando ciência às partes.

Após, tomem para transmissão e prossiga-se a execução com relação aos valores controversos.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016673-09.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO SERGIO SANTOS DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Petição ID 16848805: Defiro o fracionamento da requisição referente aos valores incontroversos de honorários contratuais, devendo ser observada a mesma natureza do principal (parte autora), nos termos do Ofício CJF-OFI-2018/01775 e Comunicado 02/2018-UFEP.

Proceda a Secretaria as devidas alterações, dando ciência às partes.

Após, tomem para transmissão e prossiga-se a execução com relação aos valores controversos.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000087-28.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUTH MARIA ISRAEL

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA - SP178461

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## SENTENÇA

### **Converto o julgamento em diligência.**

Trata-se de ação revisional, proposta em face do INSS, com objetivo de inclusão de salários de contribuição no cálculo da RMI/RMA da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (**NB 42/1455369400 – DER 08/10/2007**).

Tem-se dos autos que a autora RUTH MARIA ISRAEL era funcionária pública do Ministério da Fazenda, tendo trabalhado na Secretaria da Receita Federal da 8ª Região de 15/08/1979 a 14/09/2006.

Da análise do processo administrativo, tem-se que o período acima, embora RPPS, foi considerado como tempo de contribuição, eis que a autora somou 32 anos, 0 meses e 21 dias quando da concessão da aposentadoria (Num. 7338103 - Pág. 58). Constatam do processo concessório a CTC emitida pelo Serviço Público Federal (Num. 7338103 - Pág. 55-57) e CTPS com carimbo de “CONTAGEM RECÍPROCA” do INSS (Num. 7338103 - Pág. 28-34).

### **Logo, não há dúvida de que o período foi averbado e incluído na contagem.**

**Ocorre que, de acordo com a Carta de Concessão (Num. 528509 - Pág. 1-3), as contribuições de 01/1999 a 09/2006 não integraram o cálculo dos maiores salários-de-contribuição, o que resultou em um benefício de valor baixo.**

Compulsando-se os autos, não há explicação ou razão evidente para que tal período tenha sido desconsiderado para o cálculo da aposentadoria.

No entanto, como questões prévias ao julgamento, há que se esclarecerem alguns fatos:

- i) A autora recusa-se a informar se recebe benefício pelo Regime Próprio, sendo tal questão prejudicial ao julgamento;**
- ii) Consta da CTC e demais documentos acostados pelo INSS que a autora foi demitida e sofreu ação criminal e de improbidade administrativa (Num. 7338103 - Pág. 57);**
- iii) O INSS não esclareceu o porquê dos salários de 01/1999 a 09/2006 não terem sido utilizados no cálculo do benefício, embora constem do CNIS.**

Ante a necessidade dos esclarecimentos acima, determino:

- 1) A expedição de ofício à Superintendência Regional da Receita Federal da 8ª Região para que informe:**
  - a) Se RUTH MARIA ISRAEL, CPF 011.849.028-10, matrícula SIAPECAD 21.663, recebe qualquer benefício de natureza previdenciária oriundo do vínculo mantido com o Serviço Público Federal e, em caso afirmativo, quais foram os períodos de contribuição utilizados para sua concessão (notadamente de 01/1999 a 09/2006);**
  - b) Se o processo criminal ou a ação de improbidade resultaram em devolução de valores ou tiveram algum impacto sobre os salários e recolhimentos do período de 01/1999 a 09/2006;**
- 2) Ao INSS (diretamente à AADJ/APS), para que informe o motivo de não terem sido utilizadas as competências de 01/1999 a 09/2006 no cálculo da aposentadoria da autora (NB 42/1455369400 – DER 08/10/2007).**

**A presente decisão serve de ofício para todos os fins. A Serventia está autorizada a utilizar-se de meios eletrônicos de comunicação para maior celeridade e economia processuais.**

**Com a juntada das informações, vista às partes.**

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004684-40.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL CARLOS REBOLLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015730-89.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO FELIPE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACEMA MIYOKO KITAJIMA - SP115526

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a retificação da data de cálculo da conta, promova-se vista às partes para ciência do cancelamento e expedição de novos ofícios requisitórios/precatórios.

Não havendo insurgência, tornem para transmissão e aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017856-15.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: AGNALDO APARECIDO DA ROCHA, CRISTIANE DA ROCHA, REGINALDO DA ROCHA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.<sup>a</sup> VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004893-70.2013.4.03.6301  
EXEQUENTE: LUIZ OTAVIO GUEDES SAMPAIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RIBEIRO - SP240320, ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Tendo em vista a informação retro, diga a parte exequente se opta pela implantação do benefício concedido nos autos ou pela manutenção daquele que recebe atualmente, no prazo de 10 (dez) dias.

Manifestada a opção, tornem os autos à AADJ/INSS para as necessárias providências.

Após, dê-se vista dos autos à autarquia previdenciária para apresentação dos cálculos de liquidação, em sede de execução invertida, conforme determinado anteriormente.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.<sup>a</sup> VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004873-47.2019.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO MARQUES BERTO - SP192240  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Tendo em vista a duplicidade de feitos (id 17051715), determino o prosseguimento da execução no processo n.º 0036390-44.2009.4.03.6301, cuja distribuição ocorreu anteriormente, e, conseqüentemente, o cancelamento da distribuição do presente feito.

Dê-se ciência à parte exequente, remetendo-se os autos em seguida ao setor de distribuição para as providências de praxe.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003200-85.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL NORBERTO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MASCARENHAS JAEN - SP245552

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a informação retro, diga a parte exequente se opta pela implantação do benefício concedido nos autos ou pela manutenção daquele que recebe atualmente, no prazo de 10 (dez) dias.

Manifestada a opção, tornem os autos à AADJ/INSS para as necessárias providências.

Após, dê-se vista dos autos à autarquia previdenciária para apresentação dos cálculos de liquidação, em sede de execução invertida, conforme determinado anteriormente.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010402-74.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: SONIA REGINA LOURENCO, LUANA REGINA LOURENCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

## S E N T E N Ç A

**PJe 5015550-73.2018.4.03.6183**

IRAILDE DA SILVA ACIOLI impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGENCIA INSS – MOOCA (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

**Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o pedido foi analisado e indeferido.**

O MPF deixa de oferecer parecer por não vislumbrar interesse indisponível.

**Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.**

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

Verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

**Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido o desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**São PAULO, 26 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004792-98.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO CESAR GIOMETI  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela provisória de evidência com base no inciso II do artigo 311 do Código de Processo Civil exige a indicação da tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante, que não existe para a matéria discutida nos presentes autos.

Considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

Int.

**São Paulo, 7 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010051-45.2017.4.03.6183  
AUTOR: EDUARDO IGNACIO DE MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341

**DESPACHO**

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

**São Paulo, 7 de maio de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012607-83.2018.4.03.6183

AUTOR: WALDYR DOMENEGHETTI

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ARAUJO PADILHA PEREIRA DORNELAS - SP380896, CAROLINE LOPES NATAL - SP386086

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência para 06/06/2019, às 14:00 horas.**

Tendo em vista a existência de Inquérito Policial (ID 13206585) relacionado ao benefício em discussão nestes autos, dê-se ciência ao Ministério Público Federal do processado, bem como da audiência designada para a data supra.

Int.

**São Paulo, 7 de maio de 2019**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014284-20.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: CESAR ANTONIO LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES - SP191827

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) para que cumpra a obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a obrigação, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para que, no prazo de 30 (trinta dias), apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade da situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (do advogado e da parte autora), devendo a Secretaria, em caso de modificação dos dados, requisitar ao SEDI a respectiva anotação.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/ precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

Cumpra-se e intemem-se.

## **6ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007105-87.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a UNIÃO FEDERAL intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029418-76.2018.4.03.6100**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: RENATA MOREIRA KHATCHADOURIAN**



## DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029289-71.2018.4.03.6100**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: RUSSEL OLIVEIRA SILVA**

## DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028974-43.2018.4.03.6100**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA**

### **D E S P A C H O**

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5015098-55.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA LUCIA CABRAL

## **D E S P A C H O**

Tendo em vista a renúncia noticiada pelo Dr. Arnaldo Augusto Malvezi, intime-se a requerida, por mandado, na pessoa do seu procurador Luciano Carlos Cabral com endereço na Rua Afonso de Freitas, 45, para constituir novo patrono no prazo de 10 dias.

No mesmo prazo deverão as partes se manifestarem quanto ao que de direito, em especial ao interesse na produção de novas provas.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030537-72.2018.4.03.6100**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BATISTA**

## **D E S P A C H O**

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infútil as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

## **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030325-51.2018.4.03.6100**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: VAHAN KECHICHIAN NETO**

### **D E S P A C H O**

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030350-64.2018.4.03.6100**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA**

**D E S P A C H O**

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030147-05.2018.4.03.6100**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: THAIS HELENA DA SILVA**

**D E S P A C H O**

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

## **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030234-58.2018.4.03.6100**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: CRISTIANO CESAR ARRUDA ALVES PASSIG**

### **D E S P A C H O**

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003135-79.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERGIO NISIKAVA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO PERES DA SILVA - SP248929

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: DENISE RODRIGUES - SP181374

Advogado do(a) IMPETRADO: DENISE RODRIGUES - SP181374

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SERGIO NISIKAVA JUNIOR** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP**, objetivando, em sede liminar, que lhe seja garantido o exercício das atribuições previstas nos artigos 8º e 9º da Resolução CONFEA nº 218/1973, com as anotações necessárias em seu registro, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00.

Narra que o conselho impetrado realizou sua inscrição apenas para as atribuições previstas no artigo 9º, ficando impedido de exercer a profissão em sua integralidade.

Sustenta, em suma, fazer jus ao registro e exercício relativo à todas as atribuições da profissão, tendo em vista a conclusão de curso superior que o habilitaria para tanto, devidamente reconhecido pelo MEC.

Foi determinada a oitiva prévia da autoridade impetrada (ID 16177047), que prestou informações ao ID 17032707, aduzindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, sustenta a legalidade da decisão administrativa, bem como que o curso do impetrante somente o habilitou para as atribuições relativas ao artigo 9º da Resolução.

**É o relatório.**

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita.

Pela análise dos autos, constata-se que a controvérsia diz respeito à suficiência ou não da formação profissional dos impetrantes para o exercício das atribuições legais previstas em ato normativo do CONFEA.

Tendo em vista que a negativa de exercício de parte das atribuições foi fundamentada exclusivamente no currículo escolar dos impetrantes, não se verifica a necessidade de dilação probatória para o deslinde da questão.

Superada a questão preliminar, passo à análise do pedido liminar, que exige, para sua concessão, a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A Constituição Federal garante o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (artigo 5º, XIII). No caso das profissões de Engenheiro, Arquiteto ou Engenheiro-Agrônomo, o seu exercício é regulamentado pela Lei n.º 5.194/66, nos termos que seguem:

*Art. 2º O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:*

*a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;*

*b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;*

*c) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considerados a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente.*

*Parágrafo único. O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expeditas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais.*

Além da previsão na Lei supracitada, as atribuições profissionais são regulamentadas pela Resolução nº 218, editada pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia. Destaco os seguintes dispositivos constantes do ato normativo:

*Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

*Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*

*Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*

*Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*

*Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*

*Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*

*Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*

*Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*

*Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*

*Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*



*Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*

*Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*

*Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*

*Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*

*Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*

*Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*

*Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*

*Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*

*Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

*Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.*

*Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.*

No caso em tela, o impetrante se inscreveu no Conselho Profissional Regional, que apenas autorizou o exercício das atividades previstas no artigo 9º, sob o argumento de que a formação decorrente do curso superior que frequentou não os qualifica para as atribuições previstas no art. 8º.

A autoridade administrativa entendeu que o curso não disponibilizou o conteúdo obrigatório para qualificação dos impetrantes para o exercício de tais atribuições, bem como que, em relação às matérias efetivamente ofertadas, a quantidade de aulas seria insuficiente, não sendo “factível o desenvolvimento de tamanho conteúdo em face a carga horária proposta”.

Entretanto, nos termos da Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, compete a União à análise dos requisitos necessários ao reconhecimento de determinado curso, cabendo ao órgão fiscalizador tão somente expedir o registro do impetrante (art. 9º).

Assim, não compete aos Conselhos Profissionais qualquer atribuição relativa à fiscalização da formação acadêmica, cingindo-se sua atuação à fiscalização e o acompanhamento das atividades inerentes ao exercício da profissão. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. CURSO DE GRADUAÇÃO DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO. REQUERIMENTO DE REGISTRO PERANTE O CREA. POSSIBILIDADE. CURSO RECONHECIDO E AUTORIZADO PELO MEC. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. No presente caso, constata-se que o ora agravado é graduado em Engenharia de Segurança no Trabalho pelo Centro Universitário do Norte Paulista - UNORP, tendo colado grau em 22 de janeiro 2015, bem como o referido curso superior dispõe de reconhecimento pelo Ministério da Educação, conforme termos da Portaria nº 546, de 12 de setembro de 2014. 3. Nos capítulos que dispõem sobre a instituição do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, dos Conselhos Regionais e suas respectivas atribuições, a Lei Federal nº 5.194/66 não faz qualquer menção à possibilidade de veto ao registro de curso superior. 4. Não cabe ao Conselho Profissional validar ou não os efeitos de ato autorizado por ente administrativo competente, ainda mais depois de reconhecida a legitimidade do curso pelo Ministério da Educação. Precedentes desta E. Corte. 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno desprovido. (TRF-3. AMS 00109809220154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, 6ª TURMA, DJF3:20/04/2017)*

Portanto, comprovada a conclusão do curso de Engenharia Elétrica (IDs 15011183 e 15011184), reconhecido pelo Ministério da Educação, o impetrante faz jus à obtenção do registro perante o CREA/SP, para o exercício de todas as atribuições da profissão.

Por fim, anote-se que a questão relativa à fixação de multa será oportunamente apreciada, em caso de descumprimento da determinação judicial.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, determinando à impetrada que faça as anotações necessárias junto ao registro do impetrante, garantindo-lhe o exercício das atribuições profissionais previstas pelos artigos 8º e 9º da Resolução Confêa nº 218/1973, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a parte impetrada para cumprimento.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030688-38.2018.4.03.6100**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: SILVIA DA SILVA CARVALHO**

## **D E S P A C H O**

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

## **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030686-68.2018.4.03.6100**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO KNEESE DE MELLO NETO**

### **D E S P A C H O**

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000101-63.2019.4.03.6111 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIACAO SORRISO DE MARILIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS OCHOA PIAZZETA - RS50952

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VIAÇÃO SORRISO DE MARÍLIA LTDA**, contra ato atribuído ao **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, requerendo a concessão de provimento liminar para que sejam excluídas as verbas de cunho indenizatório da base de cálculo da contribuição social geral destinada ao FGTS, bem como, da contribuição social prevista pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01, especificamente os primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença e o auxílio-acidente, o adicional noturno, de periculosidade e de insalubridade, o adicional de horas extras, o salário-maternidade e licença paternidade, o aviso prévio indenizado, o décimo terceiro salário e férias proporcionais ao aviso prévio, férias indenizadas e terço constitucional sobre férias indenizadas, auxílio-creche/auxílio-babá, abono constitucional sobre férias gozadas (terço constitucional) e abono assiduidade convertido em pecúnia.

Informa que em razão de suas atividades, está sujeita ao recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e alega que a base de cálculo desta contribuição é a mesma utilizada para apuração da contribuição previdenciária.

Sustenta, em suma, que pelo fato das verbas serem indenizatórias e não terem natureza salarial, devem ser excluídas da base de cálculo do FGTS, tal como determinou a jurisprudência do STJ e do STF para o cômputo das contribuições previdenciárias.

O processo foi originariamente distribuído à 1ª Vara Federal de Marília, na qual reconheceu-se a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar o feito, determinando-se a remessa a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo (ID 14350102).

Recebidos os autos, a impetrante foi intimada para regularizar a inicial (ID 15367428), cumprindo o despacho em ID 15960861 e documentos.

Novamente intimada para esclarecer a quais contribuições sociais se refere (ID 15967561), a impetrante informa que pretende ver excluídas as verbas de cunho indenizatório da base de cálculo da contribuição social geral destinada ao FGTS, bem como da contribuição prevista pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01 (ID 16531209).

Notificada (ID 16583513), a autoridade impetrada prestou informações em ID 16800444. Esclarece que a denominação do cargo da autoridade coatora está equivocada, sendo o correto Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo, bem como, sustenta que somente em relação às verbas expressamente excluídas pela lei é que não haverá a incidência do FGTS, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Vieram os autos à conclusão.

#### **É o relatório. Decido.**

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, regido pela Lei nº 8.036/1990, é um direito garantido aos trabalhadores urbanos e rurais, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto ou de contribuição previdenciária.

Desta forma, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária, tornando irrelevante a natureza da verba trabalhista para fins de incidência do FGTS.

Saliente-se, inclusive, que a Súmula n.º 353 do STJ dispõe que "*As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS*".

Nesse mesmo sentido, posiciona-se a jurisprudência pátria, consoante precedentes que seguem:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE/DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS GOZADAS E O RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL, HORAS EXTRAS, SALÁRIO MATERNIDADE E ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO. 1. O FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS. 2. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença, incidem na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no artigo 15, § 5º, da Lei 8.036 e artigo 28, II do Decreto 99.684. 3. Pela interpretação sistemática da norma de regência, verifica-se que somente em relação às verbas expressamente excluídas pela lei é que não haverá a incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, férias gozadas, salário maternidade, horas extras, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 4. Agravo interno não provido. (STJ. AGRESP 201503089670. Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 2ª Turma. Publicação: 18.04.2016). *Grifos nossos*.

APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS DE CARÁTER SALARIAL/REMUNERATÓRIO - INCIDÊNCIA - FGTS. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. NÃO INCIDÊNCIA EXCLUSIVAMENTE SOBRE VERBAS ELENCADAS NAS EXCEÇÕES PREVISTAS EM LEI. PRAZO PRESCRICIONAL. COMPENSAÇÃO. I - Regra geral: incide contribuição previdenciária sobre verbas de caráter salarial/remuneratório. A contrario sensu, não incide sobre verbas de caráter indenizatório. II - A Contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS corresponde a um depósito a cargo do empregador na conta vinculada de cada trabalhador, no percentual de 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior. III - O E. STJ tem entendido que o FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possui caráter de imposto nem de contribuição previdenciária, sendo impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) na aplicação do FGTS, pacificando o entendimento, no sentido de que apenas verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. IV - Assim sendo, apenas as verbas expressamente delineadas em lei (§ 6, do art. 15 da Lei-8.036/90, § 9.º do art. 28, da Lei-8.212/91 e art. 28 e incisos, do Decreto. 99.684/90) podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. (...) XI - Remessa oficial parcialmente provida e apelações desprovidas. (TRF-3. ApReeNec 00139512120134036100. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. 2ª Turma. DJF: 12.04.2018). *Grifos nossos*.

O artigo 15, §6º da Lei nº 8.036/1990 dispõe que as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 não são incluídas no conceito de remuneração, para fins de definição da base de cálculo das contribuições ao FGTS.

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

- a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;
- c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;
- d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;
- e) as importâncias:
  1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
  2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;
  3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;
  4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;
  5. recebidas a título de incentivo à demissão;
  6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;
  7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;
9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;
- h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP;
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o **reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista**, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;
- t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;
- t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;
- t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e:
1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e
  2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior;
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;
- x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.
- y) o valor correspondente ao vale-cultura.

No caso em tela, com exceção das verbas referentes às férias indenizadas e terço constitucional sobre férias indenizadas (inciso “d”, §9º, art. 28) e ao auxílio-creche (inciso “s”, §9º, art. 28), as demais verbas questionadas pela impetrante não estão entre as previstas no artigo supracitado, de forma que deverão ser incluídas na remuneração, para fins de composição da base de cálculo das contribuições ao FGTS.

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos dos artigos 485, I e 330, III do CPC c/c artigo 10 da Lei nº 12.016/09, por falta de interesse processual em relação ao pedido de não incidência da contribuição social geral destinada ao FGTS sobre as verbas referentes às **férias indenizadas e terço constitucional sobre férias indenizadas** e ao **auxílio-creche**, bem como, a **LIMINAR** requerida.

Determino à Secretaria os procedimentos necessários para retificação da denominação do cargo da autoridade coatora para Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030535-05.2018.4.03.6100**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: CLAUDIA REGINA BELUCIO DE ARAUJO**

**D E S P A C H O**



1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006945-33.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB SA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO PIRES - SP380979

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.** em face da sentença de ID 14005536, que julgou parcialmente procedente o pedido.

Aduz a omissão em relação aos débitos vinculados ao processo nº 98.0000239-1.

Alega, ainda, equívoco material relativo à condenação ao pagamento das custas e despesas processuais, uma vez que sucumbiu minimamente no feito.

Intimada, a União informa que não se opõe ao pedido da embargante referente à omissão apontada (ID 16756487).

**É a síntese do necessário. Passo a decidir.**

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Conforme consignado na sentença de ID 14005536, o objeto da ação é a declaração de nulidade dos débitos em cobrança no PA nº 16327.710326/2017-25; bem como a confirmação da suspensão da exigibilidade daqueles relativos ao PA nº 16327.003022/2003-30.

Nos termos da tabela colacionada à r. sentença, constata-se que a extinção do débito relativo ao processo nº 98.0000239-1 foi reconhecida administrativamente, por revisão de ofício.

Restaram expressamente relacionados os débitos que permaneceram em situação de cobrança, e que configuravam, portanto, o ponto controvertido da ação, nos seguintes termos:

*Assim, os débitos de Imposto de Renda Retido na Fonte e Multa de Ofício que permanecem em situação de cobrança no âmbito deste último PA dizem respeito aos seguintes processos judiciais e depósitos realizados nas contas respectivas:*

<i>Processo</i>	<i>Conta</i>
<i>93.0003933-4</i>	<i>0625/005/002067944</i>
<i>97.0001947-0</i>	<i>0652/635/00192446</i>
<i>98.0001924-3</i>	<i>1562/005/0047865-5</i>
<i>98.0020110-6</i>	<i>0265/005/0176387-6</i>

Assim, resta prejudicada a análise relativa ao processo nº 98.0000239-1, pois este sequer fazia parte do objeto controvertido da ação, uma vez que sua extinção já havia sido reconhecida pela própria União Federal.

Todavia, realmente deixou de haver pronunciamento expresso nesse sentido quando da prolação da sentença, embora o débito tenha sido relacionado pela parte autora em sua inicial.

No tocante ao ônus sucumbencial, razão assiste à autora/embargante, tendo em vista a sua sucumbência mínima.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e **ACOLHO-OS**, para complementação da fundamentação, bem como para alteração da parte dispositiva da sentença, para que passe a constar nos seguintes termos:

(...)

Assim, os débitos de Imposto de Renda Retido na Fonte e Multa de Ofício que permanecem em situação de cobrança no âmbito deste último PA dizem respeito aos seguintes processos judiciais e depósitos realizados nas contas respectivas:

<i>Processo</i>	<i>Conta</i>
93.0003933-4	0625/005/002067944
97.0001947-0	0652/635/00192446
98.0001924-3	1562/005/0047865-5
98.0020110-6	0265/005/0176387-6

Desta forma, resta prejudicada a análise relativa ao processo nº 98.0000239-1, pois este sequer faz parte do objeto controvertido da ação, uma vez que sua extinção já foi reconhecida pela própria União Federal.

(...)

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto:

i) Nos termos do artigo 487, III, "a" do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO** relativo à manutenção da suspensão da exigibilidade do débito vinculado ao processo nº 98.0002442-5, até sua conclusão;

ii) A teor do artigo 487, I do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar a nulidade da cobrança dos débitos relativos às ações judiciais nº 93.0003933-4, 97.001947-0 e 98.0020110-6.

Tendo em vista a sucumbência mínima da autora, condeno a ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 8% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85§§3º, II, 4º, III c/c parágrafo único do artigo 86, todos do CPC.

P. R. I. C.

No mais, mantida a sentença, tal como lançada.

Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário.

P.R.I.C.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030385-24.2018.4.03.6100**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: WALTER WEISZFLOG**

**D E S P A C H O**

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028964-96.2018.4.03.6100**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: ROSANA BIZZARRO**

## **D E S P A C H O**

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029045-45.2018.4.03.6100**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: SANDRA GISMONTI DO PRADO**

## **D E S P A C H O**

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

## **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029521-83.2018.4.03.6100**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: THABATA ORITE NERY DE OLIVEIRA**

### **D E S P A C H O**

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004974-42.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PETER JORG SCHALLOWETZ KRATSCHEMER

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ APARICIO FUZARO - SP45250, DEBORA MARTINS FUZARO SAEZ RAMIREZ - SP186167, MARIA DE FATIMA FUZARO - SP66846

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **PETER JORG SCHALLOWETZ KRATSCHEMER** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a imediata exclusão de seu nome do CADIN, em relação à inscrição de nº 80.1.19.001621-20, com a consequente expedição de certidão positiva com efeito de negativa.

Narra ser sócio de empresa que realizou a redução voluntária de capital social, de forma que lhe foi transmitida a propriedade de bem imóvel (terra e benfeitorias nela existentes) que estava contabilizada no ativo imobilizado da pessoa jurídica, tendo celebrado, posteriormente, compromisso de compra e venda do bem.

Afirma ter sido autuado sob a alegação de omissão de ganhos de capital na alienação de bens, de forma que foi intimado ao pagamento de valores a título de imposto de renda pessoa física.

Sustenta que as benfeitorias correspondem à receita da atividade rural, e que o ganho de capital seria relativo somente ao valor da terra nua, sendo indevida a incidência tributária sobre a totalidade do valor do imóvel.

O autor ofereceu, como garantia ao juízo, o bem imóvel objeto da matrícula nº 141.850 do 18º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, que não foi aceito pela parte ré (ID 16872184).

O autor se manifestou ao ID 16966355, aduzindo a impossibilidade da recusa da ré em relação à garantia oferecida.

## **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, cumpre salientar que embora o oferecimento de bens como garantia ao débito esteja previsto no âmbito da execução fiscal (art. 9º, III da Lei nº 6.830/80), não é apto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, somente possível nos casos previstos pelo artigo 151 do Código Tributário Nacional:

*Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*I - moratória;*

*II - o depósito do seu montante integral;*

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

*IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.*

*V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;*

*VI - o parcelamento.*

Ademais, mesmo em relação à Execução Fiscal, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que o executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado à penhora em desacordo com a ordem estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/1980 e art. 655 do CPC, sendo possível a recusa por parte do exequente (REsp nº 1.337.790/PR, Rel.: Min. Herman Benjamin, DJe 12.06.2013, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973).

Assim, não há que se falar em impossibilidade de recusa da garantia oferecida, por parte da União Federal.

Superada a questão supramencionada, passo à apreciação do pedido de tutela provisória de urgência, cuja concessão depende da demonstração do preenchimento dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

Verifica-se que o autor recebeu a propriedade de bem imóvel, em decorrência de procedimento de redução de capital de pessoa jurídica, que logo em seguida foi vendido a terceiro.

Afirma que, por exercer a atividade de produtor rural, faria jus ao benefício da tributação de benfeitorias como receita da atividade rural, tributando-se como ganho de capital apenas o valor da terra nua.

Cumpre salientar que, embora o autor sustente ser indevido o lançamento tributário, deixou de juntar aos autos a integralidade do procedimento administrativo relativo à fiscalização (constam dos autos apenas o auto de infração).

No tocante aos recursos interpostos administrativamente, também não houve a juntada integral do procedimento, especialmente em relação à decisão administrativa de ID 16021372, da qual faltam várias páginas.

Desta forma, impossibilitada a análise das circunstâncias que ensejaram sua autuação, não se mostra possível a concessão da tutela pretendida, em sede de cognição sumária.



Diante do exposto, não demonstrada a probabilidade do direito alegado, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

I.C.

SãO PAULO, 8 de maio de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031955-45.2018.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: DROGA RAPIDA COMERCIO DE MEDICAMENTOS ESPECIAIS LTDA - EPP, PAULO CESAR DE ALMEIDA**

### **D E S P A C H O**

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009789-53.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO PERDIGAO ALVES, KAINE TAILA OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA ANTUNES ALVES JACINTO - SP262855

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA ANTUNES ALVES JACINTO - SP262855

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMMERIN INCORPORADORA LTDA., CEDRO CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA

Advogados do(a) RÉU: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335

Advogados do(a) RÉU: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **KAINE TAILA OLIVEIRA DE SOUZA e EDUARDO PERDIGAO ALVES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMMERIN INCORPORADORA LTDA. e CEDRO CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA.**, objetivando, em tutela provisória de urgência, a suspensão dos débitos em conta relativos às prestações do financiamento imobiliário, abstendo-se as rés de qualquer ato tendente à sua cobrança.

Narram ter celebrado contratos junto às rés, para aquisição de imóvel por meio de financiamento imobiliário. Informam não ter mais interesse no contrato, mas que não foi possível a rescisão extrajudicial do contrato.

Sustentam ter direito à rescisão contratual e devolução dos valores já pagos, devidamente corrigidos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita aos autores (ID 1836664), bem como determinada a citação das rés (ID 3402885).

A CEF apresentou contestação ao ID 3830789, aduzindo, preliminarmente, a ausência de interesse processual. No mérito, sustenta a impossibilidade da rescisão do contrato de mútuo, que constitui ato jurídico perfeito e acabado, bem como da devolução dos valores já pagos. Aduz, ainda, a inaplicabilidade do art. 53 do CDC, bem como da inversão do ônus da prova.

A corrê Emmerin contestou o feito ao ID 13769604, aduzindo a impossibilidade de rescisão do contrato, uma vez que, com a celebração de contrato com cláusula de alienação fiduciária, não mais possui a propriedade do imóvel. Alega, ainda, a ausência de conduta culposa que tenha ensejado a rescisão do contrato.

A tentativa de citação da corrê Cedro restou infrutífera, nos termos da certidão de ID 8417238.

## **É o relatório, passo a decidir.**

Tendo em vista que a questão relativa à possibilidade de rescisão do contrato de mútuo se confunde com o próprio mérito da ação, afastou a preliminar de ausência de interesse processual, suscitada pela CEF.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso.

Constam dos autos dois contratos: i) de confissão e novação de dívida, celebrado com a corré Emmerin (ID 1825109); e ii) de prestação de serviços imobiliários, relativo à corré Cedro (ID 1825129).

As partes afirmam ter ocorrido a celebração de contrato de mútuo junto à CEF, todavia não foram juntadas cópias de tal instrumento aos autos.

Registra-se que os contratos firmados vinculam as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a própria segurança jurídica das relações obrigacionais, de sorte que não se verifique desequilíbrio injustificado em desfavor de qualquer das partes.

As parcelas que o autor pretende a suspensão da exigibilidade, em sede de tutela provisória de urgência, dizem respeito ao financiamento celebrado junto à CEF, para pagamento do imóvel adquirido.

Em que pese a relação entre os contratos celebrados, a rescisão do contrato celebrado entre o autor e a corré Emmerin não implica necessariamente na rescisão do contrato de mútuo, uma vez que o mutuário recebeu efetivamente o valor do financiamento, que foi em seu nome entregue ao alienante.

Desta forma, no caso de eventual rescisão do contrato de compra e venda do imóvel, não necessariamente se verifica a extinção da obrigação do autor de adimplir com as parcelas do financiamento contratado.

De acordo com os fatos narrados na inicial, verifica-se que o desfazimento do negócio se dá por culpa exclusiva da parte autora (compradores), que afirmam não ter mais interesse em continuar efetuando o pagamento das parcelas devidas.

Os réus não concorreram de forma alguma para o inadimplemento contratual ou para sua rescisão, de forma que não se pode admitir que a CEF suporte todo o prejuízo em razão da rescisão motivada pelo autor.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

I. C.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025247-76.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LIVIERO TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030, EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 7 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001812-47.2018.4.03.6141 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEILA MARCIA PIRES AMARANTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FERNANDES DE MENEZES - SP181499

IMPETRADO: MINISTERIO DA SAUDE, COORDENADOR-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, NÚCLEO ESTADUAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

## **D E S P A C H O**

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 7 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022874-72.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E INVESTIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 8 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026904-87.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANIXTER DO BRASIL LTDA, ANIXTER DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LUIZA OLIVEIRA LIMA DE CASTRO - SP390471, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LUIZA OLIVEIRA LIMA DE CASTRO - SP390471, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

## DESPACHO

Vistos.

ID 16720262: Mantenho a decisões de ID's 14573805 e 15846215 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o deslinde do agravo de instrumento autuado sob o nº 5010131-60.2019.403.0000, interposto pela parte impetrante, perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em arquivo provisório.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 8 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007670-51.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEO & JETEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CINDY DOS SANTOS FERNANDES - SP335616, MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, convém consignar que a empresa impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

“MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011)”;

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo-se a diferença das custas, tendo em vista que pretende compensar de todos os créditos escriturados de PIS/COFINS nos últimos cinco anos, decorrentes da aquisição das mercadorias.

No mesmo prazo deverá a empresa impetrante também apresentar a cópia do seu **CNPJ**.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante (artigo 321 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025754-37.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

## DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021934-10.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OFFICEBRAS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CRISTIANO DA SILVA - SP341032, MAURICIO MARQUES DA SILVA - SP351624  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

## **D E S P A C H O**

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021644-92.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PANCROM INDUSTRIA GRAFICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

## **D E S P A C H O**

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.



Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 8 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004632-31.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMEDIX COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADILSON ASSIS DA SILVA - SP320506, LIA MARA GONCALVES - SP250068, MAURICIO HILARIO SANCHES - SP143000

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

Vistos.

ID 17034228: Manifeste-se o impetrante sobre a ilegitimidade "ad causam" alegada pela autoridade coatora, emendando a inicial, se assim entender, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em não havendo emenda ou no silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 8 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023096-40.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INSIGHTINC CONSULTORIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

## DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5031937-24.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE BEZERRA DA SILVA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO - SP142947, CASSIANO DE OLIVEIRA TRINDADE - SP388300

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

ID 16315264: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte exequente cumprir a determinação de ID 15045305.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011958-45.2010.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LETICIA INES FREIRE MATOS

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

## DESPACHO

Vistos.

ID 16408185: Tendo em vista que o executado efetuou o pagamento referente a verba honorária, dê-se ciência à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que ateste a satisfação integral da condenação no prazo de 15 (quinze) dias.

Voltemos autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 8 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0686419-03.1991.4.03.6100

AUTOR: SONNERVIG AUTOMOVEIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES - SP28621

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos. Prazo de cinco dias.

Dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias, para que requeiram o que for de interesse para o prosseguimento do feito.

Após, tomem conclusos.

I.C.

**São Paulo, 8 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015569-37.2018.4.03.6100

AUTOR: ALPARGATAS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte ré (União Federal) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se

**São Paulo, 8 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011391-14.2010.4.03.6100

AUTOR: COATS CORRENTE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HELCIO HONDA - SP90389

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

Ciência às partes da digitalização dos autos. Prazo de cinco dias.

Tomem conclusos para sentença.

I.C.

**São Paulo, 8 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019922-26.2009.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARIIVALDO FRANCO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA HESKETH - SP109524, PAULO CESAR BORBA DONGHIA - SP102143

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: GILDA THEREZINHA FRANCO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA HESKETH

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO CESAR BORBA DONGHIA

## **D E S P A C H O**

Ciência às partes da digitalização dos autos.

ID 16766562: ciência às partes do pagamento referente ao ofício precatório em favor do exequente.

Registro que a União Federal não se opôs à habilitação do inventariante nomeado nos autos do inventário do autor falecido. Todavia, o inventariante não regularizou sua representação processual, conforme determinado à fl.663.

Sendo assim, concedo-lhe o prazo suplementar para cumprimento do despacho de fl.663, ato indispensável para o levantamento do montante depositado em favor do "de cujus".

Com o falecimento do autor, tenho que cessada a intervenção do MPF.

Oportunamente, tomem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001120-33.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COBERTORES MOURAD LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Saliento que a publicação da decisão que fixou o valor da causa em R\$ 372.463,93 (fls. 113-115), acolhendo a impugnação arguida pela União Federal, deu-se em 05/06/2017. Ato contínuo, a autora requereu as benesses da gratuidade judiciária. Todavia, instada a comprovar a situação de hipossuficiência, nos termos dos despachos de fls. 128 e 156, não o fez.

Isto posto, indefiro o pleito da autora para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e concedo-lhe o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas complementares.

No silêncio, tornem para extinção.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021602-02.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PATRICIA CRISTINA FEITOZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

ID 13671401: ciência à União Federal.

ID 14801961: atenda a autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nos autos.

Após, tendo em vista a interposição de apelação, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades próprias.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007746-78.2010.4.03.6100  
AUTOR: LEONARDO SOBELMAN  
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a impugnação apresentada pela parte executada, União Federal(PFN), às fls.430/441.

Não havendo concordância, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos elaborado pelas partes, levando-se em consideração o decidido nos autos, em obediência a coisa julgada.

I.C..

**São Paulo, 6 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0767213-84.1986.4.03.6100  
EXEQUENTE: CERAMICA SANTA TEREZINHA SOCIEDADE ANONIMA, CERAMICA SAO SEBASTIAO INDUSTRIA E COMERCIO S/A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579, CELSO ARANHA - SP41859  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CAMPOS CUNHA - SP113394-B  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

ID nº 13382322 - Pág. 14:: Apesar da juntada da nova procuração, não restou devidamente comprovado quem figura nomeado com seu atual diretor, com poderes para representa-la em juízo.

Assim sendo, providencie a parte autora a regularização da procuração outorgada (fls.336), visto que não consta nos autos prova de que o subscritor da procuração é pessoa legalmente habilitada pelo contrato social para representá-la em Juízo, bem como, apresente cópia da última Ata de Assembléia Geral Ordinária, que comprove sua atual Diretoria. Prazo: 15(quinze) dias.

Requeira a parte exequente, no mesmo prazo supra, o que entender de direito, nos termos do art.3º da Lei nº 13.463 de 06/07/2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

I.C..

São Paulo, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009292-61.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: POSTO DE SERVICOS ESPLANADA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DECIO EUGENIO GUIMARAES MARIOTTO - SP67736

## DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos em processamento neste Juízo Federal.

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de R\$ 2.151,12, atualizado até 03/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, em GRU, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008933-14.2016.4.03.6100

AUTOR: SILVIA REGINA MACHADO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA PERA PIRES DE SOUZA DUDALSKI - SP188466

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) RÉU: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

## DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum virtualizada para remessa à instância superior em grau recursal.

Confira a Secretaria os dados da autuação, retificando-os, se necessário, e intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de prontamente corrigi-los, nos termos do artigo 4º, da Resolução n. 142/2017-PRES.

Nada mais sendo requerido, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002670-93.1998.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIRELLI PNEUS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: ENIO RODRIGUES DE LIMA - SP51302

## DESPACHO

ID 16858245: Intime-se a parte autora, ora executada, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 711,14 (setecentos e onze reais e quatorze centavos - atualização até abril de 2019), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

I.C.

**São Paulo, 7 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016261-36.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a UNIÃO FEDERAL intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0056388-39.1997.4.03.6100



## DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito.

ID 16858596: Intime-se a parte requerente, ora executada, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 375,21 (trezentos e setenta e cinco reais e vinte e um centavos - atualização até abril de 2019), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

I.C.

**São Paulo, 7 de maio de 2019.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008014-30.2013.4.03.6100**

**AUTOR: NILZA APARECIDA BALDUINO, ANAILDES MARIA BORGES, VERA RITA MARATEA BOZZO, ALDEMIR MARQUES SANTOS, MARIZILDA SILVA DE SOUZA**

**Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938**

**Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938**

**Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938**

**Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938**

**Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum virtualizada para remessa à instância superior em grau recursal.

Confira a Secretaria os dados da autuação, retificando-os, se necessário, e intem as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de prontamente corrigi-los, nos termos do artigo 4º, da Resolução n. 142/2017-PRES.

Nada mais sendo requerido, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007661-89.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SINCRONISMO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO HARTMANN - SP157698, LUIZ FERNANDO VIAN ESPEIORIN - SP293286  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Esclareça a autora a divergência entre o endereço informado na inicial e o que consta no contrato social e no Contrato de Prestação de Serviços, objeto da demanda. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, promova a autora a juntada do comprovante de inscrição junto à Receita Federal, informando, ainda, o endereço eletrônico (art.319-CPC).

Após, tomem à conclusão.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5019340-23.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**AUTOR: SUL AMERICA INVESTIMENTOS GESTORA DE RECURSOS S.A.**

**RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA**

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **SUL AMERICA INVESTIMENTOS GESTORA DE RECURSOS S.A.**, alegando a ocorrência de omissão em relação ao pedido de fixação de multa em caso de descumprimento da tutela provisória de urgência, pela ré.

Intimada para se manifestar, a parte embargada pugnou pela manutenção da decisão.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Verifica-se que o pedido formulado em sede de tutela, pela autora, foi o seguinte: "que seja suspensa a exigibilidade de inscrição da Autora juntos aos quadros da Ré, bem como não seja lançada qualquer cobrança de anuidade, seja ela atual, pretérita ou futura, sob pena de multa a ser fixada por este MM. Juízo". Todavia, a r. decisão de ID 13234026 deixou de se manifestar sobre o pedido de fixação de multa.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e **ACOLHO-OS**, para saneamento da omissão apontada, passando a parte final da decisão a constar como segue:

*"Por fim, anote-se que o pedido relativo à fixação de multa diária será oportunamente apreciado, em caso de efetivo descumprimento da decisão judicial.*

*Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para suspender a exigibilidade da inscrição e da contribuição ao CORECON, determinando ao réu que se abstenha de proceder à cobrança de quaisquer valores ou de qualquer ato de restrição ao crédito da autora.*

*Tratando-se de questão relativa a direitos indisponíveis, resta impedida a autocomposição, nos termos do artigo 334, § 4º, II, do CPC.*

*Cite-se, obedecidas as formalidades legais.*

*I.C."*

No mais, mantida a decisão, tal como lançada.

Retifique-se o registro da decisão, anotando-se o necessário.

I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029020-32.2018.4.03.6100**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: ROSELI NOGUEIRA CANDIDO**

## **D E S P A C H O**

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029274-05.2018.4.03.6100**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: SANDRA MEDEIROS RODRIGUES**

## **D E S P A C H O**

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030158-34.2018.4.03.6100**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: CRISTALINO SANTOS ORTIZ GOMES**

**D E S P A C H O**

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027472-14.2005.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A, VANESSA REYMAO SCOLESO - SP188256

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

## DECISÃO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação de procedimento comum, na qual a autora visava a desconstituição de lançamento fiscal, referente ao IR do exercício de 1996, ano calendário 1995, julgada improcedente, com a condenação da autora nas custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, parágrafo 4º do CPC, limitado ao montante de R\$20.000,00.

Iniciada a execução do julgado, a União Federal apresentou a conta de seu crédito (fls. 741/742).

A autora/executada impugnou o valor, às fls. 244/248, alegando excesso à execução, visto que o acórdão fixou o valor em R\$20.000,00, afastando a incidência de juros e a correção monetária. Realizou depósito do valor que entende devido à fl. 249.

A União, por sua vez, alega que não foram computados juros de mora no cálculo apresentado e, tão somente, a correção monetária até a data da apresentação dos cálculos.

É o relatório. Decido.

Recebo a impugnação da executada, atribuindo-lhe efeito suspensivo, diante do depósito efetuado pela executada.

Razão assiste a executada na afirmação de que não são devidos juros moratórios nos cálculos dos honorários advocatícios, de fato, conforme se verifica não foram computados.

No entanto, a correção monetária é devida. Definida como o ajuste financeiro da moeda adequando-a a inflação em um determinado período de tempo, a fim de compensar eventual perda econômica, devendo ser aplicada no presente caso.

Diante disso, rejeito a impugnação de fls. 244/248, acolhendo os cálculos apresentados pela União Federal.

Intime-se a executada para comprovar o recolhimento da quantia remanescente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando o depósito realizado e o decaimento mínimo, deixo de arbitrar honorários nesta fase processual.

Com o cumprimento, dê-se nova vista a União Federal para manifestação.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

**MONITÓRIA (40) Nº 5002098-17.2019.4.03.6100**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/05/2019 814/1073

**RÉU: CASSIO VALERIO ARAUJO MARCO ANTONIO**

**D E S P A C H O**

1.) Trata-se de ação monitória devidamente consubstanciada em obrigação adequada a o procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$68,560.98, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000731-19.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MEMPHIS SA INDUSTRIAL, MEMPHIS SA INDUSTRIAL

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201, DEBORAH MARIANNA CAVALLO - SP151885

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201, DEBORAH MARIANNA CAVALLO - SP151885

RÉU: INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE MATO GR

Advogados do(a) RÉU: MARIA DE LURDES CAPELLASSI COELHO - MT7223/B, AECIO BENEDITO ORMOND - MT6397

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Tendo em vista que a virtualização do processo torna mais célere e fácil o acesso dos advogados constituídos, determino que a intimação dos advogados do réu seja feita pelo Diário Eletrônico de Justiça, revogando, pois, o despacho de fl.599 (ID13162591), somente no que tange à intimação do IPEM-MT por correio eletrônico.

Verifico que decorreu o prazo para a parte autora manifestar-se sobre a estimativa dos honorários periciais, reduzidos para R\$ 12.565,00, após a impugnação da própria demandante.

Portanto, tendo ocorrido a preclusão temporal, fixo o montante de R\$ 12.565,00 a título de honorários periciais definitivos.

Reconsidero, em parte, o despacho de fl. 661, em virtude do tempo já decorrido, e determino à autora que deposite 50% desse valor, no prazo de 15 (quinze) dias, após a publicação deste no Diário Eletrônico de Justiça, e a parte restante (50%), no prazo, subsequente, de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova.

Com o depósito integral dos honorários periciais, expeça-se alvará em favor do Sr. Perito na proporção de 60% do total, para início dos trabalhos, tal como requerido à fl.627 (ID13162591). Saliento que o valor depositado será corrigido de acordo com a sistemática aplicada às cadernetas de poupança, e não nos termos da tabela do TJ, não aplicável no âmbito da Justiça Federal.

Expedido o alvará, intime-se o "expert" para início imediato dos trabalhos e entrega do laudo em 60 (sessenta) dias, conforme já consignado (fl.661).

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020179-08.1996.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE ELSIO GARBELINI, LEONOR DE CASTRO MONTEIRO AMARAL, REGINALDO HIDEKI NAKAGAWA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA DE CARVALHO - SP51362

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA DE CARVALHO - SP51362

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA DE CARVALHO - SP51362

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

ID nº 13384722 - Pág. 235/239 e 13384722 - Pág. 257/261: Requer a parte exequente a expedição de ofício precatório complementar, alegando ter direito a incidência de juros moratórios sobre o crédito inicial, no período compreendido entre a data do cálculo (vide fls.186/187: 01/07/2006) até a data da efetiva expedição das RPVs (vide fl.250: 19/12/2011, fls.252, 254 256, : 17/01/2012 e fl.284: 10/04/2012), embasado no julgamento do RE 579.431/RS que fixou a tese de repercussão geral. Para tanto, juntou às fls.429/430 memória de cálculo.

Instada a manifestação, discordou a parte executada, União Federal (PFN), às fls.421 e verso, argumentando que a parte exequente atualizou os cálculos, computando juros sobre juros até a data da conta (05/2018) Às fls.422/425 juntou quadro de cálculos.

Passo a decidir.



É certo que, na data de 19/04/2017, o E.STF apreciou o tema, manifestando-se(Tema nº 96 - RE nº 579.431) nos seguintes termos: "**Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 96 da repercussão geral, negou provimento ao recurso. Não votou, no mérito, o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki, que votara em assentada anterior. Em seguida, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório", vencido, em parte, na redação da tese, o Ministro Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.4.2017. "**

Assim sendo, depreendo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 579.431/RS, apreciado sob o rito da repercussão geral, em 19/04/2017, consolidou entendimento no sentido de que incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. Salientando que a existência de precedente firmado pelo Pleno autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente do trânsito em julgado do paradigma.

Diante do exposto, a fim de evitar divergência, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pela parte exequente de fl.411. e pela parte executada, União Federal(PFN) de fls.422/425, em conformidade com a coisa julgada, incluindo a incidência de juros de mora compreendido entre a data do primeiro cálculo(01/07/2006) e da expedição dos precatórios (19/12/2011, 17/01/2012 e 10/04/2012), para fins de apuração de valor referente a expedição dos ofícios requisitórios complementares.

I.C.

**São Paulo, 7 de maio de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0669068-17.1991.4.03.6100

REQUERENTE: SONNERVIG AUTOMOVEIS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES - SP28621

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos. Prazo de cinco dias.

Fls. 325/326 e 327/337: Manifeste-se a PFN no prazo de dez dias, sob o pedido da parte requerente de levantamento dos depósitos efetuados nos autos.

Após, tomem conclusos.

I.C.

**São Paulo, 8 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013839-47.2016.4.03.6100

AUTOR: MARIA MARTA DE SOUSA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE COSTA - SP263578, OLIVIA APARECIDA FELIX DA SILVA - SP212407

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LA TORRE COMERCIAL DE PRODUTOS E SERVICOS TEXTEIS LTDA - ME

## DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Fls. 172/176: Tendo em vista que compete à DPU a curadoria especial do corréu LA TORRE COMERCIAL DE SERVIÇOS TÊXTEIS EIRELI, CNPJ: 11.624.440/0001-36, dê-se vista para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias..

Após, tomem conclusos.

Int.

**São Paulo, 8 de maio de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5018893-35.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: FIRMO ANTONIO DE OLIVEIRA, LEDA MARIA BARROSO DE OLIVEIRA

### **D E S P A C H O**

Citem-se os embargados para, querendo, apresentarem contestação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 679 do CPC.

Nota-se que os presentes Embargos dizem respeito à ação em trâmite perante o juízo estadual.

Em hipóteses como a presente, diante da impossibilidade de conexão entre os feitos, dada a competência absoluta da Justiça Federal para os Embargos, o E. STJ já decidiu pela suspensão da execução que tramita no Juízo Estadual, dada a relação de prejudicialidade entre as demandas e o risco de decisões conflitantes (Conflito de Competência 159130 SC 2018/0144180-0).

Assim, comunique-se o MM Juízo da 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, autos 1132777-64.2016.8.26.0100, incluindo cópia deste despacho, para as providências cabíveis.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 18 de janeiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0015820-48.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: MARIANA STAMA FIGUEIRA, PEDRO PAULO STAMA FIGUEIRA, CLAUDETTE NEYDE MAROTTA RODRIGUES DE SANTANA

Advogado do(a) RÉU: EDGARD ANTONIO DOS SANTOS - SP45142

Advogado do(a) RÉU: EDGARD ANTONIO DOS SANTOS - SP45142

Advogado do(a) RÉU: EDGARD ANTONIO DOS SANTOS - SP45142

### **D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação, consoante determinado nos autos da ação de procedimento comum nº 0001752-30.2014.403.6100.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029967-86.2018.4.03.6100**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: WILSON SEIXAS DE CARVALHO FILHO**

**D E S P A C H O**

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0014959-33.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MARIANA STAMA FIGUEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDGARD ANTONIO DOS SANTOS - SP45142

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da digitalização dos autos.

ID 13162477, fls. 322-323: tal como decidido na decisão liminar, os pagamentos devem ser feitos diretamente em agência da Caixa Econômica Federal (fl.50, ID 13162491), portanto, indefiro o pleito da requerente.

Conforme determinado nos autos da ação de procedimento comum nº 0001752-30.2014.403.6100, remetam-se estes autos à Central de Conciliação.

Se infrutífera a conciliação entre as partes, tornem conclusos para prolação de sentença.

Int.Cumpra-se.

SãO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001137-40.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIANA STAMA FIGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDGARD ANTONIO DOS SANTOS - SP45142  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Conforme determinado nos autos da ação de procedimento comum nº 0001752-30.2014.403.6100, remetam-se estes autos à Central de Conciliação.

Se infrutífera a conciliação entre as partes, tornem para prolação de sentença.

Int.Cumpra-se.

SãO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001752-30.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIANA STAMA FIGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDGARD ANTONIO DOS SANTOS - SP45142  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

## DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Diante dos argumentos expendidos pela autora, remetam-se os autos, novamente, à Central de Conciliação.

Saliento que cabe ao Juízo da Conciliação determinar as regras para intimação das partes.

Se a tentativa de conciliação restar negativa, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001200-75.2008.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IVO MILANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência as partes da digitalização dos autos. Prazo de 5 dias.

**Publique-se a informação de secretaria de folha 229, dos autos físicos:** "Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias."

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004381-41.1995.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MEDEIROS, MARGARETE RIGHETTI DA SILVA, MARIA APARECIDA MONTES, MARTA MATIKO OTOMO SHINJO, MONICA CONTINI DE OLIVEIRA DIAS, MARIA DA GLORIA TEJIDO BARROSO DE OLIVEIRA, MARINA YOSHIE NAKAMURA MARQUES, MARIA JOSE FERNANDES, MARIA DAS GRACAS GONCALVES RODRIGUES, MARIA CRISTINA FANTACINI DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO NEVES - SP99950, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência as partes da digitalização dos autos. Prazo de 5 dias.

Publique-se a informação de secretaria de folha 1.053, dos autos físicos: " Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. "

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028663-70.2000.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORLANDO PIO MATTEONI JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE GODOY JUNIOR - SP198473, RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY - SP207348

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência as partes da digitalização dos autos. Prazo de 5 dias.

Publique-se a informação de secretaria de folha 410, dos autos físicos: " Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte RÉ intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil. "

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000238-49.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B

RÉU: JONNY PEREIRA, DANIELA OLIVEIRA MOURA

## DESPACHO

Expeça-se mandado para que o senhor Oficial de Justiça constate o atual ocupante do imóvel em litígio, levantando sua qualificação o mais completa possível, incluindo documentação pessoal.

Na oportunidade, ainda, deverá notificar o ocupante quanto ao processamento da presente ação e iminente reintegração de posse.

Como cumprimento, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 dias, para que requeira o que de direito, regularizando o polo passivo, se for o caso, bem como para indicar, desde já, o responsável pelo cumprimento da reintegração, no caso de reiteração do pedido.

Após, conclusos para apreciação.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001749-14.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: BRUNA BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGADO: YURI DE OLIVEIRA TABOADA - SP295760

## **D E S P A C H O**

Trata-se de Embargos de Terceiro apresentados por Caixa Econômica Federal em face de Bruno Barbosa da Silva, tendo em vista a constrição realizada nos autos da ação trabalhista movida por esta contra W Design Indústria e Comércio de Artigos de Luminárias em Geral Ltda - ME e outros, n. 1000909-49.2015.502.0606, na 6ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Diante do inadimplemento daquele débito e frustradas as demais medidas constritivas, foi determinada a penhora, dentre outros, do imóvel matrícula 83.243 do 2º CRI de Santo André, cuja propriedade estaria registrada em nome dos executados na ação trabalhista, decisão da qual a Caixa Econômica Federal ora se insurge, protestando pela preferência de seu crédito, tendo em vista a sua condição de credora privilegiada, com garantia hipotecária sobre o imóvel penhorado naqueles autos autos.

Indeferido o pedido de habilitação da CEF naqueles autos, o Juízo Trabalhista remeteu a embargante à satisfação do seu pedido pelas vias ordinárias, pelo que foi apresentada a presente ação.

Assim, cite-se a requerida para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 679 do CPC.

Comunique-se ao Juízo da 6ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste quanto ao processamento do presente feito, para a suspensão dos atos constritivos em relação ao imóvel matrícula 83.243 do 2º CRI de Santo André, cuja propriedade é objeto deste litígio.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023705-16.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: AUTENTICA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - ME, ANDERSON ANDRADE SIRAQUI, VIVIANE CRISTINA ALVES SIRAQUI

## **D E S P A C H O**

Ciência a Caixa Econômica Federal da digitalização dos autos.

Oportunamente, cumpra-se o despacho ID 13827438-fl. 240, expedindo-se edital para citação dos executados.

I.C.

**São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009060-20.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: HABIMONT CONSTRUÇOES E MONTAGENS LTDA, JOSE SILVA DA HORA, ERNANDES PRUDENCIO DA SILVA

## **D E S P A C H O**

Ciência a exequente da digitalização dos autos.

Oportunamente, expeça-se edital para citação dos executados, conforme determinado às fls. 140.

Int.

**São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020927-73.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: TRANSPORTES E COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO JODAM LTDA - ME, FREDERICO GUILHERME ANTUNES, JORGE ALVES FEITOZA

## **D E S P A C H O**

Ciência ao exequente da digitalização dos autos.

Oportunamente, cumpra-se o despacho ID 13705294 - fl. 93, expedindo-se edital de citação dos executados.

I.C.

**São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022842-67.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTON PAAR BRASIL IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE INSTRUMENTOS ANALITICOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

## **D E S P A C H O**



Vistos.

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 8 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007018-32.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO VASCONCELOS

## **D E S P A C H O**

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Expeça-se edital para citação do executado, conforme determinado às fls. 76.

Em relação ao pedido de Arresto Online, formulado às fls. 84, indefiro, tendo em vista que o executado sequer foi citado.

Int.

**São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0019728-50.2014.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: NELSON CHIANCA SOBRINHO

## **D E S P A C H O**

Ciência ao autor da digitalização do feito.

Verifico que todas as tentativas para localizar o réu restaram infrutíferas, de tal sorte que determino sua CITAÇÃO EDITALÍCIA, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 256 e seguintes do CPC), o qual deverá ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Dispensada a publicação em jornal local, nos termos do art. 257, Parágrafo Único, uma vez que a experiência deste Juízo aponta pela inefetividade da medida..

Esgotado o prazo, sem manifestação do réu, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 72, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação.

I.C.

**São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018343-67.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: CONSULT E EMPREEND IMOBILIARIOS MARKA DA P GRANDE LTDA

## **D E S P A C H O**

Ciência às partes da digitalização do feito

Tendo em vista que as diligências para localização da executada restaram infrutíferas, determino sua CITAÇÃO EDITALÍCIA, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 256 e seguintes do CPC), o qual deverá ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Dispensada a publicação em jornal local, nos termos do art. 257, Parágrafo Único, uma vez que a experiência deste Juízo aponta pela inefetividade da medida.

Esgotado o prazo, sem manifestação da parte ré, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 72, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000906-47.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: X K - COMERCIO DE CEREAIS LTDA., LEVI DE MOURA BEZERRA PASCOA

## **D E S P A C H O**

Ciência ao exequente da digitalização do feito.

Cumpra-se o despacho ID 13705272-fl. 12, expedindo-se edital para citação dos executados.

I.C.

**São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019951-03.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: PADARIA E RESTAURANTE NOVA EDWIGES LTDA - ME, JOSE LIMA DE SOUSA

## DESPACHO

Ciência ao banco exequente da digitalização do feito.

Oportunamente, cumpra-se o despacho ID 13705277 - fl. 156, expedindo-se edital para citação dos executados.

I.C.

**São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0023109-03.2013.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Ciência ao autor da digitalização dos autos.

Tendo em vista que as diligências para localização do réu restaram infrutíferas, determino a CITAÇÃO EDITALÍCIA, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 256 e seguintes do CPC), o qual deverá ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Dispensada a publicação em jornal local, nos termos do art. 257, Parágrafo Único, uma vez que a experiência deste Juízo aponta pela inefetividade da medida.

Esgotado o prazo, sem manifestação do réu, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 72, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação.

I.C.

**São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010040-30.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ROMIGUEDES COMERCIO E MANUTENCAO DE CONSTRUÇOES LTDA - ME, ROMILDO MARTINS GUEDES, MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA

## DESPACHO

Ciência ao exequente da digitalização do feito.

Tendo em vista a ausência de citação dos três coexecutados, cumpra-se o despacho ID 13705281-fl. 194, expedindo-se edital para citação.

I.C.

**São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0002532-09.2010.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: LUIS CARLOS DOMINGOS

## **D E S P A C H O**

Ciência ao banco autor da digitalização dos autos.

Intime-se o autor do despacho ID 13705271 - fl. 145.

Oportunamente, expedindo-se edital para citação do requerido.

I.C.

**São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0010244-40.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: DANIELLE FELIX PEREIRA

## **D E S P A C H O**

Ciência ao autor da digitalização do feito.

ID 13705284-fl. 02: Indefiro, conforme certidão ID 137058284 - fl. 106 todas as pesquisas disponíveis para localização da parte ré restaram infrutíferas.

Oportunamente, expeça-se edital para citação da executada, conforme já determinado no despacho ID 13705284-fl. 105.

I.C.

**São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0007258-16.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: ROBSON FERNANDO RODRIGUES

## **D E S P A C H O**

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Expeça-se edital para citação do réu, nos termos da decisão de fls. 83.

Int.

**São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0017467-49.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672, MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814

RÉU: ROC COMERCIO EIRELI

## **ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes da digitalização do feito. Prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se o despacho de fl. 246, com o teor que segue:

" Cite-se a requerida conforme endereço indicado à fl.243. Restando infrutífera a diligência, tenho que o réu se encontra em lugar incerto e não sabido, de tal sorte que determino a CITAÇÃO EDITALÍCIA, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 256 e seguintes do CPC), o qual deverá ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Dispensada a publicação em jornal local, nos termos do art. 257, Parágrafo Único, uma vez que a experiência deste Juízo aponta pela inefetividade da medida.

Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho.

Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a requerente para manifestação quanto ao pedido de suspensão apresentado às fls.242/243, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Int."

**SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0004326-55.2016.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC - SP109310

RÉU: VOSGRAU & VENDITI COMERCIO DE AUDIO E VIDEO LTDA - ME

## **DESPACHO**

Ciência à EBCT da digitalização do feito.

Expeça-se edital para a citação da parte ré, conforme determinado às fls. 19.

I.C.

**São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0006689-15.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
RÉU: JORGE KRA YCHETE JUNIOR

## **D E S P A C H O**

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Expeça-se edital para citação do réu, conforme determinado às fls. 58.

Int.

**São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0003040-18.2011.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: EUSIVAN FIRMINO DE SOUSA

## **A T O O R D I N A T Ó R I O**

Ciência às partes da digitalização do feito. Prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se o despacho de fl. 149, com o teor que segue:

“ Recebo os cálculos de fls. 142/148 para início do procedimento de execução. Tendo em vista que o réu-revel foi citado por edital, para o início da fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 513, IV do CPC, expeça-se novo edital, com as cautelas de praxe, para a sua intimação para adimplemento da obrigação, no prazo de 15 dias. Oportunamente, remetam-se os autos à DPU para ciência quanto ao início cumprimento da obrigação, pelo prazo de 15 dias. Cumpra-se. Intimem-se.”

Int.

**SãO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027038-80.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: RENATA THOMAS DE CARVALHO

## SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a petição apresentada pela Exequente (ID 16707971), noticiando o acordo entabulado entre as partes, julgo extinta a execução, na forma do art. 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013497-77.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ETHOS AGRO COMERCIAL LTDA - ME, ARNALDO SILVA, CECILIA TSUYACO ARAKI SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ DE SOUZA CADED0 - SP227578  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ DE SOUZA CADED0 - SP227578  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ DE SOUZA CADED0 - SP227578  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o termo de audiência juntado aos autos (ID 15265940), no qual as partes informam que houve a renegociação da dívida, estando o contrato de n. 000249717000000438, operação n. 717, regularizado, bem como, requerem a extinção do feito principal (5024301-41.2017.4.03.6100) e renunciam aos presentes embargos e ao direito em que se fundamentam, homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pelos embargantes e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Ação não sujeita ao recolhimento de custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/1996.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve impugnação aos embargos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013491-70.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ETHOS AGRO COMERCIAL LTDA - ME, ARNALDO SILVA, CECILIA TSUYACO ARAKI SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ DE SOUZA CADEDO - SP227578  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ DE SOUZA CADEDO - SP227578  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ DE SOUZA CADEDO - SP227578  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o termo de audiência juntado aos autos (ID 15265919), no qual as partes informam que houve a renegociação da dívida, estando o contrato de n. 000249717000000438, operação n. 717, regularizado, bem como, requerem a extinção do feito principal (5024301-41.2017.4.03.6100) e renunciam aos presentes embargos e ao direito em que se fundamentam, homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pelos embargantes e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Ação não sujeita ao recolhimento de custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/1996.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve impugnação aos embargos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 7 de maio de 2019.



## **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Intimada a manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (ID 14404612), a autora informou que sua certidão de nascimento já foi retificada, não havendo mais interesse na ação (ID 15528629)

Diante do exposto, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**São PAULO, 8 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020002-77.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EUFRASIO PEREIRA LUIZ JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

ID 17066557: Tendo em vista a informação prestada pelo autor, remetam-se ao SEDI para cancelamento da presente distribuição.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 8 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023969-96.2016.4.03.6100  
AUTOR: ETSE - EMPRESA DE TRANSMISSAO SERRANA S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361, DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

Ciência às partes da digitalização dos autos. Prazo de cinco dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

I.C.

**São Paulo, 8 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0045620-98.1990.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CLAUDIO PAGANO  
Advogados do(a) AUTOR: NEWTON RUSSO - SP23729, HENRIQUE LINDENBOJM - SP18354, HALBA MERY PEREBONI ROCCO - SP30440  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

Ciência às partes da digitalização do feito.

Depreende-se da análise da planilha de folha 186, encaminhada pelo TRF da 03ª Região, que o valor estornado nestes autos, refere-se ao valor da RPV 2013.0183390, destinada ao pagamento da verba honorária arbitrada, expedida em favor do Dr. Newton Russo.

Entretanto, antes da juntada do extrato do pagamento foi noticiado o falecimento do advogado e a habilitação dos herdeiros foi necessária para viabilizar o levantamento do valor junto a instituição financeira. Contudo, com o estorno do valor aos cofres públicos, tal medida não se faz mais necessária, uma vez que existem outros advogados, constituídos desde a distribuição, que permanecem atuando.

Portanto, dou por prejudicada a habilitação dos sucessores do Dr. Newton Russo e a apreciação do pedido de fls. 192/193.

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que seja indicado o nome de um dos patronos para constar no ofício requisitório para reinclusão da quantia devida a título de verba honorária.

Com o cumprimento, expeça-se nova minuta, intimando-se as partes para ciência.

Sem cumprimento, aguarde-se no arquivo, com as cautelas legais.

I.C.

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**MM.ª Juíza Federal Titular**

**DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO**

**MM.ª Juíza Federal Substituta**

**Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6404**

**CAUTELAR INOMINADA**

**0020173-45.1989.403.6100** (89.0020173-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018977-40.1989.403.6100 (89.0018977-8) ) - THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP022170 - ROBERTO SILVESTRE MARASTON E SP099596 - JAQUELINE MARIA ROMAO MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) a AUTOR intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0655860-10.1984.403.6100** (00.0655860-7) - WAGNER ROMERO RISPOLI X CLEIDE ROMERO RISPOLI(SP166802 - TRICIA CAMARGO DE OLIVEIRA) X ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S.A.(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011403 - ARICE MOACYR AMARAL SANTOS E SP011174 - FERNANDO BERTAZZI VIANNA) X WAGNER ROMERO RISPOLI X ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S.A. X CLEIDE ROMERO RISPOLI X ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S.A. X WAGNER ROMERO RISPOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE ROMERO RISPOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) a AUTOR intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0055599-11.1995.403.6100** (95.0055599-9) - FLARES FOMM(SP262265 - MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL) X RUTH LOURDES B EVILACQUA FOMM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLARES FOMM

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) AUTORA intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal)

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0024786-78.2007.403.6100** (2007.61.00.024786-4) - JOAO CARLOS IBANES(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X JOAO CARLOS IBANES

Preliminarmente, reitere-se os termos do correio eletrônico solicitando informações sobre o pedido de transferência do valor depositado para conta judicial junto a agência 0265/PAB CEF. Após, defiro o pedido formulado à folha 532, expedindo-se novo alvará de levantamento em favor do Conselho Regional de Educação Física da 04ª Região. Com a vinda da guia liquidada, venham conclusos para extinção. I.C.

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **JONATAS DA SILVA FRANCISCO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, sua inscrição e participação no Concurso de Admissão ao Curso de Formação de Sargentos Músicos do Corpo de Fuzileiros Navais.

Em sede de tutela definitiva, requer a confirmação da tutela provisória, bem como a declaração de nulidade da cláusula 3.2, “c” do Edital relativo ao concurso supramencionado.

Sustenta, em suma, a abusividade do limite de idade imposto pelo edital, que não é justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.

**É o relatório. Decido.**

As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

No caso em tela, o autor questiona pressuposto previsto em edital para a inscrição no concurso público.

Verifica-se que o prazo para inscrições no Concurso de admissão ao curso de formação de Sargentos Músicos do Corpo de Fuzileiros Navais era de 01 a 29 de abril de 2019 (ID 16927655).

Entretanto, a presente ação foi ajuizada somente em 03.05.2019, portanto após o encerramento do prazo para inscrição no certame.

Desta forma, resta prejudicado o deferimento da tutela provisória de urgência, uma vez que não cabe a este Juízo a reabertura do prazo de inscrições, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Ademais, no tocante ao pedido definitivo, ainda que houvesse a anulação da cláusula impugnada pelo autor, restaria impossibilitada sua inscrição no concurso em razão do término do prazo, de forma que não se verifica a utilidade do provimento pretendido.

Ausente, portanto, o interesse processual do autor.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos dos artigos 330, III c/c 485, I e VI do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A INICIAL**, ante a ausência de interesse processual do autor.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação da parte contrária. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025317-52.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUTH MARCONDES DE MIRANDA COUTO

Advogado do(a) AUTOR: CICERO GERMANO DA COSTA - SP76615

RÉU: UNIÃO FEDERAL, SANDRA APARECIDA ROCHA VIEIRA

Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIZ SANCHES VALENTIN - SP354869

## **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **Ruth Marcondes de Miranda Couto**, em face da **União**, objetivando a anulação do ato de concessão da cota parte da pensão por morte à Sandra Aparecida Rocha Vieira, bem como, que a ré se abstenha de reduzir o valor da pensão da autora em 50%.

Narra receber pensão por morte em razão do falecimento de seu marido, ex servidor da Receita Federal do Brasil, desde novembro de 2012. Em maio de 2016 foi comunicada de que haveria redução do valor de sua pensão, em razão da habilitação da Sra. Sandra Aparecida Rocha Vieira, que era companheira do *de cujus*.

Em decisão de fls. 52/53 o pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Contra esta decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 57/71), o qual manteve o indeferimento do pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 86/87).

Contestação da União apresentada às fls. 88/92 e de Sandra Aparecida Rocha Vieira às fls. 104/122.

Réplica às fls. 264/289.

Em ID 16487360 a litisconsorte passiva Sandra Aparecida Rocha Vieira requer a extinção do processo, com fulcro no artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil, haja vista a renúncia da autora, Ruth Marcondes de Miranda Couto, ao pedido formulado nesta ação, constante do acordo homologado em 12.03.2019 pelo Juízo da 12ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca da Capital, nos autos do inventário do Sr. José Ricardo Marcondes de Miranda Couto (item 13 – ID 16487361 – pág. 1 e 16487363).

Intimada a manifestar-se, a União concordou com a extinção do presente processo, sem resolução de mérito, desde que a parte autora corrobore expressamente e nenhuma das partes tenha que pagar honorários de sucumbência (ID 16894472).

A autora deu-se por ciente da manifestação da litisconsorte passiva e da União, confirmando o acordo homologado nos autos do processo de inventário n. 1037671-18.2015.8.26.0001, da 12ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca da Capital, bem como, concordou com a extinção do processo sem julgamento de mérito e sem o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, requerendo que seja homologada a desistência da presente ação (ID 16962794).

Novamente, Sandra Aparecida Rocha Vieira peticionou para requerer a extinção o presente processo, com fundamento no art. 487, III, c, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a autora renunciou à pretensão formulada nesta ação (ID 16998520).

#### **É o relatório. Decido.**

A renúncia do direito sob o qual se funda a ação é ato privativo do autor e implica na disponibilidade do direito deduzido, impossibilitando tanto que esse direito seja buscado na seara administrativa, quanto em nova propositura de ação judicial.

Já a desistência requerida pela autora, apesar de ter sido manifestada após a contestação, contou com o consentimento da ré, a teor do artigo 485, §4º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto e tendo em vista as manifestações da autora (ID 16962794), da União (ID 16894472) e da litisconsorte passiva, Sandra Aparecida Rocha Vieira (Ids 16487360 e 16998520), **homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Condeno a autora ao recolhimento integral das custas processuais.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**São PAULO, 8 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025885-54.2005.4.03.6100

EXEQUENTE: JOVENTINA JACINTHO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE NELSON BAPTISTA - SP100848

EXECUTADO: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA MARIA ALBERTINI NANI TURQUETO - SP65006

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA - SP214183

## **D E S P A C H O**

Ciência às partes da digitalização do feito. Prazo de cinco dias.

Fl. 446: Intime-se pessoalmente o IPESP para, no prazo de trinta dias, cumprir a decisão de fls. 421/429 do TRF-3, com trânsito em julgado em 05/10/2015 (fl. 450), a fim de elabore nova planilha excluindo o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, sob pena de incidir em multa diária a ser arbitrada oportunamente pelo Juízo.

I.C.

**São Paulo, 8 de maio de 2019.**

## **8ª VARA CÍVEL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007445-63.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: VERA AMARAL CHEDE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO SANTOS GARCIA - SP167671, RODOLFO CORREIA CARNEIRO - SP170823

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, ficam as partes intimadas da decisão proferida às fls. 177/178 dos autos físicos:

"Trata-se de ação declaratória, atualmente na fase de cumprimento de sentença, em que foi condenada a Fazenda Pública a restituir o imposto incidente sobre os rendimentos relativos à alienação de participações societária da autora na pessoa jurídica Beneficência Médica Brasileira S.A.A parte exequente apresentou demonstrativo discriminado do crédito, pleiteando o pagamento atualizado de R\$ 3.014,657,41 (três milhões e quatorze mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos), para abril de 2017 (fls. 131/137).A União Federal impugnou a presente execução e indicou como montante devido o total de R\$ 3.012.687,09 (três milhões e doze mil, seiscentos e oitenta e sete reais e nove centavos) (fls. 156/166).Intimada a se manifestar, a exequente concordou com os cálculos realizados pela União e requereu sua homologação, objetivando, assim, a expedição de ofício precatório para pagamento do valor principal de R\$ 2.699.997,80 (dois milhões, seiscentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e sete reais e oitenta centavos), além de honorários contratuais, em favor da sociedade de advogados, no total de 299.999,75 (duzentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e setenta e cinco centavos). Por fim, requereu a expedição de ofício requisitório de pequeno valor relativo à condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios e ressarcimento das custas processuais.

É o relato do essencial.

Decido.

Tendo em vista a concordância da parte exequente quanto aos valores indicados pela União Federal, acolho a impugnação apresentada pela União Federal e fixo o valor total da execução em R\$ 3.012.687,09 (três milhões, doze mil, seiscentos e oitenta e sete reais e nove centavos), para abril/2017 (fls. 156/166).

No que tange à expedição dos ofícios para pagamento, determino a inclusão do valor relativo às custas processuais ao valor principal da dívida, ambos atualizados para abril/2017, em benefício da exequente VERA AMARAL CHEDE.

Em relação aos honorários contratuais, considerando a apresentação de contrato particular de prestação de serviços firmado entre as partes (fls. 151/153), expeça-se ofício para pagamento relativo a esta rubrica, em favor da sociedade de advogados RODOLFO CARNEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ nº 07.741.405/0001-20), no total de 10% sobre o valor principal atualizado para abril/2017.No que diz respeito aos honorários advocatícios, determino a expedição de ofício para pagamento em favor de Rogério Augusto Santos Garcia (CPF nº 188.641.348-75), advogado a quem foram outorgados poderes para representação (fl. 16) e signatário das petições de fls. 131/137 e 170/173.Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as minutas de ofício expedidas. Não havendo oposição, retomem os autos para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nos termos do artigo 85, 1º do CPC, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte executada no montante de R\$ 1.761,30 (mil setecentos e sessenta e um reais e trinta centavos), para abril/2017, referente a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os cálculos apresentados, quantia esta que deverá ser atualizada no ato do pagamento, em conformidade com os índices aplicáveis às ações condenatórias da Justiça Federal. Publique-se. Intimem-se."

3- Não havendo irregularidade na digitalização do feito, cumpra a Secretaria a decisão acima.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

## 11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007429-77.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROSARIA ONO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA - SP247760

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

#### Tutela Provisória

**ROSÁRIA ONO** ajuizou ação cujo objeto é isenção de imposto de renda.



Narrou a autora ser professora universitária da ativa. Em 2015 foi diagnosticada com câncer de mama, no qual realizou tratamento intensivo e continua em tratamento.

Sustentou o direito à isenção do imposto de renda nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei n. 7.713 de 1988, e com base na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 2ª Região.

Requeru o deferimento de tutela provisória para “que seja cessado os descontos de Imposto de Renda nos holerites da autora por ser portadora de doença grave”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “para ser reconhecida e declarar a inexistência de relação jurídica tributária em relação a Requerida em virtude da isenção prevista no art. 6º, XIV da Lei 7.713/88, que faz jus a Requerente, por ser portador de doença grave, devendo a isenção englobar todos os rendimentos salariais”.

### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão do processo situa-se no direito à isenção prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713 de 1988, o qual dispõe:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

O artigo 111 do Código Tributário Nacional afirma:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Percebe-se, portanto, que a interpretação da isenção deve ser realizada de maneira literal; e, a norma do artigo 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713 de 1988 prevê a isenção apenas para proventos da inatividade.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em observância a estes fatores, não admite a extensão da isenção aos rendimentos recebidos na ativa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO EM ATIVIDADE, PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º DA LEI 7.713/88. BENEFÍCIO RECONHECIDO A PARTIR DA APOSENTADORIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 incide somente sobre os rendimentos da inatividade, não se aplicando sobre o que recebido na ativa. 2. Recurso Especial provido. (REsp 1535025/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 05/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PORTADORES DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. ISENÇÃO SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL. ART. 111, II, DO CTN. INCLUSÃO DOS RENDIMENTOS DECORRENTES DE PRECATÓRIO JUDICIAL, CEDIDOS A TERCEIRO. NÃO INCLUSÃO. 1. A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que o Imposto de Renda não incide sobre os proventos de aposentadoria ou pensão percebidos por portadores de moléstias graves nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988. 2. Dois são os requisitos para a isenção: a) subjetivo: que o contribuinte seja portador de uma das doenças listadas na norma tributária (art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988) e b) objetivo: que a verba percebida corresponda à aposentadoria ou pensão, ainda que a doença seja superveniente ao ato de transferência para a inatividade laboral. 3. A norma do art. 111, II, do CTN desautoriza a possibilidade de alargar a interpretação da norma isentiva para alcançar remuneração de outra natureza (in casu, crédito decorrente de diferenças salariais, pago mediante o regime de precatório judicial que foi cedido a terceiros), ainda que disponibilizada no período no qual o contribuinte já esteja no gozo da isenção. Incidência da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1729087/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 25/05/2018)

### **Da gratuidade da justiça**

O artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição da República dispõe:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos;

O artigo 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n. 13.467 de 2017, prevê que é "facultado aos juizes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

Tal dispositivo é aplicável, por analogia, ao processo cível comum, eis que estabelece um parâmetro razoável para aferição de hipossuficiência econômica para fins de concessão da gratuidade da justiça.

Neste caso, a autora percebe rendimentos mensais superiores ao dobro do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme as declarações de imposto de renda apresentadas, o que afasta a presunção prevista no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil.

### **Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para que seja cessado os descontos de Imposto de Renda nos holerites da autora.

2. Indefero a gratuidade da justiça.

3. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para recolher as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Cumprida a determinação, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

## Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007522-74.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SOLIRA INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

1. Intime-se a União para, para, querendo, impugnar a execução, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados.

2. Em consulta à situação cadastral da exequente na Receita Federal do Brasil, verifica-se que está baixada, com motivo: "extinção p/ enc liq voluntária".

3. Para expedição do ofício requisitório e consequente levantamento do valor é necessária a regularização do polo ativo com a substituição pelos sócios remanescentes.

O destacamento dos honorários contratuais também depende da expedição do ofício requisitório em favor de beneficiária com situação regular.

Desta forma, intime-se a exequente para providenciar a regularização processual, com a demonstração da última alteração contratual e dissolução da sociedade, bem como procurações. Prazo: 30(trinta) dias.

4. Satisfeita a determinação, retornem os autos conclusos para verificação da substituição processual e deliberação sobre o destacamento dos honorários contratuais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011760-39.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIUA - DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

1. Intime-se a União para, para, querendo, impugnar a execução referente ao crédito principal, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados.

2. Não impugnada a execução, proceda-se à conferência dos elementos necessários à expedição do ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) exequente(s), autorizada a intimação da parte para regularização de dados ou fornecimento de informações.

3. Presentes os elementos necessários, expeça-se ofício requisitório em favor do exequente. Para tanto, informe o exequente o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias.

4. Se não for informado, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.

5. Com a informação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitórios e dê-se vista às partes.

6. Não havendo objeção, retornem os autos para transmissão do(s) ofícios(s) ao TRF.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013274-61.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILSON OLIVIERI

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## Sentença

(tipo A)

**WILSON OLIVIERI** impetrou mandado de segurança cujo objeto é imposto de renda sobre rendimentos auferidos em decorrência de planos de *stock option*.

Narrou o impetrante que adquiriu ao longo do período de 2012 a 2017 ações da Qualicorp S/A no contexto do plano de *stock option*, que segundo recente orientação fiscal, teria natureza de remuneração, o que daria margem à exigência de imposto sobre a renda com alíquota de até 27,5%.

O presente writ possui caráter preventivo, cujo receio deriva do Processo Administrativo n. 15983.720038/2017-18, no qual o Fisco exige da Qualicorp S/A contribuição previdenciária sobre a folha de salários em razão de suposta remuneração paga aos prestadores de serviço, por intermédio da outorga de opções de compra de ações, no âmbito do plano aprovado em 03 de março de 2011, durante o período de janeiro de 2013 a dezembro de 2013.

Em resumo, sustentou o impetrante que a operação possui natureza jurídica de contrato mercantil, e não se confunde com remuneração pelo trabalho, conforme vem sendo decidido pelos tribunais pátrios. Assim, a operação está sujeita ao imposto de renda pela alíquota de 15% a 22,5%, por se tratar de ganho de capital.

Ressaltou, também, o receio quanto à bitributação, pois já foram pagos os valores devidos a título de imposto de renda, pela alíquota de 15%.

Requeru “o deferimento de medida liminar inaudita altera parte para o fim de se determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir do Impetrante o imposto de renda sobre supostos rendimentos do trabalho em razão dos ganhos eventualmente experimentados em função do exercício das opções de compra de ações no contexto do Plano de Outorga de Opções de Compra de Ações instituído pela Qualicorp S/A em 3.3.2011 [...] Para tanto, dispõe-se o Impetrante a apresentar seguro garantia no valor integral do montante controvertido nos autos, como contracautela do Juízo, bem como para afastar qualquer risco ao direito da Fazenda”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para determinar que a “Autoridade Coatora que se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à exigência de ditos valores, tais como apontamento no CADIN, protesto, negativa de certidão de regularidade fiscal etc [...] Caso assim não se entenda, requer-se, ao menos, a concessão da segurança para o fim de se determinar à Autoridade Coatora que: a) abata do imposto de renda que reputa devido quando da aquisição das ações da Qualicorp S/A o montante correspondente ao imposto exigido (e já recolhido), bem como eventuais novos recolhimentos futuros em razão de ganho de capital apurado quando de eventual venda das ações na parte em que bitributado (diferença entre o valor de aquisição das ações e sua cotação em bolsa no dia da compra); ou, ao menos, b) reconheça o direito de crédito do Impetrante correspondente ao imposto de renda pago em função do ganho de capital quando da alienação das ações a terceiros, montante a ser reavido pelo Impetrante mediante compensação administrativa ou expedição de ofício precatório, a seu critério”.

O pedido liminar foi indeferido.

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento ao qual foi dado provimento para suspender a exigibilidade de imposto de renda sobre o exercício da opção de compra das ações da Qualicorp S/A segundo a alíquota aplicável aos rendimentos do trabalho.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o Imposto de Renda incide não somente sobre rendimentos do trabalho ou do capital, mas sim sobre todo acréscimo patrimonial porventura obtido, sendo indiferente o nome da receita ou do rendimento, o que importa, é o acréscimo patrimonial de fato existir.

No caso das opções de compra de ações, o acréscimo patrimonial “ocorreria no momento da compra das ações, uma vez que seria nesse momento em que o patrimônio da beneficiária cresceria [...] Esse acréscimo patrimonial, por sua vez, não pode ser considerado como ganho de capital, pois não advém do lucro obtido na venda de um bem a valor superior àquele da compra. Ele decorre de um benefício dado pela empresa à beneficiária. O benefício consistente na possibilidade da beneficiária adquirir participações societárias por um valor fixo, em um momento futuro no qual essas participações valem mais do que esse valor fixo. Poderá, nessa hipótese, haver acréscimo patrimonial, uma vez que o valor pago será substancialmente inferior ao valor do bem adquirido [...] Diante dessa operação, o AFRFB considerou que a diferença entre o valor pago e o valor de mercado das ações configurou pagamento de natureza salarial, por via transversa. A Qualicorp não deu dinheiro diretamente aos beneficiários, mas vendeu-lhes ações por preços consideravelmente inferiores ao valor de mercado das mesmas [...]”.

Afirmou que não houve instauração de fiscalização diretamente contra o impetrante, mas em tese, esses valores deveriam ser tributados pela tabela progressiva.

A União apresentou petição, na qual arguiu a ausência de interesse de agir, ante a desnecessidade da providência jurisdicional; de ausência de prova pré-constituída; inadequação da via eleita, por impugnar lei em tese. No mérito, afirmou que não é possível uma análise exaustiva, mas que é possível a incidência do IR quando da aquisição das ações.

“Nas *employee stock options* o objetivo é retribuir os beneficiários pelo trabalho prestado. Como acima explicado, nessas opções ofertadas, os trabalhadores não dispõem nada de seu patrimônio na data da outorga, diferentemente do que ocorre nos contratos de *stock options* mercantis em que há o pagamento do prêmio”.

Mencionou, como referência, o instituto no direito americano, origem história de tal forma de remuneração.

“Pouco importa o que o beneficiário irá fazer com as ações recebidas, o fato é que, no momento do exercício da opção, ingressou no patrimônio dele um bem que tem valor superior ao da aquisição, resultando num benefício remuneratório indireto. E esse bem saiu do patrimônio da empresa, que arcou com o custo de oportunidade da venda com deságio e tem relação direta com o trabalho prestado. Em outras palavras, a aquisição desse bem se deu pelo trabalho prestado ou posto à disposição da empresa pelos executivos e configura um acréscimo patrimonial [...] as *stock options* para empregados e diretores das empresas não são contratos de natureza mercantil, mas política de remuneração consistindo numa parcela variável determinada pela entrega de ações da empresa por preço subsidiado e sendo retribuição econômica decorrente do trabalho prestado, que, por consequência, deve sofrer os efeitos fiscais previstos na legislação tributária”.

Afirmou, ainda, a inexistência de bitributação, pois a relação jurídica que se dá entre o empregador e o trabalhador vai apenas até o momento em que esse exerce o direito de comprar as ações com deságio. A segunda relação se verifica entre o trabalhador beneficiário da opção de compras de ações e o mercado. Esta segunda não contamina a relação anterior – empresa e trabalhador – e os riscos desta segunda não interferem na primeira relação.

Por fim, alegou a impossibilidade de aceitação do seguro garantia.

A impetrante apresentou nova apólice de seguro garantia, em razão de erro no nome do tomador na apólice anteriormente ofertada.

A União apresentou manifestação na qual requereu acesso a documentos sigilosos que não lhe foram disponibilizados (ID n. 2400194, 2400206, 2400211 e 2400219).

Foi proferida decisão a qual deferiu a devolução do prazo à União, e indeferiu a devolução do prazo à autoridade coatora, eis que esta teve acesso à totalidade dos autos, cujo acesso se deu por *link* de acesso diferenciado.

A União apresentou nova manifestação.

O impetrante pediu reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar.

O impetrante apresentou petição na qual afirma a ocorrência de fato novo, que impõe a reconsideração do pedido liminar. Aduziu que foi intimado do termo de início de procedimento fiscal, razão pela qual se impõe a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Procedo ao julgamento.**

#### **Do interesse de agir**

A presente demanda tem natureza preventiva, razão pela qual a mera ameaça de lesão a direito é suficiente para justificar a impetração do mandado de segurança, em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. No presente caso, tanto a autoridade coatora quanto a própria União afirmaram a possibilidade de tributação dos valores, o que confirma a ameaça alegada pelo impetrante.

Também não há que se falar em impugnação de lei em tese, eis que há um interesse concreto subjacente à demanda, que não visa impugnar – pela via abstrata – as normas que impõem o imposto de renda de tal ou qual forma.

Rejeito, portanto, a preliminar de interesse de agir.

#### **Da ausência de prova pré-constituída**

O argumento de falta de prova pré-constituída do ato coator não tem embasamento, eis que se trata de mandado de segurança preventivo, e o ato coator ainda não foi praticado.

Também não é necessária a juntada do Processo Administrativo n. 15983.720038/2018-18, o qual se trata de processo análogo, utilizado como um dos fundamentos para a impetração.

Rejeito a preliminar de ausência de prova pré-constituída.

#### **Do mérito**

A questão controvertida consiste na possibilidade de tributação do ganho de capital quando do exercício da opção de compra de ação, em razão de pagamento com fundamento em plano de outorga de opção de compras de ações a empregados e diretores, pela alíquota progressiva, em razão da natureza salarial da verba.

A matéria discutida é predominantemente jurídica, e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região se manifestou sobre o assunto em algumas oportunidades, nas quais decidiu pela ausência de caráter remuneratório da verba, tratando-se de relação jurídica distinta da relação de emprego, cuja adesão depende da voluntariedade dos empregados interessados em assumir o risco do mercado financeiro:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. CPC, ART. 1.021. DECISÃO MONOCRÁTICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PLANO DE OPÇÃO DE COMPRA DE AÇÕES (STOCK OPTIONS). NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não há a alegada nulidade à míngua de demonstração de prejuízo. A decisão monocrática negou provimento à apelação, com fundamento em jurisprudência que admite tal pronunciamento do relator. Ademais, o agravo interno interposto devolve as alegações deduzidas na apelação para apreciação do órgão colegiado. 2. O Programa de Opção de Compra de Ações (stock options) praticado pela parte autora constitui relação jurídica distinta da relação de emprego, cuja adesão depende da voluntariedade dos empregados interessados em assumir o risco do mercado financeiro, não se traduzindo em espécie de contraprestação laboral. 3. Agravo interno não provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1955449 - 0021090-58.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 24/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2016)

O mesmo entendimento foi mantido em outras demandas:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRPF. PLANO DE OUTORGA DE OPÇÕES DE COMPRA DE AÇÕES. "STOCK OPTIONS". NATUREZA REMUNERATÓRIA. AFASTAMENTO. GANHO DE CAPITAL. PREVALÊNCIA. TRIBUTAÇÃO NO MOMENTO DA ALIENAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. **À luz dos princípios que orientam o sistema tributário, a exigência fiscal decorre da lei e não da vontade das partes, de maneira que a prevalência do tributo reclama sempre a adequação dos fatos à norma de regência.** 2. **O art. 168, § 3º, da Lei nº 6.404/76 prevê que as companhias podem outorgar a seus administradores e empregados, ou mesmo a outras pessoas naturais que lhe prestem serviços, a opção de compra de suas ações mediante condições estabelecidas em plano aprovado pela assembleia geral de acionistas, é o caso das intituladas "stock options".** 3. **Se o preço das ações no exercício da opção de compra supera o da contratação, por certo que essa valorização decorre de meras contingências do mercado acionário e não do trabalho desenvolvido pelo participante, motivo pelo qual se afasta a natureza remuneratória do ganho em questão.** 4. Se o exercício da opção de compra das ações envolve o desembolso de valores para a quitação do preço avençado, é evidente que essa operação representa um ônus financeiro para o participante, inexistindo espaço para cogitações acerca de eventual ganho patrimonial passível de tributação pela alíquota progressiva do imposto de renda. 5. **O imposto de renda deve incidir sobre o ganho de capital auferido pelo participante por ocasião da venda de suas ações, no caso, representado pela diferença entre o valor da alienação e o da aquisição.** 6. **Agravo de instrumento desprovido.** (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5003801-81.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2018, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. OPÇÃO DE COMPRA DE AÇÕES. TRIBUTAÇÃO COMO RENDIMENTO DO TRABALHO. EXIGÊNCIA DE RETENÇÃO NA FONTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. A aplicação de multa pela ausência de retenção de IR sobre o exercício de opção de compra de ações como se fosse rendimento do trabalho não procede em juízo de cognição sumária. II. **A Lei nº 6.404/1976, ao admitir a participação de administradores nas ações da companhia (artigo 168, §3º), dentro do limite de capital autorizado, regulamenta essa possibilidade em contexto diverso da remuneração dos conselheiros e diretores. Ela trata da questão no capítulo da modificação do capital social. III. Segundo os parâmetros da interpretação sistemática e a ordem lógica das categorias de agregação das leis (artigo 11, III, a, da LC nº 95/1998), a matéria deve refletir a natureza da ambientação (subseção, seção, capítulo, título e livro), de modo que, se o legislador quisesse efetivamente qualificar a opção de compra como remuneração dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria, o faria na divisão correspondente (artigo 152 da Lei nº 6.404/1976), da qual consta, inclusive, a necessidade de aprovação específica da assembleia-geral. IV.** Embora a exigência também incida na implantação do plano de outorga, a deliberação assume outro conteúdo, relacionado à garantia de alinhamento entre os administradores e os acionistas de sociedade anônima na exploração da empresa e não à definição da retribuição cabível a cada conselheiro e diretor. V. **De qualquer maneira, independentemente da visão panorâmica do tema, a opção de compra de ações não caracteriza rendimento do trabalho, a ponto de a companhia se obrigar a reter na fonte o imposto de renda, conforme as alíquotas da tabela progressiva (artigo 43 do Decreto nº 3.000/1999).** VI. Como se extrai da literatura especializada e da própria introdução dos planos de outorga, eles objetivam atrair, reter e estimular profissionais de alto nível, mediante a oportunidade de participação no capital social. O executivo que venha a exercê-la possui maior interesse no sucesso do empreendimento econômico, colhendo diretamente os lucros de gestão mais engajada. VII. O acesso ao programa não significa retribuição por serviços executados, mas uma forma de enraizamento na empresa através da assunção de um autêntico investimento. Apesar de a opção estar situada em relação de emprego ou de trabalho autônomo, ela não deixa de representar uma aplicação da poupança dos administradores, que, assim como os investidores em geral na área de derivativos, estão sujeitos a ganhos ou perdas. VIII. A associação do “stock options” a um investimento, com a conseqüente desvinculação de rendimentos do trabalho, é extraída do fato de que o desempenho individual (metas, produtividade) de cada comprador não garante necessariamente o exercício vantajoso da opção, ou seja, a aquisição das ações a um preço inferior ao de cotação. Isso porque o acréscimo patrimonial efetivo depende do comportamento do mercado de capitais, no qual a competência e a eficiência do agente econômico não são fatores exclusivos. IX. **A imprevisibilidade do resultado da operação compromete a noção de remuneração, enquanto retribuição exata ao serviço, esforço e qualificação do trabalhador (artigo 43 do Decreto nº 3.000/1999). Se o valor de mercado do ativo exceder o de exercício, a ascendência não pode ser atribuída com exclusividade ao ganho de produtividade oriundo da maior convergência dos interesses do executivo e da companhia; decorre também de fatores estruturais e conjunturais, inclusive microeconomia e macroeconomia.** X. A inferioridade do preço de cotação praticamente neutraliza qualquer ideia de rendimento do trabalho. Afinal, o administrador, se optar pela aquisição, sofrerá perda, pagando um montante excedente ao da ação no momento; caso deixe de adquirir, não embolsará nada em compensação ao aumento de produtividade e de dedicação. XI. **Nessas circunstâncias, a tributação do exercício da opção como remuneração profissional se torna inviável; a incidência do imposto de renda apenas é possível na posterior alienação do ativo a preço superior ao da outorga, na forma de ganho de capital e segundo alíquota diversa (artigo 142 do Decreto nº 3.000/1999).** XII. As particularidades associadas pela União ao plano de outorga do Itaú Unibanco S/A (Performance) não exercem influência. XIII. Ao contrário do que sustenta a Fazenda Nacional, a oferta não ocorre gratuitamente. O administrador se obriga a pagar o preço de exercício, desembolsando numerário próprio numa operação inclinada a resultados positivos e negativos, similarmente ao investidor do mercado de capitais (cláusula 4.3.2, Id 1583087, página 71). XIV. A fixação do valor de aquisição bem abaixo da cotação não modifica a conclusão. Em primeiro lugar, o plano adota como referência do cálculo a média de negociação dos últimos noventa dias (cláusula 4.3.1, Id 1583087, página 71), o que compromete qualquer manipulação com vistas a estabilizar o retorno do profissional. E, em segundo lugar, o prazo de exercício fica entre 2 e 5 anos (4.4.1, Id 1583087, página 71), trazendo possibilidades incalculáveis de flutuação de preços das ações, em prejuízo de qualquer estratégia de estabilização. XV. A mesma ponderação se aplica à cláusula nº 4.3.1, parte final, do plano, que prevê o ajustamento do preço de exercício ao panorama de declínio das cotações de mercado. Além de haver simples possibilidade, a ser devidamente ponderada pela companhia diante do recebimento de menor valor, a álea correspondente ao investimento em renda variável persiste depois de cada ajuste, que, por mais periódico que seja, não acompanhará a inconstância do mercado de capitais. XVI. O condicionamento do programa à manutenção do vínculo profissional também não traz maior consequência. Se o objetivo é atrair, reter e estimular executivos de alto nível na sociedade anônima, naturalmente o benefício deve cessar na hipótese do fim da prestação de serviços. O conselheiro ou diretor dispensado não tem mais interesse no investimento, absorvendo ganhos ou perdas apenas concebíveis na presença de elo corporativo. XVII. Por fim, a possibilidade de o beneficiário negociar metade das ações logo depois do exercício da opção (cláusula nº 4.5.1, Id 1583087, página 72) apenas reforça a natureza especulativa do direito, o propósito de lucrar no âmbito da corporação, nos moldes do investidor em geral. XVIII. O ganho na negociação revela a utilidade do alinhamento com os interesses lucrativos da companhia, a validade do emprego de numerário próprio na exploração da empresa em que trabalha o administrador. Não se trata de obtenção de remuneração, mas de retorno pelo investimento feito num segmento econômico eminentemente instável. XIX. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000453-55.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 20/12/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/01/2019)



Assim, de acordo com as recentes decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a tributação de eventual renda obtida com os planos de opção de compra de ações, conferidos nos termos da Lei n. 6.404 de 1976 deve sofrer tributação sob a alíquota de 15% quando da venda da ação, afastando-se o caráter remuneratório e a consequente tributação de eventual ganho em razão da disponibilidade econômica quando do exercício da opção.

### **Decisão**

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para “o fim de se determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir do Impetrante o imposto de renda sobre supostos rendimentos do trabalho em razão dos ganhos experimentados em razão dos ganhos experimentados em função do exercício das opções de compra de ações oriundas do Contrato de Opção de Compra de Ações firmado com Qualicorp S/A, com base no Plano de Outorga de Opções de Compra e Ações instituído pela última, com o reconhecimento, ao final, de que os ganhos oriundos de *stock options* não são rendimentos do trabalho”.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022572-43.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PERFIL AUDITORES E CONSULTORES LTDA. - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237, SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### **DESPACHO**

1. Sentença proferida que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito.
2. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto (artigo 331, parágrafo 1º, CPC).
3. Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação no prazo legal.
4. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002151-39.2018.4.03.6130 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NAHUEL AUGUSTO ROSANO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

1. Sentença proferida que indeferiu a petição inicial e julgou o processo extinto sem resolução do mérito.
2. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto (artigo 331, parágrafo 1º, CPC).
3. Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação no prazo legal.
4. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007416-15.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO PAULO MARTINS PRADO  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648, MARIA INES SERRANTE OLIVIERI - SP103748  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

1. Sentença proferida que julgou liminarmente improcedente o pedido.
2. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto (artigo 331, parágrafo 1º, CPC).
3. Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação no prazo legal.
4. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010754-94.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VELLA, PUGLIESE, BUOSI E GUIDONI ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Intime-se a União para, para, querendo, impugnar a execução referente aos honorários advocatícios, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados.

2. Não impugnada a execução, proceda-se à conferência dos elementos necessários à expedição do ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) exequente(s), autorizada a intimação da parte para regularização de dados ou fornecimento de informações.

3. Presentes os elementos necessários, expeça-se ofício requisitório em favor da Sociedade de Advogados exequente. Para tanto, informe o exequente o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias.

4. Se não for informado, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.

5. Com a informação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitórios e dê-se vista às partes.

6. Não havendo objeção, retornem os autos para transmissão do(s) ofícios(s) ao TRF.

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000919-48.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: BIOGAS ENERGIA AMBIENTAL S.A

Advogado do(a) REQUERENTE: WALDEMAR DECCACHE - SP140500

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

A União anexou petição relativa a Processo diverso (n. 5000319-95.2017.4.03.6100; doc. n. 16622397).

A parte autora apresentou petição na qual informou o julgamento de seu pedido administrativo de revisão de parcelamento, e que o prazo para pagar deveria ocorrer dentro de 30 (trinta) dias da decisão, nos termos do artigo 10, parágrafo único, da Instrução Normativa n. 1.855 de 2018, a qual dispõe:

Art. 10. A revisão da consolidação será efetuada pela RFB, a pedido do sujeito passivo ou de ofício, e poderá resultar em recálculo de todas as parcelas devidas ou alteração de modalidade, se for o caso.

Parágrafo único. O parcelamento será rescindido caso o sujeito passivo não quite **as prestações devedoras decorrentes da revisão da consolidação** até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorreu a ciência da revisão.

Passo a apreciar o pedido.

Em análise ao processo, tem-se que a autora não foi efetivada no PERT.

Para evitar sua exclusão sumária do PERT, apresentou administrativamente Pedido de Revisão de Consolidação de Pagamento; e impetrou o MS n. 5032066-29.2018.4.03.6100, distribuído à 4ª Vara Cível Federal de São Paulo, com o propósito de assegurar sua manutenção no PERT até o exame e decisão da Receita Federal do Pedido de Revisão de Consolidação de Pagamento, independente do pagamento da parcela gerada após a consolidação.

Na sentença do mandado de segurança foi denegada a segurança, com análise do mérito, na qual constou não ter havido violação de direito líquido e certo da autora no que tange à rescisão do parcelamento antes do pedido de revisão de consolidação do parcelamento.

A questão da não permanência no PERT antes do julgamento do recurso administrativo já foi decidida no mandado de segurança.

O julgamento do recurso administrativo não constitui fato novo porque, ao contrário do que defende a autora, esta norma do artigo 10 da IN n. 1.855 de 2018 não se aplica a este caso, eis que não houve prestação devedora decorrente de revisão da consolidação.

A diferença apontada foi apurada durante a prestação de informações para fins de consolidação do parcelamento pelo contribuinte, que deixou de efetuar o pagamento no prazo inicialmente previsto e apresentou pedido administrativo de revisão da consolidação.

Não há previsão de efeito suspensivo para a presente hipótese, e o pedido judicial, no mandado de segurança anteriormente impetrado, foi denegado.

A autora não fez o pagamento no prazo e, por causa disso, não foi incluída no PERT. O pedido de revisão da consolidação foi julgado porque caso fosse acolhido (em outras palavras, se fosse reconhecido que a autora tinha razão), o parcelamento seria mantido.

Portanto, não há fato novo capaz de infirmar a conclusão anteriormente perfilhada.

**Decido.**

1. **Indefiro** o pedido cautelar para a manutenção da requerente no PERT até o julgamento do mérito desta causa.
2. Intime-se a União para anexar a contestação correta.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010091-82.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**SENTENÇA**

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

**Decisão**

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

## **Sentença**

(tipo A)

FRANK DANIEL RONDON RIQUELME ajuizou ação para retificação do nome da mãe do autor em seu RNE.

Foi proferida decisão que determinou que fosse seguido o procedimento previsto pela Lei dos Registros Públicos (num. 13184991).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela retificação do RNE (num. 13513021).

A União arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e incompetência da Justiça Federal para julgamento do feito (num. 14133394).

**É o relatório. Procedo ao julgamento.**

### **Preliminares**

A União arguiu preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência da Justiça Federal para julgamento do feito.

Contudo, a emissão de Registro Nacional Migratório - RNM (antigo RNE) é procedimento de atribuição da Polícia Federal, o que justifica a presença da União no polo passivo e o julgamento do feito pela Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, motivo pelo qual afasto as preliminares arguidas.

### **Mérito**

Os documentos comprovam o erro no nome da mãe do autor no RNE.

Conforme mencionou o Ministério Público Federal:

“Analisados os documentos juntados aos autos, resta evidente que o nome real da mãe do autor é Mary Lucia Riquelme Sanz. A certidão de nascimento corrigida emitida pelo seu país de origem, devidamente traduzida para o português, comprova o verdadeiro nome da sua filiação.”

Assim, de rigor o acolhimento do pedido.

### **Decisão**

Diante do exposto, **ACOLHO** o pedido e determino a retificação do RNE do autor para constar que o nome da mãe do autor é “MARY LUCIA RIQUELME SANZ” em substituição a “MERY RIQUELME SANZ”.

Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para cumprimento pela Polícia Federal.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010408-46.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PERISSON ANDRADE SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1 Intime-se a União para, para, querendo, impugnar a execução referente aos honorários advocatícios, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados.

2. Não impugnada a execução, proceda-se à conferência dos elementos necessários à expedição do ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) exequente(s), autorizada a intimação da parte para regularização de dados ou fornecimento de informações.

3. Presentes os elementos necessários, expeça-se ofício requisitório em favor da Sociedade de Advogados exequente. Para tanto, informe o exequente o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias.

4. Se não for informado, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.

5. Com a informação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitórios e dê-se vista às partes.

6. Não havendo objeção, retornem os autos para transmissão do(s) ofícios(s) ao TRF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010041-22.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DEVIR LIVRARIA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Intime-se a União para, para, querendo, impugnar a execução referente aos honorários advocatícios e ressarcimento das custas, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados.

2. Não impugnada a execução, proceda-se à conferência dos elementos necessários à expedição do ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) exequente(s), autorizada a intimação da parte para regularização de dados ou fornecimento de informações.

3. Presentes os elementos necessários, expeça-se ofício requisitório em favor do exequente. Para tanto, informe o exequente o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias.

4. Se não for informado, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.

5. Com a informação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitórios e dê-se vista às partes.

6. Não havendo objeção, retornem os autos para transmissão do(s) ofícios(s) ao TRF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014545-08.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DSV UTI AIR & SEA AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Id. 2748148: Desnecessária nova vista dos autos físicos. A União pode, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegalidades na digitalização realizada pela exequente.

2. Intime-se a União para, para, querendo, impugnar a execução referente aos honorários advocatícios, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados.

3. Não impugnada a execução, proceda-se à conferência dos elementos necessários à expedição do ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) exequente(s), autorizada a intimação da parte para regularização de dados ou fornecimento de informações.

4. Presentes os elementos necessários, expeça-se ofício requisitório em favor do exequente. Para tanto, informe o exequente o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias.

5. Se não for informado, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.

6. Com a informação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitórios e dê-se vista às partes.

7. Não havendo objeção, retornem os autos para transmissão do(s) ofícios(s) ao TRF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009379-58.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SUELI BETETE SERRANO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS BETETE - SP114762, ELIS BETETE SERRANO - SP357178

## DESPACHO

1. Intime-se a União para, para, querendo, impugnar a execução, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados.
2. Não impugnada a execução, proceda-se à conferência dos elementos necessários à expedição do ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) exequente(s), autorizada a intimação da parte para regularização de dados ou fornecimento de informações.
3. Presentes os elementos necessários, expeça-se ofício requisitório em favor do exequente. Para tanto, informe o exequente o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias.
4. Se não for informado, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.
5. Com a informação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitórios e dê-se vista às partes.
6. Não havendo objeção, retornem os autos para transmissão do(s) ofícios(s) ao TRF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009114-56.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Intime-se a União para, para, querendo, impugnar a execução referente ao ressarcimento das custas, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados.
2. Não impugnada a execução, proceda-se à conferência dos elementos necessários à expedição do ofício requisitório em favor do exequente, autorizada a intimação da parte para regularização de dados ou fornecimento de informações.
3. Presentes os elementos necessários, expeça-se ofício requisitório em favor do exequente. Para tanto, informe o exequente o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias.



4. Se não for informado, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.
5. Com a informação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitórios e dê-se vista às partes.
6. Não havendo objeção, retornem os autos para transmissão do(s) ofícios(s) ao TRF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008732-63.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: APF APOLINARIO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS MUNHOZ FILHO - SP301142, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

1. Intime-se a União para, para, querendo, impugnar a execução referente aos honorários advocatícios, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados.
2. Não impugnada a execução, proceda-se à conferência dos elementos necessários à expedição do ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) exequente(s), autorizada a intimação da parte para regularização de dados ou fornecimento de informações.
3. Presentes os elementos necessários, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitórios e dê-se vista às partes.
4. Não havendo objeção, retornem os autos para transmissão do(s) ofícios(s) ao TRF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002110-65.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IMEBRAS INDUSTRIA METALURGICA BRASILEIRA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO HENRIQUE DA COSTA - SP127322  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

1. Intime-se a União para, para, querendo, impugnar a execução referente aos honorários advocatícios, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados.

2. Não impugnada a execução, proceda-se à conferência dos elementos necessários à expedição do ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) exequente(s), autorizada a intimação da parte para regularização de dados ou fornecimento de informações.

3. Presentes os elementos necessários, expeça-se ofício requisitório em favor do exequente. Para tanto, informe o exequente o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias.

4. Se não for informado, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.

5. Com a informação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitórios e dê-se vista às partes.

6. Não havendo objeção, retornem os autos para transmissão do(s) ofícios(s) ao TRF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017468-07.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CRISTIANO ROGERIO CANDIDO, WILLIAN DE SOUZA CARNEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO ROGERIO CANDIDO - SP288171  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO ROGERIO CANDIDO - SP288171  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

## DESPACHO

1. Intime-se o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo para, querendo, impugnar a execução, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados.

2. Não impugnada a execução, expeça-se ofício requisitório em favor do exequente. Para tanto, informe o exequente o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias.

3. Se não for informado, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.

4. Com a informação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se vista às partes.

5. Não havendo objeção, encaminhe-se o ofício ao Conselho, nos termos da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016169-92.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GOFFI SCARTEZZINI ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Intime-se a União para, para, querendo, impugnar a execução, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados.

2. Não impugnada a execução, proceda-se à conferência dos elementos necessários à expedição do ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) exequente(s), autorizada a intimação da parte para regularização de dados ou fornecimento de informações.

3. Presentes os elementos necessários, elabore-se a minuta do ofício requisitório em favor da Sociedade de Advogados e dê-se vista às partes.

4. Não havendo objeção, retornem os autos para transmissão do ofícios ao TRF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026445-51.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IVOCLAR VIVADENT LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE PIN TIN ZING - SP345397, RICARDO MALACARNE CALIL - SP238882  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## C E R T I D ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021929-85.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ADRIANO PERATELLI  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE MACEDO GONCALVES - SP401275, AILTON GONCALVES - SP155455  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## C E R T I D ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

## Sentença

### (Tipo A)

ARTUR CAVALCANTE DE ARAUJO FILHO ajuizou ação cujo objeto é assistência médica.

Narrou o autor que após um mês de internação no Hospital Bandeirantes por miocardiopatia grave, o plano de saúde negou a realização de procedimento para colocação de marca-passo.

Sustentou a aplicação do CDC e o direito à Saúde nos termos da Constituição Federal e Estatuto do Idoso.

Requeru antecipação da tutela “[...] no sentido de determinar que o Hospital Bandeirantes que **faça** todo o procedimento necessário e essencial para garantir a Vida, o Direito e Saúde e o Bem Estar do Paciente-Requerente, bem como os demais Requeridos reservem os valores destinados a Garantir a Saúde e Vida do Paciente-Requerente, para todos os procedimentos necessários” (num. 3670234 – Pág. 18).

Requeru a procedência do pedido da ação “[...] no sentido de determinar aos Requeridos que preste a necessária assistência à Saúde do Paciente-Requerente, assegurando o fornecimento de todo material, procedimento, bem como outros necessários decorrente ao procedimento, entendido como acessórios no intuito de preservar a Vida [...]” (num. 3670234 – Págs. 18-19).

O processo foi originariamente distribuído na 5ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo.

O pedido de antecipação da tutela foi deferido “[...] para determinar a manutenção do agendamento da cirurgia para profilaxia ou mitigação dos efeitos da moléstia que atinge o autor [...]” (num. 3670265).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (num. 3670283 – Págs. 6-23), que não foi conhecido (num. 3670329 – Págs. 9-19).

O Hospital Bandeirantes S/A ofereceu contestação com alegação de que é instituição privada e não é administrado com recursos públicos e não é responsável pelos serviços oferecidos pelas operadoras dos planos de saúde. O único serviço prestado ao Município de São Paulo é relacionado a transplantes de órgãos, situação que não se enquadra no caso concreto. A negativa da cobertura do procedimento do autor foi da SAS/CONAB, porém, não havia risco de morte e o autor recebeu tratamento adequado, o atendimento não era emergencial. As despesas da cirurgia do autor atingem aproximadamente o montante de R\$100.000,00. Requeru a improcedência do pedido da ação, bem como a atribuição de responsabilidade pelo pagamento do atendimento prestado ao autor ou à operadora de saúde (num. 3670289).

A Fazenda do Estado de São Paulo, o Município de São Paulo e a autarquia hospitalar municipal - AHM ofereceram contestações, com preliminares e, no mérito, requereram a improcedência do pedido da ação (num. 3670314 e 3670319).

A CONAB ofereceu contestação, com preliminares e, no mérito, sustentou que o plano de saúde SAS/CONAB é de autogestão, ao qual não se aplicam as regras do CDC e, não é obrigado a contemplar a cobertura estabelecida pelo rol da ANS, nos termos do artigo 10 da Lei n. 9.656/1998. Requereu a improcedência do pedido da ação (num. 3670339).

Foi proferida decisão que declinou da competência da Justiça Estadual para julgar o feito e determinou a remessa do processo à Justiça Federal (num. 3670368).

Intimado, o autor deixou de apresentar réplica.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Procedo ao julgamento.**

### **Preliminares**

#### **Impugnação ao valor da causa**

O Município de São Paulo e a autarquia hospitalar municipal - AHM impugnaram o valor da causa, pois o procedimento requerido pelo autor tem o custo de R\$5.000,00.

Contudo, a pretensão do autor é a cobertura do procedimento cirúrgico realizado em hospital privado, cujo custo foi de R\$83.630,00 (num. 3670241 – Pág. 5).

Portanto, a impugnação ao valor da causa deve ser rejeitada.

#### **Ilegitimidade passiva**

O Município de São Paulo e a autarquia hospitalar municipal – AHM arguíram preliminar de ilegitimidade passiva, pois a causa de pedir é negativa de procedimento médico pelo plano de saúde.

Afasto a preliminar arguida, uma vez que o argumento do autor para justificar o pedido foi o direito à Saúde nos termos da Constituição Federal, na forma de custeio do procedimento realizado.

### **Mérito**

Conforme consta do processo, o plano de saúde SAS/CONAB contratado pelo autor é de autogestão e indeferiu a colocação de marca-passo no autor, por este motivo o autor ajuizou a presente ação em face de diversos entes públicos e particulares.

Os argumentos apresentados pelo autor para justificar a cirurgia foram a aplicação do CDC e o direito à Saúde nos termos da Constituição Federal e Estatuto do Idoso.

Passo a apreciar cada um dos argumentos do autor.

#### **Aplicação do CDC**

Não se aplica o CDC ao presente caso nos termos da Súmula n. 608 do STJ:

“Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, **salvo os administrados por entidades de autogestão**” (sem negrito no original)

Incide, no caso, o artigo 422 do Código Civil, que dispõe:

“Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.”

O plano de saúde do autor prevê expressamente a exclusão do procedimento de cobertura da colocação de marca-passo, conforme previsão do Capítulo VI, Subtítulo III, item 01, alínea “k” (num. 3670339 – Pág. 106).

O plano de saúde do autor é de autogestão, que tem por objetivo o oferecimento de custo inferior aos planos de saúde abertos ao mercado de consumo, os planos de autogestão não são unilaterais e possuem caráter paritário, uma vez que suas normas são estabelecidas pelos próprios pares do autor.

Os procedimentos médicos previstos nos planos de autogestão são limitados exatamente pelo baixo custo do plano de saúde, na forma autorizada pelo artigo 10 da Lei n. 9.656/98.

Havendo o autor, por livre e espontânea vontade, manifestado a sua aceitação ao plano de saúde, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade a ser reconhecida.

O autor não tem direito à cobertura de procedimento que foi expressamente excluído do plano de saúde de autogestão.

### **Hospital Bandeirantes**

Quanto ao Hospital Bandeirantes, trata-se de uma instituição privada que não é administrado com recursos públicos e nem responsável pelos serviços oferecidos pelas operadoras dos planos de saúde.

O único serviço prestado ao Município de São Paulo é relacionado a transplantes de órgãos, situação que não se enquadra no caso concreto.

O autor alegou que a obrigação decorreria de situação emergencial, o que justificaria a realização do procedimento de colocação de marca-passo, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 1.451/95 do CFM, além de se configurar como omissão de socorro, conforme previsão do Código Penal.

Não se aplica o Código Penal ao presente caso e, o artigo 1º da Resolução n. 1.451/95 do CFM invocado pelo autor tem a seguinte redação:

“Artigo 1º - Os estabelecimentos de Prontos Socorros Públicos e Privados deverão ser estruturados para prestar atendimento a situações de urgência-emergência, devendo garantir todas as manobras de sustentação da vida e com condições de dar continuidade à assistência no local ou em outro nível de atendimento referenciado.

Parágrafo Primeiro - Define-se por **URGÊNCIA** a ocorrência imprevista de agravo à saúde **com ou sem risco potencial de vida**, cujo portador necessita de assistência médica imediata.

Parágrafo Segundo - Define-se por **EMERGÊNCIA** a constatação médica de condições de agravo à saúde **que impliquem em risco iminente de vida ou sofrimento intenso**, exigindo portanto, tratamento médico imediato.”

(sem negrito no original)

Por sua vez, o Hospital Bandeirantes alegou que não havia risco de morte e, que o atendimento não era emergencial, tendo o autor recebido o tratamento adequado.

O relatório médico juntado pelo hospital confirma essa alegação (num. 3670283 – Pág. 5).

Intimado a apresentar réplica ou especificar provas (num. 47129481), o autor deixou de se manifestar.

Os documentos comprovam que a situação do autor era de urgência e não de emergência.

A relação jurídica de custeio dos procedimentos médicos foi firmada entre o autor e o plano de saúde e, o Hospital Bandeirantes não tem obrigação de custeio de procedimento médico e, nem de realização de procedimento de urgência.

### **Direito à Saúde nos termos da Constituição Federal e Estatuto do Idoso**

O autor sustentou o direito à Saúde nos termos da Constituição Federal e Estatuto do Idoso.

A obrigação do Estado em relação à saúde se dá mediante efetivação de políticas sociais públicas e fornecimento dos tratamentos e não na cobertura de procedimentos realizados em hospitais particulares.

Inegavelmente a situação de saúde do autor é frágil. Também não se pode negar, até porque previsto expressamente na Constituição da República, que a saúde é direito de todos e dever do Estado.

O Estado tem obrigação de fornecer procedimento médicos aos necessitados. Todavia, no presente caso não houve negativa do SUS à realização de procedimento médico do autor, mesmo porque o autor não procurou hospital público para realizar o procedimento.

O autor internou-se em hospital particular e queria que o SUS arcasse com o procedimento.

Em outras palavras, o que se discute na presente ação não é a realização de procedimento médico por entes públicos, mas o custeio de procedimento médico realizado por hospital particular, cujo custo foi quase 100 vezes superior ao realizado pelo SUS.

O procedimento que custou quase cem mil reais ao Hospital Bandeirantes seria de aproximadamente R\$5.000,00 ao Município, de acordo com a contestação.

Não existe previsão legal de cobertura por entes públicos de procedimentos médicos realizados em hospitais particulares.

### **Conclusão**

1. Por ser o plano de saúde é de autogestão; não se aplica o CDC.
2. O procedimento de colocação de marca-passo foi expressamente excluído do plano de saúde e, por esse motivo, o plano de saúde não é obrigado a arcar com o procedimento de marca-passo.
3. O Hospital Particular não é obrigado a realizar procedimento médico de urgência não autorizado pelo plano de saúde.
4. Os entes públicos não são obrigados a arcar com o custo de procedimento médico realizado por hospital particular.

Portanto, improcedem os pedidos do autor.

### **Prejuízo causado pelo deferimento da tutela antecipada**

O Hospital Bandeirantes na contestação pediu a atribuição de responsabilidade ao autor pelo custo da cirurgia realizada por força da antecipação da tutela que foi deferida.

A responsabilidade pelo pagamento do procedimento realizado é do autor.

O artigo 302 do CPC estabeleceu que:

Art. 302. Independentemente da reparação por dano **processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se:**

**I - a sentença lhe for desfavorável;**

II - obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias;

III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal;

IV - o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor.

Parágrafo único. **A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida**, sempre que possível.

(sem negrito no original)

Dessa forma, o autor responderá pelo custo da cirurgia realizada.

### **Sucumbência**

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

### **Decisão**

1. Diante do exposto, **REJEITO** a impugnação ao valor da causa.

2. **REJEITO O PEDIDO** de prestação da assistência médica ao autor, com o fornecimento de material e procedimento de colocação de marca-passo.

3. **CONDENO** o autor ao pagamento de indenização ao Hospital Bandeirantes pela efetivação da tutela de urgência, no valor dos custos do procedimento a serem comprovados em fase de liquidação de sentença.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

4. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

5. Condeno o autor a pagar a cada um dos réus as despesas que anteciparam, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.



Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022351-60.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAO PAULO ESCRITORIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR GUILLET STENSTRASSER - RS43619

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **Sentença**

#### **(Tipo B)**

SAO PAULO ESCRITORIOS LTDA impetrou mandado de segurança, cujo objeto é afastar o recolhimento da contribuição social geral instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01.

Narrou que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída em caráter provisório e com a finalidade de recompor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado com o último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007; e, que desde o ano de 2012, passou a ser destinada para reforço do superávit primário, sendo que não existe lastro constitucional de validade para a instituição da contribuição.

Requeru a procedência do pedido da ação “[...] reconhecendo o direito líquido e certo da Impetrante de não sofrer a cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, no percentual de 10% incidente sobre os depósitos devidos ao FGTS nos casos de demissão de empregado sem justa causa, com o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos 5 (cinco) anos, considerando o prazo prescricional quinquenal, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC”.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, com pedido de denegação da segurança (num. 12805242).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (num. 15454043).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Procedo ao julgamento.**

A questão consiste em saber se a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01 é devida.

A contribuição questionada foi fixada pela Lei Complementar n. 110/2001, que dispõe em seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à **alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS**, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#)).

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de **cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador**, incluídas as parcelas de que trata o [art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#). (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#)).

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I – as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

**§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.**

[...] (sem negrito no original).

Extrai-se do texto que o prazo de 60 dias referiu-se somente à contribuição social devida pelos empregadores, prevista no artigo 2º da Lei Complementar, mas não há qualquer menção referente à fixação de prazo para término do pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º.

A impetrante sustentou que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída em caráter provisório e com a finalidade de recompor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado com o último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007; e, que o FGTS seria superavitário desde 2012.

Eventual superávit do FGTS, não somente no ano de 2012, na forma alegada pela impetrante, mas em qualquer época, não tem relação com esta contribuição, pois o valor das contribuições é posteriormente incorporado ao FGTS, nos termos do artigo 3º, § 2º da LC 110/2001. Após a incorporação, os valores podem ter diversas finalidades, tais como o provimento de recursos para programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, sem que haja desvio do produto. O TRF3 possui jurisprudência pacífica no sentido do não esgotamento da finalidade desta contribuição, a exemplo:

**APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ART. 1º DA LC 110/2001 - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE.**

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Apelação da autora - desprovida. Provida a apelação da ré.

(TRF3, AC 0004388-96.2015.4.03.6111/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJe 02/12/2016)

Adoto, também, como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida pelo Desembargador Federal Hélio Nogueira, relator do recurso de Apelação n. 0023539-18.2014.4.03.6100/SP, cujo teor transcrevo a seguir.

*A contribuição instituída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade -, consoante disposto no §2º do mesmo artigo).*

*Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.*

*Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.*

*Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.*

*A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observo que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual occasio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB).*

*Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela impetrante:*

*"A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho".*

*Na verdade, não só inexiste revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.*

*Deveras, o teor da Mensagem nº 301 de 2013 afasta a presunção que o contribuinte pretende unilateralmente imputar quanto ao atingimento da finalidade normativa:*

*A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal.*

*Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 9º, §2º, da Lei nº 8.036/90.*

*Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.*

*Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.*

*Adicionalmente, as alterações promovidas tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis, jamais suprimir direito social que está previsto no próprio texto constitucional, principalmente considerando que a República Federativa do Brasil tem como eixo valorativo os valores sociais do trabalho. Como a impetrante é afeita a uma análise meramente histórica, vide a exposição de motivos da emenda indigitada:*

*Na exposição de motivos, que justifica a proposta, o Ministro da Fazenda enfatiza que "com a proximidade da total liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural, tomam-se necessárias as alterações propostas, como única forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual. Assim, adotada a presente proposta, poder-se-á construir e implementar, sem nenhum obstáculo de natureza constitucional, uma forma de tributação dos referidos produtos que garantam a plena neutralidade tributária".*

*Mesmo somente pelo teor do texto constitucional a alegação da impetrante mostra-se incorreta. O art. 149, §2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá" (e.g., art. 37, XIX). As palavras constantes no texto constitucional não são desprovidas de sentido. O primado da inovação normativa racional importa que o Constituinte é sempre coerente e claro quando impõe um dever (p. ex., art. 14, §8º, I), e por outro lado, quando prevê apenas uma possibilidade (v.g., art. 37, §8º). Como demonstrado, a alteração objetivou ampliar a possibilidade da legiferação de contribuições de intervenção no domínio econômico, principalmente no que tange a importações de combustíveis, ao dispor expressamente sobre as mesmas, de maneira a evitar distorções, mas jamais dispôs sobre a restrição de contribuições sociais, até porque tal seria inconstitucional, consoante o princípio da vedação ao retrocesso.*

*Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça outrossim já pronunciou a validade coeva da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o Pretório Excelso reafirmou recentemente seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição em decisão proferida no RE 861517/RS, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia:*

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 . REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.**

**1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.**

**2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.**

3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n.

110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.

4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013.

Recurso especial improvido.

(REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, reiterando os termos do parecer ministerial, entendeu que a pretensão da impetrante em declarar o exaurimento da finalidade para qual se instituiu a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 demandaria dilação probatória, inadequada à via estreita do mandado de segurança. A modificação do julgado fica inviabilizada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001: FINALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

"TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

1. *Tratando-se de mandado de segurança preventivo, a autoridade coatora a ser indicada é aquela que ordinariamente realizaria o ato tido como ilegal que se busca evitar por meio da segurança buscada, e, considerando-se que a impetrante tem sua sede*

*no Município de Chapecó, cuja fiscalização compete ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Chapecó, esta é a autoridade legítima para participar do polo passivo da presente demanda.*

2. *Não se está utilizando o mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança. Resta claro que a demanda objetiva somente garantir o direito de não recolher um tributo que a impetrante considera inconstitucional, ilegal e indevido.*

3. *Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.*

4. *A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.*

5. *Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.*

6. *Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida.*

7. *O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição.*

8. *Merece provimento o apelo da União, tendo em vista que a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, bem como por não ser possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída".*

[...]

*O acórdão recorrido harmoniza-se com essa jurisprudência. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente.*

6. *Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).*

*(RE 861517, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015)*

*No mesmo sentido: RE 857184 AgR / PR; RE 887925 / RS; RE 861518 / RS.*

*Por conseguinte, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição.*

*Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, NEGO SEGUIMENTO à apelação.*

*Portanto, se não há inconstitucionalidade na norma, não cabe ao Poder Judiciário fixar prazo para atendimento de finalidade de lei, se a lei não o previu e se o Poder Legislativo não a fixou, motivos pelos quais improcedem os pedidos formulados pela impetrante.*

## **Decisão**

Diante do exposto, **REJEITO** o mandado e julgo improcedente o pedido de inexigibilidade do recolhimento da contribuição social prevista pela LC 110/2001, bem como de compensação ou restituição.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007373-44.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: STILGRAF ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MUNYOSHI MORI - SP177631, CARLA CAMPOS MOREIRA SANSON - SP144965

RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DECISÃO**

### **Tutela Provisória**

**STILGRAF ARTES GRÁFICAS E EDITORA LTDA** ajuizou ação cujo objeto é compensação tributária.

Afirmou a autora que em 2004 prestou serviços gráficos para a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT e para o Banco do Brasil – BB, para os quais foram emitidas notas nos valores de R\$ 1.676.853,29 (um milhão, seiscentos e setenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e três reais e vinte e nove centavos) e R\$ 475.591,76 (quatrocentos e setenta e cinco mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e seis centavos).

Os tributos incidentes foram retidos na fonte sobre o valor total da nota fiscal, tal como previsto nos artigos 64, § 1º, da Lei n. 9.430 de 1996 e 34 da Lei n. 10.833 de 2003, de maneira que a autora recebeu os valores de R\$ 1.518.390,65 (um milhão, quinhentos e dezoito, trezentos e noventa reais e sessenta e cinco centavos) do BB; e, R\$ 431.778,95 (quatrocentos e trinta e um mil, setecentos e setenta e oito reais e noventa e cinco centavos) da EBCT.

Apesar do direito a estes créditos a “Receita Federal do Brasil, que ignorando completamente a prova do recebimento a menor dos valores pagos pela EBCT e do BB, glosou os créditos e lavrou dois autos de infração que viraram os processos administrativos nº 19515.003538/2005-17 e nº 19515-0003539/2005-61 os quais vêm sendo enfrentados na esfera administrativa [...] O problema é que em 22 de março de 2019, após demonstrar em todas as instâncias a prova cabal da retenção, essa prova foi ignorada em última instância administrativa e a Fazenda insiste em lançar para dívida ativa o valor do tributo creditado pela autora, apesar da mesma ter comprovado a efetiva retenção [...] A autora afirma tal ponto, pois nesses processos administrativos ela por diversas vezes comprovou a composição do saldo e a retenção sofrida, entretanto, essas provas foram ignoradas, pois a administração pública é irredutível quanto a necessidade da empresa que sofreu a retenção comprovar a mesma, através da apresentação de documentos produzidos pela EBCT e pelo BB [...] O problema, não entendido pela autoridade fiscal, é que a autora não é detentora do documento que comprova a retenção, visto que esta foi feita por órgão público ou sociedade de economia mista. Não tendo o documento que comprovava a retenção a autora solicitou o mesmo a EBCT e o BB, por várias vezes, inclusive através de notificação extrajudicial (doc 21 e 23), sem lograr, no entanto, sucesso [...] Verificando que esgotou todos os recursos na esfera administrativa e vislumbrando o risco eminente da instauração de uma execução fiscal, a autora achou por bem propor a presente ação em busca de ver reconhecido pelo Poder Judiciário a correção da autora ao efetuar o crédito, visto que sofreu a retenção. E encontra-se impossibilitada de entregar ao Fisco documento que não recebeu da empresa pública, apesar de ter solicitado por diversas vezes. [...]”.

Sustentou a nulidade das CDA que, porventura, sejam emitidas pela Fazenda, pois a glosa dos créditos não estaria calcada na existência de um débito oriundo de uma compensação indevida, pois os valores foram retidos, tendo assim a autora o direito de compensá-los.

Ofereceu como garantia uma máquina de sua propriedade conforme descrito na nota fiscal e mapa do imobilizado anexados à presente.

Requeru o deferimento de tutela provisória “inaudita altera pars (sic)”, nos termos do artigo 300 ou 311 do Novo Código de Processo Civil, para o fim de suspender o lançamento definitivo, ou este já sido feito, a exigibilidade do título em linha com o art. 151, inciso V do CTN visando impedir que a ré continue com a execução de título flagrantemente nulo”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “o fim de impedir o lançamento definitivo do débito ou cancelar a CDA indevidamente inscrita, visto que o crédito que suporta o lançamento/título nunca existiu, visto que autora tendo sofrido a retenção tem direito a se compensar do valor antecipado [...]”.

### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Conforme registrado acima no relatório, o pedido é de “impedir o lançamento definitivo do débito”. Este débito seria decorrente de “dois autos de infração que viraram os processos administrativos nº 19515.003538/2005-17 e nº 19515-0003539/2005-61”.

A autora trouxe um monte de documentos que fazem com que este processo já tenha o equivalente à quase 400 folhas e não anexou nada que demonstre a origem dos débitos. No meio da documentação encontram-se 2 ou 3 folhas de documento emanado da Receita Federal do Brasil.

A autora, menciona ter havido processo administrativo, porém, não trouxe ao processo as cópias das decisões administrativas proferidas nos processos de compensação, de maneira que não é possível saber quais os motivos que levaram ao indeferimento, ou as razões que justificaram a glosa dos créditos.

Ainda, em alguns lugares da petição, a autora fala sobre compensação, no entanto, não explica que compensação seria esta. Lê-se na petição inicial: “Continuando a apresentar as razões da existência do fumus do boni iuris, a autora afirma que a CDA, que porventura, seja emitida pela Fazenda em razão da glosa do crédito realizado pela autora será materialmente nula, pois não estaria calcada na existência de um débito oriundo de uma compensação indevida, pois como dito quando tratamos dos fatos, o valor foi retido, tendo assim, a autora o direito de compensá-lo”.



Ao que parece, a tese da autora seria a de que pelo fato de ter havido retenção de valores quando do pagamento do serviço, ela não teria responsabilidade se, eventualmente, não houve o repasse por parte do Banco do Brasil e da EBCT.

Como anotado acima, não há documentos que demonstrem que a cobrança tem relação com estas retenções.

Ademais, não é possível aferir pela simples leitura dos documentos se houve – ou não – a efetiva retenção dos tributos pela EBCT e pelo Banco do Brasil.

Percebe-se, portanto, que não se encontram presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

### **Da garantia**

Os casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão previstos no artigo 151 do Código Tributário Nacional, dentre os quais não se encontram a garantia por bens móveis.

Assim, não é possível a suspensão da exigibilidade do crédito mediante o oferecimento de máquina industrial.

### **Da exibição de documentos**

A autora pediu citação do Banco do Brasil para apresentar documentos.

Nos termos do que já foi dito, não é possível saber nem ao menos que a exigência tributária tem relação com o contrato com o Banco do Brasil.

Por outro lado, caberia à autora exigir e manter o documento comprobatório da retenção.

A autora alegou: “Conforme explicado quando a autora tratou dos fatos, era obrigação do BB e da EBCT em linha com o art. 37 da Instrução Normativa – RFB nº 1.234/12, entregarem até o mês de fevereiro do ano posterior a retenção o documento chamado DIRF. Infelizmente não o fizeram, mesmo após a realização de uma notificação extrajudicial, deixando assim, a autora sem a possibilidade de apresentar o documento que na opinião da Fazenda era o único capaz de provar a correção do crédito.”

Não se pode deixar de apontar que as retenções seriam de 2004; o início da fiscalização ocorreu em 2005; e as notificações são datadas de 2018.

Se a autora não tinha os comprovantes e, se a auto de infração foi lavrado pela falta destes documentos, a autora deveria tê-los procurado antes, inclusive para apresentar em suas defesas administrativas.

Desta forma, em razão da falta de demonstração relação e da imprescindibilidade dos documentos, não cabe a citação da EBCT e BB.

### **Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para “suspender o lançamento definitivo, ou este já sido feito, a exigibilidade do título”.

2. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

3. Indefiro a citação da EBCT e BB para exibição de documentos.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

## Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000318-06.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARILETE SOUZA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GENERIS RAMOS ALVES - SP262813  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PREMMIO VILA NOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.  
Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900  
Advogados do(a) RÉU: JOSE FREDERICO CIMINO MANSSUR - SP194746, BRUNO BERGMANHS - SP300648

### DECISÃO

Pelo que já consta no processo, os fatos podem ser resumidos em:

- a) a autora adquiriu um apartamento da ré Vila Nova Empreendimentos.
- b) o contrato referente ao Minha Casa Minha Vida foi encaminhado para a CEF.
- c) por falta de pagamento (de acordo com a ré Vila Nova; negado pela autora), a ré Vila Nova cancelou o contrato.
- d) a CEF foi avisada do cancelamento do contrato.

O pedido da autora, em resumo, é de receber um apartamento com as condições do Minha Casa Minha Vida e indenização.

Também do que já consta no processo, foram realizadas duas audiências de conciliação neste processo e uma na Justiça Estadual.

De acordo com uma informação da ré Vila Nova, já teria sido oferecido para a autora a devolução do valor de R\$40.000,00, o que foi recusado.

Houve decisão no processo que tramitou na Justiça Estadual, também relativo a este contrato, sendo que vários pedidos que aqui constam já foram decididos naquele processo.

Este processo tramita há tanto tempo e ainda não foram oferecidas as contestações porque se aguardava que as partes conseguissem se conciliar.

A autora pediu designação de outra audiência de conciliação.

#### **Decido**

1. Intime-se os réus para apresentar contestação.
2. Intime-se a autora e os réus para especificar provas.
3. Intime-se as rés para se manifestarem sobre o interesse na designação de outra audiência de conciliação.

Prazo: 15 dias.

4. Após, encaminhe-se o processo para conclusão.

5. Intimem-se as partes da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, conforme Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventual irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

## DECISÃO

### Liminar

**EDUARDO ANTÔNIO GAETI PARIS** impetrou mandado de segurança cujo objeto é processo seletivo de profissionais de nível superior para a prestação do serviço militar voluntário, em caráter temporário, nos quadros da Força Aérea Brasileira – FAB.

Narrou que participou do processo de seleção de pessoal para os quadros da FAB; e, que de acordo com o edital, participariam “da avaliação curricular e das fases seguintes apenas os candidatos classificados dentro do número correspondente a 4 (quatro) vezes a quantidade de vagas previstas para a especialidade e localidade (subitem 4.3.1). No caso do impetrante, seriam selecionados 32 (trinta e dois) candidatos, em face de existirem 8 (oito) vagas para São Paulo/SP. Segundo o subitem 4.2.15 do edital, os candidatos selecionados deveriam comparecer à sede da Organização Militar correspondente, nas datas especificadas no Anexo A, a serem divulgadas no sítio eletrônico do aviso de convocação. [...] Conforme os itens 3 e 4 do Anexo A, no dia 22 de abril, os candidatos classificados seriam convocados para a entrega dos documentos, o que ocorreria, segundo o item 5 do mesmo Anexo, ente (sic) os dias 24 a 26 de abril de 2019. [...] A avaliação curricular destes primeiros classificados ficou compreendida entre os dias 29 de abril a 23 de maio de 2019 (item 5 do Anexo A). [...] Na eventualidade de haver novas convocações além do número de classificados inicialmente, os candidatos deveriam seguir as comunicações no sítio eletrônico durante todo o processo de avaliação curricular, como se denota na alínea ‘d’ do subitem 4.3.1. do edital [...] Ou seja, como a fase de avaliação curricular ocorreria entre os dias 29 a 23 de maio de 2019, durante esse período os novos classificados deveriam diariamente consultar o sítio eletrônico do processo de seleção, para verificar se foi convocado ou não. [...] O impetrante, a seu turno, não foi classificado dentro dos 32 (trinta e dois) primeiros classificados de seu cargo. Porém, em 25/04/2019, a autoridade coatora o convocou pelo sítio eletrônico para apresentar seus documentos no dia 30/04/2019, em virtude de haver a necessidade de chamar novos convocados. [...] Todavia, o impetrante, por estar fora da primeira lista de convocados, não viu tal publicação, uma vez que, por força do edital, sua obrigação de checar o site do concurso seria somente durante os dias 29/04/2019 a 23/05/2019, época da avaliação curricular [...] Quando o impetrante soube que tinha sido antecipadamente chamado para a apresentação dos documentos, ele foi até a Organização Militar correspondente, e lhe informaram que de fato não haviam seguindo integralmente o cronograma do Anexo A, e, infelizmente, nada podiam fazer por ele, nem mesmo em sede de algum recurso administrativo, porque ele já estaria automaticamente excluído da seleção, nos termos do subitem 6.1.3, do edital de convocação”.

Sustentou a nulidade da convocação realizada, pois não lhe foi oferecida oportunidade conforme as regras do edital, já que sua convocação foi extemporânea e publicada antes dos prazos fixados pelo edital da seleção.

Requeru o deferimento de medida liminar para “que a impetrante se submeta à avaliação curricular, no prazo fixado por este Juízo Federal, bem como realizar as fases seguintes, em caso de aprovação nas anteriores. Caso assim Vossa Excelência não entenda, requer a concessão da liminar para determinar à autoridade coatora e à Força Aérea Brasileira a reserva de vaga ao impetrante, no concurso em referência”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “declarar nula a convocação do impetrante pelo sítio eletrônico do órgão para a fase de avaliação curricular, possibilitando o seu acesso às fases seguintes do processo de seleção de profissionais de nível superior, para a prestação do Serviço Militar Voluntário, em caráter temporário, para incorporação no ano de 2019, da Força Aérea Brasileira”.

### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão do processo situa-se na obediência às regras previstas no edital.

Dispõe o item 4.3.1 do EAT/EIT 1-2019:

4.3.1 Participarão da Avaliação Curricular e prosseguirão na seleção apenas os candidatos que estiverem classificados dentro do número correspondente a 4 (quatro) vezes a quantidade de vagas (ponto de corte) previstas para a sua especialidade e localidade. Para tal, será adotado o seguinte procedimento:

- a) serão analisados, inicialmente, os currículos apresentados pelos candidatos que, considerando, a pontuação apresentada pelos mesmos na inscrição eletrônica, se enquadrem na regra acima (4 vezes o número de vagas previstas para a sua especialidade, na sua localidade);
- b) caso, durante a avaliação realizada pela Comissão de Seleção Interna (CSI), seja observado que determinado currículo apresenta pontuação diversa da sugerida pelo candidato, o mesmo será reposicionado na Classificação Geral, de acordo com os pontos considerados pela CSI;
- c) se as notas revisadas dos candidatos que tenham apresentado discrepâncias estiverem abaixo do “ponto de corte”, novos candidatos serão convocados para substituir os discrepantes e assim sucessivamente; e
- d) para novas convocações, os candidatos serão avisados no sítio [www.convocacaotemporarios.fab.mil.br](http://www.convocacaotemporarios.fab.mil.br), onde será informado local, data e horário para apresentação curricular. **Para tanto, é imprescindível que os candidatos estejam atentos ao sítio eletrônico e criem uma rotina diária de observação, durante todo o processo destinado à Avaliação Curricular.**

De acordo com o Anexo A do edital, o período de Avaliação Curricular estava previsto para os dias 29 de abril de 2019 a 23 de maio de 2019.

Consta, ainda, a data de 22 de abril para a relação de candidatos classificados e divulgação das relações de candidatos nas respectivas datas para a entrega de documentos; e, a data de 24 de abril de 2019 a 26 de abril de 2019, como o período para a entrega de documentos.

O item 4.3.1, ‘d’ do edital dispôs a obrigatoriedade de acompanhamento da página durante todo o processo destinado à Avaliação Curricular, não apenas durante o período de Avaliação Curricular.

O processo destinado à avaliação curricular teve início antes da avaliação em si, sendo razoável, de acordo com os eventos listados, adotar o termo inicial como o dia 22 de abril de 2019, data da divulgação no sítio a relação dos candidatos inscritos, classificados de acordo com suas respectivas avaliações.

Ademais, não seria lógico o termo inicial para acompanhamento da página após o prazo para a entrega de documentos.

O candidato foi convocado no dia 25 de abril de 2019, dentro do período do processo de avaliação curricular, para entrega dos documentos no dia 30 de abril.

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

### **Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para autorizar que o impetrante se submeta à avaliação curricular, assim como o pedido subsidiário para reservar a vaga ao impetrante.

2. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
**Juíza Federal**

## **1ª VARA CRIMINAL**

**Expediente Nº 10983**

### **CARTA PRECATORIA**

**0007228-29.2016.403.6181** - JUIZO DA 5 VARA FEDERAL DE NOVO HAMBURGO - RS X JUSTICA PUBLICA X FRANCESCA MARIA GIOBBI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP150700 - JANAINA ZANETTI STABENOW E SP271961 - MARCIA DE SELES BRITO)

Em que pese o encerramento da atividade fiscalizatória inerente a este Juízo, ante a circunstância de cumprimento integral da pena imposta à apenada FRANCESCA MARIA GIOBBI (fls.191/205), verifico que, embora haja decisão expressa para devolução dos presentes autos (fls.206), tal procedimento ainda não foi efetivamente realizado. Por essa razão, presentes os autos neste Juízo, aprecio o pleito defensivo (fls.207/210) e, considerando o cumprimento integral informado pela CEPEMA (fl. 191/205), autorizo a viagem de FRANCESCA MARIA GIOBBI, no período de 11/05/2019 a 20/05/2019, para Peru e EUA. Por oportuno, oficie-se à DELEMIG/SP, preferencialmente por correio eletrônico, informando a autorização para viajar durante o período acima, servindo o presente despacho como Ofício. Intime-se a defesa para que, no prazo legal, exiba documentos comprobatórios do paradeiro da apenada, durante o período em que estiver ausente, a exemplo de reserva de hospedagem ou declaração de logradouro onde possa ser localizada. Ademais, a defesa constituída deverá apresentar a apenada, no prazo de 48 horas, após o retorno ao Brasil, perante a Secretaria deste Juízo. Por derradeiro, após o comparecimento em Secretaria, oficie-se, novamente, à DELEMIG/SP, preferencialmente, por meio eletrônico, para o levantamento, em definitivo, do impedimento de afastamento territorial, referente aos presentes autos. No tocante ao requerimento de decretação de extinção da pena (fl. 211), entendo ser conveniente a submissão do pedido ao Juízo Deprecante, haja vista dar-se por finalizada a prestação jurisdicional fiscalizatória deprecada. Cumpridas as determinações, providencie-se a Secretaria a devolução dos autos, com as devidas homenagens, para a adequada deliberação do pleito de extinção da pena (fls.211). Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

**Expediente Nº 10984**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001019-39.2019.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ELISANGELA DOS SANTOS(SE005837 - MINERVINO HORA NETO) ELISANGELA DOS SANTOS, denunciada pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, apresentou resposta à acusação, pela qual sua defesa constituída limitou-se a protestar pela improcedência da acusação, alegando que para se configurar o crime é necessário que seja verificado o conjunto probante, a intenção do acusado e as demais provas. Não foram arroladas testemunhas (fls. 111/112). É a síntese do necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a

existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. A defesa do acusado resguardou-se em apresentar as teses defensivas após a instrução processual. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento. Expeça-se carta precatória à Comarca de Nossa Senhora do Socorro/SE, deprecando a realização do interrogatório da ré. Ciência ao MPF e à defesa. São Paulo, 30 de abril de 2019. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

5001294-94.2019.4.03.6182

**EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico que há evidente equívoco por parte da exequente no protocolo deste cumprimento de sentença. De início porque não há honorários a executar nos autos da execução fiscal nº 0038203-75.2009.403.6182; de outro lado porque, caso fosse cabível a execução de honorários, a virtualização estaria em total desconformidade com o disposto na Resolução Pres/TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres/TRF3 nº 200/2018.

A título de esclarecimento, a condenação em honorários se deu nos autos dos embargos à execução, distribuídos sob o nº 0025347-45.2010.403.6182.

Assim, determino o cancelamento da distribuição destes autos.

Ao Sedi, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

5004390-20.2019.4.03.6182

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO**

**EXECUTADO: ANTONIO PELLEGRINO**

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.

3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.

4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 8 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001690-08.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: ANA PAULA MEIRELES LIMA

## **DESPACHO**

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
  2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC.
  3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
  4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
  5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
  6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
  7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
- Intime-se.

**São PAULO, 2 de março de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001140-47.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

## DESPACHO

1. Tendo em vista que não houve retorno do AR expedido para citação da parte executada, expeça-se nova carta de citação, por correio, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Os honorários foram arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC.
3. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
4. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
5. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
6. Cumprida a diligência do item "4", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

São PAULO, 8 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001640-79.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: SUELLEN GOMES DOS SANTOS

## DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.



7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

São PAULO, 2 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004882-12.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: FABIANA MASSA VENEZIANI

## DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a exequente para esclarecer a divergência quanto ao nome do executado cadastrado no Sistema PJe com os dados que contam nos documentos, petição inicial e CDA, devendo apresentar a documentação pertinente para a correta identificação do executado com os dados necessários (data e local de expedição) para a realização de tal procedimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Com a vinda da informação:

- a) Se necessário, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.
- b) Caso os dados de autuação estejam de acordo com os aqueles cadastrados na Receita Federal, determino:
  1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
  2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
  3. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
  4. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
  5. Cumprida a diligência do item "4", intime-se a exequente.
  6. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

São PAULO, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5016492-11.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

EXECUTADO: LSP FRANCHISING E SERVICOS LTDA. - EPP

1. Embora o subscritor da petição ID nº 11386633 não esteja regularmente constituído no presente feito, em pesquisa realizada no sistema webservice, cuja juntada ora determino, constatou-se que, de fato, o endereço informado pela parte executada à Receita Federal é diverso daquele indicado pela exequente na exordial.

2. Assim, expeça-se nova carta de citação para o endereço obtido por meio da pesquisa webservice, qual seja, Rua Gomes de Carvalho, 1507, 12º andar, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP: 04547-005. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

3. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.

4. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.

5. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

6. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

7. Dou por prejudicado o pedido da exequente ID nº 11901331, ante o acima deliberado.

8. Cumprida a diligência do item "6", intime-se a exequente. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

9. Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022612-70.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: VERA LUCIA PAIVA DUARTE

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO MENEZES NETO - SP331730, LUIS CLAUDIO NAGALLI GUEDES DE CAMARGO - SP281861

## DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar acerca do depósito complementar realizado no presente feito pela parte executada, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Após, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São PAULO, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009900-82.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

## DESPACHO

Id 15505748: Tendo em vista que a exequente aceitou a garantia ofertada, **ACOLHO** a apólice de seguro garantia para fins de garantia da presente execução fiscal, atendidos os requisitos da Portaria PGF 440 DE 21 DE JUNHO DE 2016 e suspendo a execução enquanto vigente o seguro garantia.

**INTIME-SE** a executada para opor embargos, caso queira, no prazo do art. 16 da Lei 6.830/80.

São PAULO, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012510-23.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO NOVO CONCEITO LTDA - ME

## DESPACHO

1. Defiro o pedido de citação por edital com relação ao executado AUTO POSTO NOVO CONCEITO LTDA. (CNPJ nº 10.464.772/0001-38). Expeça-se o necessário.

2. Após a expedição supra, decorrido o prazo legal para a manifestação da parte executada, defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 10.848,46 (dez mil, oitocentos e quarenta e oito reais e quarenta e seis centavos), atualizado até 23/04/2018, que a parte executada, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.

4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.

5. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Os valores bloqueados serão transferidos para uma conta à disposição do Juízo.

5.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;

5.2. Se a parte não tiver advogado constituído e a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.

6. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.

7. Decorrido o prazo para oposição de embargos e efetuada a transferência, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito.

8. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

9. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

10. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São PAULO, 14 de maio de 2018.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016786-63.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

### **D E C I S Ã O**

VISTOS.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/05/2019 884/1073

A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos:

- a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo;
- b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;
- c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial;
- d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia.

Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2016.

Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006.

Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em “recurso repetitivo” pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC).

Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes:

- a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.
- b) Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis.
- c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos – e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos – sem a presença de garantia – porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, § 1º).

Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.

2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.

3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.

4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*funus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.

8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.”

Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada.

Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito – essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º., CPC: “... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.” A conjunção aditiva (“e”) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo.

“In casu”, houve penhora de dinheiro oriundo da transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme id 16031122 e 16031125.

No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º., da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada.

Essas são as linhas gerais em função das quais o efeito dos embargos há de ser examinado. O caso concreto, porém, obriga a uma reflexão particular, afeiçoada às suas peculiaridades, pois há depósito em dinheiro do valor em cobrança.

Deve-se abrir uma exceção às considerações inicialmente deduzidas, no caso das execuções fiscais garantidas por transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD (id 16031122 e 16031125. A Lei n. 6.830/1980 tem compreensível predileção por essa modalidade de garantia, determinando, em seu art. 23, par. 2º., que "... após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente." Esse dispositivo não é incongruente com o regime geral da execução por título extrajudicial. Afinal, a urgência de que cogita o art. 919 e 300, ambos do CPC/2015, far-se-ia sentir, no grau máximo, caso o numerário fosse precipitadamente convertido em renda da pessoa de direito público, sujeitando o embargante, eventualmente vencedor, às agruras da repetição do indébito. Ele conduz à conclusão de que, nas execuções de dívida ativa garantidas por dinheiro, o efeito suspensivo dos embargos é imperioso. Prejuízo algum se seguirá para a parte exequente/embargada, por seu lado – dado que, o depósito judicial já é disponível financeiramente para ela, em razão do seu regime próprio; e ser-lhe-á atribuído, de direito, na eventualidade de sair-se vitoriosa, por decisão definitiva.

Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS COM EFEITO SUSPENSIVO.

À parte embargada, para responder em trinta dias.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008696-66.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DECISÃO

Vistos

Trata-se de embargos à execução fiscal movida para a cobrança de multa administrativa.

A parte embargante arguiu, em síntese, que, após a lavratura dos autos de infração, apurou-se a existência de divergências entre o peso constante da embalagem de alguns produtos da marca da embargante Nestlé e o peso real desses produtos. Sustentou a nulidade do auto de infração por estar em desconformidade com a Resolução CONMETRO N. 8/2006; asseverou, ainda, que não houve possibilidade de defesa por ausência de informações essenciais e motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo. Inexistência de infração à legislação vigente, diante da pequena diferença apurada em comparação à média mínima aceitável. Enfatizou haver um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados; que não há liberação de produtos fora do padrão de comercialização e que, eventual variação de peso, somente poderia surgir em decorrência de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição. Em todas as autuações as amostras foram retiradas quando já expostas a fatores externos (pontos de venda), requerendo o "refazimento da perícia" sobre as amostras da fábrica a fim de avaliar se o produto saía da linha de produção dentro dos parâmetros legais. Postulou, ainda, que deveria ser aplicado ao caso os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e a conversão da penalidade em advertência. Requereu a produção de prova pericial e a juntada de documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 9736913).

Sobreveio impugnação em que o INMETRO rejeitou integralmente os termos da inicial, sustentando, ainda, a impossibilidade de refazimento da perícia técnica. Argumentou que não há como atribuir as diferenças de peso constatadas a fatores externos. As razões apresentadas não encontram amparo na legislação aplicável à espécie e não isenta a embargante de suas responsabilidades. Os produtos devem chegar ao consumidor com a exata correspondência entre o peso indicado e o peso efetivo, devendo a empresa arcar com os riscos de sua atividade. Desse modo, o pedido de realização de nova perícia não deve ser acolhido (ID 9877340).

Em réplica, a embargante sustentou seus pontos de vista iniciais. Pleiteou a juntada dos laudos periciais produzidos nos Embargos à Execução nº 0002015-07.2015.4.03.6107 e 0003071-75.2015.4.03.6107, a fim de serem aproveitados como prova emprestada e também a juntada de prova documental suplementar, para comprovar a veracidade de suas alegações. Requereu, ainda, a produção de prova pericial para averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada na FÁBRICA da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição. Em homenagem ao princípio da celeridade processual a embargante apontou o local para realização da prova pericial, apresentou o rol de quesitos e indicou assistente técnico (ID 12068934).

Foi deferida a juntada da prova emprestada e concedido prazo para complementação da documentação advinda com a inicial. Com a vinda da referida prova e documentação suplementar foi concedido igual prazo à parte embargada para que tenha ciência das manifestações e provas requeridas pela embargante e para que possa dizer acerca do pedido de perícia (ID 14875905).

A parte embargante trouxe aos autos os Laudos Periciais produzidos nos Embargos à Execução acima indicados e reiterou o pedido de realização de prova pericial (ID 15528103).

Houve manifestação do INMETRO argumentando que os documentos juntados não servem de parâmetro para afastar o auto de infração/laudo objeto da presente ação, porquanto, além de incidirem em outros produtos se deram em momentos/períodos diferentes daquele realizado no presente processo. O pedido de prova pericial se mostra totalmente inoportuno e impróprio, porquanto não tem como ser realizado nas amostras dos produtos que apresentaram as irregularidades constatadas. Caso seja deferida a realização de perícia apresenta desde já os quesitos a serem respondidos (ID 15810284).

É a síntese do necessário. Decido.



A execução fiscal foi ajuizada para cobrança de multa administrativa em face da executada/embargente Nestlé, em virtude da constatação, nos anos de 2014/2015/2016, de divergência entre o peso constante da embalagem de alguns produtos e de seu peso real.

A embargante, a fim de atestar que há um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, requereu a "**produção de prova pericial em produtos semelhantes aos autuados, a ser realizada na fábrica em que os produtos são envasados**", objetivando comprovar que todos os produtos saem da linha de produção com a gramatura ideal e que eventual variação de peso existente somente poderia se dar em razão de fatores externos (*Grifo nosso*).

Dessa forma, conclui-se que:

- A perícia seria realizada em produtos **contemporâneos** constantes da Fábrica, distintos dos produtos sobre os quais recaiu a análise do INMETRO (anos de 2014/2015/2016); dessa forma, a produção dessa prova não serviria para elidir a constatação fiscal à época da autuação – divergência entre o peso constante da embalagem e o peso real dos produtos analisados em 2015. **A perícia seria inútil para o julgamento do mérito;**
- Não é possível retornar ao processo produtivo à data de fabricação dos produtos alvo de autuação (ano de 2014/2015/2016). Ademais, o maquinário está sujeito à calibragem e regulagem a qualquer tempo, não refletindo necessariamente o processo produtivo pretérito;
- Quanto à matéria de direito, esta prescinde de prova pericial.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região, em casos idênticos:

*PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO DE ACORDO COM NORMAS METROLÓGICAS. AUTUAÇÃO VÁLIDA. MULTA DEVIDA. PREJUDICADA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. RECURSO E AGRAVO RETIDO IMPROVIDOS.*

*- Inicialmente, observo que se encontra prejudicado o pleito de concessão do efeito suspensivo, à vista do julgamento do presente recurso de apelação. - Conheço do agravo retido (fls. 296/300), eis que reiterado em sede de apelação. Entretanto, no mérito deve ser improvido. - O magistrado, no uso de suas atribuições, deverá estabelecer a produção de provas que sejam importantes e necessárias ao deslinde da causa, é dizer, diante do caso concreto, deverá proceder à instrução probatória somente se ficar convencido da prestabilidade da prova. - Sendo destinatário natural da prova, o juiz tem o poder de decidir acerca da conveniência e da oportunidade de sua produção, visando obstar a prática de atos inúteis ou protelatórios, desnecessários à solução da causa. - No caso em questão, o juízo singular indeferiu requerimento de produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação nos mesmos termos realizados pelo Inmetro (coleta aleatória de produtos nos pontos de venda), a fim de comprovar o controle rígido de volume e que os produtos da empresa estão em conformidade com as normas regulamentares. - Nota-se que o auto de infração originário da execução fiscal considerou as amostras analisadas à época, que se apresentavam fora dos padrões determinados pelo Inmetro. Assim, de fato, não há justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto não terem relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. Dessa forma, é caso de manter-se o indeferimento da prova pericial. - Na espécie, não procede a alegação de nulidade do auto de infração. Isso porque, não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, dado ter observado as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006, com indicação de local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração; dispositivo normativo infringido; identificação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante (fl. 59 - auto de infração). - Não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, nem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo o exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. - No tocante à aplicação da multa, nota-se que o exame do auto de infração de fl. 59 demonstra que a apelante foi autuada em fiscalização realizada pelo INMETRO porque "o produto FARINHA LÁCTEA COM AVEIA, marca NESTLÉ, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal de 230 g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de produtos Pré-Medidos, número 1118663", constituindo "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999 c/c o*

item 3, subitem 3.1, tabela II, do regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008". - A autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudo de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. - O autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. Ademais, os resultados obtidos pelo INMETRO em relação aos produtos analisados sequer foram objeto de questionamento específico pela autora, que foi, inclusive, intimada a participar da aferição na via administrativa. - A aplicação da penalidade restou motivada, tanto legalmente como com base nos fatos verificados, e sua gradação também restou claramente fundamentada. - Ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61). - A alegação de que o controle interno de seus produtos é rigoroso, no máximo, apontam que ela sabia ou tinha como saber que a média de peso daqueles produtos estava abaixo do normativamente permitido, caracterizando de forma ainda mais pungente sua responsabilidade pela infração. - No que diz respeito à redução do valor da multa aplicada, melhor sorte não assiste à apelante. A multa foi aplicada no valor de R\$ 9.652,50 (fl. 62), levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. - Prejudicada a concessão de efeito suspensivo. Apelação e agravo retido improvidos. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2172919 - 0002410-36.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018) (Grifo nosso)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUTUAÇÃO VÁLIDA.

1. *Inexistente cerceamento de defesa no indeferimento de produção de prova pericial, pois cabe ao Juiz, segundo o princípio do livre convencimento motivado, deferir, indeferir ou determinar, de ofício, a realização de prova necessária ao julgamento do mérito da causa. Ainda que as partes insistam sobre a necessidade de tal ou qual diligência, não se pode considerar ilegítima, liminarmente, a dispensa da produção de prova que, na avaliação do magistrado, é desnecessária à formação de sua convicção.* 2. A Lei 9.933/1999 atribuiu ao INMETRO competência para elaborar regulamentos técnicos na área metrológica, tendo sido aprovado o Regulamento Técnico Metrológico pela Portaria 248/2008, fixando critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos comercializados em unidades de massa e de volume de conteúdo nominal igual. 3. Consta dos autos que a embargante foi autuada, pela fiscalização do INMETRO, "por verificar que os produtos constantes das autuações questionadas, comercializados pela embargante autuada, expostos à venda, foram reprovados, em exames periciais quantitativos, nos critérios individuais ou pela média conforme Laudos de Exames Quantitativos de Produtos Pré-Medidos, o que constitui "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º, da Lei nº 9933/1999, c/c o item 3, subitem 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº 248/2008. 4. Infundada a alegação de nulidade, pois os autos de infração exibem todas as informações necessárias à ampla defesa do autuado, nos termos da Resolução CONMETRO 08/2006, constando, ainda, dos Laudos de Exames Quantitativos a referência aos dados dos Termos de Coletas respectivos, ambos com a plena identificação do quanto restou coletado e analisado, especificando os dados referentes ao produto, marca, tipo de embalagem, quantidade de amostras, valor nominal, lote de fabricação e validade. 5. Os Laudos de Exames Quantitativos indicaram o número de amostras coletadas dos produtos em questão, sujeito, segundo normas metrológicas, aos parâmetros de controle que avaliaram a tolerância individual e a média mínima aceitável, com a reprovação das amostras ora no critério individual, ora no critério da média, de sorte a comprovar que houve regular apuração da infração, sendo, pois, válidas as autuações da autora. 6. A jurisprudência é assente no sentido da validade da autuação em casos mesmo de reprovação das amostras, ainda que apenas sob um dos critérios de aferição, seja o individual, seja o do lote. 7. As multas foram aplicada com atenta indicação da fundamentação fática e jurídica, acima do piso de R\$ 100,00, mas longe do teto de R\$ 50.000,00, previsto para infrações leves (artigo 9º, I, da Lei 9.933/1999), não cabendo cogitar, pois, de ofensa às normas de regência das penalidades aplicáveis, ou aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mesmo porque ainda indicado no curso do processo administrativo, sem impugnação, a reincidência da autora na infração, não sendo cabível, pois, a conversão da penalidade em advertência. 8. Seja pelo ângulo da apuração técnica da infração, seja pelo aspecto do enquadramento da conduta com base na legislação aplicável, não existe qualquer vício ou ilegalidade a decretar, tendo sido regular a apuração da infração e aplicação da respectiva penalidade, em conformidade com a firme e consolidada jurisprudência. 9. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0029235-46.2015.403.6182/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Denise Avelar, j.21/02/2018) (Grifo nosso).

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação. 2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. 3. *No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados.* 4. *Ademais, como bem ressaltou o MM juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela.* 5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. 6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitens 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média. 7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. 8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. 9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida. (TRF3, AC00025169520154036127, AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2173230, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, data da decisão 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/11/2016) (Grifo nosso).

Como se vê, nos julgados citados justificou-se o indeferimento de perícia ineficaz para a formação do convencimento judicial e, mais que isso, que tal indeferimento não representa cerceamento de defesa.

Por todo o exposto, **indefiro, com fundamento em sua inutilidade e, também, na linha dos precedentes citados a produção de prova pericial, com fundamento no parágrafo único do art. 370, c.c. os incisos II e III, parágrafo primeiro, do art. 464, ambos do CPC.** Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006527-09.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ALVORECER - ASSOCIACAO DE SOCORROS MUTUOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROGERIO TAVARES LEAL - SP179009

## DESPACHO

1. Converta-se em renda da exequente os valores depositados.

2. É possível a concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica. Entretanto, o benefício para empresas vem sendo admitido de forma cautelosa, condicionado à comprovação inequívoca da incapacidade financeira, como se infere da orientação trazida na Súmula 481 do STJ.

Súmula 481: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESSUPOSTOS DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO (...) II - É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 637177, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.)

Neste caso, defiro os benefícios da justiça gratuita à executada.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006373-88.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

## DESPACHO

Os depósitos já estão em conta à disposição deste Juízo.

Estando garantida a execução, aguarde-se o juízo de admissibilidade dos embargos opostos. Int.

**São PAULO, 8 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009370-44.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAMBORE S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA NISHYAMA - SP223683

### **D E S P A C H O**

Defiro o prazo requerido pela executada (30 dias) para a juntada do documento. Int.

**São PAULO, 8 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004258-94.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA - RJ077237  
EXECUTADO: NGUYEN HUU TUNG

### **D E S P A C H O**

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019106-86.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOUZA CRUZ LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LOPES MUNIZ - SP39006

### DESPACHO

Aguarde-se o juízo de admissibilidade dos embargos opostos. Int.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5013676-22.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: FERNANDO CADENCIA CALHAU  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RINALDO AMORIM ARAUJO - SP199099  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por Fernando Cadenca Calhau em face da União Federal – Fazenda Nacional, distribuídos por dependência à

Execução Fiscal nº 0032439-50.2005.403.6182, em trâmite perante a 10ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, sendo, portanto, desse Juízo a

competência para analisar o presente pedido; bem como a eventual necessidade de redução à forma tradicional.

Diante disso, encaminhe-se os autos eletrônicos à Seção de Distribuição Fiscal – SEDI, para as providências cabíveis.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500055-55.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERCEMENT BRASIL S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

## DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de INTERCEMENT BRASIL S.A., distribuída a esta 6ª Vara de Execuções Fiscais em 07/01/2019.

Tramita perante a 10ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária a TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE nº 5014333-50.2018.403.6100, com decisão liminar deferindo a garantia sobre o imóvel localizado na Rua Coronel Euclides Machado, n. 93, Freguesia do Ó, São Paulo/SP, registrado na matrícula n. 92.600.

Por esta razão, entendo não ser este Juízo competente para processar e julgar a presente execução fiscal. Isso porque o Provimento CJF3R nº 25, de 12 de setembro de 2017, dispõe ser da competência das Varas Especializadas em Execuções Fiscais as medidas cautelares fiscais, assim como as ações e tutelas tendentes, exclusivamente à antecipação de garantia de execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo Cível, ação voltada a discussão do crédito fiscal, explicitando que, intentadas tais medidas, *“fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido”* (art. 1º, III e § 1º).

A prevenção em questão está de acordo com a sistemática adotada, tradicionalmente, para as cautelares instrumentalmente autônomas: ficava prevento o juiz que conheceu da cautelar para a “ação principal”.

Diante disso, remetam-se os autos à 10ª Vara de Execuções Fiscais, com as minhas homenagens.

Int.

**SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001632-68.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610  
EXECUTADO: FERNANDO ALVES BARREIRA



## **D E S P A C H O**

Intime-se o exequente para indicar os dados bancários para a transferência dos valores depositados. Int

**SãO PAULO, 7 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052915-75.2006.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RAIMUNDO FRANCISCO DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JOSE CLAUDEMIR SIVIERO, ALISDETE XAVIER DE SOUZA SIVIERO, REVENDA COMERCIO DE PAPEIS LTDA

## **D E S P A C H O**

Venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Int.

**SãO PAULO, 7 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002123-75.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIVERSAL TELECOM S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE THEREZINHA TRAVAGLINI BETHIOL - SP237493

## **D E S P A C H O**

Intime-se o executado para indicar o nome do advogado que efetuará o levantamento. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012875-77.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

## DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada em face da decisão que indeferiu o pedido de "*cumprimento de sentença*" dos honorários fixados **em outra decisão** (ID 11796412).

O indeferimento em questão - objeto dos embargos declaratórios - está na linha lógica de desdobramento do feito. No dispositivo da outra decisão, anterior, constara do dispositivo que: "*...A cobrança está sujeita à extinção do feito executivo e à ausência de óbice eventual.*".

Contra tal determinação a executada **não se insurgiu a tempo e modo**, restando **preclusa a questão** em relação ao momento para início da cobrança dos honorários fixados.

Agora, pretende rediscutir a questão - **já preclusa** - alegando suposta obscuridade "*...no sentido de reconhecer que não houve preclusão no direito de executar os honorários arbitrados por este juízo, tendo em vista que a Executada, ora Embargante, não foi intimada da certificação do trânsito em julgado da decisão que arbitrou a verba honorária em seu favor.*".

Primeiro, não se trata de "trânsito em julgado", pois a decisão não pôs fim ao processo.

Essa, a razão pela qual se determinou a certificação de simples **decorso de prazo** para a exequente recorrer.

Segundo, a certificação do decurso consta no andamento processual, disponível para consulta (ID 13549631) e as partes não são intimadas de certidões exaradas nos autos.

A primeira decisão, que fixara os honorários e condicionara a cobrança à extinção do processo **não foi objeto de recurso a tempo e modo**.

O decurso de prazo surge como consequência inelutável e não é ato sujeito a embargos de declaração.

Por fim, a finalidade própria dos embargos de declaração não é a de retomar questão preclusa - e é essa a intenção evidente da parte.

Pelo exposto, **recebo** os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e **nego-lhes** provimento.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001979-04.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CAMPINEIRA UTILIDADES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CELSO BERRINGER FAVERY - SP75958

## DESPACHO

Dê-se ciência à executada, da manifestação da exequente, para as providências cabíveis. Int.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5017804-22.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ENERPEIXE S.A.  
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREA MASCITTO - SP234594, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta, entre as partes acima elencadas, com o fito de antecipar garantia a ser formalizada em futura execução fiscal, relativamente aos débitos constantes do processo administrativo n. 10880.920990/2018-27, 10880.920991/2018-71, 10880-920992/2018-16 e 10880.920989/2018-01 e, acessoriamente, para obtenção de certidão positiva, com efeito de negativa. Requereu a tutela de urgência de natureza antecipada.

A ação foi originariamente distribuída à 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo. O d. Juízo daquela Vara declinou da competência, considerando o teor do Provimento n. 25, de 12 de setembro de 2017, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, determinando sua livre distribuição a uma das Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária (ID 11458834).

Foi indeferido o pedido de reconsideração apresentado pela autora e mantida a decisão anteriormente proferida (ID 11681300).

A parte autora veio aos autos informar a interposição do Agravo de Instrumento n. 5026831-48.2018.4.03.0000 contra a decisão de ID 11458834. Tal decisão foi mantida pelo d. Juízo e determinada a remessa dos autos ao Fórum Cível Federal (ID 11924084). Referido Agravo não foi conhecido pelo E. TRF da 3ª Região.

Os autos foram redistribuídos perante à 12ª Vara Cível Federal. O d. Juízo daquela Vara deferiu a tutela requerida pelo autor e suscitou conflito negativo de competência (ID 11997737).

Devidamente intimada, a Fazenda Nacional concluiu pela viabilidade de aceitação do seguro garantia, requerendo prazo para manifestação conclusiva acerca da suficiência da garantia ofertada (ID 12077822).

A parte autora noticiou o ajuizamento do executivo fiscal nº 5020152-13.2018.4.03.6182 junto à 6ª Vara de Execuções Fiscais, informando ainda a aceitação da garantia pelo Juízo desta Vara (ID 14591845).

O d. Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo tornou sem efeito a parte final da decisão de ID 11997737 que estabeleceu fosse suscitado conflito de competência, determinando a remessa destes autos para distribuição à 6ª Vara Fiscal por dependência à Execução Fiscal n. 5020152-13.2018.4.03.6182 (ID 14763403).

Vieram os autos conclusos para decisão.

#### **É o relatório. Decido.**

A finalidade da presente ação é a de antecipar garantia a ser formalizada em executivo fiscal, não ajuizado quando intentada aquela primeira. Isso por conta da notória demora do Fisco em propor a demanda executiva, que acaba por criar ônus para o devedor.

Este Juízo é abstratamente competente para a ação principal, a execução fiscal, de modo que também o é para esta, que guarda vínculo de acessoriedade e tem natureza antecedente. A propósito, a competência deste Juízo já era reconhecida pela jurisprudência mesmo durante a vigência do CPC de 1973, época em que ações como a presente eram apresentadas como "cautelares" acessórias da futura execução fiscal. Hoje é proclamada, expressamente, pela norma de organização judiciária federal: Provimento n. 25, de 12 de setembro de 2017, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, art. 1º., inc. III. Daí a prevenção deste Juízo para a subsequente execução fiscal.

A probabilidade do direito (art. 300/CPC) faz-se presente, pois é notória a boa-fé do devedor que não deseja surrupiar-se às suas obrigações, mas, querendo discutir dívida a ser inscrita/ajuizada, antecipa a garantia que virá a transformar-se em penhora quando do executivo fiscal. Não há norma proibitiva – como não poderia mesmo haver – em nosso ordenamento em relação à intenção de pré-constituir caução semelhante – e destinada a converter-se em penhora.

Quanto ao perigo da demora/risco de dano, enxerga-se na injusta postergação da garantia, por demora atribuível ao credor, notoriamente tardio na cobrança da dívida. Se tivesse provido a respeito de seus próprios interesses de modo mais expedito, não haveria sequer necessidade desta demanda, pois a garantia ofertada teria sido nomeada à penhora no feito executivo. Por outro lado, a recusa injustificada de CND perante crédito garantido ofende literalmente o art. 206 do Código Tributário Nacional.

Demanda assemelhada à presente já foi reconhecida como dotada de plausibilidade em precedente julgado no regime dos assim chamados "recursos repetitivos" (art. 543-C do CPC de 1973), cujos fundamentos adoto:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

**1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)**

**2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.**

**3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.**

**4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.**

**5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.**

**6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.**

**7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.**

**8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.**

**9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."**

**10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."**

**(REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)**

Estando presentes os pressupostos do art. 300, do CPC de 2015, a demanda procede.

#### **DO SEGURO GARANTIA OFERTADO**

Quanto à garantia ofertada, não houve resistência da parte requerida e sim manifestação de concordância, vez que o seguro ofertado preenche os requisitos apontados na Portaria PGFN n. 164/2014.

Cumpra esclarecer que à época do ajuizamento da presente ação – 28.09.2018 – o interesse de agir era evidente, pois a pendência do processo administrativo impedia a emissão da certidão negativa pretendida pela parte requerente, vez que o executivo fiscal somente fora ajuizado em 03.12.2018.

#### **DA NÃO CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA**

Em vista do princípio da causalidade, no entanto, não é possível carrear sucumbência à União Federal. Somente há que se cogitar em sucumbência quando se estabelece litígio. Em tais condições, não há que falar em resistência pela parte ré, que concordou com a garantia ofertada. Ademais, eventual condenação em honorários se dará nos autos da execução ou de eventuais embargos do devedor. Por esta razão, deixo de condenar a requerida em honorários advocatícios.

#### **DISPOSITIVO**

Por todo exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE DEMANDA**. Sem condenação em verba honorária, nos termos da fundamentação. Traslade-se cópia desta sentença para o executivo fiscal nº 5020152-13.2018.4.03.6182. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

### **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXEQUENTE: FERREIRA BUENO INTERMEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS E SERVIÇOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório, devendo o beneficiário se dirigir pessoalmente à instituição bancária constante no ofício.

Prazo: 05 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

Juiz(a) Federal

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5006661-36.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGA EX LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

## DECISÃO

Em face do depósito efetuado, suspendo o curso da execução fiscal.  
Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos.  
Int.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5003019-89.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: WILSON LOPES JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANE MALUF SOUZA - SP199536

## DECISÃO

Mantenho a decisão proferida (ID 16044263) pelos seus próprios fundamentos.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5005732-03.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400

## DECISÃO

ID 16976615: Indefiro, pois a mera informação da parte executada de que "pretende" apresentar carta de fiança não obsta o prosseguimento da execução fiscal.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5020556-64.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A

## DECISÃO

Recolha a executada, no prazo de 15 dias, o débito remanescente indicado pela exequente.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5020517-67.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



EXECUTADO: ABB LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: THOMAS PORTELA RAMOS DE SOUZA - SP389781, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

### **DECISÃO**

Em face do seguro garantia apresentado, suspendo o curso da execução fiscal.  
Aguarde-se o julgamento dos embargos opostos.  
Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000629-78.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: JOSE ANTONIO RAVAZI

### **DECISÃO**

Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste sobre a informação de parcelamento do débito.  
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5008898-43.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULISTA SAUDE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121

### **DECISÃO**

ID 17002286: Considerando que a execução não se encontra garantida, prossiga-se.  
Cumpra-se a parte final da decisão ID 16695614.  
Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5002044-96.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: VIACAO CIDADE DUTRA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DEBORAH DE OLIVEIRA UEMURA - SP109010

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## DECISÃO

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova oral para formação de juízo de convencimento. Assim, com amparo no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório.

Aliás, neste sentido, eis decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ I. O Juiz é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por fim a formação de sua convicção sobre os fatos controvertidos, sendo que, no exercício dos poderes que lhe eram conferidos pelo art. 130 do CPC/1973 (art. 370 do CPC/2015), incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. ..(AC 00102786520114036140, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ademais, nos termos do art. 16, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, deixou a embargante de juntar à inicial o devido rol de testemunhas.

Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5013902-27.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DECISÃO

Regularize o embargante, no prazo de 15 dias, sua representação processual juntando aos autos novo instrumento de procuração, uma vez que o documento juntado encontra-se como o prazo de validade expirado.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5006478-65.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRATAN COSTODIO - SP181240-A

### **DECISÃO**

Indefiro o pedido de suspensão do feito, pois a mera interposição de agravo de instrumento, sem a informação da concessão de efeito suspensivo, não obsta o prosseguimento da execução fiscal.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5013255-32.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA - SP43176

EXECUTADO: WESLEI ALVES COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: REBECA DE SA SCHIAVO MATIAS - SP424071

### **DECISÃO**

Em face do depósito efetuado, suspendo o curso da execução fiscal.  
Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5012434-96.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

### **DECISÃO**

Intime-se a seguradora para que, no prazo de 15 dias, proceda ao depósito dos valores referentes ao seguro garantia.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001395-34.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837

**D E C I S Ã O**

Concedo à executada o prazo suplementar de 10 dias para que cumpra os exatos termos da decisão ID 15720386.  
Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5005371-49.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MARCO ANTONIO GALLO

**D E C I S Ã O**

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5005978-62.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: FREDERICO AUGUSTO RODRIGUES DUARTE

**D E C I S Ã O**

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5006447-11.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FREDY RAHM

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL DO MONTE NETO - SP67152

**D E C I S Ã O**

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

*"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre."* (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações do executado, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido do executado.

Prossiga-se com a execução. Inicialmente, expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001183-47.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ANTONIO LIMA ALVES

**D E C I S Ã O**

Tendo em vista que a ordem de bloqueio de valores restou negativa, suspendo a execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5012287-70.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ONIX JARDINS NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

**D E C I S Ã O**

Tendo em vista que a ordem de bloqueio de valores restou negativa, suspendo a execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5019783-19.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369

EXECUTADO: FLAVIA ALESSANDRA DA SILVA

**D E C I S Ã O**

Tendo em vista que a ordem de bloqueio de valores restou negativa, suspendo a execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0011724-30.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DISPLAY EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

Manifêste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5006445-41.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: T4F ENTRETENIMENTO S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA - SP147607-B

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

Manifêste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.



Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5004284-58.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

**DECISÃO**

Digam as partes, no prazo de 15 dias, se há provas a produzir justificando sua pertinência.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000280-12.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

**S E N T E N Ç A**

**Vistos.**

**Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.**

**Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.**

**Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

São Paulo, 7 de maio de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5003738-03.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GERDAU S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem.

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

**Expediente Nº 3098**

**EXECUCAO FISCAL**

**0016277-82.2002.403.6182** (2002.61.82.016277-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X JACQUES MAYO(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP206982 - PAULO JOSE CARVALHO NUNES E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA SILVA E SP230010 - PRISCILLA YAMAMOTO RODRIGUES DE CAMARGO GODOY)

Em face da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, determino a INDISPONIBILIDADE dos bens do executado JACQUES MAYO, até o limite equivalente a R\$ 1.903.280,37.

Comunique-se ao Banco Central do Brasil (via sistema Bacenjud), ao Detran/Ciretran (via sistema Renajud) e aos Cartórios de Registro de Imóveis (via Central de Indisponibilidade) cientificando-os da presente decisão e para que deem cumprimento imediato, devendo informar a este Juízo a relação dos bens indisponibilizados, bem como qualquer negócio jurídico realizado pelo executado.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0025140-90.2003.403.6182** (2003.61.82.025140-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NOVAQUIM COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES ASSUNÇÃO APROBATO)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada NOVAQUIM COM DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA., por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0020888-10.2004.403.6182** (2004.61.82.020888-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIA CRISTINA BAIRAO DOS SANTOS(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES E SP237379 - PIETRO CIANCIARULLO)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD, para fins de reforço da garantia.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0056155-43.2004.403.6182** (2004.61.82.056155-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TYK SERVICOS DE ENFERMAGEM S/C LTDA X TERESA YAYOI KITAGUCHI(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino novo rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0031345-28.2009.403.6182** (2009.61.82.031345-6) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X GERALDO ZACARIAS ALVES(SP262543 - SANDRA CRISTINA DOS SANTOS)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do executado, por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000993-69.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DEA SILVIA MARIA FRAGOSO(SP183434 - MARCELO NASTROMAGARIO E SP221366 - FABIO GUIMARAES CORREA MEYER E SP192728 - DANILO AOAD GIMENEZ)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, para fins de reforço da garantia, por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0067228-65.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA DE PLASTICOS CARIA LTDA(SP347476 - DERALDO DIAS MARANGONI)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome das filiais da empresa executada (fls. 108/110), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0051480-22.2013.403.6182** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X IVALINO JACQUES BICCA JUNIOR(SP029216 - TOMAZ VAQUERO BRASIL BICCA)

Tendo em vista que o executado deixou de cumprir a determinação de fl. 68, prossiga-se com a execução fiscal.

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino novo rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do executado, por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007210-05.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X PROMARKETING TRANSPORTES LTDA(SP267247 - PATRICIA VALERIA DE OLIVEIRA BATISTA)

Conforme orientação firmada pelo E. STF, é ilícita a prisão civil do depositário infiel. Contudo, há que se reconhecer a responsabilidade do depositário sobre o bem que ficou sob sua guarda, não estando ele imune quanto à obrigação de entrega dos bens que recebera.

Pelo exposto e considerando que o depositário foi devidamente intimado a apresentar os bens em juízo, ou o seu equivalente em dinheiro, mas deixou de fazê-lo, determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, em nome do depositário LEANDRO DOMINGOS SILVA, até o limite de R\$ 33.180,74.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0057100-10.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAXTEC TELECOMUNICACOES LTDA - EPP(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO E SP167870 - ENELSON JOAZEIRO PRADO)

Tendo em vista que a executada deixou de cumprir a determinação de fl. 212, prossiga-se com a execução fiscal.

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0027155-41.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO PAULO SESP(SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0029528-45.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MIL GRAUS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP348522A - DIEGO ANDRADE VIDAL E MG104687 - CRISTIANO ARAUJO CATEB E SP327407A - CRISTIANO ARAUJO CATEB)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0030905-51.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MERCADINHO SANTOS PEREIRA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204,

único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Prossiga-se com a execução.

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001278-77.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO FAFA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

**DECISÃO**

Expeça-se mandado de nomeação de depositário em nome de um dos sócios indicados pela exequente.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5017397-16.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KOMANDO GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO GUMIERO DA SILVA - SP382697

**DECISÃO**

Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º, § 3º).

São Paulo, 8 de maio de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5013296-96.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SYNGENTA SEEDS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

### DECISÃO

Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual.  
Após, voltem conclusos.  
Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

## 12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030209-20.2014.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: REAL CAPITAL PARTNERS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA DE FREITAS MIRANDA - SP162283

### DECISÃO

Suspendo o trâmite desta execução fiscal até o julgamento da apelação nos autos de Embargos à Execução nº 00618664320154036182.

Aguarde-se, sobrestando-se o feito.

**SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008526-73.2004.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: RENDAMIRA INDUSTRIA TEXTIL LTDA - EPP

Advogado do(a) APELADO: DIEGO MANOEL PATRICIO - SP279243

## DECISÃO

Suspendo o trâmite desta execução fiscal até o julgamento da apelação nos autos de Embargos à Execução nº 00347287720104036182.

Aguarde-se, sobrestando-se o feito.

**SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026187-65.2004.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RENDAMIRA INDUSTRIA TEXTIL LTDA - EPP

## DECISÃO

Suspendo o trâmite desta execução fiscal até o julgamento da apelação nos autos de Embargos à Execução nº 00347287720104036182.

Aguarde-se, sobrestando-se o feito.

**SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005595-21.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

## DESPACHO

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação.

2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

## 1ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004383-25.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CILTON DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004454-27.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA SOLON DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256

IMPETRADO: CHEFE DA GEREÊNCIA EXECUTIVO EM SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA INSS EM SÃO PAULO

### DESPACHO



1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004327-89.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARNALDO GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004316-60.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISAIAS JOSE FIRMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004317-45.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLOVIS CASSIANO DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004173-71.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REGINALDO NASCIMENTO DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP

## DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004247-28.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE BONIFACIO SOUSA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, CAMILA DE SOUZA ROCHA - SP396671

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS PENHA DE FRANÇA

## DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004250-80.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAURIVONE FLORENCIO CAVALCANTE

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, CAMILA DE SOUZA ROCHA - SP396671

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE

## DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004260-27.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZOTE LOUREIRO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, CAMILA DE SOUZA ROCHA - SP396671

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE

## DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004259-42.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ADEMILSON DE SANTANA DA CONCEICAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, CAMILA DE SOUZA ROCHA - SP396671

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE

## DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001864-77.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PEDRO BENIGNO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SILVA DE OLIVEIRA - SP394128  
IMPETRADO: AGENCIA INSS XA VIER DE TOLEDO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004689-91.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ZACARIAS DO NORTE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004610-15.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA BETANIA GALVAO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004617-07.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADILSON FELIX CAVALCANTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

## DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004284-55.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDEVILSON DE SOUZA GOES - SP409448

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAIEIRAS

## DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004576-40.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALMIR JOAQUIM DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIVINO EURIPEDES DE SOUZA - SP328448

IMPETRADO: CHEFE DA APS NOSSA SENHORA DO SABARA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004556-62.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LAERCIO GUERINO NETO, LUCIANE GRAVE DE AQUINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE GRAVE DE AQUINO - SP184414  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** de fls. 168 ID 12194660, no valor de **R\$ 545.961,18** (quinhentos e quarenta e cinco mil, novecentos e sessenta e um reais e dezoito centavos), para julho/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021350-40.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DOACIR CANDIDO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO JOSE DE SALVO - SP195092  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS  
Advogados do(a) RÉU: TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, CAMILA GALDINO DE ANDRADE - SP323897



## DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002415-91.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO SALLES AVILA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** ID 13146633, no valor de **R\$ 32.778,84** (trinta e dois mil, setecentos e setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), para maio/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0012529-54.1993.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: JOSE FRANCO, FRANCISCO DE PAULO ALVIM, ANNA MARIA NADAS DOS REIS, LOURDES VIZIOLI, SANTOS GARCIA, PAULO DO MARCO VIZIOLI

Advogados do(a) ESPOLIO: FRANCISCO DE PAULO ALVIM - SP44689, ANNA MARIA NADAS DOS REIS - SP78372

Advogado do(a) ESPOLIO: FRANCISCO DE PAULO ALVIM - SP44689

Advogados do(a) ESPOLIO: FRANCISCO DE PAULO ALVIM - SP44689, ANNA MARIA NADAS DOS REIS - SP78372

Advogados do(a) ESPOLIO: FRANCISCO DE PAULO ALVIM - SP44689, ANNA MARIA NADAS DOS REIS - SP78372

Advogados do(a) ESPOLIO: FRANCISCO DE PAULO ALVIM - SP44689, ANNA MARIA NADAS DOS REIS - SP78372

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PAULO DO MARCO VIZIOLI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO DE PAULO ALVIM

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANNA MARIA NADAS DOS REIS

## DESPACHO

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias.
2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento.
3. No silêncio, ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 6 de maio de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0009676-37.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: RAQUEL COSTA FREIRE

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO ROSA - SP119156, CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

## DESPACHO

Devolvo às partes o prazo para manifestação acerca da decisão homologatória dos cálculos.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, traslade-se as peças necessárias para os autos principais.

Após, arquivem-se.

**São PAULO, 6 de maio de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005439-23.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: VALTER PIRES SOARES  
Advogado do(a) EMBARGADO: SEBASTIAO PESSOA SILVA - SP220772

## DESPACHO

Arquivem-se os autos.

Int.

**São PAULO, 7 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013678-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVONETE RODRIGUES COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA - SP405510  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

- 1- ID's Num. 15811778 e Num. 15811787: vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
- 2- Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período de 01/08/2007 a 31/10/2007, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 3- No mesmo prazo, apresente a parte autora rol de testemunhas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para fins de comprovação da atividade especial exercida no período de contribuição individual nas competências de 01/05/2009 a 30/06/2009, de 01/08/2009 a 30/09/2009 e de 01/09/2010 a 30/04/2011, para corroborar início de prova material constante dos autos.

Int.

**São Paulo, 07 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005845-72.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDUARDO EMILIO BUHRER DARGELIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GELSON HENRIQUE DA SILVA - SP348424

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

## DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001016-35.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO MARCONDES CALDAS NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP109576

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Fls. 27 a 39 ID 12748156: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003840-59.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALTER PIRES SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO PESSOA SILVA - SP220772

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, 7 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005871-23.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALEX SANTOS DO NASCIMENTO, ANDERSON SANTOS DO NASCIMENTO, LUIZ JOSE DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216, ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829, ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258, CLAUDIO ANTONIO DEBERALDINE - SP327060  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216, ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829, ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258, CLAUDIO ANTONIO DEBERALDINE - SP327060  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ JOSE DO NASCIMENTO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO ALFREDO CHICON  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA ROCA VOLPERT  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIO ANTONIO DEBERALDINE

## DESPACHO

Aguarde-se sobrestado o deslinde dos embargos à execução.

Int.

**São PAULO, 7 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008314-44.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ERCILIA GONZAGA DE SENA, SONIA MARIA TAVARES RUSSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA TAVARES RUSSO - SP254822  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DE FATIMA LOPES SOARES  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO GONTARCZIK - SP121952  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO GONTARCZIK - SP121952

## DESPACHO

ID 13942136: manifeste-se o INSS.

Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 6 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001562-12.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: DANIEL ARAUJO DA SILVA  
Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ciência da reexpedição do ofício requisitório ao autor.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

**São PAULO, 8 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008466-19.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HERMOGENS BEZERRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ciência da reexpedição do ofício requisitório quanto aos honorários sucumbenciais.
2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012528-07.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: JOSE DE OLIVEIRA PRIMO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SANDRA ALVES MORELO - SP184495, MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Tomo sem efeito os despachos retro.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumprido realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

**Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.**

**Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.**

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.



Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Mauá**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019328-51.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SUELY ALVES FONSECA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como aduz a ausência de interesse de agir e a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial no gozo de auxílio-doença, assim como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

## **É o relatório.**

### **Passo a decidir.**

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajuíza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, “essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.” (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1990).

Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.

Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que aflige o jurisdicionado.

Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir.

Ressalte-se, nesta linha de raciocínio, não há como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO.. 1 – incumbe IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da ação. preliminar rejeitada. 2 – prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdenciária. súmulas nº. 213 do extinto tribunal federal de recursos e nº. 09 desta corte. preliminar rejeitada. 3 – o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 – incorreu violação aos artigos 60 e 179 do decreto nº. 611/92, bem como, ao artigo 55, par.3. da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 – o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 – preliminares rejeitadas. apelo não provido”. (trf-3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarrete, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos)

Colhe registrar, ainda, que houve prévio requerimento na esfera administrativa (ID Num. 12218332 - Pág. 23).

**Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita**, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

**Quanto ao período laborado em condições especiais,** urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 12218331 - Pág. 12 e Num. 13871832 - Pág. 01/04 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 06/03/1997 a 21/09/1999, de 04/11/1999 a 18/11/2003 e de 17/03/2017 a 21/11/2017 – na empresa Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

**Em relação aos períodos laborados de 03/08/1992 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 16/03/2017,** verifica-se da contagem elaborada pelo INSS ID Num. 12218332 - Pág. 18 e 19, que já foi reconhecida a especialidade administrativamente.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

**Quanto ao cômputo de período especial no gozo de auxílio-doença.**

Por fim, quanto ao cômputo como tempo de serviço especial do período em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, entendo que não há como se considerar de forma comum este lapso, que deverá portanto ser computado como tempo de serviço especial. Esse entendimento deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

A respeito do tema, já tive a oportunidade de me manifestar no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Processo nº 1999.03.99.102629-3 AC 544400:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.**

I – É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999.

II – Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso.

III – Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

IV – Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, § 1º, *a*, do Decreto nº 83.080/79.

V – Em consequência, fez o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa.

VI – O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título.

VII – O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença.

VIII – Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

A esse respeito, também confira-se o seguinte julgado:

**“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. CONCESSÃO. MINEIRO DE SUBSOLO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL DURANTE O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. ACIDENTE IN ITINERE.**

1. O período em que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial.

2. O acidente sofrido pelo autor quando embarcava para o trabalho está diretamente relacionado com a atividade especial por ele desenvolvida, fazendo jus, assim, ao cômputo do auxílio-doença por ele percebido como tempo especial, com a sua conversão para tempo de serviço comum para que seja somado ao tempo já reconhecido em sede administrativa. (...)

10. Apelação provida.”

(AC nº 92.04.21140-7 / RS, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wladimir Freitas, unânime, DJU 23.6.93).

Assim, reconheço como tempo de serviço especial o período de 22/09/1999 a 03/11/1999 laborado na empresa Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença.

**No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles admitidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos, 03 meses e 19 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

**Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.**

*O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.*

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 06/03/1997 a 21/09/1999, de 04/11/1999 a 18/11/2003 e de 17/03/2017 a 21/11/2017 – na empresa Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo e o período de 22/09/1999 a 03/11/1999 em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (21/11/2017 - ID Num. 12218332 - Pág. 23).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

## SÚMULA

PROCESSO: 5019328-51.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: SUELY ALVES FONSECA COSTA

DIB: 21/11/2017

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 06/03/1997 a 21/09/1999, de 04/11/1999 a 18/11/2003 e de 17/03/2017 a 21/11/2017 – na empresa Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo e o período de 22/09/1999 a 03/11/1999 em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (21/11/2017 - ID Num. 12218332 - Pág. 23).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012718-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LEONEL ROCHA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.**

**Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.**

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

**EMENTA:** DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **1.** Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. **2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.** **3.** Negado provimento ao recurso extraordinário. . (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de ID Num. 15948552 que não há vantagem para o benefício da parte autora pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014260-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANIZIO BRANDANI

Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

**EMENTA:** DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **1.** Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. **2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.** **3.** Negado provimento ao recurso extraordinário. . (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de ID Num. 15951411 que não há vantagem para o benefício da parte autora pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.



IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DE FARIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA - SP285724

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Recebo a apelação do impetrante em ambos os efeitos.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, ao Ministério Público Federal.
4. Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041363-42.2009.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULINO VENDRAMINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROSELLA - SP33792, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.

Int.

São PAULO, 1 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003571-20.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAQUEL COSTA FREIRE, CLAUDIO COSTA FREIRE, FRANCISCA FRANCILUCIA BEZERRA DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSA - SP119156, CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSA - SP119156, CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSA - SP119156, CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Aguarde-se o deslinde dos embargos à execução nº 0009676-37.2014.403.6183.

Int.

**São PAULO, 6 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001540-17.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GILMAR AMARO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 7 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015631-22.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDSON NEY BRAGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. ID 16031433: defiro a expedição dos **ofícios requisitórios do valor incontroverso de R\$ 93.045,21 (noventa e três mil, quarenta e cinco reais e vinte e um centavos) para dezembro/2082, admitido pelo INSS como inicialmente devido no ID 13573976**, nos termos do artigo 535, § 4º do CPC.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008222-92.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARY FRANCE DE ANDRADE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CONCEICAO ALVES AMORIM - SP140244  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001773-55.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WILY BARBOSA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.**

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0003500-91.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARIOLANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 197 do ID 12822735, trazendo aos autos a cópia integral dos autos de embargos à execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000502-96.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: SEBASTIAO LAUDELINO VEIGA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA - SP292600  
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que apresente a cópia da CTPS e do Perfil Profissiográfico Previdenciário, ou outro documento hábil no período laborado

de 19/03/1973 a 01/12/1978, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. No mesmo prazo, apresente a parte autora a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário, ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período laborado de 02/06/1969 a 03/03/1972.

Int.

**São Paulo, 07 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019325-96.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDOMIRO LOURENCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

1. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo que indeferiu o NB 42/184.197.575-0 em nome de VALDOMIRO LOURENÇO DA SILVA, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário, ou outro documento hábil nos períodos laborados de 07/01/1987 a 06/06/1991 e de 15/09/2016 a 16/10/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**São Paulo, 07 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000937-61.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE ARAUJO SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MARCELO

FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO FERREIRA DA SILVA, CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRENO BORGES DE CAMARGO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO

## DESPACHO

1. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Após, conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003798-41.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JURANDIR APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA - SP140836  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o Sr. perito para que preste esclarecimentos acerca das alegações da parte autora no ID 15777616, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000663-84.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDUARDO SIQUEIRA AFONSO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO RIBEIRO - SP325904  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0761400-21.1986.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RIGOBERTO VERZINI, DERITO VERZINI, RENATO CARLOS CASSINELLI PORTO, NEY FERNANDES GALVAO JUNIOR, WAGNER FERNANDES GALVAO, KATIA FERNANDES GALVAO LOUREIRO, VALDOMIRO CAMPOS, LUIZ MARTINI, JOSE ALEXANDRE TAVARES GUERREIRO, ARGEU ANSELMO PEDROSO, ANTONIO NAVA FERNANDES, JOAO PEGORELLI FILHO, JOSE SIGNORELLI, ADRIANO GOMES DE LEMOS JUNIOR, WILSON BATISTA, HENRIQUE PEDRO DE SOUZA, ANTONIO VENDITES, JOSEF GLADEK, WALTER ANNUNCIATO DE CASTRO, WILLY BARTELS, ARMANDO PONTIERI, ELIO ANDRE FERRARI, FRANCISCO ANTONIO, GEORGE ERIC STEWARD, EUCLIDES RENATO BOSI, WALTER FIGUEIREDO ABREU, JORGE INABA, ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS, NEWTA IABUTTI YASSUDA, ROBERT JOSEPH DE LIMA, MARIA DE LOURDES FREIRE BUDEU, JOAO LUIZ DE CASTRO LIMA, LINDA SCHULTZ, OSVALDO SCARLATI, ULRICH OTTO KAUT, WILSON FERREIRA FONTES, APARECIDA DE LOURDES SILVANI LEITE, CID FERNANDES GALVAO, JOSE BENEDICTO GOMES, IE OGA WA, GILBERTO GODINHO, IRACEMA DE JESUS MELLO, NELLY NASSER, RUBENS DE MELLO, ARMANDA MYRIAM GIANNINI, NELSON DE MORAES, NESTOR PROENCA ANTUNES, ROSA SCHWARTZ, EVANDRO RODRIGUES, JULIA CARDOSO DE SIQUEIRA, HERMELINDO PASCHOAL ANGOTTI, TADAKAZU MIKI, OSWALDO GARCIA, CYRIL GUY PRYOR WALTER, LUIS SILVA PAVAO, JOSE PROENCA ANTUNES, ELVIRA NEMER DE MELLO, MANOEL CARDOSO SIMOES, HYLDA VERMULM HANNUN, LINA TURELLI MARINI, CID MESQUITA GARCIA, GENIS GARCIA PEREIRA, PEDRO HANS JONAS, AYRTON BENASSI, ALFREDO WANDERLEY LAGE, FABIANO IGLESIAS, PAULO IABUTTI, MARINA MILLETT, VICENTE SALVADOR ROMEO ADAMO, MAURO BACAN, CARLOS RICARDO BERNARD, SERGIO BORDI, ALCIDES GARCIA, ANTONIO SELLA, EVELYNE DE OLIVEIRA, WILLIAM PRIMO RIVERA COLLIER, ANTONIO DE BARROS, RINO REMO BURA TINI, TAITI HASE, ALFREDO MORETTI, TETSURO MIKI, MARIANA GLETE DE ABREU, ISMAR GONCALVES NOGUEIRA, RAMALHO ANTUNES, TADASHI YOSHIDA, ANTONIO CARLOS ROSSI QUINTAS, MONICA ROSSI QUINTAS, RUTH OELKC SCHULTZ, MARIO GILBERTO GIANNINI, GESSY APARECIDA LAZARO GIANINNI, CARLOS ROBERTO GIANINNI, ANGELA MARIA GIANINNI TEIXEIRA, DENISE APARECIDA GIANINNI ALVES, ROSA OLCESE FALSETTA, BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA PRETO, MARIA HELENA MARTINS DE OLIVEIRA, ALVARO ANTONIO BONETTI, KIMIE SUGAHARA, IVO ANGELO BURA TINI, EDUARDO ABUD AMURI, TIZIANO LAZARO DENONI, ANTONIO MARCELLO CAPELLINI, SUSUMU SAKAUE, BENEDITO FALDON, LEONTINA TUROLA, ANA APARECIDA GOMIERO DE PASCHOAL, WALDEMAR FERREIRA, NICOLA ADAMO, AMADEU FERREIRA, MARIA TEREZINHA LIMA LAZARO, EUNICE FREIRE PITTA, EDSO VERZINI, NEY FERNANDES GALVAO, ARMANDO BUDEU, RONALDO GERMANO SCHULTZ, PAULO DE CARVALHO LEITE, ROBERTO SIMON NASSER, WALTER ISSA DE MELLO, PEDRO DE JESUS MARINI, ROBERT HARRISON MILLETT, SETH RAMOS DE SOUZA, ANTONIO NOVAES QUINTAS, FERNANDO VICENTE GIANINI, LAURO DE PASCHOAL, VICENTE DE PAULO LAZARO, ARNALDO CARDOSO PITTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EDSO VERZINI, NEY FERNANDES GALVAO, ARMANDO BUDEU, RONALDO GERMANO SCHULTZ, PAULO DE CARVALHO LEITE, ROBERTO SIMON NASSER, WALTER ISSA DE MELLO, PEDRO DE JESUS MARINI, ROBERT HARRISON MILLETT, SETH RAMOS DE SOUZA, ANTONIO NOVAES QUINTAS, FERNANDO VICENTE GIANINI, LAURO DE PASCHOAL, VICENTE DE PAULO LAZARO, ARNALDO CARDOSO PITTA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS KAZUKI ONIZUKA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIRO AIRES DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS KAZUKI ONIZUKA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIRO AIRES DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS KAZUKI ONIZUKA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIRO AIRES DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS KAZUKI ONIZUKA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIRO AIRES DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS KAZUKI ONIZUKA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIRO AIRES DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS KAZUKI ONIZUKA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIRO AIRES DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS KAZUKI ONIZUKA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIRO AIRES DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS KAZUKI ONIZUKA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIRO AIRES DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS KAZUKI ONIZUKA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIRO AIRES DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS KAZUKI ONIZUKA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIRO AIRES DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS KAZUKI ONIZUKA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIRO AIRES DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS KAZUKI ONIZUKA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIRO AIRES DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS KAZUKI ONIZUKA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIRO AIRES DOS SANTOS

## DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de março de 2019.**

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0761400-21.1986.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo



AUTOR: RIGOBERTO VERZINI, DERITO VERZINI, RENATO CARLOS CASSINELLI PORTO, NEY FERNANDES GALVAO JUNIOR, WAGNER FERNANDES GALVAO, KATIA FERNANDES GALVAO LOUREIRO, VALDOMIRO CAMPOS, LUIZ MARTINI, JOSE ALEXANDRE TAVARES GUERREIRO, ARGEU ANSELMO PEDROSO, ANTONIO NAVA FERNANDES, JOAO PEGORELLI FILHO, JOSE SIGNORELLI, ADRIANO GOMES DE LEMOS JUNIOR, WILSON BATISTA, HENRIQUE PEDRO DE SOUZA, ANTONIO VENDITES, JOSEF GLADEK, WALTER ANNUNCIATO DE CASTRO, WILLY BARTELS, ARMANDO PONTIERI, ELIO ANDRE FERRARI, FRANCISCO ANTONIO, GEORGE ERIC STEWARD, EUCLIDES RENATO BOSI, WALTER FIGUEIREDO ABREU, JORGE INABA, ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS, NEWTA IABUTTI YASSUDA, ROBERT JOSEPH DE LIMA, MARIA DE LOURDES FREIRE BUDEU, JOAO LUIZ DE CASTRO LIMA, LINDA SCHULTZ, OSVALDO SCARLATI, ULRICH OTTO KAUT, WILSON FERREIRA FONTES, APARECIDA DE LOURDES SILVANI LEITE, CID FERNANDES GALVAO, JOSE BENEDICTO GOMES, IE OGA WA, GILBERTO GODINHO, IRACEMA DE JESUS MELLO, NELLY NASSER, RUBENS DE MELLO, ARMANDA MYRIAM GIANNINI, NELSON DE MORAES, NESTOR PROENCA ANTUNES, ROSA SCHWARTZ, EVANDRO RODRIGUES, JULIA CARDOSO DE SIQUEIRA, HERMELINDO PASCHOAL ANGOTTI, TADAKAZU MIKI, OSWALDO GARCIA, CYRIL GUY PRYOR WALTER, LUIS SILVA PAVAO, JOSE PROENCA ANTUNES, ELVIRA NEMER DE MELLO, MANOEL CARDOSO SIMOES, HYLDA VERMULM HANNUN, LINA TURELLI MARINI, CID MESQUITA GARCIA, GENIS GARCIA PEREIRA, PEDRO HANS JONAS, AYRTON BENASSI, ALFREDO WANDERLEY LAGE, FABIANO IGLESIAS, PAULO IABUTTI, MARINA MILLETT, VICENTE SALVADOR ROMEO ADAMO, MAURO BACAN, CARLOS RICARDO BERNARD, SERGIO BORDI, ALCIDES GARCIA, ANTONIO SELLA, EVELYNE DE OLIVEIRA, WILLIAM PRIMO RIVERA COLLIER, ANTONIO DE BARROS, RINO REMO BURA TINI, TAITI HASE, ALFREDO MORETTI, TETSURO MIKI, MARIANA GLETE DE ABREU, ISMAR GONCALVES NOGUEIRA, RAMALHO ANTUNES, TADASHI YOSHIDA, ANTONIO CARLOS ROSSI QUINTAS, MONICA ROSSI QUINTAS, RUTH OELKC SCHULTZ, MARIO GILBERTO GIANNINI, GESSY APARECIDA LAZARO GIANINNI, CARLOS ROBERTO GIANINNI, ANGELA MARIA GIANINNI TEIXEIRA, DENISE APARECIDA GIANINNI ALVES, ROSA OLCESE FALSETTA, BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA PRETO, MARIA HELENA MARTINS DE OLIVEIRA, ALVARO ANTONIO BONETTI, KIMIE SUGAHARA, IVO ANGELO BURA TINI, EDUARDO ABUD AMURI, TIZIANO LAZARO DENONI, ANTONIO MARCELLO CAPELLINI, SUSUMU SAKAUE, BENEDITO FALDON, LEONTINA TUROLA, ANA APARECIDA GOMIERO DE PASCHOAL, WALDEMAR FERREIRA, NICOLA ADAMO, AMADEU FERREIRA, MARIA TEREZINHA LIMA LAZARO, EUNICE FREIRE PITTA, EDO VERZINI, NEY FERNANDES GALVAO, ARMANDO BUDEU, RONALDO GERMANO SCHULTZ, PAULO DE CARVALHO LEITE, ROBERTO SIMON NASSER, WALTER ISSA DE MELLO, PEDRO DE JESUS MARINI, ROBERT HARRISON MILLETT, SETH RAMOS DE SOUZA, ANTONIO NOVAES QUINTAS, FERNANDO VICENTE GIANINI, LAURO DE PASCHOAL, VICENTE DE PAULO LAZARO, ARNALDO CARDOSO PITTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EDO VERZINI, NEY FERNANDES GALVAO, ARMANDO BUDEU, RONALDO GERMANO SCHULTZ, PAULO DE CARVALHO LEITE, ROBERTO SIMON NASSER, WALTER ISSA DE MELLO, PEDRO DE JESUS MARINI, ROBERT HARRISON MILLETT, SETH RAMOS DE SOUZA, ANTONIO NOVAES QUINTAS, FERNANDO VICENTE GIANINI, LAURO DE PASCHOAL, VICENTE DE PAULO LAZARO, ARNALDO CARDOSO PITTA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS KAZUKI ONIZUKA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIR AIRE DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS KAZUKI ONIZUKA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIR AIRE DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS KAZUKI ONIZUKA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIR AIRE DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS KAZUKI ONIZUKA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIR AIRE DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS KAZUKI ONIZUKA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIR AIRE DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS KAZUKI ONIZUKA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIR AIRE DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS KAZUKI ONIZUKA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIR AIRE DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS KAZUKI ONIZUKA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIR AIRE DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS KAZUKI ONIZUKA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIR AIRE DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS KAZUKI ONIZUKA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIR AIRE DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS KAZUKI ONIZUKA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIR AIRE DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS KAZUKI ONIZUKA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIR AIRE DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS KAZUKI ONIZUKA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIR AIRE DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS KAZUKI ONIZUKA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIR AIRE DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS KAZUKI ONIZUKA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIR AIRE DOS SANTOS

## DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

São PAULO, 4 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008014-09.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDNEA PEREIRA GONCALVES DE OLIVEIRA, MARCELO VIANA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO VIANA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS

## DESPACHO

Devolvo às partes a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003605-55.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AFFONSO VISMARA FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCLESIA DOS SANTOS MONTEIRO - SP325523  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
3. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
4. INTIME-SE.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003593-41.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: APARECIDA LEME CHICA

Advogado do(a) IMPETRANTE: YANE PEDROZO BRAGA - SP316970

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 2ª ADJUNTA DA 10ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005163-75.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Decorrido o prazo para apresentação das contrarrazões nos autos dos embargos à execução 0001776-37.2013.403.6183, remetam-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, já que são dependentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000842-81.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDMILSON BATISTA MOUTINHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **EDMILSON BATISTA MOUTINHO**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de aposentadoria.

O impetrante foi intimado para emendar a inicial a fim de retificar a autoridade coatora (id 15228053).

Sobreveio a emenda com id 16048810.

Vieram os autos conclusos.

### **Decido.**

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE**, fazendo as anotações pertinentes.

**Concedo, por outro lado, o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.**

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 28/08/2018, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS, com a concessão do benefício e pagamento dos valores devidos.

Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 637751239, em 30 (trinta) dias.

**Notifique-se eletronicamente à AADJ.**

**Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.**

judicial. Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 12222**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0026354-07.1989.403.6183** (89.0026354-4) - WALDIR GOMES SOARES X JULIO FRANCHIN X MARIA EUNICE BOSQUE DE ALMEIDA X JOAO COSTA DE AGUIAR X JOSE XAVIER DOS PASSOS X EDGAR EDSON CAMARGO X JOSE FIDELIS DE OLIVEIRA X FERNANDO DA CONCEICAO ROMERA X MANOEL APARECIDO MENDES(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP032959 - CLOVIS BOSQUE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS).  
Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0032528-90.1993.403.6183** (93.0032528-0) - ABDIAS OLIVEIRA DA SILVA X PEDRO DE SOUZA MACHADO X JOAO DE LIMA JACOMO X VITORIANO GUSMON X EUGENIO CITRINI X MILTON HERNANDES X FRANCISCO LOPES JUNIOR X BRASILIANO DAL ROVERE X JOSE TOMAZ DE LIMA(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS).  
Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Int. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002643-26.1996.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0766883-32.1986.403.6183 (00.0766883-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X PEDRO MARCENIUK X DAISY MARCENIUK X AGUINALDO DE ABREU SERRAO X ANTONIO SOPHI X CONSTANCIO RIBEIRO X ISOLINA MARTINS LOPES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Dê-se ciência às partes acerca da DESARQUIVAMENTO deste feito.

Traslade-se dos autos do agravo de instrumento 0007704-93.2010.403.0000 para estes autos das seguintes folhas: 437-438, 446-448, 462-468, 486, 489, 502-505, 512-517 a estes autos.

E após, translade-se aos autos principais as cópias acima mencionadas, bem como as de fls. 18-19, 41-43, 51-53, 67-51, e, em seguida, remetam-se os autos ao ARQUIVO FINDO.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0766883-32.1986.403.6183 (00.0766883-0) - PEDRO MARCENIUK X DAISY MARCENIUK X AGUINALDO DE ABREU SERRAO X ANTONIO SOPHI X CONSTANCIO RIBEIRO X ISOLINA MARTINS LOPES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X DAISY MARCENIUK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUINALDO DE ABREU SERRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SOPHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONSTANCIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISOLINA MARTINS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do DESARQUIVAMENTO deste feito.  
Int. Cumpra-se.

## 4ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000942-49.2004.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIO MOREIRA COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de ID acima nos autos de agravo de instrumento 5028602-61.2018.4.03.0000, quanto ao valor incontroverso da execução, bem como Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) mesmo(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Verifico que a nova procuração da parte exequente, juntada aos autos em ID 12947943 - Pág. 28, não consta os poderes expressos para o patrono RECEBER E DAR QUITAÇÃO.

Sendo assim, intime-se a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a juntada de novo instrumento procuratório onde constem também os poderes acima mencionados.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005283-11.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIA BRESSIANINI CANCIO

SUCEDIDO: ALCIDES MUNIZ CANCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ante a opção do EXEQUENTE pelo benefício concedido judicialmente (ID 16135427), notifique-se a AADJ/SP, órgão do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001354-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAIRO CARRIAO DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO BENITO VIVIANI - SP76239, MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Verifico que as peças digitalizadas pela PARTE EXEQUENTE de ID 16039675 não contêm a rubrica nem a numeração de suas páginas pela Serventia, consoante constam do processo referência nº 0007579-98.2013.4.03.6183, tratando-se de documento eletrônico obtido junto ao site do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deste modo, observa-se que não há correspondência entre as peças virtualizadas e os autos físicos.

Assim, excepcionalmente, considerando que não há como prosseguir com a execução sem tal peça essencial, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, cumpra o despacho de ID 15553026, promovendo a digitalização nestes autos conforme o acima exposto, sob pena de extinção.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 8 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000155-59.2000.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MELANIA BOJANOWSKA TROCZYNSKI, ALZIRA RODRIGUES PACHECO, CARMEM AMADOR DE OLIVEIRA, DEOLINDA MARQUES LOPES, HERMINIA MARIANO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

ID 16513574:Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento do terceiro parágrafo do despacho de ID 15654460.

Intime-se.

**São PAULO, 8 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007186-49.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSA PICKLER

Advogados do(a) AUTOR: MARIZA VIANA HERNANDEZ - SP355190, TAIS CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA - SP377761, MARCELO FLORENTINO VIANA - SP267493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008306-52.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAUL FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF - SP362511

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007171-05.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: KATIA GIOSA VENEGAS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

**D E S P A C H O**

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012766-87.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRINEU FERREIRA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005613-32.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE JACINTO DIAS TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

**D E S P A C H O**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004406-68.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLEIDE ELISABETE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015791-47.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO BARRETO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Ante a interposição de apelação do Exequente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.

Intime-se.

**São PAULO, 8 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-41.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARI SANTANA CARNEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536, RENATO GASPARINI COMAZZETTO - SP275551  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**São PAULO, 8 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-04.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CICERO MARTINS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**São PAULO, 8 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007124-31.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**São PAULO, 8 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018140-23.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: MADALENA TEOBALDINO DE CAMPOS JUNQUEIRA  
EXEQUENTE: FABIANO JUNQUEIRA, MARCIA TEOBALDINO DE CAMPOS, ROBERTO TEOBALDINO JUNQUEIRA, VANIA JUNQUEIRA PERES  
Advogados do(a) ESPOLIO: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a interposição de apelação do Exequente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.

Intime-se.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004362-20.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA DE BRITO  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA KELLY CASAGRANDE - SP204892, VIVIANE DE ALENCAR ROMANO - SP175688  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008189-05.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HELIO RODRIGUES DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 8 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-49.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CARLOS ASSOLA  
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495, EDGAR DE NICOLA BECHARA - SP224501  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 8 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012556-36.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DJALMA FULGENCIO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS nas preliminares.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 8 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016706-96.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AMAURY JOSE GOMES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Ante a interposição de apelação do Exequente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.

Intime-se.

**São PAULO, 8 de maio de 2019.**



### **D E S P A C H O**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006085-74.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO DIRCEU LUCHINI  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

EXEQUENTE: JOAO BATISTA VITORINO, SUZANA VITORINO DE PAULA, ANGELA MARIA VITORINO DE CARVALHO, ANTONIO CARLOS VITORINO, APARECIDA DONIZETI VITORINO, ADEMIR VITORINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Ante a interposição de apelação dos Exequentes, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.

Intime-se.

**São PAULO, 8 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019074-78.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIGUEL ABBATE

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**São PAULO, 8 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013481-68.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE LUIZ MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BERAHA - SP273230  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a notícia de depósito nestes autos, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista que os pagamentos efetuaram-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009205-50.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE HENRIQUE DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: MAGNO RICHARD DE ANDRADE - SP187834  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004131-56.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO DONIZETTI RODRIGUES FRANCA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

ID 14009710: Primeiramente, não há o que se falar em proposta de acordo no que tange ao mérito da ação, tendo em vista que já houve o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido pelo E. TRF-3.

No mais, ante a ausência de manifestação do INSS quanto ao despacho de ID 13649911, NOTIFIQUE-SE A AADJ/SP para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a determinação contida no r. julgado, quanto à implantação do benefício determinado no mesmo, ante a ausência de interposição de recursos cabíveis em época, gerando subsequente trânsito em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003758-88.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO ROGERIO DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003743-22.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILSON DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GALENI RIBEIRO - SP308358

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00740430720144036301 e 00129362520154036301, à verificação de prevenção.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) trabalhista mencionado(s).

-) trazer cópia legível do documento constante do ID nº 16187525, fl. 02. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003766-65.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGIVANE VIEIRA DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: ROMILSON FONSECA MOURA - SP228662

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
- ) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.
- ) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições do(a) pretendo(a) instituidor(a) do benefício.
- ) item 'g', de fl. 11, ID nº 16204326: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Ante a presença de menor(es) na lide, remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-24.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EUNICE EULALIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Não obstante o cumprimento das determinações constantes do despacho de ID Num. 14353148, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) tendo em vista o valor atribuído à causa, promover, se for o caso, a sua retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor seja proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001745-53.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDIO RODRIGUES CARDOSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 14790231, fixando o valor total da execução em R\$ 213.462,14 (duzentos e treze mil e quatrocentos e sessenta e dois reais e quatorze centavos), sendo R\$ 203.553,50 (Duzentos e Três Mil e Quinhentos e Cinquenta e Três Reais e Cinquenta Centavos) referentes ao valor principal e R\$ 9.908,64 (Nove Mil e Novecentos e Oito Reais e Sessenta e Quatro Centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 02/2018, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 15095401.

Ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, decorrido o prazo legal, voltem conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000483-34.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAVID CORREIA DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de ID Num. 14490185 - Pág. 1, devendo para isso:

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006290-69.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DA VI MENDES BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO



ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 15913871, fixando o valor total da execução em R\$ 279.573,13 (duzentos e setenta e nove mil e quinhentos e setenta e três reais e treze centavos), sendo R\$ 269.715,44 (duzentos e sessenta e nove mil e setecentos e quinze reais e quarenta e quatro centavos) referentes ao valor principal e R\$ 9.857,69 (nove mil e oitocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 02/2019, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 16312951.

Ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, decorrido o prazo legal, voltem conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007316-05.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AIRTON CA VICCHIOLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções. Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-94.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSEMEIRE DE OLIVEIRA ANDRE

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015881-55.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELIA TOYAMA GUSHIKEN

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017479-44.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILBERTO CARLOS LOPES ALVIM  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008435-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SELMA GOMES DE SOUZA, ANA CLARA GOMES SOUZA COSTA, JOAO ANTONIO GOMES SOUZA COSTA, MARINA GOMES SOUZA COSTA  
REPRESENTANTE: SELMA GOMES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588,  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588,  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante a ratificação constante do ID Num. Num. 12451643, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011514-85.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO JOSE FERNANDES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE SOUZA GONCALVES - SP182750

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002814-23.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUBERVAL APARECIDO VAZ VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial constante do ID Num. 14528253 - Pág. 1/11, bem como sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique a parte autora outras provas que pretende produzir além das constantes dos autos.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique outras provas que pretende produzir.

Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004459-83.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALESSANDRA CARRICO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID Num. 15175496 - Pág. 1/2: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial constante do ID Num. 13359160 - Pág. 1/8, bem como sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique a parte autora outras provas que pretende produzir além das constantes dos autos.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique outras provas que pretende produzir.

Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-29.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIAO FLAVIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002646-82.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALOISIO ALVES DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO DO ESPIRITO SANTO - SP361933, DIEGO DE CASTRO BARBOSA - SP368568  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Ciência a parte impetrante da redistribuição do feito a este Juízo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo trazer prova do alegado ato coator, isto é, **extrato atualizado** do andamento do processo administrativo, a fim de demonstrar a alegada demora excessiva imputável à autoridade impetrada.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003831-60.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO ANTONIO HALCSIK  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA FERNANDES - SP414692  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004397-43.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BRUNO SILVA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando-se as mesmas para as informações constantes em ID 14791268 - Pág. 11, no que se refere à cota parte devida ao exequente BRUNO SILVA SANTOS.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016533-72.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZA SAMPAIO SOBRINHA PRADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 15889604: Primeiramente, no que se refere ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos.

Outrossim, sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

No mais, manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos retificados de impugnação apresentados pelo INSS em ID 15219190, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.



São PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001710-59.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020686-51.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO ROSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES - SP342709  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

**Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ratifica ou retifica a contestação constante do ID 13028281, fls. 47/52.**

Intime-se.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002616-49.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDERSON BARRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 00194863120184036301.

Tendo em vista o disposto no inciso II, do art. 381, do Código de Processo Civil e o teor do ofício nº 12/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências acerca da designação da referida perícia.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018770-79.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000933-74.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALCIDER GASCHLER

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016128-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSELI SAMARA PINTO

REPRESENTANTE: ANA CLAUDIA DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA REGINA FREITAS AVELLAR - SP372907,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de ID 15025971, devendo para isso:

-) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público em relação

ao(à)(s) incapaz(es), devidamente representado, e ao advogado.

Dê-se vista ao MPF, oportunamente.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018811-46.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDECY DE JESUS PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Defiro a produção de prova testemunhal para comprovação de vínculo empregatício.

Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, informe a parte autora o endereço atualizado do empregador da parte autora, Sr. Sérgio Luiz Nunes, tendo em vista que o mesmo será ouvido como testemunha do Juízo.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000689-82.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RAIMUNDO PINHEIRO AZEVEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Intime-se novamente a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os termos do despacho de ID 14266932.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000712-28.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DEVANIR MARTAURO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, FERNANDO FEDERICO - SP158294  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

ID 16225526: Quanto ao requerimento de expedição de valores incontroversos, oportunamente será apreciado.

Sendo assim, por ora, tendo em vista a apresentação de cálculos de liquidação pela parte exequente em ID acima mencionado, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SãO PAULO, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000721-46.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADEMIR APARECIDO MARTINEZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA - SP160595, VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA - SP166629  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 14998978: Esclarecida a competência dos cálculos da parte exequente, prossigam os autos seu curso normal.

ID 13951737 e ss: Ante a impugnação apresentada pelo INSS, primeiramente, sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

No mais, dê-se vista ao EXEQUENTE para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a serem aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003758-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NAISA DIAS DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 13622997, fixando o valor total da execução em R\$ 12.511,67 (doze mil e quinhentos e onze reais e sessenta e sete centavos), sendo R\$ 12.092,92 (doze mil e noventa e dois reais e noventa e dois centavos) referentes ao valor principal e R\$ 418,75 (quatrocentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 10/2018, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 15358798.

Considerando os Atos Normativos em vigor, no que tange ao valor principal do exequente, inexistindo manifestação em contrário da mesma, será expedido Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofício Precatório para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente (es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No mais, verifico que a procuração da parte exequente, juntada aos autos em ID 10263940 - Pág. 18, não consta os poderes expressos para o patrono RECEBER E DAR QUITAÇÃO.

Sendo assim, intime-se a PARTE EXEQUENTE para, no prazo acima assinalado, providenciar a juntada de novo instrumento procuratório onde constem também os poderes acima mencionados.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016546-71.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIO MARCELO CLETO VERNIER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO CARDOSO ZILINSKAS - SP154608  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID's 15019782: Sem razão a manifestação da parte exequente.

Cumpra o exequente, integralmente, as determinações contidas no despacho de ID 12253203, no prazo suplementar de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007389-87.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FLAVIO DE JESUS SALVADOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

ID 15834567: Por ora, não obstante o manifestado pelo patrono da parte exequente em ID acima, ante do depósito noticiado em ID 15967595 e verificados os estritos termos do Ofício 2492 da Egrégia Presidência do TRF-3 (ID 16693283) e tendo em vista em consulta ao extrato de dados Receita Federal de ID 16693283, onde consta que a situação do CPF da mesma (CPF 951.439.638-34) está "PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO", esclareça a PARTE EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre tais irregularidades, juntando aos autos documentação comprobatória, inclusive no que tange à eventual regularização, caso ocorra.

Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição do alvará de levantamento, conforme determinado pelo E. TRF-3 em ID acima mencionado.

Deixo consignado que, no caso de óbito do exequente, deverá o patrono providenciar a devida habilitação nos termos da legislação previdenciária.

Int.

**São PAULO, 25 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015289-11.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CRISTIANE AMARAL DA SILVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Ante o decurso de prazo, intime-se novamente o INSS para que cumpra a determinação de ID 14053587, no prazo suplementar de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002561-67.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERTZ JACINTO COSTA - SP10227  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se, novamente, a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado no despacho de ID 16069874.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015878-03.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SIDINEA RODRIGUES DA SILVA - SP361328  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002834-77.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDILSON EDSON FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

ID Num. 15490702 - Pág. 38: Anote-se.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

-) trazer aos autos comprovante de prévio indeferimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.

-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de ID Num. 15490720 - Pág. 1/2 foi(foram) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007205-55.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADEMILSON CAMILO ALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

ID 15374093: não obstante a determinação constate no despacho de ID 15257382, tendo em vista a manifestação do I. Procurador do INSS de ID supracitado, por ora, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000962-61.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELINALDO CONCEICAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DONATO GOMES - SP274828, CAROLINA GOMES DOS SANTOS - SP222472  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008742-52.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003362-41.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CARDOSO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001859-48.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OMAR SAID  
Advogados do(a) AUTOR: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025, VIVIAN LEAL SILVA - SP367859  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008839-52.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANUEL FERNANDEZ GOMEZ  
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

ID Num. 16566041 - Pág. 1/6: Ciência à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017502-87.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HIROKO OTO MOREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante a interposição de apelação do Exequente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.

Intime-se.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

### 5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005025-95.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURICIO GONSALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DOS ANJOS SANTOS - SP324366  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005024-13.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUVENAL RODRIGUES DE SOUSA NETO

Advogado do(a) AUTOR: WILDNEY SHMATHZ E SILVA JUNIOR - SP402014

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S ã O

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005044-04.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NATANAEL BASTOS COUTO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.



Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004878-33.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA RUTI VENANCIO FERREIRA, NOBUO KOIKE

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017286-29.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

ID retro: Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017877-88.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULINA OLIVIA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017275-97.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IRACEMA VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017268-08.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CANDIDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016293-83.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ISABEL APARECIDA MENDONCA DE ARRUDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001452-62.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MOREIRA - SP152149  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000193-80.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a juntada do ID 17044808, preliminarmente, intime-se o autor ANTONIO FRANCISCO ALVES, por meio de seu advogado, para que regularize o seu CPF perante a Secretaria da Receita Federal, comprovando-se nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de ofício requisitório.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002191-22.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ONOFRE ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: IVAN TOHME BANNOUT - SP208236  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a petição Id n. 15097462 como emenda à inicial.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002190-35.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TEREZINHA ROTIROTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Id. 16492837 e seguintes: Ciência à parte autora.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região o acordo realizado entre as partes (Id. 15178853 - Pág. 244) ) e noticiado o cumprimento da obrigação de fazer (Id. retro ).

Assim, intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos exatos termos do acordo homologado (Id. 15178853 - Pág. 226), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

## DESPACHO

ID 16803069 e seguinte(s): Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

## DESPACHO

Id retro:

Indefiro o pedido do autor vez que é vedado requerer o seu próprio depoimento. Ademais entendo desnecessária a realização do depoimento pessoal do autor por entender que esta prova não contribui ao deslinde da controvérsia.

Defiro, contudo, o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação do período comum de 04.01.2004 a 27.05.2015.

Dessa forma, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência, independentemente de intimação ou se serão intimadas através de seu patrono, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre a juntada pelo autor dos documentos constantes dos Ids n. 13726458, 14299671 e n. 14333846, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003788-26.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDECI PEDRO GONCALVES  
CURADOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (Id. 16226645 - Pág. 128).

Assim, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id 16226645 - Pág. 110/111), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000859-13.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DA SILVA GONCALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERCULES AUGUSTUS MONTANHA - SP158303, IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VALDECI PEDRO GONCALVES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HERCULES AUGUSTUS MONTANHA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES

## DESPACHO

Ante a informação ID retro, ao SEDI para cancelamento da distribuição.  
Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001880-92.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OTONIEL MARQUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. ID 16900739 e seguinte(s): Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002515-80.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ILDA DOLLERER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

ID 16962497: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001800-67.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALUIZIO MOREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SEMIRAMIS PEREIRA - SP369230  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Recebo a petição Id n. 15404221 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005413-59.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCOS FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 16905162 e seguintes: Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5007362-79.2019.4.03.0000, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela em relação à certidão pleiteada.

Após, venham os autos conclusos para decisão de impugnação de cumprimento de sentença, consoante determinado no ID 14913187.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014035-03.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Id retro: Tendo em vista os documentos – Ids n. 12753004, n. 13999519 e n. 14892314 que demonstram a impossibilidade de obtenção de cópia do processo administrativo pela parte autora, intime-se a ADJ para que promova a juntada de cópia do processo administrativo NB 42/172.244.150-7, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003169-96.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OSWALDO LOBRIGATTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA DOS SANTOS MEDEIROS - SP218589  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 16993491 e seguintes: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

### **DESPACHO**

ID 16993491 e seguintes: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

### **DESPACHO**

ID 16997897 e seguintes: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011611-85.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GILDA POSSAGNOLO FAZIO  
SUCEDIDO: ANTONIO CELSO FAZIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID 17007067 e seguinte(s): Ciência à parte exequente.

ID 16169000: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e documento de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005094-30.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WELLINGTON FRATESCHI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Emende o impetrante a petição inicial, esclarecendo se com o presente mandado de segurança pretende a análise e a conclusão do requerimento administrativo nº 133485461, protocolado em 18.12.2018, conforme requerido no item 1 da petição inicial (ID 17038640 - pág. 6) ou se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com averbação de períodos especiais, a partir do mencionado requerimento, conforme pedido no item 4 da inicial (ID 17038640 - pág. 7).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015646-88.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE PAULO JULIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 14650378 e 14955227), acolho a conta do INSS no valor R\$ 108.556,65 (cento e oito mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), atualizado para dezembro de 2018.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 405/2016 – CJF.

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008583-46.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MOACI PEDRO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798, STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003257-71.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE SALVADOR ESTIVALLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 16929701 e seguinte(s): Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003630-05.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE JORGE CARDOSO SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA - SP235201  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

ID 17024666 e seguintes: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.



## DESPACHO

Recebo a petição Id n. 15460161 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

## DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005067-47.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALERIA GOUSSAIN KOPAZ FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

## DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. ID 16860923: Ciência à parte exequente.

3. ID 15930753: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/115.821.042-3, concedido em 17.04.2000 (extrato CNIS que segue em anexo).

Aduz que o benefício originário, NB 41/047.811.448-6, concedido em 05.11.1991 (Id. 11957616), foi equivocadamente calculado, devendo ser revisto com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id. 12335162).

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação (Id. 13148411), arguindo, preliminarmente, decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve Réplica (Id. 14335046).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré.

O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão a parte autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira a autora do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 29.10.2018, e não 05/2006, como pretendia a parte autora.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário.*

**(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)**

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

*“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).*

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*”.

A corroborar:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.**

*I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.*

*II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e*

*41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.*

***III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.***

*IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.*

*V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).*

**(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).**

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da [Constituição Federal](#) de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

***AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento”*** (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

**- Dispositivo -**

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício originário da parte autora, NB 41/047.811.448-6, com DIB em 05/11/1991, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima, com a conseqüente revisão no benefício de pensão por morte da autora MARIA LILA NOGUEIRA MOREIRA, NB 21/115.821.042-3, a partir da DIB desse benefício, 17.04.2000, conforme extrato CNIS que segue em anexo, sem contudo, que haja pagamento de quaisquer diferenças a título da revisão do benefício originário propriamente dito, conforme acima mencionado.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014753-97.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NAIR BERNARDO FRANCO

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SP373643-A, ANDRE LUIZ MARCELINO ANTUNES - SP350293-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/178.063.126-7, concedido em 28.06.2016 (Id. 15176965, pág 24).

Aduz que o benefício originário, NB 42/074.320.745-9, concedido em 21.03.1982 (Id. 15176965, pág 14), foi equivocadamente calculado, devendo ser revisto com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id. 11876168).

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação (Id. 12285616), arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve Réplica (Id. 13151380).

A parte autora promoveu a juntada do Processo Administrativo (Id. 15176954 e seguintes).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré.

O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão a parte autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira a autora do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 11/09/2018, e não 05/2006, como pretendia a parte autora.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).



Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário.*

**(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)**

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

*“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS” (fl. 74).*

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*”.

A corroborar:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.**

*I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.*

*II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e*

*41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.*

*III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.*

*IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.*

*V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).*

**(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).**

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da [Constituição Federal](#) de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA [CONSTITUIÇÃO FEDERAL](#). IRRELEVÂNCIA. I. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, **não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício**. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei*

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

***- Dispositivo -***

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício originário da parte autora, NB 42/074.320.745-9, com DIB em 21.03.1982, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima, com a consequente revisão no benefício de pensão por morte da autora NAIR BERNARDO FRANCO, NB 21/178.063.126-7, a partir da DIB desse benefício, 28.06.2016, Id. 15176965 – pág. 24, sem contudo, que haja pagamento de quaisquer diferenças a título da revisão do benefício originário propriamente dito, conforme acima mencionado.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001888-08.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARINA HARUYO YAMASHITA OGA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/186.726.342-1, concedido em 23.05.2018 (Id. 14763457).

Aduz que o benefício originário, NB 42/082.274.583-6, concedido em 02.06.1987 (Id. 14763455), foi equivocadamente calculado, devendo ser revisto com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id. 14843683).

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação (Id. 14998226), arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Não houve réplica.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário.*

**(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)**

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

*“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS” (fl. 74).*

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, *“ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”*.

A corroborar:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.**

*I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.*

*II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e*

*41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.*

*III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.*

*IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.*

*V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).*

**(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).**

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da [Constituição Federal](#) de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA [CONSTITUIÇÃO FEDERAL](#). IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, **não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício**. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei*

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

**- Dispositivo -**

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício originário da parte autora, NB 42/082.274.583-6, com DIB em 02.06.1987, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima, com a consequente revisão no benefício de pensão por morte da autora MARINA HARUYO YAMASHITA OGA, NB 21/186.726.342-1, a partir da DIB 23.05.2018, sem contudo, que haja pagamento de quaisquer diferenças a título da revisão do benefício originário propriamente dito, conforme acima mencionado.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011970-35.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADILSON GONCALVES CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/083.913.257-3, DIB de 29/08/1987, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 12935538).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id. 13441166).

Houve réplica (Id. 16279293).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, **31/07/2018**, e não **05/2006**, como pretendia o autor.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

**(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)**

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

*“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).*



Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*”.

A corroborar:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.**

*I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.*

*II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e*

*41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.*

***III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.***

*IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.*

*V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).*

**(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).**

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

***AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA.***

*1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento”*

(RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016)

(Negritei).

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, NB 46/083.913.257-3, com DIB em 29.08.1987, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, **observando-se a prescrição quinquenal**, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001335-58.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO CAETANO TAFNER

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Recebo a petição Id n. 15278192 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011216-23.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VERA SILVIA SAICALI

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA - PR59738-A, CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - SP299007-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca dos Embargos de Declaração Id retro, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017114-87.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

INVENTARIANTE: DEORGENES FREDERICO SALLATTI

Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 13168752 e seguintes: ante a informação ID 17058870 e seguinte, intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Noticiado o cumprimento da obrigação, cientifique-se à parte exequente.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001638-72.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: KLAUSS KLEBER DE SOUZA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.

Id n. 16889340: Manifeste-se o INSS.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 8 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002906-38.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE SARAIVA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA PEREIRA LIMA - SP417404, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (Id. 16578819 - Pág. 29).

Assim, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id 16578819 - Pág. 26), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016358-52.2008.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VINICIA SANTANA DE JESUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

ID 16990938 e seguinte(s): Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

## DESPACHO

ID 16299030: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

## DESPACHO

ID 16333896: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020932-47.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MILTON DE JESUS MATOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABRIZIO FERRENTINI SALEM - SP347304  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a petição Id n. 14256528 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000516-66.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OLAVO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

ID 16373978: Ciência às partes.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013279-91.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDIVANICE JESUS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCÉ MONTEIRO PILORZ - SP178588  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Manifeste-se o INSS sobre a juntada pelo autor dos documentos constantes do Ids n. 14364687 e n. 15455443, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2019.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002486-93.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OSVALDO BORGES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

ID 16510899 e seguintes: Ciência às partes.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009423-56.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI FIGUEIRA HELENO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Id. 16512654 e seguintes: Ciência à parte autora.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região o acordo realizado entre as partes (Id. 15064857) e noticiado o cumprimento da obrigação de fazer (Id. retro).

Assim, intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos exatos termos do acordo homologado (Id. 15064750 – pág. 1/2), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001176-18.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALIPIO MARTINS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CORNELIO JOSE SILVA - SP94293  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado no Id n. 14611547.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 8 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001938-34.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FLORENCIO ANANIAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GRACA - SP114793  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado no Id n. 14862409.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002229-34.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ GUILHERME MACEDO DAS NEVES BARATA  
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Cumpra a parte autora adequadamente o determinado no Id n. 15123956 juntando aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na certidão – Id n. 15036455.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.  
Int.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001272-67.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALEXANDRE LUIZ DA SILVA BATINGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DE JESUS DONDA - SP234153  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Diante da confirmação do INSS quanto à concordância com o valor apresentado pela exequente (ID 13754253), acolho a conta da parte autora - ID 4486795, p. 11 -, no valor R\$ 29.388,05 (vinte e nove mil, trezentos e oitenta e oito reais e cinco centavos), atualizado para janeiro de 2018.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021128-17.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NEUSA NOLE MESQUITA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

**SãO PAULO, 8 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003287-09.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIANA MARIA SILVA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

ID 13574107: preliminarmente, regularize-se a parte autora a representação processual da sociedade IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ n. 26.239.713/0001-04) nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-56.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE APARECIDO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Id retro: Concedo a parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias para o cumprimento do determinado no Id n. 1412248, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São PAULO, 8 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000926-82.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RONALDO DOMINGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E C I S Ã O**

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Recebo a petição e documento (Id n.14696568), como aditamento à inicial.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008207-26.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI RIBEIRO - SP350022, TATIANE ROCHA SILVA - SP350568  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, NB 31/551.368.697-6, cessado em 27/02/2013, ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Aduz, em síntese, que é portador de enfermidades que o tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré cessou o benefício de auxílio doença mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 9062993).

Quesitos apresentados pelo INSS (Id 9302420).

Defêrida e produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo (Id 11548829).

Defêrida a antecipação da tutela para determinar que o INSS conceda ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde 31/05/2012 (Id 11626523).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 11970007).

**É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Considerando o extrato do sistema CNIS que acompanha esta sentença, verifico que o autor recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/551.368.697-6, de 09/05/2012 a 27/02/2013, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos.

Resta, entretanto, afêrir se a parte autora encontrava-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, para a concessão do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 06/08/2018, conforme laudo juntado aos autos (Id 11548829), constatou **estar caracterizada situação de incapacidade laborativa, total e permanente, desde maio de 2012** (Id 11548829, p. 06).

A nobre Perita Judicial atestou que o autor é portador de “doença de chagas há longa data, evolui com complicações, necessitando procedimentos cirúrgicos, em controle ambulatorial, cursando com períodos de agravamento e instabilidade clínica – megaesôfago chagásico, desde 2012” (Id 11548829, p. 05).

Afirmou, ainda, que o autor “*encontra-se prejudicado para recolocação profissional. Considerado incapacitado total e permanentemente*”.

Em relação à assistência permanente por terceiros, a perita judicial informou que não há tal necessidade (Id 11548829, fl. 07).

Assim, não resta dúvida de que o autor encontrava-se incapacitado, **total e permanentemente**, para o exercício de sua função, **desde maio de 2012**.

Portanto, considerando a documentação carreada aos autos e as conclusões da perícia médica, entendo que a parte autora faz jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde 31/05/2012.

No período compreendido entre **09/05/2012 a 27/02/2013**, o autor recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/551.368.697-6 (extrato CNIS anexo), de tal sorte que os valores recebidos a esse título deverão ser compensados.

Ratifico a tutela provisória anteriormente deferida, consignando que os valores atrasados não estão abrangidos por esta antecipação, visto que submetidos à sistemática do artigo 100 da Constituição Federal.



**- Dispositivo -**

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder em favor do autor JOSÉ SEVERINO DA SILVA, o benefício de aposentadoria por invalidez desde 31/05/2012, descontando-se, porém, os valores recebidos a título do benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 31/551.368.697-6, nos termos da fundamentação supra, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, respeitada a prescrição quinquenal, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente

Ratifico, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar a autarquia-ré a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002936-10.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROBIVAL DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 16893010 e 16893011: Oficie-se ao gerente da Caixa Econômica Federal – CEF a fim de que efetue a transferência do montante de R\$ 28.393,18 (vinte e oito mil, trezentos e noventa e três reais e dezoito centavos) à ordem do Juízo da 4ª Vara Federal das Execuções Fiscais, Agência 2527 da Caixa Econômica Federal (PAB-Execuções Fiscais), vinculado ao processo n. 0023180-79.2015.4.03.6182, em trâmite naquele Juízo.

Deverá, ainda, ser informado a este juízo o valor do saldo remanescente da referida conta.

Comprovado o cumprimento do item acima pela CEF, oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Federal das Execuções Fiscais informando sobre a transferência.

Sem prejuízo, cumpra-se o despacho ID 12339986, p. 110, oficiando-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o DESBLOQUEIO do precatório 20180024639, protocolo 20180136683 – ID 12339986, p. 85 – referente aos honorários sucumbenciais INCONTROVERSOS.

Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de expedição de Alvará de Levantamento em favor do autor.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002936-10.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROBIVALDA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 16893010 e 16893011: Oficie-se ao gerente da Caixa Econômica Federal – CEF a fim de que efetue a transferência do montante de R\$ 28.393,18 (vinte e oito mil, trezentos e noventa e três reais e dezoito centavos) à ordem do Juízo da 4ª Vara Federal das Execuções Fiscais, Agência 2527 da Caixa Econômica Federal (PAB-Execuções Fiscais), vinculado ao processo n. 0023180-79.2015.4.03.6182, em trâmite naquele Juízo.

Deverá, ainda, ser informado a este juízo o valor do saldo remanescente da referida conta.

Comprovado o cumprimento do item acima pela CEF, oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Federal das Execuções Fiscais informando sobre a transferência.

Sem prejuízo, cumpra-se o despacho ID 12339986, p. 110, oficiando-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o DESBLOQUEIO do precatório 20180024639, protocolo 20180136683 – ID 12339986, p. 85 – referente aos honorários sucumbenciais INCONTROVERSOS.

Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de expedição de Alvará de Levantamento em favor do autor.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001000-39.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEVERINO RAMOS DA MOTA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante dos documentos juntados pela parte autora (Id n. 14625523), não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 14548252.

Regularize a parte autora a representação processual e a declaração de hipossuficiência, tendo em vista o lapso temporal de sua outorga, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000636-60.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALCIDES FERRAZ JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 15846828: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

## DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Id. 16697366: Ciência à parte autora.

3. Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região o acordo realizado entre as partes (Id. 16279292 - Pág. 7) e noticiado o cumprimento da obrigação de fazer (Id. 16697366).

4. Assim, intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos exatos termos do acordo homologado (Id. 16279289 - Pág. 3), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2019.

**D E S P A C H O**

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Id. 16816162 e seguintes: Ciência à parte autora.

3. Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região o acordo realizado entre as partes (Id. 15984684 - Pág. 191) e noticiado o cumprimento da obrigação de fazer (Id. 16816162).

4. Assim, intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos exatos termos do acordo homologado (Id. 15984684 - Pág. 185), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001055-87.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDIVAL BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ - SP199269

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Recebo a petição Id n. 14765970 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012487-04.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE PAULO CANTIERI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Id. 16849862: Ciência à parte autora.

3. Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região o acordo realizado entre as partes (Id. 15983725 - Pág. 227) e noticiado o cumprimento da obrigação de fazer (Id. 16849862).

4. Assim, intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos exatos termos do acordo homologado (Id. 15983725 - Pág. 205/206), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 8 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008957-62.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID 16825497 e seguinte: Ciência às partes.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003972-92.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EUCLYDES AMARAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230, DANIELA AIRES FREITAS - SP161109  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. ID 15813883: Compulsando os autos, verifico que assiste razão à patrono Dr<sup>a</sup> Carolina Herrero Magrin Anechini, bem como que o ofício requisitório expedido (ID 12829116 – Pág. 165) não foi transmitido. Assim, expeça-se novo ofício de requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência nos termos do despacho ID 12829116 - Pág. 163/164 que ora ratifico, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta ID 12829483 – Pág 215/217, conforme acordo proferido nos Embargos à Execução (ID 12829483 – Pág. 257).

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002029-61.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GESSE FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI - SP307686, VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUDES - SP275959

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)



A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.380.389-2, concedido em 23/03/2009, em aposentadoria especial (Id 4705471).

Requer, ainda, a retificação e inclusão do salário de contribuição no período base de cálculo.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de 14/12/1998 a 08/08/2007 (Manikfrat Guaianazes Industria de Celulose e Papel Ltda.), sem o qual não obteve êxito na concessão de aposentadoria especial.

Com a inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 4935196).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, em preliminar, decadência, prescrição e impugnação aos benefícios da justiça gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 5324511).

Houve réplica (Id 7427141).

Laudo Técnico apresentado pelo autor (Id 9161999).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré.

No presente caso, não há a incidência da decadência, tendo em vista que o autor observou o prazo de 10 anos para o ajuizamento da ação. Nesse sentido, observo que a concessão do benefício previdenciário em questão ocorreu em 23/03/2009, tendo o autor recebido o valor da primeira prestação em 03/2009 e ajuizado esta ação em 22/02/2018.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de **08/05/1979 a 13/12/1998** (Manikfrat Guaianazes Indústria de Celulose e Papel Ltda).

Compulsando os autos observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado, conforme consta de fls. 95. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual da parte autora quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo.

Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao referido período, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial no período de **14/12/1998 a 08/08/2007** (Manikfrat Guaianazes Indústria de Celulose e Papel Ltda.).

#### **- Da conversão do tempo especial em comum -**

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ***“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”*** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

**3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.** (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

#### **- Do direito ao benefício -**

O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de **14/12/1998 a 08/08/2007** (Manikfrat Guaianazes Industria de Celulose e Papel Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de trabalho em tela deve ser considerado especial, vez que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo **ruído** na intensidade de **91 dB**, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fl. 71) e o respectivo laudo técnico (fls. 171/175), este devidamente assinado por Engenheiro Mecânico especializado em Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, § 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n. 83.080/79, item 2.5.2.

Observo que o referido profissional também participou da elaboração do PPP, conforme item 16.4 deste documento (fl. 71).

Sendo assim, entendo que é evidente a exposição habitual e permanente do autor ao agente nocivo, acima descrito, também no período de trabalho de **14/12/1998 a 30/11/2007**, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade no referido período.

#### **- Dos salários de contribuição -**

A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei.

Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91:

*Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.*

*Art. 29. O salário-de-benefício consiste:*

*I - para os benefícios de que tratam as [alíneas b e c do inciso I do art. 18](#), na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;*

Dessa forma, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário da autora, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário.

No caso em tela, o autor alega que o INSS não calculou a renda mensal inicial do benefício considerando os salários-de-contribuição efetivamente recebidos no período básico de cálculo.

O conceito legal do salário de contribuição é dado pelo art. 28 a Lei 8.212/91, *in verbis*:

*“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)”](#)*

O autor juntou aos autos carta de concessão e memória de cálculo do benefício (Id 4705471), bem como relação de salários-de-contribuição emitidos pelo INSS (Id 4705501), demonstrando que a Autarquia-ré considerou valores incorretos de salários-de-contribuição em determinadas competências do período básico de cálculo ou deixou de considerá-los para apuração do salário-de-benefício, cabendo efetivar a apuração dos créditos em favor do autor em liquidação e cumprimento de sentença.

Assim, entendo que assiste razão à parte autora, de modo que, na apuração da renda mensal inicial do benefício em testilha, deverá o INSS considerar os valores corretos dos salários-de-contribuição constantes do documento de Id 4705501, ressaltando-se que, nas competências em que referido documento for omissivo, deverá ser considerado o valor do salário mínimo ou o valor do piso salarial da categoria à época, o que for mais vantajoso ao autor, nos termos do art. 28, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91.

#### **- Conclusão -**

Portanto, considerando o reconhecimento do período especial supramencionado, somados aos demais períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 95), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/143.380.389-2, em 18/12/2007 (fl. 102), possuía **28 (vinte e oito) anos, 03 (três) meses e 01 (um) dia de atividade especial**, consoante tabela abaixo, fazendo jus à conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 18/12/2007 (DER)	Carência
MANIKRAFT GUAIANAZES INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPEL	08/05/1979	13/12/1998	1,00	19 anos, 7 meses e 6 dias	236
MANIKRAFT GUAIANAZES INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPEL	14/12/1998	08/08/2007	1,00	8 anos, 7 meses e 25 dias	104

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	19 anos, 7 meses e 9 dias	236 meses	41 anos e 5 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	20 anos, 6 meses e 21 dias	247 meses	42 anos e 4 meses	-
Até a DER (18/12/2007)	28 anos, 3 meses e 1 dia	340 meses	50 anos e 5 meses	Inaplicável
-	-			
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	4 anos, 1 mês e 26 dias		<b>Tempo mínimo para aposentação:</b>	34 anos, 1 mês e 26 dias

**- Dispositivo -**

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de **08/05/1979 a 13/12/1998** (Manikfrat Guaianazes Industria de Celulose e Papel Ltda.) e, no mais, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de **14/12/1998 a 08/08/2007** (Manikfrat Guaianazes Industria de Celulose e Papel Ltda.), conforme tabela supra, somando-os aos demais períodos especiais, convertendo-se, assim, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/143.380.389-2, em benefício de **aposentadoria especial, desde a DER de 18/12/2007**, considerando-se, no cálculo da RMI, os salários-de-contribuição constantes do documento de Id 4705501, bem como procedendo ao pagamento das parcelas atrasadas desde esta data, observada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores já recebidos a título do benefício, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.



Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000809-62.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA - SP285676  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. ID 13422404 e 15644753: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exequente e dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida no ID 15286938.

2. Anote-se no ofício a renúncia do autor ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (ID 13422404 e 15644753).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005433-23.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDIR LOZANO BAZAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA - SP257758, WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990, ALCIDIO COSTA MANSO - SP211714

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. ID 16822189: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida no ID 15826053.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Quando da confecção dos ofícios foi verificado erro material no valor homologado no ID 15826053, havendo uma diferença de R\$ 0,10 (dez centavos) em favor da parte autora.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012127-08.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VICENTE ROSA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. ID 16207458: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida no ID 15290660.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

## 10ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002458-91.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: EVANO BERNARDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **EVANO BERNARDES**, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 08/10/2018.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício NB 893518682, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança em 13/03/2019, o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, intimou-se a Autoridade Impetrada para prestar suas informações (Id. 15295241).

Em petição anexada na Id. 15971509, a Autoridade Impetrada comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, com o indeferimento do benefício postulado, diante do que foi determinado que a Impetrante se manifestasse (Id. 15971541).

O Impetrante afirmou não haver mais interesse no prosseguimento da presente ação, postulando sua desistência (Id. 16741977).

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

Conforme documentos constantes na Id. 15971509, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo do Impetrante, bem como indeferiu o benefício postulado.

O Impetrante manifestou-se expressamente pela desistência do presente feito (Id. 16741977).

#### **Dispositivo**

Posto isso, homologo a desistência do Impetrante para **julgar extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

#### **P.R.I.C.**

São Paulo, 06 de maio de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011100-87.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDSON COUTINHO BRASILEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILEN MARIA AMORIM FONTANA - SP129045  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001284-81.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE WILSON DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001284-81.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE WILSON DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001284-81.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE WILSON DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001284-81.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE WILSON DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001284-81.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE WILSON DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001284-81.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE WILSON DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001284-81.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE WILSON DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001284-81.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE WILSON DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001284-81.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE WILSON DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**



Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001284-81.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE WILSON DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2019.